



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 57/2016 – São Paulo, quarta-feira, 30 de março de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000079
LOTE 18150/2016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0027627-49.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301065051 - JOSE MORELO SOBRINHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Trata de embargos de declaração formulados na fase de cumprimento de sentença, no qual a parte autora pretende a execução do complemento positivo do período de julho/2012 a 09/2013. Aduz que tais valores não foram pagos pelo INSS.

Oficiada a Autarquia previdenciária para se manifestar expressamente sobre as alegações autorais (vide evento 66), houve a manifestação no sentido de que o pagamento do período pleiteado foi realizado na competência de 11/2015 (fl. 4 do evento 77), o que foi confirmado pela contadoria judicial (vide evento 84).

Aberta oportunidade para a parte autora se manifestar sobre os documentos anexados aos autos, essa se quedou inerte, conforme comprovante de intimação anexado aos autos (vide evento 86 e 88).

Assim, tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer consistente no pagamento do complemento positivo do período de julho/2012 a 09/2013, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003030-07.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301065439 - LUIZ CARLOS LOCATELI (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge a parte autora, em 10/02/2016, impugnando o parecer da Contadoria Judicial, posto que embora a parte tenha vertido contribuições, a mesma encontrava-se incapacitada para o labor.

DECIDO

A sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença para o período compreendido entre 15/02/2012 a 28/10/2012. Trânsito em julgado em 25/06/2014.

Em 24/08/2015, foi sanado erro material, retificando-se o período para 15/02/2010 a 28/10/2010.

Considerando os termos da sentença "...No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo..."; e, uma vez que os recolhimentos se deram como contribuinte individual - empresário, não há que se falar em apuração de valores para tal período.

Razão pela qual, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Assim, sendo inexequível o título judicial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Deixo consignado que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039475-96.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064020 - ROSENAIDE ROSA BARBOSA (SP211524 - ORLANDO BUKAUSKAS) X ANDREIA APARECIDA FERREIRA SOARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027936-70.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064056 - MARIA ERONILDE PRUDENCIO PEREIRA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X RAFAELA DE LIMA MESQUITA GUILHERME TADEU DE SOUZA MESQUITA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ROBERTA CRISTINA POLTRONIERI MESQUITA (SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

0061683-74.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063944 - CRISTINA BARRANCO-FALECIDA (SP103216 - FABIO MARIN) MARINA BARRANCO CITINO FERNANDO NOTARIO CITINO (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071819-96.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063913 - CLAUDIO ANGELO LAURITO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0083877-78.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063890 - OSCAR PINTO DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0043064-33.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064007 - JONAS GOMES DA SILVA (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO, SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0115865-25.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063885 - ROMAO JOSE DE FREITAS PAULO JOSE DE FREITAS JOSE MANOEL DE FREITAS-ESPOLIO (SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) MARGARIDA ANTONIA DE FREITAS ELIAS JOSE DE FREITAS MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) JOSE MANOEL DE FREITAS-ESPOLIO (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029965-59.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064047 - LEANDRO JOSE BORELLI (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047617-94.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063994 - SILVIO GONCALVES MAGALHAES- FALECIDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) WILLYAN SANTOS MAGALHAES PATRICIA SANTOS DE ARAUJO GONCALVES MAGALHAES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010312-08.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064105 - VICTORIA UCHOA GARCIA (SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002999-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064132 -

LUSANEIDE FERREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) LEOMAR FERREIRA DE OLIVEIRA FRANCISCA DIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036588-47.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064030 - EMANUELLA VERONE JANUARIO-FALECIDA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) LEON DAVID JANUARIO (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) EMANUELLA VERONE JANUARIO-FALECIDA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0081743-49.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063893 - MARIA GOMES NOVAES (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010823-69.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064101 - JAILSON BARBOSA NASCIMENTO (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046016-82.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063997 - CAROLINA CAVALCANTI SARACENE (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) PEDRO SARACENE NETO (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) MARIANA CAVALCANTI SARACENE ROSA ANTONIA CAVALCANTI SARACENE (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

“Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053679-53.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063462 - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMAN (SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058346-77.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063458 - JANDIR ARAUJO RESENDE (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001516-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064136 - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA (SP268762 - ALITHEIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0067403-51.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063794 - CREUZA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita. (Lei 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0067307-36.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062518 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 3/4361

MARIA ELOIA GOMES (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de concessão de auxílio doença para o período de 14/01/2015 a 14/07/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

0066169-34.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062530 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado de conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 c/c art. 98 do NCPC.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034208-75.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064250 - IRINEU RODRIGUES FERNANDES (SP337435 - JOSÉ GEOSMAR DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0020564-65.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064316 - NORBERTO MALUSU (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 98 do CPC.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0057465-32.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062275 - MARCO TADEU DE TASSO SANTOS DE OLIVEIRA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Concedo a tramitação prioritária, nos termos do art. 1048, I do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0011294-80.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064571 - SALVADOR NASCIMENTO SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 487, I, e 332, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I

0003519-14.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301051717 - ALDINEIDE SAMPAIO OLIVEIRA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0011049-69.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063636 - ELIANA ROSE LEAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Dê-se baixa no termo de prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0001633-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062815 - HERIK CRISTIANO COIMBRA MARQUES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 c/c art. 98 do NCPD.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067118-58.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063792 - PAULO JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009492-47.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063793 - MARLY CURY CAMPOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Quanto à prescrição, apenas devem ser atingidas as parcelas anteriores ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da presente ação.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

Passo a julgar o mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida pela parte autora maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Anote-se, sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão se sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juizes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0048842-76.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301055581 - ANA ALVES CARDOZO (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE, SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0047482-09.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035016 - MARIA ALMEIDA FERREIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ALMEIDA FERREIRA.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0063451-64.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062105 - JORGE ARLINDO DE SOUZA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes

0044497-67.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063453 - LEA MARIA LOPES DA SILVA FERRETE (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0067720-49.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064682 - JOSE LUIZ RIBEIRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c artigos 54 e 55, da Lei n.º

9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0057133-65.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064935 - MARIA GOMES FERREIRA DA SILVA (SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950 e a prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039955-06.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064689 - CLEIDE BASTOS CANOVAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060085-17.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064400 - JANAINA LOPES DE CARVALHO (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067232-94.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064314 - MARLUCIA FERREIRA DOS SANTOS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064899-72.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064278 - ESTER CASTRO DOS SANTOS (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044126-06.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064166 - GENI JULIA SEGATELI CUSTODIO (SP307405 - MONIQUE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060780-68.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064269 - CARLOS EDUARDO SANTANA DOS SANTOS MATIAS (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051690-36.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064478 - APARECIDA SANTA ANDRADE (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039459-74.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064356 - ELZA MARIA FRANJOLLI TEIXEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002324-91.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063811 - ANTONIO DIAS BICALHO (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a parte preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003.

Intime-se o Ministério Público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0016760-02.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061355 - VALDIR VALERIO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0054440-45.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064884 - ANANIAS ROCHA DOS SANTOS (SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada nesta data. Int

0005624-95.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064287 - ROSARIO MENDES DE SOUZA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0037946-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061710 - BENEDITA BRITO DE PACCE (SP307669 - MARIA DULCE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Intimem-se

0054434-04.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301044323 - ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS (SP193757 - SANDRO MARIO JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - P.R.I.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0000048-87.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062475 - DEUZANI OLIVEIRA BARROS (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 c/c art. 98 do NCPC.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031142-87.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060435 - ANUNCIADA TEREZA DA SILVA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0064147-03.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064745 - JOÃO BAPTISTA DE ZOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

Sem condenação em custas processual ou honorária advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043950-27.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064227 - PALOMA MARQUES DE ASSIS (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052666-43.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064986 - MARIA MACHADO BASTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051040-86.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064178 - AGILDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058475-14.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064352 - MARIA DE LOURDES GOMES (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE, SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

0038127-72.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063168 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 c/c art. 98 do NCPC.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046026-24.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064455 - GENESIO RAIMUNDO DA SILVA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 487, I e II, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0068291-20.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063746 - NATASHA NUNES DA SILVA (SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 c/c art. 98 do NCPC.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066216-08.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063751 - MARLUCE BARBOSA TELES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 c/c art. 98 do NCPC.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0063860-40.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064551 - DEISE CRISTINA GOMES PINHEIRO OLIVEIRA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059787-25.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064556 - NEUSA VERISSIMO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046772-86.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063158 - MARIA JOSE SILVA VIEIRA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 c/c art. 98 do NCPC.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0063366-78.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064600 - SETIMO DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0059952-72.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301065053 - IVANILDO JOSE CASSIMIRO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por IVANILDO JOSE CASSIMIRO em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 "caput", da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros - entre eles as condições de vida da família - devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afastou-as. Refutou a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afastou também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos. A data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 01.02.2016, restou demonstrado que o autor reside com sua companheira, Marlene Ferreira Coelho, e com os filhos menores de idade Alef Ferreira Coelho e Allana Vitória Ferreira Cassimiro. Suas filhas Andressa Ferreira Cassimiro e Aline Ferreira Cassimiro não moram mais consigo por terem constituído núcleos familiares diversos. O autor mora em imóvel adquirido por herança desde o nascimento, o qual se encontra em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. O sustento do lar é assegurado por meio da renda decorrente do exercício de atividade formal laborativa desempenhada por sua companheira, Marlene Ferreira Coelho, sendo declarada a percepção da renda equivalente a um salário-mínimo. Tal informação, entretanto, não condiz com os extratos DATAPREV anexados aos autos, haja vista que sua companheira auferiu renda significativamente maior, sendo que para o mês de fevereiro de 2016, recebeu o salário de R\$ 1.559,38 (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos). Demais disso, constatou-se que sua filha Andressa Ferreira Cassimiro possui atual vínculo empregatício, e auferiu para o mês de fevereiro de 2016 a renda de R\$ 1.072,57 (um mil, setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Segundo a perícia médica realizada nos presentes autos, concluiu-se pela incapacidade total e permanente, cujas principais considerações seguem transcritas: "(...) Trata-se de periciando com 43 anos de idade, que solicita a concessão de benefício assistencial (Amparo a pessoa com Deficiência). Foi caracterizado apresentar miocardiopatia dilatada de origem alcoólica. A avaliação pericial revelou estar em regular estado geral, com ritmo cardíaco irregular e inchaço em pernas. O Ecodopplercardiograma realizado em 27/09/2011 caracteriza a ocorrência de disfunção ventricular esquerda importante e com sinais de hipertensão pulmonar.(...) Conforme exposto e discutido, o estado clínico do periciando é indicativo de recomendação para evitar o desempenho de atividades que demandem esforços, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Do exposto o periciando apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando-se o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de irreversibilidade do quadro, portanto restrição e incapacidade permanente. Em relação a data do início da incapacidade, pelos dados apresentados é possível retroagir a 27/09/2011, quando o ecodopplercardiograma já revelava disfunção ventricular esquerda importante. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. (...) VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: - Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção de sustento desde 27/09/2011. - Não caracterizada situação de dependência de terceiros para exercer atividades de vida diária. - Baseado na Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde n.54.21, aprovada pela 54 Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001, apresenta Deficiência, que determina incapacidade. (...)” (00599527220154036301-13-54139.pdf - anexada em 12.02.2016).

Conquanto o laudo pericial médico tenha constatado a incapacidade total e permanente da parte autora, não se encontra presente o requisito da hipossuficiência econômica. Com efeito, em que pese o fato do autor não auferir renda própria, não há que se falar em miserabilidade no presente caso. A somatória de fatores ocorrida nos autos afasta, por si só, a caracterização de hipossuficiência econômica. Vejamos. A companheira do autor, Marlene Ferreira Cassimiro, integrante de seu núcleo familiar e provedora, percebe o salário de R\$ 1.559,38 (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos). Tal montante, ainda que considerado como a única fonte de renda da família, já supera, o critério de hipossuficiência legalmente estabelecido para a concessão do benefício assistencial almejado. Ademais, não se olvide que o autor possui duas filhas maiores de idade, sendo que uma delas (Andressa Ferreira Cassimiro) atualmente percebe rendimentos decorrentes da atividade profissional que desempenha. Diante deste contexto, consistindo a Sra. Andressa pessoa economicamente ativa, ostenta assim condições para dispender, ao menos pequena parte de seus rendimentos para auxiliar materialmente o autor no quanto necessário. Deste modo, restando comprovada a possibilidade material dos filhos, não devem estes eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos ao autor, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil. Em síntese: os filhos não podem abandonar seu genitor e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-lo. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa deficiente e absolutamente incapaz para o trabalho.

Os problemas de saúde da parte autora podem trazer privações à família, mas, pelo que se observa das provas produzidas, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.

A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Ciência ao MPF.

P.R.I

0008878-42.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064265 - AMARO JOSE DA SILVA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo improcedente o pedido postulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P. R. I

0029509-41.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062125 - MARIA DO ROSARIO GOUVEIA MARTINS (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0064049-18.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064983 - LIU LIN YU CHIN (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0051220-05.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063477 - ARNALDO MARTINEZ CARRASCO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0061998-34.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064717 - NEUMA DE LIMA SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015).

Sem custas processuais ou honorárias advocatícios nessa instância judicial.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais,

**os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.
P.R.I.**

0068993-63.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064172 - LILIAN SILVESTRE DOS SANTOS (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057363-10.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063337 - ADAO LOPES FERREIRA (SP123947 - ERIVANE JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0058608-56.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064957 - NADIR VIANA DA COSTA PORTO (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0039324-62.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064484 - MARIA APARECIDA AGUIDA BELTRAME (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.
Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.
Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0034535-20.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301032800 - JOHNNY RODRIGO DE SOUSA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOHNNY RODRIGO DE SOUSA, em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e do artigo 20 "caput", da Lei n 8.742, de 07/12/1993.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador esquizofrenia paranoide, com diagnósticos CID10-F 20 e CID10-F29. Salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros - entre eles as condições de vida da família - devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o relatório.

Afasto a preliminar do INSS, pois não restou demonstrado pela ré que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial.

Refuto a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que o autor percebe atualmente benefício da Previdência Social.

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que

algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento exposto no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,”

não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 25/11/2015, denota-se que o autor reside com os sua mãe Cleria Maria de Sousa, e seu irmão mais novo, Lucas Rodrigues de Sousa, sendo todos desempregados. O imóvel em que o autor reside é próprio e se encontra em estado médio de conservação e habitabilidade. Os bens móveis que guarnecem a residência seguem a mesma sorte. O sustento do lar provém da ajuda de R\$300,00 vinda do genitor do autor, José Amilton Rodrigues de Sousa. O relatado no corpo do laudo reflete exatamente a realidade demonstrada pelos extratos DATAPREV anexados aos autos, onde não há notícia de atual vínculo empregatício seja em nome do autor, seja em nome de seus demais familiares. Também não há qualquer benefício ativo em nome dos membros da família.

Quanto ao elemento de deficiência, segundo a perícia médica realizada nos presentes autos, concluiu-se pela incapacidade total e permanente para as atividades laborativas, conforme considerações a seguir descritas: “(...)Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que o periciando é total e permanentemente incapaz para o trabalho. É portador de esquizofrenia paranoide, evoluindo com persistência de sintomas psicóticos, especialmente os negativos, apesar do uso de electroconvulsoterapia e de antipsicóticos, inclusive de clozapina em altas doses, indicada no tratamento das esquizofrenias refratárias. Trata-se de doença grave, crônica e sem cura conhecida. Não há incapacidade para os atos da vida civil (...) Os documentos médicos comprovam doença (...) e incapacidade desde 09/01/2013” (laudo de 10/09/2015, evento 15).

Nada obstante o laudo é claro no sentido de que o autor tem progredido positivamente com os sintomas psicóticos. Assim como também registra que mesmo antes de ter crises era da personalidade do autor manter-se mais recluso que a média da população, o que, portanto, não é consequência da doença, mas sim decorrente de sua personalidade. Outrossim, deixa atestado que o autor nunca quis trabalhar. Destarte se no passado apresentou impossibilidade psíquica, e hoje a demonstra parcialmente, é fato que antes de todo o ocorrido já optava por não laborar. Outrossim, a dita incapacidade exige do doente aplicação integral no tratamento, tanto médico, como medicamentoso e psicoterapêutico, e simplesmente nos autos não há qualquer prova da sequência da submissão do autor aos tratamentos devidos.

Entretanto, NÃO TRAZ DOCUMENTOS a fim de demonstrar as tentativas de tratamentos para alcançar a melhora em seu quadro mental. Nem mesmo documentos médicos sequenciais delineadores do contínuo acompanhamento nos moldes que o transtorno requer. Logo, no presente caso, tem-se apenas um VÁCUO. A parte nada conta do ocorrido; não traz prova de submissão e correta aderência ao tratamento médico, medicamentoso e psicoterápico; não traz provas de outros elementos que sirvam para materializar o cenário que alega, até porque sucintamente o alega. Sendo esta situação incompatível com a doença alegada, posto que os transtornos mentais somente evoluem para um quadro positivo, remetendo, com a integral submissão pelo doente aos tratamentos existentes; e a todos eles,

ressalve-se. Logo, a falta de documentos que necessariamente seriam produzidos caso a parte autora tivesse se submetido aos tratamentos devidos, demonstra a eventual e irregular diligência para a remissão de seu quadro.

As doenças psiquiátricas exigem do sujeito dedicação integral ao tratamento para que se possa efetivamente falar em incapacitação. Isto porque sem a contrapartida do indivíduo não se tem a situação de imprevisto pressuposta pela lei para a configuração do amparo. Precisamente o caso.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal. Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

P.R.I

0060283-54.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063737 - VANEGILDO PEDRO DA SILVA (SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 c/c art. 98 do NCPC.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063998-07.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063702 - GENI COSTA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0067752-54.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062528 - RODRIGO MARQUES ROXO CUNHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 31/547.169.576-0) na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0038026-35.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030482 - REBECCA MARTINS VIEIRA (SP270667 - WELLINGTON DE PINHO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REBECCA MARTINS VIEIRA. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0050499-53.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060074 - RICARDO TANNUS (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 c/c art. 98 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004127-37.2015.4.03.6304 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064480 - CLARICE DE JESUS PAMPONET DO CARMO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

0065960-65.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063528 - ALDETE RODRIGUES DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte formulada na petição inicial, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 c/c art. 98 do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Anoto que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0063176-18.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062092 - ROBERTO ALVES DE SIQUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002389-86.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063770 - JUVERCINO MARTINS DE SA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009108-84.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064284 - SONIA INOUE BRANCO HASHIMOTO (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0062031-24.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064353 - EDVALDO PEREIRA BARBOSA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido lançado na exordial.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

0059879-03.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063781 - BRENDA EDUARDA DE SOUZA ARAUJO (SP238438 - DANIL ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I do NCPC)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0068982-34.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063788 - GENIVAN BARROSO DE MOURA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0013159-75.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062929 - RICARDO SOUZA DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0063588-46.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061302 - ROBERTO ALVES GONCALVES (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0010990-81.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064403 - DEUSDETE SOARES (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008415-03.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064937 - DARCY FLORES ALVARENGA (SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0044833-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064886 - ANA LUCIA NOVAIS BARBOZA (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Primeiramente, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0035128-49.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064919 - DEILSON TEIXEIRA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autoa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada nesta data. Int

0046113-77.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062433 - ROGERIO FRANSDEN (SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Concedo a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite.

Decorrido o prazo sem recurso e cumpridas as formalidades, ao arquivo.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0064177-38.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301065005 - VITAL FLORENCIO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064277-90.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301065006 - JOSE VALENTIN DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0047869-24.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062473 - ANTONIO BASAGLIA PRIOR (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 c/c art. 98 do NCPC.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011384-25.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063133 - GESSY FRANCISCA DE PAULA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado de concessão de pensão por morte, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50) c/c art. 98 do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Anoto que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012096-78.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064872 - BIAGIO BLOISE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0033825-97.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061266 - MARIA DE LOURDES DOS ANJOS MARTINS DA SILVA MONTEIRO DE ALME (SP125731 - ADRIANA DE FATIMA BASILE MUNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA DE LOURDES DOS ANJOS MARTINS DA SILVA, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0044954-02.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301065011 - SUELI MONICA RIBEIRO DE CAMPOS (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0064639-92.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063024 - BENILDE ALVES DE ALMEIDA (SP353075 - CLAUDIA ALMEIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0063718-36.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063738 - ROGACIANO TEIXEIRA SOARES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 cc art. 98 do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004143-63.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064513 - ERCILIA MEDEIROS (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0043204-62.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301058320 - RODRIGO COELHO FIALHO (SP155262 - ANTONIO SERGIO DE JESUS MONTEIRO PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado por RODRIGO COELHO FIALHO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tão-somente em indenização por danos morais, no valor de 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para, em 05 (cinco) dias, apresentar o cálculo do valor devido, cabendo, à parte autora, o mesmo prazo para manifestação.

Aquiescendo as partes, intime-se para pagamento.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verbas de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0064370-53.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064297 - SELMA DA PENHA MARCONI (SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) JULGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto aos períodos de 06/11/1989 a 31/08/1991, 01/09/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 16/12/1998, 17/12/1998 a 20/04/1999, 18/05/1999 a 28/11/1999 e 29/11/1999 a 03/02/2010.

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especiais as atividades desempenhadas no período de 04/02/2010 a 24/02/2010;

III) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0009235-56.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255355 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO DE SOUSA MOURA, para reconhecer como especial o período de 02.06.1999 a 31.12.2012 (MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e sua averbação no tempo de contribuição do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da presente sentença. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039507-33.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064489 - MARLIANGE TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 12/01/2016, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (12/07/2016), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 12/01/2016, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJP), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38,

parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de implantar benefício previdenciário de auxílio doença em favor da parte autora, devendo ser cessado, se o caso, o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0036666-65.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301058180 - ALUISIO EDSON MENDES SILVA (SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:

a) declarar a inexistência de débito, referente ao cartão de crédito nº 5126.8200.xxxx.3691.

b) declarar a abusividade da inscrição em cadastros restritivos de crédito, em nome do autor, determinando sua definitiva exclusão, no que toca ao objeto dos autos.

c) condenar a ré em indenização por danos morais, no valor de 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Convalidam-se os efeitos da tutela antecipada deferida em 14.07.2015.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para, em 10 (dez) dias, apresentar o cálculo do valor devido, cabendo, à parte autora, o mesmo prazo para manifestação.

Aquiescendo as partes, intime-se para pagamento.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verbas de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0056118-61.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064979 - JOANA DARC DA SILVA (SP221426 - MARCOS NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 03/09/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0066135-59.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301056117 - VALERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar auxílio acidente de qualquer natureza em favor de VALÉRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, com data de início (DIB) no dia 27/02/2015;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício

administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0043778-85.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301055440 - SUSANA LIMA CAMPOS (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de SUSANA LIMA CAMPOS, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) no dia 11/08/2015;

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0028430-27.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254162 - ANA CELIA DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/537.202.067-5, em favor da parte autora ANA CELIA DA SILVA, desde o dia seguinte à data de sua cessação, 01.07.2014, até a data desta sentença, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Condeno, ainda, o INSS, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário, após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0066240-36.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301058255 - JANDIRA CORREIA E SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativo à data de início da incapacidade (29/05/2015). O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 120 (cento e vinte) dias, contados de 28/01/2016 (data da perícia judicial).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 28/4361

o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.O

0020398-67.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301259524 - DIRCEU PESCARA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DIRCEU PESCARA, para reconhecer como especiais os períodos de 22.10.1974 a 21.11.1975 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA), de 12.05.1977 a 06.06.1979 (AÇOS VILLARES), de 16.07.1979 a 29.01.1981 (WHIRLPOOL S/A), de 26.10.1981 a 29.07.1982 (INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA), de 09.11.1983 a 23.03.1984 (ROLLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e de 15.04.1985 a 04.02.1991 (DE MAIO, GALLO S/A IND. E COM. DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e sua averbação no tempo de contribuição do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042283-06.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301058151 - LUIZ CLAUDIO MOREIRA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o importe referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 30/11/2014 a 29/01/2015, devendo o Instituto proceder à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores devidos, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução 267/2013 do CJF. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

P.R.I

0063932-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301058312 - JADIR DIAS BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença - NB 610.722.885-7 -, retroativo à data da cessação administrativa ocorrida em 18/12/2015. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 06 (seis) meses, contados de 13/01/2016 (data da perícia judicial).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.O

0034864-32.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301259716 - ANTONIO JOAO DE ARAUJO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO JOÃO DE ARAÚJO para reconhecer os períodos especiais de de 01.06.1981 a 25.03.1987, de 04.05.1998 a 03.05.1999 e de 01.03.2004 a 04.11.2011 (LANIFICIO BROOKLIN LTDA.) e de 03.05.1999 a 29.09.2000 (INDÚSTRIAS TÊXTIS AZIS NADER), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e averbação no tempo de contribuição do autor no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0031857-32.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301051381 - LUZINETE DA SILVA AQUINO (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença - NB 610.187.506-0 -, retroativo à data da cessação administrativa ocorrida em 01/02/2016. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 06 (seis) meses, contados de 12/11/2015 (data da perícia judicial).

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.O

0046753-80.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301051681 - SARA REGINA DELGADO DE AGUILAR FRANCO (SP282820 - GILVAN SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativo à DER (28/04/2015). O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 06 (seis) meses, contados de 09/11/2015 (data da perícia judicial).

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.O

0030058-51.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061045 - VELSO ALOTA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

- 1- Considerar especial o período de trabalho do autor na empresa EPAG Editora Paulista de Arte Gráfica Ltda, de 02/06/1969 a 24/03/1970, averbando-o após sua conversão em tempo comum;
- 2- Revisar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/160.714.771-5, retroagindo a DIB para 13/07/2012, alterando a RMI para R\$ 1.110,21 e a RMA para R\$ 1.434,54, em fevereiro de 2016;
- 3- Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 13.860,81, atualizados até março de 2016.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

0024418-67.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062784 - EDSON ROBERTO TEIXEIRA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar o INSS a reconhecer como especiais as atividade exercidas no interregno de 01/07/1991 a 28/04/1995;

II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se e Intime-se

0057682-75.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063092 - JOSE AROLDI RODRIGUES OLIVEIRA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

I) reconhecer como especiais os interregnos de 10/07/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 30/11/2001, 19/11/2003 a 30/11/2003 e 01/12/2003 a 30/11/2004;

II) incluir o auxílio suplementar no cálculo da aposentadoria do autor;

III) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 146.555.363-8), cuja RMI passa a ser de R\$803,04 e RMA de R\$1.364,34 (para 02/2016);

IV) pagar os atrasados devidos no total de R\$7.176,71 (sete mil, cento e setenta e seis reais e setenta e um centavos), atualizado até 03/2016.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato "periculum in mora" que possa justificar concessão de tutela de urgência.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intime-se

0031951-77.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256757 - BARTOLOMEU DA SILVA OLIVEIRA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por BARTOLOMEU DA SILVA OLIVEIRA, para reconhecer os períodos especiais de 19.11.2003 a 15.10.2011, de 17.11.2011 a 14.08.2013 e de 19.08.2014 a 02.12.2014 (GLORIMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA), razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (03.12.2014), com RMA no valor de R\$1.839,97 para fevereiro de 2016.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 29.643,06, atualizado até março de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF 267/2013.

Sem custas e sem honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007039-16.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064254 - JOSE VICENTE CARNEIRO (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a:

- (i) proceder à averbação como especial dos períodos de trabalho de 09/09/1980 a 07/03/1988 e de 02/10/1991 a 05/03/1997;
- (ii) implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) fixada na data de entrada do requerimento (26/06/2014), RMI de R\$ 1.380,72 e RMA de R\$ 1.576,71 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS - fevereiro de 2016); e
- (iii) pagar as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, que totalizam o montante de R\$ 35.139,12 (TRINTA E CINCO MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E DOZE CENTAVOS - março de 2016), consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na forma ora decidida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0065856-73.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301057968 - FELIPE RODRIGUES DE ARAUJO (SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença - NB 607.760.412-0 -, retroativo à data da cessação administrativa ocorrida em 22/04/2015. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 03 (três) anos, contados de 15/02/2016 (data da perícia judicial).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0060088-69.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064751 - VALDECIR ALVES RIGLER (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença - NB 608.707.312-8 em prol de VALDECIR ALVES RIGLER, com DIB em 26/11/2014, observado o prazo mínimo de reavaliação de 6 (seis) meses.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 26/11/2014 e 01/03/2016, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0040968-40.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301051442 - ELIETE FERREIRA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativo à data de início da incapacidade fixada pelo jurisperito (05/10/2015). O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 06 (seis) meses, contados de 10/12/2015 (data da perícia judicial).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.O

0083530-98.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064987 - EDI WILSON CARVALHO BARBOSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) após o trânsito em julgado, pagar, em favor de EDI WILSON CARVALHO BARBOSA, os valores devidos a título de benefício de auxílio-doença NB 607.612.787-6, no período de 19/09/09/2014 (dia imediato a cessação do NB 607.612.787-6) até 90 dias após a realização da perícia em 06/03/2015, descontados os valores já recebidos à título de auxílio-doença.

b) O INSS deverá apurar os valores atrasados referentes ao período acima fixado, respeitada a prescrição quinquenal, atualizados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser

apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela deferida em 14/03/2015 com a expedição do competente CONTRA-OFÍCIO ao INSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Intimem-se

0043906-08.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301058760 - RAMILTON DONATO DE ARAUJO (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativo à data de início da incapacidade fixada pelo jurisperito (15/12/2015). O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 01 (um) ano, contados de 15/12/2015 (data da perícia judicial).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.O

0052095-72.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063052 - JOSE MARIO DA SILVA (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE MARIO DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o reconhecimento dos períodos especiais de 25/10/1985 a 23/04/1987, na Companhia Metalúrgica Bárbara; de 07/10/1987 a 05/12/1987, na Mecânica Barcelos & Barcelos Ltda.; de 25/01/1988 a 17/08/1990, na Companhia Metalúrgica Bárbara; de 13/01/1992 a 12/01/1993, na Rangers de Segurança Ltda.; de 13/01/1993 a 15/09/1994, na Oxford Serviços Gerais Ltda.; de 16/09/1994 a 16/07/1996, na Escolta Serviços Gerais Ltda.; de 21/06/2000 a 30/11/2000, na Dacala Serviços Gerais Ltda. e de 01/12/2000 a 01/04/2013, na Dacala Segurança e Vigilância Ltda., e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.206.483-8, em 08/04/2015, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos especiais de 25/10/1985 a 23/04/1987, na Companhia Metalúrgica Bárbara; de 07/10/1987 a 05/12/1987, na Mecânica Barcelos & Barcelos Ltda.; de 25/01/1988 a 17/08/1990, na Companhia Metalúrgica Bárbara; de 13/01/1992 a 12/01/1993, na Rangers de Segurança Ltda.; de 13/01/1993 a 15/09/1994, na Oxford Serviços Gerais Ltda.; de 16/09/1994 a 16/07/1996, na Escolta Serviços Gerais Ltda.; de 21/06/2000 a 30/11/2000, na Dacala Serviços Gerais Ltda. e de 01/12/2000 a 01/04/2013, na Dacala Segurança e Vigilância Ltda..

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 30 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio).

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 18/05/1961 contando, portanto, com 53 anos de idade na data do requerimento administrativo (08/04/2015)

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais de 25/10/1985 a 23/04/1987, na Companhia Metalúrgica Bárbara; de 07/10/1987 a 05/12/1987, na Mecânica Barcelos & Barcelos Ltda.; de 25/01/1988 a 17/08/1990, na Companhia Metalúrgica Bárbara; de 13/01/1992 a 12/01/1993, na Rangers de Segurança Ltda.; de 13/01/1993 a 15/09/1994, na Oxford Serviços Gerais Ltda.; de 16/09/1994 a 16/07/1996, na Escolta Serviços Gerais Ltda.; de 21/06/2000 a 30/11/2000, na Dacala Serviços Gerais Ltda. e de 01/12/2000 a 01/04/2013, na Dacala Segurança e Vigilância Ltda..

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Do agente nocivo ruído.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 db. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 8 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição nº 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172/97, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):

"A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: 'O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.'" (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos especiais:

a) de 25/10/1985 a 23/04/1987, na Companhia Metalúrgica Bárbara: consta anotação em CTPS (fl. 18, inicial) do cargo de servente, corroborada por demais anotações de contribuições sindicais (fl. 25), alterações de salário (fls. 27/28) e FGTS (fl. 31)

O cargo exercido não consta do rol das atividades que permitem o enquadramento pela categoria, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos no período, não sendo possível o reconhecimento de sua especialidade.

b) de 07/10/1987 a 05/12/1987, na Mecânica Barcelos & Barcelos Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 19, inicial) do cargo de ajudante, com rasura na data de entrada, corroborada por demais anotações de alterações de salário (fl. 28) e FGTS (fl. 32).

O cargo exercido não consta do rol das atividades que permitem o enquadramento pela categoria, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos no período, não sendo possível o reconhecimento de sua especialidade.

c) de 25/01/1988 a 17/08/1990, na Companhia Metalúrgica Bárbara: consta anotação em CTPS (fl. 21, inicial) do cargo de ajudante, corroborada por demais anotações de contribuições sindicais (fl. 25) e FGTS (fl. 32).

O cargo exercido não consta do rol das atividades que permitem o enquadramento pela categoria, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos no período, não sendo possível o reconhecimento de sua especialidade.

d) de 13/01/1992 a 12/01/1993, na Rangers de Segurança Ltda.; consta anotação em CTPS (fl. 22, inicial) do cargo de vigilante, corroborada por demais anotações de contribuições sindicais (fl. 25), alterações de salário (fl. 28), férias (fl. 29) e FGTS (fl. 33).

O cargo exercido permite o enquadramento pela categoria profissional pela equiparação à atividade de guarda, sendo possível o reconhecimento da especialidade nos termos do item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

e) de 13/01/1993 a 15/09/1994, na Oxford Serviços Gerais Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 22, inicial) do cargo de bombeiro, corroborada por demais anotações de contribuições sindicais (fl. 25), férias (fl. 29) e FGTS (fl. 33).

O cargo exercido permite o enquadramento pela categoria profissional, sendo possível o reconhecimento da especialidade nos termos do item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

f) de 16/09/1994 a 16/07/1996, na Escolta Serviços Gerais Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 23, inicial) do cargo de bombeiro, corroborada por demais anotações de contribuições sindicais (fl. 25), férias (fl. 29) e FGTS (fl. 33).

O cargo exercido permite o enquadramento pela categoria profissional, sendo possível o reconhecimento da especialidade nos termos do item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64 do período de 16/09/1994 a 28/04/1995. A partir dessa data, com a vigência da lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos, o que neste caso não ocorreu, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 16/07/1996.

g) de 21/06/2000 a 30/11/2000, na Dacala Serviços Gerais Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 23, inicial) do cargo de bombeiro, corroborada por demais anotações de contribuições sindicais (fl. 25) e férias (fl. 29).

A parte autora apresentou o formulário PPP (fl. 7, inicial), emitido por Sindicato, com informação do cargo de vigilante, sem dados de exposição a fatores de risco, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade, uma vez que o enquadramento pela categoria profissional somente é possível até 28/04/1995.

h) de 01/12/2000 a 01/04/2013, na Dacala Segurança e Vigilância Ltda. consta anotação em CTPS (fl. 24, inicial) do cargo de bombeiro, corroborada por demais anotações de contribuições sindicais (fl. 25), férias (fls. 29/30) e anotações gerais (fl. 34).

Foi apresentado o formulário PPP (fl. 9, inicial), emitido por Sindicato, com informação do cargo de vigilante, sem dados de exposição a fatores de risco, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade, uma vez que o enquadramento pela categoria profissional somente é possível até 28/04/1995.

A parte autora foi instada, por meio de seu patrono, a indicar os documentos comprobatórios da especialidade dos períodos pleiteados, não tendo atendido a determinação judicial no prazo determinado, incorrendo assim na preclusão da prova.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), bem como providenciar documentação junto às empresas em questão, sem que possa alegar impedimento.

Ademais, como já dito, tratam-se de documentos que deveriam ter instruído a petição inicial, pois são provas essenciais ao requerimento do feito, e não havendo prova do quanto alegado pela parte autora, resta improcedente o pedido relativo.

Assinalo que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária e concedendo novas dilações de prazo, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Assim, é de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/01/1992 a 12/01/1993, na Rangers de Segurança Ltda.; de

13/01/1993 a 15/09/1994, na Oxford Serviços Gerais Ltda. e de 16/09/1994 a 28/04/1995, na Escolta Serviços Gerais Ltda..

Quanto aos períodos de 25/10/1985 a 23/04/1987, na Companhia Metalúrgica Bárbara; de 07/10/1987 a 05/12/1987, na Mecânica Barcelos & Barcelos Ltda.; de 25/01/1988 a 17/08/1990, na Companhia Metalúrgica Bárbara; de 29/04/1995 a 16/07/1996, na Escolta Serviços Gerais Ltda.; de 21/06/2000 a 30/11/2000, na Dacala Serviços Gerais Ltda. e de 01/12/2000 a 01/04/2013, na Dacala Segurança e Vigilância Ltda., resta inviável o reconhecimento da especialidade, pelos motivos acima expostos.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, apurou-se o tempo total de atividade da parte autora em 29 anos, 4 meses e 18 dia até a DER (08/04/2015), insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.206.483-8.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para:

I) CONDENAR O INSS a reconhecer e averbar os períodos especiais de 13/01/1992 a 12/01/1993, na Rangers de Segurança Ltda.; de 13/01/1993 a 15/09/1994, na Oxford Serviços Gerais Ltda. e de 16/09/1994 a 28/04/1995, na Escolta Serviços Gerais Ltda.;

II) NÃO RECONHECER a especialidade dos períodos de 25/10/1985 a 23/04/1987, na Companhia Metalúrgica Bárbara; de 07/10/1987 a 05/12/1987, na Mecânica Barcelos & Barcelos Ltda.; de 25/01/1988 a 17/08/1990, na Companhia Metalúrgica Bárbara; de 29/04/1995 a 16/07/1996, na Escolta Serviços Gerais Ltda.; de 21/06/2000 a 30/11/2000, na Dacala Serviços Gerais Ltda. e de 01/12/2000 a 01/04/2013, na Dacala Segurança e Vigilância Ltda., bem como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelos fundamentos expostos acima;

III) Assim, encerro o processo resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos Juizados Especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. O prazo recursal, como todos os demais na esfera do JEF, conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0014012-84.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061876 - ALBINA ALVES DE OLIVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

1- Considerar especiais os períodos de trabalho da autora nas empresas Organização Hospitalar São Lucas Ltda. (01/02/1976 a 04/04/1977), Cruzada Pró Infância (13/06/1977 a 17/07/1979), Hospital e Maternidade Anna Nery S.A. tda. (02/09/1979 a 20/03/1985), COMEPA S.A. Serviços Médicos (21/03/1985 a 15/05/1987), Prefeitura do Município de São Paulo (16/06/1981 a 07/05/1985), e Fundação Hospital Ítalo Brasileiro Humberto I (01/02/1988 a 19/02/1988), determinando sua averbação após a conversão em tempo comum;

2- Conceder-lhe o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/168.850.351-7, DIB em 04/06/2014, RMI e RMA no valor de um salário mínimo;

3- Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 19.589,46, atualizados até março de 2016.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.850.351-7, DIB em 04/06/2014, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor do artigo 98 do CPC.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Proceda a Secretaria a alteração do assunto, junto ao sistema processual eletrônico.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da liminar.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0054773-60.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301055656 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de JOSE PEREIRA DA SILVA, no valor de um salário mínimo,

com data de início (DIB) no dia 14/10/2015;

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0048315-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301054565 - GEOVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, a partir de 13/05/2015 (dia seguinte a cessação do auxílio-doença - NB 530.191.674-9 - termos do artigo 86, §2º, Lei 8.213/91).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0040780-47.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063879 - RUI ELIAS DA ROCHA (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para determinar ao INSS que subtraia do valor consignado em discussão nestes autos o montante de R\$1.713,64, atualizado até março/2016, na forma acima fundamentada.

Caso não haja tempo hábil ao acerto de contas na consignação aqui discutida, o pagamento da diferença acima mencionada (R\$1.713,64) ocorrerá mediante requisição.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, realize a subtração de R\$1.713,64 da consignação em discussão nestes autos, no prazo de até 10 dias. Oficie-se com urgência.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0066283-70.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064391 - AIDE MENDES PASLANDIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 28/01/2016, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (28/05/2016), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 28/01/2016, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora, devendo ser cessado, se o caso, o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0054899-13.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064190 - ANDRE DE SOUZA PEREIRA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, apenas no período de 15/05/2014 a 05/06/2014.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0047710-81.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062842 - FRANCISCO LUCIANO DE SOUSA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO LUCIANO DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o reconhecimento de períodos comuns e especiais, e posterior conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem correta dos salários de contribuição.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por idade NB 41/167.251.337-2, desde 17/02/2014, tendo o benefício sido concedido com um tempo de serviço de 20 anos, 8 meses e 5 dias, e 254 contribuições.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos comuns de 01/03/1973 a 13/02/1974, no Condomínio Marambaia; de 15/04/1974 a 04/07/1974, na Sjobim Ltda.; de 05/07/1974 a 10/01/1978, no Condomínio Edifício Mônica Habitacional; de 14/01/1975 a 20/02/1975, na Elmo Serv. Aux. S/C Ltda.; e de 03/02/1987 a 18/12/1999, na JDO do Brasil Empreendimentos e Participações, e o período especial de 29/09/1975 a 08/02/1978, na Ford Brasil S.A., e calculou incorretamente os salários de contribuição do período de 06/2000 a 06/2011.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não há preliminares a serem analisadas.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos comuns de 01/03/1973 a 13/02/1974, no Condomínio Marambaia; de 15/04/1974 a 04/07/1974, na Sjobim Ltda.; de 05/07/1974 a 10/01/1978, no Condomínio Edifício Mônica Habitacional; de 14/01/1975 a 20/02/1975, na Elmo Serv. Aux. S/C Ltda.; e de 03/02/1987 a 18/12/1999, na JDO do Brasil Empreendimentos e Participações, e do período especial de 29/09/1975 a 08/02/1978, na Ford Brasil S.A., e ao recálculo do salário de contribuição no período de 06/2000 a 06/2011, de modo a viabilizar a conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição.

Do tempo de serviço especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº.

53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu

posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo solidifica-se a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

Do caso concreto

Inicialmente, verifico que o período comum de 12/02/1987 a 18/10/1999 e os salários de contribuição de 06/2010 a 06/2011 já foram reconhecidos e computados pelo INSS, conforme contagem apurada (fls. 5/6, evento 30) e reproduzida pela Contadoria Judicial (evento 38) pelo que se verifica a falta de interesse de agir quanto ao pedido a eles relativo.

Restam controversos os seguintes períodos comuns:

a) de 01/03/1973 a 13/02/1974, no Condomínio Marambaia: consta anotação em CTPS (fl. 8, inicial), do cargo de faxineiro, corroborada por demais anotações de férias e imposto sindical (fl. 14) e anotações gerais (fls. 17/20), sendo de rigor o reconhecimento do período.

b) de 15/04/1974 a 04/07/1974, na Sjobim Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 9, inicial), do cargo de vigilante, em consonância com demais anotações de férias e imposto sindical (fl. 15) e anotações gerais (fl. 16), o que permite o reconhecimento do período.

c) de 05/07/1974 a 10/01/1978, no Condomínio Edifício Mônica Habitacional: consta anotação em CTPS (fl. 9, inicial) do cargo de porteiro, corroborada com anotações gerais (fls. 16 e 20), sendo de rigor o reconhecimento do período.

d) de 14/01/1975 a 20/02/1975, na Elmo Serv. Aux. S/C Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 10, inicial) do cargo de limpador, em consonância com demais anotações de férias e imposto sindical (fls. 15 e 20) e de opção pelo FGTS (fl. 21), o que permite o reconhecimento do período.

e) de 03/02/1987 a 11/02/1987 e de 19/10/1999 a 18/12/1999, na JDO do Brasil Empreendimentos e Participações: consta anotação em CTPS (fl. 29, inicial) do cargo de auxiliar de serviços gerais, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 31), alterações de salário (fl. 32), férias (fl. 34), FGTS (fl. 35) e anotações gerais (fl. 36), sendo de rigor o reconhecimento do período.

Há que se ter em mente que as informações contidas na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não afluem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto.

A parte autora requer ainda o reconhecimento do período especial de 29/09/1975 a 08/02/1978, na Ford Brasil S.A., para o qual consta anotação em CTPS (fl. 7, inicial) do cargo de operador de máquina de produção, em consonância com anotações de opção pelo FGTS (fl. 21).

Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 91/92, inicial), com informação do cargo de operador de máquina de produção, e exposição a ruído em intensidade de 85 dB, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.1.6, do Decreto 53.831/64.

Quanto à revisão das parcelas dos salários de contribuição, verifico que já foram considerados corretamente pelo INSS, nos termos do parecer contábil (evento 44).

Assim, é de rigor o reconhecimento dos períodos comuns de 01/03/1973 a 13/02/1974, no Condomínio Marambaia; de 15/04/1974 a 04/07/1974, na Sjobim Ltda.; de 05/07/1974 a 10/01/1978, no Condomínio Edifício Mônica Habitacional; de 14/01/1975 a 20/02/1975, na Elmo Serv. Aux. S/C Ltda.; e de 03/02/1987 a 18/12/1999, na JDO do Brasil Empreendimentos e Participações e do período especial de 29/09/1975 a 08/02/1978, na Ford Brasil S.A..

Computando-se os períodos de atividade já reconhecidos administrativamente pelo INSS quando da concessão do NB 41/167.251.337-2, bem como os períodos reconhecidos por este juízo, e desconsiderados os períodos concomitantes, a parte autora somava, até a DER (17/02/2014) o tempo de atividade especial de 35 anos e 26 dias, fazendo jus, portanto, à conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de 100%.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, encerro o processo, sem resolver o mérito apenas quanto ao pedido de reconhecimento do período comum de 12/02/1987 a 18/10/1999 e de recálculo dos salários de contribuição de 06/2010 a 06/2011, pela falta de interesse de processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei nº 10.259/2001 e Lei nº 9.099/1995 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR O INSS a averbar os períodos comuns de 01/03/1973 a 13/02/1974, no Condomínio Marambaia; de 15/04/1974 a 04/07/1974, na Sjobim Ltda.; de 05/07/1974 a 10/01/1978, no Condomínio Edifício Mônica Habitacional; de 14/01/1975 a 20/02/1975, na Elmo Serv. Aux. S/C Ltda.; e de 03/02/1987 a 18/12/1999, na JDO do Brasil Empreendimentos e Participações.

II) CONDENAR O INSS a averbar e converter em comum o período especial de 29/09/1975 a 08/02/1978, na Ford Brasil S.A.;

III) CONDENAR O INSS a converter o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/167.251.337-2, com DIB em 17/02/2014, em aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.684,35 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.978,54 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), em janeiro/2016;

IV) CONDENAR O INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde 17/02/2014, que totalizam R\$ 9.604,84 (NOVE MIL SEISCENTOS E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até fevereiro/2016;

V) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei nº 10.259/2001 e Lei nº 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. O prazo recursal, como todos os demais na esfera do JEF, conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0057952-02.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301055421 - AUTELINO DE FREITAS (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de AUTELINO DE FREITAS, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) no dia 29/10/2015;

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinzenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias CORRIDOS, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima

0010685-97.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301059568 - LEDA PRADO DE QUEIROZ (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, para condenar o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago atualmente à parte autora e implantar novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início na data do ajuizamento desta ação, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, considerando como tempo de contribuição todo o período já utilizado para cálculo do benefício a ser cancelado, que deve ser somado ao período de contribuição posterior, até a data de ajuizamento desta ação, o qual deve ser apurado após o trânsito em julgado, para fins de recálculo da nova RMI. Por tais motivos indefiro a tutela antecipada postulada pela parte autora, necessitando aguardar o trânsito da presente ação.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a data do ajuizamento desta ação, a serem calculados na fase de execução da sentença, corrigidos de acordo com os índices estabelecidos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0009658-79.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060352 - ELIZABETH EMIKO KIAN YOSHIDA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, para condenar o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago atualmente à parte autora e implantar novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início na data do ajuizamento desta ação, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, considerando como tempo de contribuição todo o período já utilizado para cálculo do benefício a ser cancelado, que deve ser somado ao período de contribuição posterior, até a data de ajuizamento desta ação, o qual deve ser apurado após o trânsito em julgado, para fins de recálculo da nova RMI. Por tais motivos indefiro a antecipação de tutela postulada, sendo necessário aguardar o trânsito em julgado da presente ação.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a data do ajuizamento desta ação, a serem calculados na fase de execução da sentença, corrigidos de acordo com os índices estabelecidos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0058714-18.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061949 - ELZA BARRETO DE OLIVEIRA (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa idosa, a partir da DER (22/04/2014), bem como a pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0055266-37.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301065042 - ANDREA DE OLIVEIRA SANTOS FARIAS (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade à autora ANDREA DE OLIVEIRA SANTOS FARIAS, pelo período de 120 (cento e vinte) dias de gerando o crédito cumulado referente ao período de 07/03/2015 a 04/07/2015 (120 dias), totalizando o montante de R\$ 3.493,64, atualizado até 03/2016.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para que pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0043080-79.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301053208 - FERNANDA DOS SANTOS BARBOSA (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Posto isso:

1 - resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para o fim de:

- 1.1. determinar que a CEF imediatamente cancele a cobrança objeto da ação, e, por danos materiais, restitua os valores das parcelas pagas pela autora mediante crédito na fatura do cartão da autora, ou, ainda, mediante depósito em conta bancária por ela indicada no momento oportuno;
 - 1.2. condenar todas as partes envolvidas, solidariamente, a pagar indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).
- 2 - Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
- 3 - Defiro a gratuidade requerida.
- 4 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que a CEF cumpra, desde logo, o itens 1.1 retro, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
- Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco para a dignidade e vida da parte autora. Sendo a dignidade dos bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.
- 5 - Oficie-se à CEF para que cumpra a presente tutela e comprove documentalmente, em até 15 (quinze) dias a contar da efetiva implementação do quanto determinado, sob as penas acima já determinadas.
- 6 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se às partes para que cumpram a presente sentença em caráter imutável.
- 7 - P.R.I.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0063705-37.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064277 - BRUNO ALVES DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1- julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS converta o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez com o adicional de 25% em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Bruno Alves da Silva

Benefício Conversão de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez (majorada de 25%)

Benefício Número 606.761.274-0

RMI/RMA -

Data da conversão 30/06/2014

2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo em 30/06/2014, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do vigente Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (descontados os valores já recebidos a título de auxílio doença).

Observe-se, que não deverão ser descontados os meses desse interim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

3- Tendo em vista que a presença da probabilidade do direito (laudo pericial favorável) e do perigo de dano (verba alimentar), DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez (com o aumento de 25%), no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

4- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

5- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

6- Sentença registrada eletronicamente.

7- Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

8 - Publique-se e Intimem-se

0056721-37.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301054980 - ANGELA MARIA MACHADO JACINTO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade total, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente

fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na RENAC - RECUPERADORA NACIONAL DE CREDITO LTDA desde 01.04.2004 e gozou do benefício auxílio-doença por várias vezes sendo o último período de 12.11.2014 a 30.03.2015. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 12.08.2015, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 12.08.2015 (conforme conclusão e respostas aos quesitos), devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 12.02.2015 (6 meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente ou totalmente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão ou restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 29.08.2015 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 12.08.2015, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (29.08.2015).

Não obstante tenha o perito judicial fixado a data de início da incapacidade em 12.08.2015, o primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade se deu em 19.08.2015.

Concedo a tutela de evidência uma vez que os requisitos para tanto se mostram presentes. Há suficiente dos fatos constitutivos do direito da parte autora, bem como falta prova capaz a gerar dúvida razoável para a conclusão do direito; tanto que a ação é procedente conforme detidamente explanado em sua fundamentação. Sem olvidar-se que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência, tendo sido a cessação de auxílio-doença em que estava em gozo indevida. Assim, nada mais adequado que a concessão da tutela para satisfazer, na medida possível, desde logo o direito pleiteado; com o que efetivamente se divide entre as partes o ônus do tempo da duração do processo. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, já que quanto a estes valores, já sem sua natureza alimentar, desnecessária a atuação desde logo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para:

I) CONDENAR o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 29.08.2015 (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 12.02.2016 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 01/01/2015. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinzenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

III) CONCEDO neste momento, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando que, prazo de 45 dias, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 604.005.470-4, sob as penas da lei.

IV) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Resta desde logo estipulada algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0066049-88.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301054009 - RANULFO DE MELO FREIRE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

O valor de atrasados apurados deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006728-88.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301041964 - HELENO DE ARAUJO COELHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, para condenar o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago atualmente à parte autora e implantar novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início na data do ajuizamento desta ação, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, considerando como tempo de contribuição todo o período já utilizado para cálculo do benefício a ser cancelado, que deve ser somado ao período de contribuição posterior, até a data de ajuizamento desta ação, o qual deve ser apurado após o trânsito em julgado, para fins de recálculo da nova RMI.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a data do ajuizamento desta ação, a serem calculados na fase de execução da sentença, corrigidos de acordo com os índices estabelecidos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em razão da renda apurada pela parte autora.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0051001-89.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301055439 - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA, no valor de um salário DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 53/4361

mínimo, com data de início (DIB) no dia 19/09/2015;

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0068033-10.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301055653 - MARCIO DE SOUSA BONVINO (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativo à DER (09/12/2015). O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 120 (cento e vinte) dias, contados de 03/02/2016 (data da perícia judicial).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.O

0036521-09.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301065013 - SILVIA TRIGO DE MOURA (SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Isto posto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, declarando inexigível o débito relativo ao cartão de crédito nº 5488.27XX.XXXX.6479 e excluindo o nome da autora do cadastro de inadimplentes em razão de débitos decorrentes desse contrato, bem como condeno à CEF a pagar à autora, SILVIA TRIGO DE MOURA, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem custas e honorários.

P.R.I

0000505-22.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064432 - ANGELO ROCHA SANTOS (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/605.390.900-2 a partir de 27/06/2015, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (04/02/2017), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 27/06/2015, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição

quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/605.390.900-2 em favor da parte autora, devendo ser cessado, se o caso, o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0055243-91.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064911 - SEBASTIÃO PAULO DE ALMEIDA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por SEBASTIÃO PAULO DE ALMEIDA, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheiro de Antonia Joana Conceição, com RMI no valor de R\$ 678,00 e com RMA no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), em fevereiro de 2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados no importe de R\$ 25.701,85 (VINTE E CINCO MIL SETECENTOS E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2016, conforme parecer da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Registrada e Publicada nesta data. Int

0067737-85.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064909 - ANTONIO CABRAL (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de ANTONIO CABRAL, com DIB em 16.02.2016 (data da avaliação socioeconômica), possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de deficiente sem outra fonte de renda.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de quarenta e cinco dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0064863-30.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062154 - ANA RITA DE OLIVEIRA BASTOS (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa idosa, a partir da DER (17.09.2014), bem como a pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Concedo a tramitação prioritária, nos termos do art. 1048, I do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0009778-25.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060863 - ROSA KEIKO INOUE (SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desse índice.

Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de acordo com o disposto nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela taxa SELIC, observando-se o disposto na Resolução 267/2013 do CJF.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0055099-20.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064232 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença..

Trata-se de ação movida por SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS em face do INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.360.100-0, com recálculo da renda mensal inicial - RMI, com integração dos valores percebidos a título de auxílio-acidente na base de cálculo do benefício.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.360.100-0, desde 28/02/2014.

Aduz que o INSS na apuração da RMI de seu benefício de aposentadoria deixou de considerar os valores recebidos a título de auxílio-acidente NB 94/606.797.265-8, percebido no período de 09/02/1996 a 16/07/2014.

Devidamente citado o INSS, apresentou contestação pugnando preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada, bem como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria desde 28/02/2014 e ajuizou a presente ação em 15/10/2015.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

Passo a julgar o mérito propriamente dito.

Cumpra-se notar que o benefício da parte autora foi concedido em 28/02/2014, tendo seu período básico de cálculo no interstício de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo da média aritmética dos maiores salários de contribuição do mencionado período, conforme dispõem os artigos 3º, da Lei 9876/1999, artigo 29, 33 e 34, da Lei 8.213/91:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm) \\\ "art2" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm) \\\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm) \\\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm) \\\ "art3" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm) \\\ "art2" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso presente, a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria com a utilização dos salários de benefício do auxílio-acidente que precedeu esse benefício para compor os salários de contribuição no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI).

Denoto que tanto o auxílio-acidente quanto a aposentadoria por idade têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91.

Com efeito, com o advento da L. 9.528/97, não mais se faz possível a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, porquanto a

fórmula aritmética para o cálculo da renda mensal inicial do benefício inclui, para efeitos de salário-de-contribuição, o valor recebido a título de auxílio-acidente.

A respeito do tema, importa destacar os ensinamentos de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, expostos na obra "Manual de Direito Previdenciário":

"O auxílio-acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário de contribuição para fins de aposentadoria. Essa disposição, contida no art. 31 da Lei n. 8.213/91, foi restabelecida pela Lei n. 9528, de 10.12.97, pondo fim a uma interminável polemica. A matéria encontrava-se pacificada na jurisprudência, no sentido de que o valor percebido a título de auxílio-acidente não se incorporava ao salário de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria. Esta nova regra justifica-se porque o auxílio-acidente, agora, se extingue com a concessão da aposentadoria (...).

Desta forma, faz-se mister a soma dos salários-de-benefício do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade auferida pela parte autora.

Assim, consoante o relatado parecer da Contadoria Judicial e consoante os documentos apresentados, a parte autora tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício, tendo em vista que na concessão da aposentadoria não foram contabilizados os valores recebidos a título de auxílio-acidente NB 94/606.797.265-8, passando a renda mensal inicial - RMI de R\$ 2.147,00 para R\$ 2.519,52 e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 2.571,38 para R\$ 2.978,38.

Outrossim, entendo que a revisão e o pagamentos das diferenças dever ser desde o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo NB 166.360.100-0 - DER 17/01/2014, já que o INSS tinha ciência da existência da ação judicial que concedeu o benefício de auxílio-acidente NB 94/606.797.265-8, primeiro porque, o INSS naquela demanda estava assistida por Procurador Federal, o qual se manifestou em todas as fases do processo, segundo porque, quando do cumprimento do julgado o INSS mencionou na implantação do benefício de auxílio-acidente que somente iria implantar o benefício até o dia 16/01/2014 (um dia antes do NB 42/166.360.100-0). Portanto, o INSS sempre teve ciência da ação judicial que reconheceu o direito do autor a percepção do benefício de auxílio-acidente, sendo que o INSS tem o dever de rever seus atos administrativos de ofício para corrigir tantos erros ou equívocos em favor do segurado como em desfavor deste e no presente caso, seria uma revisão administrativa em favor do segurado, para incorporar os valores do benefício de auxílio-acidente reconhecido judicial e cientificado o INSS em 13/06/2014 (fl. 322 - arq.mov. 16- VOLUME I E II - EMBARGOS.pdf 19/02/2016), na base de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.360.100-00

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

I) CONDENAR o INSS a revisar o período básico de cálculo - PBC do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.360.100-0, a fim de incluir as parcelas referentes ao auxílio-acidente no período básico de cálculo do benefício, de modo que a renda mensal inicial - RMI deveria ser de R\$ 2.519,52 e a atual - RMA deve passar a R\$ 2.978,38, para competência de janeiro de 2016;

II) CONDENO, ainda, o INSS a pagar as diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo (17/01/2014), no total de R\$ 10.529,92, atualizado para fevereiro de 2016, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

III) Encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I

0001257-41.2015.4.03.6329 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063804 - JULIA ALMEIDA MANOEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão à autora JULIA ALMEIDA MANOEL, com RMI de R\$ 1.352,49 e renda mensal atual de R\$ 1.535,75 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), para fevereiro de 2016.

Condeno ainda o INSS a pagar os atrasados desde a data da reclusão (26/9/2014), no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 28.255,94 (VINTE E OITO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até março de 2016, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Presentes os pressupostos e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-reclusão.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Sem custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se o INSS com urgência para implantação do benefício no prazo de 45 dias.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão da genitora da autora, Paula Fernanda Manoel, como sua representante no SISJEF.

Intimem-se

0011306-94.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061160 - MARIA BERNADETE PUPO DOS SANTOS GANCHO (SP350042 - ALVARO MACIEL GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, para condenar o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago atualmente à parte autora e implantar novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início na data do ajuizamento desta ação, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, considerando como tempo de contribuição todo o período já utilizado para cálculo do benefício a ser cancelado, que deve ser somado ao período de contribuição posterior, até a data de ajuizamento desta ação, o qual deve ser apurado após o trânsito em julgado, para fins de recálculo da nova RMI. Por tais razões indefiro a tutela antecipada postulada, aguarda-se o trânsito em julgado desta ação.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a data do ajuizamento desta ação, a serem calculados na fase de execução da sentença, corrigidos de acordo com os índices estabelecidos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em razão da renda apurada pela parte autora. Defiro a prioridade na tramitação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0009610-57.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060125 - DOUGLAS MANETT BARBOSA (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré averbe os períodos comuns de, 01/06/1974 a 12/07/1974, 02/01/1975 a 13/12/1975, de 05/01/1976 a 20/01/1976 e de 01/04/1976 a 13/04/1976, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Douglas Manett Barbosa

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/166.193.765-6

RMI R\$ 678,00

RMA R\$ 880,00 (fevereiro de 2016)

DIB 10.09.2013 (DER)

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 27.947,64 (vinte e sete mil novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizadas até fevereiro de 2016, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4- Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata concessão do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9- Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0071139-14.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061867 - EDSON JOSE LOURENCO DOS SANTOS (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 551.053.669-8 bem como a convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB fixada em 10/04/2012, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.219/91.

Refêrido acréscimo não se incorpora ao valor do benefício, no caso de eventual instituição de pensão (art. 45, "c", Lei 8.213/91).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, após a juntada do termo de curatela, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0050845-04.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062977 - ELAINE CRISTINA DA ENCARNACAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativo DER ocorrida em 04/03/2015. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 08 (oito) meses, contados de 13/10/2015 (data da perícia judicial).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.O

0045080-52.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063225 - EDMAR CYRINO (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB fixada em 08/04/2015 (data do requerimento administrativo).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0009724-59.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301054808 - MARIA PALMIRA VALINO CARVALHO (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, para condenar o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago atualmente à parte autora e implantar novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início na data do ajuizamento desta ação, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, considerando como tempo de contribuição todo o período já utilizado para cálculo do benefício a ser cancelado, que deve ser somado ao período de contribuição posterior, até a data de ajuizamento desta ação, o qual deve ser apurado após o trânsito em julgado, para fins de recálculo da nova RMI.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a data do ajuizamento desta ação, a serem calculados na fase de execução da sentença, corrigidos de acordo com os índices estabelecidos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ante a renda percebida pela autora.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0033857-05.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064477 - LYNA KITSUWA TAMASHIRO (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício aposentadoria por invalidez desde 05/06/2015 (DII apurada em perícia judicial).
- b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas e vencidas desde 05/06/2015. O cálculo dos atrasados caberá ao INSS, que deverá:
 - b.1) respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
 - b.2) respeitar a prescrição quinquenal;
 - b.3) descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
 - b.4) respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030239-52.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301055665 - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de EDIVALDO PEREIRA DA SILVA, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) no dia 24/03/2015;
- b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0052057-60.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063820 - IDALIA MARIA DA SILVA (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a averbar o intervalo de 01/01/1990 a 31/01/1990

(contribuinte individual) e os períodos urbanos comuns de 01/10/2007 a 30/06/2013 e 01/10/2013 a 10/07/2014 (empregadora Silvana dos Santos de Oliveira) e, em consequência, conceder aposentadoria por idade com os seguintes parâmetros:

- 1) data de início em 10/07/2014 (DER/NB 168.549.730-3);
- 2) contagem total de 16 anos, 3 meses e 10 dias (158 contribuições);
- 3) RMA de R\$ 788,00 em dezembro/2015;
- 4) RMI de R\$ 724,00;
- 5) atrasados no montante de R\$ 14.523,66 (quatorze mil quinhentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), atualização de fevereiro/2016.

Ratifico a decisão que antecipou o pedido de tutela (decisão proferida em 14/12/2015). Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Não há reexame necessário, nem condenação em verba de sucumbência.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0045860-89.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301051307 - PABLO MARCH FROTA DE MIRANDA LIMA (SP260295A - RODRIGO TALLERT AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso:

1 - resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para:

1.1 - declarar nulo o contrato de abertura de conta poupança nº 48863-4 op 13 agência 0208 Rio de Janeiro/RJ, com a consequente inexigibilidade de todas as dívidas decorrentes das movimentações em referida conta.

1.2 - condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos.

2 - No cálculo do valor, observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013 para as ações condenatórias em geral; quanto ao dano material, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração da poupança.

3 - Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

4 - Mantenho a tutela anteriormente deferida.

5 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Publicado e registrado eletronicamente.

7 - Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente sentença.

8 - Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0056405-92.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006668 - EDILEUZA MARIA DO NASCIMENTO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X JEAN LUCAS RODRIGUES HAYASHIDA (SP354520 - ERIKA CRISTINA PELIÇARI BRIANTI) THAIS MARINA RODRIGUES HAYASHIDA (SP354520 - ERIKA CRISTINA PELIÇARI BRIANTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) LEONARDO YUD RODRIGUES HAYASHIDA (SP354520 - ERIKA CRISTINA PELIÇARI BRIANTI)

Isto posto e mais o que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte de Akira Hayashida à autora EDILEUZA MARIA DO NASCIMENTO, desde a data do óbito (22.07.2013), com renda mensal de R\$ 1.715,38, equivalente a 1/2 da pensão, para fevereiro de 2016.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 42.311,78 para março de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos Resolução do CJF em vigência.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0067205-14.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301055143 - CLAUDIO LOPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais

estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

O valor de atrasados apurados deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 267/13 do Conselho Nacional de Justiça.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0043209-84.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301016729 - OSVALDO TOZI OHNUMA (SC009918 - MIRIAM CRISTINA ADRIANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
DISPOSITIVO

Em face do exposto, reputando que o direito à saúde, como está assegurado no artigo 196 da Constituição Federal, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O PEDIDO contido na petição inicial e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determino à União Federal que, dentro do âmbito de suas competências, adote a medida necessária ao fornecimento do medicamento PIRFENEX (PIRFENIDONE) 200mg, na forma descrita em receituário médico, enquanto for necessária a utilização.

Ante a gravidade da situação e prova do direito, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para fornecimento do medicamento ao autor no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Saliento que a União deverá efetuar as providências necessárias para a liberação do medicamento perante a secretaria descrita em sua manifestação (DLOG/SE/MS), procedendo ao acompanhamento dos trâmites administrativos respectivos e sob sua responsabilidade. OFICIE-SE.

Por fim, incumbirá à parte autora, cada vez que for retirar o(s) medicamento (s), entregar no local da retirada (administrativamente), receituário médico devidamente atualizado, bem como relatório/atestado médico sobre o acompanhamento do tratamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso) devendo o MPF ser intimado.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007449-40.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301053290 - ANTONIO APARECIDO DOURADO (SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, para condenar o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago atualmente à parte autora e implantar novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início na data do ajuizamento desta ação, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, considerando como tempo de contribuição todo o período já utilizado para cálculo do benefício a ser cancelado, que deve ser somado ao período de contribuição posterior, até a data de ajuizamento desta ação, o qual deve ser apurado após o trânsito em julgado, para fins de recálculo da nova RMI.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a data do ajuizamento desta ação, a serem calculados na fase de execução da sentença, corrigidos de acordo com os índices estabelecidos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a renda percebida pelo autor. Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0051655-76.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035420 - LUCAS FELTRAN DE SOUZA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo procedente o pedido formulado e julgo o processo extinto, com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Novo CPC) para determinar a implantação, do benefício nos termos seguintes:

Nome do beneficiário LUCAS FELTRAN DE SOUZA
Benefício concedido ASSISTENCIAL - LOAS
Número do benefício A conceder
RMI -
RMA -
DIB 09/12/2015

- 2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
- 3 - No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.
- 4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.
- 5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
- 6 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 7 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 8 - Sentença registrada eletronicamente.
- 9 - P.R.I.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0036539-30.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301262407 - MARIA DAS GRACAS MORAIS DOS SANTOS (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA DAS GRAÇAS MORAIS DOS SANTOS, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/156.729.162-4, de acordo com os efetivos salários-de-contribuição, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 652,27 e renda mensal atual de R\$ 880,00 para fevereiro de 2016.

Sem custas e sem honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0085743-77.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035326 - MARCOS DANTAS (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, inc I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer, em favor de MARCOS DANTAS, o benefício de auxílio-doença NB 601.074.186-0, cessado indevidamente no dia 11/11/2013, e mantê-lo ativo, não podendo o INSS, tão somente, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0031350-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062119 - MARIA JOSE NUNES DE SOUZA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa idosa, a partir data da perícia socioeconômica (18/12/2015), bem como a pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intimem-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001024-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301063190 - ANTONIO ESTEVAM SOARES (SP292747 - FABIO MOTTA) X ESTADO DE SAO PAULO UNIVERSIDADE DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o Embargante a existência de omissão.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado”, não “para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

No caso dos autos, ao contrário do alegado pelo embargante, a sentença prolatada em 24/02/2016 não apresenta qualquer omissão a ser sanada, haja vista que a extinção do processo sem resolução do mérito revoga automaticamente a decisão liminar anteriormente proferida, ainda que a sentença não o diga expressamente.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se

0007000-82.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003755 - SUELI PERRE (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, dou-lhe provimento, pois de fato a sentença foi omissa quanto à declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Passo a sanar a omissão apontada, alterando a fundamentação da sentença para incluir o seguinte:

"Acerca da constitucionalidade do 'fator previdenciário', a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei n.º 9.876/99. Neste sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento:

'DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999,

(...)

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7o do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do 'fator previdenciário' no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99."

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008279-06.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301065030 - THIAGO DE LIMA PAIXAO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004263-09.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063850 - TATSUO FUJII (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A petição inicial não atendeu aos requisitos legais imprescindíveis para seu prosseguimento, nos termos do artigo 319, 320 e 321 do NCPC.

A parte autora intimada para a correção de elementos essenciais para o recebimento da exordial e prosseguimento do feito, limitou-se a requerer prorrogação do prazo para atendimento da determinação judicial anterior, sem qualquer justificativa e muito menos sem prova adequada do eventualmente alegado.

Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, a falta de nova dilação, para atendimento do que já deveria desde o início constar nos autos, evita a inadvertida e incabível extensão do processo presente. Demonstrando o benefício da presente decisão. Até porque a extinção dar-se-á sem resolução do mérito, de modo que a parte autora quando tiver em mãos as provas imprescindíveis para seu pleito bastará ingressar com o processo novamente, o qual, aliás, virá para este mesmo Juízo, nos termos do artigo 286 do NCPC.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia

intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, até o momento somente houve petição no sentido de estar a parte autora tentando atender o devido, para o regular processamento do feito.

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

P.R.I.

0000300-56.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064384 - MARIA DE LOURDES VIANA DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007300-44.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064383 - LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0008213-26.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064380 - ANA MARIA DA SILVA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0007344-63.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064382 - CID DOMINGOS DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007831-33.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064381 - LUIZ CAPIM NUNES (SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES, SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0007141-04.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064370 - JONAS DE JESUS MOREIRA (SP212363 - WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006150-28.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063808 - LUCAS NOEREMBERG FRANCO (SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO, SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006105-24.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063809 - JUNICHI BABA (SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO, SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, posto que não saneou vício existente em sua representação processual (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, novo CPC), no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000184-84.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064123 - SHIRLEY CERAGIOLI MENDES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009329-67.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064475 - JOSE BERNARDO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000796-22.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064236 - CLAUDIO LATINI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002888-70.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064237 - REGINA LELIA FERNANDES VALCEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000835-19.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064537 - CARLOS DA ASSUNCAO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000037-58.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064303 - MARIA LENI NUNES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000632-57.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064141 - JULIO GRIGORIO DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000794-52.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064491 - ADELIA SOLYOM (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001070-83.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064476 - DAVID LUIZ SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001062-09.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064238 - MARIA IZABEL DE CARVALHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009075-94.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064288 -

ANTONIO MARCOS MESQUITA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000819-65.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064301 - OSWALDO MENDES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000636-94.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064559 - FRANCO MAZZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000463-70.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064560 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0069218-83.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064302 - SERGIO CAMPOS MARTINS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000967-76.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064558 - ISABEL VIRGILINA SILVA FERRAZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0003317-37.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063754 - ANTONIO ANHOLETO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0036408-55.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064995 - ERNESTO GIRALDI NETO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Intimem-se

0003571-10.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064720 - ANA ROSA DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/95..

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0026170-74.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064433 - FRANCISCO BARROS DA SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada

essencial à causa. Apesar de inúmeros pedidos de dilação de prazo, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0058049-02.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064945 - ALLYSON DE QUEIROZ VILELLA SOUSA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) ADRIELLY DE QUEIROZ VILELLA SOUSA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (decisão proferida em 17/12/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no art. 485, IV do Novo Código de Processo Civil.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.

0007066-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064895 - RICARDO ALEXANDRE DO PRADO SOUSA (SP212363 - WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008025-33.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064894 - RAIMUNDO PAES LANDIM (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008060-90.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064893 - ILMA ROSA DOS SANTOS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006456-94.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064896 - APARECIDA MEDEIROS FRANCO (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009255-13.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064552 - LOURDES MARIA DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00466013220154036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0005992-70.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064542 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 70/4361

LUIZ HENRIQUE MENDIETTA JOSE (SP333659 - MARIÂNGELA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não o fez.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0006778-17.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062572 - BENEDITO JAIME DE BRITO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a cumprir o despacho exarado no presente feito. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

“Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.”

0007925-78.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064231 - MARIA DA PENHA DE SOUZA SILVA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0064852-98.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064499 - JORGE BESERRA DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0066618-89.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064343 - MARIA JOSEFA DA SILVA (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial -

LOAS.

É o relatório. DECIDO.

Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, ante o falta de interesse de processual. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidades.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006756-56.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064373 - QUIRINO TEIXEIRA DE SANTANA (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068427-17.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301065040 - LUIZ CARLOS DE MELO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006761-78.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301065049 - GERSON BARBOSA BORGES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011994-90.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301059356 - ALZIRA RONQUI (SP127380 - ANGELA VILLA HERNANDES DELEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Em que pese não constar do termo de prevenção, a autora distribuiu processo idêntico, patrocinado, inclusive, pela mesma advogada, ANGELA VILLA HERNANDES DELEO, que tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste JEF. O feito foi extinto sem julgamento de mérito, vez que foi verificado que a parte autora firmou TERMO DE ADESÃO para recebimento dos valores.

Assim, por se tratar de demanda idêntica à anterior, NÃO apontada, entretanto, no termo de prevenção (processo nº 0018945-03.2015.4.03.6301), por ter sido distribuída posteriormente, deixou de promover a redistribuição dos autos.

Trata o presente feito de pedido de desarquivamento de autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente, objetivando prosseguir com a execução. Ressalta-se que esses processos, em atendimentos às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese, nos termos do ofício-circular 1283136 - DFJEF/GACO.

Analisando o processo nº 0366387-72.2004.4.03.6301, verifico que foi proferida sentença em 17/09/2007, julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no recálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

Em sede de execução, foi proferida decisão em 18/02/2009 determinando a baixa e arquivamento dos autos, vez que, em consulta ao Sistema Dataprev constatou-se que a parte autora firmou termo de adesão nos termos da MP 201/2004, para recebimento dos valores decorrentes da revisão pelo índice IRSM na via administrativa.

Dessa forma, considerando que nada resta a executar, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito.

Determino à Divisão de Distribuição e Protocolo que providencie a distribuição do feito por dependência aos autos 0366387-72.2004.4.03.6301.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos.

Considerando os princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Arquive-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.

0003694-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064159 - KARLA DIONISIO DA SILVA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005136-09.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063887 - JOSE CAVALCANTE DE ALMEIDA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006096-62.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063798 - EDSON SANTOS PEPE (SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO, SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006144-21.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063796 - THAIS REGINA RUBIRA PARENTE (SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO, SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002552-66.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061297 - EDVALDO RAMOS DE OLIVEIRA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0011673-55.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064473 - ILIDIO DOS SANTOS ABREU (SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485 do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009016-09.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301065534 - IRENE SANTANA DE OLIVEIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 73/4361

ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de suprir as irregularidades apontadas na certidão acostada aos autos em 04/03/2016.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0063851-78.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064459 - JOAQUIM ZEFERINO VIGIANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM ZEFERINO VIGIANO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42-174.360.202-0, administrativamente em 25/06/2015, o qual foi indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Aduz que o tempo de serviço do autor é composto por período RURAL, ESPECIAL e COMUM, e que os dois primeiros períodos não foram apreciados quando do requerimento administrativo. A parte autora alega que a Autarquia deixou de considerar o período em que laborou em atividade rurícola, de 26/08/1975 a 30/01/1982, e exerceu atividade especial, de 19.11.2003 a 30.11.2014.

Citado o INSS.

Proferida decisão para que a parte autora comprovasse se o pedido de reconhecimento das atividades rural e especial submeteu-se ao crivo do INSS, quando do requerimento administrativo para a concessão do benefício.

Aduzida manifestação aos 14.03.2016 (00638517820154036301-141-19050.pdf).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Compulsando os autos, verifico que o autor, conquanto instado a comprovar o prévio requerimento na via administrativa para que fosse reconhecido o exercício das atividades rural e especial, e apresentada manifestação, concluo que tal fato não restou suficientemente demonstrado, tendo em conta que os documentos apresentados no bojo do processo administrativo não fazem qualquer menção ao exercício de tais atividades, consoante se extrai dos documentos anexados a fls. 33/84 do evento n. 2 (PROCDOCS.pdf).

Desta sorte, não estando suficientemente comprovado o prévio requerimento administrativo para que fossem consideradas as atividades rural e especial, reconheço, de ofício, a inexistência de interesse processual do autor no presente feito.

Com efeito, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária quanto ao reconhecimento das atividades pleiteadas, com vistas à concessão do benefício mencionado na petição inicial.

Deste modo, falta ao autor o interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o

INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistido por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011183-96.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064315 - MARIA DO ROSARIO LIMA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0055948-89.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064147 - MARCELO ANTONIO INACIO (SP354510 - EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não cumpriu integralmente a determinação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0034351-64.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064376 - ANTONIA APARECIDA MOTA (SP206997 - EILA CRISTINA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, deixo de resolver o mérito com fundamento no art. 485, inciso X, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a parte autora preenche o requisito do art. 71, da Lei 10.741/2003.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se o Ministério Público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007350-70.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064882 - EDITE MARIA DE JESUS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação o

pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não o fez.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0038001-22.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064914 - MARIA APARECIDA PEREIRA LOPES (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

No caso dos autos, verifico que a parte autora relatou na inicial que suas moléstias foram adquiridas em razão de suposta doença profissional. Segundo consta, desenvolveu alergia no hospital onde trabalha como auxiliar de enfermagem, pelo uso de luvas de látex de baixa qualidade. Além disso, afirma que sua doença alérgica lhe causou, como consequências, problemas psiquiátricos.

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença, o qual a parte autora pretende o restabelecimento e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, possui natureza acidentária (B-91).

Por fim, o perito judicial especialista em Clínica Geral (arquivo n.º 26), reconheceu que o quadro alérgico foi causado pelo trabalho realizado dentro do Hospital do Servidor Público Estadual devido ao uso de luvas de látex.

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é o restabelecimento/concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0009635-36.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064394 - DARCY CAPELLARI COSSA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00514834220124036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, posto que não deu cumprimento à determinação judicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006379-85.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063827 - CARLOS AIRES DE OLIVEIRA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000088-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064325 - VALDECE FRANCISNA DA COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003459-41.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064686 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009469-04.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064327 - CARLOS SERGIO MARIA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003328-66.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064526 - EULAMPIO XAVIER RODRIGUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003686-31.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064177 - EUFEMIA GRASSESCHI DE CAMILLO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003458-56.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064328 - LAURINDO RODRIGUES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000466-25.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064152 - TAKAYOSI KATO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000839-56.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064326 - VANDERLEI VIEIRA MARQUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002933-74.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064527 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004683-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063829 - MARIA APARECIDA BEZERRA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009987-91.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063637 - PATRICIA FERRAZ KINEIPP TEIXEIRA DE SOUZA (SP334694 - REGIANE LACERDA KNEIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000054-94.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064747 - GESSIONETE ROSA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0007894-58.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301065511 - SEVERINO XAVIER DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000086-02.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064567 - VAGNER SOUZA DO NASCIMENTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064625-11.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064569 - RITA FELIX DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002800-32.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064597 - VICENTE LAIN (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005512-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063828 - ROSELI APARECIDA SILVA CAVALLO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000311-22.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064596 - FRANCISCO PEREIRA LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061301-13.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064598 - BEATRIZ FISCHMANN MESSINA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003210-90.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064324 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000621-28.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064568 - IZOLETE SANTINI CAETANO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048676-44.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063835 - JURANDI LEITE SOBRINHO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010178-58.2015.4.03.6306 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064566 - SANDRA REGINA LINGUITE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000046-20.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064749 - CELIA DA COSTA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000472-32.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064570 - VICTOR MANUEL LEON GONZALEZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064008-51.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064748 - JOAO BATISTA DO MONTE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0002195-86.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064683 - JOSE LUIS RODRIGUEZ BARRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, posto que não regularizou a representação processual (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, novo CPC), no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0036482-51.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064485 - LUIZ LEANDRO DA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004476-15.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301065027 - JOSE JERONIMO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (Guarulhos). Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0003064-49.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064229 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, posto que não saneou vício existente em sua representação processual (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, novo CPC), no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0002025-17.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063744 - FRANCK GOIS DA SILVA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de suprir as irregularidades apontadas na certidão acostada aos autos em 22/01/2016.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, posto que não saneou vício existente em sua representação processual (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, novo CPC), no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0057639-41.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064483 - PEDRO ALVERNE DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009514-08.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064607 - DOMINERIA ALVES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003082-70.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064609 - MATILDES LUCIA ALVES DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002793-40.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064608 - JUSTINA LUIZA LAGE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002083-20.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064162 - DAMAZIO EUFRAZIO DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000522-58.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064168 - CLAUDIO ROBERTO DIAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002198-41.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064482 - MARIA DAS DORES RODRIGUES CALADO LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

0003569-40.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064903 - AMAURI APARECIDO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001058-69.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064904 - JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DE HOLLANDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000947-85.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064782 - CICERO MANOEL DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003468-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064892 - PAULO ROBERTO PEREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000036-73.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064867 - LUCINEI LOPES DE SOUSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000815-28.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064783 - TAKESHI ICHINOHE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000464-55.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064902 - SEBASTIAO LOPES NETO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000612-66.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064784 - CLAUDIO ANDRADE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0044348-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063301 - WILMA DA SILVA ROCHA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0009777-40.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063712 - MARIA ZELIA BARBOSA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003227-29.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064721 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0061272-60.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064275 - FRANCISCO DE SOUSA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença..

Trata-se de ação movida por FRANCISCO DE SOUSA em face do INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Idade NB. 41/166.213.523-5, com recalcuro da renda mensal inicial - RMI, com integração dos valores percebidos a título de auxílio-acidente na base de cálculo do benefício.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria por idade NB 41.166.213.523-5, desde 31/01/2014.

Aduz que o INSS na apuração da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade deixou de considerar os valores recebidos a título de auxílio-acidente NB 94/115.839.359-5, percebido no período de 29/09/1995 a 30/01/2014.

Devidamente citado o INSS, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis.

É o breve relatório. Decido.

Apesar de o INSS não ter apresentado contestação, embora regularmente citado, deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

Passo a julgar o mérito propriamente dito.

Cumpra-se notar que o benefício da parte autora foi concedido em 31/01/2014, tendo seu período básico de cálculo no interstício de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo da média aritmética dos maiores salários de contribuição do mencionado período, conforme dispõem os artigos 3º, da Lei 9876/1999, artigo 29, 33 e 34, da Lei 8.213/91:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm) \l "art2" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm) \l "art2" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm) \l "art2" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm) \l "art3" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm) \l "art2" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso presente, a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por idade com a utilização dos salários de benefício do auxílio-acidente que precedeu esse benefício para compor os salários de contribuição no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI).

Denoto que tanto o auxílio-acidente quanto a aposentadoria por idade têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91.

Com efeito, com o advento da L. 9.528/97, não mais se faz possível a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, porquanto a fórmula aritmética para o cálculo da renda mensal inicial do benefício inclui, para efeitos de salário-de-contribuição, o valor recebido a título de auxílio-acidente.

A respeito do tema, importa destacar os ensinamentos de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, expostos na obra "Manual de Direito Previdenciário":

"O auxílio-acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário de contribuição para fins de aposentadoria. Essa disposição, contida no art. 31 da Lei n. 8.213/91, foi restabelecida pela Lei n. 9528, de 10.12.97, pondo fim a uma interminável polemica. A matéria encontrava-se pacificada na jurisprudência, no sentido de que o valor percebido a título de auxílio-acidente não se incorporava ao salário de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria. Esta nova regra justifica-se porque o auxílio-acidente, agora, se extingue com a concessão da aposentadoria (...).

Desta forma, faz-se mister a soma dos salários-de-benefício do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade auferida pela parte autora.

Entretanto, consoante o parecer contábil, mesmo que computando os valores percebidos a título de auxílio-acidente na base de cálculo do benefício de aposentadoria por idade, tal procedimento não resultaria em uma alteração da renda mensal inicial - RMI, posto que, a renda mensal apurada foi de R\$ 656,72 (90%), sendo elevada artificialmente ao valor do salário mínimo vigente a época (R\$ 724,00), correspondente à mesma RMI concedida e implantada pelo INSS administrativamente. Portanto, não resta dúvida de que a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse de agir.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000281-84.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064933 - RUDY DE OLIVEIRA DE CAMARGO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença

Trata-se de ação ajuizada por RUDY DE OLIVEIRA DE CAMARGO em face do INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio doença desde a cessação em 30/08/2010, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

Citado o INSS apresentou contestação.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, §1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, §1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 83/4361

federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula nº 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado nº. 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado nº 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, §1º do NCPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que pretende o restabelecimento do benefício auxílio doença cessado em 30/08/2010, sendo que o último valor percebido corresponde a R\$ 1.012,73, considerando a data do ajuizamento da ação, o período pretendido do restabelecimento, as parcelas vencidas e vincendas, o montante ultrapassaria a 60 salários mínimos da época (R\$48.480,00), sem considerar os juros e correção monetária. Dessa forma, seria patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência da Justiça Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os trâmites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos do Enunciado 24 do FONAJEF. Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003813-66.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061757 - IVO JOAO TEIXEIRA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.
4. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002135-16.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064685 - MANOEL CARVALHO DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, posto que não deu cumprimento à determinação judicial, considerando que não indicou, corretamente, o NB objeto da presente lide.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, posto que não regularizou a representação processual (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, novo CPC), no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002883-48.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064678 - KAZUO MINAMI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003204-83.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064679 - MARGARETE APARECIDA ROLDAO VALENTE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0019312-48.2015.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063826 - CONDOMINIO DONA INES DE CASTRO (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0009698-61.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064364 - SERGIO BERNARDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00424878920114036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0003641-27.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063745 - MARIA VAZ DE SOUZA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada

essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de suprir as irregularidades apontadas na certidão acostada aos autos em 01/02/2016.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0044639-71.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064690 - MARIA ANGELINA DA SILVA (SP336291 - IVAN GONÇALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010167-10.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064939 - ELINETE DE MACEDO PINTO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00579004020144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do artigo 240, caput combinado com o art. 337, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0024945-53.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064614 - LENITA IRENE GIACOBBE LEIROS (SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação proposta por Lenita Irene Giacobbe Leiros em face da União em que pretende obter a devolução dos valores indevidamente pagos e retidos de imposto de renda pessoa física.

A autora é servidora pública municipal e obteve êxito em demanda judicial, em face do município de São Paulo, ensejando o recebimento acumulado de verbas salariais.

No caso, tal recebimento sofreu a incidência de tributação, do imposto de renda sobre a totalidade do valor recebido, e não em regime de mês a mês, como seria de se esperar, caso a autora recebesse os recursos ao tempo devido.

A União apresentou contestação aduzindo sua ilegitimidade passiva, e pugnano pela improcedência da demanda, ao final.

É o relatório.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Sustenta a União que não possui interesse a justificar sua presença nestes autos, aduzindo que a legitimidade competiria ao Município de São Paulo.

Com razão a União quanto ao ponto.

A imunidade recíproca entre os entes inviabiliza que o imposto de renda descontado dos servidores públicos municipais seja entregue à União.

Como a União nada recebe, não há interesse seu a ser tutelado nesta ação.

O volume descontado dos servidores reverte para o próprio Município de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

os excertos que colaciono abaixo:

HYPERLINK "<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/513974/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-153194-mg-1997-0047925-0>"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 153194 MG 1997/0047925-0 (STJ)

Data de publicação: 04/05/1998

Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PELOS MUNICÍPIOS DE SEUS SERVIDORES. - E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E CONHECER DEMANDA CONTRA A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, NO PAGAMENTO DE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OU MUNICIPAL, HAJA VISTA QUE, A TEOR DO ART. 157, I, DA CF, QUE TAL TRIBUTO É ARRECADADO E SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DOS ESTADOS OU DOS MUNICÍPIOS, CONFORME O CASO. - AS FÉRIAS E LICENÇA-PREMIO PAGAS EM PECÚNIA PELO ESTADO OU PELO MUNICÍPIO CARACTERIZAM INDENIZAÇÃO. NÃO CONSTITUEM, ASSIM, RENDA TRIBUTÁVEL. - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - CONTROVÉRSIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LOCAL - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. Conforme entendimento de ambas as Turmas do Supremo, a controvérsia sobre retenção na fonte e restituição do Imposto de Renda, incidente sobre os rendimentos pagos a servidores públicos estaduais, circunscreve-se ao âmbito da Justiça comum, em razão da natureza indenizatória da verba. (RE nº 433.857/AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 06/05/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Estado-Membro é parte legítima para figurar no polo de ação de restituição de imposto de renda, por pertencer a ele o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre pagamentos feitos a servidores. 2. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as causas em que se discute a repetição do indébito. Precedentes. (AI nº 577.519/AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/11/2009).

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Servidor Público estadual. Licença-prêmio não gozada. Pagamento em pecúnia. Retenção de imposto de renda sobre o valor pago. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição Federal. 4. Competência da Justiça estadual para julgar a ação de repetição de indébito. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 488.425/AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/04/2008)

Dessa forma, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por força do art. 485, VI, do Código de Processo Civil é medida que se impõe.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0009148-66.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063714 - JAIME DOMINGOS (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se

0003665-55.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064889 - ADELAIDE SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, posto que não saneou vício existente em sua representação processual - o instrumento de mandato anexado aos autos está com prazo de validade vencido, eis que outorgado há mais de um ano até a data da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 87/4361

distribuição da ação, vencido (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, novo CPC), no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0065834-15.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064267 - JOSE APARECIDO BERNARDO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009632-81.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064514 - JULIO GARCIA MENDES (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente ação é apenas a reiteração da demanda n.º 00047331620114036301 apontada no termo de prevenção.

O referido feito encontra-se em fase mais avançada, com sentença de mérito/acórdão prolatados, ensejando, assim, litispendência.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0002905-09.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063693 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO (SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO, SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa, qual seja a juntada de comprovante de endereço legível e recente. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0039412-03.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064958 - ANTONIO TOSHIO GUSHIKEN (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial pelo Juízo da causa.

Quedou-se inerte, conduta que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Decido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a cumprir o despacho exarado no presente feito. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007907-57.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062558 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE JESUS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007622-64.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062561 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO PEREIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006282-85.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062576 - LUCIMARA SANCHES GOMES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006818-96.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062570 - SUELY LOUREIRO DE ALMEIDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0007016-36.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062566 - FERNANDO PAES DE BARROS LANGE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006264-64.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062577 - EDSON OLIVEIRA SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007854-76.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062560 - JOSE CARLOS SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007152-33.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062564 - VICTAL NUNES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006848-34.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062568 - PAULO BATISTA SANTIAGO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002080-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064938 - DAMAZIO EUFRAZIO DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006619-74.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062575 - GLORIA SILVANA PEDROSO CASTRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006635-28.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062574 - JOSE ZULA DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005889-63.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062580 - RAIMUNDO JOSE GONZAGA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006089-70.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062579 - MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006657-86.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062573 - POMPILIO JOSE DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007620-94.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062562 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO PEREIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006847-49.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062569 - PAULO ANTONIO DOS SANTOS MORAES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006796-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062571 - JORGE HENRIQUE ROSAS DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006221-30.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062578 - MARIA MARGARIDA BARRACHO PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007867-75.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062559 - ADALGISA MARIA CONCEICAO DE FRANCA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008071-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062557 - ELI MESSIAS DE FRANCA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006992-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062567 - FATIMA APARECIDA BELLOFF (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007151-48.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062565 - VICTAL NUNES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA, SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007411-28.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062563 - DOMINGOS GOMES DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, posto que não saneou, dentre outros, vício existente em sua representação processual (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, novo CPC), no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003488-91.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064235 - THEREZINHA DE JESUS FRANCO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003230-81.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064234 - NORIVAL ANTONIO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, posto que não saneou, dentre outros, vício existente em sua representação processual (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, novo CPC), no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000479-24.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064283 - LUIZ ALBERTO CARVALHO DE PINHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002799-47.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064282 - VICENTE LAIN (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0065423-69.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301065111 - MARIA INEIDE FREITAS CAVALCANTE (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005815-09.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301065112 - PEDRO LACERDA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0011361-45.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064647 - TERESA ESTELA DOS SANTOS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006139-96.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063797 - RENATO DOS SANTOS (SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO, SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Assim, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Intime-se. Cumpra-se

0052780-79.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063739 - NELSON ROMERO (SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA BAKOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, ante a apresentação do extrato do FGTS, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50) c/c art. 98 do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0063645-64.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065373 - LUIS AUGUSTO GONCALVES VIANA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Erika Ribeiro de Mendonça, em comunicado social acostado em 28/03/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se

0011593-57.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064139 - JOSE SOBRAL DOS SANTOS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na informação retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0059377-64.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063083 - MAURICIO MANOEL MAIA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que quando da concessão administrativa, o INSS teria computado 27 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de serviço, conforme carta de indeferimento anexada aos autos. Não obstante, a contagem elaborada pelo Instituto, quando do indeferimento do pedido, apresenta um cômputo divergente, quanto à concessão do benefício, qual seja, 27 anos, 2 meses e 27 dias. Desta feita, oficie-se a ADJ do INSS para que esclareça os fatos noticiados, bem como para que apresente a contagem administrativa correta relativa ao benefício NB 172.162.533-7.

O ofício deverá ser encaminhado juntamente com a cópia do documento de fl. 104 do arquivo 2, bem como dados inerentes à parte autora que permitam a localização do referido processo.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Prazo para resposta: 10 dias

0069348-73.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064619 - LUIZ CARLOS CAPELLI (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada em 14/03/2016: defiro o prazo de 15 dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0067590-59.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063764 - JOSE FIORAVANTI (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 21/03/2016 e do comunicado social de 22/03/2016, aguarde-se o decurso de prazo para a juntada dos laudos periciais aos autos.

Intimem-se

0026325-77.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063544 - LUCIVALDA VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X REBEKA VITORIA DE JESUS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Observo que apesar de ter constado da decisão proferida em audiência (arquivo nº 29) que a menor REBEKA VITÓRIA DE JESUS SANTOS, deveria ser citada na pessoa de sua representante legal (genitora), Isabel Santos de Jesus, o mandado de citação cuja cópia foi enviada por e-mail ao Juízo Federal de Caraguatatuba/SP somente fez menção à menor Rebeka, razão pela qual o oficial de justiça deixou de proceder à sua citação (certidão anexada em 22.03.2016).

Assim, expeça-se, COM URGÊNCIA, novo mandado de citação da menor REBEKA VITÓRIA DE JESUS SANTOS, do qual deverá constar, expressamente, que a citação deverá ocorrer na pessoa de sua mãe, Isabel Santos de Jesus, ambas residentes na Rua Roberto da Cruz Santos, 22, Itaquanduba - Ilha Bela/SP, CEP 11630-000. Após, o mandado deverá ser transmitido, juntamente com essa decisão, por correio eletrônico ao Juízo Federal de Caraguatatuba.

Diante de tais fatos, redesigno a audiência de instrução para o dia 13.05.2016, às 15:30 horas, no 6º andar deste Juizado Especial Federal, devendo a parte autora apresentar até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Int

0068812-62.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064881 - IVANA DE JESUS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 18/03/2016:

Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0004099-44.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063635 - PAULA ROBERTA DA SILVA (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para adoção das seguintes providências:

Cadastro do benefício nº. 172.337.228-2;

Inclusão no polo passivo em relação aos corréus indicados na petição de 23.02.2016;

Considerando a existência de menores no polo passivo da lide, promova-se a intimação do Ministério Público

Federal.

Citem-se

0001451-85.2012.4.03.6316 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064312 - TELJI ASANUMA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da inércia do réu, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0002881-15.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064349 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014041-37.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064322 - SANDRA DOS SANTOS BRITO (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009721-07.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064963 - YOLANDA RODRIGUES PINTO (SP294085 - MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO, SP362023 - ANNA CHRISTINA CARDOSO PINHEIRO, SP351499 - BRUNO ROSSI DO ESPIRITO SANTO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição do dia 14.03.2016:

Prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia da certidão de óbito.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int

0006505-38.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065002 - ALEXANDRE GRIGORENCIUC (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do despacho proferido nos autos, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para a inclusão do número do benefício previdenciário apontado pela parte autora.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o devido agendamento.

Em seguida, cite-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0044562-62.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064756 - JORGE ANTONIO FRUTUOSO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que até a presente data a parte autora não apresentou os documentos médicos indicados no despacho de 28/01/2016, impossibilitando que o laudo pericial seja concluído, intime-se o Sr. Perito para que apresente as considerações que puder relativas ao exame médico realizado. Prazo: 10 dias.

Int

0056849-28.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064374 - CARLOS JOSE DE ANDRADE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício do réu anexado aos autos informando o cumprimento da obrigação.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, silente a parte autora, tornem conclusos para a extinção da execução.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0010683-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064687 - NICE MUREB CATUTA (SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00632584920154036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em relação aos processos 00632775520154036301 e 00632593420154036301, verifico que os mesmos também foram extintos sem resolução do mérito por serem idênticos ao anterior.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019973-16.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064936 - GENTIL LINO DE OLIVEIRA (SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que nos documentos juntados pelo INSS (anexo nº 31) consta comprovação de que a revisão pleiteada neste feito foi efetuada no mês 08/2011 e as diferenças devidas já foram pagas em 04/10/2011, no âmbito administrativo.

Ante o exposto, torno sem efeito o despacho retro.

Dê-se ciência à parte autora, e nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0060288-76.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064393 - Nanci de Souza Felix da Silva (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na informação retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ainda, em se tratando de reconhecimento de atividade especial, a parte autora deverá juntar aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0011481-88.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064255 - ROSANA BIDETTI CESARE (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011728-69.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064358 - GISLAINE BARTOLI DA SILVA (SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0080014-70.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064588 - GERALDO GONCALO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara-Gabinete.

Após, retornem os autos conclusos

0001796-57.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063505 - CARLOS ALVES DA SILVA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0000567-96.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064148 - EDMILSON ANDRELINO SANTANA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento e a conversão de períodos laborados em atividades especiais, com a conseguinte conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

No tocante à empresa Auto Posto Veiga Filho Ltda no PPP apresentado (evento 04, folha 119) não consta a frequência da exposição aos agentes nocivos que menciona. Também não foi apresentado documento que ateste os poderes de representação do signatário do referido formulário.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora regularize o quanto exposto. Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de

monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Com a juntada dos novos documentos aos autos, dê-se vista ao INSS.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno deste juízo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0009323-60.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064539 - ALBERTINO APARECIDO DA SILVA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00285134320154036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos outros processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0031332-50.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064973 - MARCIA VIEIRA FOGAGNOLI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do anteriormente determinado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0005428-96.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301062696 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0062259-96.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064145 - JOAO IBIAPINO FILHO (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Elcio Rodrigues da Silva, em comunicado médico acostado em 14/03/2016. Entretanto, tendo em vista o solicitado pelo perito em seu laudo acostado aos autos em 14/03/2016, determino:

- Que o laudo apresentado seja recebido, por ora, como comunicado médico;

- Que a parte autora seja intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do prontuário do acompanhamento ambulatorial do Hospital Santa Marcelina.

Com a juntada dos documentos, intime-se o(a) perito(a) a concluir o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se

0011018-49.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064871 - MARGARET NARDI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP290227 - ELAINE HORVAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0010509-21.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064431 - LEANDRO JEFFERSON DE MACEDO ALVES (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco. Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int

0002204-48.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064613 - ELISANGELA DE OLIVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/03/2016. Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista o laudo pericial juntado em 16/03/2016.

Com efeito, o expert não constatou a necessidade de realização de perícia em outra especialidade. Além disso, não foi requerida perícia em psiquiatria na inicial da ação e os documentos revelam doença neurológica.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0057104-15.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063819 - GABRIEL HENRIQUEVALIM LUZ (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Patrícia Barbosa do Nascimento, em comunicado social acostado em 21/03/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se manifestar quanto aos honorários periciais nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/0305, de 07.10.2014.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se

0010590-67.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301058196 - EUGENIO SEVERINO DE PAULA NETO (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

cite-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0045163-68.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064531 - AULENITA RODRIGUES (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044444-86.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064533 - JOSE ALMANY GUIMARAES

DOS SANTOS (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045564-67.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064528 - JOSE MONTEIRO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0064674-52.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063556 - REGINA GARCIA (SP294184 - EDUARDO LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero o despacho de 15/02/2016, no que concerne a determinação de retorno dos autos para extinção.

É que a ausência da declaração de pobreza não constitui causa para extinção do processo.

Nesta linha, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se o determinado no despacho de 15 de janeiro de 2016.

Int

0006550-42.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064906 - LAMARTINE MANOEL DO NASCIMENTO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para alterar o endereço informado na petição de 10/03 (arquivo 9). Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

0002960-96.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063431 - MARIA JANDIRA GONCALVES SIQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo consignado que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0008902-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064930 - FELIX CAVALCANTE DOS SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o endereço declarado na inicial diverge do constante do comprovante apresentado, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça a divergência apontada, sob pena de extinção do feito.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado

0007520-42.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063582 - GIOVANA FERNANDES DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/04/2016, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (dez) dias para cumprimento do despacho anterior.

Fica a parte autora advertida de que o não cumprimento da determinação implicará extinção do feito, tendo em vista que se trata de reiteração.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a se contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int.

0001970-66.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064371 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008807-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064351 - MARIAM JANIKIAM (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FIM.

0059523-08.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064876 - ALINE GONCALVES LOPES (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que não houve acordo entre as partes na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO e, tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta de controle interno, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se

0031758-62.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064350 - JAIR CORREA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para a comprovação da atividade especial no período laborado na empresa Souza Lima Segurança Patrimonial Ltda. (27/04/2006 a 11/08/2014), a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem data de emissão do documento.

Da mesma forma, com relação aos períodos trabalhados na empresa Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento (16/01/1998 a 16/12/1998, 17/12/1998 a 28/11/1999 e 29/11/1999 a 05/01/2000), a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário incompleto, sem a assinatura do responsável legal da empresa.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, para a juntada de cópia integral dos PPPs supramencionados, com a indicação da data de emissão e do representante legal, respectivamente aos períodos suso apontados.

Após, dada ciência ao réu, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0044607-66.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065041 - RAIMUNDO FELINTO DA SILVA (SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 04/04/2016, às 15:00 horas.

Intimem-se

0044555-70.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064672 - SULAMITA SOUSA SANTOS DA SILVA (SP361013 - FLÁVIO GILBERTO GUEDES COSTA, SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vista à parte autora acerca da negativa de intimação da testemunha JOSÉ DOS PASSOS MENDES BOTELHO, conforme certidão anexada em 22/03/2016.

Aguarde-se a audiência agendada

0014161-04.2015.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063824 - APARECIDO LOURIVAL GONCALVES (SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara-Gabinete.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão/informação retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame

pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0051887-88.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063778 - VERA LUCIA ALVES DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 21/03/2016: Instado a apresentar documentos médicos que comprovem acompanhamento em clínica médica, o autor apresenta apenas receituários médicos.

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento ao determinado em 08/03/2016, sob pena de preclusão da prova.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0016820-54.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065009 - RUTE DA SILVA GUSMAO (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento teve negado o seu seguimento, cumpra-se a decisão de 15/05/2015, remetendo-se estes autos à 24ª Vara Federal Cível desta capital.

A análise das petições posteriores ao declínio, competem ao juízo competente.

Intimem-se

0002908-61.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064508 - LUZIMAR FERREIRA DE SOUZA (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos (comuns e/ou especiais) não computados na via administrativa.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.

II) Cumprido o item anterior, vista à parte contrária.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se.

0055009-85.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064807 - LUIS BALABA (SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0038902-97.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064826 - THOMAZ ALONSO (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0034754-33.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064831 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024237-66.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064846 - FRANCISCA DE SOUSA SILVA (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062801-51.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064803 - EUCLYDES SORREN (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085320-20.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064789 - MARIA DA ASSUNCAO DINIZ VIEGAS RIBEIRO (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0089003-65.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064788 - OSCAR BARDELLI
(SP201813E - VINICIUS FRANCISCO CORDEIRO GIFFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042929-16.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064818 - APARECIDA DOS SANTOS
BONFIM (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068551-34.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064799 - MARCIO LOZANO (SP301278
- ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024824-88.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064845 - JOSE ANTONIO EMYGDIO
(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001029-19.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063836 - ROSA ALVES DO AMARAL
(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 -
HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita assistente social, Marizilda da Costa Mattos, para que cumpra integralmente a decisão judicial de 24/02/2016, juntando aos autos as fotos do ambiente residencial, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo socioeconômico de 21/03/2016 no sistema do Juizado.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0011896-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064554 - DANIEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize a inicial de acordo com a certidão de irregularidade, apresentando:

I - RG, CPF ou carteira de habilitação.

II - Comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

III - Procuração.

IV - Cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

V - Cópia legível de CTPS ou documento que comprove os vínculos empregatícios e/ou extrato(s) da(s) conta(s) do FGTS.

VI - Comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão de benefício.

Não cumprida à determinação, tornem autos conclusos para extinção.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0056005-10.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064536 - GETZAEL FERREIRA BRAGA (SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO, SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora junta cópia do CPF da autora.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0069173-79.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064319 - MANOEL INACIO PEREIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a realização de perícia médica na especialidade em clínica geral com a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada no dia 18/04/2016 às 11:30 horas, endereço Avenida Paulista, 1.345 - Bela Vista - São Paulo-SP CEP 01311-200.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC (Lei

13.105/2015).

Com a juntada do laudo pericial, intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Após, voltem conclusos. Int

0013304-34.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063875 - JERONIMO SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ausência de resposta, reitere-se o ofício expedido em 22/05/2015, para que a empresa MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A apresente, no prazo de 10 (dez) dias, Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) do ex-funcionário JERONIMO SILVA, RG nº 52230463-1, CPF 127703703-59, referente ao período de 22/01/1979 a 30/06/1980.

Ressalte-se, que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Justamente, tendo em vista tal situação, o artigo 77, inciso IV e §1º do Código de Processo Civil normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais, caracterizando crime de desobediência, a ser apurado mediante a instauração de inquérito policial, imputado àquele que descumpriu a determinação do Juízo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Adverte-se que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intím-se. Cumpra-se

0005443-12.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064577 - PEDRO LUIS DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 10/03/2016, eis que entregue a prestação jurisdicional (já houve o trânsito em julgado, conforme certidão de anexo nº 152).

Tornem-se ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se

0008663-66.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064538 - SUELI FERREIRA LEAO (SP158995 - FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão/informação retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, a parte autora deverá adequar o polo ativo, fazendo constar a qualificação do titular do benefício, bem como a qualificação do seu representante.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0003532-86.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064674 - MARIA LUZIA DA COSTA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado pela Caixa Econômica Federal em 28/03/2016, pelo qual informa o levantamento do valor objeto de requisição de pagamento.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intím-se

0055020-41.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064470 - IVONE TAVARES CARNEIRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 102/4361

(SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Sr. Perito para que cumpra corretamente o despacho proferido em 26/02/2016, no prazo de 05 dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0018675-76.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064140 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

1- Aguarde-se o decurso do prazo concedido à União no despacho anexado ao evento 36.

2- Com o sem cumprimento, voltem os autos conclusos para deliberação.

3- Determino o controle do prazo por me

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se.

0019191-96.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064345 - CLAUDETE MARIA VIEIRA (SP354574 - JOEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013517-40.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064347 - ELZIO GREGORIO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058048-17.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064471 - SHIRLENE SANTOS DOS ANJOS SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0066495-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063724 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que a parte autora juntou em 17.03.2016 o requerimento de concessão de benefício assistencial (LOAS), assim, permanece a necessidade de regularização dos autos com a juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo relativo ao pedido inicial, ou seja, concessão de pensão por morte.

Assim, concedo prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para o saneamento do feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int.

0011577-06.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064404 - GUSTAVO BRITO PEREIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012198-03.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064402 - ANTONIO AUGUSTO FACIOLI (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009480-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064389 - DAIANA RODRIGUES DE SOUSA DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ, SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009743-65.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064375 - NERIVANIA DA SILVA SANTOS (SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009465-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064395 - EVALDO SOARES (SP290086 - ANDRÉIA FERREIRA DA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006037-74.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064984 - ADELIA CARVALHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cumpra-se o item IV da determinação anterior, procedendo-se a citação do INSS.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0009551-35.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064966 - KELLY BIANCA MERCI SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Cite-se.

Int

0047274-98.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064334 - MARIA BEZERRA DE SOUZA (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X LUCI LIGEIRO DE SOUZA (SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício do réu que informa o cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, silente a parte autora, tomem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se

0084588-39.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063305 - PATRICIA COCCIELO (SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANGEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal informou que cumpriu integralmente o julgado, inclusive quanto ao depósito em favor da parte autora no valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tomem conclusos para extinção.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0065478-20.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301062135 - CLEUZA LIMA SANTOS DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da DII fixada pelo perito, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Cumpra-se

0055092-28.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064621 - ADILSON CIMMINO MARINI (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por ADILSON CIMMINO MARINI contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

O Autor requereu, administrativamente, a concessão da pensão previdenciária, em decorrência do óbito de seu genitor, ARNALDO MARINI, ocorrido em 25/04/2008, com DER em 29/08/2014, sendo indeferida por PARECER CONTRÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA.

Tendo em vista que o laudo médico anexado informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova a regularização do polo ativo, juntando procuração, cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência atualizado do representante, que poderá ser seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto que entendo desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Com a juntada dos documentos solicitados, tomem conclusos.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0011901-93.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063859 - GIANPIERO BRAGIOTTI (SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na informação retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0027746-05.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065015 - SUSANA DIAS MARCATI (SP104102 - ROBERTO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 105/4361

HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Reitero que os documentos deverão ser juntados nos moldes estabelecidos no despacho juntado ao evento 39.

2- Intimem-se.

0027939-20.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064695 - ANTONIO CAMILO (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em 19/01/16.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0084957-33.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064976 - ADEMIR DE ALMEIDA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do anteriormente determinado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0054170-60.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064439 - WALDIR BUCHINI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS junta documento no qual informa que a já ter sido a obrigação satisfeita em processo de ação civil pública.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tornem os autos conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0066123-45.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063722 - DORIVAL HONORIO VIEIRA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico não constar documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB), assim, providencie a juntada do referido documento no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0011856-89.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064622 - MARIA NUNES MENDES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, regularizar a inicial apresentando procuração e declaração de hipossuficiência.

No mesmo prazo, esclareça a divergência existente entre o número do benefício mencionando na inicial e o número que consta nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 106/4361

documentos que a instruem

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0005537-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064669 - IVANILDO ALVES BARBOSA (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à Ordem

Verifico que a doença invocada na petição inicial trata-se de Neoplasia de Faringe, havendo apenas referências às doenças ortopédicas que acometeram o autor no passado, as quais foram objeto de discussão da ação de nº 0031043-59.2011.4.03.6301, que tramitou perante a 5ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Assim sendo, o autor deve ser avaliado por perito com especialização em Oncologia, em vez de Ortopedia. Nesse sentido, determino o cancelamento da perícia na especialidade Ortopedia agendada para o dia 05/04/2016 às 13 horas e designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 18/04/2016, às 13 horas, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0013233-32.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064563 - IEDA SALVINO DA SILVA SOUZA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes informando se os valores da conta FGTS e/ou PIS em questão foram levantados. Com resposta afirmativa ou no silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0007773-30.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064396 - MARIZA TELLES (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a inicial foi regularizada, conforme petição e documentos anexados em 09.03.2016, remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0066211-83.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064176 - FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada na petição de 28/03/2016, determino a redesignação da perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 25/05/2016, às 09h00, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0012649-14.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063529 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR, SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos anexados pela parte autora, arquivos 31 a 36, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0004658-98.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064988 - PAMELA GONCALVES PEREIRA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados em 18/03/2016:

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

0042093-43.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064300 - LUCIA MARIA DE ARAUJO (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) RENAN DE ARAUJO TRINDADE (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Para o adequado deslinde da controvérsia posta em debate, designo perícia médica indireta na especialidade clínica geral, que fica agendada para o dia 18.04.2016 às 11h00min, com a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, no 4º andar desde Juizado, devendo a parte autora comparecer munida de toda documentação médica do Sr. Rinaldo Alves Trindade, para que seja elaborado laudo médico.

Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Intimem-se as partes

0006863-03.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064516 - DIRCEU EUZEBIO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o endereço declarado na inicial diverge do constante do comprovante apresentado, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça a divergência apontada.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado

0005183-80.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063719 - EDVANDA LIMA RUAS (SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Larissa Oliva, salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia, no dia 12/04/2016 às 15h30, aos cuidados do perito Dr. Rubens Hirsel Bergel, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0012264-80.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064594 - JOSIANE DA SILVA RIBEIRO DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0011303-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064490 - MARIA ANTONIA ROMAO SANCHEZ (SP232142 - DENISE CRISTINA MENDES DE PAULA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a habilitada Ana Laura Mendes Sanchez Setten para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a regularização de toda a sua documentação, fazendo constar o seu nome de casada, com nova expedição de RG e atualização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal com consequente expedição de CPF.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se

0055897-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064397 - CECERA TEMOTEO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para o fim de melhores esclarecimentos acerca do atual andamento da ação de interdição da parte autora perante o Juízo Estadual, intime-se o advogado constituído nos autos para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, junte aos autos certidão de inteiro teor do processo de número 1001970-03.2014.8.26.00.10, distribuído ao juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional X - Ipiranga. Após, conclusos.

Intime-se

0003381-47.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064996 - EDIVALDO ROCHA MONTEIRO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/04/2016, às 15h30min., aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0006315-85.2009.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064901 - CLEIDE ESTANCOV (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Parte autora comprova agendamento no INSS para 10/05/2016 e requer dilação de prazo.

Concedo prazo até 17/05/2016 para juntada da cópia integral do processo administrativo, conforme detalhado na decisão anterior.

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0000200-38.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064399 - WANDERNEY RODRIGUES DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora de 28/03/2016, intime-se a perita assistente social, Ana Maria Bittencourt Cunha, a realizar a perícia, com urgência e providenciar a juntada do laudo socioeconômico aos autos até o dia 20/04/2016.

Intimem-se as partes e a perita assistente social, com urgência. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, cite-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0009943-72.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064247 - WALDEMIR MIGUEL (SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009923-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064264 - ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009080-19.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064449 - ALFREDO MACIEL FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar procuração, sob pena de extinção do feito.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado

0005931-15.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064912 - ALTAIR AGOSTINHO KUREK (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação de 01/03/2016, uma vez que não há que se falar em pedido de reconsideração de sentença, existindo, para tanto, recurso próprio.

Intime-se. Cumpra-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0017165-28.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064713 - THEREZA SERRA CESAR (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0019476-60.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065003 - DANIEL CONCEICAO (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 16/03/2016: Indefiro o quanto requerido por ausência de previsão legal.

Ante a procuração anexada aos autos, anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte, providenciando em seguida a exclusão da Defensoria Pública da União.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na informação retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 110/4361

**gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0011588-35.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301062993 - WILLIAM SERVARE SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011800-56.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301062984 - FABIO COLUCCI (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0065150-90.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064544 - AMANDA DA FONSECA PACHECO SILVA X UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

I) Intime-se o Banco do Brasil S/A para que regularize sua representação processual, uma vez que não foi apresentado o estatuto social da instituição financeira. Prazo: 10 dias.

II) Intime-se o FNDE para que apresente, no prazo de 10 dias, as telas do SisFIES em que conste a evolução detalhada do financiamento da parte autora, desde a contratação.

III) Cumprido o item anterior, vista às partes pelo prazo de 10 dias.

IV) Após, retornem os autos conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0024565-93.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063823 - VAGNO SILVEIRA DAMASCENO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Intime-se.

0003646-49.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064605 - MARIA VIRGINIA FAZIO PEDROSO (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056317-83.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064604 - ALOISIO OLIVEIRA SOUTO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059344-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064601 - FRANCISCO DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0058115-79.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064603 - JOSE GERALDO GUERRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005515-47.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301062496 - GECILDO SILVA DOS REIS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Melhor analisando os autos considero cumprida a exigência, tomando sem efeito os termos do despacho anterior.

Determino a remessa dos autos ao Setor de Perícia para agendamento de perícia na especialidade de oftalmologia. Intimem-se e cumpram-se

0065830-75.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064970 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0060087-84.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064587 - STELLA SANCHEZ BAPTISTA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a necessidade de organização dos trabalhos da Vara, antecipo audiência de instrução e julgamento para 12/04/2016 às 15:30hs. A parte autora deverá comparecer na audiência, sob pena de extinção do feito.

Int

0033249-80.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064981 - FRANCISCO ADIGLERDAN BEZERRA (SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O processo fora extinto, sem resolução do mérito, por sentença que reconheceu a omissão da parte no fornecimento de comprovante de residência contemporâneo.

A Turma recursal anulou a sentença, bem como determinou o prosseguimento dos autos, entendendo que a ausência do comprovante fora suprida por certidão de oficial de justiça.

Antes da extinção, o feito encontrava-se pendente de regularização de documentação, visando à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Portanto, para que o feito prossiga, mostra-se necessário a juntada de documentação suficiente à elaboração de cálculos que bem evidenciem o valor perseguido nestes autos.

Face ao exposto:

Intime-se a parte autora para que providencie a documentação necessária à elaboração dos Cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 01 do evento nº. 19), quais sejam:

- a) todos os comprovantes de rendimentos (holerites) com as contribuições pagas à Fundação Sistel do período de 01/1989 a 12/1995;
- b) comprovante do início do recebimento da suplementação de aposentadoria;
- c) o primeiro comprovante de pagamento da suplementação da aposentadoria e os 23 subsequentes;
- d) a declaração de ajuste anual do imposto de renda do ano em que o autor começou a receber a suplementação da aposentadoria e a do ano seguinte, e os respectivos informes de rendimentos;

Concedo o prazo de trinta dias para o cumprimento das determinações lançadas acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005481-43.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064546 - DAISY MARIA APARECIDA DE CAMARGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho proferido em 11/03/2016, regularizando a representação processual e declaração de hipossuficiência do habilitante Robson Camargo, eis que aquelas constantes às fls. 2/3 do arquivo anexado em 27/03/2015 contém a informação de que o habilitante é "representado pela mãe" e, em seguida consta o nome de seu irmão e também habilitante. Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento.

Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intime-se

0000112-34.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301062746 - EDMUNDO VIANA PAIVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Diante das alegações trazidas pelo autor com a petição anexada em 12.11.2015, oficiem-se as seguintes empresas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão, apresente a relação dos salários-de-contribuição pagos ao autor EDMUNDO VIANA PAIVA nos períodos a seguir discriminados, identificando-se o responsável legal da empresa.

- 1) Vanguarda Segurança e Vigilância - CNPJ 47.190.129/0001-73 - Rua Conselheiro Carrão nº 192, São Paulo - SP, CEP. 01828-000; (período de 12.02.1993 a 05.1995)
- 2) Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial - CNPJ 45.788.593/0001-30 - Rua Coronel Moraes Cunha nº 685, Centro, Pilar do Sul - SP, CEP. 18185-000; (período de 15.05.1995 a 16.06.1997);
- 3) Treze Listas de Segurança e Vigilância - CNPJ 62.874.094/0001-85 - Av. do Estado, 777 - Bom Retiro, São Paulo - SP, CEP. 01107-000; (período de 13.06.1997 a 06.2004).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. Oficie-se

0060782-38.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301055426 - LUZIA FRANCA DOS SANTOS (SP321255 - BRUNO SOBRADO CALAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos à Divisão Social deste Juizado, para realização de nova perícia socioeconômica, devendo a Assistente Social, proceder ao devido estudo socioeconômico notadamente no que se refere aos tópicos que seguem:

- a) informação da parte autora em relação ao período em que contribuiu ao RGPS como contribuinte facultativo no período de 01/05/2007 a 31/12/2015 (arquivo 20);
- b) informação da parte autora quanto ao recebimento ou não de pensão alimentícia dos netos que com ela residem, com a descrição de eventuais valores e período de recebimentos;
- c) informação da parte autora quanto as qualificações completas de suas filhas Alice Cristina dos Santos e Alessandra Cristina Damaceno.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS. Intime-se

0011984-12.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063868 - WILSON EDUARDO DA SILVA (SP352430 - RENATO PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na informação retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise

0009379-93.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064222 - GERONILSON ALVES COSTA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito em relação aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Juizado, porquanto distintos os objetos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Pretende o autor, conforme exposto na petição inicial, a concessão da tutela antecipada após a realização da perícia, caso seja constatada a condição de incapacidade para o exercício de suas funções laborais.

Dessa forma, postergo a análise do pedido de tutela para o momento da sentença.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0011585-80.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063265 - MARLY APARECIDA DE OLIVEIRA SANCHES (SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na informação retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. (comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel)

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0008979-79.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064877 - AIRTON GOMES DA SILVA (SP287647 - PATRICIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 16/03/2016, cite-se.

Int.

0027122-97.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301062548 - ALESSANDRO OLIVEIRA DO AMARAL (SP221657 - JOSÉ ARMANDO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0042009-42.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063735 - GRAZIELA SILVA ARAUJO ACHETE (SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para julgamento.

Int

0038660-31.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064941 - ELIANA ANTONIA DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK ".../Microsoft/Windows/Temporary Internet Files/Content.Word/www.jfsp.jus.br/jef/www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0019564-30.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064434 - MANUELLA MIRANDA PEREZ (SP266555 - LEILA SACCO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 28/03/2016, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em nome da autora.

Caso o documento apresentado não esteja em nome dela, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social, Ana Maria Bittencourt Cunha, para que realize a perícia socioeconômica no endereço informado na petição de 28/03/2016.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se a parte autora e a perita assistente social

0053052-49.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063705 - CLAUDIO VASQUES DE OLIVEIRA-FALECIDO (SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) ROSELI DE ANDRADE VASQUES DE OLIVEIRA (SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, caso houver.

Ressalto que, caso a parte autora concorde com o conteúdo do cálculo, não há necessidade de manifestação.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0008749-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064387 - VAGNER SILVIO DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não havendo a formulação de pedido de medida antecipatória remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia na especialidade que mais se coaduna com as peças anexas à exordial. Havendo-se necessidade de mais elementos a respeito de tratamento médico da autora, tornem os autos conclusos para deliberações a respeito.

Intimem-se as partes

0058529-77.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063765 - RICARDO MARTIN (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito em Oftalmologia, Dr. Leo Herman Werdesheim, para que responda, em relatório médico de esclarecimentos, os novos quesitos do Juízo para Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, de acordo com a Portaria SP-JEF-DMAS Nº 0822522, de 12/12/2014 e publicada no D.E.J. da 3ª Região em 17/12/2014, que fixa quesitos do Juízo para as perícias das ações de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade ao segurado com deficiência (Quesitos Médicos e do Serviço Social) e altera os quesitos do Juízo para Benefício Assistencial ao deficiente (Quesitos Médicos e do Serviço Social) e Benefício Assistencial ao Idoso (Quesitos do Serviço Social).

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro de entrega do laudo pericial acostado aos autos em 18/03/2016.

Prazo: 10 (dez) dias corridos.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão/informação retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0007995-95.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064573 - GIVALDO DA SILVA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010853-02.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064572 - MARLUCI PAULO DE MACEDO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064559-31.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064878 - RONALDO COSTA FIGUEIREDO (SP274456 - MARINA TAFFAREL VALADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (- MASTERCARD BRASIL S/C LTDA)

Vistos.

Tendo em vista a petição apresentada pela CEF, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprir o determinado nas determinações anteriores.

Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão proferida em 01/03/2016, remetendo-se os autos à CECON.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0003276-70.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064541 - LYDIA REGINA GIARDELLI SARACUZA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, CANCELO a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

O prazo para a apresentação da defesa pelo réu permanece até o dia 20/04/2016.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0046631-67.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063736 - CLAUDIA MARIA DA SILVA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, para efetivo cumprimento da determinação anterior, sob pena de preclusão.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se e cumpra-se

0004458-91.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064146 - CREUZA MARIA DE JESUS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos declaração de hipossuficiência da parte autora.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0011841-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064495 - CRISTINA AGOSTINO (SP287422 - CINTIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretária gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se a parte autora

0021595-62.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064975 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA RIBEIRO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) JOSE BRAULIO SANTOS RIBEIRO - FALECIDO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) MARIA DO SOCORRO DE SOUSA RIBEIRO (SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) JOSE BRAULIO SANTOS RIBEIRO - FALECIDO (SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 116/4361

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assin, dê-se baixa na prevenção.

Ante o parecer contábil acostado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos referentes à 50% do valor total, a saber, R\$ 24.318,85, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0010208-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065023 - ADEMIR DO CARMO MARCILIANO (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre o nome do autor constante no documento anexado em 10.03.2016 (CNH), a saber, ADEMIR DO CARMOS MARCILIANO, e aquele indicado no banco de dados da Receita Federal (Ademir do Carmo Marciliano), concedo o prazo de 15(quinze) dias para que regularize seu cadastro na Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos, após a regularização, cópia da situação cadastral atualizada.

Caso a determinação não seja cumprida no prazo estipulado, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na informação retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0011843-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064260 - ROSANIA NOGUEIRA DA SILVA (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011673-21.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064261 - MANOEL FRANCISCO DE LIMA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011622-10.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063264 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011500-94.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064262 - APARECIDA GARCIA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011423-85.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063289 - MARIA CANDIDA DA SILVA (SP166239 - MARCUS VINICIUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005303-26.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064362 - ROSELI APARECIDA PIRES DE CARVALHO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011781-50.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063243 - ALDA TISIOTI MARTINS (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011827-39.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064354 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011461-97.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063283 - GILDETE BRASILIANA DA SILVA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011445-46.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064263 - RICARDO POLAKIEWICZ (SP149962 - CLAUDIO FERNANDES TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0012242-22.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064920 - ANTONIO GERALDO MOREIRA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012088-04.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063227 - GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009629-29.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064359 - ANTONIO CARLOS MARQUES DA SILVA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0066031-67.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065028 - HELIENE ROSA DE OLIVEIRA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte Autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, a regularidade dos recolhimentos previdenciários vertidos a partir de 06/2014, com alíquota de 5% sobre o valor de 01 salário mínimo. Considerando a natureza das contribuições, deverá a parte demonstrar, documentalmente, se se enquadra como microempresária individual, na forma do art. 21, §2º, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 8.212/91; ou se recolheu as referidas contribuições como segurada facultativa de baixa renda, em conformidade com art. 21, §2º, inciso II, alínea “b” e §4º da Lei n.º 8.212/91.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte contrária para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0056573-26.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064971 - VALMARI ALVES RIBEIRO (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 17.03.2016:

O autor apresentou cópia integral da contagem administrativa de indeferimento consoante solicitado pela contadoria no parecer do dia 03.02.2016.

Indefiro o julgamento antecipado da lide pela necessidade de dar vista ao INSS do documento, conforme art. 10 do novo CPC, e considerando a necessidade de anexação dos cálculos para prosseguimento.

Intime-se o INSS para manifestação em 10 (dez) dias.

Ao controle interno para anexação de cálculos pela contadoria.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. Cumpra-se

0057319-06.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065462 - HELENA AKIKO IRAMINA (SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a necessidade de se obter elementos para liquidação do título judicial, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda ou autorize o acesso às suas informações fiscais através de consulta ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 118/4361

sistema INFOJUD.

Prazo: 05 (cinco) dias.

O silêncio da parte será interpretado como anuência à obtenção dos dados diretamente pela Contadoria Judicial através do sistema informatizado referido, em cumprimento aos princípios da celeridade e informalidade que regem o Juizado Especial Federal. Assim, decorrido sem manifestação o prazo assinalado, concedo desde logo autorização para acesso ao sistema INFOJUD para obtenção do estritamente necessário ao cumprimento do julgado, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional. No mais, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores e estagiários devidamente constituídos, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Oportunamente, remetam-se à contadoria para cálculos.

Intimem-se

0049258-44.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064456 - CELSO NEVES BORGES DA SILVA (SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA, SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o informado pela contadoria judicial, officie-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo número 42/154.701.408-0, contendo, inclusive, a contagem de tempo de serviço apurada quando do deferimento do benefício. Após a juntada do documento, aguarde-se julgamento oportuno. Int

0009290-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064574 - RONALDO DE MELO (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0008606-48.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064868 - HILDA FERREIRA GONCALVES (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

0046147-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063725 - ERIOSVALDO RODRIGUES DE LIMA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para cumprimento integral do despacho de 26.01.2016.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Outrossim, considerando a justificativa apresentada, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2016 às 14h.

Intimem-se.

0065073-18.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064977 - VANILSON PIRES CAETITE (SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Considerando a presença de informações divergentes nos PPPs apresentados pela "Fundação Faculdade de Medicina" (fls. 57/58 do arquivo nº 27 e fls. 01/02 do arquivo nº 39) em relação aos equipamentos de proteção utilizados pelo autor no período de 01.05.2009 a 03.11.2011, officie-se a empresa Fundação Faculdade de Medicina, sediada na Rua Dr. Ovídio Pires de Campos, 225, 1º andar, São Paulo/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão, informe, expressamente, se o ex-funcionário VANILSON PIRES CAETITE (portador da CTPS nº 65782, série 58/SP, que laborou no período de 01.05.2009 a 17.02.2014 como auxiliar de serviços), fez uso de equipamento de proteção (EPI) EFICAZ (sim ou não), relativamente à informação contida no item 15.7

do PPP, bem como se houve atendimento aos requisitos das NR-09 do TEM pelos EPI informados (item 15.09).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int. Oficie-se

0012123-61.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064612 - SARA DELAMONICA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0001941-16.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064492 - NEUSA TEIXEIRA (SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que o réu não chegou a ser citado até presente data, CANCELO a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 20/04/2016 e REDESIGNO-A para o dia 18/05/2016, às 14:50hs.

Cite-se.

Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0001453-61.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064724 - MARCIA MENDES ALVES (SP272291 - GILVANIA MEDES DE SOUZA GALVAO) X PRO DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME (- PRO DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a negativa de citação da corré PRO DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME.

Imperiosa a citação da parte para o prosseguimento da lide neste Juizado Especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido ao Juízo Federal Cível, se o caso.

Com o cumprimento, expeça-se o necessário para citação da corré.

Int.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

0057843-85.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064369 - CRISTINA GONCALVES DE QUEIROZ (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de que não se alegue futuramente cerceamento de defesa, intime-se o perito judicial Ronaldo Márcio Gurevich, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ratifica ou não as conclusões exaradas no laudo pericial, tendo em vista os quesitos complementares apresentados pela parte autora.

Observe, por oportuno, que na hipótese de retificação do laudo judicial, deverão ser respondidos novamente os quesitos pertinentes.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0058307-12.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064964 - BARBARA MARIA DA SILVA (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 15/03/2016:

Concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o agendamento alegado.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int

0005308-82.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252063 - AUSTELIANO FARIAS OLIVEIRA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo 430.149-5/9-00 em trâmite na 16ª Câmara de Direito Público, com origem na 7ª Vara de Acidente do Trabalho de São Paulo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0041987-81.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064879 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo comunicado médico, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2016/99202 protocolado em 23/03/2016.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do comunicado médico anexado aos autos em 28/03/2016.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0011635-09.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065021 - HEBER MORAIS DE OLIVEIRA (SP246844 - ANA PAULA PULGROSSI) X ODONTO CRISTAL - DISTRIBUIDORA DE INSTRUMENTOS O C EIRELI (- ODONTO CRISTAL - DISTRIBUIDORA DE INSTRUMENTOS O C EIRELI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

I - Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

II - A parte autora teve títulos de crédito (duplicatas) protestados e alega que não têm origem em operação mercantil válida.

Neste juízo de cognição sumária, entendo ser prematura a sustação ou cancelamento do protesto, antes de estabelecido o contraditório e dada oportunidade à parte ré de se manifestar a respeito das alegações da inicial.

Assim sendo, após o cumprimento do item anterior, cite-se as rés.

Após o decurso do prazo para a apresentação da defesa, retornem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada.

III - Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0054857-61.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064584 - INDALECIO SANTINAO COM. MAT. CONST-EPP (SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Oficie-se à União para que cumpra a determinação anterior no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo à juntada da manifestação do órgão competente, conforme alude em sua defesa.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0059354-89.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064654 - LEIA DE SOUSA NASCIMENTO (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001906-27.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064666 - RONALDO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044211-60.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064658 - ADRIANO NOGUEIRA MOREIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061300-62.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064651 - LUZIA APARECIDA FARIAS VIEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012134-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064661 - RODRIGO MORAIS FRANULOVIC (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037400-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064728 - MASLEIDE BRAZ DA SILVA LOPES (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000093-62.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064667 - CICERO REIS DOS ANJOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005673-10.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064743 - DAIZUQUE ROSA REIS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030924-93.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064733 - LEANDRO AUGUSTO DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016774-10.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064740 - SERGIO DOS SANTOS GUILHERME (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003366-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064664 - CARLOS ALBERTO BENTO DE OLIVEIRA (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042731-13.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064726 - LIDIA ELEUTERIO DA SILVA BRAZ (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033376-13.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064730 - CARLOS ROBERTO DOMINGOS DA SILVA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044070-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064659 - RAILDO DE JESUS FREITAS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034634-24.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064729 - MARLUCE PEREIRA DA SILVA (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030237-19.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064734 - ELAINE SCIACCA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062205-04.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064650 - CAMILA GOIS DE JESUS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031973-72.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064732 - ELVIS CARLOS MARTINS DE ARRUDA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037924-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064727 - RICARDO ALVES TOMEYAMA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010513-29.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064662 - DONIZETE ALFREDO (SP108818 - MARCIA REGINA COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054992-10.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064655 - CARLOS ALBERTO MORAES CARVALHO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027810-83.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064737 - MARIA CANDIDA QUEIROZ DE CARVALHO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080181-87.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064648 - MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041354-41.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064660 - ADILSON DE ANDRADE (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0069247-36.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063846 - RITA DE CASSIA BACCARI PASTOR MARTINEZ (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada em 01.03.2016:

Ante saneamento do feito, dou prosseguimento.

Consta da inicial em tela: "A Autora, conforme extrato analítico do FGTS anexo- doc. 07, possui depósitos de FGTS desde 1973 até 2015, os quais sofreram correção pelo índice da poupança, de 1991 à 1999 e até 2015 (TR). Índice esse não aplicável atualização monetária do FGTS, conforme detalhadamente passasse a expor. A síntese da presente é a busca da parte Autora, por meio da demanda, que seja a Suplicada condenada a efetuar a atualização monetária mais juros de mora aplicada à sua conta vinculada do FGTS, conforme a seguir: quanto à forma de remuneração do fundo, esta está prevista no artigo 13 da Lei "Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." a. Plano Collor I - MP 168 - 16/03/1990 - Lei 8024 Abril/1990 - Direito da Autora correção de 44,80%. a. Plano Collor II - MP 294/91 - Lei 8177/91 a partir de Fevereiro/1991 - Direito do Autora correção de 14,87%. a. Atualização monetária - do período de 1973 até 2015, com o pagamento também das diferenças decorrentes da alteração de 1991 a 1999 e até a presente data, direito da Autora 88,03%. Que a Requerente apesar de ter realizado acordo pela Lei n. 110/01, ainda possui direito sobre as correções dos devidos períodos. Como sabido, a TR é o índice atualmente utilizado para atualização monetária do FGTS, e a TR não tem promovido a necessária atualização do saldo existente na conta fundiária, uma vez que se encontra em patamar inferior àqueles utilizados para indicação do percentual de inflação, diferença devida 88,03%. No mesmo viés, o Supremo Tribunal Federal".

Consirando o teor da inicial, remeta-se o feito ao setor de atendimento para o recadastramento do processo no sistema deste Juizado para matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312" como assunto principal e expurgos como assunto secundário (campo observações) devendo ser anotada, ainda, a opção "não sentenciar em lote", bem como nova utilização da ferramenta de prevenção para análise posterior.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

Int. Cumpra-se

0014657-80.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064744 - CARLOS ALBERTO MORALES (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0041602-36.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301262970 - GRASIELE PEREIRA MIRANDA (SP354504 - DIEGO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que junte cópia do processo administrativo do auxílio-doença por acidente de trabalho NB 607.736.033-7, esclarecendo o motivo da concessão do referido benefício, sob pena de configuração do crime de desobediência.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int

0028067-40.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064469 - JUSSARA MARCELINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK ".../Microsoft/Windows/Temporary Internet Files/Content.Word/www.jfsp.jus.br/jef/www.jfsp.jus.br/jef" (menu "Parte sem Advogado").

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0011976-35.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064201 - ADRIANA ISABEL REBESCHINI (SP334958 - RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.

Petição anexa em 22.03.2016: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se

0028630-39.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301062554 - MARLUCE DA SILVA CABRAL (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X JOSE PIRES JUNIOR MARIA DAS GRACAS SERAFIM PIRES (SP320606B - JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Deixo consignado que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0038192-67.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301062120 - ALEXANDRO TINOCO DE SA VIEIRA (SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição da CEF requer dilação de prazo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da decisão anterior.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0056594-02.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064579 - ANA ANGELICA DA SILVA VAZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X JENNIFER VAZ QUEIROZ MARIANA VAZ QUEIROZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a necessidade de organização dos trabalhos da Vara, antecipo audiência de instrução e julgamento para 11/04/2016 às 15:30hs. A parte autora deverá comparecer na audiência, sob pena de extinção do feito.

Int

0003690-68.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064549 - SANDRA MARIA FERNANDES DA SILVA (SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, CANCELO a audiência designada, mantendo-a no papel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0063101-76.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064522 - MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 18/03/2016, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço da autora no cadastro das partes deste Juizado, conforme o informado pela assistente social em declaração juntada aos autos em 20/01/2016.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento das perícias médica e socioeconômica.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se

0000024-59.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064716 - SEMIRAMIS ROCHA TAVARES (SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) CINTIA LOPES TAVARES (SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) VINICIUS ROCHA TAVARES (SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) MAURICIO ACOSTA TAVARES (SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X FERREIRA FURUZAWA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias, para que regularize a inicial de acordo com a certidão de irregularidade, apresentando:

I - RG, CPF ou carteira de habilitação.

II - Comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

III - Procuração.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Não cumprida a determinação, tomem autos conclusos para extinção.

Int

0060700-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064869 - JOSE HAMILTON DA SILVA MATIAS (SP123947 - ERIVANE JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do ofício do réu anexado aos autos informando o cumprimento da obrigação.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, tomem conclusos para a extinção da execução.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0054836-32.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064340 - PEDRO VIEIRA GOMES (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE, SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066820-03.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064413 - FRANCISCO SALES (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065359-30.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064468 - DAVIS ROSE TOBIAS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011824-84.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064578 - CLEIDE REGINA SERAFIM PERDOMO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo vista que o nome constante na inicial diverge daquele que consta no banco de dados da receita federal, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecimento, sob pena de extinção do feito.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0044185-91.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301062376 - MARIA DIVINO BELCHIOR DE MORAES (SP328796 - PAULO SERGIO DE BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora colacionou PPP à fl. 2 do anexo de 21/10/2015, porém o documento está incompleto.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, datado, carimbado, assinado e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado

0046306-92.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063842 - GUSTAVO MOREIRA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do anteriormente determinado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se.

0012223-16.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063840 - VALDECIR DOMINGOS DE PAULA (SP159759 - MAURO CARDOSO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009960-11.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063853 - ROSANA APARECIDA BATISTA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012056-96.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063838 - VANDO FERREIRA DE SANTANA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0008488-72.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064989 - CLEIA REGINA SOARES BOMFIM (SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial e no documento de identidade (RG) diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal. No mesmo prazo e pena, em vista do disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal e considerando o teor dos documentos que constam dos autos, esclareça se o benefício em discussão tem natureza acidentária.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0064224-12.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063753 - SALVADOR OLEGARIO SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a impugnação apresentada pela parte autora, uma vez que a "conclusão" exposta no laudo pericial apresenta-se contraditória às motivações por ele lançadas no campo "Discussão" e reposta exarada no quesito n. 9 do Juízo.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que o perito se manifeste de forma conclusiva se a parte autora necessita ou não do auxílio de terceiros, para realização de suas atividades, nos termos do artigo 45 da Lei n.8213/91.

Intime-se o perito e as partes

0034226-96.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064372 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de que não se alegue futuramente cerceamento de defesa, intime-se o perito judicial Wladiney Monte Rubio Vieira, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ratifica ou não as conclusões exaradas no laudo pericial, tendo em vista os quesitos complementares apresentados pela parte autora em petição anexada em 04/03/2016.

Observo, por oportuno, que na hipótese de retificação do laudo judicial, deverão ser respondidos novamente os quesitos pertinentes.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o transcurso in albis do prazo concedido, aguarde-se provocação em arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0000458-53.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064291 - BEATRIZ FRANCISCO DOS SANTOS (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024810-85.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064281 - MARIA MADALENA PAIXAO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015028-44.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064285 - JOSE GARRIDO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034465-71.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064290 - APPARECIDA SHIRLEY POLACHINI MAYER (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001458-64.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064296 - MANOEL OLIVEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065116-18.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301062805 - CARLOS ARAUJO COSTA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 24.02.2016, tornem os autos ao Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int.

0003752-89.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065435 - MARIA JOSE DA SILVA (SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O documento juntado aos autos não é apto para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta.

Assim, oficie-se a ré para que demonstre, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do r. julgado.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0025512-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064363 - ALBERTINA SOARES AFONSO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

Compulsando os documentos juntados aos autos, depreende-se da Certidão de bito que a falecida deixou, além de seu cônjuge habitante, dois filhos maiores.

Isto posto, intimem-se os demais habilitantes a anexarem aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias legíveis do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de Noêmia e Fernando Evangelista.

Saliente que caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de habilitação.

Silente, remetam-se os autos ao Arquivo.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0005297-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064755 - MARIA DE FATIMA ALENCAR (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo de 05 dias, a contar de 28.03.2016, para integral cumprimento da determinação anterior.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0036161-84.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063729 - MANOEL LEMOS DO CARMO (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA, SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela União, pelos quais informa ter adotado providências administrativas para a cobrança do valor devido.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam ao setor de RPV/Precatórios para a requisição do valor da verba sucumbencial.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0027608-38.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063495 - ELIANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 22.03.2016, bem como os documentos juntados aos autos, determino a realização de nova perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, no dia 12.04.2016, às 11:00h, sob os cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001429-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065143 - ESTEVAO DA COSTA LIMA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, Dr. Bernardo Barbosa Moreira (neurologista), a apresentar o laudo médico no prazo de 10 (dez) dias. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0001793-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064426 - PAULO SANTOS INHUMA (SP314710 - ROBSON CAMPOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0022667-16.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064711 - MOACYR SANCHES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 15/03/2016 e mantenho a decisão exarada em 23/02/2016 pelos fundamentos já expendidos.

Remetam-se ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0017823-52.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064891 - VILMA MARIA DOS SANTOS MACHADO (SP213092 - ANDERSON CLEBER ALEIXO GREJANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o insucesso da intimação da testemunha Mario Luis Eraclide, suposto ex-empregador do segurado falecido, na forma como determinado no evento 035, resta prejudicada a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/03/2016.

Em assim sendo, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao correto endereço da referida testemunha, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2016, às 14h30.

Caso fornecido novo endereço da testemunha, expeça-se mandado de intimação.

No silêncio, aguarde-se o julgamento oportuno na data designada acima.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0004155-77.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063843 - MARIA IZABEL GOMES COSTA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos comprovante de endereço legível e recente datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Estando este comprovante em nome de terceiros deverá ser acompanhado de declaração datada e assinada pelo titular do mesmo com firma reconhecida, ou cópia legível de seu RG, justificando residência da parte autora no imóvel.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0009485-55.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063694 - UDEMO SINDICATO ESP ED MAG OFIC EST SAO PAULO (SP340619 - RODRIGO SOARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Conforme requerido pela parte autora na petição anexada ao processo em 16.03.2016, e ante a extinção do feito, defiro o levantamento integral, do depósito judicial vinculado a estes autos. Expeça-se o necessário em favor do autor.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0033434-45.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065522 - MARLENE DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os laudos acostados aos autos. Intimem-se. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0055126-03.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061504 - IRACI RUIZ LIMA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, para o autor emendar a petição inicial, informando, pormenorizadamente, os períodos de atividade laborativa que pretende sejam averbados e não foram devidamente reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Deverá, no mesmo prazo, esclarecer a partir de quando pretende ver fixada a data de início do benefício, já que o requerimento administrativo se deu em data anterior à publicação da Medida Provisória 676.

Silente, venham conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Com o aditamento, cite-se novamente e inclua-se em pauta de controle interno para julgamento em momento oportuno.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int

0001628-55.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064524 - NIVANDA SILVA DOS SANTOS (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o pedido versa sobre concessão de auxílio-acidente, exclua-se o feito do controle interno da Vara.

Ao Setor de Perícias para agendamento.

Int

0009626-74.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065481 - ARMANDO BASTOS DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão/informação retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção

0020571-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064715 - WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP035308 - ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição de 28/03/2016: a parte autora requer que seja autorizado o levantamento, por seu patrono, dos valores depositados pela ré. Indefero o requerido. Em despacho retro, já foi informado que o levantamento deve ser feito pelo próprio beneficiário diretamente na instituição bancária, conforme permissivos da Res.168/2011.

Esclareço que a constituição de procurador para levantamento das verbas em questão deve observar as normas bancárias acerca dos requisitos necessários para que a procuração seja aceita como válida, sendo assim, não necessita de autorização judicial.

Tornem os autos conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0010401-31.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063821 - EDUARDO PEREIRA DE ANDRADE (SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA, SP227580 - ANDRÉA FIORI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o documento anexado pela União Federal - PFN em 18/01/2016.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0009441-36.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064926 - FRANCISCO JOAQUIM DE SOUZA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065316-25.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063697 - VALDEMAR ANTONIO

PULITO (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) 0009658-79.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064969 - GABRIEL SIMOES DE PAULA DA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) GABRIELA CONCEICAO SIMOES DE PAULA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) CAMILA SIMOES DE PAULA DA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) LEONARDO SIMOES DE PAULA DA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, tornem conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0009687-32.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063873 - APARECIDO PEDRO BONALUME (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008776-20.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301062755 - ALBERTO SIMOES DA COSTA (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067690-14.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065512 - JOAO NALDO FILHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão e extrato da conta fundiária juntados aos autos, reputo inexecuível o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Cumpra salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Nos termos da Resolução nº 731412, de 23 de outubro de 2015, as manifestações e os documentos de partes sem advogado poderão ser encaminhadas via internet pelo Serviço de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK

"<http://www.jfsp.jus.br/jef>" www.jfsp.jus.br/jef (menu 'Parte sem Advogado').

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisado/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se.

0042724-84.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301062703 - MAURA MENDES DOS SANTOS GENTIL (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047290-76.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301062685 - ZENY OLIVEIRA DE FREITAS (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065647-07.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064959 - VALDEVINO RIBEIRO DOS SANTOS (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita médica, Dra. Larissa Oliva (clínica geral), para apresentar o laudo médico no prazo de 10 (dez) dias. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0062891-25.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301054977 - LOURIVAL LINO MARIA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o seu comparecimento ao exame médico pericial do benefício requerido junto à Autarquia Federal por meio do NB 600.301.270-0 - DER em 15/01/2013. Após, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS. Intime-se

0039073-44.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301062029 - JAKELINE EVANGELISTA MOREIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0049929-09.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064694 - JOAO ALVES RODRIGUES (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação da contadoria do juízo de que "não há valores de atrasados a serem pagos a favor da parte autora" (anexo 79), intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias.

Apresentada impugnação, tornem os autos conclusos.

Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int

0007296-07.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064427 - ELIAS LAPENDA (SP256213 - FABIANA PEREIRA DE OLIVERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à petição da parte autora, datada de 21/03/2016, saliento que o exame médico pericial é um ato exclusivo do médico e personalíssimo da autora.

O(a) peticionário(a), como advogado(a), não possui conhecimento médico para opinar sobre a perícia durante sua realização e sua presença acarretaria situação, no mínimo, constrangedora para a própria autora, já que a presença, ao ato pericial, do advogado contratado pela parte implica permitir também a presença do procurador da autarquia previdenciária, a fim de se garantir a igualdade processual, situação que claramente violaria a intimidade da pericianda.

Ressalte-se, por oportuno, que o art. 7º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), ao elencar as prerrogativas do profissional, não menciona a presença durante exames médicos aplicados a seus clientes, pela razão destes se submeterem a normas especiais, sobretudo ao Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 1.931/2009, a qual prevê, em seu Capítulo I, item VI, que "o médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho".

Além disso, o NCPC, em seu art. 465, garante o contraditório e a ampla defesa ao permitir a presença, durante o exame, dos assistentes técnicos das partes.

Por todas estas razões, a Presidência deste Juizado Especial Federal da 3ª Região editou a Portaria nº 95, de 28.08.2009, que estabelece o seguinte:

"Art. 1º Somente será permitido o ingresso e a permanência, nas salas onde se realizam os exames médicos periciais, do secretário particular do médico e dos assistentes técnicos das partes, indicados dentro do prazo previsto pelo Código de Processo Civil."

Neste mesmo sentido, o Enunciado nº 126 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), segundo o qual "não cabe a presença de advogado em perícia médica, por ser um ato médico, no qual só podem estar presentes o próprio perito e eventuais assistentes técnicos".

Assim, considerando-se a natureza especial da perícia médica, indefiro o pedido de acompanhamento da perícia pelo(a) D. Patrono(a) do(a) autor(a), ressaltando que o contraditório restará assegurado com o acompanhamento da perícia por assistente técnico indicado tempestivamente nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, e com a intimação do(a) advogado(a) para que se manifeste sobre o laudo realizado.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se.

0052269-81.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065004 - LUZENIRA RIBEIRO DE SOUZA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a controvérsia deste feito, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em produzir prova testemunhal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0194787-46.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064151 - EDMUNDO BOMTEMPI NETO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que até presente data não houve análise do pedido de uniformização nos autos de Mandado de Segurança nº 0002183-64.2014.4.03.9301, suspendo o feito por mais 90 (noventa) dias.

Caso seja mantida a decisão proferida no mandamus acima referido, com trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0061827-77.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064602 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BARBOSA (SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a necessidade de organização dos trabalhos da Vara, antecipo audiência de instrução e julgamento para 13/04/2016 às 15:30hs. A parte autora deverá comparecer na audiência, sob pena de extinção do feito.

Int

0022381-67.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064589 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Petição e documentos anexados em 16/03/2016:

Dê-se ciência à União para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0014637-60.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064710 - ARIANE FERREIRA DE SANTANA (SP337116 - JEANE APARECIDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a patrona da parte autora já efetuou várias tentativas de anexação da procuração, porém sem sucesso.

Conforme já mencionado em despachos anteriores, o feito só terá prosseguimento após a juntada do referido documento.

Para sanar eventual dúvida quanto ao procedimento necessário para a juntada de tal documento, a patrona da parte autora deverá acessar as orientações contidas na página de peticionamento eletrônico (<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>), ou enviar email para cordje3@trf3.jus.br.

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias e, nada sendo providenciado, exclua-se o cadastro da patrona e dê-se prosseguimento ao feito, intimando as partes.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0067537-78.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064918 - ALBERTO DA SILVA BORGUESANI (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Daniel Constantino Yazbek (clínico geral), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/04/2016, às 14h30min, aos cuidados do(a) Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologista), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0008467-96.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064510 - JOSE VIDAL DE CASTRO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível e completa dos autos do processo administrativo correspondente ao benefício objeto da presente.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0011786-72.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064753 - ANTONIO VITORINO DA SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 134/4361

intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção

0047867-88.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065007 - ELIANA GIAMPAOLI RIBEIRO (SP330629 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO, SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração dos cálculos, tendo em vista que a parte autora promoveu à juntada aos autos da documentação requerida.

Concedo o prazo de quinze dias para a elaboração dos cálculos.

Com a vinda do parecer, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

0068346-68.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064928 - MANOEL ALVES DE ARAGAO (SP279154 - MICHELE CORREIA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK ".../Microsoft/Windows/Temporary Internet Files/Content.Word/www.jfsp.jus.br/jef/www.jfsp.jus.br/jef" (menu "Parte sem Advogado").

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0055875-20.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063675 - MARIA DAS GRACAS ANASTACIO MOURA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora requer dilação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de agendamento no INSS, após voltem conclusos para apreciar o requerido.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0041493-90.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063595 - MARCIA DE MORAIS SOUSA (SP208214 - EDUARDO FRANCISCO QUEIROZ GODINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos de até 60 (sessenta) salários mínimos devidos pela ECT devem ser efetivados por meio de requisição de pequeno valor encaminhada pelo juízo da execução diretamente ao devedor, na qual lhe seja fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para depósito do montante devido à disposição do juízo da execução, in verbis:

“Art. 3º - (...)

§ 2º No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal e Distrital, de suas Autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (DL nº 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.” (grifos meus)

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais

Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.
Intime-se. Cumpra-se

0037585-54.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064268 - MANOEL DA SILVA NUNES (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos os documentos mencionados pela Contadoria do Juízo, de forma legível, atentando-se para que a ausência da planilha (contagem), acarretará a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com a vinda de documentos, vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0052542-60.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064680 - JOAO LUIS MANTOVANI (SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, em petição anexada aos autos em 09.03.2016, requereu a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando a fase em que se encontra o feito, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da sentença, respeitada a ordem cronológica no tocante ao julgamento.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0009055-06.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064344 - SARAH RAQUEL MELO BEZERRA (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não havendo a formulação de pedido de medida antecipatória remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de avaliação socioeconômica da parte autora e de perícia médica na especialidade que mais se coaduna com as peças anexas à exordial. Havendo-se necessidade de mais elementos a respeito de tratamento médico da autora, tornem os autos conclusos para deliberações a respeito.

Intimem-se as partes

0001506-42.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064436 - SEMIRAMIS ENSEL WIZENTIER (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, CANCELO a audiência designada.

O prazo para a apresentação da defesa pelo réu permanece até o dia 19/04/2016.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0063297-46.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064880 - LIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0008511-18.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063219 - ALCIDES DA SILVA CABRAL (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011587-50.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064259 - ANTHONY URIARTE PATING (SP029722 - VALDIR TOPORCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008666-21.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064258 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011617-85.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064407 - NEUZA JOSEFA DOS SANTOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia legível e completa dos autos do processo administrativo relativo ao benefício objeto da lide.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção.

Int

0000168-33.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063204 - CLARO BORGES NEIVA NETO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos cópia legível e integral do processo administrativo e indicando o número de benefício objeto da lide.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0062854-66.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064673 - VALDIR SILVA MOREIRA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inclua-se o feito no controle interno desta Vara.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se.

0002795-78.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064700 - SEBASTIAO CAETANO MARTINS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017547-21.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064320 - DOMINGOS CALIXTO DA SILVA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 137/4361

HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018978-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064346 - JOSELITA SANTOS TAVARES (SP252991 - RAIMUNDO NONATO BORGES ARAÚJO) X ALEXANDRE SANTOS DO NASCIMENTO (SP252991 - RAIMUNDO NONATO BORGES ARAÚJO) LUIZ FERNANDO SANTOS DO NASCIMENTO (SP252991 - RAIMUNDO NONATO BORGES ARAÚJO) GUILHERME LUIZ SANTOS DO NASCIMENTO (SP252991 - RAIMUNDO NONATO BORGES ARAÚJO) TOMAS SANTOS DO NASCIMENTO (SP252991 - RAIMUNDO NONATO BORGES ARAÚJO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) YASMIN SANTOS DO NASCIMENTO (SP252991 - RAIMUNDO NONATO BORGES ARAÚJO)

0011382-55.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064348 - ANA MARIA CAMPAGNUCCI (SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004424-53.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064323 - GUTEMBERG GONCALVES DE ALMEIDA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003222-75.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064699 - IVANEIDE MARIA DA SILVA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004414-82.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064698 - WILLIAM FERREIRA SIMOES (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001412-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064875 - RENATA NUNES SOARES (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000317-68.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064171 - FERNANDO GARCIA DE MORAES (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0074082-04.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064547 - JOSE ALVARO DE FIGUEIREDO (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso o comprovante de residência apresentado esteja em nome de terceiro sem declaração por este datado e assinado, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0007221-65.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064534 - VLADIMIR HENGLES JUNIOR (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretária gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0016101-80.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064998 - FRANCISCO RAMALHO DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora cumpra a decisão anterior.

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento.

Int.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

0056490-10.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063801 - SONIA MARIA EDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso de prazo para juntada, pela parte autora, do (s) documento(s) faltante(s).

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/6/2016, às 15:00 horas. Int

0052020-33.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064294 - MARIA ALVES PEREIRA SANTIAGO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o prazo para reavaliação médica da parte autora na especialidade de Neurologia, designo nova perícia médica para o dia 19/04/2016, às 18h30min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, neste JEF/SP. A ausência injustificada da parte autora na perícia implicará preclusão da prova.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0042818-32.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063699 - IVANI BEDONI MARQUES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do parecer técnico da Contadoria, apresente a autora os documentos necessários à elaboração dos cálculos.

Prazo de cinco dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0057853-32.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063763 - MANOEL MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos em 21/03/2016 e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete para prolação de sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intime-se. Cumpra-se.

0028295-49.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064736 - RAIMUNDO PIRES RODRIGUES (SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002658-96.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064665 - PAULO DE CANHA PERREGIL (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010093-53.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064982 - MARIA LAURA BATISTA DA TRINDADE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 00294128020114036301:

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

b) processo nº 00001314020154036301:

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

c) processo nº 00011083220154036301:

Aquela outra demanda tem por objeto a revisão de benefício previdenciário NB 130.976.487-2, ao passo que a presente ação diz respeito à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez do benefício identificado pelo NB 550.227.529-5.

Dê-se baixa na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Tornem os autos conclusos para apreciar os efeitos da tutela

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 5 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se.

0007930-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064441 - IVANIR FERREIRA DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007588-89.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064144 - ADAO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031663-32.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301062307 - JOSE ANTONIO CORREIA DE GOIS (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que constou no dispositivo do julgado, de forma equivocada, o valor referente aos atrasados de R\$ 15.581,78, quando o correto, conforme DEMONSTRATIVO (CRÉDITO) - anexo 24, em 04/08/2015, seria de R\$16.598,91.

Assim, nos termos do art. 494, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 04/08/2015, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

“(...) Condeno, ainda, o INSS a pagar os atrasados no montante de R\$ 15.581,78 (QUINZE MIL, QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS). (...)”

LEIA-SE:

“(...) Condeno, ainda, o INSS a pagar os atrasados no montante de R\$ 16.598,81 (DEZESSEIS MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS). (...)”

No mais, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, conforme ofício acostado em 28/09/2015, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0005312-85.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063864 - JOSE APARECIDO MARTINS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/04/2016, às 10:30h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. O prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

6. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes

0012235-30.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064644 - WALDIR NUNES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No mesmo prazo, apresente procuração atualizada.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int

0000103-38.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064525 - KETLYNN ELLEN SOUSA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, CANCELO a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

O prazo para a apresentação da defesa pelo réu permanece até o dia 20/04/2016.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cite-se.

0004220-72.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063682 - VERA LUCIA DARDES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003759-03.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063094 - GERALDO ALVES DOS SANTOS (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044451-15.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064948 - EDGAR VICENTE DE AGUIAR (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos do dia 21.03.2016 (LOAS/DER):

Para prova do interesse de agir foi apresentada petição comprovando o agendamento para postulação do benefício da LOAS para 22.06.2016.

No entanto, a pesquisa dataprev anexada revela a existência de benefício/LOAS sob NB 701.556.012-8, DIB 30.04.2015, inclusive com o pagamento de atrasados de R\$ 4.741,00 no dia 23.12.2015.

Portanto, aparentemente não há mais interesse processual.

No entanto, para que não se alegue cerceamento de direito, concedo prazo de 10 (dez) dias para manifestação fundamentada, nos termos do art. 10 do NCPD, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

In

0012136-60.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063865 - GENTIL ALVES DE FREITAS (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0),
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 141/4361

determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int

0032515-56.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063142 - LUZIA LUIZ OLIVEIRA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para informar que o início da união estável ocorreu em 31.12.2005, nos termos do r. julgado, devendo o benefício ser implantado em até 15 (quinze dias) contados do recebimento do ofício.

Tendo em vista que o INSS apresentou justificativa para não implantação do benefício, deixo, por ora, de aplicar a multa diária.

No entanto, eventual descumprimento do prazo acima mencionado, incorrerá em multa-diária de R\$ 100,00

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0068298-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064155 - DURVALINO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP273842 - JÔNATAS SEVERIANO DA SILVA, SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.

Petição anexa em 28.03.2016 (arquivo n.28): Constato equívoco na expedição de ofício, uma vez que foi encaminhado ao SPC.

Assim, cumpra a Secretaria, com urgência, o determinado na decisão anterior com a expedição de ofício ao SPC.

Intimem-se

0009789-54.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064307 - MARIA EUNICE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0012007-55.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064398 - ANA MARIA VENÂNCIO DE SÁ MORAES (SP166506 - CÍCERO CAETANO DE FARIAS) ALEXANDRE VENÂNCIO DE SÁ MORAES (SP166506 - CÍCERO CAETANO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia legível e completa do processo administrativo relativo ao benefício objeto da lide.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0004661-53.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063625 - NIVALDO ALMEIDA ALVES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se.

0003439-50.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064670 - CLAUDIO CAMPOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003693-23.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064486 - ANGELA MARIA FERRAZ DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002929-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064671 - LOURIVAL FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002036-46.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063876 - ISABEL DA SILVA SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 13/04/2016, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, Clínico Geral especialidade Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0059844-43.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064974 - MANOEL FERREIRA FEITOSA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados em 14/03/2016:

I- Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas.

II- Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada do processo administrativo, conforme determinado em audiência.

III- Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0007969-97.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064462 - MARIA ADENIR NAVES DE OLIVEIRA (SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora a juntar procuração ou substabelecimento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0065973-64.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063861 - ELISIO PEDRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 13/04/2016, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, Clínico Geral especialidade Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos

do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão/informação retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0008916-54.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063761 - AJACIO DE OLIVEIRA COSTA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008842-97.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064599 - ANA DE JESUS FIDALGO (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009890-91.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064330 - GILBERTO STRAMANDINOLI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0061601-82.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064498 - JOSIELSON VALENTIN DE SOUSA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) MONIQUE VALENTIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o AR de intimação da parte autora retornou sem cumprimento pelo motivo “desconhecido”, porém a parte já foi intimada neste mesmo endereço em outra oportunidade, renove-se a intimação da parte autora por Oficial de Justiça para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda, uma vez que não consta das fases do processo notícia de levantamento do montante depositado.

Intime-se a autora para que retire cópia autenticada do ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Caso a parte já tenha efetuado o saque dos atrasados à época da liberação dos valores, esta intimação poderá ser desconsiderada. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0011621-25.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065008 - FERNANDO JOSE DE SANTANA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Tornem os autos conclusos para apreciar a liminar

0048232-11.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064922 - ROBSON MENEZES DOS SANTOS (SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para corrigir o despacho exarado aos 22/03/2016, no que se refere ao nome do perito a ser intimado. Onde se lê: “...Dr. Robson Menezes dos Santos...”, leia-se: “...Dr. Mauro Zyman...”.

Intime-se. Cumpra-se

0045174-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063841 - FABIANA MORAES DOS SANTOS (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o solicitado pelo perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, em seu laudo acostado aos autos em 14/03/2016, determino:

- Que o presente laudo seja recebido, por ora, como comunicado médico;
- Que a parte autora seja intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do prontuário médico do hospital onde realizou a cirurgia.

Com a juntada dos documentos, intime-se o(a) perito(a) a concluir o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Após, voltem conclusos

0010285-83.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065016 - JAQUELINE NESSI (SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Informação de 28.03.2016:

Para rapidez e efetividade, cumpra-se, com urgência, o mandado para antecipação de tutela/medicamento perante a reitoria, nos termos da portaria anexada à fl. 2 pdf.doc., anexado sob andamento 15

0060893-22.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064595 - EVANILDA MATIAS DE SOUZA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a necessidade de organização dos trabalhos da Vara, antecipo audiência de instrução e julgamento para 13/04/2016 às 13:30hs. A parte autora deverá comparecer na audiência, sob pena de extinção do feito.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte autora, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para atendimento integral da decisão anterior.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0046883-70.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064943 - JOSE BARBOSA SOBRINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033105-33.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064931 - SILVIA AMORIM GUIMARAES (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010476-65.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063787 - MARCIA MASCENA DE LIMA (SP328628 - PAULA GONÇALVES BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 21/03/2016: EXCEPCIONALMENTE, defiro o pedido da parte autora e concedo prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos em 01/03/2016.

Intimem-se

0052110-41.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063435 - ALICE SANTOS MOREIRA (SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 16.03.2016: defiro a juntada de procuração. Providencie-se o cadastramento do advogado da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se

eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
 - c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0039627-86.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065077 - ELIAS AVELINO NETO (SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho retro.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Intimem-se

0012350-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063825 - ANDREA JABUR (SP152206 - GEORGIA JABUR DO NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão/informação retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deverá a parte autora juntar cópia do CPF ou da situação cadastral com o nome atualizado.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0065747-59.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063779 - JOSE APARECIDO VALENTIN BARBOSA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia social para o dia 19/04/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do seu grupo familiar.

Outrossim, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefone para contato da parte autora, indispensáveis à realização da perícia social, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

No mais, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 20/04/2016, às 09h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Com a juntada dos laudos periciais médico e social aos autos, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos mesmos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes, com urgência. Cumpra-se

0056031-08.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064704 - MARIA DE JESUS ANDRADE LIMA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 28/03/2016, cancelo a perícia agendada (04/04/2016, às 16:00) e redesigno perícia médica para o dia 02/05/2016, às 09:00, aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (clínica geral), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001541-02.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064360 - ANALIA OFELINA DOS SANTOS CRUZ (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 21/03/2016 - Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Assim, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 19/04/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, redesigno perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 26/04/2016, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0004842-54.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064691 - ELSA FÁTIMA DOS SANTOS (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/04/2016, às 14:30h, aos cuidados do perito em neurologia, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de

Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0003496-39.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063855 - FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pede a realização de perícia na especialidade de Endocrinologia e Metabologia que não integram o rol de especialidades médicas deste Juizado Especial Federal

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 20/04/2016, às 09h30min, aos cuidados do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, Clínico Geral especialidade Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0052061-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064610 - ELSA BOTI MAZAIÁ (SP351904 - JORGE SUNDJATA ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino (ortopedista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/05/2016, às 13:00, aos cuidados do(a) Dr. Orlando Batich (oftalmologista), a ser realizada na Rua Domingos de Morais, 249 - Vila Mariana - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0002188-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064947 - ALICE SOUZA SANTOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 19/04/2016, às 09h00, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0056556-87.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064406 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a)

submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/04/2016, às 13h30min, aos cuidados do(a) Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0059945-80.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064317 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA COSTA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dra. Larissa Oliva (clínica geral), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/04/2016, às 15h30min, aos cuidados do(a) Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0060524-28.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064585 - SOLANGE FUZARO FRATTI (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/04/2016, às 10:00, aos cuidados do(a) Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0067093-45.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064553 - ROSANA DOS SANTOS COSTA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/04/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 26/04/2016, às 13h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0002653-06.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064535 - FRANCISCO BONFIN (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Otorrinolaringologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia, no dia 12/04/2016 às 14hs., aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Roldan Hirai, em seu consultório na Rua Borges Lagoa, 1065 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0002545-74.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064386 - FRANCISCA DAS CHAGAS MORAIS ROCHA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (clínica geral), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/04/2016, às 11:00, aos cuidados do(a) Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, em que pese a indicação do(a) perito(a) Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (clínica geral) em seu laudo de 11/03/2016, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada (OFTALMOLOGIA), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes.

0054763-16.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063863 - CARLA CRISTINA RIBEIRO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/04/2016, às 10:30h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0007070-02.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063810 - MAURO SERRATO (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia social para o dia 18/04/2016, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do seu grupo familiar.

Outrossim, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto à localização de sua residência, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 150/4361

endereço completo, telefone para contato da parte autora, indispensáveis à realização da perícia social, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

No mais, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 20/04/2016, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Com a juntada dos laudos periciais médico e social aos autos, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos mesmos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes, com urgência. Cumpra-se

0001959-37.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064447 - MARCELO JOSE GOMES ADRIANO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/04/2016, às 12:00h, aos cuidados do(a) Dr(a). Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0000236-80.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063667 - HAMILTON COELHO DE LIMA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão juntada aos autos em 18/03/2016, redesigno perícia para o dia 01/04/2016, às 15:00 hs, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, na especialidade de Clínica Geral, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0002359-51.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064143 - VILMA RODRIGUES DA SILVA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/04/2016, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0014154-88.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064173 - RONALDO APARECIDO ROSA (SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT, SP350633 - MARCIA MATIAS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 15/04/2016, às 09h00, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0002469-50.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064555 - JOSEMAR DOS SANTOS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado pelo perito em ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, designo nova perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 13/04/2016, às 13:30h, aos cuidados do mesmo perito, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0010545-82.2015.4.03.6306 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063874 - CARMEN DE OLIVEIRA VIDAL (SP265364 - KATIA CRISTINA FONSECA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Sob o mesmo prazo, deve a parte autora indicar o número do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0005288-57.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063701 - ISaura DOMINGUES ZEQUINI POLIDORO (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias corridos, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente certidão de casamento atualizada, uma vez que apresentou comprovante de endereço em nome de cônjuge, sendo necessário que o documento apresentado esteja atualizado ou em sua substituição, apresente declaração datada, com firma reconhecida ou acompanhada do RG do declarante (pessoa indicada no comprovante de endereço) ou ainda, comprovante de endereço em nome próprio, com data atual (até 180 dias do ingresso com esta ação).

Intime-se.

0007227-72.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064515 - DAMARIS MOTA DE SIQUEIRA SILVA (RS089492 - MIRIAM GUEDES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para que a parte autora cumpra integralmente a certidão de irregularidades do dia 25/02/2016.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se.

0063846-56.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064280 - DIRCE ROSA COSTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007739-55.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064332 - LUCINEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS, SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007665-98.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064276 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar procuração com o nome correto do autor.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0003725-28.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063708 - ANDREZA DO AMARAL SANTOS CARRIEL (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0060231-58.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063704 - JOSEFA MARIA DO ESPIRITO SANTO (SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0002901-69.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064898 - ESEQUIEL ADEMARIO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, juntando procuração pelo autor outorgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, novo CPC).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se

0068010-64.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064500 - SILVIA PEREIRA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar referências quanto a sua localização de sua residência (croqui), informações imprescindível para a realização da perícia socioeconômica.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0063178-85.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064712 - MARIA HELENA FERREIRA (SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo de 05 dias, a contar de 04.04.2016, para integral cumprimento da determinação anterior, que determina apresentação da cópia do processo administrativo referente ao benefício em questão.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 05 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se.

0006017-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064257 - SEVERINO FELIX DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006599-83.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064336 - ADONAI SILVA MOURA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066481-10.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063329 - LIA SALDANHA DA SILVA SANTOS (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 50 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se.

0003427-36.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064273 - ANDREA SOARES OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003228-14.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064274 - MARIA DAMIAO ANDRE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011190-88.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065024 - LISIANNE MEDEIROS DA SILVA (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Concedo prazo de 5 dias para cumprimento da determinação anterior.

Observo que os documentos juntados estão parcialmente ilegíveis, impossibilitando a devida conferência.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0010681-60.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064890 - WALTER ROBERTO DI MISCIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0002839-29.2015.4.03.6183), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

0012033-53.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064870 - AURELIO PASTERNAK DOS SANTOS (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00400212020144036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

0011656-82.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064873 - BRUNA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP217508 - MANOEL JOSE DE ASSUNÇÃO) X LOTÉRIA PANAM CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0050022-30.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0009767-93.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064913 - LEYDSON SILVA DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0067761-16.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

0011497-42.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064991 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA SILVA (SP166247 - ORLANDINO BARBOZA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00687121020154036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0009828-51.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064338 - SUMAKO YAMAMOTO TANAKA (SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00689018520154036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação aos outros processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0008369-14.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064781 - EDER CARLO JACONDINO (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS, SP366436 - EDUARDO TADEU LINO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

0011581-43.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064580 - JOSE ROBERTO BATISTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 00870965520144036301:

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora alega enfermidade diversa da(s) que fundamentou(aram) a ação anterior.

b) processo nº 00365073520094036301:

Aquela outra demanda tem por objeto a concessão de pensão por morte, ao passo que a presente ação diz respeito a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez do benefício identificado pelo NB 542.868.541-3.

Dê-se baixa na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0010473-76.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064675 - MARLI APARECIDA DA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

0011993-71.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065025 - MANOELITO FERNANDES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 00334726220124036301:

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade nos seguintes termos: alega a parte autora que toma remédios frequentemente, fez vários tratamentos de fisioterapias, todavia seu estado de saúde é crônico e vem progredindo e se agravando com o passar do tempo.

b) processo nº 00093205220094036301:

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade nos seguintes termos: alega a parte autora que toma remédios frequentemente, fez vários tratamentos de fisioterapias, todavia seu estado de saúde é crônico e vem progredindo e se agravando com o passar do tempo.

Dê-se baixa na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Tornem os autos conclusos para apreciar os efeitos da tutela

0011047-02.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064965 - REGINALDA CLEMENTE GUEDES (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Processos nº 00424173320154036301, 00457087520144036301 e 00518477720134036301:

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora alega enfermidade diversa da(s) que fundamentou(aram) as ações anteriores.

Dê-se baixa na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Tornem os autos conclusos para apreciar os efeitos da tutela

0011365-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064900 - VALMIR MARQUES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 00278543420154036301:

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na

presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade nos seguintes termos: alega a parte autora que a partir de 10/2015 passou a sofrer agravamento de suas enfermidades, pois toma remédios frequentemente e passou por vários tratamentos, terapias e fisioterapias, inclusive intervenção cirúrgica, todavia seu estado de saúde é crônico e vem progredindo e se agravando.

b) processo nº 00080204520154036301:

Aquela outra demanda tem por objeto a revisão de benefício previdenciário nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91, ao passo que a presente ação diz respeito à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez do benefício identificado pelo NB 612.203.497-9.

c) processo nº 00290460220154036301:

Aquela outra demanda tem por objeto a revisão de benefício previdenciário nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91, ao passo que a presente ação diz respeito à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez do benefício identificado pelo NB 612.203.497-9.

d) processo nº 00216740220154036301:

Aquela outra demanda tem por objeto a condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais e danos materiais, ao passo que a presente ação diz respeito à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez do benefício identificado pelo NB 612.203.497-9.

Dê-se baixa na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Assim, tornem os autos conclusos para apreciar os efeitos da tutela

0009608-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063869 - JOAO RODRIGUES DA COSTA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, tornem conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0010488-45.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064606 - NEIDE VIEIRA DE JESUS (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão/informação retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0009449-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065466 - ABDENIS SOARES DA SILVA (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Naquele feito o autor pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e averbação de períodos de atividade comum. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, estando atualmente o feito na Turma Recursal, tendo em vista o recurso interposto pelo réu.

Na presente demanda, pleiteia a desaposentação com concessão de nova aposentadoria.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Após, tornem conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão/informação retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0010194-90.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064592 - GERTRUDES GALHARDO CESARIO (SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010209-59.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064591 - MARIA RODRIGUES DE CASTRO (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se.

0080500-55.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064791 - RENATA DA SILVA FRGEDI (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043048-74.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064817 - LEANDRO DA SILVA GOMES ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059902-80.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064805 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074499-54.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064795 - ABIDIAS NUNES DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011508-13.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064859 - MARCIA BRAGA DE ALMEIDA (SP091019 - DIVA KONNO, SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018635-12.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064852 - MARIA PRADO AMARAL SERRA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079422-26.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064793 - ROBERTO ANTONIO

FERREIRA (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027725-39.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064842 - VALDENY GUANAIS DOS SANTOS (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043305-75.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064816 - VILMA CAIRES DOS SANTOS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0080351-59.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064792 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036951-58.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064827 - MARIA HELENA DOS ANJOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026527-54.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064843 - EDNA SANTANA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083902-47.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064790 - MARIA EDLEUSA ROSENDO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028618-93.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064840 - OSMAN NUNES SANTOS (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0061515-14.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064804 - ALZIRA PALERMO DE MORAIS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047931-64.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064813 - LADISLAU JOSE DE SANTANA (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048227-91.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064812 - DENITO FERREIRA GALVAO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0350044-64.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064786 - ARMANDO CAPUCINI (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030503-79.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064838 - FRANCINE FERREIRA SANTOS (SP273194 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004651-05.2013.4.03.6304 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064864 - EMERSON CARLOS CESTAROLI (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039892-78.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064825 - JOSE BATISTA DE BRITO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046832-93.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064814 - SUELI RODRIGUES PINTO (SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053071-50.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064809 - RONILDO FERNANDES XAVIER (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0072519-19.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064797 - JOAO AUGUSTO CARDOSO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0034416-59.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064832 - ELISEO JURADO (SP341972 - AROLD BARACHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022388-59.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064851 - JULIO CESAR DA SILVA SANTOS (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010546-24.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064860 - ANTONIO MARIANO SANTOS (SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO, SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017982-21.2012.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064853 - PAULO AUGUSTO TESSER (SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO, SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

(PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0050598-91.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064810 - MARIA ELENA SILVA SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042464-75.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064821 - ATHINA STRATIKOPOULOS (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028295-54.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064841 - SEBASTIAO OLIVEIRA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040290-35.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064824 - ROGERIO DE SOUZA FURTADO (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040722-44.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064823 - CLAUDIO NIWCLES SANCHES ARANTES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042879-63.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064819 - TANIA APARECIDA TRUCOLO (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO, SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001900-83.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064865 - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0076917-62.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064794 - CAMILA SILVA SOUSA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031171-74.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064836 - DERALDINO DE ANDRADE SOUZA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065538-61.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064800 - ALEX SANDRO DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029763-14.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064839 - JULIA DO ESPIRITO SANTO (SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068613-84.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064798 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031189-71.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064835 - KAUA DE LIMA CORREA FARIAS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) JEFFERSON DE LIMA CORREA FARIAS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007005-12.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064862 - WILTON FERREIRA CAMPOS FILHO (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059732-84.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064806 - MARIA ELIZIA ECKSTEIN - FALECIDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) ROSANGELA ECKSTEIN (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) ROSILENA ECKSTEIN SANTANA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) ROSANA ECKSTEIN (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031082-85.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064837 - ANTONIO ADILSON BIAZIN (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043648-95.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064815 - ANTONIO MENDONCA BARBOSA FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015965-83.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064857 - NEIDE NUNES SILVA (SP316011 - RODRIGO ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008551-68.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064861 - KATIA SILVA DIAS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049257-40.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064811 - ANTERO FERREIRA LIMA

(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0022519-34.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064850 - IRINEU DE ALMEIDA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014308-48.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064858 - ROBERTO MARCANDALE (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031197-38.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064834 - JOELMA PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0315923-10.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064787 - ELSIE SANDOVAL PEIXOTO MENDES PEREIRA (SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042157-58.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064822 - ELOIZA SANTANA DOS SANTOS (SP315010 - FRANCISCO VALTERLIN MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022786-06.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064848 - MARIA APARECIDA ALVES DE FARIAS (SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016762-59.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064856 - MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS PINHEIRO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026138-69.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064844 - SILVIA APARECIDA DE AMORIM (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036357-44.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064828 - NELSON DOMENICO SPANO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004817-75.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064863 - DALVIO SPAOLONZI JUNIOR (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000892-13.2010.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064866 - JOAO BATISTA CLARO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072689-44.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064796 - MARIA NAIR RABELO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042730-33.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064820 - AVANILDA RAMOS RODRIGUES (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023481-57.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064847 - MARINA FADELLI (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034895-28.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064830 - MARINA DOS SANTOS CARVALHO (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0058950-67.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065184 - DALVA CIUVALSCHI DO NASCIMENTO (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012444-33.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065271 - AMARA VICENTE DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053007-69.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065210 - MARIA PAIXAO FERREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045635-69.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065238 - VALDECI DA SILVA FERREIRA CAVALCANTE (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052479-35.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065214 - CICERO CESAR DE MEDEIROS (SP209233 - MAURÍCIO NUNES, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0011903-63.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064361 - LEANDRO RIBEIRO NASCIMENTO (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em conclusão (saldos FGTS/TR):

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada, portanto, a análise de possibilidade de concessão de tutela.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Por seu turno, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE

(2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos. Int.

0011412-56.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063660 - JOSE ROBERTO FRANCO JUNIOR (SP222170 - LUCILENE SENA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011064-38.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063662 - JOSE NICOLAU DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011259-23.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063661 - MARIA APARECIDA SOARES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0012135-75.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064367 - AGNALDO JUNIO DOMINGOS LOPES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em conclusão (saldos FGTS/TR).

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada, portanto, a análise de possibilidade de concessão de tutela.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0012287-26.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065409 - JOSE RIBEIRO FILHO (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012423-23.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065407 - SIDNEI PEREIRA MARTINS (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0008939-97.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063771 - SAURO SERAFINI (SP164449 - FABRICIO DE CARVALHO SERAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o recebimento de resíduo de benefício do INSS, de pessoa falecida, por meio de autorização judicial.

Entretanto, para que se configure o interesse do Instituto Nacional do Seguro Social em relação ao pedido, faz-se necessária a configuração de litígio em que a autarquia federal participe na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, condição inexistente no caso dos autos.

Concluo que inexistente lide. Trata-se de requerimento de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o recebimento pelo(s) herdeiro(s) de valores inconteste de titularidade de pessoa falecida.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Remetam-se todas as peças dos autos, após a devida impressão, a fim de que a presente ação seja redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se

0008428-02.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064921 - ADEVANIR NICOLINI (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Americana, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Americana e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0004464-98.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301065010 - JACILENE PATRICIA DA SILVA (SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e, tendo em vista o estágio avançado em que o feito se encontra, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Intime-se as partes e cumpra-se

0001944-68.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301065017 - JOSE DE ARAUJO (SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e, tendo em vista o estágio avançado em que o feito se encontra, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Intime-se as partes e cumpra-se

0053665-93.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063773 - CRISTIANO DE ALMEIDA SANTOS (SP350022 - VALERIA SCETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Tal determinação decorre da natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no trâmite processual, bem como do fato de que houve andamento regular do feito, em contraditório, o que tornaria injustificada a sua extinção. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0010175-21.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064899 - INTER COOPER - COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS (RJ135127 - GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação proposta por INTER COOPER - COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS em face da UNIÃO em que pretende obter restituição tributária.

Aduz que efetuou retenção na fonte do Imposto de Renda de seus cooperados, o que ensejaria seu direito à restituição, segundo sua crença.

Sustenta que efetuou o pedido administrativo sob o nº. 12087.41354.040509.1.2.05-8835, no ano de 2007, o qual foi julgado parcialmente procedente apenas em 2013, mas até o presente momento isto não repercutiu no seu acesso aos recursos que pleiteia. No campo processual, a parte autora informa que teria se equivocado e intentado a presente ação nos Juizados Especiais Federais, apesar de se tratar de pessoa a quem a lei não admite litigar neste âmbito, o que estaria a ensejar o prosseguimento do feito em Juízo absolutamente incompetente.

Com base neste cenário, roga ao senso de razoabilidade deste Juízo para que não julgue extinto estes autos, mas sim, que os remeta à livre distribuição de uma das Varas Cíveis Federais desta capital.

A autora entende que com esta conduta o Juízo estará prestigiando a celeridade e a conservação dos atos processuais em verdadeiro esforço de economia processual

A parte autora tem razão no que afirma, pois cooperativas não são legitimadas a ser parte nos Juizados Especiais Federais, conforme o seguinte julgado expõe de forma cristalina:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COOPERATIVAS PROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA POSTULAR PERANTE OS JUIZADOS. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. O SUSCITADO. 1. Somente estão autorizados a postular como autores perante os Juizados Especiais Federais as pessoas físicas e jurídicas indicadas no inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.259/2001. 2. As cooperativas de trabalho que têm entre seu objeto a prestação dos serviços andados nos incisos XII e XIII do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, não estão legitimadas a postular como autoras perante os Juizados Especiais Federais, pois, por expressa vedação legal estipulada nos referidos incisos, não podem ser enquadradas no conceito de microempresa ou de empresa de pequeno porte, as únicas pessoas jurídicas legitimadas a postular como autoras segundo os ditames estipulados pela Lei nº 10.259/2001. 3. Ausente a legitimidade ativa da cooperativa para postular perante os Juizados, incorreta é a decisão que determina a remessa dos autos aos Juizados Especiais Federais em razão do valor discutido na causa. 4. Conflito procedente. 5. Competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, o suscitado. (in TRF-1 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 49198 BA 2004.01.00.049198-2 (TRF-1) Data de publicação: 03/06/2005).

Posto isto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para apreciar a demanda e determino a livre distribuição do presente processo a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0055946-22.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063802 - VALDEMIR DOS REIS MELO (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, declino da minha competência para julgamento do feito, determinando sua remessa a uma das varas previdenciárias da capital.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão ou em CD, nos termos do disposto no art. 12, § 2º da Lei 11.419/2016.

Cumpra-se.

Intimem-s

0045976-95.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064942 - JOAO ANTONIO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 81.319,51 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Tal determinação decorre da natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no trâmite processual, bem como do fato de que houve andamento regular do feito, em contraditório, o que tornaria injustificada a sua extinção. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0043824-74.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064849 - FRANCISCO APARECIDO RIBEIRO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 130.415,36 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Tal determinação decorre da natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no trâmite processual, bem como do fato de que houve andamento regular do feito, em contraditório, o que tornaria injustificada a sua extinção. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0010279-76.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064211 - QUITERIA FERREIRA GAMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 31/03/2016, às 11h30m, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucaut Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

0011158-83.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061172 - AURINDO ANTONIO XAVIER (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia judicial.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia na especialidade de Serviço Social para o dia 07/04/2015, às 10h00m, aos cuidados do perito Carlos Eduardo Peixoto da Silva, a ser realizada no domicílio da parte autora.

A parte deverá ter em mãos documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito

0009710-75.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064216 - SILVIO SANTOS (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral para o dia 29/03/2016, às 10h30m, aos cuidados do perito Dr. Jose Otavio de Felice Junior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos

termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0062993-47.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063429 - ANITA JOAQUINA DA CONCEIÇÃO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cite-se.

0022097-59.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064718 - ADAO PEREIRA DE FRANCA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A partir das informações do CNIS, verifico que a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de baixa renda no período de 01/09/2014 a 30/11/2014 (Código 1163) e como contribuinte individual mensal no período de 01/12/2014 a 31/12/2014 (Código 1007), em consonância com o disposto no artigo 21, §2º, da Lei nº 8.212/91 (vide arquivo 46).

Entendo, nesse ponto, que o equívoco em relação ao código de recolhimento no mês de dezembro/2014 não pode, no caso concreto, ser óbice para a recuperação da carência, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a parte autora deve comprovar a sua condição de contribuinte de baixa renda, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão de provas, junte aos autos o comprovante de inscrição de sua família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, comprovando o preenchimento do requisito previsto no artigo 21, §4º, da Lei nº 8.212/91.

Intimem-se

0008037-47.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064174 - MARLENE RODRIGUES ROCHA (SP233524 - MAGDALENA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia com especialista em ortopedia no dia 18/04/2016, às 10h, a ser realizada aos cuidados do Dr. PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI, para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso III do novo Código de Processo Civil.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se

0066353-87.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064179 - JOAQUIM ALVES DA SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cite-se. Intimem-se

0066487-17.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063524 - LUSINETE DE AVILA LOBO (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida

excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o teor do parecer apresentado pela Contadoria em 22/03/2016, em 05 (cinco) dias.

IV - Após, cite-se.

V - Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0067186-08.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064643 - SERGIO RICARDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à petição da parte autora (arquivo de nº 13), designo nova perícia, na especialidade Oftalmologia, a ser realizada pelo Dr. Leo Herman Werdesheim, no dia 03/05/2016, às 09:30 horas, na Rua Sergipe, 475 - Conjunto 606 - Consolação - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº 6301000095/2009, publicada em 28.08.2009.

A ausência injustificada à perícia implicará o julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0009171-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063743 - CRISTIANE APARECIDA CATELANI (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 30/03/2016, às 12:00, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se

0001761-34.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064379 - ROGERIO CASTELO DE CASTRO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0066209-16.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064153 - CONCEICAO APARECIDA GRILLO FERNANDES (SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

A parte autora pede a realização de perícia na especialidade de Traumatologia, que não integram o rol de especialidades médicas deste Juizado Especial Federal.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/04/2016, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0006395-39.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063756 - GRACA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 19/04/2016, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0012009-25.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063768 - TURIBIO CALADO SILVA (SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0012101-03.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064199 - MARIA ARISMAR VITACK (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0011249-76.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064702 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO (SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção

0005117-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063718 - ERIKA CAMPOS TEIXEIRA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, INDEFIRO por ora o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se

0009358-20.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064366 - ROBERTO CAMPINA DOS SANTOS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de prova emprestada no que se refere à perícia médica judicial realizada no Processo nº 0049659-43.2015.4.03.6301, na qual constatou-se incapacidade total e permanente do autor, desde 16.05.2014.

Providencie-se a juntada de referido laudo nos presentes autos, certificando-se.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS, para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Intime-se

0005289-42.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063716 - MARINEIA DE OLIVEIRA FREITAS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Cite-se.

IV - Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0006308-83.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063602 - ANTONIO DE AZEVEDO SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/04/2016, às 10h30, aos cuidados do perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0010177-54.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064212 - RENATO GALAZZO FILHO (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Aguarde-se a realização da perícia médica em Clínica Médica, na data de 31/03/2016, às 14h, na sede deste Juizado Especial Federal. Registre-se e intime-se

0005740-67.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063758 - JEFFERSON TOZZO GOMES (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JEFFERSON TOZZO GOMES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e subsidiariamente, do auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresentase no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminho, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastantes tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como

consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 18/04/2016, às 09:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes

0010025-06.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064213 - MARIA ILMA ALVES (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral para o dia 31/03/2016, às 12h00m, aos cuidados do perito Dr. Jose Otavio de Felice Junior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0006511-45.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063760 - CLAUDIANA DOS SANTOS LIMA (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 19/04/2016, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0012049-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063741 - TAINARA GALDINO DIONISIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0011573-66.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301062872 - ROSANA MONTEIRO DA SILVA (SP262822 - JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE OSEC - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - UNISA

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Citem-se os réus para que apresentem defesa no prazo de 30 dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato

0011971-13.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064202 - CLAUDETE REGINA DE ARAUJO (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se. Intimem-se

0003050-65.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064068 - MARIA EMILIA NEIVA RAMALHO (SP344706 - ANDRÉ DO NASCIMENTO PEREIRA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/04/2016, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0051416-72.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063300 - DANIEL FERREIRA TELES DOS SANTOS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas (período a partir de 28/04/1995) com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão da prova.

principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cite-se o INSS.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0088718-72.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064885 - MARIA NORMELUCIA DOS SANTOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de se aclarar o conteúdo do prontuário constante do arquivo n. 36, bem como da incapacidade da parte autora na área médica referida no seu prontuário, determino, de ofício, a realização de perícia médica em neurologia, no dia 20/04/2016 às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int

0174427-27.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061332 - ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ (SP016840 - CLOVIS BEZNOS, SP022606 - VERA LUCIA BEZNOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora concordou expressamente com os valores da conta.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se.

0009360-87.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064223 - JOSILEIDE PASSOS DE FARIAS (SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0009217-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064224 - EDSON OLIVEIRA ARAUJO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda em que se requer a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade que a parte autora portaria.

A parte ré apresentou sua contestação.

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresentasse no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilitante fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das

provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o interprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Nada obstante, desde logo cabe a determinação para a realização de perícia na via judicial. Assim, determino a realização de perícia médica para o dia 30/03/2016, às 13h. e 30min., aos cuidados da perita médica psiquiátrica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Sem prejuízo determino a realização da perícia judicial nos termos supramencionados.

Intimem-se as partes

0069350-43.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301065138 - FABIO ANTONIO SILVA NEVES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 13/04/2016, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0055269-89.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301065037 - JOSIANE DE FRANCA (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade.

Após a realização de exame médico, o Perito nomeado por este Juízo concluiu que a parte autora encontra-se incapaz de forma total e permanente para o trabalho desde 07/08/2012 (vide fl. 2 do arquivo 12).

O CNIS acostado aos autos demonstra que a autora manteve vínculo empregatício até 15/05/2009 (voltando a contribuir apenas em 2014). Assim, à luz dos documentos juntados aos autos, não estaria comprovada a qualidade de segurada quando do início da incapacidade.

Verifico, porém, que o Perito reconheceu que a doença remonta a 2003.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventualmente comprovar a qualidade de segurada quando do início da incapacidade fixado pericialmente. No mesmo prazo (10 dias), a parte autora poderá apresentar documentos comprobatórios de eventual incapacidade pretérita (incapacidade anterior à data fixada pelo Perito), quando ainda ostentava a qualidade de segurada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se

0061878-88.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064392 - MARIA JOSE CORREIA DE LIMA QUEIROZ (SP341609 - DARIO DOS SANTOS DEGRANDI, SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior reanálise.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se

0012163-43.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064195 - LIVORNO PIPOLO JUNIOR (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cite-se.

0012186-86.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064191 - ELIAS FERREIRA DA CRUZ (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000955-62.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063532 - MARIO DOS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002609-84.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064142 - MARILENE ARAUJO DE LIMA (SP350187 - PAULO ROBERTO NERI DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/04/2016, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0030521-90.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064333 - LUCIMAR ALVES DE SOUZA SANTOS (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perita médica afirmou, no item IX do laudo pericial (fl. 2 do arquivo 23), que a parte autora estaria incapacitada total e permanentemente para as atividades laborativas desde novembro/2009. Todavia, nas respostas aos quesitos presentes no mesmo laudo, informou que não foi verificada incapacidade laborativa, recomendando a avaliação da parte autora por especialista em psiquiatria.

Assim, intime-se a perita Dra. Larissa Oliva, para que, no prazo de 5 dias, esclareça sobre a contradição mencionada no laudo pericial (arquivo 23).

Intimem-se

0009273-34.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063740 - SIDNEI GOMES DE OLIVEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 28/03/2016, às 15:30, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0009447-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064220 - FRANCISCA REGINA COSTA ALMEIDA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria para o dia 01/04/2016, às 09h00m, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0003347-72.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064488 - FRANCISCA GALDINA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCA GALDINA em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Narra em sua inicial que requereu, na via administrativa, a concessão do benefício assistencial NB 701.877.879-5, o qual foi indeferido por não preencher os requisitos legais.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." E, "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresentasse no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na

apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamenta seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhor elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 19/04/2016, às 15:00 horas, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias corridos, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes

0020832-22.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064448 - JERONIMO GONCALVES PARREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro a expedição de ofício à Empresa Brasilata, tendo em vista que não restou comprovada a negativa por parte da empresa em fornecer o documento. Tal diligência deve ser realizada pela parte autora. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos o LTCAT do referido período. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0003036-81.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064138 - NADIA DOS REIS GONCALVES LIMA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/04/2016, às 11h30min, aos cuidados do perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0009468-19.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064218 - VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e subsidiariamente, do auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresentasse no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhor elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a

dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 29/03/2016, às 17h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes

0021250-57.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064641 - FELIPPE DE MEDEIROS OLIVEIRA (SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da inércia da ré quanto ao cumprimento do quanto determinado no arquivo 31 dos presentes autos, intime-se, por meio de oficial de justiça, a CEF no endereço de sua superintendência regional, situada na Avenida Paulista, 1842, 2º andar, Edifício Torre Sul, São Paulo/SP, a fim de que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se foram regularizadas as exigências feitas pelo cartório de registro de imóveis (fl. 4 do arquivo 1) e, em caso negativo, informe os motivos.

O descumprimento desta decisão ensejará a apuração de crime e a aplicação imediata de multa diária de R\$500,00 (valor que incidirá AUTOMATICAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DECISÃO a partir do dia seguinte ao prazo fixado). A multa poderá ser aplicada também em face do funcionário desidioso.

Inclua-se o feito em pauta, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDO

0012169-50.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064194 - LUCIANA SEVERINA DA SILVA (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

III - Cite-se.

IV - Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0002371-65.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063678 - ELISANGELA DE BARROS NAGAMACHI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/03/2016: Anote-se.

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia Psiquiátrica, no dia 18/04/2016, às 16h30, aos cuidados da perita médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, na Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo, bem como para controle do prazo para contestação.

Intimem-se.

0008693-38.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063784 - LUCIMARA GOMES MADEIRO SANT ANA (SP317346 - LEOCADIO SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0034706-74.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063782 - VANESSA BARROSO DE OLIVEIRA DOS REIS (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAÍKI DE MORAES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A
FIM.

0013959-06.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063110 - ANTONIO BERNARDINO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0011635-09.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064575 - HEBER MORAIS DE OLIVEIRA (SP246844 - ANA PAULA PULGROSSI) X ODONTO CRISTAL - DISTRIBUIDORA DE INSTRUMENTOS O C EIRELI (- ODONTO CRISTAL - DISTRIBUIDORA DE INSTRUMENTOS O C EIRELI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O termo de prevenção anexo aos autos listou o processo nº. 0053151-43.2015.4.03.6301, no qual a parte autora se insurge contra dois protestos no valor de R\$ 308,00 dos títulos 70111-1 e 70111-2, razão distinta da atual demanda, na qual se discute a validade dos protestos dos títulos 7091-1, 7091-2 e 7091-3, sendo os dois primeiros títulos no valor de R\$ 312,00 e o título 7091-3 no valor de R\$ 311,00.

Assim, verifico inexistir identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Dê-se baixa na prevenção

0012810-72.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064645 - LUCAS LOPES DA SILVA (SP183523 - AMANDA CARVALHO MACIEL, SP217939 - ANTONIO EDUARDO CONSALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Ante os documentos apresentados pela parte autora aos 10.02.2016 (00128107220154036301-141-16041.pdf), reputo regularizada a representação processual de Lucas Lopes da Silva.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos laudos socioeconômico e pericial, no prazo de 10 (dez) dias corridos, considerando os princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int

PIKUNAS (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas (período a partir de 28/04/1995) com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, caso não tenha sido juntado, determino a juntada aos autos da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0045542-09.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064540 - WILMA DE SOUZA BORGES LACERDA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Promova a parte autora a juntada aos autos de cópia integral e legível do processo administrativo em que conste a contagem de tempo realizada pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0011685-35.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063857 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA COSTA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Apresente a parte autora a cópia integral do processo administrativo referente ao NB 142.031.237-2, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cumprida a providência supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int

0033917-75.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064668 - MARIA ANGELA FERNANDES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X ODETE MARIA DE JESUS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a corré não foi citada, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça anexada aos autos virtuais, cancele-se a audiência designada. Em sendo assim, determino a renovação do ato citatório e cuja realização deverá ocorrer na Rua Existente, 403, CEP 04857-180 - Jardim Marilda. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22.06.2016, às 16:00 horas. Intimem-se as partes com urgência

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora concordou expressamente com os referidos valores.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 188/4361

Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

“Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.”

Intimem-se.

0053218-18.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063638 - CARLOS ALBERTO BATISTA VIEIRA (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA, SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033244-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063645 - RITA FATIMA BRITO DE MACEDO (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011952-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063742 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0069072-42.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064401 - MARTIM FRANCA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1-Chamo o feito à ordem para retificar o despacho anexado ao evento 19.

2- Em que pese a determinação de realização de perícia médica nas especialidades ortopedia e oftalmologia, observo que já foi realizada em 01/02/2016 perícia naquela especialidade, razão pela qual desnecessária, nesse momento, a realização de novo perícia.

3- Anoto, nesse ponto, que numa primeira análise, não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. Nessa esteira, cabe a parte autora impugnar especificamente os pontos que entende “falho, obscuro, contraditório e inconsistente”, juntando os documentos atuais pertinentes. Incabível, portanto, a mera irrisignação genérica, desprovida de qualquer documento idôneo para afastar as conclusos do perito judicial.

4- Impende salientar, ainda, que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

5- De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

6- Contudo, considerando que há nos autos documentos que indicam a possível incapacidade na especialidade oftalmologia, mantenho os termos do despacho anterior, determinando a remessa dos autos ao setor de perícia médica para agendamento de perícia na especialidade oftalmologia.

7- Remetam-se. Intimem-se

0008693-38.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064915 - LUCIMARA GOMES MADEIRO SANT ANA (SP317346 - LEOCADIO SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal. A autora requer a declaração de inexigibilidade de dívida e a condenação da Caixa ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Os autos não estão em termos para julgamento.

Conforme se depreende da petição inicial, a autora alega que o dinheiro do empréstimo em discussão nestes autos foi depositado na conta de seu sobrinho e de sua mãe. No entanto, a ré juntou em 17/02/0016 (arquivo 29) documentos que comprovam que a conta é de AUTORA e de sua mãe. Em outras palavras, o empréstimo em questão acabou revertido para a própria autora (titular da conta em que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 189/4361

realizado o crédito). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao documento em questão (arquivo 29).

No mesmo prazo (15 dias), a parte autora deverá juntar aos autos o contrato de empréstimo firmado com a Caixa.

Por sua vez, a parte ré deverá apresentar, também no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato 21.0230.139.000223-23, uma vez que a autora alega que não o assinou. Inverto o ônus da prova nesse ponto.

Apenas para controle dos trabalhos desta vara, designo para o dia 27/06/2016, às 16:15 horas, audiência de instrução e julgamento, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0005195-94.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063720 - JOAO PEDRO SOUZA LIMA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça qual o início da doença / incapacidade que ensejou o óbito da Sra. Anatólia, informando ainda como pretende comprovar a sua qualidade de segurada quando do óbito.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Cite-se. Intimem-se

0009552-20.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064590 - ROBERVAL ALVES DE MENEZES (SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ROBERVAL ALVES DE MENEZES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 173.545.544-7.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresentasse no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá

de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamenta seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC

era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhor elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se

0005457-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063882 - SIDNEI ASSUNCAO MENDES (SP241799 - CRISTIAN COLONHESE, SP278907 - CINTIA DE CASSIA MELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho o indeferimento da tutela provisória de urgência, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que não houve alteração da situação fática que serviu de supedâneo à decisão anterior.

A parte promoveu a juntada aos autos do processo administrativo, conforme evento nº. 19.

Após proceder à leitura do documento, percebe-se que o indeferimento deu-se motivado pela idade do autor, amparando-se o INSS na presunção de que maiores de 21 anos não ostentariam a qualidade de dependente.

Ressalto, por oportuno, que não houve a realização de perícia médica naqueles autos administrativos, persistindo a necessidade de realização de perícia para aferir-se a incapacidade do autor, bem como sua data de início e demais contornos, imprescindíveis para o julgamento do feito.

Posto isto, aguarde-se a realização da perícia que terá lugar na sede deste Juizado em 05/04/2016, às 14h30min, aos cuidados da médica psiquiatra, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias.

Intimem-se. Cumpra-se

0061838-09.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064165 - MARIA LUIZA COSTA DOS SANTOS (SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA, SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA LUIZA COSTA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro a existência de perigo de dano, uma vez que a parte autora não demonstrou eventual prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o contrato questionado nestes autos permaneça vigente nos termos em que foi assinado.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta cognição sumária, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Intimem-se as partes.

Cite-se

0006552-12.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064707 - EURIDES ALEXANDRINA ALVES DOS SANTOS (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 192/4361

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 19/04/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar..

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0012179-94.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064192 - ZENILIA ADRIANA BATISTA SFACIOTI (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0012176-42.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064193 - ROBERTO LUIZ DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ROBERTO LUIZ DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 173.067.852-9, DER 19/03/2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresentasse no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer,

independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o

porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhor elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se

0005502-48.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301065390 - ROSSANA DO NASCIMENTO SIMAO DA CRUZ (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 13/04/2016, às 15h30min, aos cuidados do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0011999-78.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063732 - VANDO SANTOS CASTRO (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012131-38.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063733 - RAQUEL VALLE MARTINS (SP320568 - MARIANA CRISTIANE FERMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012027-46.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063730 - CLAUDIO RIBEIRO AMORIM (SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011980-72.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063731 - RUBENS FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP371477 - ADRIANA MAFILSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0011747-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064208 - GENIVAL ALVES DE OLIVEIRA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do processo administrativo, tendo em vista que há documentos parcial ou totalmente ilegíveis na cópia apresentada (em especial certidões de casamento e contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS).

Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas indicadas na inicial.

Cite-se.

Int

0025209-36.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063646 - INES SANT ANA (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora concordou expressamente com os referidos valores.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0011789-27.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301062865 - JOSE FELIX DE LIMA FILHO (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III- Cite-se.

IV- Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0007280-53.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063762 - SELMA SANTOS COSTA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por SELMA SANTOS COSTA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e subsidiariamente, do auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresente-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilitante fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente.

Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhor elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 20/04/2016, às 09:00 horas, aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes

0045264-08.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064504 - ADEMIR ARDILHA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Promova a parte autora a juntada aos autos de cópia integral e legível do processo administrativo do benefício aposentadoria por idade B 41/167.756.821-3, contendo demonstrativo de cálculo da RMI do benefício com o discriminativo da origem dos valores computados no período básico de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0006771-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063118 - MARIA JOSE DE SOUSA (SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ, SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia completa e legível do processo administrativo referente ao pleito de concessão do NB 170.143.183-9, sob pena de extinção do feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se o INSS

0059351-66.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064752 - ELIZEU SOUSA MOREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, em especial o laudo pericial apresentado em 11.02.2016, vejo que há informações contraditórias em referido trabalho técnico. Em suas conclusões, afirmou inicialmente ser o autor incapaz de forma temporária, asseverando, inclusive, não haver comprometimento para atos da vida diária e independente, bem como para a prática dos atos da vida civil. Entretanto, ao responder os quesitos do Juízo, relatou ser o autor incapaz de forma total e permanente, sustentando, ainda, ser o autor incapaz para os atos da vida civil.

Desta sorte, intime-se o perito médico nomeado nestes autos para que esclareça quanto à divergência de dados apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos às partes e ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int

0018303-30.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064430 - INAH CLEUSA MODESTO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X DEBORA MODESTO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado, principalmente, no que toca à qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0002594-18.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301062096 - LUCILENE APARECIDA PEREIRA MOTA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação interposta por LUCILENE APARECIDA PEREIRA MOTA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social e do Banco Itaú BMG Consignado S.A., na qual a parte autora pretende o cancelamento de descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em razão de empréstimo consignado.

Alega a parte autora que recebe seu benefício perante a instituição financeira Banco do Brasil S.A. e que a pensão por morte recebida está sofrendo a redução de R\$143,40 por mês em razão de empréstimo junto ao Banco Itaú BMG Consignado S.A.. Afirma não ter contratado tal empréstimo.

É o breve Relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresentasse no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser

concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados.

Em análise a petição inicial, a parte autora afirma que não efetuou qualquer contrato de empréstimo bancário e que os descontos efetuados em seu benefício são indevidos. Apresentou o contrato de empréstimo consignado (fl. 8, inicial), emitido em 17/09/2015 e com assinatura distinta daquela aposta pela parte autora em sua documentação (fls. 1/ 2), e apresentou ainda o extrato de sua conta no Banco do Brasil (fl. 10, inicial), onde constam os créditos dos valores de seu benefício e não constam os créditos do mencionado empréstimo.

O benefício recebido pela parte autora possui caráter alimentar, de forma que, no meu entender, enquanto não houver certeza sobre a existência da dívida, não pode haver descontos no benefício da parte autora. Ademais, considerando o lapso temporal transcorrido, constata-se que os descontos efetuados estão afetando diretamente a parte autora diante dos custos com alimentação, eventual medicamentos, moradia, dentre outros.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar os descontos no benefício, NB 21/173.315.185-8, somente em relação ao valor de R\$ 143,40, decorrente do contrato nº 554157419.

Determino, ainda, que os réus apresentem, no mesmo prazo da contestação, cópia integral do contrato 554157419 ou outro documento que tenha viabilizado o desconto do valor de R\$ 143,40 mensais no benefício da parte autora.

Citem-se os réus. Intimem-se

0010413-06.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064428 - CAMILA CRISTINA DOS SANTOS (SP166586 - MARTA SIBELE GONÇALVES MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que CAMILA CRISTINA GERONYMO ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 611.426.171-6.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes

0052919-31.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064960 - FLAVIO LOPES CASSA (SP211213 - ERICA BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intimem-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo trabalhista nº00670.2009.063.02.00-4, inclusive do trânsito em julgado, no prazo de 30(trinta) dias corridos, consoante aos Princípios da Especialidade e Celeridade, norteadores do microsistema dos Juizados Especiais Federal, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

0006135-59.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063790 - CLEBER RAMOS DA SILVA (SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO, SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sem a oitiva da parte contrária. Assim, após a contestação, poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Ademais, nos termos do artigo 300, § 3º, a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que ocorre no presente caso, porquanto antecipado o provimento requerido pelo autor, ocorrerá considerável risco de sua irreversibilidade, caso posteriormente a sentença proferida julgue improcedente o pleito autoral.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cite-se. Int

0009443-06.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064221 - CLAUDIO MIGUEL FACUNDO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO MIGUEL FACUNDO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e subsidiariamente, do auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresentasse no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamenta seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista

institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhor elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 30/03/2016, às 14:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes

0009547-95.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064217 - COSMA ALEXANDRINA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para hoje (28/03/2016) as 17h00, na especialidade de Clínica Geral.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

0011689-72.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063856 - RAMIRO ANTONIO LOPES (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Aguarde-se a realização da audiência.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cite-se. Int.

0007593-48.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301060257 - ANTONIO STAHLHAUER (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, tendo sido determinado ao INSS que promovesse "o levantamento das diferenças devidas nos períodos de 01.1999 a 07.1999 e 03.2000 a 12.2002, para que o ora autor pudesse efetuar o seu pagamento para fins de concessão do benefício pleiteado, determino seja oficiado o INSS para que cumpra a providência que lhe foi deferida (elaboração de cálculos) no prazo de dez dias, sob pena de se concessão do benefício de aposentadoria nos termos calculados pela contadoria judicial.

Após o decurso do prazo pelo INSS, dê-se vista dos autos à parte autora, tornando em seguida conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se.

0009676-03.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064438 - ESDRAS SANTANA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que Esdras Santana ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 611.977.237-9.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes

0052502-78.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064331 - EDIMAR RODRIGUES DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Petição juntada em 21/01/2016 (arquivo 18): intime-se o ilustre Perito para manifestação, esclarecendo se ratifica ou retifica a conclusão a que havia chegado. Prazo: 10 dias.

No mesmo prazo, o ilustre Perito deverá esclarecer se houve redução da capacidade laborativa para as atividades habituais do autor quando do acidente. Isso porque, não obstante o item discussão à fl. 1 do laudo ("maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente"), em resposta a quesito deste Juízo à fl. 2 ("Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentam"), o Perito informou "prejudicado".

Assim, esclareça o Ilustre Perito se houve redução da capacidade ou seqüela que enseja maior esforço para a realização da atividade habitual.

Também em 10 dias a parte autora deverá juntar aos autos documentos médicos que comprovem o acidente invocado, uma vez que aqueles que acompanham a inicial estão ilegíveis.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int. Cumpra-se

0000102-53.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064149 - ERONITA DE FARIAS SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação de documentos médicos recentes, afasto a prevenção, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/04/2016, às 11h30min, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0065099-79.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064999 - WILSON GUEIROS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Consoante se depreende do laudo socioeconômico, o autor possui quatro filhos. Entretanto, não há a qualificação completa da prole (número de R.G. e C.P.F.) em referido trabalho técnico.

Dessa forma, considerando que a informação atinente à qualificação dos filhos é curial ao correto deslinde do feito, determino a intimação do autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, preste os necessários esclarecimentos.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int

0044035-13.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064355 - RENATO DIAS DE FREITAS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 18/04/2016, às 10h30, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinicius Pinheiro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0036521-09.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301064226 - SILVIA TRIGO DE MOURA (SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Concedo prazo de 05 dias para juntada de carta de preposição e substabelecimento apresentados pela CEF, por via eletrônica.

Saem os presentes intimados

0064085-60.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301064940 - LUIGI DI SANTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que os autos não estão em termos para julgamento, em face do parecer da contadoria exarado em 22/03/2016.

Assim sendo, providencie a parte autora a juntada de cópia legível da contagem elaborada pelo INSS, quando do deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/158.633.736-7, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

No mais, aguarde-se o julgamento conforme pauta de controle interno.

Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

0038512-20.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301017129 - MARIA DA CONCEICAO ARRUDA MOREIRA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X DAIANA ARRUDA MOREIRA NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento à r. decisão de 06/11/2015, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem noetear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos

0006394-88.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301017127 - ELEMIRA FRANCELINO DE OLIVEIRA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento à r. decisão de 18/12/2015, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem noetear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar em até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Leo Herman Werdesheim serão realizadas na Rua Sergipe, 475 - conjunto 606 - Consolação - São Paulo/SP, Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529, conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Élcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado; de ENGENHARIA CIVIL serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.
- 6) A ausência à perícia deverá ser justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontrar.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/03/2016

LOTE 18140/2016

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012141-82.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS CANDIDO
ADVOGADO: SP279818-ANDRE LUIZ OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012142-67.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FATIMA ROSARIO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP176691-EDINARA FABIANE ROSSA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012144-37.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER LUIZ ALVES
ADVOGADO: SP244364-RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012146-07.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCARA ALVES BARRETO DA SILVA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2016 14:30:00

PROCESSO: 0012148-74.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON PAIXAO DA ROCHA
ADVOGADO: SP347482-EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/04/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012149-59.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALGIZA SEVERINA DA SILVA COUTINHO
ADVOGADO: SP345432-FELIPE MOREIRA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012153-96.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA CALAZANS
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012155-66.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CESAR DE MACEDO
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012156-51.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP264209-JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012157-36.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262813-GENERSIS RAMOS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2016 15:30:00

PROCESSO: 0012158-21.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA HIGINO PEREIRA
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012159-06.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO: SP034466-CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012160-88.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA VITORIA DE PAULA
ADVOGADO: SP229908-RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012210-17.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP050122-ZILIA ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012211-02.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012213-69.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PEREIRA
ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012214-54.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER MUNAROLO
ADVOGADO: SP222131-CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012215-39.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP353317-HERBERT PIRES ANCHIETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012217-09.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVAN PINHEIRO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP223868-SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012218-91.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP370622-FRANK DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012219-76.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA DA SILVEIRA RODRIGUES PRADO
ADVOGADO: SP195290-RICARDO MARCEL ZENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012220-61.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HATUKO YAMAUTI
ADVOGADO: SP321957-LILIAM DE CASTRO RAÑA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012221-46.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA GOMES DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP370622-FRANK DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012222-31.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP196516-MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012224-98.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS LENE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP211463-CARLOS GABRIEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/04/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012225-83.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HILDOBERTO COLARES JUNIOR

ADVOGADO: SP357751-ALEXANDRE PEREIRA MONIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012226-68.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TELSO PEREIRA MIRANDA

ADVOGADO: SP346548-NELSON BENEDITO GONÇALVES NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012227-53.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESAR RODRIGUES DO NASCIMENTO LUNA

ADVOGADO: SP263134-FLAVIA HELENA PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012228-38.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMARIS SIQUEIRA VICTORINO FREIXEDA

ADVOGADO: SP257886-FERNANDA PASQUALINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012230-08.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2016 14:30:00

PROCESSO: 0012234-45.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ VITOR FERREIRA

ADVOGADO: SP342595-MARLON LIMA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012237-97.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP142134-MARIA HELENA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012240-52.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GONZAGA JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO: SP355740-MARCOS ANTONIO FERREIRA LUSTOZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012241-37.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTIMAR MARINHO SANTOS
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012242-22.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA
ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012246-59.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO ADEMAR LOPES
ADVOGADO: SP183740-RICARDO DI GIAIMO CABOCLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012247-44.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP166209-CLAUDIO ALEXANDER SALGADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012249-14.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO SATIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012250-96.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMERVAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2016 15:30:00

PROCESSO: 0012251-81.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO CORREIA DE AMORIM JUNIOR
ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012253-51.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012256-06.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL DESTRO
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012258-73.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012259-58.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CRUZ COSTA
ADVOGADO: SP221908-SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2016 16:00:00

PROCESSO: 0012263-95.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR CHRISOSTOMO
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012264-80.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE DA SILVA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012265-65.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL PEDRO DAVI
ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/04/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012267-35.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NUNES DE CASTRO
ADVOGADO: SP370622-FRANK DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012268-20.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FRAGA JUNIOR
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012269-05.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA FEITOSA DA LUZ
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012270-87.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012271-72.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA FONSECA LUNCA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012272-57.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE RAIMUNDA CAVALCANTE DE MELO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012276-94.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SANTOS
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012278-64.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUS CORDEIRO
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012279-49.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA REGINA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO: SP370622-FRANK DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012281-19.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012284-71.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP190636-EDIR VALENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/04/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012287-26.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RIBEIRO FILHO

ADVOGADO: SP306764-EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012291-63.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIZABETE NIEREMBERG

ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012293-33.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NADIR SANTIAGO

ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012294-18.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA GONCALVES DA SILVA TORREZ

ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012297-70.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO LOPES DOS REIS

ADVOGADO: SP324385-CRISTIAN CANDIDO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012299-40.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CLEMENTINO DA SILVA

ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012301-10.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE URBANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/05/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012302-92.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE NICACIO ALVES DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012304-62.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012306-32.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012308-02.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEVAN TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP154174-CELSO ANIZIO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012309-84.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA INOCENCIO
ADVOGADO: SP276015-DARLAM CARLOS LAZARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0012310-69.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO O DA SILVA
ADVOGADO: SP276015-DARLAM CARLOS LAZARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2016 13:30:00

PROCESSO: 0012314-09.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP312084-SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012315-91.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LINDAURA CAIANA
ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0012316-76.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO NETO
ADVOGADO: SP164443-ELIANA FELIZARDO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012322-83.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012323-68.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP240236-AUGUSTO MARTINEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012328-90.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA CRUZ LIMA BECO
ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012329-75.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES FEITOSA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012330-60.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP283252-WAGNER RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012333-15.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON ROSCHEL DA SILVA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012334-97.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA MARIA JESUS DE SOUZA
ADVOGADO: SP122047-GILMAR BARBIERATO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2016 15:30:00

PROCESSO: 0012336-67.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO PALUCH
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012338-37.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELZIA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP270907-RICARDO SANTOS DANTAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012339-22.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ASSUNCAO
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/04/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012340-07.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSE NALVA DE JESUS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012343-59.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARION GERN
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012344-44.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CHRISTINA CARVALHO DE PINHO SERIGATTO
ADVOGADO: SP294982-CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012347-96.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE CARVALHO FACANHA MUNIZ
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012350-51.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA JABUR
ADVOGADO: SP152206-GEORGIA JABUR DO NASCIMENTO
RÉU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012351-36.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALKIRIA BOZZA LINARDI
ADVOGADO: SP242469-AILTON APARECIDO AVANZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0012352-21.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/04/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012353-06.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANIR PETROCHELLI
ADVOGADO: SP152532-WALTER RIBEIRO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012355-73.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELY SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP142503-ILTON ISIDORO DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012357-43.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP116321-ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012358-28.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA MENEZES BEZERRA
ADVOGADO: SP252191-RODRIGO ARLINDO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012359-13.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP290156-LUCAS BERTAN POLICICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012363-50.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO: SP282938-DEGVALDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0012366-05.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO: SP189754-ANNE SANCHES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012367-87.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBENVAL ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO: SP370622-FRANK DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012369-57.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP297961-MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/04/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012370-42.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM TEIXEIRA DE LEMOS
ADVOGADO: SP324440-LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012373-94.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO: SP119565-CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012374-79.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP064203-LEVI CARLOS FRANGIOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/06/2016 14:50:00

PROCESSO: 0012376-49.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZETE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012377-34.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BELASCO DIAS
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012379-04.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012380-86.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ARIMATHEA SOUSA
ADVOGADO: SP301377-RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0012381-71.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA SANTIAGO
ADVOGADO: SP370622-FRANK DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012382-56.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRA CARDOSO DURAES
ADVOGADO: SP254868-CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012383-41.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP145382-VAGNER GOMES BASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012384-26.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILUCIA MARTINATO
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012386-93.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALACY DA SILVA ARAUJO
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP298393-FERNANDO OLIVEIRA MAFAA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0012389-48.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAYME AFFONSO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012390-33.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP252191-RODRIGO ARLINDO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012391-18.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012392-03.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEBALDI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP324061-REGINA CÉLIA COUTINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012393-85.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMAR SANTANA DE MELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162959-SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/04/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012396-40.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATILIO BARBOSA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP290243-FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012399-92.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP324061-REGINA CÉLIA COUTINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012401-62.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012402-47.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FERRAO
ADVOGADO: SP186422-MÁRCIO FLÁVIO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012403-32.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI PRATES
ADVOGADO: SP359405-ESTEFÂNIA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012404-17.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO RODRIGUES GASPAR
ADVOGADO: SP287422-CINTIA DINIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012405-02.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OCTAVIANO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP299368-ANA MARIA MIRANDA OLIVEIRA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012406-84.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LARA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP221908-SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 18/04/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012407-69.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP275918-MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012408-54.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDSON LOPES
ADVOGADO: SP218461-LUCIA APARECIDA TERCETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012411-09.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO BISPO DA COSTA
ADVOGADO: SP172396-ARABELA ALVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 17/10/2016 16:00:00

PROCESSO: 0012412-91.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA FONTES LEITE
ADVOGADO: SP310916-VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/06/2016 15:30:00

PROCESSO: 0012415-46.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA DA COSTA BELLA MARTINI
ADVOGADO: SP287422-CINTIA DINIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012417-16.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP172396-ARABELA ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2016 16:00:00

PROCESSO: 0012421-53.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA APARECIDA CAPUANO
ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 26/09/2016 16:00:00

PROCESSO: 0012423-23.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI PEREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP324061-REGINA CÉLIA COUTINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012425-90.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDEMIR LACERDA FARIAS
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012426-75.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JULIA TERCEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096596-ERICA PAULA BARCHA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012427-60.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NABOR LINO FERNANDES
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012431-97.2016.4.03.6301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARIA LUZINEIDE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP340533-ALEX SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
REQDO: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A.
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2016 15:15:00

PROCESSO: 0012436-22.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISE GONÇALVES DIAS
ADVOGADO: SP231127-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012438-89.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA ALVES CALIXTO
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/04/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012440-59.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA DE DEUS MELO
ADVOGADO: SP362970-MANOEL AUGUSTO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012441-44.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARBAL CAMPOLINO
ADVOGADO: SP198332-CLAUDIA CENCIARELI LUPION
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012442-29.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NADIR DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP356678-FELIPE MUZEL GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012446-66.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP257885-FERNANDA IRINEA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012448-36.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHERLEY SELENE PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP370622-FRANK DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012450-06.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER MACHADO GONCALVES
ADVOGADO: SP356678-FELIPE MUZEL GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012451-88.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243311-ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012452-73.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR NONATO LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP261911-JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012453-58.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP290143-ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012454-43.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERSON SIMEÃO ROMITO
ADVOGADO: SP103795-JOSE PETRINI RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012455-28.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVINDA MARIA ARANTES MOTA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012456-13.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA CATERINE DA SILVA
ADVOGADO: SP103795-JOSE PETRINI RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012457-95.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP227409-QUEDINA NUNES MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/04/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com

foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012458-80.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINE DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012459-65.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA OMODEI
ADVOGADO: SP220494-ANTONIO LIMA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2016 13:00:00

PROCESSO: 0012460-50.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA MARGARIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012462-20.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA PLACCO GOMIERI
ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012463-05.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012464-87.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIOMARA PEREIRA FIDELIS
ADVOGADO: SP371267-PAULO RICARDO HEIDORNE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012466-57.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA CRISTINA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP371267-PAULO RICARDO HEIDORNE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012470-94.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SÉRGIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263015-FERNANDA NUNES PAGLIOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013003-53.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIS BORGES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP211879-SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0011381-36.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA MARIA MIRAS PIRES DE CAMPOS CAMPOY
ADVOGADO: SP359732-ALINE AROSTEGUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2016 15:30:00

PROCESSO: 0012993-09.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP211879-SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013001-83.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DE SOUZA OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO: SP211879-SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013006-08.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP211879-SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013011-30.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDECI PEREIRA MARQUES
ADVOGADO: SP211879-SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013014-82.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: SP211879-SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013016-52.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO HENRIQUE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP211879-SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013018-22.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELTON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211879-SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013019-07.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDA PIRES SANTOS
ADVOGADO: SP211879-SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0016737-67.2015.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA CESCUN DE CARVALHO
ADVOGADO: SP162216-TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017321-37.2015.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RENATO ALVES CABRAL
ADVOGADO: SP199025-LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 20/09/2016 17:00:00

PROCESSO: 0017499-83.2015.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILSON CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120544-OMAR MUHANAK DIB
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 04/08/2016 15:30:00

PROCESSO: 0020165-57.2015.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA BERNADETE LOURENCO VIANA
ADVOGADO: SP195273-GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0021094-90.2015.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUTO POSTO CARAVELI LTDA EPP
ADVOGADO: SP162970-ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA
RÉU: A.S. SAMPAIO E FERNANDES COMUNICACAO E INFORMATICA
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2016 14:45:00

PROCESSO: 0021366-84.2015.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MAURNO BELMONTE
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: IBERIA LINHAS AEREAS DE ESPENHA S/A
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/06/2016 14:10:00

PROCESSO: 0021963-53.2015.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE SOUSA
ADVOGADO: SP331276-CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026268-80.2015.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO
ADVOGADO: SP089583-JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0026166-18.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILVA RIBEIRO APPEZZATO
ADVOGADO: SC011292-ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 161
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 17
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 179

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000154

0006288-15.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301032227 - AMELIA MENDES DO AMARAL (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO, SP373738 - OSMAIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado(s) o pedido de uniformização/recurso extraordinário, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados. Intimem-se

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 28/03/2016

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000004-02.2016.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO GERALDO
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000004-09.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FERREIRA FREITAS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000004-70.2015.4.03.6344
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: WILCINEI TREVISAN FLORA

ADVOGADO: SP351584-JULIANA GREGORIO DE SOUZA
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000007-54.2016.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS BARBOSA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000008-12.2016.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUSCELINO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP350524-PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000014-19.2016.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON ROBERTO ZANNI
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000019-68.2016.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL MACEDO DA SILVA
ADVOGADO: SP160135-FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000020-24.2015.4.03.6344
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUZINETE VENTURA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP201023-GESLER LEITÃO
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000020-54.2015.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209298-MARCELO JOSEPETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000023-54.2016.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INES BIANCHI
ADVOGADO: SP097321-JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000026-39.2015.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ERASMO FREITAS DE SOUSA
ADVOGADO: SP239211-MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000028-06.2016.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000034-13.2016.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LARGO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000037-38.2016.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: LUIZ DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000037-84.2015.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER VIEIRA ROSA
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000038-75.2014.4.03.6313
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: HAMILTON SOARES CILLI
ADVOGADO: SP162864-LUCIANO JESUS CARAM
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000040-80.2012.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECD: IONE CRISTINA CARVALHO MACIEL
ADVOGADO: SP265470-REGINA DA PAZ PICON ROMERO
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000041-29.2016.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA CAROLINA BORDINHAO
ADVOGADO: SP206783-FABIANO FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000051-80.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: RENATO CANELLA PINA
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000061-64.2014.4.03.6137
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANISIO ANTONIO SANTANA
ADVOGADO: SP276845-RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000063-34.2014.4.03.6137
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILDASIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP276845-RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000071-11.2014.4.03.6137
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTIAGO LIRA VICENTE
ADVOGADO: SP276845-RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000072-28.2016.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON RIBEIRO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000074-89.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP349478-GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000080-42.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NOE CABRAL DE ARRUDA
ADVOGADO: SP150746-GUSTAVO ANDRE BUENO
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000088-16.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ISMAEL LORENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP327926-VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000090-49.2015.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALTER CENTANINI AMARAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000103-57.2016.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZULEICA ANDRADE GOLL GOMES
ADVOGADO: SP209872-ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000107-09.2016.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONARDO DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000120-76.2015.4.03.6344
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SUELI DE FATIMA DOMINGOS MOREIRA

ADVOGADO: SP277972-ROSANA TRISTAO NOGUEIRA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000131-65.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: JOCELINA SOUZA DA SILVA
RECDO: KELLERSON FELIPE SILVA
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000137-23.2016.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEVAIR DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO: SP282993-CASSIO JOSE SANTOS PINHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000144-42.2016.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONALDO GONZAGA MAIA
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000152-89.2016.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURORA FRANCA MIGOTO
ADVOGADO: SP117979-ROGERIO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000156-29.2015.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OLEIR FERNANDO DUTRA
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000157-61.2013.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DUCINETE BORGES GOMES
ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000159-42.2016.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDEMIR MARTIN PERES
ADVOGADO: SP255783-MARCOS ALVES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000160-27.2016.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO JORGE DA COSTA
ADVOGADO: SP255783-MARCOS ALVES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000167-29.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEVERINO JOSE SANTANA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000196-39.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUIZA DE ARRUDA CRUZ
ADVOGADO: SP187189-CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000198-87.2016.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TARCISIO LINO DA SILVA
ADVOGADO: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000199-72.2016.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA DE PAIVA
ADVOGADO: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000213-74.2016.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALBERTO MOREIRA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000214-28.2012.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA LOURDES DUTRA PACAGNAN
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000215-44.2016.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000216-02.2015.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JORGE FRANCISCO ROSA
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000217-14.2016.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANIR TOLENTINO
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000241-49.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREIA REGINA MOURA DA SILVA
ADVOGADO: SP237515-FABIANA DUTRA SOUZA
RECDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000249-66.2013.4.03.6113
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CELSO LUIS RACHID CURY
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000259-97.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAO CANDIDO SILVA
ADVOGADO: SP270730-RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000272-27.2015.4.03.6344
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADO: SP266439-PAULO CESAR DANIEL DA COSTA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000289-31.2016.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS JOSE PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000299-86.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IRACI GOMES DA SILVA SANTOS
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000312-09.2015.4.03.6344
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP255069-CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000317-96.2016.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIME GOMES SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP243054-PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000324-19.2015.4.03.6119
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDENIR LERIS SANTOS
ADVOGADO: SP222421-ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000334-75.2015.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARGARETH MITIKO COLATRELO
ADVOGADO: SP265309-FERNANDA OSSUGUI SVICERO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000338-42.2016.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEILA PENTEADO DE LUCIA
ADVOGADO: SP204287-FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000342-79.2016.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALERIA SARZANO
ADVOGADO: SP204287-FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000343-32.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000356-51.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEREIDE MANHEZI LEME
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000357-30.2016.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORIAKI SUDO
ADVOGADO: SP209872-ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000358-76.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILIA LEITE DE MORAES BARBARA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000368-66.2015.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FRANCISCA TORRENTE VALVASSORI
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000386-86.2015.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247805-MELINE PADULETTO
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000391-11.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP162507-ERASMO RAMOS CHAVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000394-08.2016.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GETULIO VARGAS DA TRINDADE
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000395-61.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EUNICE ROCHA
ADVOGADO: SP142997-MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000400-64.2016.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSMAR GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249016-CRISTIANE REJANI DE PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000408-86.2016.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA MARGARIDA BRUNO CHINELATTO
ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000409-74.2016.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000417-09.2015.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: GERALDO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000421-46.2015.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: IZAC DE SOUSA COUTINHO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000422-17.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: FRANCA LIA GIOMETTI CASALE
ADVOGADO: SP109435-MARIA JOSE EVARISTO LEITE
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000422-31.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO BATISTA DE SA
ADVOGADO: SP181186-MARIA LUIZA CARNEIRO BONAFE
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000423-02.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: FRANCA LIA GIOMETTI CASALE

ADVOGADO: SP109435-MARIA JOSE EVARISTO LEITE
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000441-31.2016.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ARNALDO SARAIVA
ADVOGADO: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000452-66.2015.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: VALDENIR VERDO DAMIAN
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000463-86.2015.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALICE FERREIRA FLORENTINO
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000466-06.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: MARCELA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP239851-DANIELA PAES SAMPAULO
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000472-37.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIVALDO DA CONCEICAO CAMPOS
ADVOGADO: SP349007-SILVIO LUIS CLEMENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000496-98.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAIR ROSA DA SILVA HYPOLITO
ADVOGADO: SP133521-ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000511-67.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JESSE SOLDANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000522-96.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142671-MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000524-28.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MINERVINO DA SILVA
ADVOGADO: SP249201-JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000525-38.2015.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: NEUZA LENGER DA SILVA
ADVOGADO: SP173909-LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000526-75.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDA MAYRA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000534-77.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENI INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000539-13.2015.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DEUSDETE MARIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000543-59.2015.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EDILEUZA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000544-44.2015.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ATAIDE FEITOSA ROTA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000550-51.2015.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: APARECIDA PROENCA DA SILVA
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000568-05.2016.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSIAS FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP364678-CESAR MAXIMIANO DUARTE
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000570-42.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARLENE DE SOUSA

ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000586-51.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENI DE FATIMA RAMOS
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000587-78.2015.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DORACI MACAN FAVOTTO
ADVOGADO: SP245145-VANDERCI APARECIDA FRANCISCO
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000599-56.2015.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NADIA OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000599-92.2015.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: PEDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP253658-JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000625-33.2015.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FLAVIO LOPES DOS SANTOS EVARISTO
ADVOGADO: SP364771-MARCELA BARRILE FERNANDES
RECDO: ESTADO DE SAO PAULO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000638-24.2013.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: JOCELIA HENRIQUE DE LIMA
RECDO: MAURICIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP322094-LEILIANI BERTOLASSI HIDALGO
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000640-78.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LARISSA LORRANY FERREIRA DA SILVA
REPRESENTADO POR: CLEUSA FERREIRA
ADVOGADO: SP213340-VANESSA RIBEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000646-85.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237515-FABIANA DUTRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000662-75.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO APARECIDO BATISTA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000671-92.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RUBIA RODRIGUES GONCALVES
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000676-59.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA PINTO BURANELLI
ADVOGADO: SP289634-ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000699-11.2015.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073505-SALVADOR PITARO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000706-47.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LILIANE SILVA TEJERO
ADVOGADO: SP219886-PATRICIA YEDA ALVES GOES
RECDO: ALESSANDRO SILVA TEJERO
ADVOGADO: SP174203-MAIRA BROGIN
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000710-83.2015.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ARARI DE CAMARGO
ADVOGADO: SP336760-JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000762-58.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: ANTONIO SERGIO MARTINS
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000766-95.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: ISAMAR FERRARI
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000773-17.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALILA DA COSTA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP322792-JANAINA SOCCIO PEREIRA DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000799-02.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RITA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000799-15.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO VASCO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000800-84.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MIRIAM GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000804-37.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUSA GERALDA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000835-57.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000837-48.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000848-83.2015.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA FERREZIN BORGES
ADVOGADO: SP301269-DIEGO THEODORO MARTINS
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000864-19.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOELI APARECIDA DE MORAES STRACCI
ADVOGADO: SP240655-PAOLO FABRICIO GOLO TINTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000870-90.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELINA MOURA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP313350-MARIANA REIS CALDAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000874-42.2015.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA CARMELITA DA SILVA
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000883-35.2013.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000887-95.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICLAIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000907-86.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA JOSEFA ARRAIS
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000919-58.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CACILDA LEMOS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000921-28.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP337599-FERNANDA RODRIGUES BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000926-45.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: MARLI REGINA MAGRINI
ADVOGADO: SP128059-LUIZ SERGIO SANT'ANNA
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000933-30.2015.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IVONETE RONCHESEL
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000935-12.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA REGINA SILVA RIOS
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000947-32.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250754-GABRIELA BASTOS FERREIRA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000951-63.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSALINA DAS NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000954-88.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECD: LEONILDA VONE ZOIA
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000958-94.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ADRIANO DA SILVA MORAES
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000961-10.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERA ALAIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP259484-ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000980-38.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO RODRIGUES DE GOUVEIA
ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000982-89.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: HENRIQUE LUIZ DE PAIVA
ADVOGADO: SP226562-FELIPE MOREIRA DE SOUZA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000992-57.2015.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM ANTONIO FRANCELINO
ADVOGADO: SP266438-MARLI MARIA PALMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001009-39.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECD: JOSE ERNESTO DE LIMA
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001011-81.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: LIZIONE PEREIRA MELO
ADVOGADO: SP335087-JOSE IVALDO DA COSTA

Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001033-36.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: ERMELINDA SANCHES MARQUES
ADVOGADO: SP086041-LUIZ CARLOS DORIA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001041-44.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: PEDRO RISSATTO
ADVOGADO: SP135966-RODNEY HELDER MIOTTI
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001050-11.2015.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO APARECIDO QUIRINO DE PAULA
ADVOGADO: SP359982-SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001053-58.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: REGINA LUCIA BALDIN DE BRITO
ADVOGADO: SP174188-FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001067-56.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCINET AFONSO PEREIRA
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001077-91.2015.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA CLEUZA FERRAZ
ADVOGADO: SP202774-ANA CAROLINA LEITE VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001079-42.2016.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE DE PAULA BAFFI
ADVOGADO: SP247325-VICTOR LUCHIARI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001084-44.2010.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: ESTELITA RIBEIRO DE MACEDO
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001089-57.2015.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TANIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP311957-JAQUELINE BLUM
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001092-79.2015.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURANDIR JESUS DE LIMA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001111-18.2015.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA SILVERIO
ADVOGADO: SP160135-FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001112-15.2014.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP131032-MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001113-75.2016.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMILY TOLEDO LOUREIRO BOTAS
REPRESENTADO POR: CLEBER LOUREIRO BOTAS
ADVOGADO: SP356678-FELIPE MUZEL GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001116-40.2015.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO JACOB DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP206783-FABIANO FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001116-93.2016.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REQDO: HELIO CANDIDO DE FARIA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001118-63.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: JANAINA JANOTTO STEFANE
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001119-48.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: BENEDITO BRUNO DOMINGUES
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001119-92.2015.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: BENACIO FERRAZ
ADVOGADO: SP160135-FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001121-18.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001123-61.2016.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENISE IRAMAR JACOMETTI CARPENTER
ADVOGADO: SP292481-TALES GUSTAVO PESSONI PARZEWSKI
RECDO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001123-85.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: LAÉRCIO DA SILVA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001124-70.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: EDUARDO ALVES MORAES
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001125-55.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ALBINO RODRIGUES FERREIRA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001126-40.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: LUIZ CARLOS CARRARA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001128-10.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: PAULO RAMOS DOS SANTOS FILHO
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001129-92.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: REGINALDO MARVULLI
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001130-77.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: FABIO HENRIQUE MOREIRA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001131-62.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: NELSON EGIDIO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001132-47.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: CHOJI YAGINUMA
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001132-50.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001133-32.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: MARCOS GUILHERME DA COSTA ALVES
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001134-17.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: LUCIANA FERNANDES DE AQUINO
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001134-61.2015.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001135-02.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: OTAVIANO DE PAULA VIEIRA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001136-84.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: MOACIR ONORIO DA CONCEICAO
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001137-69.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE

RECDO: JOSE BENEDITO RIBEIRO
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001138-54.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: JOAO CANDIDO TOMAZ
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001139-39.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: VALTER MARCELINO DE PAIVA
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001140-24.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: SILVANA PAULI BACCON
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001141-09.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: LUIS CARLOS SENCIO
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001142-91.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: DORIVAL RODRIGUES
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001143-41.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCILENE PASSOS BRITO
ADVOGADO: SP348553-ANTONIO HELIO ZANATTA
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001143-76.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: JOAO AREIS
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001144-61.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ANDRE GUSTAVO GARCIA
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001145-46.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: APARECIDO ROSA DE OLIVEIRA

Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001146-31.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: VERIDIANA SHIGUEMATU
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001147-16.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: LINCOLN JESUS SHIGUEMATU
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001148-98.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: LOURENCO FRANCISCO DIAS
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001149-30.2015.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVETE RITA LUIZ MENDES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001149-83.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ANTONIO VIEIRA VILELA
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001150-68.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: MAURO DA SAUDE MARIANO
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001151-53.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001152-38.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: JOSE DONIZETE DA SILVA
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001153-23.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: CARLOS EUGENIO PAQUIER CANIZELA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001154-03.2015.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: FERNANDA REGINA BASSETTO MIGUEL
ADVOGADO: SP262477-TATIANA SCARPELLINI MARTINS
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001154-08.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECD: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001155-90.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECD: SHARON CLARO DE OLIVEIRA MORAES
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001156-75.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECD: MARCIO GOMES GOULART
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001156-79.2015.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: VANILDA APARECIDA CULVEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001157-60.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECD: MIGUEL GOMES
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001158-45.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECD: ADRIANA CRISTIE MARQUES DE ARAUJO
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001159-30.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECD: SAMUEL ANTONIO ALVES
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001160-15.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECD: BENEDITO BRAZ DA SILVEIRA FILHO
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001160-38.2015.4.03.6330

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP300327-GREICE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001161-97.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001162-82.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: JOAO PAULO AVELINO
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001163-67.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: SILVIA REGINA CARDOSO BISPO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001164-52.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: TIAGO MARCONI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001165-37.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ CANIZELLA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001166-22.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: BENEDITO BRAZ CAMARGO
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001167-07.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: JOSE CARLOS MANTOVANI
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001167-51.2015.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANDRE LUIZ IRENE
ADVOGADO: SP343368-LETICIA BELOTO TURIM
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001167-58.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE FERNANDO BELIZARIO
ADVOGADO: SP299707-PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001168-89.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: VILSON GARCIA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001169-74.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: SANDRA CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001170-59.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: CLAUDIO LOPES DA SILVA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001171-44.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: HELOISA DE OLIVEIRA GOBETTI MARQUES
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001172-29.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001173-14.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: DONIZETI JORGE XAVIER
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001174-96.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: FLÁVIA RAMOS DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001175-81.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: DAIANE AGOSTINHO PINTO
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001176-66.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: JOAO VEGA Y VEGA NETO
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001177-51.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: FABIO JUNIOR DESTRO
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001177-95.2015.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALMIRIA DO RUSSIL PAES
ADVOGADO: SP143148-ODAIR AQUINO CAMPOS
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001178-36.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: JOSE RAMOS DE OLIVEIRA FILHO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001179-21.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: MARCOS FRANCISCO DIAS
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001180-06.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: SELMA DOS SANTOS JERONIMO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001181-88.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001182-73.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: CELIO FERREIRA CHAGAS
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001183-58.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: JUSSARA XAVIER PAIOLA
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001184-43.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE

RECDO: OSMAR LEOPOLDO SCHEIBE
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001185-28.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: OZANAN RODRIGUES DE ARAUJO
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001186-03.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: JOSEFA ARGENTAL BERROY DE MAIRAL
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001186-13.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ANTONIO CARLOS BURATTI CORREA
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001186-54.2015.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: FRANCISCO PINTO DE MELO
ADVOGADO: SP264577-MILIANE RODRIGUES DA SILVA
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001187-95.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: CARLOS MARTINS DOS SANTOS
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001188-80.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: MARIO CESAR DE OLIVEIRA
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001189-65.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: SANDRA ELIZA TARLOTO SCHEIBE
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001191-35.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: AMAURY STRIK
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001192-20.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ODAIR JOSE DA SILVA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001192-58.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROBERTO NETO COIMBRA
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001193-05.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: SANTO FERRARI
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001193-97.2015.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO SEBASTIAO NETO
ADVOGADO: SP265323-GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001194-87.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: FIDELCINA BENTO
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001195-72.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: JOAO CLARO DE SOUZA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001196-57.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: MARIA CAROLINA DOS SANTOS
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001197-42.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ANTONIO BENEDITO
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001198-27.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: CLAUDINEI FERREIRA PINHO
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001199-05.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBSON CARLOS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP288877-SARA BILLOTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001199-12.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ROGERIO AUGUSTO DIAS
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001200-94.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: MARILSA DA SILVA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001201-79.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: MARCOS ANTONIO MARQUES
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001202-64.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: RALPH NELSON DA SILVA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001203-49.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: CARINA BORTOLATO MAJOR
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001204-34.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: WALDEMAR DIAS
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001205-19.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: SERGIO CAMARGO
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001206-04.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: EDUARDO BRIZOLA RAFAEL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001207-86.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: NILTON RAMOS GONCALVES

Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001208-71.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: THIAGO FERNANDO ALVES
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001209-56.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ANDRE LUIZ BENTO GARCIA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001211-26.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: NELSON FERREIRA DA SILVA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001212-11.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: EXPEDITO ALVES FERRAZ
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001213-93.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001214-78.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ORLANDO PEREIRA SANTOS
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001215-63.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: LUCIANA DE PAULA VIDAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001216-48.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ROGERIO SOARES
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001217-33.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: CARLOS LERCO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001218-18.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECD: JAIR ANTUNES DE CARVALHO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001219-03.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECD: JOSE VICENTE DA SILVA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001220-85.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECD: ADRIANO ARANAO
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001221-70.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECD: MICHELE ARMENTANO TANIOS MRAD
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001222-55.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECD: CARLOS EDUARDO JARDULI
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001223-40.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECD: ORLANDO SARTORI
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001224-25.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECD: LUIZ CARLOS PAVOR
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001225-10.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECD: APARECIDO LEME DE CAMARGO
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001226-92.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECD: DANIELE DE ARO VILELLA MOREIRA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001227-77.2016.4.03.9301

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: GENTIL IZIDORO
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001228-62.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: MAURO FARIAS
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001229-47.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: MARCELO DRUMMOND
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001232-02.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SIVALDO GOMES DA CRUZ
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001233-10.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETE RODRIGUES DE MACEDO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP300327-GREICE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001233-84.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: GILVAN ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP260479-MARCELA MENEZES BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001234-69.2016.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: NARCISO MASARIN
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001235-54.2016.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARIO JORGE FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001236-39.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO: SP210517-RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA
RECDO: RAIANI CAROLINI BERBEL DE OLIVEIRA
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001237-24.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: RAIANI CAROLINI BERBEL DE OLIVEIRA

RECDO: ESTADO DE SAO PAULO
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001238-09.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: LUIZ LINO FERREIRA
ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001239-91.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO: SP215313-CAROLINA BASTOS DE OLIVEIRA
RECDO: CREUSA DOMINGOS BATISTA
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001240-63.2015.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSA MARIA GONCALVES LOPES
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001241-54.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA MONTEIRO LOPES
ADVOGADO: SP290296-MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001242-46.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADO: SP102868-MARCOS ROGERIO VENANZI
RECDO: SANDRA REGINA MARTINS DE MORAIS
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001243-31.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ALEXANDRE HENRIQUE BASTOS
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001244-16.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RENATO DE ASSIS BETTARELLO
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001245-98.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ARMANDO SCALABRINI JUNIOR
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001246-83.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JULIO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001247-63.2015.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONAS FELIPE COSTA DE OLIVEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REPRESENTADO POR: MARIA BENEDICTA ROSSETI
ADVOGADO: SP264501-IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001247-68.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: GABRIEL YARED FORTE
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001248-53.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001249-38.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: EDSON NUNES DA SILVA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001250-23.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: ALINE FERNANDA VALENZOLA
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001251-08.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE JUNDIAÍ
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001256-34.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOBUE KAMINOBU SOSSIDA
ADVOGADO: SP164789-VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001258-44.2015.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS BENIGNO PIMENTEL
ADVOGADO: SP212787-LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001262-54.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179347-ELIANA REGINA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001268-04.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EVANIR PRADO
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001269-41.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: MARIA FERNANDES DAMASCENO DE BRITO
ADVOGADO: SP184388-JORGE RAIMUNDO DE BRITO
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001278-35.2015.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GISLAINE ALVES DOMINGUES VIGANO
ADVOGADO: SP262009-CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001288-52.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBSON GUIARDE QUEIROZ
ADVOGADO: SP179845-REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001289-28.2014.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: CARLOS HAMILTON SCHIAVELLI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183970-WALTER LUIS BOZA MAYORAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001293-83.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESCIO DO PRADO
ADVOGADO: SP169372-LUCIANA DESTRO TORRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001302-45.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEONICE VIEIRA MEIRELES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001315-77.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAQUEL APARECIDA VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP288744-GABRIELA CAMARGO MARINCOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001318-47.2015.4.03.6119
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP133475-OSMARINA BUENO DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001328-55.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIMEIRE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP253480-SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001332-47.2015.4.03.6340

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ODETE BRITO DA SILVA
ADVOGADO: SP224405-ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001335-68.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JOVIANO DA SILVA PRADO
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001354-19.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE MANOEL
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001355-87.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: ARLINDO MENON
ADVOGADO: SP134544-ANTONIO ASSONI JUNIOR
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001370-86.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEANDRO MARTINS COSTA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001379-28.2016.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
REQDO: ANTONIO JOSE BEGO
ADVOGADO: SP274904-ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001380-60.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILDO CONRRADO DE LUCCA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001385-06.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADIP SALOMAO JUNIOR
ADVOGADO: SP299010-FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001392-11.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INES SOFIA LOPES
ADVOGADO: SP196998-ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001394-14.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ISAIAS GIL GARCIA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001396-08.2014.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: HELIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP264644-VALERIA QUITERIO CAPELI
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001411-50.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARA LUCIA FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP054953-JOSE ROZENDO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001447-50.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELZA DO CARMO CAVALLARO
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001462-15.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VILMA CANDIDA RUFINO
ADVOGADO: SP127542-TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001480-60.2015.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MOISES DA SILVA
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001537-78.2015.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES AMBROSIO PIRES
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001542-31.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA BENEDITA HERCULANO SARAO
ADVOGADO: SP091393-REGINA FATIMA DE FARIA
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001543-85.2015.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELAIDE DE FATIMA CLARO ALVES
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001545-83.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOVINA LOPES DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO: SP244182-LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001547-53.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ ALBERTO BATISTA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001548-04.2015.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: GISLENE DOS SANTOS NASCIMENTO
RECDO: DOUGLAS DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001563-76.2015.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243465-FLAVIA MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001571-72.2015.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILSON TONELLO
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001572-14.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO EUFRASIO LEITE NETO
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001579-73.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO ANTONIO BATISTA
ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001588-98.2015.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LEANDRO MARCIO DE PAULA SILVA
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001591-44.2015.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS MARQUES GUIMARAES
ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001600-34.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RONALDO GOMES

Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001607-20.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILSON NERIS FERREIRA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001607-84.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP221130-ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001610-59.2015.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOAO TROPARDI SOBRINHO
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001627-17.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETH DIAS RAPOSO
ADVOGADO: SP144574-MARIA ELZA D'OLIVEIRA FIGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001631-54.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MISTER JORGE VIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP262599-CRISTIANE APARECIDA LEANDRO
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001644-26.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUSTINIANO JOSE BOSCOLO
ADVOGADO: SP036930-ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001646-04.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOISES EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO: SP257570-ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001650-54.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001650-60.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALERIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO: SP315991-PAULO MIRAVETE JUNIOR
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001658-09.2015.4.03.6307

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001672-58.2014.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULINO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP277478-JONAS AMARAL GARCIA
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO: SP198851-RICARDO LUÍS DA SILVA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001674-60.2015.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO FAVARO BRAVIN
ADVOGADO: SP215225-FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001678-43.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORMINIO LOURENCO FILHO
ADVOGADO: SP142831-REGINALDO RAMOS MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001706-87.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS BATISTA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001715-49.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIMONE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP320447-LETICIA ROMUALDO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001746-27.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GUMERCINDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176904-LAURA SANTANA RAMOS
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001748-51.2014.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIANO MARINHO DE MATTOS
ADVOGADO: SP370715-DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001751-69.2015.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES PILAN FERREIRA
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001766-60.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FILIPE NOGUEIRA MARTINS
REPRESENTADO POR: GISELE APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP164298-VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001783-44.2015.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS PAGANINI
ADVOGADO: SP338448-MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001785-33.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSE CARLOS MAZZI
ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001800-20.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA RIBEIRO PARFENTIEFF
ADVOGADO: SP232570-MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FERIAS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001810-79.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCEIA BISPO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001813-64.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO EVANGELISTA MONTEIRO NETO
ADVOGADO: SP279643-PATRICIA VELTRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001814-58.2014.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA VULCANIS
ADVOGADO: SP338809-AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201316-ADRIANO MOREIRA LIMA
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001824-30.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: GENOVEVA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP327401-JEFFERSON YOSHIO TEGOSHI
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001825-48.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001826-27.2014.4.03.6119

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO NUNES CARDOSO
ADVOGADO: SP272779-WAGNER DE SOUZA SANTIAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001827-18.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA FREIRE
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001844-60.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: BENEDITA APARECIDA DE FARIA
RECDO: WALDIR JOSE DE MORAIS PEDROSO
ADVOGADO: SP105174-MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001846-30.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FATIMA DAS GRACAS E SILVA
ADVOGADO: SP117979-ROGERIO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001863-27.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO PEREIRA LIZARTE
ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001872-86.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EURIDES DE FATIMA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001890-13.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA DIVA MACHADO
ADVOGADO: SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001892-56.2014.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANA DE SOUZA ALPI
ADVOGADO: SP242331-FERNANDO DONISETI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001898-20.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENA SIMOES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP140113-ANDREA TURGANTE BORDIN FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001908-37.2009.4.03.6312

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: PAULO BOZI
ADVOGADO: SP134544-ANTONIO ASSONI JUNIOR
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001918-86.2015.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOAO DE CAMPOS SILVEIRA
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001918-93.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFINA BARBOZA
ADVOGADO: SP283751-HAMILTON SOARES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001919-56.2015.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA LEMES
ADVOGADO: SP344419-CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001922-88.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ZILDA MARIA VALLI
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001924-18.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CACILDA RUFINO DA SILVA
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001926-85.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR ENEIAS DE OLIVEIRA GUERRA
ADVOGADO: SP314361-KATIA CRISTINA BROCHETTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001950-98.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP283751-HAMILTON SOARES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001954-59.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CEZAR ROSA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001955-59.2015.4.03.6325

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: IVANETE APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO: SP208052-ALEKSANDER SALGADO MOMESSO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001959-69.2015.4.03.6140
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO DIAS MARTIN
ADVOGADO: SP157045-LEANDRO ESCUDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001962-51.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS MACHADO
ADVOGADO: SP234882-EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001977-91.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ANA CLAUDIA DOS REIS
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECD: THAINA EVELYN DOS REIS BORGES
ADVOGADO: SP027277-WANDERLEY OLIVEIRA LIMA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001978-81.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZINETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP237235-DANILO FELIPPE MATIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001983-81.2015.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VICENTE GOMES
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001987-16.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECD: OSMAR CARLOS LASTORIA
ADVOGADO: SP134544-ANTONIO ASSONI JUNIOR
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001988-92.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA DOS REIS GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP224770-JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001996-39.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELOISIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002000-63.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP307013-IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002001-21.2014.4.03.6119
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA MARIA RAMOS CELESTINO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002013-62.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAZIRA FONSECA MENDES FRANCO
ADVOGADO: SP327520-EVAIR DEUNGARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002028-10.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LEANDRO DE JESUS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002028-55.2015.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RCDO/RCT: TEREZINHA BENAVENTE
ADVOGADO: SP219200-LUCIANA RAVELI CARVALHO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002062-82.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELOI BARBOSA TORRES
ADVOGADO: SP214716-DANIELA MITIKO KAMURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002078-42.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NELSON MOACIR MILITAO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002089-65.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIVINO LOPES EVANGELISTA
ADVOGADO: SP154380-PATRICIA DA COSTA CACAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002097-36.2015.4.03.6140
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITALINA TOGNETI
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002100-94.2015.4.03.6332

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA LUIZA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002110-41.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA LOPES DE LIMA
ADVOGADO: SP192823-SANDRA MARTINS FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002122-61.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TRINDADE DA CAMARA PESTANA
ADVOGADO: SP237515-FABIANA DUTRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002125-21.2011.4.03.6309
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: AGENOR CARDOSO DE ASSIS
ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA HARDT LEITE
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002128-62.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CAVALHEIRO CINTRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002137-30.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARETH ROSE VELLOSO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002138-15.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERCINA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002141-95.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES NETO ANGELO
ADVOGADO: SP178588-GLAUCE MONTEIRO PILORZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002155-66.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SANDRA REGINA CAMARGO
ADVOGADO: SP292761-FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002159-85.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DIAS DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002163-19.2015.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002191-54.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MURILO MACARIO
ADVOGADO: SP198672-ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002194-33.2015.4.03.6141
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LORENZO ALVAREZ
ADVOGADO: SP229026-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002194-42.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002196-87.2015.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECIR NICOLAU
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002197-03.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HELENICE APARECIDA ALVISSU
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002197-52.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBSON REINALDO MUNHOZ ROQUE
REPRESENTADO POR: ROSANA MUNHOZ ROQUE
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002203-96.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: NORBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP027277-WANDERLEY OLIVEIRA LIMA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002218-70.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMERSON CESAR ORCELINO

ADVOGADO: SP345012-JACKSON VICENTE SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002227-77.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NEVES MARTINS
ADVOGADO: SP312127-LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002227-96.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP099990-JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002234-88.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DO ROSARIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002244-35.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NOEMI DE ABREU APOLONIO COLTRI
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002256-44.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILDEU BISPO CAROBA
ADVOGADO: SP355068-ADRIANO MACEDO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002267-78.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE LUCAS DEBATIN
ADVOGADO: SP165298-EDINILSON DE SOUSA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002289-35.2015.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE FATIMA SILVA CURILA
ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002289-78.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SALETE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP199301-ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002296-61.2015.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROBERTO BENETTI
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002298-55.2015.4.03.6325

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTADO POR: MAURICIO PEDRO DE LIMA

RECDO: LEONILDA XAVIER ALVES

Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002302-71.2015.4.03.6332

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELIANA MENDES THEOBALDINO MOREIRA

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002306-17.2015.4.03.6330

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLAUDEMIR DA SILVA

ADVOGADO: SP130121-ANA ROSA NASCIMENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002311-48.2015.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IVANETE APARECIDA ALMEIDA

ADVOGADO: SP095696-JOAO BATISTA PIRES FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002320-92.2015.4.03.6332

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOANA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP299707-PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002321-44.2015.4.03.6343

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP362947-LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS

Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002321-64.2015.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ZELIA BRANDINA DOS SANTOS AMARAL

ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS

Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002322-62.2015.4.03.6332

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROSANGELA CARVALHO DE BRITO

ADVOGADO: SP299707-PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002324-53.2015.4.03.6325

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSE ROBERTO CORREA

ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS

Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002335-76.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: AVELINO LOPES DA ROCHA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002340-83.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FELINA MORAIS SANTOS
ADVOGADO: SP333588-JOHNNY DE MELO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002347-18.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: BRASILINO SALVADOR FRANCISCO
ADVOGADO: SP184533-ELIZABETH MIROSEVIC
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002350-36.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEIBIA APARECIDA SANTOS FRANCESCO
ADVOGADO: SP213340-VANESSA RIBEIRO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002353-49.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDA CARDOSO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002356-37.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOEMI DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002357-22.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLICE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002357-28.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IGOR GONCALVES
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002361-56.2015.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEVANIR CAETANO GOMES
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002361-59.2015.4.03.6332

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOEMIA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP322896-ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002362-44.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DIRCE ALVES DE SOUZA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002364-20.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON SANTOS PAULA
ADVOGADO: SP213340-VANESSA RIBEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002383-13.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBSON DA SILVA LAURIANO
ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002384-05.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002389-48.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENIO CASANOVA
ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002393-70.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA MACHADO PEREIRA
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002416-10.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR SOTERO DE SANTANA
ADVOGADO: SP296708-CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002416-74.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISEU MACEDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP268187-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002420-14.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDA DOS ANJOS LIMA
REPRESENTADO POR: VALDETE DOS ANJOS LIMA

ADVOGADO: SP194502-ROSELI CILSA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002426-60.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA BARBOSA DE PAULA
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002428-30.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA LUCIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002428-88.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OLINDA ANDRADE GOMES TEIXEIRA
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002440-38.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDER ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP216741-KATIA SILVA EVANGELISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002442-08.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDENIZE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP324440-LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002448-79.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA DARC CORREIA LOPES
ADVOGADO: SP263162-MARIO LEHN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002456-89.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LURDES FRANCISCA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002459-38.2015.4.03.6140
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP353228-ADEMAR GUEDES SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002460-23.2015.4.03.6140
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO: SP353228-ADEMAR GUEDES SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002460-26.2015.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002488-61.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODRIGO FERREIRA PRATA
ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002491-03.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002491-16.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDA SANTOS DA CONCEICAO DE SOUSA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002493-83.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE DA ROCHA
ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002494-04.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WAGNER SIMOES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002511-06.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP210635-FREDERICO CORDEIRO NATAL
RECDO: CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO: SP235013-JORGE ANTONIO PEREIRA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002515-14.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSONITA ROSA DE FIGUEIREDO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002516-90.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEIDIVAL PINTO ALMEIDA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002518-47.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ANTONIA CASTRO HINTZ
ADVOGADO: SP173835-LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002520-36.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARACELIA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP257613-DANIELA BATISTA PEZZUOL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002524-39.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA PAIXAO
ADVOGADO: SP166163-DARLEI DENIZ ROMANZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002536-77.2015.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECIR ESTRACANHOLI
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002543-45.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIVALDO JOSE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002552-19.2014.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS
RECDO: JOSEFA QUITERIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198592-THAIS DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002567-88.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIDELSON PEREIRA MACEDO
ADVOGADO: SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002568-55.2015.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUILHERMINA HELENA CASAGRANDE DIAS
ADVOGADO: SP165212-ÂNGELA VÂNIA POMPEU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002572-82.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI ARAUJO PADOVANI
ADVOGADO: SP253658-JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002576-98.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE FERNANDES PERALES
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002579-02.2014.4.03.6307
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: REINALDO MALVEIRA
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002591-68.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DA CRUZ
ADVOGADO: SP315971-MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002598-39.2014.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: AMELIO FRANCHI LEMES FILHO
ADVOGADO: SP343815-MARCELO FRANCHI LEMOS
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002602-36.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO GABALDO NETO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002603-21.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DOMINGOS DE MATTOS
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002605-88.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO RUBENS CONTEL
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002608-34.2015.4.03.6140
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS VANUCCHI
ADVOGADO: SP242054-RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002624-58.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAIMUNDO BEZERRA DE FRANCA
ADVOGADO: SP254567-ODAIR STOPPA
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002629-16.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA SCARAMELO LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002647-31.2015.4.03.6140
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONIZETTI DRUDI
ADVOGADO: SP263945-LUCIANA CRISTINA BIAZON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002648-86.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CLAUDIA BONFIM DA SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002651-86.2014.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IZABEL APARECIDA DINIZ
ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002661-72.2015.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCD/RCT: ROBERTO GREGORIN
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002691-53.2015.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA DE ANDRADE ALGARVE
ADVOGADO: SP165212-ÂNGELA VÂNIA POMPEU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002717-75.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORACI DE FATIMA CASSINI NICOLETO
ADVOGADO: SP137331-ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002722-48.2015.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FABRICIA AMEMIYA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002724-13.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002730-59.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA MARIANO
ADVOGADO: SP122211-MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002739-15.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AVELINA VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002741-49.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CINTIA CONCEICAO DE MORAIS
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002743-52.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LENILDO VALENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002757-10.2013.4.03.6137
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AUGUSTO ROQUE
ADVOGADO: SP163734-LEANDRA YUKI KORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002757-51.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALMIR LEITE TAGLIALEGNA
ADVOGADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002777-82.2013.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CLEUZA GODOI
ADVOGADO: SP286563-FLÁVIA ANZELOTTI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002781-18.2015.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: IZA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002806-44.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON BOLOGNESI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002810-17.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS NAVARRO
ADVOGADO: SP240807-EVELIN WINTER DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002818-91.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRANCISCO BARBOSA DE MELO
ADVOGADO: SP317920-JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002823-16.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILMA OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002827-53.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA DE JESUS
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002828-05.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO: SP211875-SANTINO OLIVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002830-08.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002856-12.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: SERGIO FERREIRA DOS SANTOS DE MORAES
ADVOGADO: SP259484-ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002864-80.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS PERRELLA LACERDA
ADVOGADO: SP299707-PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002874-82.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO LEIVA LANÇA
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002898-13.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002903-31.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOAO CARLOS MUNHOZ

ADVOGADO: SP348593-GEIZE DADALTO CORSATO
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002905-98.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMANDO ALVES XAVIER
ADVOGADO: SP056718-JOSE SPARTACO MALZONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002908-42.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TERESINHA BARRETO DA COSTA
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002908-57.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL ERNESTO PEREIRA
ADVOGADO: SP276354-SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002908-71.2015.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MESAQUE FERREIRA DA SILVA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002911-94.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SERGIO VALTER DA SILVA
ADVOGADO: SP220309-LUCIMARA DO CARMO DIAS
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002918-89.2014.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP337216-ANA LUCIA BRAGA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002929-97.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI FERNANDES MIRANDA
ADVOGADO: SP202639-LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002939-43.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDES APARECIDA MANDRO
ADVOGADO: SP321556-SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002941-56.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE PONCIANO FILHO
ADVOGADO: SP328688-ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002943-59.2014.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO FLORINDO BATISTA
ADVOGADO: SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002951-03.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO: SP280376-ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002955-39.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIZETE DUARTE DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249718-FELIPE CALIL DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002956-25.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIRGINA VITAL DA SILVA MERELES
ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002991-73.2013.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARLI PEREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP224200-GLAUCE MARIA PEREIRA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002994-85.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA SILVA
ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003004-04.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAURA PRADO BORTOLINI
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003008-54.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUSA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP192823-SANDRA MARTINS FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003011-49.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA PAULA AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197595-ANTHERO AUGUSTO AZEVEDO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003019-50.2015.4.03.6343

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DULCINEIDE RODRIGUES
ADVOGADO: SP167298-ERIKA ZANFERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003027-14.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SONIA SUMIE SIBUYA
ADVOGADO: SP196135-ADILSON HERMINIO ANDREOTTI
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003033-82.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EDILSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP256745-MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003053-79.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUNICE CASSULA CIPRIANO
ADVOGADO: SP226231-PAULO ROGERIO BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003060-04.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANTONIA DE ABREU
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003067-48.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SUZILEI DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP323558-JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003071-03.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA MARIA FUDA
ADVOGADO: SP234882-EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003098-51.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA TEREZA PILASTRO VULCANIS
ADVOGADO: SP334196-GUILHERME CORTE KAMMER
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003104-36.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP366558-MARCIA CRISTINA RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003111-28.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CIRLENE PENHA
ADVOGADO: SP283835-VANESSA SANDON DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003120-87.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURACY VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003126-89.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP162216-TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003127-36.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSE DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003152-68.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIGIA MARIA MESQUITA
ADVOGADO: SP107588-APARECIDO CUSTODIO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003169-70.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP122211-MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003177-62.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA ALICE DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: EDNEIA FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP064425-MARIA CRISTINA ZANIN SANTANNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003179-41.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MIRNA APARECIDA CHIAVALONI
ADVOGADO: SP247782-MARCIO YOSHIO ITO
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003194-44.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELIENE SANTOS DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003196-68.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ISOLDA DE MARCO
ADVOGADO: SC013129-CLAUDIOMIR GIARETTON
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003229-04.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168108-ANDRÉIA BISPO DAMASCENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003230-56.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003231-13.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEUSA VICENTE
ADVOGADO: SP239211-AURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003237-14.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANA APARECIDA PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP074775-VALTER DE OLIVEIRA PRATES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003243-85.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PAULINO MENDES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003245-55.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOACIR BONINI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003247-63.2015.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GISELIA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO: SP135436-AURICIO BALTAZAR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003254-10.2015.4.03.6119
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DE FATIMA SOARES
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003254-50.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISMAEL RIBEIRO DOS REIS

ADVOGADO: SP226868-ADRIANO ELIAS FARAH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003256-84.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LOPEZ MUNIZ
ADVOGADO: SP177497-RENATA JARRETA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003269-83.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SEBASTIANA ALVES
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003271-92.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA ANTUNES
ADVOGADO: SP319034-MARCELO VINICIUS ANDRADE AFFONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003291-83.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: KLEITON DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO: SP239211-MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003312-20.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS FERRARI
ADVOGADO: SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003312-74.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003320-30.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUZENI BETIN
ADVOGADO: SP283674-ABIGAIL LEAL DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003333-10.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: VERA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA
RECDO: ORLANDO BARBOSA
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003346-62.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINALVA OLIVEIRA SILVA DESTRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003396-08.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP133153-CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
RECDO: DIRCE BARBOSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP355264-DAVID BORGES BATISTA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003407-53.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA SILVA LAPETINA
ADVOGADO: SP244257-VAGNER LUIZ DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003423-37.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELAIDE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP310488-NATHALIA BEGOSSO COMODARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003445-04.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO ISIDORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003467-77.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATA DE ALMEIDA PRADO CHADE
ADVOGADO: SP135229-MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003480-09.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRANI FRANCISCA SOARES MARCONDES
ADVOGADO: SP189812-JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003480-55.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JUSCELINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192212-ROBERTO SBARÁGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003487-98.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZINHA ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216306-NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003489-32.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELAINE ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP341656-PEDRO DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003500-61.2015.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE BENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003502-61.2015.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SANIA MARIA

ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003503-07.2014.4.03.6309

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ALEXANDRE JOAO DA SILVA

Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003516-97.2015.4.03.6332

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO BATISTA ALVES MEIRA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003518-67.2015.4.03.6332

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIZA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003565-75.2014.4.03.6332

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003568-17.2014.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: IVONE DE MATOS ALEIXO

ADVOGADO: SP280770-ELAINE ARCHIJA DAS NEVES

Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003593-43.2014.4.03.6332

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RONALDO ROSA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP288006-LUCIO SOARES LEITE

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003623-44.2015.4.03.6332

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROSANGELA BENALIA NUNES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003654-12.2015.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 295/4361

RECTE: MANOEL MESSIAS JARDIM
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003683-95.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA APARECIDA DIONIZIO
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003697-65.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO ANDRADE VILEFORT
ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003713-94.2014.4.03.6103
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SARAH DE AZEVEDO FARIAS
ADVOGADO: SP173835-LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003715-73.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191846-ANTONIO INACIO RODRIGUES
RECDO: ROSANGELA VIEIRA
ADVOGADO: SP137817-CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003730-36.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCE LEIA MIRANDA
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003749-18.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO GOES
ADVOGADO: SP288355-MARIANA EMILIA VERGILIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003754-83.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP346909-CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003757-38.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MASSAO SEWA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003774-74.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIOMAR CARNEIRO DE SANTANA
ADVOGADO: SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003796-35.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP213678-FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003842-78.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: HAMILTON SERGIO IMADA
ADVOGADO: SP284285-RAFAEL CARLOS DE CARVALHO
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003862-54.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUTE MARA DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP224668-ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003867-91.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANIZIA JOSE QUEIROZ
ADVOGADO: SP308524-MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003871-74.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEONES OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003877-17.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CATARINA LUCIANA DOS REIS DE SANTA ANA MELO
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003881-60.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO CIRILO FILHO
ADVOGADO: SP343193-WILLIAN TEIXEIRA CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003886-82.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224668-ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003895-05.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SOARES FILHO

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003898-48.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO: MG089213-EMERSON SILVEIRA FERREIRA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003917-62.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANO DE SANTIS
ADVOGADO: SP175721-PATRICIA FELIPE LEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003934-86.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WOLNEY SCHEUER
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003940-02.2015.4.03.6119
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP325272-GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003966-73.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NOEME DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003992-05.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MITIO WATANABE
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004003-67.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANI SILVA ABEL DA SILVA
ADVOGADO: SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004011-59.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004019-85.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIANA GASTAO CRUZ
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004023-58.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROGERIO URIVES
ADVOGADO: SP174569-LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004027-62.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO SIQUEIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004067-32.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MAYCON DOUGLAS BATISTA
ADVOGADO: SP356339-CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004071-17.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILENE MOTA MARCELINO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004076-06.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WLADIMIR SIVIERO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004091-14.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: REGINA CELI MALDONADO VENTURA
ADVOGADO: SP176796-FABIO EITI SHIGETOMI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004093-96.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERA JUDITE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP044054-JOSE ANTONIO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004107-26.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENEZIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004121-98.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIO LUIZ VALINO
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004132-72.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISNILTON LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004139-18.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LOPES SOARES
ADVOGADO: SP320391-ALEX SANDER GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004149-75.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA TOZZE
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004159-22.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP358622-WELLINGTON GLEBER DEZOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004174-88.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NALDEIR DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004180-95.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BENEDITO
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004199-88.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DANIELE OTTO HUNGRIA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004214-21.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIRALDA DE FATIMA MACHADO
ADVOGADO: SP085649-APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004219-79.2015.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JAMIL DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO: SP331083-MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004222-80.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUZA MARIA DA CONCEICAO DE JESUS
ADVOGADO: SP099335-JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004234-31.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CASSIANO PEREIRA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004326-72.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE CAVALCANTE RAMOS
ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004330-12.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004337-10.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CICERO DAVID
ADVOGADO: SP240704-ROSÂNGELA MARIA DIAS
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004345-72.2014.4.03.6119
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP099710-VANILDA DE FATIMA GONZAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004346-21.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RANILDO ALVES BELUSSO
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004395-43.2015.4.03.6126
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HORACIO BRAGARD BELO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004397-89.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO ALEXANDRE ALVES
ADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004417-98.2015.4.03.6321

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO CARDOSO SILVA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004443-11.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NAZARE DE MESQUITA
ADVOGADO: SP287899-PERLA RODRIGUES GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004509-43.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORISVALDO ELIAS SENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004534-62.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDIVIA FERNANDES MORAIS GUEDES
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004540-78.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENER RONDINELLI GONCALVES
ADVOGADO: SP243040-MATHEUS PEREIRA LUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004584-88.2014.4.03.6309
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DULCE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004595-47.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOSE FRANCISCO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004648-71.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004655-32.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL GOIVINHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248308B-ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004709-16.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON ROSE

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004716-08.2015.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: BELCHOLINA SOARES BARBOSA
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004722-55.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: LAURO MIRANDA LEMES
ADVOGADO: SP239211-MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004723-49.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CRISTINA SOUZA
ADVOGADO: SP237683-ROSELI FELIX DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004874-33.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO DE FREITA ANJOS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004889-20.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: PRISCILA CRISTINA COUTO BEZERRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004891-81.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: IVAN DE LIMA CORREA
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004919-10.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: BRUNO AMARAL CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP126480-AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004965-38.2015.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: APARECIDO TIMOTEO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004982-80.2015.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CONCEIÇÃO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0005004-41.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP129377-LICELE CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0005017-40.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARISA GEDI CASARI
ADVOGADO: SP345021-JOSE CARLOS AGUIAR
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005077-13.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JORISALDO APARECIDO PIVETA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0005101-23.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL VIEIRA FILHO
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005106-18.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAYTON ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0005132-16.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BERENICE SABINO DA SILVA
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005148-09.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRINA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP234527-DANIEL JORGE PEDREIRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005156-93.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SISLEIDE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP231099-ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005197-38.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS MARACINI MASSOLA
ADVOGADO: SP358434-RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0005202-42.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RESILEIDE FLORES DE MATTOS
ADVOGADO: SP088803-RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0005205-45.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DJALMIR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297362-MILTON MARCELO HAHN
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0005237-38.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARCO ANTONIO NANTES
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005240-90.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA SILVA GARCIA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005241-87.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRIVAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005309-77.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSE FERNANDES IGNACIO
ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005324-06.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROGERIO DE OLIVEIRA JOSE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005324-46.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JORGE APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP254896-FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0005349-19.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AFONSO FERNANDES SOTELO FILHO
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0005390-26.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: EDVALDO SEVERINO COSTA SILVA
ADVOGADO: SP269678-TATIANE APARECIDA DOS SANTOS
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005401-49.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMIR DE JESUS PASSOS
ADVOGADO: SP064464-BENEDITO JOSE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005402-74.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO: SP164314-MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005448-44.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GENIVAL DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO: SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005464-10.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR BASTOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0005483-70.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JUAREZ DA FONSECA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0005496-90.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE JACINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP154269-PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0005538-76.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005540-64.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO ANTÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005564-35.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCI APARECIDA DA SILVA ALVISSU

ADVOGADO: SP260530-MARTA MORAES PACHECO
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005581-07.2014.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSILMA MENEZES ROLDAN
ADVOGADO: SP120627-ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0005611-48.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEANE SANTANA MARCHESI
ADVOGADO: SP238670-LAERTE ASSUMPÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0005625-08.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP187672-ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005645-23.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP198672-ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0005655-73.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0005661-35.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LAURO SILVIO DE MORAES
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005665-03.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTINA MARIA DE JESUS PAIXAO
ADVOGADO: SP128529-CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005690-69.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARUAN GONCALVES MARQUES
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONCALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005707-63.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SALOME SIMONETE PAIVA
ADVOGADO: SP116745-LUCIMARA SCOTON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005713-70.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA DE PAULA
ADVOGADO: SP176360-SILVANA MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005746-08.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CAMILA APARECIDA DONIZETI SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0005782-78.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIOGUINA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP276354-SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0005786-94.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO ELOI DA SILVA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005796-37.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAO RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0005895-45.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSEMEIRE DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP134228-ANA PAULA MENEZES FAUSTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005914-62.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SANDRA LENHATE
ADVOGADO: SP255257-SANDRA LENHATE
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005927-67.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP286065-CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0005947-97.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO MENDES
ADVOGADO: SP341762-CELSON CORREA DE MOURA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005973-10.2011.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DA SILVA PAIXAO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006003-85.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLGA DA SILVA
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006006-40.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JORGE BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006011-51.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIVALDO ELIAS SOUZA
ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006022-91.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0006092-56.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL DONISETI BARROSO VITORIO
ADVOGADO: SP185297-LUCIANO RODRIGUES JAMEL
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006139-88.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: VANESSA KERLE MOREIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006142-44.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204351-RENATA ZONARO BUTOLO
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006162-80.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO ROBERTO RODRIGUES ALBARELLO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006258-32.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARLOS FRANCISCO ROJO RUANO
ADVOGADO: SP259699-FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006260-86.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO DAS CHAGAS NEVES
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006262-69.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO LEONEL RAMOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006350-28.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARISA REGINA ZUCA FERNANDES
RECDO: JONAS GONZAGA FERNANDES
ADVOGADO: SP356339-CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006408-34.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VERA LUCIA DA SILVA
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006446-88.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVAL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP117282-RICARDO DE MELO FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006480-85.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CIRO APARECIDO PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006593-51.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GEOVANNA VITORIA SILVA DE OLIVEIRA
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006597-35.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VANESSA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP254331-LIGIA LEONIDIO
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006606-50.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0006711-80.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO
REPRESENTADO POR: ISABELA CRISTINA REGINALDO BARRETO
RECDO: GUSTAVO PEREIRA BARRETO
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006745-19.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS DE JESUS CAMARGO
ADVOGADO: SP289843-MARCOS DAVID BAZZAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006749-39.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP191634-FLAVIA DOS REIS ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006787-51.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUTILENE PINHEIRO RABELO
ADVOGADO: SP143646-ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0006790-17.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELO DA COL NETO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006847-77.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA REGINA APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONCALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006876-85.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEVERINO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006877-70.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ CARLOS LEPOVES
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006890-45.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELZA MARIA JAVONNE RODRIGUES
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES

Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0006898-35.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LENILDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP187189-CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006922-80.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: GABRIELA FERNANDES DA COSTA
RECDO: LORENA VITORIA FERNANDES MEDEIROS
ADVOGADO: SP343836-MURILO RASZL CORTEZ
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0006936-34.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP310010-FABIANA VILAS BOAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006946-78.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CAROLINA BROLLO
ADVOGADO: SP134906-KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006955-77.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: JOSE RUBENS TAPARO
ADVOGADO: SP316430-DAVI DE MARTINI JÚNIOR
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006985-75.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RITA DE CASSIA FERRAZ PEDREIRA
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0007058-47.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DEOLINDA DA SILVA
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007074-98.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MAURO BENEDITO SIRMATEI
ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0007098-53.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JORGE DE SOUZA

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONCALVES DIAS
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0007134-84.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURA SILVA SANTOS CHAGAS
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0007136-65.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA CLARICE FRANCA DA SILVA
RECDO: DORIVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0007139-93.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IDELCIO CARDOSO
ADVOGADO: SP258115-ELISVÂNIA RODRIGUES MAGALHÃES GARCIA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0007235-11.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA HELENA PEREIRA
ADVOGADO: SP159965-JOÃO BIASI
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0007272-15.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS ANTONIO BAGATIN
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0007293-78.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO BATISTA RAVAZOLI
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0007304-67.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVONE APARECIDA MARICOTA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007387-95.2015.4.03.6119
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EURIPES DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO: SP116365-ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0007390-90.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANETE SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0007405-93.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA GILDA DA SILVA
ADVOGADO: SP316291-RENATA GOMES GROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007416-81.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JANIA MARIA DA SILVEIRA MANCUZO
ADVOGADO: SP350396-CRISTINA SILVA DE BRITO
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0007468-45.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: APARECIDA GONCALES DA SILVA DIDONE
ADVOGADO: SP335346-LUCIANO DI DONÉ
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0007496-73.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADEMILSON APARECIDO SANTI
ADVOGADO: SP272931-LEONARDO BERTAGNI VICENTE
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007520-28.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VANDA COSTA GOMES
ADVOGADO: SP214380-PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007520-73.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DONIZETI ANTONIASSI
ADVOGADO: SP109697-LUCIA HELENA FIOCCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0007536-79.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZULMIRA SIVIERO COSTA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0007551-08.2015.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINA MOURA SALES VICENTE
ADVOGADO: SP258205-LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0007573-95.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP088519-NIVALDO CABRERA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0007594-59.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 -
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO JUARES MORENO BUCHNER
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0007605-14.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LIMA MASSULA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0007616-95.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE CARNOVALE
ADVOGADO: SP299707-PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0007623-77.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: WASHINGTON ANDRE DAS NEVES
ADVOGADO: SP230922-ANDRÉ LUIZ FORTUNA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0007649-45.2015.4.03.6119
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO DOS RAMOS LIRA
ADVOGADO: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0007677-98.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TIEKO ENDO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0007678-38.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO MACHADO COSTA
ADVOGADO: SP125910-JOAOQUIM FERNANDES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007692-56.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0007694-82.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SONIA APARECIDA LOPES MARTINS
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0007718-65.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO VENCESLAU DA SILVA
ADVOGADO: SP350220-SIMONE BRAMANTE
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0007724-20.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA LEITE
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0007726-42.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OLIVIO DONIZETTI DENTI
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0007736-98.2015.4.03.6119
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP116365-ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0007744-11.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ISABEL DA SILVA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0007748-55.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO TORRES DE FARIAS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0007754-10.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE GUIDO RUFINI
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007756-77.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RUBENS PUTINI
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007776-68.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTA DE LOURDES FELICIANO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0007864-09.2015.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP198672-ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0007881-97.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA MARIA DE BRITO MONTEIRO
ADVOGADO: SP174569-LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0007882-82.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDA FELIPE TEODORO
ADVOGADO: SP174569-LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0007889-74.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAQUEL MARIA DE SOUZA BRITO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007899-21.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0007908-34.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDA BRITO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0007910-50.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALIRIO JOSE TRINDADE CRUZ
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIER ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0007918-72.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DANTAS DOS REIS
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007923-49.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NASCIMENTO PINTO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007926-04.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRANCISCO ANEA FILHO
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0007929-56.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP273710-SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0007954-69.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059501-JOSE JACINTO MARCIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007964-16.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0007966-83.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO JOSE DA ASCENCAO
ADVOGADO: SP317629-ADRIANA LINO ITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0007973-75.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUSA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007997-51.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: CARLOS AUGUSTO BONANÇA
ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008013-05.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: PEDRO BARBOSA
ADVOGADO: SP078572-PAULO DONIZETI DA SILVA
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0008068-08.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE CRUANES GARCIA GOUDINHO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0008075-21.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ROBERTO GALASTRI
ADVOGADO: SP040742-ARMELINDO ORLATO
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008087-14.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BORGES BARROZO
ADVOGADO: SP178061-MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008104-84.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANOIVO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP345012-JACKSON VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008106-65.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SUELY DA COSTA ELIAS
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008116-57.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA DE GODOI
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008126-56.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADELAIDE LOURENÇO
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0008144-77.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EUCLIDES TOLARDO
ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008184-14.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBIA CRISTINA DA SILVA HUNGARO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008190-66.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIAN ORTOLÁ SIMO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008197-58.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO GONÇALVES LINARES
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008203-13.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP185697-TÂNIA CRISTINA CORBO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008206-20.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMA ROSA CARCILLO PIVETTA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0008211-94.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO ANESIO TARTARINE
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008220-77.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: BENEDITO RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO: SP159428-REGIANE CRISTINA MUSSELLI
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008243-02.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIANO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008248-24.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FERNANDES COSTA
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008262-98.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON LIMA
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008310-64.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008328-85.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIO ISIDORO FILHO
ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008336-10.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSE GARCIA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008337-92.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDYR DA CRUZ SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008339-17.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO ADAO LACERDA
ADVOGADO: SP197765-JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0008347-84.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MICHELLE FERNANDA DA SILVA FONSECA
REPRESENTADO POR: LUCIMEIRE DA SILVA
ADVOGADO: SP350396-CRISTINA SILVA DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0008366-90.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO DONIZETTI SAKAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0008380-35.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDISON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP320391-ALEX SANDER GUTIERRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008406-79.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DE PAULA FERRAZ
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008412-10.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: JOAO ZAMORA CREADO
ADVOGADO: SP347908-REGIANE DE CARVALHO BERNARDI DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0008428-61.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ENI ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP300575-VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008436-17.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVETE CARLOS POLICARPO
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0008437-02.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRIAN MARIA BASTOS RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP148770-LÍGIA FREIRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008464-82.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITORIO DE PAULA FERRAZ
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008478-66.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260156-INDALECIO RIBAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0008492-43.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR ORLANDINI
ADVOGADO: SP101511-JOSE AFFONSO CARUANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0008525-33.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDA DE FATIMA CRUZ
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008531-47.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO VIEIRA PIRES
ADVOGADO: SP178061-MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0008581-27.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SELMO JULIO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008611-62.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA DE FRANCA
ADVOGADO: SP343733-FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008619-78.2015.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008630-17.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KAZUTO SHIMADA
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0008649-87.2014.4.03.6322
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ORONZO SCARAMBONE
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0008658-19.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERA LINDALVA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO: SP211868-ROSANGELA BERNEGOSSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008658-75.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EUNICE FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008669-14.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ETSUKO UEMURA RIBEIRO
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008682-13.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON CANDIDO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008702-94.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAI MIGUEL RIBEIRO DE SOUZA
REPRESENTADO POR: GISLENE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008714-69.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERICA TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP302066-JULIANA EIKO TANGI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008814-70.2015.4.03.6332

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO BENTO ALVES
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0008817-25.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ASSIS FREIRE DE LIRA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008826-77.2015.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS VALSIQUE
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0008830-24.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANICETO BRAZ TEIXEIRA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008903-86.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNO ADOLFO ROSELLI DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO: SP121579-LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0008917-77.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS DA ROCHA CAIRES
ADVOGADO: SP133521-ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008957-80.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA DA TRINDADE SILVA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008961-96.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTONIVAL LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150245-MARCELO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0009008-70.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0009011-19.2014.4.03.6119
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SEVERINO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP084032-TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0009083-02.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DJALMA SANTO BERARDINELLI
ADVOGADO: SP277944-MARIA ANGÉLICA DE CASTRO JOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0009219-02.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DRIELI OFICIATI RODRIGUES DE LIMA FONSECA
ADVOGADO: SP199492-VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0009233-27.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FELIPE KAZUO ENAMOTO TEIXEIRA
REPRESENTADO POR: IRACEMA BASAGLIA
ADVOGADO: SP128523-ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0009323-58.2015.4.03.6119
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETE PINTO BARBOSA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0009330-27.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVANIR DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP342940-ANDRÉ VINICIUS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009368-63.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IZALTINO DE FREITAS ARAUJO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009401-49.2015.4.03.6120
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELCIO JOSÉ TESTAE - EPP
REPRESENTADO POR: DELCIO JOSE TESTAE
ADVOGADO: SP311537-ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO
RECDO: GILDECIR MIRANDA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO: SP314719-ROGERIO MARQUES JARDIM
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0009404-68.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEROMILDA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0009453-25.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TAYSSA VITORIA BATISTA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: KELI MARIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0009486-02.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCELO MARTINS
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0009486-71.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP150256-SAMANTHA BREDARIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0009496-46.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDYRA COLOMBO CAMPIDELI
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0009506-62.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CESAR CATANANTE
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0009583-71.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA BATISTA CABRAL
ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0009614-91.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS MANTOVANI
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0009646-96.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA GOMES MARTINS GARCIA
ADVOGADO: SP357212-GABRIEL AVELAR BRANDAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009659-95.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIQUEIAS RAMOS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0009734-78.2014.4.03.6332

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL CRISTINA GONCALVES SANTANA FELIZARDO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0009741-29.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0009804-54.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CIRENE BATISTA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009859-05.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP150256-SAMANTHA BREDARIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0009861-72.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIONE APARECIDO DE BRITO DAVID
ADVOGADO: SP262504-VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0009891-51.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009902-80.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249944-CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0009906-20.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS SOUZA ALFENAS
ADVOGADO: SP227000-MARCELA CUNHA ALVARES PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0009916-64.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EGMAR BATATINHA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0009924-41.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSENILDA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0009936-78.2015.4.03.6119
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MACILIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0009982-03.2015.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: APARECIDO ADEMIR SILVEIRA PAES
ADVOGADO: SP253491-THIAGO VICENTE
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0010006-96.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO: SP094601-ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0010014-49.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODILON LOPES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0010018-86.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0010047-95.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO JOSE SAULI
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0010069-56.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILIA FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO: SP338318-VITOR MADALENA DA SILVA TROCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0010131-40.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BETANIA BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP299707-PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0010239-23.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP321438-JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0010280-36.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA MILDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP103216-FABIO MARIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0010281-38.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA INES MEIRA
ADVOGADO: SP320391-ALEX SANDER GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0010300-83.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIELA POLO CARBONARO
ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0010305-08.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ERMINO RAMOS SOARES
ADVOGADO: SP299650-JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0010364-37.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILZA MARIA FIORILI DOS REIS
ADVOGADO: SP192823-SANDRA MARTINS FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0010365-78.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0010393-46.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA DOMITILIA EDUARDO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0010400-38.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA REIS DA COSTA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0010441-05.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0010446-27.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA ELIZABETE ASCANIO
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0010544-70.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129377-LICELE CORREA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0010618-66.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: JOSEFA MARIA CIRILO FURTADO
RECD: JOSE CARLOS CIRILO FURTADO
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0010717-36.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: FERNANDO CORREA
ADVOGADO: SP335311-CARLA CORREIA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0010853-91.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MATHEUS SOUZA DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: THAIS CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0010875-91.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IVONE DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0010947-78.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0010954-16.2014.4.03.6105
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DOUGLAS DE FARIAS MODESTO
ADVOGADO: SP214554-KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0011299-36.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILDO KREULICH
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0011372-08.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALINE LUCCA COLUCE PEREIRA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0011488-14.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALAN AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP280411-SAMUEL CRUZ DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0011776-59.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV
REPRESENTADO POR: JEORGE DE LIMA
ADVOGADO: SP296002-ALINE BRATTI NUNES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0011876-09.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RITA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0011961-97.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247873-SEBASTIAO FELIX DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0011998-27.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MISSAO GODA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0012130-87.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER DA SILVA CORREA
ADVOGADO: SP199332-CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0012188-87.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISA MARQUES ALVES
ADVOGADO: SP260517-JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0012207-93.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0012233-52.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ GOMES SILVA
ADVOGADO: SP344417-CRISTIANE HONORATO ALFACE
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0012240-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EUCLIDES TORQUATO
ADVOGADO: SP249781-FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0012532-68.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP096264-JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0012533-53.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP203265-EVANIR ELEUTERIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0012673-87.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALIRO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0012800-25.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0012914-56.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO OSVALDO DE MATTOS
ADVOGADO: SP065877-NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0013031-52.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSELENA CASSUCCI FURTADO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0013180-48.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO SPIDO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0013376-18.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERCIO ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0015637-42.2014.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DIEGO RODRIGO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0016763-36.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GERMINAL MUNOZ TRUJILLANO
ADVOGADO: SP294895-BEATRIZ DE CASTRO LUZ TRUJILLANO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0017419-90.2014.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO NARCISO CORREA
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0017781-92.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CROILDE APARECIDA CAMPANELLI
ADVOGADO: SP300799-JONATA ELIAS MENA
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0018276-39.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVA MARIA BRACCA
ADVOGADO: SP318554-DAIANE APARECIDA MARIGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0019030-78.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EMERSON VIOLIN JUNIOR
ADVOGADO: SP231643-MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL NETO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 944
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 944

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 333/4361

DESPACHO TR/TRU-17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ., sobrestando-se o presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência.

0000416-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301033680 - PEDRO ALVES FERREIRA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009041-84.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301033674 - SUENI ALVES DE SOUZA (SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007259-33.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301033675 - PATRICIA LORI DE LORUSSO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007026-36.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301033676 - CLOVES GONCALVES DE ARAUJO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000070-42.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301033681 - NEYDE APARECIDA BELLINE FERRAREZI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000687-02.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301033678 - JONATAS ROCHA CERQUEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000733-88.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301033677 - GERALDO ROSA BATISTA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003026-32.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301037529 - GERALDO MOREIRA VENTURA (SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Considerando a impugnação em sede recursal, remetam-se os autos à Contadoria. Anexado parecer contábil, intimem-se as partes para ciência e manifestação em dez dias. Após voltem conclusos com urgência considerando a data da propositura da ação. Int. Cumpra-se.

0004067-11.2008.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301035343 - WESLEY VILAS BOAS RAMALHO (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI RODRIGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Mantenho a decisão monocrática, pelos seus próprios fundamentos.

Vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação de contraminuta ao agravo interposto.

Intime-se. Após, retornem os autos conclusos

0000126-05.2016.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301026330 - ROBERTA VALTOLTE DA SILVA (SP333734 - DÉBORAH MEIRELLES SACCHI) X UNIAO FEDERAL (AGU) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS

Vistos etc.

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Aguarda-se referendo da TURMA para a próxima sessão de julgamento em que o subscritor participará. Quanto à petição anexada aos autos em 25/02/2106, é matéria a ser apreciada pelo processo principal pelo juiz da causa.

Int.

0001139-45.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301033009 - PAULO DOMINGOS DE MOURA (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO, SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cumpra a Secretaria o determinado no v.acórdão prolatado

0003099-63.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301038584 - SERGIO GADIOLI (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Petição da parte autora anexada em 18.03.2016: Aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos. Intimem-se

0029004-55.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301034735 - ONECIO DE PAULA (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petições da parte autora: postergo a sua análise para o momento da apreciação do recurso interposto em face de sentença. Dê-se ciência das petições da parte autora ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a data do início do benefício da parte autora está compreendida no período previsto no artigo 144, da LBPS - “buraco negro” -, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de valores devidos em decorrência da majoração dos valores-teto por força do advento das Emendas à Constituição nº 20/98 e/ou nº 41/03, nos moldes do posicionamento fixado no RE 564.354.

Apurando-se valor positivo, efetue-se cálculo para fins de aferição da competência do JEF, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º, da Lei nº 10.259/01; observando-se, também, os critérios da Res. 134/10 e alterações posteriores. Publique-se. Intime-se.

0006305-84.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301034742 - JOSE TADEU BORGES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para análise técnica das alegações, em sede recursal, do INSS com relação à apuração da RMI do benefício da parte autora.

No parecer deverá ser explicitado o cálculo de apuração do multiplicador do fator previdenciário.

Com a apresentação do parecer, dê-se vista dos autos às partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001218-21.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301039740 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o pedido de habilitação e os documentos anexados em 29.02.2016 e 18.03.2016.

Intimem-se

0008460-58.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301034724 - DANILO JOSE GOULART DOS SANTOS (SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos às partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0004196-15.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301034780 - ANTONIO FILONZI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial.

Aguarde-se oportuna inclusão deste feito em pauta para julgamento.

Int.

0000735-85.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301033268 - CLAUDINEI BONETO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Consigno que a Turma Recursal tem realizado trabalho de fôlego para acelerar o julgamento dos recursos; porém, a quantidade de ingresso de processos é enorme e desproporcional aos recursos disponíveis.

Nesse passo, a causa merecerá a devida atenção, diante da grave enfermidade que acomete o autor; contudo, é defeso ao magistrado antecipar o julgamento sem observar a ordem cronológica de entrada do processo na Turma Recursal e as prioridades legalmente previstas.

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int

0002143-92.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301028099 - ELZA RIBEIRO MESSIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do peticionado em 23/07/2014, devolvo à parte autora o prazo recursal acerca do acórdão lavrado na sessão de julgamento de 30/06/2014.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2016

0080425-65.2004.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301033350 - JULIA KAORU HATUSHIKANO ALBUQUERQUE (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento de acordo com as possibilidades do Juízo.

Int

0008348-92.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301033334 - MARCIO RAMOS VELOSO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da Parte Autora: Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela concedida em sede de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

0015711-25.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301038498 - JOÃO FLUHMANN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

O processo retornou da primeira instância a fim de que seja apreciada a petição do INSS em que alega que este relator foi induzido a erro em razão do silêncio da parte autora quanto à sua manifestação de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que já implementada sua aposentadoria por idade. Requer, pois, o reconhecimento de que a parte autora desistiu da demanda, razão pela qual o relator negou seguimento ao recurso do INSS por entender prejudicado, ou, assim não entendo, que submeta ao colegiado seu recurso da r. sentença.

Primeiramente é evidente o equívoco por mim perpetrado como bem ressaltado pelo INSS e pelo qual me penitencio.

De fato não haveria fundamento jurídico-processual para negar seguimento ao recurso do INSS - em que impugnou o mérito da r. sentença -, senão houvesse questão prejudicial que assim determinasse, que, na hipótese dos autos, seria a desistência da ação.

Anoto, por oportuno, que é aplicável ao procedimento dos JEF, no que couber, as disposições do novo Código de Processo Civil (NCPC) - Lei 13.105/2016 - consoante dispõe o artigo abaixo transcrito:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm" Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

...

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

...

Desta forma, passo a analisar a questão ora trazida.

De início é imperioso que o novo CPC deu enorme ênfase à boa-fé dos partícipes do processo: juiz, partes, auxiliares do juízo etc., além do princípio da cooperação de todos com o intuito de que haja uma decisão célere, justa e efetiva. É o que está estampado nos seguintes artigos:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

...

Art. 6o Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

...

Não fosse isto, o artigo 489, §3º do NCPC é explícito no tocante à boa-fé na interpretação das decisões judiciais, in verbis:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

...

§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Pois bem, sob o pálio dos princípios supramencionados, especialmente o da boa-fé, é certo dizer que quando a parte autora não se manifestou se desejava dar prosseguimento à demanda, a este relator ficou absolutamente patente que, em virtude de o INSS ter-lhe concedido administrativamente a aposentadoria por idade, desistia da ação sem que o mérito fosse apreciado (artigo 267, inciso VIII, do CPC anterior - Lei 5.869/1973).

Por outro lado, como também o réu (INSS) também não se manifestou, pareceu óbvio que acataria pronunciamento judicial que abrigasse a desistência da demanda sem resolução do mérito, o que ensejaria ao autor, em assim desejando, pudesse ingressar com nova ação para questionar o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Enfim, embora não explicitamente inseridas as circunstâncias e respectivas conseqüências acima delineadas em minha decisão denegatória de seguimento do recurso do INSS, tais se afiguram totalmente configuradas no bojo da referida decisão monocrática deste relator.

Esclarecidos esses pontos, e considerando que o processo se destina a resolver conflito entre as partes, o fato do novo CPC e do procedimento do JEF priorizar a celeridade e o acordo entre elas para prática de alguns atos processuais desde que não atinja direito de terceiros alheios à relação processual, manifeste-se a parte autora, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se concorda com o julgamento do mérito do recurso interposto pelo INSS, como por ele requerido.

Feito isto, voltem conclusos.

Alerto que seu silêncio ou sua discordância quanto ao julgamento do mérito do recurso cujo seguimento foi negado, será interpretado como desinteresse em solucionar em definitivo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e a sujeitará ao que se explicitou nos parágrafos antecedentes, ou seja, a inalterabilidade da extinção do processo sem resolução do mérito.

Int

0001722-81.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301033311 - JOSE ROBERTO PELIZARI DE OLIVEIRA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

A parte autora alega nulidade da intimação de 5/10/2015, feita em nome do advogado João Roberto Coelho Pereira, a despeito de pedido expresso na inicial para que todas as intimações fossem feitas no nome de Ivani Mendes (OAB/SP 135.462).

De fato, consta na inicial o pedido mencionado (fls. 11).

Ante o exposto, reconheço a nulidade da intimação de 5/10/2015, anulo todos os atos subsequentes e devolvo à parte autora o prazo para a oposição de embargos de declaração em face do acórdão proferido.

Oficie-se o cartório para que todas as intimações do presente processo saiam exclusivamente em nome da patrona Ivani Mendes (OAB/SP 135.462), excluindo-se dos autos o advogado João Roberto Coelho Pereira.

Int

0002474-21.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301034744 - AMILCAR JOSE SARMENTO CEPEDA (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES, SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Encaminhe-se os autos à Contadoria para análise técnica sobre o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade, conforme sustentado pela parte autora.

Com a apresentação dos parecer contábil, dê-se vista dos autos às partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0005496-31.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301030564 - WANIA QUEIROZ DE CAMARGO DE OLIVEIRA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) MATHEUS CAMARGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante da alegação do réu de que o valor da causa excede a alçada dos juizados especiais, refutada pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa no momento do ajuizamento da ação. Após, tornem conclusos.

0025682-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301033247 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS (SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA, SP330304 - LUIS FERNANDO PEREIRA CAVALCANTE, SP075047 - ELLADE LAURINDA PIVA IMPARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Consigno que a Turma Recursal tem realizado trabalho de fôlego para acelerar o julgamento dos recursos; porém, a quantidade de ingresso de processos é enorme e desproporcional aos recursos disponíveis.

Nesse passo, a causa merecerá a devida atenção, diante da grave enfermidade que acomete o autor; contudo, é defeso ao magistrado antecipar o julgamento sem observar a ordem cronológica de entrada do processo na Turma Recursal e as prioridades legalmente previstas.

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int

0002839-93.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301033317 - MARIA PERPETUA GUILHERMINO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int

0001058-46.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301032821 - NELSON HENRIQUE REATTO (SP139158 - PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se

0046962-25.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301034729 - ADALBERTO ROSSETO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando que o(s) documento(s) de fls. 106 e 107 estão incompletos, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível de documentos que demonstrem o desempenho de atividade especial do período alegado em suas razões de recurso.

Após, com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao INSS para ciência e manifestação no mesmo prazo fixado acima.

Publique-se. Intime-se.

0011889-23.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301034721 - LEOPOLDO DO NASCIMENTO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos às partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0002163-04.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301037647 - FRANCISCO SHIGUEIOSHI ITAKURA (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexada aos autos em 29/01/2016: Intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista ao INSS.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em razão da necessidade de adequação do cadastro processual, proceda a Secretaria à devida reclassificação do presente feito, alterando o “assunto” para “040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO”.

Intime-se. Cumpra-se.

0051895-65.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301035346 - EDINA DOS SANTOS KOBAYASHI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030657-87.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301035350 - LOURDES FORTUNATO DE ALMEIDA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056460-72.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301035345 - JOSE DOMINGOS SATIRIO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025988-88.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301035351 - BENEDITO CARLOS MARTINEZ (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046308-62.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301035347 - RIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036158-22.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301035349 - ROSECLER ALENCAR DE ARAUJO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013250-68.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301035353 - REGINA GARCIA PINTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023515-32.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301035352 - MARTINHA AUDIR GOUVEIA DE MEDEIROS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038744-32.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301035348 - ERIVALDO SOUZA REIS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000562-87.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301035354 - MARLENE FRANQUILIM DO NASCIMENTO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0037444-45.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301038708 - LUIZ DANIEL SAMPAIO VARGAS (SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES, SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP131312 - FABIAN FRANCHINI, SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS) X UNIAO FEDERAL (AGU) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 339/4361

Petição anexa em 26.11.2015: Dou por prejudicado os embargos de declaração opostos pela ré e anexos aos autos em 24.11.2015. Sendo assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

0002653-86.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301025138 - PEDRO CARDOSO DA SILVA (SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1. A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O pedido foi julgado improcedente.
2. Cumpre ressaltar meu entendimento no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 564.354, não se limita aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, sendo perfeitamente possível a readequação do valor dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991 ("buraco negro"), desde que se constate que o benefício foi limitado ao teto no momento da fixação do salário de benefício e, após fazer uma evolução da RMI até a época do advento da EC N. 20/98, se verificar que a renda mensal auferida também se encontrava limitada ao teto máximo de contribuição. Entender de forma diversa seria ir de encontro ao princípio constitucional da isonomia.
3. Observo que se trata de benefício previdenciário concedido entre 05/10/1988 a 05/04/1991 (buraco negro); assim, determino a remessa dos autos à Contadoria desta Turma Recursal para que elabore cálculos a fim de que se verifique se houve reposição integral do índice de limitação ao teto, nas formas das ECs 20/98 e 41/2003, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.
4. Com a juntada do parecer, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em sessão de julgamento. Intímem-se. Cumpra-se.

0002239-91.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301035566 - SEBASTIAO CALLORI MELENDES (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tenco em conta a impugnação ao cálculo da contadoria judicial de origem, remetam-se os autos à contadoria desta Turma Recursal para elaboração de novo parecer e tornem conclusos em seguida

0004374-12.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301029836 - JOSE GOMES DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Analisando as razões recursais apresentadas pela parte autora, verifico que houve indicação para realização de perícia na especialidade psiquiatria, diante do documento médico apresentado do perito judicial.

Desta feita, converto o julgamento em diligência a fim de que o processo seja devolvido ao Juizado Especial Federal de origem para que realize perícia médica na especialidade acima mencionada.

Com a anexação do laudo pericial, das partes deverão ser intimadas para manifestação, e deverão retornar a este Relator para julgamento do recurso.

Int. Cumpra-se.

0030367-48.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301020461 - JOSE AUGUSTO MOURA BONIFACIO DA SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Petição anexa em 14.03.2016: Defiro prazo improrrogável de cinco dias. Após inclua-se em pauta de julgamento. Int

0009420-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301035590 - MAURICIO CESAR SOLANE (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Vistos.

Diante da divergência entre a conclusão da perícia realizada (Com base no RMA de 30.08.11, caso se comprove que houve o acidente e o trauma do olho, é possível o enquadramento no Anexo III do Dec 3048/99, fazendo o Autor jus ao Auxílio-Acidente), em relação às respostas aos quesitos, em que não constatada incapacidade laborativa, seja parcial ou total, levando em conta, ainda, tratar-se de quadro clínico oftalmológico, converto o julgamento em diligência a fim de que o processo seja devolvido ao Juizado Especial Federal de origem para que realize perícia médica na especialidade acima mencionada, devendo ser levado em consideração a atividade habitual da parte autora.

Com a anexação do laudo pericial, das partes deverão ser intimadas para manifestação, e deverão retornar a este Relator para julgamento do recurso.

Int. Cumpra-se.

0018187-24.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301035304 - MARIA ESTELLA BANDT CAFRE (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Constatado que não foi cadastrado adequadamente o assunto do presente processo no sistema processual eletrônico.

Diante da necessidade de correção do cadastro processual, proceda a secretaria à devida reclassificação, alterando o assunto e seu complemento respectivamente para "040204 - revisões específicas - revisão de benefício" e "307 - EC 20 E 41".

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente/parcialmente procedente pedido formulado pela parte autora.

É o relatório.

Esta Turma Recursal firmou o entendimento de que o valor da causa, para fins de definição da competência dos Juizados Federais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e das doze parcelas vincendas, devendo ser facultado à parte autora a possibilidade de renúncia ao excedente.

Nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil:

Art. 260: Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outra. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anula, se a obrigação quando for por tempo superior a 1 (um) ano. Se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Deste modo, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a demanda cuja soma de 12 (doze) parcelas vincendas e dos atrasados até a data do ajuizamento não ultrapasse 60 salários mínimos.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que prazo de 10 (dez) dias informe se renuncia aos valores da soma das prestações vencidas antes do ajuizamento da ação e das primeiras 12 (doze) prestações vincendas que superam 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de ser reconhecida a incompetência do juízo, esclarecendo-se que a renúncia é feita sem o prejuízo das demais parcelas vencidas no curso da ação.

Intime-se.

0001197-48.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301037583 - COSMO FERREIRA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016388-29.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301037536 - ELIAS GOMES (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001813-97.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301038090 - ANTONIO CASTELHANO FUENTES FILHO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para parecer e eventuais cálculos (buraco negro)

0001273-86.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301035324 - REGINALDO AVELINO (SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Constatado que não foi cadastrado adequadamente o assunto do presente processo no sistema processual eletrônico.

Diante da necessidade de correção do cadastro processual, proceda a secretaria à devida reclassificação, alterando o assunto e seu complemento respectivamente para "040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/7)" e "309 - ACRÉSCIMO 25%".

Intime-se. Cumpra-se.

0022799-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301038593 - MARIA DE FATIMA ALVES CUSTODIO (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora anexada em 17.03.2016: Aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos. Intimem-se

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000148

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo 10 dias.

0005769-35.2007.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301002296 - JOSE MARIA DE FREITAS BASTOS (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005910-59.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301002297 - FAUSTO XAVIER DOS SANTOS (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006424-04.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301002298 - ROSALIA GALLETTA BERNARDES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009065-49.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301002299 - ANA CELESTINO DE PAULA (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046516-56.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301002300 - JOSEFA NASCIMENTO CARDOSO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000039/2016.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 05 de abril de 2016, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03 - São Paulo/SP. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, nº 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000100-07.2016.4.03.9301

RECTE: JOAO GUILHERME FRANCA BASTOS

ADV. SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000147-86.2015.4.03.6335
RECTE: KAUA RODRIGUES BACHELLI
ADV. SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000169-06.2012.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: APARECIDA MAURA DO NASCIMENTO ESTEVES
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 31/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000262-61.2014.4.03.6103
RECTE: MARIA APARECIDA CAROLINO
ADV. SP156880 - MARICÍ CORREIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 30/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000312-91.2013.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO CARLOS JUSTO
ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000335-28.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SILVANA APARECIDA MORETTO
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000429-27.2014.4.03.6314
RECTE: NORMA LUCIA SANTOS DO CARMO LEITE
ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 26/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000524-48.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VALDECI PAIVA DOS SANTOS
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 10/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000554-95.2015.4.03.6334
RECTE: CARMEN BENEDITA ESQUERDO PEREIRA
ADV. SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000591-25.2015.4.03.6334

RECTE: NILZA ARAUJO SCHMIDT
ADV. SP209298 - MARCELO JOSEPETTI e ADV. SP105319 - ARMANDO CANDELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 04/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000596-80.2015.4.03.6323
RECTE: IAGO HENRIQUE DE GODOY
ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000672-71.2015.4.03.6334
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA JOSE GUIDA RORATO DA SILVEIRA
ADV. SP209298 - MARCELO JOSEPETTI e ADV. SP105319 - ARMANDO CANDELA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000673-50.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIS CARLOS STROBE
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 16/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000731-48.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIANO LOURIVAL GARCIA
ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 24/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000822-49.2015.4.03.6335
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RHYAN ALEXANDRE DE PAULA CALISTO
ADV. SP342194 - GISLAINE CRISTINA BUENO SMANIA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000836-04.2015.4.03.6183
RECTE: OSWALDO BERTELLOTTI
ADV. SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000916-89.2012.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ZENILDA BARBOSA DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000918-42.2015.4.03.6310
RECTE: TEREZA A A DE MORAES
ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000919-07.2014.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE LOURDES ALONSO SANTOS

ADV. SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA e ADV. SP278568 - DENISE CRISTINA INOUE
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000942-41.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAIMUNDA DA SILVA SOUSA
ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 10/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0001016-76.2010.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: FRANCISCO DONIZETE CINTRA
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0001209-90.2015.4.03.9301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO
ADV. SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 06/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0001219-37.2015.4.03.9301
RECTE: MARCELA RUFINO TOAZZA
ADV. SP292622 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES
RECDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV./PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 12/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0001226-02.2015.4.03.6303
RECTE: IDENISE APARECIDA DOS SANTOS
ADV. SP314284 - ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001226-15.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA BRAGA DA SILVA
ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 24/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0001241-18.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE JAYME RABELLO CORREA
ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0001267-93.2015.4.03.9301
RECTE: ELBOW STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA EPP
ADV. SP100930 - ANNA LUCIA DA M P CARDOSO DE MELLO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0001388-86.2015.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DOS MILAGRES CABRAL DA SILVA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0001414-85.2012.4.03.6307
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: APARECIDO DE JESUS GUERRA
ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 30/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0001419-85.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: JOICE XAVIER VENANCIO DE GOES
RECDO: NEUSA MARIA XAVIER
ADV. SP268274 - LAUREANA SOUZA GOMES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001449-32.2014.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: TAUANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP193846-ELISANGELA CRISTINA DA SILVA MARCONDES
RECDO: MARCIA APARECIDA DE SOUSA
ADV. SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO e ADV. SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA e ADV. SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 06/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001512-74.2015.4.03.6304
RECTE: LEONIR DE SOUZA
ADV. SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0001514-79.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADILSON NATAL BONANDO
ADV. SP120041 - EDSO MACIEL ZANELLA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 19/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001577-61.2014.4.03.6318
RECTE: HELTON CARLOS DE MORAIS
ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 19/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001610-78.2015.4.03.6330
RECTE: ANTONIO MARTINS TAVARES
ADV. SP135462 - IVANI MENDES e ADV. SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001629-67.2013.4.03.6326
RECTE: NILZA DA CONCEICAO FRIOLI LOPES
ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001634-89.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: PEDRO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
RECD: CIRINEIA TAMELIN
ADV. SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 19/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0038 PROCESSO: 0001819-90.2013.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e ADV. SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 03/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001988-59.2013.4.03.6312
RECTE: KAIQUE ROCHA RODRIGUES
ADV. SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 17/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0001992-48.2012.4.03.6307
RECTE: MARIA APARECIDA GOMES
ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0002050-74.2015.4.03.6330
RECTE: JOAO DIMAS LEMES
ADV. SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0002061-28.2014.4.03.6334
RECTE: ADILSON VIEIRA DOS SANTOS
ADV. SP209298 - MARCELO JOSEPETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 28/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0002105-75.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO APARECIDO GONCALVES DIAS
ADV. SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0002106-83.2015.4.03.6144
RECTE: CELIA REGINA PAES DE SOUZA
ADV. SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0002193-53.2014.4.03.6183
RECTE: LUZINETE PEREIRA DOS SANTOS MATOS
ADV. SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES e ADV. SP216771 - SANDRA REGINA ASMIR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0002266-12.2012.4.03.6307

RECTE: DARCI SILVEIRA LEITE

ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA e ADV. SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA e ADV.

SP218278 - JOSE MILTON DARROZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0002285-25.2015.4.03.6303

RECTE: MIRIAM VIEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0048 PROCESSO: 0002339-79.2011.4.03.6319

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RECDO: DIRCE APARECIDA LEMES

ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0002419-55.2015.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GABRIEL MANOEL ROMUALDO DOS SANTOS

ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 29/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0050 PROCESSO: 0002525-52.2014.4.03.6334

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECTE: FATIMA HELENA MADUREIRA

ADVOGADO(A): SP239754-RICARDO DE SA DUARTE

RECDO: GABRIEL HENRIQUE GRILLI DE OLIVEIRA

ADV. SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0002603-94.2014.4.03.6318

RECTE: MARLENE DA CRUZ SILVA

ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0002641-51.2015.4.03.6325

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: SOPHIA EMANUELLY SALVADEO NEVES

ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0053 PROCESSO: 0002817-25.2013.4.03.6317

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: LEONEL MIGUEL SALU

ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0002873-87.2015.4.03.6317

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: MARIA LUIZA TORINI LIMA

ADV. SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA e ADV. SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 04/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0055 PROCESSO: 0002884-52.2015.4.03.6306
RECTE: GABRIEL FRANCISCO DA SILVA OSORIO
ADV. SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES e ADV. SP303994 - MARCIO FRANCISCO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0056 PROCESSO: 0002898-48.2015.4.03.6302
RECTE: ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO
ADV. SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 30/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0002958-21.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: OTILIA MARQUES RIBEIRO
ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA e ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0002983-78.2014.4.03.6331
RECTE: GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA
ADV. SP329543 - FERNANDA MATESSA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0059 PROCESSO: 0003046-59.2015.4.03.6302
RECTE: MARINALVA ALVES DE SOUZA
ADV. SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS e ADV. SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0003125-63.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ROSILDE FURTADO DO NASCIMENTO
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0003165-06.2014.4.03.6318
RECTE: AMARILDO MERCHAN THOMAZIN
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0003222-75.2015.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE CARLOS TEIXEIRA
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0003425-25.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ELISABETE AP CYRINO BIANCHINI
ADV. SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0003437-43.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 24/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0003443-34.2015.4.03.6330
RECTE: PENHA APARECIDA FERREIRA
ADV. SP135462 - IVANI MENDES e ADV. SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0003490-82.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO SERGIO DIZERO
ADV. SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0003629-67.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NIVALDO BERNARDO DE LIMA
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 19/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0003708-43.2013.4.03.6318
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ROBINSON JOSE DE ANDRADE
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0003714-68.2013.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA APARECIDA VIEGAS RIBEIRO
ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 23/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0003749-10.2013.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: RICHARD ADRIANO DANTAS (MENOR)
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0071 PROCESSO: 0003811-37.2015.4.03.6332
RECTE: MARLI XAVIER KUSTER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Sim

0072 PROCESSO: 0003888-41.2013.4.03.6324
RECTE: SILVIA MAFALDA TREVISAN
ADV. SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0003972-84.2014.4.03.6331

RECTE: JULIA ESCAMILHA MARTINS

ADV. SP171993 - ADROALDO MANTOVANI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0004035-21.2013.4.03.6307

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: KIDRIAN FLORES SILVA

ADV. SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI e ADV. SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 02/02/2015 MPF: Sim DPU: Não

0075 PROCESSO: 0004239-68.2014.4.03.6327

RECTE: ZULMIRA JACOB DOS SANTOS

ADV. GO030948 - ANTONIO JACOB SOBRINHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

RECD: ANA CLAUDIA CAIXETA

ADVOGADO(A): GO021820-MÁRCIA ANTÔNIA DE LISBOA

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 24/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0004310-88.2014.4.03.6321

RECTE: MARIA DO CARMO DE JESUS FERREIRA

ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0004340-06.2012.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: BENEDITO SABINO DE PADUA

ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0004420-33.2013.4.03.6318

RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ e ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA

RECTE: LORENA DE OLIVEIRA SILVA (MENOR)

ADVOGADO(A): SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ

RECTE: LORENA DE OLIVEIRA SILVA (MENOR)

ADVOGADO(A): SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA

RECTE: LARA DE OLIVEIRA SILVA (MENOR)

ADVOGADO(A): SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ

RECTE: LARA DE OLIVEIRA SILVA (MENOR)

ADVOGADO(A): SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0079 PROCESSO: 0004426-31.2013.4.03.6321

RECTE: NEUZA LEONCIO DA SILVA

ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

RECD: YASMIM DE SOUSA PADOVANI

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0080 PROCESSO: 0004707-73.2015.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ANTONIO VITOR DE OLIVEIRA

ADV. SP215097 - MARCIO JOSE FURINI

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0081 PROCESSO: 0004772-49.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: CLEONICE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP217759-JORGE DA SILVA
RECTE: AMANDA SILVA CRISP
ADVOGADO(A): SP217759-JORGE DA SILVA
RECTE: CARLOS ALEXANDRE CRISP
ADVOGADO(A): SP217759-JORGE DA SILVA
RECDO: JOSELITA MARIA DA CONCEICAO CRISP
ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0004772-91.2013.4.03.6317
RECTE: MARIA DIONE LOPES
ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
RECDO: ARIEL DE NOVAIS RITIR
ADVOGADO(A): AL007919-JOAO SOARES NETO
RECDO: FRANCIELLE DE NOVAIS RITIR
ADVOGADO(A): AL007919-JOAO SOARES NETO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 31/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0083 PROCESSO: 0004925-33.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOEL APARECIDO VIEIRA
ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 16/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0005107-84.2015.4.03.6303
RECTE: ANTONIO REGINALDO BELLINI
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0005108-50.2012.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CREUZA FERREIRA DA SILVA SANTANA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0005290-26.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARTHUR MIGUEL SANTOS GONÇALVES E OUTRO
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS e ADV. SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI
RECDO: MICHELLE APARECIDA SANTOS
ADVOGADO(A): SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0087 PROCESSO: 0005300-83.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALDECI DE ARAUJO
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0005321-40.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: THIPHANY ODARA DE CAMPOS ALVES
ADV. SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 19/01/2015 MPF: Sim DPU: Não

0089 PROCESSO: 0005327-66.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0005359-50.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JUNHO SIZENANDO CALADO
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0005585-39.2008.4.03.6303
RECTE: ROLAND MORELLI
ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA e ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0005597-35.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EUNICE DE PAULA FREITAS
ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 25/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0005663-89.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOEL FORTUNATO DA SILVA
ADV. SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA TESTA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0006348-96.2015.4.03.6302
RECTE: SIDINEI FERREIRA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0006629-55.2015.4.03.6301
RECTE: HELENA ALVES CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 12/08/2015 MPF: Não DPU: Sim

0096 PROCESSO: 0006717-49.2013.4.03.6306
RECTE: LAZARA APARECIDA MESSIAS
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 19/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0006897-32.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: FIDELINDO AGNELO DA SILVA
ADV. SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR e ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 19/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0007006-89.2015.4.03.6183
RECTE: LUIZ JOSE DOS SANTOS
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0007166-71.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DONATO JOSE MARTINS
ADV. SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 10/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0007376-02.2015.4.03.6302
RECTE: MARIA MARGARETE CANDIDO DA SILVA
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL
e ADV. SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL e ADV. SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0007504-25.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDMUNDO MACEDO CHAVES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0102 PROCESSO: 0007818-93.2014.4.03.6304
RECTE: MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA
ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0008344-60.2014.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LAYSLA VITHORIA CORDEIRO RAMOS
ADV. SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0104 PROCESSO: 0008381-96.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS DOS SANTOS ANTONIO
ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 16/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0008667-65.2014.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0009361-06.2015.4.03.6302
RECTE: MARCELA COSTA SOARES
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 11/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0010228-64.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MATEUS ARAUJO PINTO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 13/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0010489-32.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA CECILIA CEPPOLLINI
ADV. SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0010616-64.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA MERCEDES SOATO DOS REIS
ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO e ADV. SP277278 - LUIS TELXEIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0010829-20.2006.4.03.6302
RCDT/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDT/RCD: JOSE DE OLIVEIRA
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0011100-14.2015.4.03.6302
RECTE: YARAI APARECIDO FARIAS
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0011918-63.2015.4.03.6302
RECTE: TIPHANNY GRACIELLA PEREIRA OLIVEIRA
RECTE: RAPHAELLY STEPHANNY PEREIRA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0113 PROCESSO: 0014053-51.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA DOS SANTOS
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0014519-45.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS EDUARDO ALVES CONTE
ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0115 PROCESSO: 0015029-44.2014.4.03.6317
RECTE: JANAINA DA SILVA BARBOSA
RECTE: ISABELLY SILVA VIANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0116 PROCESSO: 0015183-47.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0017839-06.2015.4.03.6301
RECTE: ALIOMAR MARTINS FERNANDES
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0018426-28.2015.4.03.6301
RECTE: MAYARA ROSSAFA DA CONCEICAO
ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0119 PROCESSO: 0020478-94.2015.4.03.6301
RECTE: SANDRA REGINA MASTINI
ADV. SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0120 PROCESSO: 0022276-90.2015.4.03.6301
RECTE: GRACE GOIS DOS SANTOS
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0023293-64.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MAURI CHEU DA SILVA
ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0024157-05.2015.4.03.6301
RECTE: DORGIVAL JUVENCIO DA SILVA
ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0025860-68.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS MIGUEL
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0025932-55.2015.4.03.6301
RECTE: RENATO FLEMMING
ADV. SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0125 PROCESSO: 0028035-35.2015.4.03.6301
RECTE: CAROLINE CARVALHO BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0126 PROCESSO: 0028870-23.2015.4.03.6301
RECTE: DEISE HELENA DOS SANTOS TIBURCIO
ADV. SP316794 - JORGE ANDRÉ DOS SANTOS TIBURCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0028909-20.2015.4.03.6301
RECTE: GUSTAVO DA SILVA MURILO
ADV. SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO
RECTE: GABRIEL DE JESUS SILVA MURILO
ADVOGADO(A): SP272383-VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0128 PROCESSO: 0032068-68.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCUS VINICIUS SCHITINI DE CAMPOS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0129 PROCESSO: 0034792-79.2014.4.03.6301
RECTE: NEZON ROGERIO DE SOUZA MATOS
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 16/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0035308-36.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: ANGELA CAROLINA DOS SANTOS ASSIS
RECDO: APARECIDA MARIA DE SA
ADV. SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 13/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0035891-50.2015.4.03.6301
RECTE: PAULO LIMA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0132 PROCESSO: 0037693-83.2015.4.03.6301
RECTE: BRIGIDA APARECIDA DOS SANTOS
ADV. SP290471 - JOSUE SANTO GOBY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0038742-62.2015.4.03.6301
RECTE: LUIZ ROBERTO CHIAPETTI
ADV. SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA e ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA e ADV. SP301377
- RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0039259-38.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CICERO JOSE DA SILVA
ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0040179-12.2013.4.03.6301
RECTE: MARCOS AUGUSTO PEREIRA
ADV. SP193450 - NAARÁ BEZERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 14/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0040454-87.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS GRACAS PORTUGAL DOS SANTOS
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0041183-16.2015.4.03.6301
RECTE: ROSALINA GONCALVES DOS SANTOS
ADV. SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0043901-83.2015.4.03.6301
RECTE: CICERO BALBINO DO NASCIMENTO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0044831-72.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCO DE PAULA SARMENTO
ADV. SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 18/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0044949-77.2015.4.03.6301
RECTE: KU HSU HUNG CHU
ADV. SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0046074-80.2015.4.03.6301
RECTE: NICOLLY EVANGELISTA BEZERRA SILVA
ADV. SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0142 PROCESSO: 0047022-22.2015.4.03.6301
RECTE: GENIVAL NUMA OLIVEIRA
ADV. SP354574 - JOEL PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0047965-39.2015.4.03.6301

RECTE: ALLISSON ANDRES LISBOA
ADV. SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0051678-22.2015.4.03.6301
RECTE: CELSO RODRIGUES MUNHOZ
ADV. SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 04/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0052504-48.2015.4.03.6301
RECTE: GERALDO SILVA BISPO
ADV. SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA e ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0053935-20.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE BASTOS SANTOS
ADV. SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0054652-32.2015.4.03.6301
RECTE: ADEMIR ANASTACIO TOLEDO
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0055648-35.2012.4.03.6301
RECTE: JULIO ROBERTO BORNEO
ADV. SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA e ADV. SP168528 - WAGNER SILVEIRA PRATES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0055654-42.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEBASTIAO CARLOS DO VALE
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0056205-17.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSANGELA DE JESUS BRAGA
ADV. SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA e ADV. SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA
MAFUZ
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0056561-12.2015.4.03.6301
RECTE: LUIZ GONCALVES
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0057289-24.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TERTULIANO XISTO SOBRINHO
ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 13/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0057829-04.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE ANTONIO ELLVINO
ADV. SP290471 - JOSUE SANTO GOBY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0057874-08.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA PASSOS
ADV. SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0059236-45.2015.4.03.6301
RECTE: MANUEL FERNANDO AZEVEDO TELES
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0059372-13.2013.4.03.6301
RECTE: GELSON LUIS MARIA
ADV. SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 04/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0061148-14.2014.4.03.6301
RECTE: ALEXANDER MAIA
ADV. SP295566 - CARLA ISOLA CASALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0062387-19.2015.4.03.6301
RECTE: INES HUMIE YAMAMOTO
ADV. SP120066 - PEDRO MIGUEL e ADV. SP252633 - HEITOR MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0065751-96.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO CARLOS
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0066635-28.2015.4.03.6301
RECTE: ARIVALDO COUTINHO DA MOTTA
ADV. SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0066766-03.2015.4.03.6301
RECTE: ANTONIO TAKEO KUMATA

ADV. SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0000005-85.2015.4.03.6334
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE PEDRO FAUSTINO NETO
ADV. SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0000027-45.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS e ADV. SP293108 - LARISSA SOARES SAKR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0000064-19.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NEUCLAIR APARECIDO GARCIA
ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0000076-29.2015.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GENERINDO GOMES RODRIGUES
ADV. SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/08/2015 MPF: Sim DPU: Não

0166 PROCESSO: 0000089-76.2011.4.03.6318
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: LUCIO MARTINS RODRIGUES
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0000139-48.2015.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA BENEVIDO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0000162-30.2015.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO LUCAS BOLZI DE VASCONCELOS
ADV. SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA e ADV. SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 10/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0169 PROCESSO: 0000166-31.2015.4.03.6323
RECTE: HELENA SOUZA DA MOTA
ADV. SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES e ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 13/08/2015 MPF: Sim DPU: Não

0170 PROCESSO: 0000177-39.2014.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: FABIO CAMPOS MENDES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 12/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0000178-47.2016.4.03.6311
RECTE: WANDERLEI DE SOUZA
ADV. SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA e ADV. SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0000246-49.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARLICE ALVES PIMENTA
ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI e ADV. SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0000263-68.2015.4.03.6343
RECTE: MARLENE DAS GRACAS DA SILVA
ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0000268-65.2015.4.03.6319
RECTE: MARIA DE BRITO GIMENES
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 13/08/2015 MPF: Sim DPU: Não

0175 PROCESSO: 0000286-40.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLAUDIO PINHEIRO NAVARRO
ADV. SP318566 - DAVI POLISEL
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 12/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0000288-95.2016.4.03.6327
RECTE: MARIO CUNHA
ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0000303-43.2015.4.03.6313
RECTE: AURORA SANTANA DOS SANTOS
ADV. SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0178 PROCESSO: 0000312-63.2010.4.03.6318
RECTE: GERALDO PAULINO ALVES
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0000321-88.2011.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: EDISON AUGUSTO RIBEIRO

ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0000335-12.2015.4.03.6325
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ALCIDES JOSE NARCISO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0000350-84.2015.4.03.6323
RECTE: ANA CAROLINE PINHO SILVA
ADV. SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0182 PROCESSO: 0000371-27.2015.4.03.6334
RECTE: SUELI MARCIANO
ADV. SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 24/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0183 PROCESSO: 0000405-23.2015.4.03.6327
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: SILVIA DOS SANTOS COSTA
ADV. SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 24/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0000406-65.2015.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0000413-30.2016.4.03.6338
RECTE: JOSE CLEMENTE PEREIRA DE PAULA
ADV. SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0000425-62.2015.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CARLOS MORAES
ADV. SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES e ADV. SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0000427-83.2011.4.03.6307
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: GILBERTO MONTEIRO DA SILVA
ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0000478-12.2012.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE ROBERTO GUIMARAES
ADV. SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0000550-09.2010.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSE CARLOS MARTINS
ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0000575-56.2015.4.03.6339
RECTE: ANDRE LUIZ GRILLO
ADV. SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0191 PROCESSO: 0000577-28.2015.4.03.6306
RECTE: HIAGO CUSTODIO MENDES SANTOS
ADV. SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0192 PROCESSO: 0000586-73.2015.4.03.6343
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOANA CIRIACO DANTAS
ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0000608-63.2015.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO CANDIDO ARAUJO
ADV. SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 30/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0194 PROCESSO: 0000613-70.2015.4.03.6306
RECTE: JOSE TEODORO
ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR e ADV. SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 27/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0195 PROCESSO: 0000625-46.2013.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEVERINO FERREIRA LEITE
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0196 PROCESSO: 0000646-02.2011.4.03.6306
RECTE: EUDES PASCOAL TRIMBOLI
ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0000728-77.2015.4.03.6343
RECTE: APARECIDA FERRAZ
ADV. SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0000730-98.2010.4.03.6318

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: JOAO CANDIDO

ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV.

SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0000769-71.2015.4.03.6334

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADV. SP209298 - MARCELO JOSEPETTI

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0000784-16.2015.4.03.6342

RECTE: LARISSA DOS SANTOS SANCHES

ADV. SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA

RCDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0201 PROCESSO: 0000795-25.2012.4.03.6318

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: JOSE GERALDO VIEIRA

ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205

- FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0000807-50.2014.4.03.6324

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RCDO: JUDITE INOCENCIO

ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL e ADV. SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 13/08/2015 MPF: Sim DPU: Não

0203 PROCESSO: 0000817-96.2015.4.03.6312

RECTE: JOSE NILSON MARTINS DO ESPIRITO SANTO

ADV. SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI

RCDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 07/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0000833-66.2014.4.03.6318

RECTE: LUCIA DA SILVA PEREIRA

ADV. SP306862 - LUCAS MORAES BREDA

RCDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0000847-32.2014.4.03.6324

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RCDO: TIAGO AUGUSTO DA CRUZ SILVA

ADV. SP269415 - MARISTELA QUEIROZ e ADV. SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0206 PROCESSO: 0000974-68.2016.4.03.6301

RECTE: ANTONIO CARLOS SOUZA FILHO

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RCDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0000977-88.2015.4.03.6323
RECTE: MARIA DE FATIMA PAULINO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0000989-82.2008.4.03.6312
RECTE: SILVIO LUIZ DA QUINTA
ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 17/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0001034-70.2014.4.03.6314
RECTE: HELENA BARBOZA SILVESTRE
ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/08/2015 MPF: Sim DPU: Não

0210 PROCESSO: 0001044-08.2015.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA AURORA MIRANDA DE OLIVEIRA
ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0001054-53.2012.4.03.6307
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARCOS APARECIDO ABILIO
ADV. SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 02/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0001076-85.2015.4.03.6314
RECTE: JESUS ANTONIO BUENO
ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0001108-39.2015.4.03.6331
RECTE: ALAIDE DE SOUZA SANTOS
ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA e ADV. SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 23/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0214 PROCESSO: 0001158-72.2013.4.03.6319
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ELIEDES DA SILVA MORENO
ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0001181-33.2014.4.03.6335
RECTE: TAYLON MOREIRA BORGES
ADV. SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0216 PROCESSO: 0001200-44.2015.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANA LIVIA HENRIQUE DA SILVA E OUTROS
RECD: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA
RECD: NICOLAS HENRIQUE DA SILVA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 07/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0217 PROCESSO: 0001215-75.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VALMIR APARECIDO SEMENSIN
ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0001254-27.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUIZ FERREIRA DINIZ
ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0001395-08.2014.4.03.6308
RECTE: JULIANA CRISTINA PINTO
ADV. SP334277 - RALF CONDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 18/05/2015 MPF: Sim DPU: Não

0220 PROCESSO: 0001442-50.2012.4.03.6308
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV. SP254496 - BARBARA ISABEL DEALIS PASSOS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 27/08/2014 MPF: Sim DPU: Não

0221 PROCESSO: 0001488-04.2015.4.03.6318
RECTE: LUIS ADAUTO RIBEIRO
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0222 PROCESSO: 0001503-95.2015.4.03.6342
RECTE: REGINALDO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0223 PROCESSO: 0001520-09.2015.4.03.6318
RECTE: HERMY LIZIDATI
ADV. SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA e ADV. SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0001551-12.2014.4.03.6335
RECTE: LUZIA APARECIDA LIMA
ADV. SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA e ADV. SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES e ADV. SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI e ADV. SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 31/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0001560-64.2010.4.03.6318
RECTE: ROBERTO JOSE DA SILVEIRA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0001620-64.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO BATISTA QUARTOROLLO
ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 12/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0001742-75.2014.4.03.6329
RECTE: MARCOS ANTONIO EUGENIO
ADV. SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 06/05/2015 MPF: Sim DPU: Não

0228 PROCESSO: 0001791-20.2012.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: SERGIO MARTINS
ADV. SP300068 - ELIAQUIM DA COSTA RESENDE
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 26/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0001927-32.2015.4.03.6183
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: LUCIA MARIA DE SOUZA PAULA MARTINS
ADV. SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP216028 - DANIELLE TAVARES
MAGALHAES BESSA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0001986-76.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSA MARIA FOLTRAN BRUNHEROTO ANACLETO
ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM e ADV. SP163414 - ANDREA BISCARO MELA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0001997-69.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SONIA DOS SANTOS LIMA
ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 30/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0002017-84.2015.4.03.6330
RECTE: DIMAS RAMOS FERREIRA
ADV. SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS e ADV. SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0002149-28.2015.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTENOR TEODOSIO DE VERAS
ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0234 PROCESSO: 0002166-77.2015.4.03.6331
RECTE: APARECIDO PEREIRA MARINS
ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0002170-26.2014.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROBERTO JUNCOM
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0002197-61.2015.4.03.6343
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NOEMIA DA SILVA
ADV. SP281056 - DOUGLAS PEREIRA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0002267-80.2010.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSE ANTONIO NETO
ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA e ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0002279-46.2015.4.03.6326
RECTE: DALVA DE SOUSA
ADV. SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0002381-90.2013.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MANOEL DO NASCIMENTO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0002382-41.2015.4.03.6330
RECTE: BENEDITA ELOI DOS SANTOS
ADV. SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0241 PROCESSO: 0002423-30.2014.4.03.6334
RECTE: KAWAN DE SOUZA FURLAN
ADV. SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 05/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0242 PROCESSO: 0002504-91.2014.4.03.6329
RECTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA MARTINS
ADV. SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 21/05/2015 MPF: Sim DPU: Não

0243 PROCESSO: 0002535-80.2015.4.03.6328

RECTE: JOSE JULIO DA SILVA

ADV. SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO e ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e ADV. SP364731 - IARA APARECIDA FADIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0002542-24.2013.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES GOMES MORAES BORGES

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0002568-51.2015.4.03.6302

RECTE: BIANCA MONTEIRO DE CARVALHO FERREIRA

ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 26/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0246 PROCESSO: 0002634-98.2015.4.03.6312

RECTE: SANTINA DE PAULA MARCHETTI

ADV. SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0002645-04.2013.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: REINALDO ALEXANDRE

ADV. SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA e ADV. SP249718 - FELIPE CALIL DIAS

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0002727-98.2014.4.03.6311

RECTE: GERALDO PAULINO DA SILVA

ADV. SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 02/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0002751-63.2014.4.03.6332

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIO CARDOSO

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 28/05/2015 MPF: Sim DPU: Não

0250 PROCESSO: 0003001-29.2015.4.03.6343

RECTE: ELMIRA BRIGIDA NOGUEIRA

ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0003025-43.2012.4.03.6317

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: MARIA AMBRIQUE MARTINEZ

ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0003153-19.2015.4.03.6330
RECTE: ROBERLEY DE OLIVEIRA
ADV. SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0003166-15.2014.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: LUIZA MARIA EUGENIA DA SILVA
ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 14/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0003185-48.2014.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CANDIDO DA SILVA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0003260-75.2010.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: EDSON APARECIDO PIMENTA
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0003327-40.2010.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: PAULO FRANCISCO PEREIRA
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0003443-28.2014.4.03.6311
RECTE: LUCINEIDE PINTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 11/05/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0258 PROCESSO: 0003471-86.2015.4.03.6302
RECTE: VITORIO VALARINI NETO
ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0003488-13.2015.4.03.6306
RECTE: JOSIANE AVELINA DA COSTA ALVES
ADV. PI008208 - MAURICIO DA SILVA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 06/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0003494-57.2015.4.03.6326
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ELIANA APARECIDA CUSTODIO MENEGATTI
ADV. SP265058 - VAINÉ DE ALMEIDA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0003500-64.2015.4.03.6326

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ORLANDO DA SILVA

ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0003505-22.2010.4.03.6113

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: APARECIDO DONIZETE AMARO

ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 05/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0003638-06.2015.4.03.6302

RECTE: CLEIDE DE OLIVEIRA ROSA

ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 27/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0264 PROCESSO: 0003683-10.2015.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: VANDERLEI DAMETTO

ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0003836-68.2015.4.03.6326

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: SILVIA MARIA SENICATO FOLEGOTO

ADV. SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0003865-24.2015.4.03.6325

RECTE: MARIA JOSE FERNANDES

ADV. SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA

RECD: INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0003885-39.2015.4.03.6317

RECTE: MARIA APARECIDA VERZA

ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0003932-14.2014.4.03.6328

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: CICERO SIMPLICIO

ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS e ADV. SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO e ADV. SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 01/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0003933-45.2013.4.03.6324

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RECD: ELIZABETH CORREA

ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 07/08/2015 MPF: Sim DPU: Não

0270 PROCESSO: 0004041-58.2014.4.03.6318
RECTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 03/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0004101-14.2016.4.03.6301
RECTE: ABILIO HERMINIO CAYRES
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0004164-38.2013.4.03.6303
RECTE: JAIR BENEDITO NICOLUCCI
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0004259-77.2015.4.03.6342
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE ANTONIO VERAS DE SOUZA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0004301-08.2014.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SAMARA BIANCA PEREIRA
ADV. SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0275 PROCESSO: 0004437-74.2010.4.03.6318
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: RAFAEL ARCANJO DE MORAES
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0004533-95.2014.4.03.6303
RECTE: SOLANGE RUFINO DE PAULO
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTROS
RECD: ESTADO DE SAO PAULO
RECD: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ADVOGADO(A): SP143065-ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 03/10/2014 MPF: Não DPU: Sim

0277 PROCESSO: 0004559-62.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE
ADV. SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA e ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0004578-33.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: HILDA MARIA VIEIRA
ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/05/2015 MPF: Sim DPU: Não

0279 PROCESSO: 0004623-97.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUIZ DONIZETE GARCIA
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0004653-12.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECD: RUBENS FIDELIS
ADV. SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF e ADV. SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTI GARCIA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 13/08/2015 MPF: Sim DPU: Não

0281 PROCESSO: 0004782-56.2014.4.03.6332
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DAVI SANTOS DE JESUS
ADV. SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 24/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0282 PROCESSO: 0004819-46.2009.4.03.6304
RECTE: PAULO BRAZ DE SOUZA
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0004838-03.2015.4.03.6317
RECTE: MARIA ROSA ALVES DA SILVA
ADV. SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP166178 - MARCOS PINTO NIETO e ADV. SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0004845-96.2014.4.03.6327
RECTE: ORLANDO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 06/05/2015 MPF: Sim DPU: Não

0285 PROCESSO: 0004931-33.2015.4.03.6327
RECTE: JOSE BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA
ADV. SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0005077-92.2015.4.03.6321
RECTE: MANOEL MESSIAS DE ABREU
ADV. SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0005187-16.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE BENEDITO KACHAN

ADV. SP258866 - TIAGO ANDRÉ DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 30/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0005259-78.2015.4.03.6321
RECTE: MAURO MOREIRA DOS ANJOS
ADV. SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA e ADV. SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0005353-83.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IVETE ANTUNES PUGA
ADV. SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0005355-60.2015.4.03.6332
RECTE: MARIA ALICE GERVASIO DA PAZ
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0005448-23.2015.4.03.6332
RECTE: CLAUDEMIRO APARECIDO PINTO BARBOSA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0005609-79.2014.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSEFA ALVES DOS SANTOS
ADV. SP123573 - LOURDES PADILHA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0005674-31.2014.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: FLORINDA BATISTA DE MENEZES SILVA
ADV. SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 08/05/2015 MPF: Sim DPU: Não

0294 PROCESSO: 0005728-57.2015.4.03.6311
RECTE: MANOEL MARIVALDO DO NASCIMENTO
ADV. SP233472 - MARIANE MAROTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0005755-11.2014.4.03.6332
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLARA CARVALHO SAPONIK
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 24/06/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0296 PROCESSO: 0005774-73.2015.4.03.6302
RECTE: ALEXANDRE JOSE SOARES
ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0005917-69.2015.4.03.6332
RECTE: ALBERTO RODRIGUES CARMINATI
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0005938-91.2014.4.03.6328
RECTE: MARIA APARECIDA GIBIN SALVADOR
ADV. SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA e ADV. SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA e ADV. SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 16/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0299 PROCESSO: 0006026-41.2014.4.03.6325
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CLOVIS BARBOSA DE SOUZA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 05/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0006054-32.2015.4.03.6306
RECTE: ALINE SOUZA REIS
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 23/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0301 PROCESSO: 0006109-02.2015.4.03.6332
RECTE: OSVALDO RIBEIRO DA CRUZ
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0006149-81.2014.4.03.6311
RECTE: NILZA PILOTO VALCAZARA
ADV. SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA e ADV. SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0303 PROCESSO: 0006208-59.2015.4.03.6303
RECTE: BENEDITO RAMOS
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO e ADV. SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0006344-28.2015.4.03.6183
RECTE: MARIA EDNA DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0006385-29.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA DONZINHA ROCHA CRUZ
ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/08/2015 MPF: Sim DPU: Não

0306 PROCESSO: 0006513-49.2015.4.03.6301

RECTE: TEREZINHA VIANA SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 12/08/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0307 PROCESSO: 0006887-80.2011.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LEONOR ARO DE LIMA

ADV. SP205574 - CARLOS CEZAR DE CASTRO

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 12/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0006991-76.2014.4.03.6306

RECTE: LOURIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADV. SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 19/05/2015 MPF: Sim DPU: Não

0309 PROCESSO: 0007097-05.2014.4.03.6317

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: IGOR CONCEICAO DE MELO PAPARELI

ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 15/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0310 PROCESSO: 0007100-23.2010.4.03.6309

RECTE: ANISIO MARTINS DOS SANTOS

ADV. SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0007162-21.2014.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ADAO FERREIRA DOS SANTOS

ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0312 PROCESSO: 0007322-88.2015.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOAO ERCIO PELLEGRINO

ADV. SP255482 - ALINE SARTORI

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0007415-65.2016.4.03.6301

RECTE: NILSON OSSAMU MOTIZUKI

ADV. SP300593 - WILLIAN LINO DE SOUZA e ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0007530-59.2011.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ANALIA IMACULADA ALVES ZEFERINO

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0007542-75.2014.4.03.6332

RECTE: RICARDO GAMA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0316 PROCESSO: 0007724-86.2015.4.03.6183
RECTE: JOAO CELCO DEL RIO RODRIGUES
ADV. SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0007834-71.2015.4.03.6317
RECTE: ANTONIO GARCIA SAURA
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0007897-85.2014.4.03.6332
RECTE: MARIA SEVERINA DOS SANTOS
ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0319 PROCESSO: 0008001-33.2015.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARY STELLA VELOSO ZAMBRANO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0320 PROCESSO: 0008234-33.2015.4.03.6302
RECTE: JOSE APARECIDO CASSIANO
ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0008255-75.2015.4.03.6183
RECTE: CECILIA ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0008431-82.2015.4.03.6303
RECTE: EDIMAR MENINA FANASCA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0008693-32.2015.4.03.6303
RECTE: MAURO PAZ LANDIN
ADV. SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0008694-85.2014.4.03.6324
RECTE: JOSE ONELIO GIANEZI
ADV. SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0325 PROCESSO: 0008795-31.2014.4.03.6322
RECTE: ANA CLEUSA RAMOS DE CASTRO
ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI e ADV. SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 08/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0326 PROCESSO: 0008929-28.2014.4.03.6332
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ORLANDO DO CARMO SANTOS
ADV. SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0327 PROCESSO: 0009070-92.2015.4.03.6338
RECTE: DONIZETE JOSE DA SILVA
ADV. SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0009533-42.2015.4.03.6303
RECTE: EDUARDO MOREIRA DUARTE FILHO
ADV. SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0010093-09.2014.4.03.6306
RECTE: IVETE MARIA PEREIRA DE PONTES
ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/05/2015 MPF: Sim DPU: Não

0330 PROCESSO: 0010153-25.2014.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: ALAN DOS SANTOS FERREIRA
ADV. SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 02/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0331 PROCESSO: 0010159-61.2015.4.03.6303
RECTE: JOSE CORREIA AGUIAR
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0010457-56.2015.4.03.6302
RECTE: IRACEMA FAGUNDES DE ALQUIMIM
ADV. SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0010683-30.2015.4.03.6183
RECTE: LILIANE TARANTO

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0011240-51.2014.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO TEODE DA SILVA
ADV. SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0011470-27.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: THAIS HELENA DA SILVA DE ALMEIDA E OUTRO
ADV. SP314566 - BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA
RECDO: ROBERTA APARECIDA DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP314566-BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 22/04/2015 MPF: Sim DPU: Não

0336 PROCESSO: 0011590-39.2014.4.03.6183
RECTE: SONIA ZILDA DE LIMA
ADV. SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0011595-62.2014.4.03.6312
RECTE: IRIS SILVEIRA DE JESUS
ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 10/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0338 PROCESSO: 0012050-26.2014.4.03.6183
RECTE: PAULO GUMARAES VAVASSORI
ADV. SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0012513-02.2014.4.03.6301
RECTE: ODON FERNANDES PORTO
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 05/05/2015 MPF: Sim DPU: Não

0340 PROCESSO: 0012774-16.2014.4.03.6317
RECTE: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0341 PROCESSO: 0012794-13.2014.4.03.6315
RECTE: DAVID AUGUSTO PANONI
ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 17/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0342 PROCESSO: 0012893-74.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: BEATRIZ DUDA LOPES
ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 24/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0343 PROCESSO: 0012951-25.2014.4.03.6302
RECTE: MARIA ANGELICA ROBERTO LIMA
ADV. SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0013355-76.2014.4.03.6302
RECTE: LUCIA HELENA PAULINO BARRA
ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0013447-88.2013.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MAURICIO MARTINEZ
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0014652-73.2014.4.03.6317
RECTE: ALBERTO MOURA DO NASCIMENTO
ADV. SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 13/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0015322-28.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0348 PROCESSO: 0016125-42.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE LOURDES DA CRUZ PRIETO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 10/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0016133-71.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BRENDA STELLA FERMINO ROSSI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0350 PROCESSO: 0016600-95.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DURCELEI CADURIN
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0017097-09.2014.4.03.6303
RECTE: CLEISON VIEIRA DA SILVA
ADV. SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0352 PROCESSO: 0017770-71.2015.4.03.6301

RECTE: NELSON DAVID JUNIOR

ADV. SP351661 - RENATA NOGUEIRA PALLOTTINI e ADV. SP348251 - NATASHA ZANAROLI SCALDAFERRI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0353 PROCESSO: 0017811-30.2014.4.03.6315

RECTE: MARIA PEREIRA DA SILVA

ADV. SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA e ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0018011-45.2015.4.03.6301

RECTE: JAZMIN FLORA ROCHA HUARACHI

ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0018209-13.2014.4.03.6303

RECTE: MARIA DAS GRACAS PARANHOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 01/09/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0356 PROCESSO: 0018396-82.2014.4.03.6315

RECTE: JUANA DAYANE DE SOUZA

ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 08/05/2015 MPF: Sim DPU: Não

0357 PROCESSO: 0018606-78.2014.4.03.6301

RECTE: ELAINE CRISTINA TOBIAS

ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 17/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0019285-44.2015.4.03.6301

RECTE: ROSALVO ALVES DOS SANTOS

ADV. SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0359 PROCESSO: 0019881-56.2014.4.03.6303

RECTE: JOSE ADAILTON DO NASCIMENTO

ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 01/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0021700-28.2014.4.03.6303

RECTE: ANJEL MAMARBACHI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 01/09/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0361 PROCESSO: 0023253-82.2015.4.03.6301

RECTE: LUIZ ROBERTO DE ARAUJO

ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0024250-65.2015.4.03.6301
RECTE: WALMIR DIOGENES DO AMARAL
ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0363 PROCESSO: 0026132-96.2014.4.03.6301
RECTE: ELIANE DE SOUZA SILVA
ADV. SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0028066-55.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIS DE ALMEIDA
ADV. SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0365 PROCESSO: 0030713-33.2009.4.03.6301
RECTE/RCD: ANTONIO JOAQUIM DA COSTA
ADV. SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0030782-89.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RUAN ROJO SOUZA DE ANDRADE
ADV. SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 18/11/2014 MPF: Sim DPU: Não

0367 PROCESSO: 0030786-92.2015.4.03.6301
RECTE: TEREZINHA FRANCISCA GAIA
ADV. SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0368 PROCESSO: 0031009-45.2015.4.03.6301
RECTE: ERMILIO ANICETO DOS SANTOS
ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0031272-14.2014.4.03.6301
RECTE: RODOLFO RODE
ADV. SP284352 - Zaqueu da Rosa
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0370 PROCESSO: 0032037-19.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA CONCEICAO DURAN ALVES

ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0034408-82.2015.4.03.6301
RECTE: VALMIR FERNANDES DO NASCIMENTO
ADV. SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0035769-37.2015.4.03.6301
RECTE: ADEMIR APARECIDO MARTINS RAYA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0038124-20.2015.4.03.6301
RECTE: ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0039765-43.2015.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MAURICIO PEDRO DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0043590-29.2014.4.03.6301
RECTE: MAURA TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 12/03/2015 MPF: Não DPU: Sim

0376 PROCESSO: 0046217-69.2015.4.03.6301
RECTE: JAIME DE JESUS VIDEIRA
ADV. SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO e ADV. SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0046835-87.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE LUIZ DE SOUZA
ADV. SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0047375-96.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCO VERISSIMO DOS SANTOS
ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 30/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0379 PROCESSO: 0047967-09.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE ROBERTO MAZARIN
ADV. SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 01/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0048547-39.2015.4.03.6301
RECTE: WALTER JOSE DO CARMO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0050357-49.2015.4.03.6301
RECTE: SONIA REGINA PINTO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 04/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0052240-31.2015.4.03.6301
RECTE: JUAREZ DO NASCIMENTO
ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0383 PROCESSO: 0052511-40.2015.4.03.6301
RECTE: HELIA DE JESUS SANTOS SOUZA
ADV. SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0052761-73.2015.4.03.6301
RECTE: JESSICA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0052945-29.2015.4.03.6301
RECTE: NIVALDO MARTINS DAS CHAGAS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0053087-33.2015.4.03.6301
RECTE: MARGARIDA DE JESUS MARIANO
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0055876-05.2015.4.03.6301
RECTE: LEONILDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0056497-36.2014.4.03.6301
RECTE: ROBERTO VIANA DE ASEVEDO
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0057303-71.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES NUNES
ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 11/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0390 PROCESSO: 0057598-74.2015.4.03.6301
RECTE: LUCIA MARIA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0391 PROCESSO: 0057939-03.2015.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARLOS SAMPAIO COSTA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0061302-66.2013.4.03.6301
RECTE: EDVALDO ROMEU
ADV. SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 26/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0063277-89.2014.4.03.6301
RECTE: TERESA GERALDA DE CARVALHO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 02/07/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0394 PROCESSO: 0064180-90.2015.4.03.6301
RECTE: VITORIO CIRINEU SOBRINHO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0064406-95.2015.4.03.6301
RECTE: CRISTINA SIMONE SOARES MATEUS
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0065964-39.2014.4.03.6301
RECTE: AMANDA EVANGELISTA GADDINI
ADV. SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBERO
RECTE: RODRIGO EVANGELISTA GADDINI
ADVOGADO(A): SP290841-SANDRA REGINA TONELLI RIBERO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 19/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0066620-59.2015.4.03.6301
RECTE: EDUARDO FLOSI
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0068341-46.2015.4.03.6301
RECTE: HAMILTON HARUTHIO HIRAI
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0069594-06.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 24/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0400 PROCESSO: 0070998-92.2014.4.03.6301
RECTE: ANA JULYA FEITOSA DE ARAUJO
ADV. SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0401 PROCESSO: 0072623-64.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE ARTUR MACHADO
ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0402 PROCESSO: 0074029-23.2014.4.03.6301
RECTE: VALDIR APARECIDO CATARINO
ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0403 PROCESSO: 0074406-91.2014.4.03.6301
RECTE: EDILENE FERNANDES DOS SANTOS
ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ e ADV. SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA e ADV. SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 19/05/2015 MPF: Sim DPU: Não

0404 PROCESSO: 0075742-33.2014.4.03.6301
RECTE: DERNIVAL PEDRO DA COSTA
ADV. SP350382 - CAMILLA CUNHA LOPES e ADV. SP105110 - ROSELY KARLA TALPAI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 05/05/2015 MPF: Sim DPU: Não

0405 PROCESSO: 0076092-21.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE OZORIO SILVA
ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA e ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA e ADV. SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA e ADV. SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 05/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0082513-27.2014.4.03.6301
RECTE: UN SUK KIM KIM

ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 11/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0407 PROCESSO: 0086320-55.2014.4.03.6301
RECTE: ZENAIDE DE CASSIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV. SP329497 - CIBELLE DE CASSIA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0088815-72.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SAMUEL OLIVEIRA BENTO ALVES PEREIRA
ADV. SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/05/2015 MPF: Sim DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 28 de março de 2016.

JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Presidente em exercício da 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2016

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001791-29.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARINA APARECIDA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001792-14.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP319610-BRUNO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001793-96.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA MOURA BERALDO
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001799-06.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PALAZZI
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001801-73.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIDELCINO DA CRUZ AMORIM
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001806-95.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001812-05.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLECIO RENATO DA SILVA
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001814-72.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DA COSTA LIMA
ADVOGADO: SP254258-CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001821-64.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARENYLZE DE CASSIA PASCHINELLI
ADVOGADO: SP265375-LIZE SCHNEIDER DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001823-34.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI JOSE LOPES DE ALBUQUERQUE FALCAO
ADVOGADO: SP265375-LIZE SCHNEIDER DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001824-19.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP319077-RICARDO APARECIDO AVELINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001825-04.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001827-71.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001828-56.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MODESTO DE MELLO FALCAO
ADVOGADO: SP265375-LIZE SCHNEIDER DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001831-11.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO GAIARDO
ADVOGADO: SP314934-MARCO ANTONIO GARUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001837-18.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDETE GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001871-90.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA NEME MAZZARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001879-67.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE CRISTINA DE PAULA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004800-33.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006418 - MICHEL XAVIER DE SOUZA (SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta para concessão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, b do Novo Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício de implantação do benefício, bem como expedição do ofício requisitório de pequeno valor. P.R.I.

0009297-90.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006231 - NILSON FELIPE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta para concessão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ofereceu a ré proposta de acordo. A parte autora apresentou uma contraproposta, que foi aceita pelo INSS.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício de implantação do benefício, bem como expedição do ofício requisitório de pequeno valor. P.R.I.

0011316-69.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007051 - FRANCISCO LUIZ PESSOA (SP232608 - ELAINE MENEZES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, com o que a CAIXA fica obrigada a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, dentro do prazo de 15 dias a contar da data da intimação desta decisão.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea “b” do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Com a juntada aos autos do comprovante do depósito pela parte ré, fica desde já autorizado o levantamento pela parte autora, devendo a secretaria providenciar o necessário. Fica consignado que a parte autora fará o levantamento pessoalmente junto ao PAB do JEF.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Aprecio o mérito.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de

desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, também considero que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detêm natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)
(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descuidar que o art. 2º, da mesma Lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 392/4361

sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em irretroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR por diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, mesmo quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.2177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

A Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO

CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0001519-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007107 - ALEXANDRE DE JESUS TOME (SP338113 - CAIO VICENZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001706-43.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007075 - WALDEMIR FELIPE (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001163-40.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007153 - CLEIDE TITO DA SILVA (SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001640-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007089 - FABIO NUNES BARBOSA (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001481-57.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006814 - REINALDO TATEAMA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto do salário de benefício, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência tendo em vista que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) O grifo não está no original.

Assim, adoto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

O parecer da contadoria judicial anexado aos autos conclui que no caso concreto o reajuste efetuado no salário de benefício com base no parágrafo 3º do artigo 21 da Lei 8.880/1994 foi suficiente para a recomposição das perdas verificadas quando da concessão (quando se deu a limitação pelo teto), não se beneficiando a parte autora da aplicação das Emendas 20/1998 e 41/2003.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos dispostos pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Aprecio o mérito.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, também considero que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detém natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descuidar que o art. 2º, da mesma Lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em irretroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR por diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, mesmo quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.217/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

A Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0001296-82.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007134 - JOSE SOARES (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000936-62.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007202 - DAVID PATTARO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênua para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrichi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende beneficiar-se da tese jurídica que se convencionou chamar de desapontação.

Acolho a alegação de prescrição, motivo pelo qual reconheço a incidência do lapso prescricional previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Quanto à questão de fundo, o pedido ora formulado deriva de uma realidade a que se tem assistido diariamente. Seduzidos pela idéia de possuírem duas fontes de renda simultâneas (aposentadoria e salários), e assim melhorarem seu padrão de vida, muitos trabalhadores ainda com razoável capacidade laborativa cuidam apressadamente de postular a concessão do benefício, mesmo nas hipóteses em que tal postura se mostre desvantajosa, uma vez que a aplicação do fator previdenciário provocará redução da renda mensal inicial. Imaginam que continuarão a trabalhar por tempo considerável e, assim, fruir por vários anos das duas vantagens.

Não sopesam, entretanto, as consequências futuras dessa sua decisão, a médio e a longo prazo.

Tempos depois, os trabalhadores que assim procedem são confrontados com a realidade. Os benefícios previdenciários, ano

após ano, têm sido reajustados em índices inferiores àquele utilizado para correção do salário mínimo, de modo que o poder aquisitivo das aposentadorias vai, pouco a pouco, sendo defasado, mercê das políticas governamentais. Sentindo esvair-se as forças para o trabalho, o aposentado abandona então a atividade laborativa e é confrontado com o fato de que seus proventos, isoladamente, não lhe garantirão o conforto esperado.

É o que verifico no caso concreto em exame, no qual a parte autora pretende substituir o benefício que já percebe por outro mais vantajoso, o que na prática, equivale a uma autêntica desaposentação. Sim, porque já existe uma aposentadoria reconhecida e deferida em seu favor, perfeita e acabada, em pleno vigor. E substituir a aposentadoria vigente por outra que a parte julga ser mais vantajosa, equivale a desaposentar-se, pretensão esta que não está autorizada pela legislação específica. O artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em sua atual redação, assim dispõe:

Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (o grifo não está no original).

Ao receber o primeiro pagamento, em sede administrativa, a parte manifestou de forma inequívoca sua opção pelo benefício em vigor.

Por força de lei, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por tal regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para fins de custeio da seguridade social (artigo 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/1991).

Também de acordo com o artigo 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo referido regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/1991.

E o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, na redação que lhe deu a Lei nº 9.528/1997, dispõe ainda que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Em casos semelhantes, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

(Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Classe: Apelação/Reexame Necessário processo nº 00162098520094036183 UF: SP - Órgão Julgador: Nona Turma - Data da decisão: 14/11/2011 - e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/11/2011 - Rel. Des. Fed. Marisa Santos)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO

LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, § 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº

3.048/99. 1 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. 2 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. 3 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema. 4 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. 5 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão

não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do §2º do art. 18 da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. 6 - Agravo legal do INSS provido. Agravo legal do autor prejudicado.

(Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Classe: Apelação Cível processo nº 00292889020134039999 UF: SP - Órgão Julgador: Nona Turma - Data da decisão: 16/12/2013 - e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/01/2014 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes)

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0019992-40.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303005958 - MILTON ZERBINATTI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021077-61.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303005957 - MAURO GUMARAES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002086-03.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303005961 - ORLANDO MARTINS LUCENA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002396-43.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303005960 - ANTONIO MIGUEL MOLINA BENITEZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006470-55.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303005959 - OVIDIO BANIN (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Aprecio o mérito.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, também considero que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detém natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma Lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em irretroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR por diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, mesmo quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.2177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

A Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0001611-13.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007096 - JOSE DIRCEU PUPO (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001069-92.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007173 - FABIANO ALVES SORIANO (SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001147-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007157 - EDERSON ROBERTO ALVES (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001026-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007185 - ARNALDO SAGRILLO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001150-41.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007156 - ROSA MARIA DA COSTA (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto do salário de benefício, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência tendo em vista que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA -

Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) O grifo não está no original.

Assim, adoto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

O parecer da contadoria judicial anexado aos autos conclui que no caso concreto o cálculo do salário de benefício não alcançou o teto, não se beneficiando da aplicação das Emendas 20/1998 e 41/2003.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos dispostos pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

0011515-28.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006805 - MARIA CALABRESE TACIOLI (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000756-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006816 - JOSE EDUARDO DE FARIA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003530-71.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006811 - LOIDE GUILHERME LEITE (SP206469 - MAURILIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005730-63.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006808 - JAIR DE CARVALHO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009903-21.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303005219 - MARLI FERREIRA BENEDITO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, poré m, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se

0002621-41.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006812 - ROQUE FAIAN (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto do salário de benefício, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência tendo em vista que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) O grifo não está no original.

da Lei nº 8.870/1994 foi suficiente para corrigir a perda sofrida com a limitação quando da concessão do benefício, não se beneficiando a parte autora da aplicação das Emendas 20/1998 e 41/2003.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos dispostos pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Aprecio o mérito.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, também considero que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detém natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descuidar que o art. 2º, da mesma Lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia

do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por

seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR por diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, mesmo quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.217/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

A Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0001080-24.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007170 - IONE CRISTINA GONCALVES (SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001212-81.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007148 - RENATO ALVES (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001817-61.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006813 - OSVALDO CAPATO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 408/4361

I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto do salário de benefício, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência tendo em vista que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) O grifo não está no original.

No caso concreto, o parecer da contadoria judicial anexado aos autos conclui que a recomposição efetivada com base no disposto pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94 foi suficiente para suprir a limitação verificada quando da concessão do benefício, não se beneficiando a parte autora da aplicação das Emendas 20/1998 e 41/2003.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos dispostos pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0013818-15.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006804 - MARIANA DE OLIVEIRA JULIAO (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto do salário de benefício, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência tendo em vista que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento

fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição. No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) O grifo não está no original.

Assim, adoto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

O parecer da contadoria judicial anexado aos autos conclui que no caso concreto o salário de benefício não alcançou o teto, não se beneficiando da aplicação das Emendas 20/1998 e 41/2003.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos dispostos pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Aprecio o mérito.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo

número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, também considero que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detêm natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descuidar que o art. 2º, da mesma Lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)os depósitos de poupança serão

remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em irretroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR por diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, mesmo quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.2177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

A Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0001032-65.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007182 - MANOEL AGUIDO GARCEZ (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000968-55.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007193 - MARCELO LOPES LIBORIO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000993-68.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007191 - ASCLEPIADES DEMETRIOS DA HORA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001646-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007088 - GUIOMAR APARECIDA DE SOUZA (SP297294 - KATY BATISTA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001067-25.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007174 - CARLOS EDUARDO VICENTE (SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001081-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007169 - ALFREDO ALBERT DOS SANTOS ROCHA (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000107-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007213 - ELENICE DIEHL LAMBRECHT (SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000943-42.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007200 - FERNANDO LOPES BELLINI (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001095-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007164 - RICHARD ROBERTO CAIRES (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000920-96.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007209 - ADRIANA CAVALCANTI SODRE DA SILVA (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001046-49.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007178 - IVAN CAMPOS FERNANDES (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001398-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007123 - EDSON DA SILVA PEREZ (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001052-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007176 - ERMELINDO FERREIRA (SP327554 - LUCIANA APARECIDA MACARIO, SP349923 - CASSIA APARECIDA NOVARS BEZERRA DARUIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001029-13.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007183 -

ANTONIO CARLOS LUZIO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001289-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007136 - ADILSON DONIZETTI NASCIMENTO (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001215-36.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007147 - MARIA CECILIA MARTINS PEDROSO (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001760-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007066 - ALESSANDRO SILVA DE OLIVEIRA (SP368232 - LARISSA PARRA ARAÚJO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0010891-69.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007063 - IONE MARIA LELIS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001012-74.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007186 - LUIZ SERGIO VIEIRA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000872-40.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007212 - RODINEI FRANCISCO PIRES (SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000929-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007204 - RENATA STEFANINI (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001407-66.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007121 - DANIELA PAULA DE FARIA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
0001650-10.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007087 - WASHINGTON PETER PACHECO LEMOS (SP297294 - KATY BATISTA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0008793-21.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007064 - TATIANE PANTALEAO (SP260713D - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001593-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007101 - ANDREIA FERNANDA FURLAN VIZU (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000950-34.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007198 - ALESSANDRA MARIA CARDOSO MAGALHAES (SP139534 - JOSE PEDRO LOBATO CAMPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011486-41.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007062 - ANANIAS GOMES DE LIMA (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001428-42.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007115 - BENEDITO CARLOS AIO (SP208890 - LEANDRA MAIRA AIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001682-15.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007083 - LEANDRO APARECIDO VIEIRA DA SILVA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001416-28.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007119 - FERNANDO CESAR AIO (SP208890 - LEANDRA MAIRA AIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001448-33.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007112 - MARCIO LUIZ VICENTIN (SP208890 - LEANDRA MAIRA AIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001088-98.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007167 - FRANCISCA ANTONIO DA SILVA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001072-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007171 - FIDELCINO POLICARPO DA SILVA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001461-32.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007110 - APARECIDA HELIA DE JESUS CAXAMBU (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001536-71.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007105 -

HUGO LEONARDO LUCK (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001190-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007151 - NAIDA ARMBRUST RIBEIRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001607-73.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007098 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA VIEIRA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001293-30.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007135 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SALLES (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001390-30.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007126 - SONIA MAGALI FONTANA FRARE (SP370209 - PRISCILA DE JESUS SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001239-64.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007143 - CLEONICE BOMFIM (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001708-13.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007074 - SANDRO PEREIRA VALOTO (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001410-21.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007120 - OSVALDO GUILHERME FUJIMOTO (SP208890 - LEANDRA MAIRA AIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001256-03.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007139 - ROSILENE DE LIMA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001621-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007094 - JOSE ANTONIO MACEDO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001071-62.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007172 - GEDSON RICARDO DO AMARAL (SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001704-73.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007076 - MARCELO INACIO DA SILVA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001393-82.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007124 - JOAO FRANCO BUENO FILHO (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001605-06.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007099 - URSOLINA DE FATIMA BARBOSA ROSA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000917-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007210 - FRANCO CESAR TELES DA CRUZ (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001240-49.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007142 - JOAO CARLOS DONIZETE OMETO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001695-14.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007079 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000921-81.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007208 - ADRIANA PONTES CARVALHO (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001687-37.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007081 - CRISTIANO APARECIDO DE MORAES (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001627-64.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007092 - CLAUDIO ROBERTO CARVALHO JUNIOR (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001735-93.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007068 - BIANCA DANIELLE GUIRAU LOPES (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001262-10.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007138 -

CARMINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0016835-37.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007060 - MARIA ESMERALDA DE OLIVEIRA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001065-55.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007175 - BRASILINO BIAGGIO (SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000069-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007214 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001339-19.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007129 - MAURA ALEXANDRA DE ARAUJO (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001007-52.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007188 - PAULO ROBERTO TESSARI (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000923-51.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007207 - ANTONIO JOSE PONTES (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001000-60.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007189 - OSCAR LOURENCO BUENO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000954-71.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007197 - TALITA FERREIRA (SP139534 - JOSE PEDRO LOBATO CAMPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001010-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007187 - ROSIVAL ANTONIO DE CAMARGO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001247-41.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007140 - REGINALDO CAIRES ALVES (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001385-08.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007127 - MARINEIS MARTINS SALAR (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001224-95.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007145 - NIVALDO ALVES NOGUEIRA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001683-97.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007082 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001633-71.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007090 - FERNANDO BRACALENTE (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001701-21.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007077 - EDIVALDO ALVES MENDONCA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001490-82.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007108 - JOEBSON PEREIRA DE FONTES (SP232904 - HELMAR PINHEIRO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001715-05.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007070 - JOSÉ MARIA SIMÕES (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001403-29.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007122 - ADEMAR VOLPATO RIGOLE (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001523-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007106 - JOSE PAULO CITOLIN (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001422-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007117 - TANIA HELENA DE MELO MARTINS (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000926-06.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007206 -

MARCIO DE SOUZA (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001688-22.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007080 - CARLOS EDUARDO CAPONEGRE (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000935-77.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007203 - HELISSANDRO BARONI MORAES (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001788-74.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007065 - ARISTIDES ALVES DE MORAES (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001435-34.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007113 - DANIELE APARECIDA DA SILVA MENDES (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001423-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007116 - MARIA DANIELA ZECHINATO AIO (SP208890 - LEANDRA MAIRA AIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001537-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007104 - EDSON APARECIDO PEZOLITO (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001677-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007084 - JOSILENE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001672-68.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007086 - NILSON RODRIGUES PEREIRA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000970-25.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007192 - MATHEUS CAVALHEIRO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001609-43.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007097 - MARILENE FERREIRA DA SILVA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001465-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007109 - JOSÉ MEGIOLARO (SP1313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001169-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007152 - JAIME SILVA DOS SANTOS (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001206-74.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007149 - IZABEL GOMES DOS SANTOS (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001595-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007100 - ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001198-97.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007150 - MARCIO PONTES DE ARAUJO (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001093-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007165 - GELSON DALBERTO ALVES (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000997-08.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007190 - JOSE CARLOS LUIZ (SP194279 - SUELI LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001050-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007177 - LUIS CARLOS FERNANDES SOUZA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001132-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007159 - VITORIO ZANI NETO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001340-04.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007128 - RUBENS ALVES DE SOUZA (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001631-04.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007091 - RONIVALDO FERREIRA DIAS (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

MARCO CEZAR CAZALI)

0001418-95.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007118 - ANGELICA RICARDO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001674-38.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007085 - GERMANA EMILIA TELES NUNES (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000907-97.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007211 - ANTONIO NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP284052 - ADRIANA PIOROCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001615-50.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007095 - APARECIDA DE JESUS SANTIAGO FONTE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000947-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007199 - CARLOS ROBERTO SILVINO (SP331102 - NADJA ARAUJO FERREIRA, SP329478 - BEATRIZ GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001091-53.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007166 - WESLEY VIRGINI CAETANO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001297-67.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007133 - LEANDRO PAGOTTO (SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000928-73.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007205 - PAULA CRISTINA STEFANINI (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000961-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007196 - SERGIO ANDRE DOS SANTOS (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001040-42.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007180 - RENATA CRISTINA EMILIANO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001027-43.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007184 - ANTONIO AUGUSTO FILHO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001130-50.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007160 - ANTONIO CARLOA DE OLIVEIRA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001109-74.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007162 - TERESA APARECIDA DE GRANDI AZARIAS (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000963-33.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007194 - EDILSON LUTH MITHIDIERI (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001084-61.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007168 - MARILZA DA SILVA CASTRO SOUZA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001242-19.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007141 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001222-28.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007146 - BRAS APARECIDO MARQUES (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001226-65.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007144 - EDUARDO RIBEIRO ALEMAO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014850-33.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007061 - RODISLEI JOSE GALDEZANI (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001709-95.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007073 - NESTOR PEREIRA MATOS NETO (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001156-48.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007154 - ANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001322-80.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007131 - GLEYDIOMAR MOREIRA SILVA (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001713-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007071 - MARIO CALODINO (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001120-06.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007161 - KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA (SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001043-94.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007179 - ROSANGELA SILVA DE SOUSA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000940-87.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007201 - MARINA BELMIRO NUNES (SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001304-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007132 - EGIDIO SIDNEI OBREGON (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001265-62.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007137 - DURVAL MOREIRA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001736-78.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007067 - MARCELO HENRIQUE LOPES (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001331-42.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007130 - SEVERINO DAVI RAMOS (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001038-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007181 - ELISETE PIROUZI DA SILVA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001711-65.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007072 - MESSIAS DIVINO MORAES (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001696-96.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007078 - JOSE BIANQUINI DA SILVA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001624-12.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007093 - EDNA SOARES DE AGUIAR PIANUSSI (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001454-40.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007111 - CARLOS ROBERTO WOLF (SP208890 - LEANDRA MAIRA AIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001429-27.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007114 - ALESSANDRA CRISTINA FERMINO GOMES DE BRITO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001141-47.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006815 - VERA LUCIA CARREIRA (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes de que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto do salário de benefício, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência tendo em vista que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas

Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) O grifo não está no original.

Assim, adoto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

O parecer da contadoria judicial anexado aos autos conclui que no caso concreto a aplicação do novo teto não gera nenhum acréscimo em favor da parte autora, não se beneficiando, portanto, da aplicação das Emendas 20/1998 e 41/2003.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos dispostos pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0019081-28.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006802 - JOSE CARLOS BILATTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto do salário de benefício, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência, a despeito de haver transcorrido o lapso decenal entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento desta ação, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) O grifo não está no original.

Assim, adoto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

Após análise contábil verificou-se que no caso concreto os valores evoluídos não alcançaram o teto, permanecendo inferiores a este por ocasião das Emendas 20/1998 e 41/2003.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos dispostos pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002226-37.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006699 - MARIA BERNADETE DE SOUSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, restando prescrita a

pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência tendo em vista que o prazo decadencial previsto na cabeça do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício. A pretensão ora em exame busca a revisão do benefício em virtude de fatos novos ocorridos posteriormente ao ato de concessão, sendo aplicável, por consequência, apenas o instituto da prescrição.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito.

Desde o seu texto original, a Constituição da República, no artigo 201, parágrafo 2º, tem assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atualmente, tal preceito consta do parágrafo 4º do mesmo artigo, positivando o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, segundo o qual, uma vez definido o valor da renda mensal de um benefício previdenciário não poderá haver redução nominal e o seu reajustamento deverá observar os critérios a serem fixados pelo legislador ordinário.

Por sua vez, a fixação de limite máximo dos salários-de-contribuição e do valor dos benefícios decorre da previsão contida no caput do artigo 201 da Constituição Federal, que impõe a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No texto constitucional não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, em seu artigo 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda nº 41, de 31.12.2003, artigo 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delimitaram restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição. A Lei nº 8.213/1991, na redação original do inciso II do artigo 41, estabeleceu que o valor dos benefícios em manutenção seria reajustado, conforme suas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, dispositivo revogado pela Lei nº 8.542/1992.

A Lei nº 9.711/1998, em seu artigo 11, determinou o reajustamento em junho de cada ano, conforme índice fixado pela lei concessiva do reajuste, casuisticamente.

A Medida Provisória nº 2.022-17/2000, alterou o artigo 41 da Lei nº 8.213/1991, possibilitando definição do percentual de reajustamento mediante regulamento, ato do Poder Executivo.

Com a edição da Medida Provisória nº 2.187-13/2001, o caput do artigo 41 passou a prever reajustamento pro rata, conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento.

A Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou o caput do artigo 41, estipulando o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em regulamento. Sua revogação ocorreu por força da Lei nº 11.430/2006.

Atualmente, a questão está regulada pelo artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/2006, nestes termos:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, as normas previdenciárias não prevêem o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da atualização dos salários-de-contribuição dos segurados. Necessário salientar que as regras contidas no parágrafo 1º do artigo 20 e no parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei nº 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição. 3. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 4. Os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 5. Agravo legal não provido. (AC 00026388020154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016) O negrito não está no original.

Deste modo, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do exercício do poder regulamentar no que toca à Portaria nº 5.188, de 10.05.1999, do Ministro da Previdência Social, e Decreto nº 5.061/2004, do Presidente da República, ao fixarem os novos valores dos limitadores dos salários-de-contribuição, respectivamente, em R\$ 1.255,32 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta

e dois centavos) e R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), os quais não vinculam a fixação do teto dos benefícios em manutenção do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, no que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários do RGPS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a índices oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na norma previdenciária, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito nos moldes previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se

0005455-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006809 - ZILDA DA ROCHA PINHEIROS (SP177692 - ADRIANA REGINA DE PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto do salário de benefício, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência tendo em vista que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) O grifo não está no original.

Assim, adoto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

O parecer da contadoria judicial anexado aos autos conclui que no caso concreto o cálculo do salário de benefício (RMI) não alcançou o teto, não se beneficiando da aplicação das Emendas 20/1998 e 41/2003.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos dispostos pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0010204-02.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006806 - NOELY APARECIDA TESTAI MAIA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto do salário de benefício, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência, a despeito de haver transcorrido o lapso decenal entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento desta ação, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) O grifo não está no original.

Assim, adoto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

Após análise contábil verificou-se que o índice aplicado no primeiro reajuste recompôs totalmente a RMI, sendo que os valores evoluídos não alcançaram mais o teto, permanecendo inferiores a este por ocasião das Emendas 20/1998 e 41/2003.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos dispostos pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0006902-62.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006807 - ADAIR NOGUEIRA COBRA (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto do salário de benefício, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência tendo em vista que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) O grifo não está no original.

Assim, adoto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

O parecer da contadoria judicial anexado aos autos conclui que no caso concreto o reajuste do salário de benefício com base no parágrafo 3º do artigo 21 da Lei 8.880/1994 foi suficiente para recompor a diferença verificada na RMI, não se beneficiando a parte autora da aplicação das Emendas 20/1998 e 41/2003.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos dispostos pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0015773-81.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006803 - JOAO BRANDI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação das diferenças

decorrentes da majoração do teto do salário de benefício, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência tendo em vista que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) O grifo não está no original.

Assim, adoto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

O parecer da contadoria judicial anexado aos autos conclui que no caso concreto os valores evoluídos não alcançaram o teto, não se beneficiando da aplicação imediata das Emendas 20/1998 e 41/2003.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos dispostos pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003030-05.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303005440 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (SP357730 - AGDA DE ALMEIDA VESPASIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor em relação à sentença homologatória de acordo formalizado entre as partes. Aduz o embargante ter a sentença incorrido em contradição ou omissão, visto ter manifestado em relação a benefício previdenciário em face do INSS, sendo que o objeto da ação corresponde a reparação por danos morais e materiais em face da Caixa Econômica Federal. Com razão a embargante.

Há, de fato, omissão na sentença, visto que o autor objetiva em sua ação a condenação da CEF aos pedidos de reparação por danos morais e materiais.

Desta forma corrijo o erro material existente passando a proferir a seguinte sentença:

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, com o que a CAIXA fica obrigada a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do

mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a juntada aos autos do comprovante do depósito pela parte ré em conta indicada pela parte autora, fica desde já autorizado o levantamento. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Certifique-se o trânsito em julgado. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se

0021000-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303006443 - EDIE CARLOS BIANCHIN (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de que a sentença proferida nos autos, de extinção da ação sem julgamento de mérito, pela ausência de cumprimento de determinação judicial (não justificou o valor dado à causa) incorreu em omissão, principalmente diante da existência de laudo pericial favorável à pretensão do autor.

Conheço dos embargos de declaração.

A justificativa apresentada pela parte autora, de não ser possível apresentar o valor dado à causa por não possuir acesso ao Plenus ou aos valores dos salários-de-benefício é descabida, haja vista que sequer foi apresentada no momento oportuno. Ademais, o valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial e essencial à determinação de competência do juízo.

Por fim, o laudo pericial pode ser usado em outro processo, como prova emprestada.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração

0006857-24.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303006475 - VALDIR FINETO MOREIRA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de que a sentença, que julgou extinto sem julgamento de mérito o pedido de auxílio-doença acidentário por incompetência absoluta, incorreu em omissão por não ter determinado a remessa dos autos ao juízo competente.

O embargante pretende modificar a sentença por não concordar com seus termos. Nela, consta o motivo pelo qual se extinguiu o processo sem julgamento de mérito, ao invés de remetê-lo ao juízo competente. Logo, o recurso adequado é outro.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração

0013853-84.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303006195 - ANDREIA TEREZINHA JUSTINO (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora sob o argumento de que a sentença, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, apresenta contradição.

Aduz o embargante que providenciou a juntada dos documentos consoante determinação judicial proferida.

Não recebo os embargos de declaração por falta de requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

A inconformidade com a interpretação da lei deve ser apresentada em recurso próprio, que, obviamente, não é os embargos de declaração, ante restrição do art. 535 do CPC, vigente na interposição deste recurso.

Ademais, não consta dos autos o atendimento ao despacho referido. Há apenas certidão de descarte de petição, decorrente de encaminhamento incorreto pela parte.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Registro.

Publique-se. Intimem-se

0006033-65.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303007004 - SUZANA CHRISTINE DE OLIVEIRA (SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO) GABRIEL HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores SUZANA CHRISTINE DE OLIVEIRA e GABRIEL HENRIQUE DO NASCIMENTO, sob o argumento de que a sentença, que julgou extinguiu o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, incorreu em omissão e contradição, já que houve requerimento na via administrativa.

Não recebo os embargos de declaração por falta de requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

A carta de indeferimento, anexada somente com a interposição dos embargos (doc 15), refere-se a Gabriel Bispo do Nascimento.

A inconformidade com a valoração e acolhimento de prova deve ser apresentada em recurso próprio.

Diante do exposto não conheço dos embargos

0018210-95.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303006193 - SANDRA MARIA MARTINS DA SILVA (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora sob o argumento de que a sentença, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, apresenta contradição.

Aduz o embargante que providenciou a juntada dos documentos consoante determinação judicial proferida.

Não recebo os embargos de declaração por falta de requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

A inconformidade com a interpretação da lei deve ser apresentada em recurso próprio, que, obviamente, não é os embargos de declaração, ante restrição do art. 535 do CPC vigente à época da interposição dos presentes.

Ademais, a parte não atendeu o despacho no prazo dado, mas somente bem depois, sem que houvesse dilação autorizada por este juízo. Por fim, os embargos de declaração não se prestam para anular sentença e prosseguir no processo, senão para suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro, sem desconstituir a sentença como tal.

Diante do exposto, não conheço dos embargos

0005440-82.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303006200 - CLAUDENIR DONIZETI DA CUNHA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora sob o fundamento de haver contradição na sentença proferida em 27/01/2015.

Aduz a embargante que a sentença incorreu em contradição, posto que a planilha de cálculo a demonstrar o proveito econômico já havia sido juntada aos autos em momento anterior à redistribuição dos autos junto a este Juizado Especial Federal.

Com razão o embargante, posto que os autos são originários da Justiça Federal Comum, sendo apurado por aquele Juízo tratar-se de demanda limitada a sessenta salários mínimos.

Desta forma, recebo a petição como pedido de reconsideração e, tratando-se de sentença sem julgamento de mérito, reconsidero sua extinção.

No entanto, para efeito de registro no sistema eletrônico, que não prevê o juízo de retratação de sentença, admitido no CPC para hipótese como a do caso presente, o termo é lançado como sentença em embargos.

Prossiga-se no feito em seus regulares termos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração do tempo de serviço do segurado.

Publique-se. Intimem-se

0002663-78.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303006991 - OTILIA DA PURIFICACAO VITALE (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta omissão por não ter apreciado o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Em que pese a sentença ter se omitido quanto ao deferimento da justiça gratuita, esta questão, nesta instância, é irrelevante. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração

0018729-70.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303007033 - MARA CECILIA ANDO (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos, que julgou improcedente seu pedido de auxílio-doença, apresenta omissão em relação à sua impugnação ao laudo pericial.

Não recebo os embargos de declaração por falta de requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição interna.

A impugnação da parte autora foi apreciada e afastada na sentença.

A inconformidade com a valoração e acolhimento de prova deve ser apresentada em recurso próprio.

Diante do exposto, não conheço dos embargos

0003724-71.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303007043 - TANIA MARIA MENDES DUTRA DE PAULA (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta omissão por não ter apreciado o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Em que pese a sentença ter se omitido quanto ao deferimento da justiça gratuita, esta questão, nesta instância, é irrelevante. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração

0011837-48.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303007248 - ROGERIO HENRIQUE DE MORAES SABINO (SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS alegando que há contradição na sentença, uma vez que a ação foi proposta unicamente em face da Caixa Econômica Federal.

Recebo os embargos de declaração. Com razão o embargante.

Trata-se de ação de revisão de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS ajuizada em face da CEF.

Portanto, acolho os embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado, devendo ser excluído o INSS e incluída a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, mantendo a sentença tal como foi proferida, uma vez que não dependia da citação da ré, conforme o art. 285-A do CPC vigente à época da sentença.

Determino ao Setor de Distribuição e Cadastro a exclusão do INSS e a inclusão da CEF no pólo passivo da demanda.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0011778-60.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303007024 - OSVALDO FERNANDES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor sob o argumento de que a sentença incorreu em omissão ao julgar pedido de desaposentação, quando, na realidade, trata-se de pedido de retroação da data do início do benefício.

Os embargos merecem acolhimento.

O autor é aposentado desde 01/03/1991 (NB 088.270.191-6) e pretende seja retroagida a data do início do benefício para 01/04/1990, quando completou 25 anos de atividade especial e, portanto, já possuía tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Em que pese o pedido ser de retroação da DIB, constato que houve decadência do direito, pois se trata de revisão do ato que concedeu o benefício.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão, revela jurisprudência consolidada, bem como para garantia da segurança jurídica e da celeridade processual, adiro ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, transcorrendo a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28.06.1997.

Como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28.06.1997.

No caso específico dos autos, o benefício foi concedido há mais de dez anos. A decadência foi consumada antes do ajuizamento da ação.

Além disso, faltaria interesse de agir, uma vez que a parte autora não requereu administrativamente o benefício em 01/04/1990.

Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA SUPRIR A OMISSÃO APONTADA, E EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra razões, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Não havendo recurso e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0006877-15.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303003253 - WILLIAM KAR CHEUNG WU (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora produzida, porque restou contraditória ao acolher o interstício de doze meses, ante a ausência da regulamentação prevista na lei de regência, por um lado, mas mantendo, por outra via, os dois meses de início de contagem financeira.

A sentença manteve os meses estabelecidos no regulamento. Não é contraditória. Apenas peca pela obscuridade da procedência do pedido, sugerindo ser integral, quando, na verdade, deveria ser expressamente parcial. Assim, acolho parcialmente estes embargos para, na parte que se lê:

“(…) Dessa maneira, a observação, no que couber, do disposto na Lei n. 5.645/70, não inclui o referido interstício, diante do que tem direito a parte autora ao reposicionamento funcional e pagamento das diferenças com os consectários decorrentes.

Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do CJF, Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeitadas as preliminares arguidas, com exceção da prescrição quinquenal, julgo procedente o pedido... (…);

Leia-se:

“(…) Dessa maneira, a observação, no que couber, do disposto na Lei n. 5.645/70, não inclui o referido interstício, diante do que tem direito a parte autora ao reposicionamento funcional e pagamento das diferenças com os consectários decorrentes.

Quanto aos meses de aplicação dos efeitos financeiros, não há impedimento a fixação dos dois meses apontados, desde que os reflexos compensem eventuais diferenças entre os servidores que tenham períodos distintos de contagem.

Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do CJF, Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, ...julgo procedente em parte o pedido... (…);”

Sentença em embargos registrada - SisJef. Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora produzida, porque restou contraditória ao acolher o interstício de doze meses, ante a ausência da regulamentação prevista na lei de regência, por um lado, mas mantendo, por outra via, os dois meses de início de contagem financeira.

A sentença manteve os meses estabelecidos no regulamento. Não é contraditória. Apenas peca pela obscuridade da procedência do pedido, sugerindo ser integral, quando, na verdade, deveria ser expressamente parcial. Assim, acolho parcialmente estes embargos para, na parte que se lê:

“(…) Dessa maneira, a observação, no que couber, do disposto na Lei n. 5.645/70, não inclui o referido interstício, diante do que tem direito a parte autora ao reposicionamento funcional e pagamento das diferenças com os consectários decorrentes. Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do CJF, Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeitadas as preliminares arguidas, com exceção da prescrição quinquenal, julgo procedente o pedido... (…);

Leia-se:

“(…) Dessa maneira, a observação, no que couber, do disposto na Lei n. 5.645/70, não inclui o referido interstício, diante do que tem direito a parte autora ao reposicionamento funcional e pagamento das diferenças com os consectários decorrentes. Quanto aos meses de aplicação dos efeitos financeiros, não há impedimento a fixação dos dois meses apontados, desde que os reflexos compensem eventuais diferenças entre os servidores que tenham períodos distintos de contagem.

Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do CJF, Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, ...julgo procedente em parte o pedido... (...)".
Sentença em embargos registrada - SisJef. Publique-se. Intimem-se.

0007797-86.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303003250 - ANDRE BUENO BARBOSA (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008038-60.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303003249 - CARLOS HENRIQUE JOAQUIM (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008160-73.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303003248 - JOSEANE CRISTINATEIXEIRA (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007157-83.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303003251 - ERICA GONCALVES GOULART DE MORAES (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002276-63.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303006964 - RITA DE CASSIA SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS sob o argumento de que a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença desde sua cessação administrativa e conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, incorreu em contradição em relação ao pedido da autora.

Sustenta que a autora requereu, em sua inicial, a fixação da data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício.

Não recebo os embargos de declaração por falta de requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

A inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante restrição do art. 1.022 do CPC.

Diante do exposto não conheço dos embargos

0021399-81.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303006941 - GERMANO ANDRE FERREIRA CARDOSO (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor Germano André Ferreira Cardoso (evento nº 14), em face da sentença proferida nestes autos (evento nº 12), que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida nestes autos, para determinar a condenação do INSS ao pagamento dos valores decorrentes da revisão do benefício previdenciário por incapacidade do autor, nos termos do art. 29,II, da Lei 8.213/91, em face de acordo realizado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP (NB 533.417.225-0).

O provimento judicial declarou ainda a decadência para a revisão de benefício previdenciário por incapacidade titularizado pelo autor (NB 125.488.131-7) e determinou a extinção sem mérito da ação em relação à pretensão para a revisão de benefícios e/ou condenação a valores provenientes da revisão já efetuada em benefícios por incapacidade acidentários (NB 91/131.525.056-7 e NB 91/560.821.087-1).

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Requer a parte embargante pronunciamento judicial para “sanar omissões e contradições” no decisum.

Afirma inicialmente que houve omissão na apreciação do requerimento de justiça gratuita, apresentado na inicial, pedido que foi considerado pelo juízo como irrelevante, na instância originária.

Reclama ainda o autor que houve contradição entre o pedido e o provimento judicial no que diz respeito ao benefício para o qual se declarou a decadência do direito à revisão (NB 31/125.488.131-7), sob o argumento de que não houve pedido de revisão, mas pedido declaratório em relação à nulidade do ato de concessão do referido benefício pela Autarquia.

Decido.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada.

Em relação ao requerimento para a apreciação da Justiça Gratuita, não houve omissão sanável pela via dos embargos.

Com efeito, a sentença foi expressa quando estabeleceu: “Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Não há custas nem verba honorária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Só haverá verba honorária na hipótese da parte autora ser recorrente. Não cabe pedido hipotético, pelo que deve ser feito na instância própria.”

Portanto, não houve qualquer omissão quanto à não apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Havendo recurso, a parte pode requerer o benefício na sede recursal, na qual seria concretamente relevante o deferimento.

Por outro lado, afirma o autor/embargante que o pedido em relação ao benefício para o qual foi reconhecida a decadência do direito de revisão seria de natureza declaratória, e não condenatória.

De fato, houve pedido de declaração de nulidade do ato jurídico concessório do referido benefício, ao argumento de que houve má-fé da Autarquia em conceder o benefício segundo as regras do art. 32 do Decreto 3.048/99, que extrapolara os limites do art. 29,II, da Lei 8.213/91.

Não obstante, veio seguido do pedido condenatório correspondente, qual seja, o item III dos pedidos deduzidos na inicial, que fala em “condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores não abarcados pelo Acordo Judicial (...), tendo em vista a Declaração da Nulção dos Atos Administrativos, devendo estes valores ainda pendentes e não pleiteados outrora terem os seus efeitos retroagidos desde a sua origem não ocorrendo a prescrição ou a decadência do direito, por serem estes nulos de pleno direito (...).

Logo, pedido declaratório seguido de correspondente condenação é pedido condenatório. Todos pedidos são, em parte, declaratórios. Mas há os que são meramente declaratórios, do que não se trata, no caso.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios

0001631-38.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303006959 - ALAIR ANACLETO DOS REIS (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor sob o argumento de que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o item “g” dos pedidos contidos na inicial que requereu a cessação do benefício assistencial ao idoso na data da concessão da aposentadoria por idade.

Os embargos merecem acolhimento.

Considerando a concessão da aposentadoria por idade rural, deve ser cessado o benefício assistencial, dada a impossibilidade de cumulação dos benefícios.

Determino, ainda, sejam descontados, do montante das prestações vencidas da aposentadoria por idade, os valores que o autor recebeu a título de Amparo Social ao Idoso (NB 700.602.389-1).

Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação.

Registro.

Publique-se. Intimem-se

0008337-37.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303003247 - GESIANE VANESSA DA SILVA (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora produzida, porque restou contraditória ao acolher o interstício de doze meses, ante a ausência da regulamentação prevista na lei de regência, por um lado, mas mantendo, por outra via, os dois meses de início de contagem financeira.

A sentença manteve os meses estabelecidos no regulamento. Não é contraditória. Apenas peca pela obscuridade da procedência do pedido, sugerindo ser integral, quando, na verdade, deveria ser expressamente parcial. Assim, acolho parcialmente estes embargos para, na parte que se lê:

“(…) Dessa maneira, a observação, no que couber, do disposto na Lei n. 5.645/70, não inclui o referido interstício, diante do que tem direito a parte autora ao reposicionamento funcional e pagamento das diferenças com os consectários decorrentes.

Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do CJF, Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeitadas as preliminares arguidas, com exceção da prescrição quinquenal, julgo procedente o pedido... (…);

Leia-se:

“(…) Dessa maneira, a observação, no que couber, do disposto na Lei n. 5.645/70, não inclui o referido interstício, diante do que tem direito a parte autora ao reposicionamento funcional e pagamento das diferenças com os consectários decorrentes.

Quanto aos meses de aplicação dos efeitos financeiros, não há impedimento a fixação dos dois meses apontados, desde que os reflexos compensem eventuais diferenças entre os servidores que tenham períodos distintos de contagem.

Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do CJF, Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, ...julgo procedente em parte o pedido... (…);”.

Sentença em embargos registrada - SisJef. Publique-se. Intimem-se

0005484-72.2012.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303007015 - EDSON LOURENCO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor, Edson Lourenço (evento nº 21), em face da sentença proferida nestes autos (evento nº 17), que julgou parcialmente procedente o pedido para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumulado com o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Alegou o embargante omissão no julgado, em relação à conversão de tempo de atividade comum, exercida até 28.04.1995, em atividade especial, com fator redutor de tempo de contribuição.

Decido.

Analisados os autos, em especial a planilha de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria (evento nº 16), verifica-se que há períodos de atividade comum ali indicados, exercidas antes da Lei 9.032/1995, cuja conversão em atividade especial, como requerido, poderia ter sido objeto de apreciação.

Assiste neste caso, razão à parte autora quanto à alegada omissão.

Destarte, acolho os presentes embargos para declarar a sentença proferida, para que passe a constar que, em relação à pretensão autoral sob análise, há óbice no seu reconhecimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, então vigente, (STJ, Primeira Seção, DJE 16/11/2015), pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.

Desta forma, considerando-se o momento processual em que o autor reuniu condições para a aquisição da aposentadoria, não cabe a conversão de tempo de atividade comum em atividade especial, conforme pretendido.

Embora tenha este juízo decidido em sentido contrário anteriormente, acato a Jurisprudência atual da Colenda Corte, máxime por se tratar de acórdão proferido em recurso representativo de controvérsia.

Considerando-se o acolhimento dos embargos, sanada a omissão, permanece a sentença quanto ao mais tal como se encontra proferida

0006310-81.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303005213 - SILMARA PEDROSO DE MORAES (SP15749 - MARLY SHIMIZU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora produzida, porque restou contraditória ao acolher o interstício de doze meses, ante a ausência da regulamentação prevista na lei de regência, por um lado, mas mantendo, os critérios de início de contagem financeira.

A sentença manteve os meses estabelecidos no regulamento. Não é contraditória. Apenas peca pela obscuridade da procedência do pedido, sugerindo ser integral, quando, na verdade, deveria ser expressamente parcial. Assim, acolho parcialmente estes embargos para, na parte que se lê:

“(…) Dessa maneira, a observação, no que couber, do disposto na Lei n. 5.645/70, não inclui o referido interstício, diante do que tem direito a parte autora ao reposicionamento funcional e pagamento das diferenças com os consectários decorrentes.

Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do CJF, Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeitadas as preliminares arguidas, com exceção da prescrição quinquenal, julgo procedente o pedido... (…);

Leia-se:

“(…) Dessa maneira, a observação, no que couber, do disposto na Lei n. 5.645/70, não inclui o referido interstício, diante do que tem direito a parte autora ao reposicionamento funcional e pagamento das diferenças com os consectários decorrentes.

Quanto aos meses de aplicação dos efeitos financeiros, não há impedimento a fixação dos dois meses apontados, desde que os reflexos compensem eventuais diferenças entre os servidores que tenham períodos distintos de contagem.

Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do CJF, Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, ...julgo procedente em parte o pedido... (…);”

Sentença em embargos registrada - SisJef. Publique-se. Intimem-se

0017062-49.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303007039 - ADELICE SILVA RIBEIRO (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora sob o argumento de que a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de auxílio-doença, incorreu em contradição quanto à fixação da data do início do benefício.

Não recebo os embargos de declaração por falta de requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

A fixação da data inicial do benefício foi devidamente fundamentada na sentença, in verbis:

“No caso dos autos, em que pese a incapacidade ser parcial, considerando as condições pessoais e sociais da autora, quais sejam, sua idade (59 anos), seu nível de escolaridade e sua experiência profissional, estão contraindicadas todas as atividades laborativas que poderia desempenhar, pelo que determino a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir 27/11/2014, data da perícia judicial, que constatou a incapacidade da autora, uma vez que ela não formulou pedido administrativo após a cessação de seu último auxílio-doença, em 12/06/2014.”

A inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante restrição do art. 1.022 do CPC.

Diante do exposto não conheço dos embargos

0007720-48.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303007227 - JOSÉ DE ANCHIETA GOMES DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, sob o fundamento de existência de omissão na sentença que não analisou integralmente o pedido de item n. 04 da petição inicial, no qual foi requerido a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Assiste razão à parte embargante.

A sentença determinou a revisão do benefício. Contudo não deixou expresso que o réu deveria transformar o benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição em aposentadoria especial, consoante requerido na inicial.

O INSS reconheceu administrativamente os períodos de 09.02.1978 a 07.10.1986 (Sanasa) e de 08.10.1986 a 13.12.1998 (3M do Brasil Ltda.), como especial (fl. 56 do PA, anexo 11), e na sentença foi determinado o enquadramento do período de 14.12.1998 a 13.12.2004 (Sanasa) também como especial. Computando os referidos interstícios, a parte autora possui 26 anos, 10 meses e 05 dias de atividade insalubre, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanando a omissão apontada, determinar que o réu transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Diante disso, o dispositivo da sentença deve ser alterado. Onde consta:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, mediante a averbação de atividade especial no interstício de 14.12.1998 a 13.12.2004, condenando o INSS à revisão do benefício desde a data da DIB (20.07.2009), com DIP em 01.07.2015.”.

Leia-se:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, mediante a averbação de atividade especial no interstício de 14.12.1998 a 13.12.2004, para condenar o INSS à revisão do seu benefício (NB 151.069.558-0), transformando a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da DIB (20.07.2009), com DIP em 01.07.2015”.

As demais considerações do dispositivo da sentença permanecem inalteradas.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0022333-39.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303006949 - JOSE ALMEIDA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor, José Almeida da Silva (evento nº 28), em face da sentença proferida nestes autos (evento nº 22), que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte autora de aposentadoria por tempo de contribuição, c/c reconhecimento de período de atividade rural.

Alega o embargante omissão no julgado, uma vez que a sentença teria deixado de apreciar pedido para a concessão de antecipação de tutela ao autor, por se tratar de benefício de natureza alimentar.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte autora. Na petição inicial, não há pedido para a concessão de antecipação de tutela, que também não foi formulado em momento posterior, anterior à prolação da sentença.

Não cabe à parte inovar em sede de embargos de declaração.

Destarte, inexistindo a omissão alegada e ausentes quaisquer hipóteses constantes do art. 48 da Lei 9.099/95, não conheço dos presentes embargos de declaração

0003380-10.2012.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303007006 - FLORIVALDO MACHADO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor, Florivaldo Machado (evento nº 24), em face da sentença proferida nestes autos (evento nº 28), que julgou parcialmente procedente o pedido para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alegou o embargante omissão no julgado, em relação à apreciação de atividade especial no período já reconhecido administrativamente (de 09.08.1991 a 05.03.1997).

Alegou ainda omissão na apreciação do pedido de conversão de tempo comum em especial, nestes termos: “o magistrado registrou na fundamentação da sentença que a conversão de tempo comum em especial é possível, porém não constou tal reconhecimento no dispositivo da decisão. A fim de se evitar a preclusão do referido pedido, em face da coisa julgada, requer o embargante que conste do dispositivo da r. sentença o reconhecimento da conversão de tempo comum em especial, conforme já consta da fundamentação”.

Decido.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), c/c o art. 48 da Lei 9.099/95, com a redação conferida pelo art. 1.064 do novo diploma processual acima indicado.

No caso dos autos, em relação ao primeiro ponto tido por omissivo, verifico que o autor pretende a declaração de atividade especial já reconhecida pela Administração e que foi tida como tal para a contagem de seu tempo de serviço/contribuição e posterior concessão do benefício de que já é titular. Exatamente por ser incontroverso, o período consta da planilha de tempo de contribuição da Contadoria do juízo como especial, com a menção ao reconhecimento administrativo (evento nº 25).

A declaração judicial da especialidade do período, portanto, é totalmente despicienda, considerando-se o ato jurídico perfeito da concessão do benefício (NB 151.879.499-5, DIB em 09.06.2011).

Destarte, verifica-se, em relação a tal ponto, que está presente situação em que carece o embargante do interesse em recorrer, considerando-se a falta de utilidade do provimento do recurso.

Quanto à alegação de omissão do pleito de conversão de tempo do período comum em especial, verifica-se que pretende o autor uma declaração judicial de seu direito à conversão de tempo comum em especial, com fator redutor na contagem de tempo, em atividades que

prestou em momento anterior a 29.04.1995, que especifica.

Verifica-se que não houve tal pedido declaratório na inicial, que apresentava pedido condenatório, de conversão de períodos específicos de atividade comum em especial.

Não houve pedido meramente declaratório do direito alegado, nem propositura de ação incidental declaratória.

Neste caso, não cabe à parte autora inovar em sede de embargos de declaração, sob a alegação de omissão, que não ocorreu.

Por outro lado, a pretensão autoral, neste momento, encontra óbice na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, então vigente, (STJ, Primeira Seção, DJE 16/11/2015), pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.

Embora tenha este juízo decidido em sentido contrário anteriormente, acato a Jurisprudência atual da Colenda Corte, máxime por se tratar de acórdão proferido em recurso representativo de controvérsia.

Destarte, considerando-se a falta de interesse recursal do autor em relação ao primeiro ponto indicado como omissos e a inexistência da omissão alegada em relação ao segundo, não conheço dos presentes embargos de declaração

0002305-16.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303006655 - GERALDO MEDEIROS BATISTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em relação à sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da incapacidade fixada no exame pericial.

Inicialmente, insurge-se o embargante com relação à data fixada como de início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB em 10/04/2015), que não coincide com a data fixada no laudo pericial (DII: 19/07/2013). Não há qualquer contradição, haja vista que a data fixada vem a ser a data em que houve a constatação da existência de incapacidade total e permanente, ou seja, no momento do exame pericial.

Assim, nesse ponto, não houve qualquer contradição ou omissão, devendo a inconformidade com a interpretação da lei ser apresentada em recurso próprio, que, obviamente, não é os embargos de declaração, ante a restrição do art. 535 do CPC vigente à época da interposição deste recurso.

Já com relação à alegação do embargante acerca da existência de contradição/obscuridade na sentença, no que concerne à fixação da data de 01/09/2013 como data para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como à ausência de apreciação do pedido de tutela antecipada, com razão o embargante.

De fato, houve determinação para restabelecimento do benefício NB 602.659.359-8, desde a sua cessação e, portanto, a data correta para o restabelecimento é a partir de 16/08/2014.

Portanto, onde se lê:

“Presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 602.659.359-8, desde 01/09/2013, e sua conversão em aposentadoria por invalidez partir de 10/04/2015, data da perícia judicial.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, desde 01/09/2013, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 10/04/2015. Fixada a DIP em 01/11/2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.”

Leia-se:

“Presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 602.659.359-8, desde 16/08/2014, e sua conversão em aposentadoria por invalidez partir de 10/04/2015, data da perícia judicial.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Pelo exposto, no mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 602.659.359-8 à parte autora, desde a data de sua cessação, com DIB em 16/08/2014, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 10/04/2015 e DIP em 01/11/2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). O período de 16/08/2014 à 09/04/2015 refere-se ao benefício de auxílio-doença. O período iniciado a partir de 10/04/2015 refere-se à aposentadoria por invalidez.

Defiro a antecipação da tutela à parte autora, por considerar presentes o direito e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista da concessão da antecipação da tutela, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo

comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção do autor, se encontradas diferenças positivas.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

P.R.I.”

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão e a contradição apontadas.

Registro. Publique-se. Intimem-se

0002194-32.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303006962 - GIOVANA DE LIMA SILVA (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora sob o argumento de que a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de auxílio-doença, incorreu em contradição quanto à fixação da data do início do benefício.

Não recebo os embargos de declaração por falta de requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Foi fixada a data da citação (20/03/2015) como início do benefício, pois foi o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora, já que seu último requerimento administrativo foi em 23/12/2014 e o perito atestou a incapacidade desde 13/01/2015.

A inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante restrição do art. 1.022 do CPC

Diante do exposto não conheço dos embargos

0002450-43.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303000916 - TEREZA COLACO CHECHETO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora em relação à sentença proferida nos autos, sob o fundamento de omissão no julgado, uma vez que não houve pronunciamento sobre o período de 01.09.1998 a 18.11.2003 e de 01.12.2006 a 31.01.2008, em que esteve exposto ao agente químico estireno, bem como quanto ao período de 01.05.2005 a 30.11.2006, em que esteve exposto ao agente ruído de 85,4 dB.

A sentença reconheceu como especial apenas o período de 19.11.2003 a 31.12.2004. O período de 01.05.2005 a 30.11.2006 não foi enquadrado porque o PPP indicava a exposição ao agente ruído no índice 83,4dB. Cumpre ressaltar que o formulário previdenciário de fl. 61 do PA dá margem a interpretações divergentes, uma vez que os números não estão totalmente legíveis, daí o motivo de o autor defender um índice diverso daquele consignado nesta sentença. A insatisfação da parte autora com o entendimento deste juízo deve ser pronunciada em recurso próprio, não sendo cabível a discussão por meio de Embargos de Declaração, que têm requisitos restritivos, nos termos do art. 535 do CPC vigente à época da interposição dos presentes.

Assim, houve omissão apenas com relação aos períodos de 01.09.1998 a 18.11.2003 e de 01.12.2006 a 31.12.2008. Entretanto, não os reconheço como especiais porque o PPP indicava a utilização de EPI eficaz para a exposição aos agentes nocivos.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão apontada e julgar improcedente o pedido de enquadramento em atividade especial dos períodos de 01.09.1998 a 18.11.2003 e de 01.12.2006 a 31.12.2008, em razão da presença de EPI eficaz no exercício da atividade.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0009386-21.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303007216 - SANDRA MARIA DA SILVA MELO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela parte autora em relação à sentença proferida nos autos, sob a alegação de que houve erro na data fixada para restabelecimento do seu benefício de pensão por morte.

Não recebo os embargos de declaração por falta de requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

O dispositivo da sentença dispôs: “JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte NB. 151.147.984-9, desde a data seguinte a de sua indevida cessação (27.04.2013), DIP 01.05.2015, bem como a cessar a cobrança dos valores referentes ao mencionado benefício”. Na data do julgamento, os documentos constantes nos autos, a exemplo do anexo 35 (Plenus/Infben do benefício de pensão por morte), indicavam que o benefício havia sido cessado em 26.04.2013, por isso houve a determinação de restabelecimento em 27.04.2013.

Ocorre que, nos embargos de declaração, a parte autora assevera que a cessação do pagamento do referido benefício ocorreu em 06.2011, razão pela qual entende que essa seria a data para restabelecimento da obrigação.

Tal argumento não foi aventado no decorrer do processo, motivo pela qual a sentença não deve ser alterada.

A inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do art. 1.022 do novo CPC. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004988-26.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006668 - MARIA DA GLORIA DA SILVA (MG104605 - RAMES JÚNIOR DIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora não comprovou nos autos a existência de prévio requerimento administrativo, motivo pelo qual resta caracterizada a ausência de interesse de agir em juízo. Por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se e intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002247-81.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007050 - NESTOR FACONI (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP150169 - MATEUS BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002262-50.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007049 - DOLORES MARIA PEREIRA ORTEGA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0000900-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006344 - ENEDINO BATISTA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência /coisa julgada em relação ao processo nº 0000086-64.2014.4.03.6303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Cancele-se o estudo sócio econômico agendado para o dia 28/03/2016.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé acreditando tratar-se de equívoco escusável por parte do ilustre patrono constituído e na convicção de que este Juízo não constatará a mesma postura leviana em outros feitos que tramitam ou tramitarão por este JEF.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0008868-26.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003569 - MOACIR SOARES DE OLIVEIRA (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

0017155-87.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303005242 - FABIO EUGENIO BROCANELO BEZERRA (SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X AVITA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. (- AVITA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00009901620164036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimem-se

0011858-87.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006742 - OTAVIA PINTO DA SILVA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 437/4361

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora não comprovou nos autos a existência de prévio requerimento administrativo, motivo pelo qual resta caracterizada a ausência de interesse de agir em juízo. Por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de ato processual já designado (perícia ou audiência), cancele-se.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se e intímem-se

0000705-23.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003625 - CHESTER JOSE SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há coisa julgada em relação ao processo nº 00054286120114036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intímem-se

0002745-80.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007048 - JORGE PEREIRA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Nos Juizados o pedido de desistência pode ser homologado sem a necessidade de concordância do réu.

Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intímem-se. Registrada eletronicamente

0001126-13.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303005265 - ADEMIR DE CAMPOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há coisa julgada em relação ao processo nº 00188579020144036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé, acreditando tratar-se de equívoco escusável por parte do ilustre patrono constituído, e na convicção de que este Juízo não constatará a mesma postura leviana em outros feitos que tramitam ou tramitarão por este JEF.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intímem-se

0006564-54.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006926 - ABNER ALVES DE LIMA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora seja reconhecida a condição de companheiro, com o subsequente desdobramento da pensão por morte.

Conforme sentença anteriormente proferida por este Juízo foi reconhecido o direito do benefício de pensão por morte ao filho do autor, restando incontroversa a qualidade de segurada da instituidora.

Porém, no caso em exame, a parte autora não comprovou nos autos a existência de prévio requerimento administrativo em seu próprio nome, sendo que o pedido administrativo se deu unicamente em nome do filho, motivo pelo qual resta caracterizada a ausência de interesse de agir em juízo. Por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Na hipótese de ato processual já designado (perícia ou audiência), cancele-se.

Sem condenação em custas e honorários. Publique-se e intímem-se

0001333-12.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303005939 - CRISTINA ANGELON (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00142754720144036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé, acreditando tratar-se de equívoco escusável por parte do ilustre patrono constituído, e na convicção de que este Juízo não constatará a mesma postura leviana em outros feitos que tramitam ou tramitarão por este JEF.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intímem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização exigida na determinação judicial e considerando que a providência requisitada mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000490-47.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006914 - EVANDRO ALVES COUTINHO (SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
0009939-63.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006910 - SUELY APARECIDA SPINA MORIS (SP277741B - LEONY SONIA PERIN DE SOUZA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0005415-23.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006913 - VALDIR OLIVEIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0006635-56.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006912 - AGOSTINHA LUIZ RENALDI (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0011775-71.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006909 - NIVALDO APARECIDO TANNER (SC031240 - MIZAEEL WANDERSEE CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
0012050-20.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006908 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0001608-58.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006671 - ODETE CAMARGO (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00144859820144036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

0000187-33.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003699 - ALESSANDRA ALVES BORGES (SP260174 - JULIANA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0009118-59.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003680 - VILMA ALVES PEIXOTO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011818-08.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003694 - CARLOS ROBERTO DA SILVA BRAGA (SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0012032-96.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003697 - MARIA ESMERALDA DE OLIVEIRA (SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0001705-58.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006730 - MARLON BENARDO DE OLIVEIRA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00148271220144036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimem-se

0001691-74.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006731 - JORGE ZEFERINO (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 439/4361

CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00157486820144036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimem-se

0001055-11.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006881 - JOSEFA DOS SANTOS (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência /coisa julgada em relação aos processos nº 00084413920094036303; 00075160920104036303; 00030535320124036303 e ; 00034109620134036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia médica agendada para o dia 30/04/2016.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0001703-88.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006723 - LUIS CARLOS MARIANO DA SILVA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há coisa julgada em relação ao processo nº 00144841620144036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimem-se

0000320-75.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303005718 - WILLIANS CALATROIA DE LIMA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO, SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme consta da declaração anexada a parte autora não compareceu à perícia médica, tampouco apresentou justificativa plausível para sua omissão. Destarte, por se tratar de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para o julgamento do pedido, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0001534-82.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002394 - JOAO THOME DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos anexados pelo INSS

0004927-68.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002399 - PAULINO GUEDES DE SOUZA (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da redistribuição da Carta Precatória nº 6303000138/2015 para o Foro Estadual da Comarca de Santa Fé do Sul/SP.#

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000257 (Lote n.º 4261/2016)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 440/4361

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0011259-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302009933 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS NETO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e acolhendo-os apenas para que não se alegue cerceamento de direito de provas.

Assim, considerando o pedido da autora inserto no anexo 10 destes autos, intime-se o i. perito para que se manifeste sobre o documento juntado aos autos em 05/11/2015, esclarecendo se referido documento altera suas conclusões quanto à situação de incapacidade da autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, retornando os autos, em seguida, conclusos para nova sentença.

DECISÃO JEF-7

0011099-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302010236 - NOEMIA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a autora a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a preliminar de coisa julgada arguída pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000255
4253

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0014261-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009839 - SIMONE SILVA DE JESUS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SIMOME SILVA DE JESUS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 37 anos, é portadora de hipertensão arterial, depressão e coxartrose esquerda.

Em seu laudo, o perito consignou que a patologia da autora “causa incapacidade para as atividades que demandem esforço físico, agachamento e deambulação de longas distâncias. Apesar disso apresenta inteligência normal, cuida de sua casa e de uma filha de 3 anos, senta-se à mesa para comer, toma banho sozinha, tem condições de utilizar transporte público e poderia ser aproveitada em diversas funções que contemplassem a sua deficiência. Além disso, o tratamento adequado que corrigiria a condição clínica atual pode ser realizado e resolvido em menos de 2 anos.”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que a autora “apresenta condição clínica que cursa com dores no quadril esquerdo, é secundária provavelmente a doença da infância e gera dificuldade para deambulação de grandes distâncias, trabalho braçal e agachado. O tratamento adequado (prótese de quadril) pode ser realizado e geraria melhora clínica em menos de 6 meses”.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora está apta a realizar atividades laborais que não exigem esforço físico.

Logo, possuindo capacidade laboral, a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício postulado.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012631-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009817 - REGINALDO APARECIDO TORRES (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
REGINALDO APARECIDO TORRES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, a análise do procedimento administrativo permite concluir que o autor, que havia requerido benefício por incapacidade ao INSS em 2008, teve-o negado administrativamente, ajuizou ação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto, recebeu sentença de improcedência e, em grau de apelação, obteve a concessão do benefício pleiteado, consignando-se que o benefício seria mantido enquanto não providenciada pelo INSS sua reabilitação profissional para reinserção no mercado de trabalho, vez que ainda jovem (37 anos na ocasião).

Ocorre que o autor, convocado a comparecer à reabilitação profissional, recusou-se a tal comparecimento (fls. 27/28 do anexo 01), não adimplindo uma das condições do acórdão para manutenção do benefício. O autor protocolou pedido de reconsideração à autarquia (fls. 18/22 do anexo 01) e o benefício culminou por ser restabelecido (vide fls. 22 do P.A. - anexo 18), ainda que o autor tenha afirmado sua impossibilidade de participação no processo de reabilitação, sustentando estar totalmente incapaz para o trabalho. Segundo pesquisas plenas e CNIS anexas à contestação, o benefício 31/544.494.104-6, implantado por força da antecipação da tutela naquele feito anterior, ainda está ativo, sem data de cessação programada.

Não obstante, o laudo pericial médico destes autos afirma a plena capacidade de retorno do autor ao trabalho, concluindo estar o autor apto, inclusive, para sua atividade de mototaxista. ora, nesse contexto, considerando todas as informações destes autos e do feito anterior ajuizado pelo autor, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho, sendo oportuna a transcrição da conclusão:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de hipertensão arterial, fibromialgia, status pós-operatório de meniscectomia dos joelhos e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se todas as circunstâncias do caso concreto, não vejo razões para não acatá-lo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0009921-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009828 - MARIA APARECIDA DIAS DOMICIANO PANARI (SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA APARECIDA DIAS DOMICIANO PANARI, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das patologias apontadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais. Nesse sentido, veja-se a conclusão do laudo:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de: reumatismo não especificado, espondilose com degeneração discal na coluna lombar, ruptura longitudinal do fibular curto, tendinopatia discreta do fibular longo, discretas alterações degenerativas na fâscia plantar; tendinopatia cálcica dos glúteos médio e mínimos no quadril,

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Data de início da doença é 2009, segundo conta.

Nesse caso não se aplica data de início da incapacidade.

A parte autora apresenta alterações degenerativas fisiológicas decorrentes do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade, no quadril, no tornozelo e na coluna. Não sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva”.

Considerando que a parte autora alegou ser empresária, verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem que continue a exercer suas atividades laborativas habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0014315-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009698 - MARIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA DE FÁTIMA FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (03.11.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

Já o auxílio-acidente é devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, sendo o benefício devido desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, conforme artigo 86, caput e § 1º, da Lei 8.213/91.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 52 anos de idade, é portadora de epicondilite lateral no cotovelo direito, diabetes; hipertensão arterial sistêmica e hipotireoidismo, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (diarista).

De acordo com a perita, a autora “apresenta alterações degenerativas e inflamatórias leves no cotovelo. Não há sinais clínicos de impotência funcional. Apresenta também doenças crônicas hormonais e inflamatórias passíveis de controle medicamentoso e com exercício físico e alimentação”.

Ao quesito 10 do Juízo, a perita respondeu que a autora pode trabalhar, recomendando-se apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez. Também não faz jus ao recebimento de auxílio-acidente, eis que a hipótese dos autos não retrata consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em redução da capacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0007997-96.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009725 - ALINE CAROLINA SILVA DE MORAES LIMA (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA) CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA) X RPS ENGENHARIA EIRELI (SP280787 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Trata-se de ação proposta por ALINE CAROLINA SILVA DE MORAES LIMA E CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, da COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (COHAB) e RPS ENGENHARIA EIRELI (RPS), na qual pleiteiam a nulidade de cláusulas, indenização por danos materiais e morais e a retirada de seus nomes em cadastro restritivo de crédito.

Aduzem, em síntese, que adquiriram seu imóvel por meio de financiamento no qual os encargos principais correriam apenas após a entrega do imóvel, incidindo, até então, apenas os juros e correção monetária nos termos acordados pelas partes.

No entanto, narram que houve o descumprimento do prazo de entrega do imóvel, o que gerou cobranças indevidas e vários transtornos, inclusive morais, para os requerentes.

Em contestação, as corrés arguíram preliminares e, no mérito, bateram-se pela improcedência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a ilegitimidade de parte alegada por cada uma das corrés. O contrato acostado em exordial abarca todas as partes ora presentes, sendo certo que o descumprimento de alguma cláusula poderia, em tese, resvalar em responsabilidades para todos. Não por outra razão, essa é exatamente a tese central da discussão ora posta, demonstrando como a preliminar se imiscui com o mérito, devendo ser resolvida em conjunto.

No mérito, porém, não cabe razão aos requerentes. Fundamento.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições

financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifó nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatutura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).
2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.
3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.
- 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.
- 3 - Recurso não conhecido.” (grifó nosso)

No caso dos autos, consta às fls. 54 do anexo 15 a declaração de Aline na qual “concorda expressamente com a reprogramação do referido empreendimento habitacional, com alteração do cronograma de obras ampliando-se o prazo de 14 (quatorze) para 16 (dezesseis) meses, com término previsto para 22/12/2013, sem nada a reclamar quanto a essa questão” (sem destaques no original).

A parte autora requer a declaração da nulidade da cláusula alegando genericamente sua abusividade ante a ausência de justificativa para o diferimento da entrega do imóvel.

Ocorre que, no caso em tela, há mais de uma justificativa para a prorrogação do prazo de entrega. A uma, tem-se a cláusula quarta do

contrato que prevê expressamente que o prazo é “passível de prorrogação, mediante autorização da CEF” (fls. 12, anexo 01). A duas, porque o nível de chuvas daquele ano foi consideravelmente superior do que os verificados anteriormente, bem como diante do atraso na entrega de materiais de construção por quebra de máquinas, fatos que justificaram a dilação pleiteada (fls. 22/46 do anexo 15), com anuência dos envolvidos, repise-se, ao contrário do que arguiu a parte autora às fls. 07 de sua exordial.

Deste modo, não pode a parte acordar com as corrés administrativa e amigavelmente o prolongamento do prazo para, logo em seguida, contestar a ação que tomou em conjunto com elas, sem demonstrar erro, equívoco, coação ou outro vício da vontade. Não por outra razão, a mera alegação de abusividade, sem demonstração no caso concreto de sua ocorrência, não socorre sua irresignação. Deve-se repudiar com veemência a ação contraditória ou o venire contra factum proprium, como é o caso.

Assim, em não ocorrendo qualquer dano, torna-se despiciendo analisar os demais pedidos, decorrência necessária daquele (o que não houve, repita-se).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC.

Sem custas e honorários. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa

0012536-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010110 - ADELIA FERREIRA MEDEIROS (SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por ADELIA FERREIRA MEDEIROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8213/91, à aposentadoria por idade da qual é beneficiário (NB 073.698.667-7) desde 17 de junho de 1982.

Argumenta, baseado nos princípios da isonomia e proteção à vida, a possibilidade de extensão da benesse do art. 45 a quaisquer espécies de benefícios previdenciários. Cita ainda em seu favor o disposto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Pleiteia a antecipação da tutela e, ao final, a total procedência do pedido.

Houve realização de perícia médica.

O INSS contestou a pretensão da autora, alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o acréscimo de 25%, conforme o art. 45, caput, da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), restringe-se à aposentadoria por invalidez. Ao final, em caso de procedência, prequestiona a inobservância de diversos dispositivos constitucionais.

É o relatório essencial.

Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Sustenta a autora que necessita da assistência permanente de outra pessoa, posto que as debilidades que o acometem impedem a realização das suas atividades diárias de forma autônoma.

Ainda que o laudo médico realizado em juízo indique a gravidade da patologia que acomete a autora, entendo não lhe ser devido o acréscimo ora em discussão.

Com efeito, o caput do art. 45, inserto na Subseção I da Lei de Benefícios, que trata especificamente da aposentadoria por invalidez, assim dispõe:

“O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”. (grifó nosso)

Como se vê, o direito ao acréscimo reclamado está inequivocamente previsto no dispositivo legal afeto à seção da lei que trata da aposentadoria por invalidez, não reclamando maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica. Somente é lícito ao julgador lançar mão da analogia, forma de integração da Lei prevista no artigo 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil, diante de lacuna na legislação pertinente, o que não ocorre na espécie.

Nem mesmo sob o prisma da isonomia insculpido na Constituição Federal de 1988 é possível sua concessão, eis que a este se contrapõe o postulado da necessidade de prévia fonte de custeio, previsto no art. 195, § 5º, da Carta Magna, segundo o qual “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

Pensar de forma contrária, atribuindo natureza assistencial ao acréscimo, implicaria alteração do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (art. 201, caput, da CF/88).

Ademais, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, podendo apenas analisar a concessão de benefício dentro dos moldes estabelecidos em lei, cuja elaboração é matéria afeta à competência do Poder Legislativo.

Por tudo isto, em que pese a profundidade dos argumentos com que exposta a tese da inicial, é de se julgar improcedente o pleito da autora.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0013799-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009650 -

LUCIA DO ROSARIO GUEDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LÚCIA DO ROSÁRIO GUEDES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (06.07.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

Já o auxílio-acidente é devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, sendo o benefício devido desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, conforme artigo 86, caput e § 1º, da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 55 anos de idade, é portadora de tendinite no ombro direito, gonartrose e diabetes, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (colhedora).

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial consignou que a autora “apresenta mobilidade articular normal. exame não demonstrou lesão do manguito rotador. artrose inicial com boa mobilidade dos joelhos”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares da autora, o perito acrescentou que “é considerado duvidoso o teste do manguito rotador quando o mesmo não é igual ao descrito, deixando dúvidas se é positivo ou negativo. O exame complementar (ultrassom) demonstrou não haver lesão do manguito rotador, apenas inflamação. Foram consideradas a profissão, idade, patologias, anamnese, exame físico e complementares antes de realizar o laudo pericial”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

A autora também não faz jus ao recebimento de auxílio-acidente, eis que não possui consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras de sua capacidade laboral.

Cumprido anotar que a autora foi examinada por perito com especialidade em ortopedia/traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0000962-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010143 - JERONIMO FERREIRA DE SOUZA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora, abaixo qualificada, move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com seu recálculo sem a incidência do teto limitado, bem como o pagamento de diferenças.

É o breve relatório. Decido

O pedido do autor é de ser julgado improcedente.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Muito embora não seja esse o objeto do presente feito, vale ressaltar que a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida.

Com efeito, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91 ao dispor que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário de contribuição.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“STF - Supremo Tribunal Federal
RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Fonte DJ 10-11-2006
Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA:

...

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

De outro lado, o artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Entretanto, nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º):

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03)

- grifo nosso)

Recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário 564354/SE, o STF adotou a posição de que o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais deve ser aplicado aos benefícios anteriormente concedidos e que tiveram sua renda mensal limitada, conforme ementa que segue:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991 (data da edição da Lei n.º 8.213/91).

No caso dos autos, a data de início do benefício corresponde a 01/08/1990, sendo anterior à edição da Lei de Benefícios, razão pela qual, na esteira do entendimento acima exposto, improcede o pedido da parte autora.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Defiro a Gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0012578-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009812 - MARIA JOSE MONDIN DE VASCONCELOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA JOSE MONDIN DE VASCONCELOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). Sendo oportuna a transcrição: “Paciente alcoolista crônico, atualmente abstêmio. O tratamento consiste no acompanhamento psiquiátrico e psicoterapêutico em ambulatório especializado no tratamento de dependentes químicos. No momento, paciente esta capacitado para o trabalho.”

Considerando a idade da parte autora (49 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0006689-25.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009893 - PAULO CESAR GUIMARAES (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de ação movida em favor de PAULO CÉSAR GUIMARÃES, representado nos autos por sua curadora Rosana Cristina Conacci Guimarães, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário de nº 31/502.392.624-5 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido:

Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

Mérito

A análise do sistema informatizado deste Juizado permite verificar em nome do autor os seguintes benefícios:

- a) auxílio-doença nº 31/134.245.531-0, entre 11.02.2004 a 31.03.2004;
- b) auxílio-doença nº 31/502.392.624-5, entre 24.01.2005 a 31.10.2008; e
- c) aposentadoria por invalidez nº 32/532.942.590-1 a partir de 01.04.2004.

O auxílio-doença 31/134.245.531-0 foi convertido em aposentadoria por invalidez com DIB retroativa a 01.04.2004, por conta de acordo homologado nos autos do processo nº 0005893-78.2008.4.03.6302, que teve curso neste Juizado.

Posteriormente, a aposentadoria por invalidez do autor foi revisada mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, o que se deu em razão do processo nº 0010476-67.2012.4.03.6302, também deste Juizado, conforme informação da contadoria (item 26 dos autos virtuais).

O benefício que o autor pretende revisar nestes autos (31/502.392.624-5), que recebeu entre 24.01.2005 a 31.10.2008, foi substituído pela aposentadoria por invalidez, com DIB retroativa a 01.04.04, que já passou pela revisão do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

Logo, o autor não possui crédito em relação ao benefício nº 31/502.392.624-5, tal como informado pela contadoria.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0010700-68.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009878 - CARMERINDO PINHEIRO DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CARMERINDO PINHEIRO DOS SANTOS ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial, com oftalmologista, após a qual o feito foi julgado improcedente, por não constatação da incapacidade laborativa.

Houve recurso, no qual o autor alega não ter sido analisado a patologia “epilepsia”, razão pela qual a sentença foi anulada, sendo determinado o retorno dos autos a esta instância para elaboração de nova perícia.

Tal providência restou cumprida e, após a manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O segundo laudo médico pericial realizado nos autos (anexo 35) diagnosticou que o autor é portador de “STATUS PÓS-TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO COM HEMATOMA EXTRADURAL AGUDO TEMPORO-PARIETAL DIREITO, EPILEPSIA FOCAL SINTOMÁTICA, TRAUMA OCULAR ESQUERDO COM CEGUEIRA” e, em virtude disto, não pode voltar a exercer a alegada função de “pedreiro”. Veja-se a conclusão:

“No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que o coloquem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epiléptica. Não deve trabalhar na função alegada e não comprovada de Pedreiro.

Deve evitar trabalhar com ou próximo a fogo, materiais combustíveis de qualquer natureza, fornos, alturas, materiais perfuro-cortantes, dentro ou próximo de águas profundas inclusive piscinas, prensas e máquinas pesadas que contenham material cortante/contundente/perfurante, dirigir máquinas ou veículos automotivos, e em situações stressantes para si conforme prévia experiência. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável, para trabalhar em algumas atividades com menor risco destes acidentes para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, inclusive dentro da área da construção civil como Vigia, Porteiro, Fiscal de funcionários, etc”.

Portanto, identificou-o como portador de uma incapacidade parcial e permanente, sendo que a data fixada para o início da incapacidade (DII) foi em 20/12/1999.

Fixada a incapacidade, faz-se necessário verificar se, naquela data, o autor preenchia os demais requisitos do benefício, notadamente a qualidade de segurado.

Na análise deste tópico, é oportuna a transcrição do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 15. “Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:

(...)

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

Analisando-se o CNIS, verifica-se que o vínculo empregatício imediatamente anterior à DII findou-se em 01/07/1997 (contestação, anexo 10, fls. 06), de modo que já expirado o prazo do inciso II acima citado quando da deflagração da incapacidade.

Outrossim, não comprovou o autor possuir mais de 120 contribuições, quer ininterruptas, quer com a perda da qualidade de segurado entre elas, de modo que não se beneficia do disposto no § 1º acima citado.

Por outro lado, não há provas de que o autor tenha ficado involuntariamente desempregado após o referido vínculo empregatício, pois nem houve qualquer alegação dele neste sentido. Desse modo, também não se lhe aplica o disposto no § 2º acima citado.

Portanto, tendo a incapacidade sido fixada após 29 meses do término do último contrato de trabalho que a antecedeu, forçoso concluir pela perda da qualidade de segurado do autor, pelo que não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

0000126-78.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009854 - MARIA DE LOURDES GUELRE BIANCHI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU, SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE LOURDES GUELRE BIANCHI, qualificada nos autos, mãe de Paulo César Bianchi, falecido em 07.07.2013, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Passo a decidir.

1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Na análise deste tópico, destaco que o instituidor do benefício, filho da autora, teve seu último vínculo de trabalho iniciado em 01.01.2012 e estava trabalhando até a data do óbito, em 07.07.2013, conforme CTPS na fl. 17 da petição inicial. Ante esses fatos e o disposto pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213-91, o instituidor, quando morreu, ostentava a qualidade de segurado.

3 - Da alegada dependência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, II, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada.

Convém ainda registrar que, mesmo sendo parcial a dependência econômica, o benefício será devido, conforme já esclarecia no enunciado nº 229 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos:

“A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não

exclusiva.”.

No presente processo, entretanto, o conjunto probatório não ampara a alegação da autora.

Antes do falecimento do instituidor, moravam na casa da autora, além do instituidor, o marido da autora e mais uma filha. À exceção da autora, todos tinham renda e contribuíam de alguma forma para o pagamento das despesas da casa.

Não há, pois, dependência econômica, nem mesmo relativa, pois, ao que parece, ganhavam valores muito próximos - em torno de um salário-mínimo.

Atualmente, a autora vive da pensão deixada pelo seu marido.

Desta forma, entendo que não restou constatada a dependência econômica em face do filho falecido, razão por que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa

0010449-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009824 - MANOELA SANDRA PROENÇA MENDES (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MANOELA SANDRA PROENÇA MENDES, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia, pelo que fica rejeitado tal pedido da autora.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das patologias apontadas não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades habituais. Nesse sentido, veja-se a conclusão do laudo:

“A Requerente apresenta incapacidade laborativa parcial permanente baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas. Não apresenta condições de realizar atividades que necessite fazer grandes esforços físicos como pegar e peso e realizar atividades que necessite produtividade o tempo todo com o membro superior direito e membro inferior direito; Apresenta plenas condições de realizar atividades leves como aquelas administrativas (que sempre exerceu ao longo de sua vida, mantendo-se sentada a maior parte do tempo), atendente de balcão de lojas, supermercados, farmácia (drogarias) e outras afins. Ressalta-se que a requerente possui curso superior em administração de empresas. Podemos estimar a data do início da doença-DID coincidente com a data do início da incapacidade-DII para realizar atividades que necessite fazer esforço físico com o membro superior e membro inferior esquerdo, desde quando foi vítima do acidente vascular cerebral em 13/02/2014. Portadora de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular”.(grifou-se)

Solicitada a complementação pericial, eis as conclusões do perito:

“Diante deste relatório da própria neurologista que acompanha a Requerente, a mesma não afirma que existe uma incapacidade total para a função habitual, solicitando avaliação da pericianda por uma neuropsicóloga para quantificar o desempenho cognitivo da autora; donde mantemos a conclusão do laudo apresentada e deixamos a critério que a pericianda seja encaminhada ao Núcleo de Reabilitação do INSS para treinamento e adequação profissional, caso comprove que a mesma apresenta declínio cognitivo que a impeça de exercer a função de gerente financeira. Destacamos que durante todos os questionamentos feitos a pericianda não foram observadas nenhuma redução de capacidade cognitiva, respondendo a todas as perguntas adequadamente e sem nenhuma alteração que pudesse enquadrá-la como portadora de declínio cognitivo que não permite que a mesma exerça a atividade profissional de gerente financeira”.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais,

entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0012683-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009811 - PAULINA PICCINI MOREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PAULINA PICCINI MOREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de “obesidade, hipertensão arterial, hipotireoidismo, dislipidemia, lesão do manguito rotador direito, sem perda biomecânica associada, gonartrose moderada direita e status pós-operatório de artroplastia do joelho esquerdo, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade” e apresenta uma incapacidade parcial. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como dona-de-casa.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013242-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009809 - ELENICE DA CRUZ SANTOS OLIVEIRA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELENICE DA CRUZ SANTOS OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (33 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa. Sendo oportuna a transcrição:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de LOMBALGIA, DISLIPIDEMIA. A doença apresentada NÃO CAUSA INCAPACIDADE para as atividades anteriormente desenvolvidas.”

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013871-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009874 - SIRLEI DE LIMA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SIRLEI DE LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de coisa julgada. Com efeito, nos autos do processo anteriormente ajuizado (0002050-03.2011.4.03.6302), cujo laudo fiz juntar a estes autos, o perito considerou a autora incapaz para o trabalho rural desde 2011, estimando seu retorno ao trabalho no prazo de 06 meses (resposta ao antigo quesito nº 06 do juízo), sendo o benefício negado por perda da qualidade de segurado. Nestes autos, a perita consignou a capacidade laborativa da autora, a despeito de diagnosticar mais patologias do que as que acometiam a autora em 2011, o que denota alteração da situação fática.

Passo ao exame do mérito.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, como já dito, a perita afirma que, a despeito das patologias apontadas, a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais. Nesse sentido, veja-se a conclusão do laudo:

O (a) periciando (a) é portador (a) de - fibromialgia, ruptura parcial do supraespinhal e tendinopatia do supraespinhal e subescapular, osteoartrose leve do joelho direito, espondiloartrose e desidratação discal na coluna cervical e espondiloartrose lombar. Hipertensão arterial sistêmica.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Data de início da doença é 2011, segundo conta.

Nesse caso não se aplica data de início da incapacidade.

A parte autora apresenta na coluna, alterações degenerativas fisiológicas decorrentes do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva.

Apresenta doença inflamatória e degenerativa leve nos ombros que não causam impotência funcional. Há uma doença inflamatória e degenerativa leve em fase inicial no joelho direito que não acarreta deficiência funcional. Apresenta também doenças crônicas hormonais e inflamatórias passíveis de controle medicamentoso e com exercício físico e alimentação.

Há também o diagnóstico de fibromialgia e deve, para a sua melhora, manter o tratamento que envolve otimização analgésica, fisioterapia, exercícios físicos regrados, moduladores do sono e reavaliações periódicas com médico. Não há necessidade de afastamento para tal”.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em

julgado, dê-se baixa

0009115-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010136 - LUZIA GONCALVINA DE CASTRO TOME (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUZIA GONÇALVINA SW CASTRO TOME ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

Mérito:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que

instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 11.02.1950, de modo que já possuía 65 anos de idade na DER (25.05.2015).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda) reside com seu cônjuge (de 67 anos). Consta do laudo que "a subsistência do grupo periciado, segundo declarações da autora, depende da aposentadoria por invalidez recebida pelo seu

marido, porém o mesmo não apresentou nenhum comprovante do valor da sua aposentadoria, porém a autora relatou que acha que é o valor mensal de R\$ 788,00 (um salário mínimo)".

O INSS entretanto, alegou e comprovou, que a autora recebeu remuneração até 04/2015 no valor de R\$ 1.257,73, sendo que seu cônjuge recebe uma aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 1.802,98.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de duas pessoas (a autora e seu cônjuge), com renda no valor de R\$ 1.802,98 a ser considerada. Dividido este valor por dois, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 901,49, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Por conseguinte, a autora não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, não faz jus ao benefício requerido.

Cumpra anotar, por fim, que - ao contrário do alegado pelo INSS - a hipótese dos autos não permite a caracterização da conduta da autora como má-fé. Primeiro, porque, na DER (25.05.15), a autora já não mais possuía renda própria, eis que sua última renda ocorreu em abril de 2015. Segundo, porque, no tocante à renda do cônjuge, a autora não afirmou que era de apenas R\$ 788,00, mas apenas que achava que era esse o valor (ver transcrição acima), sendo possível que, de fato, não soubesse o valor exato da aposentadoria de seu cônjuge. Por conseguinte, indefiro os pedidos formulados pelo INSS (de condenação da autora ao ressarcimento de gastos com a perícia judicial e de pagamento de multa e indenização, assim como de expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal).

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0012128-17.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009813 - VERA LUCIA VIEIRA MARCHIORI (SP190969 - JOSE CARLOS VICENTE, SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VERA LUCIA VIEIRA MARCHIORI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando as condições pessoais da parte autora e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho. Sendo oportuna a transcrição:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de espondilolistese L5S1 grau II com espondilose, espondiloartrose lombar, discopatia degenerativa abaulamento discal L4L5, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0014008-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010139 - TEREZA DE JESUS FIORIN CARVALHO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TEREZA DE JESUS FIORIN CARVALHO move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, com o recálculo do benefício precedente sem a incidência do teto limitador, bem como o pagamento de diferenças.

É o breve relatório. Decido

O pedido da autora é de ser julgado improcedente.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Muito embora não seja esse o objeto do presente feito, vale ressaltar que a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida.

Com efeito, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91 ao dispor que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário de contribuição.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“STF - Supremo Tribunal Federal
RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Fonte DJ 10-11-2006
Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA:

...

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

De outro lado, o artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Entretanto, nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º):

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso)

Recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário 564354/SE, o STF adotou a posição de que o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais deve ser aplicado aos benefícios anteriormente concedidos e que tiveram sua renda mensal limitada, conforme ementa que segue:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991 (data da edição da Lei n.º 8.213/91).

No caso dos autos, a autora é titular de pensão por morte, cuja renda mensal foi extraída do valor do benefício outrora recebido por seu falecido esposo, sendo que a renda mensal inicial foi calculada na data de concessão deste benefício, em 26/12/1990. Ora, a data de concessão, ou seja, a data de início do benefício do falecido marido da autora (que deu origem a sua pensão) é anterior à edição da lei de benefícios, razão pela qual, na esteira do entendimento acima exposto, improcede o pedido da parte autora.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Defiro a Gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000409-04.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010144 - PALOMA MENCARINI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com seu recálculo sem a incidência do teto limitado, bem como o pagamento de diferenças.

É o breve relatório. Decido

O pedido do autor é de ser julgado improcedente.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Muito embora não seja esse o objeto do presente feito, vale ressaltar que a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida.

Com efeito, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91 ao dispor que deve ficar adstrito ao limite máximo do

salário de contribuição.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“STF - Supremo Tribunal Federal
RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Fonte DJ 10-11-2006
Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA:

...

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

De outro lado, o artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Entretanto, nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 (art. 14º) e n.º 41/03 (art. 5º):

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n.º 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n.º 41/03 - grifo nosso)

Recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário 564354/SE, o STF adotou a posição de que o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais deve ser aplicado aos benefícios anteriormente concedidos e que tiveram sua renda mensal limitada, conforme ementa que segue:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991 (data da edição da Lei n.º 8.213/91).

No caso dos autos, a data de início do benefício da parte autora corresponde a 03/05/1990, sendo anterior à edição da Lei de Benefícios, razão pela qual, na esteira do entendimento acima exposto, improcede o pedido da parte autora.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Defiro a Gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009733-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009835 - MARCELO ANTONIO GONCALVES (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARCELO ANTÔNIO GONÇALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Intimado, o MPF apresentou seu parecer, opinando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 41 anos, possui “o diagnóstico de transtorno mental orgânico não especificado devido a uma lesão cerebral progressiva, F06.8. Tal diagnóstico acarreta a incapacidade total e permanente para o trabalho”.

Por conseguinte, o autor preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente, reside com sua mãe (de 86 anos, que recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo).

Excluído, assim, a mãe idosa e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por esta recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa, sem renda.

Não obstante a renda declarada, o autor não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o autor reside com sua mãe em imóvel nos fundos e o seu irmão, com a respectiva família, no imóvel da frente. O imóvel dos fundos é do irmão do autor.

Conforme fotos da casa dos fundos, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo, dois televisores, ventilador de teto, fogão, geladeira e máquina de lavar roupas, entre outros.

Observo, ademais, que os gastos mensais do núcleo familiar, que foram declarados à assistente social, somam montante inferior à renda obtida com a pensão por morte.

Assim, o que se conclui é que o autor está devidamente amparado por sua mãe e por seu irmão.

Logo, a parte autora não faz jus ao requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, acolhendo o parecer do MPF, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0013329-44.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010041 - ISABEL MACAROFF KASZAS (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ISABEL MACAROFF KASZAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 03.08.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 54 anos de idade, é portadora de gonartrose incipiente de ambos os joelhos e obesidade, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegadas atividades habituais (dona-de-casa e microempresária).

De acordo com o perito judicial, a autora aponta dor na palpação difusa do joelho esquerdo e na interlinha do joelho direito. No entanto, não apresenta derrame articular em nenhum dos joelhos, mas apenas dicreta crepitação apenas do joelho direito e sem alterações na amplitude de movimentos dos quadris, dos joelhos, dos tornozelos e dos pés.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares da autora, o perito consignou que a autora embora alegue dor, "curiosamente, não faz uso de qualquer medicação para dor, somente medicação para pressão alta", acrescentando, ainda, que a autora "concorre em igualdade de condições com qualquer pessoa com a mesma idade, sexo e formação técnica. Não há incapacidade laborativa atual”.

Cumprir anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da enfermidade alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0012567-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010043 - MARLI PEREIRA DIAS (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARLI PEREIRA DIAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 20.10.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 51 anos de idade, apresenta "transtorno de personalidade emocionalmente instável que no atual momento não gera incapacidade para o trabalho".

Sobre o exame do estado mental da autora, o perito consignou que a requerente apresentou-se à perícia com "vestes adequadas e simples, com boa aparência. Marcha sem dificuldade e sem uso de órteses. Sem tremores de mãos. Fala em tom e fluxo normais. Refere muitas limitações, sem maiores explicações. Lógica e coerente. Sem comportamentos sugestivos de delírios e alucinações. Bastante queixosa. Humor indiferente, com dissociação ídeo-afetiva. Cognição sem prejuízos verificados durante a entrevista. Capacidades de crítica e discernimento preservadas".

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares da autora, o perito enfatizou, entre outros pontos, que "A autora foi clara em seu depoimento que já está em atividade de costureira em trabalho filantrópico, portanto, pode exercer outras funções diferentes de rurícola no corte de cana-de-açúcar. As condições de saúde para admissão ocupacional devem ser realizadas por médico do trabalho familiarizado com as situações da empresa contratante e devem considerar as condições de saúde do candidato no momento desta avaliação" e que "A autora apresentava capacidade plena de crítica e discernimento durante o exame médico pericial, portanto suas atitudes podem ser julgadas de acordo com as normas vigentes".

Cumpra-se anotar que a autora foi examinada por perito psiquiatra, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

A autora também não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0000137-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010044 - HELENA TAVARES DAS NEVES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
HELENA TAVARES DAS NEVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 14.12.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 59 anos de idade, é portadora de status pós-operatório tardio de cirurgia no cotovelo e punho esquerdos por fratura no punho e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, estando apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (disse ter trabalhado como costureira, sem trabalhar fora há mais de 10 anos).

O perito ressaltou que, em sua opinião, seria possível cogitar, sobre o aspecto de saúde da autora, na hipótese de auxílio-acidente, benefício este que não foi requerido nos autos.

Atendo-se aos pedidos formulados nestes autos (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), o perito reiterou, em resposta ao quesito 10 do juízo, que as enfermidades apresentadas pela autora não causam incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Cumpra anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0012081-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009814 - NILSE NEIA BATISTA (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
NILSE NEIA BATISTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (40 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de

restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho. Sendo oportuna a transcrição da conclusão:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de tendinopatia ombro esquerdo + epicondilite lateral bilateral. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0010759-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009823 - CELIA BARBOSA DE BARROS RIBEIRO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CÉLIA BARBOSA DE BARROS, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das patologias apontadas não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais. Nesse sentido, veja-se a conclusão do laudo:

O (a) periciando (a) é portador (a) de Espondiloartrose cervical e lombar.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é dezembro de 2014.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade

Considero oportuna também a transcrição do seguinte trecho do laudo:

R: Resposta A. Autora com queixas de dores cervicais e lombares, sem tratamento efetivo, apresenta sintomas para membro superior a esquerda e exames de imagens mostram possível contato com a raiz a direita de C6, configurando dissociação clínico-radiológica que contra-indica (sic) o tratamento cirúrgico. Não apresenta alterações ao exame que sugiram mielopatia com claudicação neurogênica.

Considerando que a parte autora não está sequer se tratando das patologias indicadas que, como já referido, não a incapacitam para o trabalho, não há direito a concessão de benefício previdenciário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo e a ausência nos autos de quaisquer outros elementos a infirmá-lo, não vejo razões para não acatar suas conclusões.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0009892-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009829 - APARECIDA VIRGÍNIA MARÇAL SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA VIRGÍNIA MARÇAL SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra

estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, o perito afirma que a parte autora, esta parcialmente incapacitada, mas não apresenta incapacidade laborativa para as atividades que já desempenhou, como salgadeira e lavadeira de roupas de terceiros, Nesse sentido, veja-se a conclusão do laudo:

“No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços e grande desempenho intelectual. Não deve trabalhar em atividades que exijam percorrer longas distâncias, subir e descer escadas e rampas íngremes, agachar e levantar sucessivas vezes, etc. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe garantem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável, para trabalhar em algumas funções tais como a alegada, não comprovada, de Salgadeira, Lavadeira de roupas em seu domicílio para terceiros, Auxiliar de Lavanderia, alguns Serviços do Lar, etc. Tem escolaridade referida 3ª série do I Grau”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013818-81.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009807 - MARIA DA GRAÇA FONSECA GUERREIRO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA DA GRAÇA FONSECA GUERREIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando as condições pessoais da parte autora e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, nem mesmo em face dos novos documentos trazidos pela autora após a realização da perícia, tendo em vista que, sendo o perito órgão de confiança do juízo, suas conclusões sobrepoem-se às dos eventuais documentos produzidos pelo médico assistente da autora.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0010165-71.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009826 - NATALIA COSTA CAVALCANTE (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 470/4361

NAKAGOMI)

NATALIA COSTA CAVALCANTE, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas, nem tampouco de realização de estudo social e, por conseguinte, é de se indeferir o pedido quanto a realização de tal prova.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das patologias apontadas não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais. Nesse sentido, veja-se a conclusão do laudo:

“IV-DISSCUSSÕES:

F 41.2 Transtorno misto ansioso e depressivo

Esta categoria deve ser utilizada quando o sujeito apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos, sem predominância nítida de uns ou de outros, e sem que a intensidade de uns ou de outros seja suficiente para justificar um diagnóstico isolado.

Quando os sintomas ansiosos e depressivos estão presentes simultaneamente com uma intensidade suficiente para justificar diagnósticos isolados, os dois diagnósticos devem ser anotados e não se faz um diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo.

V-CONCLUSÃO:

A Sra. Natalia Costa Cavalcante é portadora de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo (F 41.2), condição essa que não a incapacita para o trabalho”.

Solicitada a complementação do laudo, as novas informações prestadas pelo perito também não tiveram o condão de modificar as conclusões anteriores, veja-se:

“1. Em nossa avaliação não identifiquei “dificuldades de se expressar”, além do fato que “pouquíssima instrução escolar” não necessariamente esta relacionado a algum distúrbio mental.

2. O tratamento de um transtorno misto ansioso e depressivo, consiste no uso de medicações antidepressivas e ansiolíticas”.

Considerando que a parte autora é ainda jovem (44 anos), verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0010765-92.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009837 - DIRCEU TEODORO DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DIRCEU TEODORO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidendo tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 55 anos, é portador de Doença de Parkinson, hipertensão arterial e dislipidemia.

Em seu laudo, o perito consignou que o autor apresenta "restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços e movimentos finos da mão esquerda (dominante). Deve evitar percorrer grandes distâncias, subir e descer escadas e rampas íngremes, com ou sem peso, agachar e levantar sucessivas vezes, etc. No entanto, suas condições clínicas atuais ainda lhe garantem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável, para trabalhar em algumas funções menos penosas e mais simples para sua subsistência, tais como Porteiro, Ascensorista, etc. tem escolaridade referida 4ª série do I Grau".

Pois bem. Não obstante a conclusão do perito, levo aqui em consideração a idade do autor (55 anos), a sua baixa escolaridade (4º ano do ensino fundamental) e a gravidade da Doença de Parkinson (que no âmbito previdenciário dispensa o requisito da carência para a concessão de aposentadoria por invalidez), o que torna evidente que a capacidade laborativa remanescente do autor não é concreta, mas apenas teórica, sem efetiva competitividade no mercado de trabalho.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto."

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas."

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da "inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo". (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13).

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

No caso concreto, consta do laudo socioeconômico que o autor (que não tem renda) reside com sua irmã (de 51 anos, com renda de R\$ 800,00, como auxiliar de limpeza no Supermercado Savegnago, sendo que também estava recebendo, no mês da visita da assistente social, a última parcela do seguro-desemprego, no importe de R\$ 900.00).

A visita da assistente social ocorreu em 10.10.15, quando o salário mínimo era de R\$ 794,00. Portanto, o núcleo familiar é composto de duas pessoas, com renda mensal per capita superior a 1/2 salário mínimo, mesmo sem considerar o valor do seguro-desemprego.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício requerido.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0010872-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009821 - MARIA IZETE MOURA MONTEIRO ROCHA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Maria Izete Moura Monteiro Rocha, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das patologias apontadas não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais. Nesse sentido, veja-se a conclusão do laudo:

“IV. DIAGNÓSTICO(S)

D 25.9 - Leiomioma do útero, não especificado (histerectomia total em 10/01/2015)

F 32 - Episódios depressivos

(...)

V. DISCUSSÃO E CONCLUSÕES

Como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do a requerente e os documentos apresentados, conclui-se que não apresenta incapacidade laborativa em face do quadro clínico constatado e das doenças diagnosticadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função declarada de faxineira.

Necessita continuar com o tratamento clínico com uso contínuo de medicamentos, o que já ocorre conforme informado pela parte autora. Não necessita de auxílio permanente de outra pessoa, apresentando condições de realizar os atos da vida diária (como vestir-se, alimentar-se, tomar banho, manter a higiene pessoal, participar de atividades de lazer, locomover para fora do domicílio, etc). (...)”

Considerando que a parte autora é ainda jovem (37 anos), verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0009118-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009815 - ANTONIO CELSO RODRIGUES FERRAZ (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIO CELSO RODRIGUES FERRAZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando as condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho. Sendo oportuna a transcrição:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de Espondiloartrose lombar. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013162-27.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009810 - SANTO RICARDO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) SANTO RICARDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando as condições pessoais da parte autora e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho. Sendo oportuna a transcrição da conclusão:

“Ante o exposto, conclui-se que o autor apresenta condições para realizar suas atividades laborativas habituais.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0008299-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010073 - AMANDA ALVES FERREIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) AMANDA ALVES FERREIRA, representada por sua mãe MARCILENE ALVES DE SOUZA FERREIRA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Intimado, o MPF apresentou seu parecer, opinando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais. De fato, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

Não é esta, entretanto, a hipótese dos autos. Vejamos:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 12 anos, é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, hepatomegalia discreta com sinais de sobrecarga de ferro hepática e esplênica (hemocromatose) sem evidências de lesões focais hepáticas e litíase vesicular.

Em seu laudo, o perito consignou que "durante a realização do exame clínico na data de hoje, a autora mostra-se em bom estado geral e não sendo evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores ou inferiores".

Em sua conclusão, o perito informou que "No momento, o fato de estarmos diante de uma criança com 12 anos de idade, cursando a 7ª série do ensino fundamental, em acompanhamento clínico, cujos diagnósticos funcionais ainda não foram totalmente estabelecidos, torna praticamente impossível neste momento, afirmar se ela apresentará ou não deficiências futuras, e sequer se pode prever, em caso de existência de sequelas, qual o grau de incapacidade que elas ocasionarão. O acompanhamento clínico multidisciplinar poderá ajudar a mesma a conseguir um desenvolvimento global capaz de proporcionar a ela uma vida independente, o mais próximo do normal possível".

A simples verificação de que a autora não apresentou qualquer déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores ou inferiores e que, com 12 anos, está cursando a 7ª série do ensino fundamental, permite concluir que - não obstante o seu estado clínico - a autora está apta a realizar algumas atividades próprias de sua idade, não necessitando que um de seus pais deixe de trabalhar, para cuidar dela em tempo integral.

Por conseguinte, a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício requerido.

Dispositivo:

Ante o exposto, acolhendo o parecer do MPF, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0009243-30.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010150 - RONALDO DE SOUZA MORIEL (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
RONALDO DE SOUZA MORIEL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, possui condições de exercer atividades laborativas leves, com menor risco de acidentes. Citou a atividade de porteiro.

Considerando a idade da parte autora (33 anos), suas condições pessoais, o fato de possuir 2º grau completo e inclusive o fato de já ter trabalhado como porteiro, e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Portanto, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0008436-10.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010035 - ALCIDES NOGUEIRA (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ALCIDES NOGUEIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum, e o caso.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Destaquei)

No caso dos autos, observo que a data do recebimento da primeira parcela do benefício do autor se deu em 15/04/2015, de forma que à época do ajuizamento da ação, em 07/07/2015, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (Sem destaque no original)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Sem destaques no original)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, o PPP colacionado no anexo 08 informa ruído em nível abaixo dos limites de segurança, o que deixa de configurar a especialidade. Ainda, tem-se que tais níveis decrescem com o passar dos anos.

Ademais, conforme já pacificado pelo enunciado sumular de nº 71 da mesma TNU, “O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários”.

Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (artigo 333, CPC).

Assim, resta inalterada a apuração feita administrativamente.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 479/4361

CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa

0013642-05.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009808 - JOSE ANTONIO CISCATI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JOSE ANTONIO CISCATI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (47 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho. Sendo oportuna a transcrição:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de braquicervicalgia bilateral e pós-operatório tardio de liberação do túnel do carpo bilateral. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0010440-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009825 - MARIA APARECIDA PIRES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA APARECIDA PIRES, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das patologias apontadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais. Nesse sentido, veja-se a conclusão do laudo (conforme relatório complementar):

O (a) periciando (a) é portador (a) de tendinite do ombro.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2009, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade .

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012802-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010141 - ARNALDO LOPES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ARNALDO LOPES DA SILVA move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com seu recálculo sem a incidência do teto limitado, bem como o pagamento de diferenças.

É o breve relatório. Decido.

O pedido do autor é de ser julgado improcedente.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Muito embora não seja esse o objeto do presente feito, vale ressaltar que a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida.

Com efeito, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91 ao dispor que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário de contribuição.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“STF - Supremo Tribunal Federal
RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Fonte DJ 10-11-2006
Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA:

...

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

De outro lado, o artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Entretanto, nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º):

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição

Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso)

Recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário 564354/SE, o STF adotou a posição de que o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais deve ser aplicado aos benefícios anteriormente concedidos e que tiveram sua renda mensal limitada, conforme ementa que segue:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991 (data da edição da Lei n.º 8.213/91).

No caso dos autos, a data de início do benefício do autor corresponde a 27/12/1988, sendo anterior à edição da Lei de Benefícios, razão pela qual, na esteira do entendimento acima exposto, improcede o pedido da parte autora.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Defiro a Gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0014177-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009683 - LUCIANA RODRIGUES MIRANDA FRANCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
LUCIANA RODRIGUES MIRANDA FRANCO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença (23.03.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

Já o auxílio-acidente é devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, sendo o benefício devido desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, conforme artigo 86, caput e § 1º, da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 43 anos de idade, é portadora de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica, sem trabalhar desde 2010).

De acordo com o perito, a autora aponta dor na palpação pericatricial da coluna lombossacra, mas sem alterações na amplitude de movimentos das colunas cervical, torácica e lombossacra, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares da autora, o perito destacou que “revisado o laudo pericial, em nenhum momento foi mencionado que a paciente é portadora de instabilidade glenoumeral, conforme referido pelo advogado da parte. A paciente é portadora de doença degenerativa da coluna, sem sinais de alerta para piora clínica associada ao trabalho e sem perda motora atual. Deste modo, não foram mostrados subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez. Também não faz jus ao recebimento de auxílio acidente, eis que o caso não retrata a hipótese consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras de sua capacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0010868-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009822 - ISABEL CRISTINA FERREIRA ANTONIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ISABEL CRISTINA FERREIRA ANTONIO, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra

estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das patologias apontadas não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais. Nesse sentido, veja-se a conclusão do laudo:

III - DIAGNOSE

1. Escoliose lombar discreta.
2. Espondiloartrose tóraco-lombar discreta.
3. Cifose torácica.

IV - COMENTÁRIOS

A autora de 42 anos de idade se apresenta para o exame pericial referindo dores na coluna vertebral. Apresenta exames de imagem e relatório médico de seu acompanhamento.

Durante o exame clínico realizou todas as manobras de mobilização e movimentação de suas articulações e coluna vertebral que foram solicitadas, sem apresentar qualquer déficit incapacitante.

V - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto podemos concluir que a autora reúne condições para desempenhar suas atividades como doméstica (último vínculo) ou no lar (referido) ou mesmo serviços gerais (inicial).

Considero oportuna também a transcrição do seguinte trecho do laudo:

“R- A escoliose a cifose e a espondiloartrose da coluna lombar, são enfermidades crônicas cujos sintomas são bem controlados com o uso de medicamentos analgésicos e antiinflamatórios. Sua evolução pode ser estacionada fazendo com que seu portador se beneficie através de orientações posturais gerais, exercícios físicos direcionados, fisioterapia, uso de coletes apropriados (a autora já faz uso), etc”.

Considerando que a parte autora é ainda jovem (42 anos), verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0008927-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010168 - GONÇALO RODRIGUES DE AMORIM (SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR, SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) GONÇALO RODRIGUES DE AMORIM, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93, desde a cessação ocorrida em 01.09.2014.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios

de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a pesquisa ao sistema Plenus anexada a fl. 02 do arquivo da contestação (item 13 dos autos virtuais), informa que o autor esteve em gozo de benefício assistencial entre 26.11.2004 a 01.09.2014, sendo que o INSS cessou o benefício sob a justificativa de que a renda per capita do grupo familiar era superior ao limite legal (fls. 64/65 PA - item 15 dos autos virtuais).

Pois bem. A parte autora nasceu 01.11.1937, de modo que já possuía de 65 anos de idade na data da DIB (26.11.2004).

Por conseguinte, o autor preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13).

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, a assistente social afirmou que o requerente (que não tem renda) reside com sua esposa (de 79 anos, que recebe uma aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo).

Assim, em tese, excluídos a esposa idosa e o benefício de apenas um salário mínimo por ela recebido, o núcleo familiar, para fins de cálculo do benefício, seria de apenas uma pessoa (o próprio autor), sem renda a ser considerada.

Não obstante a renda declarada, não verifico a presença do requisito da miserabilidade.

De fato, cumpre ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Vale destacar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

No caso em questão, o INSS cancelou o benefício que era pago ao autor.

Consta no P.A. que o INSS efetuou "pesquisa junto à residência do mesmo, fls. 46/47, para verificar a regularidade da manutenção do benefício assistencial, onde ficou apurado que o beneficiário possui um bar e parte de uma propriedade agrícola" (fl. 52 do item 15 dos autos virtuais).

O servidor do INSS que efetuou a diligência relatou que "Compareci ao local indicado. Cumpre ressaltar que o local é um bar/mercearia de codinome "Bar São Gonçalo". Fui recebido, primeiramente, pela sra. Teresa Rodrigues de Amorim. Declarou-me que é esposa do sr. Gonçalo (não apresentou RG e nem Certidão de Casamento, porém, afirmou que era casada "no papel"). Conversei com o requerente Gonçalo Rodrigues de Amorim que disse ser dono deste bar há mais ou menos uns 30 anos. Perguntado sobre o veículo (camionete) informou que a utiliza somente para locomoção. Preenchi a DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO DO GRUPO E RENDA FAMILIAR - BPC (ANEXO III), informo que somente o sr. Gonçalo apresentou o RG, os dados da sra. Teresa foram todos a mim declarados verbalmente (não possuía documentos); encaminharei hoje tal declaração no e-mail da APS Bebedouro com cópia para o servidor solicitante da pesquisa. Com relação a atividade rural disse que não exerce há mais de 05 anos devido a problemas de saúde; declarou que tem uma propriedade agrícola que foi herdada de seus pais e que ainda não foi transmitida (dividirá com 8 irmãos), mas que não

exerce qualquer atividade nesta área hoje, disse que já exerceu em outra época" (fls. 49/50 do P.A).

Já em juízo, em resposta aos quesitos complementares do INSS, a assistente social informou que (item 19 dos autos virtuais):

a) quanto ao imóvel rural: "em contato com o casal de filhos do casal de idosos, foi confirmado que a propriedade rural registrada no CAFIR trata-se de herança deixada pelo pai do Sr. Gonçalves (Sr. João Rodrigues de Amorim), de aproximadamente 12 alqueires para serem divididos entre 08 irmãos. Ainda, o periciando não se beneficia de renda alguma retirada nessa propriedade, portanto, sobrevive com sua esposa com o valor da aposentadoria da mesma no valor de R\$ 788,00, sendo necessário o auxílio financeiro dos filhos, estes casados e sem condições financeiras para tal".

b) quanto ao veículo S-10: "Na data da perícia social não havia qualquer veículo automotor na garagem, e como relatado pelo filho do casal Sr. Benedito, há uma caminhonete S 10 - Ano 2005 -, financiada no nome do Sr. Geraldo (periciando) paga mensalmente pelo outro filho do casal Sr. Joel de Amorim, casado, sendo que esta é usufruída constantemente pelo mesmo, contendo 03/04 prestações vincendas. Portanto, o casal de idosos não se beneficiam deste bem (sic).

Por fim, em novo laudo complementar (item 27 dos autos virtuais), a assistente social informou que "Em visita domiciliar na data 13/01/2016, em entrevista realizada com a Sra. Simone de Paula Dias Fernandes (RG: 24.598.011-8), cuidadora do casal de idosos, foi referido que a mesma foi contratada novamente para cuidar do casal de idosos devido a indisponibilidade por parte do casal de filhos do casal (Rose e Benedito) para se dedicarem aos cuidados para com os pais em período diurno. Os filhos do casal - Rose, Benedito e Joel se responsabilizaram pelo pagamento do salário da cuidadora, e em período noturno, a Sra. Rose e o Sr. Benedito cuidam dos pais por não possuírem condições financeiras para manter uma cuidadora noturna. A Sra. Simone é remunerada por R\$ 900,00/mês, sem registro em carteira de trabalho, e cuida da alimentação do casal de idosos e dos afazeres da casa. Relatou também que o casal de idosos está muito debilitado e faz uso de muitos medicamentos e de dietas especiais que tem elevado os gastos da família. Por este motivo, o cômodo (bar), localizado na frente da casa ocupada pelo casal, anteriormente fechado, e registrado em nome do Sr. Gonçalves Rodrigues de Amorim (sic), está alugado há 02 (dois) meses pelo valor de R\$ 600,00 - sem contrato de locação - (sic) para auxiliar nos gastos com os idosos tem sido excedente à receita familiar. Cabe ressaltar, portanto, que o casal possui débitos na farmácia aproximados em R\$ 900,00, com medicamentos e fraudas geriátricas. Ainda, as dietas recomendadas pelo casal (alimentos e suplementos alimentares) têm excedido R\$ 1.000,00, agravando de forma significativa a situação financeira do referido casal de idosos. O casal, com a saúde debilitada, tem passado por tratamento médico regularmente no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP utilizando o transporte público da cidade de Pitangueiras/SP. Segue anexada nos autos do referido processo a foto que comprova a existência do estabelecimento em questão".

Portanto, o que se extrai dos laudos socioeconômicos é que o autor possui filhos que se revezam no auxílio a ele e à sua esposa, sendo que um deles, inclusive, paga R\$ 900,00 mensais a uma cuidadora. Os próprios filhos do autor admitiram que seu pai é um dos herdeiros de uma área rural de 12 alqueires, ainda não dividida, bem como é proprietário de uma caminhonete S10, ano 2005.

Assim, o que se observa pelo laudo socioeconômico é que o autor está devidamente amparado, possuindo bens e ajuda de filhos, que lhe garantem uma vida simples, mas digna.

Logo, não verifico a presença do requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0014072-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009873 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAÚJO, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de inacumulabilidade de benefícios, sob o fundamento de que, sendo detentora de uma aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/11/1998 a autora não poderia pleitear benefício por incapacidade. Ocorre que o benefício encontrado em nome da autora, de espécie 42, é tão somente uma pensão alimentícia consignada no benefício de seu ex-esposo, o que se comprova pela tela Plenus-Infben, onde consta a informação "recebe PA", bem como a lista de vínculos constantes do CNIS, onde consta claramente a informação "pensão alimentícia".

Portanto, passo à questão de fundo.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das patologias apontadas não apresenta incapacidade laborativa. Nesse sentido, veja-se a conclusão do laudo:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de tendinite dos ombros bialteralmente (sic).

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2012, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Saliento que não procede a impugnação do laudo técnico por supostamente não se enquadrar nas determinações do artigo 2º da Resolução CFM nº 1488/98. Com efeito, tal artigo refere-se tão somente as hipóteses em que seja necessário estabelecer o nexo causal entre as enfermidades do trabalhador e seu local de trabalho o que, à toda evidência, não é a hipótese dos autos, vez que a autora referiu ao perito que é dona de casa desde 1993.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008641-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009976 - ELISABETE LIMA DE JESUS SOARES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ELISABETE LIMA DE JESUS SOARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de “GONARTROSE BILATERAL, NEURALGIA DO TRIGÊMEO, LOMBALGIA, ARTRALGIA EM MÃOS A ESCLARECER, OSTEOPENIA, DISPEPSIA, HIPERTENSÃO ARTERIAL LÁBIL e DISLIPIDEMIA”. Concluiu o perito pela capacidade do requerente em continuar a exercer suas atividades habituais.

Contudo, observo que o autor sempre trabalhou em serviços que exigem grande esforço físico, os quais, devido a seu quadro clínico, ele não consegue desempenhar atualmente.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

Lembro que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da perícia médica, em 09/10/2015, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que recebeu auxílio-doença até 30/03/2015, conforme comprova pesquisa no sistema CNIS anexa.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 09/10/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 09/10/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a

competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0013179-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009875 - THAIS BALDINI (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

THAIS BALDINI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo observa-se que a autora, que trabalha como auxiliar de laboratório desde 23/04/08, possui diversos problemas de saúde, a saber: Mastectomia à esquerda com rotação de retalho miocutâneo, Diabetes mellitus, Artrite Reumatóide e Hipoacusia leve (que, segundo o perito, não interfere na conversação).

Relata-se que, em virtude da diabetes, apresentou fibrose na mama esquerda, sendo submetida a tratamento cirúrgico com a retirada da mama esquerda e colocação de prótese em 2010. Apresentou complicações e houve expulsão da prótese. Em setembro de 2015, foi submetida a novo tratamento cirúrgico com rotação de retalho de músculo e, segundo o perito, apenas no período pós-operatório de 60 dias (2 meses) houve incapacidade de realizar atividades laborativas.

Ocorre que a autora trabalhou formulou pedido de benefício ao INSS em 11/09/2015 e, em virtude de greve, não foi periciada na esfera administrativa até 19/02/2016, ocasião em que lhe foi deferido o benefício. Tal se comprova pela carta de deferimento trazida no anexo 15, bem como pelas pesquisas Plenus Hismed (anexo 16).

Veja-se que o próprio perito judicial, a despeito de asseverar a capacidade para o trabalho, disse que, em decorrência da cirurgia pode haver limitação da mobilidade do membro superior esquerdo, apresentando restrições para realizar atividades que exijam esforços com o membro superior esquerdo elevado.

Portanto, considerando que a própria autarquia considerou a autora incapaz para o trabalho, o caso dos autos amolda-se à hipótese de concessão de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Tendo em vista que a autora está em gozo de benefício auxílio doença, e que será deferida a manutenção do benefício, concluo que restam preenchidos os requisitos “carência” e “qualidade de segurado”.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da

Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que ocorra algum destes eventos: a) a parte autora recupere a capacidade laborativa, b) seja reabilitada para outra profissão; ou c) seja definitivamente aposentada, nos termos da análise feita por esta sentença.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB nº 31/611.809.306-0.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Sem atrasados na esfera judicial, considerando que o benefício foi deferido pelo INSS com data retroativa à DER, em 11/09/2015.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0008738-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009921 - JOSE ROBERTO PAIXAO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora JOSE ROBERTO PAIXAO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a contagem para fins de carência dos períodos rurais de 17/03/1982 a 28/07/1991, anotados em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida é de 180 contribuições, conforme art. 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Dúvida inexistente de que a parte autora completou 65 anos em 2015 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Controverte-se nos autos a respeito do cômputo como carência das atividades desempenhadas pela parte autora, como rural, em períodos anteriores ao advento da Lei 8213/91.

Observo que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decidiu que o período de atividade rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência ainda que anotado em CTPS, salvo no caso de empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido. (Grifos nossos)

(TNU, PEDILEF 200770550015045, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 11/03/2011)

Desta forma, entendo que devem ser computados inclusive para fins de carência os períodos de 17/03/1982 a 13/07/1991 em que a parte autora trabalhou para a empresa “BALBO S/A Agropecuária” (fls. 08 do anexo 01, e fls. 11 do anexo 13).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a empregada seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, à empregadora, no caso empresa agrocomercial/agroindustrial, competia providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o fez, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Aponto, por fim, que o período em gozo de auxílio-doença, intercalado entre períodos contributivos, deve ser regularmente computado para fins de carência. Neste sentido, entendimento consolidado no enunciado sumular de n.º 73 da TNU, in verbis:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Assim, a carência exigida no caso foi comprovada, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2012, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 18 anos e 17 dias de contribuição, sendo 221 meses para fins de carência em 16/06/2015 (DER), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a parte autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para condenar o INSS a (1) averbar, inclusive para fins de carência, os períodos de labor da parte autora de 17/03/1982 a 13/07/1991, (2) reconhecer que a parte autora possui 18 anos e 17 dias de contribuição, sendo 221 meses para fins de carência em 16/06/2015 (DER), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 16/06/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 16/06/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0008088-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009977 - MARIA DAS MERCE DA SILVA RODRIGUES (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA DAS MERCE DA SILVA RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de “Espondilartrose cervical com degeneração discal + múltiplas protrusões disciais cervicais com discreta compressão do saco dural em C5-C6 e C6-C7 tocando a medula espinhal sem sinais de compressões medulares - exame de imagem (Ressonância magnética coluna cervical), datado de 09/02/2015, anexado como "Documentos anexos da petição inicial", página 17. Espondilose lombar + abaulamento discal no nível L4-L5 - exame de imagem (Tomografia computadorizada coluna lombar), datado de 10/10/2014, anexado como "Documentos anexos da petição inicial", página 19. Asma - segundo a autora, em seguimento desde seus 22 anos de idade”.

Concluiu o perito pela capacidade do requerente em continuar a exercer suas atividades habituais, de forma parcial e permanente.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da perícia médica, em 01/09/2015, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que recebeu auxílio-doença até 02/04/2015, conforme comprova pesquisa no sistema PLENUS anexa.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 01/09/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 01/09/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0011589-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009974 - MARIA EDINORA NOGUEIRA (SP211793 - KARINA KELLY DE TULLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA EDINORA NOGUEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de “ARTRITE REUMATOIDE (AR); CEGUEIRA OLHO D; SURDEZ CONGÊNITA; SEQUELA FRATURA COTOVELO D”. Concluiu o perito pela incapacidade do requerente em continuar a exercer suas atividades habituais, de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Observo que, quando da perícia médica (DII), em 22/10/2015, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que recebeu auxílio-doença até 12/08/2015, conforme comprova pesquisa no sistema PLENUS anexa.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 15/10/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 15/10/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0009250-22.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009883 - JAMIL SEBASTIAO MARQUES (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR, SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JAMIL SEBASTIAO MARQUES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser segurada especial rural, trabalhando em regime de economia familiar desde o ano de 1989, surgindo daí sua qualidade de segurada.

Foi realizado laudo médico, constatando a incapacidade total e temporária da parte autora (fls. 03, anexo 06).

O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Assim, foi designada audiência, para comprovação do trabalho rural da autora, o que restou cumprido.

DECIDO.

Procede em parte o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a autora apresentou a seguinte diagnose: “Dermatite não especificada e Hipertensão essencial (primária)”, asseverando a incapacidade total e temporária da parte autora “para realizar atividades habitualmente exercidas na função declarada de lavrador” (fls. 03, anexo 06).

Por outro lado, tendo em vista que o perito não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que deve ser fixada na data da perícia, em 10/09/2015, quando restou inofismável a incapacidade laborativa.

Portanto, verificada a incapacidade da parte autora, fazia-se necessário, em seguida, analisar a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Tratando-se de segurado especial, a concessão de benefício é regulamentada no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (Sem destaques no original)

No caso em tela, foi deferido à parte autora que complementasse a documentação trazida aos autos como início de prova, ocasião em que colacionou notas fiscais de produtor em seu nome a partir de 1998 (anexo 22), o que, unidas aos registros de imóvel e certidão de cadastro de fls. 06/11 do anexo 02, revelam início de prova material.

Realizada a audiência, a parte autora ratifica suas alegações e as testemunhas corroboraram o seu labor rural desde 1996, o qual deixou de exercer apenas em virtude das patologias relatadas no laudo médico.

Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela autora a partir de 1996, são superados os 12 meses de carência exigidos pelo art. 25, I, da Lei de Benefícios, sendo certas também a sua qualidade de segurada e a incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, possui a autora direito ao benefício de auxílio-doença, que pressupõe o caráter temporário da incapacidade.

Anoto, em tempo, que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia, em 10/09/2015, com RMI no valor de um salário-mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a 13/04/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa

0013040-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009865 - JOSE LORIANO FERREIRA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSE LORIANO FERREIRA em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados como rurícola de 01/01/1966 a 30/04/1987.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

- i) Certificado de dispensa de incorporação do autor, constando profissão de lavrador. Emitido em 23/01/1972 (fls. 02 do anexo 08);
- ii) Contrato de parceria agrícola firmado entre OLINTO FERNANDES (agricultor) e o autor (lavrador), constando o parceiro outorgante possuidor de uma propriedade agrícola localizada no Núcleo Água Fria - município de Rio Bom (comarca de Marilândia do Sul/PR), com área de 16,94 ha - entregue ao parceiro para cultivar a área de 4,94 ha (pelo prazo de 03 anos, a partir de 29/07/1982). Emitida em 29/07/1982 (fls. 01 do anexo 10);
- iii) Contrato de parceria agrícola firmado entre OLINTO FERNANDES (agricultor) e o autor (lavrador), constando o parceiro outorgante possuidor de uma propriedade agrícola localizada no Núcleo Água Fria - município de Rio Bom (comarca de Marilândia do Sul/PR), com área de 16,94 ha - entregue ao parceiro para cultivar a área de 4,94 ha (pelo prazo de 03 anos, a partir de 30/08/1985 até 30/08/1988). Emitida em 23/09/1985 (fls. 02/03 do anexo 10);
- iv) Certidão de casamento do autor na qual consta sua profissão de lavrador. Documento datado em 28/02/1976 (fls. 08, anexo 14).

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi corroborado pela prova oral colhida em audiência, ainda que parcialmente.

Deste modo, determino o reconhecimento e averbação do período em que laborou no campo, como empregado rural entre 1966 e 1976 (ano do casamento da parte autora), e, após isso, como parceiro agrícola, entre 29/07/1982 (data do contrato de fls. 01 do anexo 10) e 30/04/1987 (período imediatamente anterior à anotação em CTPS aos 11/05/1987 em CNIS às fls. 17 do anexo 14).

Insta assinalar, todavia, que, para efeito de carência, é inadmissível o cômputo do período de atividade rurícola cujo reconhecimento é pretendido pelo autor, nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Assim, determino a averbação em favor do autor do período de 01/01/1966 a 31/12/1976 e de 29/07/1982 e 30/04/1987 como rurícola, exceto para fins de carência.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 29 anos e 28 dias em 25/05/2015 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício, nos termos da regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC nº 20/98.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora, exceto para fins de carência, o período de labor rural de 01/01/1966 a 31/12/1976 e de 29/07/1982 e 30/04/1987 como rurícola, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0009800-17.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009975 - EDSON FRANCISCO REGHINI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
EDSON FRANCISCO REGHINI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de “episódio depressivo moderado”. Concluiu o perito pela capacidade do requerente em continuar a exercer suas atividades habituais, de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da perícia médica, em 28/09/2015, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que recebeu auxílio-doença até 20/04/2015, conforme comprova pesquisa no sistema PLENUS anexa.

Quanto à alegação de que não é possível o recebimento de auxílio-doença nos períodos em que houve vínculo empregatício, cumpre esclarecer que a Turma Nacional de Uniformização já se pronunciou sobre a matéria.

Com efeito, a Súmula nº 72 da TNU dispõe que:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Assim, atende a parte autora aos requisitos em análise e, faz jus ao recebimento da benesse.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba

correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 28/09/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 28/09/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0008466-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010063 - JOSE CARLOS SANTANA (SP307359 - SIDNEI APRECIDO MUSSUPAPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JOSÉ CARLOS SANTANA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial realizado por médico especialista diagnosticou que a parte autora é portadora de “depressão grave”. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Nesse ponto, esclareço que os requisitos devem ser atendidos na data em que confirmada a incapacidade que, no caso dos autos, foi fixada pelo laudo médico em 26/10/2015 (DII).

Em face das provas constantes dos autos, observo que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 18/03/2015, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Entendo que o benefício deve ser implantado a partir da data de início da incapacidade, em 26/10/2015, quando restou insofismável o direito à concessão do benefício.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade (DII), em 26/10/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de início da incapacidade (DII), em 26/10/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA DE FATIMA SABINO ARAUJO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo.

Designada audiência, a conciliação restou infrutífera, vindo os autos conclusos para sentença.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o perito médico judicial teve a seguinte conclusão:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de obesidade, hipertensão arterial, insuficiência venosa e gonartrose bilateral.

A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2010, segundo conta.

A data de início da incapacidade 07/10/2014, data do exame mostrando alteração incompatível com o trabalho.”

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a incapacidade da autora contraindica seu retorno às funções de faxineira, mas que a autora pode e deve ser reaproveitada em função diferenciada.

Assim, infiro que incide a hipótese de auxílio-doença, que pressupõe o caráter não definitivo da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observe-se que tais requisitos devem estar presentes na data em que verificada a incapacidade que, no caso, foi indicada pelo perito como sendo 08/04/2014 (data do exame mostrando alterações).

No caso dos autos, considerando o último vínculo empregatício da autora entre 02/04/2012 e 09/10/2013, é inegável o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 15, II c/c 25, I da Lei 8213/91.

Não obstante, o INSS alega que houve recolhimentos após a deflagração da incapacidade, de modo que o termo inicial do benefício não poderia coincidir com a DII.

Ora, a Súmula nº 72 da TNU dispõe que:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Não bastasse isso, não há qualquer documento nos autos que indique a existência de recolhimentos previdenciários após a DII, de modo que descabida a alegação da autarquia.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da

incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que haja alteração da situação fática descrita no laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade, em 08/04/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre DIB ora fixada 08/04/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0009334-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009803 - MARIA SOLANGE CONESSA SILVA (SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Cuida-se ação ajuizada por MARIA SOLANGE CONESSA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face ao falecimento de seu esposo, GERALDO ALVES DE OLIVEIRA, ocorrido em 28/01/2015.

Citado, o INSS alegou preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, argumentou que, nos termos do art. 77, § 2º, V, b, da Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 13.135/2015.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo INSS, tendo em vista os princípios informadores dos juizados especiais, notadamente a informalidade, simplicidade, celeridade e economia processual. Lembro que a Lei 14.099/95 prevê que o pedido deve ser formulado de forma simples, em linguagem acessível, expondo os fatos e fundamentos de forma sucinta. Portanto, como não houve prejuízo à defesa, é de se vencer a preliminar arguida.

Passo assim a analisar a questão de fundo.

1- Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74, 77, §2º e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado. Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

No caso dos autos, resta comprovada a qualidade de segurado do falecido nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, eis que titular de um benefício de aposentadoria por idade quando de seu óbito.

Bem assim, presente a dependência econômica da autora, a teor do art. 16, I da LBPS, vez que esposa do segurado falecido, conforme certidão de óbito constante as fls. 05 do anexo 01 destes autos.

A controvérsia instalada nos autos refere-se unicamente ao tempo de duração do casamento/união estável, tendo em vista as alterações da Lei nº 8.213/91 levadas a efeito pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015.

Pois bem, tendo o óbito ocorrido em 28/01/2015, já estavam em vigor alguns dos dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, que inseriu vários dispositivos na Lei 8.213/91, notadamente o art. 74, § 2º, in verbis:

Lei nº 8.213/91

“Art. 74.

(...)

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.” (incluído pela MP nº 664/2014)

Medida Provisória nº 664/2014

“Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

(...)

II - quinze dias a partir da sua publicação para o § 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; e

(...)”.

Assim, quando do requerimento administrativo, estava vigente o § 2º do art. 74 na redação acima transcrita, de modo que, não comprovada qualquer das hipóteses de exceção previstas nos seus incisos I e II, o benefício foi negado à autora, tendo em vista seu casamento ter ocorrido em 26/09/2014, ou seja, prazo inferior a dois anos contados retroativamente da data do óbito (28/01/2015).

Ocorre que a Medida Provisória nº 664/2014 foi convertida na Lei nº 13.135/2015, não subsistindo a redação do § 2º na forma originalmente proposta, e sendo acrescentada lei de benefícios novo dispositivo acerca da matéria:

“Art. 77. (omissis)

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

(...)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

(...) (incluído pela Lei nº 13.135/2015)

Em seu art. 5º, a Lei nº 13.135/2015 previu que “Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”.

Portanto, com a alteração da norma, considerando que o casamento da autora e do falecido se deu em menos de 02 (dois) anos antes do óbito, passa a autora a ter direito ao recebimento da pensão por 04 (quatro) meses, entre 28/01/2015 e 27/05/2015.

O benefício terá termo inicial de pagamento na data do óbito, tendo em vista que requerido em prazo inferior a 30 dias contados daquela data (art. 74, I, LBPS, com a redação vigente à época do falecimento).

Dispositivo

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder e pagar para a autora MARIA SOLANGE CONESSA SILVA o benefício de pensão por morte do segurado GERALDO ALVES DE OLIVEIRA com DIB a partir da data do óbito, em 28/01/2015, sendo pago até a data de 27/05/2015 (quatro meses), com renda mensal derivada do benefício outrora recebido pelo segurado.

Os valores das diferenças, devidos entre 28/01/2015 e 27/05/2015 deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. Oficie-se, outrossim, à AADJ para que conste nos sistemas do INSS a concessão do benefício nos moldes ora determinados, ainda que sem geração de atrasados

0011839-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009973 - MARIA JOSE APARECIDA MARANGONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA JOSE APARECIDA MARANGONI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial realizado por médico especialista diagnosticou que a parte autora é portadora de “retardo mental moderado”. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Nesse ponto, esclareço que os requisitos devem ser atendidos na data em que confirmada a incapacidade que, no caso dos autos, foi fixada pelo laudo médico em 16/11/2015 (DII).

Em face das provas constantes dos autos, observo que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 31/08/2015, portanto, não pairam dúvidas quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Entendo que o benefício deve ser implantado a partir da data de início da incapacidade, em 16/11/2015, quando restou insofismável o direito à concessão do benefício.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade (DII), em 16/11/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de início da incapacidade (DII), em 16/11/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0000599-98.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009982 - ORLANDO BARTOCCI FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ORLANDO BARTOCCI FILHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação dos períodos de 01.09.1967 a 30.09.1968, 01.11.1968 a 30.11.1968, 01.02.1969 a 28.02.1969, 01.04.1969 a 30.06.1969, 01.08.1969 a 30.09.1969, 01.11.1969 a 31.05.1970, 01.08.1970 a 31.12.1971, 01.02.1972 a 29.02.1972, 01.04.1972 a 31.05.1972 e 01.11.1972 a 31.01.1973 como tempo de contribuição.

2 - a obtenção de aposentadoria por idade desde a DER (30.09.2014).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Pedido de aposentadoria por idade:

A Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, garante, em seu artigo 201, I, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Sobre a aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

No caso do trabalhador urbano, a Lei 8.213/91 exige, basicamente, dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

a) idade mínima; e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefício).

Para a concessão de aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o implemento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, in verbis:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

2 - o caso concreto:

No caso concreto, o autor requereu aposentadoria por idade na esfera administrativa em 30.09.2014.

O autor completou 65 anos de idade em 14.02.2014, de modo que na DER (30.09.2014) preenchia o requisito da idade para obtenção de aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser exigida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, é de 180 meses, nos termos do artigo 25, II da Lei 8.213/91.

In casu, pretende o autor ver reconhecidos tempos laborados como contribuinte individual empresário, compreendidos entre 01.09.1967 a 30.09.1968, 01.11.1968 a 30.11.1968, 01.02.1969 a 28.02.1969, 01.04.1969 a 30.06.1969, 01.08.1969 a 30.09.1969, 01.11.1969 a 31.05.1970, 01.08.1970 a 31.12.1971, 01.02.1972 a 29.02.1972, 01.04.1972 a 31.05.1972 e 01.11.1972 a 31.01.1973.

Pois bem. O autor comprovou a qualidade de sócio de sociedade limitada (Agro Comercial Souza Bartocci Ltda) desde 04.06.1968, conforme registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 01/03 do item 13 dos autos virtuais).

O autor apresentou, também, guias de recolhimentos (fls. 103/253 da inicial), que se encontram ilegíveis com relação à autenticação bancária.

Conforme decisão de 15/07/2015 (item 14 dos autos virtuais), determinei que o autor apresentasse em secretaria as guias de recolhimentos originais para encaminhamento ao setor da contadoria deste Juizado e elaboração da contagem de tempo de contribuição.

A contadoria apresentou duas planilhas (item 21 dos autos virtuais).

Em uma delas relacionou todas as guias de recolhimento apresentadas, considerando a comprovação de sócio da empresa desde junho de 1968. Na referida planilha há anotação dos seguintes dados (mês de competência, valor, data da autenticação, carimbo de pago/recebido).

Conforme anotado pela contadoria, várias guias de recolhimento apresentam o campo de autenticação ilegível. No entanto, em tais documentos há sinais de autenticação, com carimbo de pago/recebido apontando recolhimento em data compatível com a do vencimento.

Portanto, não verifico razão para não se considerar tais recolhimentos, sendo compreensível que documentos com mais de 40 anos não apresentem mais a legibilidade das autenticações bancárias. De qualquer forma, conforme se pode verificar na planilha da contadoria, tais documentos possuem carimbo bancário de pago/recebido, com a data respectiva.

Já na segunda planilha, excluindo os meses de competência relativos às guias de recolhimento de agosto/67 a maio/68 (eis que anteriores ao período em que o autor foi admitido como sócio na empresa), bem como os meses de setembro de 1991, abril, novembro e dezembro de 1972 e janeiro de 1973 (para os quais não houve apresentação das guias respectivas), a contadoria apurou um total de 15 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de recolhimento até a DER, com 186 recolhimentos, o que era suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:

1 - declarar que o autor não faz jus à contagem dos períodos de 01.09.1967 a 31.05.1968, setembro de 1991, abril, novembro e dezembro de 1972 e janeiro de 1973 como tempo de contribuição.

2 - condenar o INSS a averbar os períodos de 01.06.1968 a 30.09.1968, 01.11.1968 a 30.11.1968, 01.02.1969 a 28.02.1969, 01.04.1969 a 30.06.1969, 01.08.1969 a 30.09.1969, 01.11.1969 a 30.05.1970, 01.08.1970 a 30.08.1970, 01.10.1971 a 31.12.1971, 01.02.1972 a 29.02.1972, 01.05.1972 a 30.05.1972 como tempo de contribuição.

3 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor do autor desde a data do requerimento administrativo (30.09.2014), com pagamento das parcelas vencidas.

Tratando-se de verba alimentar, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0007014-97.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009979 - AMALIA BOTA BELASCO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
AMALIA BOTA BELASCO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial realizado por médico especialista diagnosticou que a parte autora é portadora de “estado demencial não especificado, F03”. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições

para o desempenho de suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Nesse ponto, esclareço que os requisitos devem ser atendidos na data em que confirmada a incapacidade que, no caso dos autos, foi fixada pelo laudo médico em 29/06/2015 (DII).

Em face das provas constantes dos autos, observo que o autor possui recolhimentos de 06/2012 a 07/2015 e, que o autor preenche a carência mínima exigida por lei (12 meses), pois os recolhimentos constantes no CNIS somam prazo superior a 1 ano sem a perda da qualidade de segurado, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Entendo que o benefício deve ser implantado a partir da data de início da incapacidade, em 29/06/2015, quando restou insofismável o direito à concessão do benefício.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade (DII), em 29/06/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de início da incapacidade (DII), em 26/06/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0004001-90.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302006119 - MARIA DE JESUS SILVA (SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA DE JESUS SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a concessão de benefício por incapacidade.

O INSS, na contestação, postulou a declaração de improcedência do pedido contido na inicial.

DECIDO.

Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Da perícia

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a autora apresentou a seguinte diagnose: bronquite asmática; aumento global na área cardíaca; de aorta com aterosclerose calcificada; de insuficiência renal não especificada; de diabetes mellitus; e de hipertensão arterial, todas estabilizadas. Entretanto, quanto à incapacidade, asseverou que “apesar de não existir incapacidade para a autora, com 69 anos de idade, continuar realizando seus pequenos afazeres domésticos, a chance da mesma ser reaproveitada pelo mercado formal de trabalho são praticamente nulas”.

Deste modo, tem-se que o laudo pericial constante dos autos é claro ao afirmar que a autora, embora portadora de algumas doenças, não está incapaz.

A inteligência do art. 42, §2º da Lei 8.213/1991 é no sentido de que não basta ter a doença pré-existente à filiação. O que se veda é a filiação após ter-se tornado incapaz ao trabalho. Ou seja, se se filiou à Previdência, embora com doenças já existentes, mas não era incapaz, não se frustra a ideia de seguro social e nem a possibilidade de obter futuramente um benefício.

Superada essa questão, noto que, apesar do laudo ser negativo, por reconhecer a sua capacidade, considerando outros elementos constantes dos autos, tais como a sua idade (69 anos), sua baixa escolaridade (é analfabeta) e sua saúde abalada (vide quadro clínico, tenho que a reintegração ao mercado de trabalho da parte autora será impossível.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que, neste momento, incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Da carência e da qualidade de segurado

Entendo que a data de início da incapacidade a ser considerada deve ser fixada na data do laudo, em 19/05/2015, momento em que se somam as considerações nele lançadas com as ressalvas feitas pelo Juízo.

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora verteu contribuições como segurada facultativa até o referido período, razão por que não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista

pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Tendo em vista que a incapacidade verificada se baseia nas conclusões deste Juízo, jungidas às considerações do laudo, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, em 19/05/2015.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo-se o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, em 19/05/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia, em 19/05/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0008104-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009911 - VINICIOS ANTONIO DOMINGUES (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, formulado por VINICIOS ANTONIO DOMINGUES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum, se o caso.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que os períodos de 10/09/1979 a 06/09/1985 e de 01/06/1994 a 22/01/1998 requeridos pelo autor constam em sua CTPS, razão por que determino sua averbação em favor do autor.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto, ainda, que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de labor comum de 10/09/1979 a 06/09/1985 e de 01/06/1994 a 22/01/1998.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no Resp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no Resp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no Resp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 18/19 do anexo 02, bem como LTCAT no anexo 10, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 06/10/1986 a 02/05/1990, 01/10/1990 a 26/11/1992 e de 13/07/1998 a 12/05/2015 (DER).

Todavia, não reconheço a especialidade nos demais períodos (01/06/1994 a 22/02/1998), eis que não há comprovação de exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente em nível acima do tolerável.

Aqui, em primeiro lugar, aponto não ser cabível o reconhecimento do período de labor alegadamente especial por meio de perícia por similaridade, uma vez que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido (APELREEX 00144907120064039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012.: Destacou-se.)

Em segundo lugar, destaco que o ônus da prova recai sobre aquele que faz a alegação, nos termos do artigo 333, CPC. Portanto, em a parte autora aduzindo fato constitutivo de seu direito, deverá, desde logo, colacionar os elementos comprobatórios de sua argumentação.

Neste sentido caminham os artigos 283 e 396 do CPC que determinam que a parte autora deve instruir suas alegações com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção ab ovo. Embora haja a ressalva de que, em não havendo tal condição, deverá a parte autora integralizar seu petítório em 10 dias - prazo reduzido justamente porque tem em vista tão somente pequenos ajustes ou omissões -, em não cumprida a diligência, indefere-se a petição inicial.

Não é por demais lembrar o artigo 2º da Lei n. 9.099/1995, de aplicação subsidiária aos JEFs, que diz que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade” (destaquei), bem como com a concentração de atos e a presteza na resolução do conflito.

No caso em tela, o ônus de colacionar a documentação comprobatória de especialidade do labor é seguramente da parte autora, conforme expressa disposição da Lei n. 8.213/1991. Veja-se:

“art. 57. (...) §3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.” (Sem destaques no original)

Evidentemente, no caso de segurados empregados, é o empregador o responsável pelo fornecimento dos laudos ou PPPs. Daí porque, em não o realizando, é cabível, em tese, ação de obrigação de fazer na Justiça do Trabalho, uma vez que esta relação específica diz respeito ao autor e a seu empregador.

Ademais, tem-se também que o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais, voltado para a solução célere e eficaz dos conflitos que lhe são apresentados, não se coaduna com a suspensão indefinida do processo, aguardando-se solução advinda de outra relação jurídica

independente daquela que fundamenta estes autos.

O correto é que a parte junte toda a documentação própria para a defesa de seu interesse antes do ingresso em Juízo.

Por outro lado, o Juízo pode, subsidiariamente, realizar diligências adicionais, sob os auspícios do livre convencimento motivado, da busca da verdade real e do direito de ampla produção de provas. Entretanto, trata-se de faculdade do magistrado, e não de direito líquido e certo da parte em obter tais providências, ainda mais no tocante a terceiro estranho à relação processual.

Não obstante, foi possibilitado à parte que suprisse a ausência da prova documental por meio da decisão de n.º 6302030186/2015, a qual, todavia, restou sem cumprimento.

Deste modo, repisa-se que, no caso da lide previdenciária versar sobre a especialidade de período laborativo, a documentação comprobatória deste fato deve estar pré-constituída ao ingresso em Juízo. Caso ainda não a tenha, deverá a parte busca-la diante do devedor da obrigação principal, in casu, o empregador, no Juízo competente, e não aqui no JEF onde a lide é em face do INSS.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 06/10/1986 a 02/05/1990, 01/10/1990 a 26/11/1992 e de 13/07/1998 a 12/05/2015.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 41 anos, 02 meses e 20 dias de contribuição, até 12/05/2015 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de labor comum de 10/09/1979 a 06/09/1985 e de 01/06/1994 a 22/01/1998, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 06/10/1986 a 02/05/1990, 01/10/1990 a 26/11/1992 e de 13/07/1998 a 12/05/2015, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (12/05/2015), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 12/05/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0007309-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009978 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Afasto a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS tendo em vista que houve agravamento das patologias que afligem a parte autora consistente na própria DII fixada em data de 16/07/2015, ou seja, posterior ao ajuizamento das ações de nº 0004063-38.2012.4.03.6302, 0007411-30.2013.4.03.6302 e 0003973-59.2014.4.03.6302.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial realizado por médico especialista diagnosticou que a parte autora é portadora de “TRANSTORNO DOS DISCOS LOMBARES”. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Nesse ponto, esclareço que os requisitos devem ser atendidos na data em que confirmada a incapacidade que, no caso dos autos, foi fixada pelo laudo médico em 16/07/2015 (DII).

Em face das provas constantes dos autos, observo que o autor tem seu último recolhimento datado em de 08/2014 a 03/2015.

É certo ainda que o autor preenche a carência mínima exigida por lei (12 meses), pois os recolhimentos constantes no CNIS somam prazo superior a 1 ano sem a perda da qualidade de segurado, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Entendo que o benefício deve ser implantado a partir da data de início da incapacidade, em 16/07/2015, quando restou insofismável o direito à concessão do benefício.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade (DII), em 16/07/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de início da incapacidade (DII), em 16/07/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0007435-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009643 - CELIA REGINA ELISIÁRIO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CÉLIA REGINA ELISIÁRIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do débito que lhe é descontado mensalmente de seu benefício e a condenação do INSS ao pagamento de danos materiais e morais.

Sustenta que:

1 - é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 139.547.158-1), com DIB de 01.12.05, no importe de um salário mínimo mensal.

2 - arbitrariamente, o INSS passou a efetuar um desconto mensal de 30% sobre o valor de seu benefício desde março de 2014, com afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que não oportunizado o direito ao recurso administrativo.

3 - os valores cobrados pelo INSS, com dedução mensal no benefício, foram recebidos legalmente e de boa-fé.

Em sua contestação, o INSS defendeu a legalidade da cobrança dos valores em devolução.

É o relatório.

Decido:

Pelo que se extrai da cópia do P.A., a autora requereu administrativamente a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição em 01.12.05, sendo que o benefício foi implantado em 26.06.07 (DDB), com início do pagamento em 01.12.05 (DIB na DER), no valor de um salário mínimo (ver fl. 113 do item 11 dos autos virtuais).

A referida implantação ocorreu logo após a juntada, no P.A., de cópia de decisão judicial proferida, em sede de antecipação dos efeitos

da tutela, nos autos nº 0019125-31.2006.4.03.6302 (ver fl. 110 do P.A.).

Pelo que se extrai da mencionada decisão judicial, foi determinado ao INSS a implantação do benefício com "DIB na DER (19.12.06)".

Acontece que a DER não era de 19.12.06, mas sim de 01.12.05 (data que foi utilizada pelo INSS para cumprimento da tutela antecipada).

Posteriormente, com a decisão final proferida nos autos nº 0019125-31.2006.4.03.6302, que determinou o pagamento da aposentadoria, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.12.06, o INSS efetuou a revisão do benefício que havia implantado, alterando a DIB, de 01.12.05 para 26.06.07, o que gerou um débito de R\$ 6.828,49, referente a pagamentos realizados entre 01.12.05 a 18.12.06 (cf. item 43 do feito anterior).

É exatamente este valor que o INSS tem deduzido mensalmente, em parcelas, do benefício da autora.

O cerne da questão está, pois, em saber se a autora deve restituir tal importância.

A resposta é negativa. Vejamos:

Vale aqui observar, de plano, que a alteração da DIB (de 01.12.05 para 19.12.06) não alterou o valor do benefício, que continuou sendo de um salário mínimo.

Foi o próprio INSS que efetuou a implantação do benefício desde 01.12.05, embora a decisão judicial tivesse fixado a data de 19.12.06.

Analisando detidamente o P.A. e o item 43 dos autos virtuais nº 0019125-31.2006.4.03.6302, observo que o INSS considerou, para a implantação do benefício, 27 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Tal contagem ocorreu até 01.12.05 (DER), conforme planilha de fls. 115/116, o que demonstra que a autora já preenchia os requisitos necessários para gozo do benefício desde a DER, data esta utilizada pelo INSS para implantação do benefício em sede de antecipação de tutela.

Logo, é evidente que os valores que o INSS pagou eram devidos e foram recebidos pela autora de boa-fé. O fato de a decisão judicial ter determinado o pagamento do benefício desde 19.12.06 não impedia o INSS de reconhecer o direito do benefício desde a DER 01.12.05 e de efetuar o pagamento respectivo.

Assim, a autora faz jus à restituição dos valores que já foram descontados de seu benefício, devendo o INSS se abster de efetuar novos descontos.

A autora, entretanto, não faz jus ao recebimento de dano moral, eis que o débito cobrado pelo INSS decorreu do simples cumprimento de decisão judicial, que alterou a DIB, de 01.12.05 para 19.12.06. Não cabia, portanto, a abertura de prazo para eventual recurso administrativo, mas apenas a realização do desconto mensal.

Neste compasso, o fato de a autora obter em juízo o reconhecimento do direito de não ter que devolver ao INSS os valores que lhe são cobrados, em face dos motivos acima já elencados, não gera direito a indenização por danos morais, mas apenas a restituição do que lhe foi descontado mensalmente de seu benefício.

Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar que a autora não está obrigada a devolver os valores que recebeu, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, entre 01.12.05 a 18.12.06, devendo o INSS: a) cessar imediatamente a realização de qualquer desconto no benefício da autora, relativamente ao débito em questão; e b) efetuar a devolução à autora, após o trânsito em julgado, dos valores que já descontou, devidamente corrigidos desde a data de cada desconto indevido, nos termos da Resolução CJF 267/13, com juros de mora desde a citação, também, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Expeça-se ofício ao INSS para imediata cessação de novos descontos no benefício da autora em decorrência dos fatos discutidos nestes autos.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0008960-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009981 - JOSE MARIA DA COSTA VIANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE MARIA DA COSTA VIANA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Citado, o INSS alega a existência de coisa julgada em relação ao feito nº 0001295-71.2014.4.03.6302 e, caso vencido a preliminar, sustenta no mérito o não preenchimento dos requisitos.

Determinada a complementação do laudo, após a abertura de vistas às partes, tornaram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de coisa julgada, tendo em vista que nos autos do processo anteriormente ajuizado pelo autor não foi detectada a existência de impedimento de longo prazo/deficiência, ao passo que nestes autos o perito afirmou a configuração de deficiência do autor, tendo como marco inicial a data de 09/06/2015 (DII). Portanto, resta clara a alteração da situação fática, de modo que deve ser afastada a alegação de coisa julgada.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico complementar, onde o perito responde:

“Existe deficiência. Autor apresenta doença degenerativa crônica do quadril que pode ser resolvida com o tratamento cirúrgico (prótese total do quadril), porém a idade do autor é uma contra-indicação (sic) relativa ao tratamento cirúrgico. O ideal é ser mais velho para poder realizar a cirurgia. Autor não necessita de auxílio de terceiros para realizar suas atividades do dia-a-dia”.

Em virtude disto, concluo que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a perícia assistencial constatou que o autor reside sozinho, em um imóvel cedido pelo irmão, e sobrevive com a renda de alguns bicos que realiza como reciclador, com renda no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Consta ainda que recebe uma cesta básica da prefeitura municipal local, e do auxílio de um irmão e de sua mãe, que custeiam alguns gastos. À perita o autor relatou que, em virtude de seus problemas de saúde “trabalha com muita dificuldade”.

Desse modo, resta claro que a renda do autor é insuficiente a satisfazer suas necessidades básicas, pelo que considero que foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando, no entanto, que a DII só foi fixada em 09/06/2015, após o requerimento administrativo, a data da incapacidade será o termo inicial do benefício.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DII, em 09/06/2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0008925-47.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009896 - JOSE PAULO PASTORELI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSE PAULO PASTORELI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Períodos comuns não averbados pelo INSS.

Observo que o período requerido pelo autor de 01/08/1997 a 30/01/1999 e 01/07/2001 a 30/07/2001 estão devidamente anotados em CTPS, conforme fls. 19 da inicial. Assim, entendo que os períodos requeridos devem ser averbados em favor do autor.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de labor comum de 01/08/1997 a 30/01/1999 e 01/07/2001 a 30/07/2001.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, entretanto, não é possível o reconhecimento da especialidade pleiteada, tendo em vista que a mesma Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2009.72.60.000443-9/SC, uniformizou o entendimento de que é possível o reconhecimento do tempo de serviço do vigilante que porta arma de fogo como especial somente até a edição do Dec. 2.172/97, e desde que haja comprovação do uso de arma de fogo, o que não é o caso dos autos, uma vez que o labor referido se iniciou bem depois, em 16/02/2004.

Portanto, não procede o pleito da parte autora neste ponto.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 32 anos, 04 meses e 27 dias em 17/12/2014 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício, nos termos da regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC nº 20/98.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora os períodos de labor comum de 01/08/1997 a 30/01/1999 e 01/07/2001 a 30/07/2001, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa

0011664-90.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010047 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES, SP299717 - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS, SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
CARLOS ALBERTO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “status pós-operatório de fratura de fêmur esquerdo”. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma parcial e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 12/05/2015, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 6095021093, a partir da data de cessação do benefício, em 12/05/2015.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 12/05/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0012820-16.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009816 - CLAUDEMIR DE SOUZA (SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE, SP225170 - ANA CAROLINA MECCHI BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLAUDEMIR DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, o laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora é portadora do vírus HIV e, não obstante, considerou-a apta para o retorno de suas atividades laborativas.

A jurisprudência consolidada da TNU já se firmou no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante (PU 0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, julgado em 29.03.2012).

No presente caso, observo que o autor reside em Jardinópolis, cidade pequena, sendo cabível a alegação de que o caráter estigmatizante da doença inviabiliza sua inserção no mercado de trabalho.

De fato, as condições pessoais do autor indicam que na verdade, não está capaz para o exercício de atividades laborativas remuneradas.

Também neste sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 78: Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença”.

Portanto, entendo que a hipótese dos autos amolda-se à hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez.

3 - Da qualidade de segurado

No que se refere a qualidade de segurado, no caso em tela, em consulta ao sistema CNIS, consta que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 31.07.2015. Tal benefício não poderia ter sido cessado ante a permanência da doença estigmatizante.

Por outro lado, a AIDS é uma das doenças que dispensam a exigência de carência, nos termos do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001.

Assim, não paira dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa, ou seja, eventualmente reabilitado para alguma profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DCB, em 31.07.2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB, em 31.07.2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0008534-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009763 - ADEMIR MERCES DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ADEMIR MERCES DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de incompetência do JEF, tendo em vista que restou esclarecido pelo perita médica que a incapacidade da parte autora não decorre de acidente de trabalho.

MÉRITO

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de ruptura do menisco medial no joelho direito e hérnia de disco extrusa posterior L4-L5 com compressão radicular redução das dimensões foraminais à esquerda L1-L2 a direita L2-L3 bilateral em L3-L4 E L4-L5 e a direita L5-S1 com conflito radicular principalmente neste último nível. Na conclusão do laudo, a insigne perita verificou que o autor não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, como soldador.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 19/12/2014, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 22/06/2015.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 22.06.2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0013612-67.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009885 - EDNA MARIA RUFFI GOMES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora EDNA MARIA RUFFI GOMES requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, mediante o reconhecimento dos períodos de 01/01/1962 a 30/04/1966 em que trabalhou como empregada doméstica para a Srª. Celia Perussi da Silva.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei

8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Dúvida inexistente de que a parte autora completou 60 anos em 21/03/2010, conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência, no caso, corresponderá a 174 meses, de acordo com o art. 142 da lei 8213/91.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

No caso das empregadas domésticas, porém, pode haver temperamentos, tal como exposto em jurisprudência da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO NÃO CONTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE PROVIDO. 1. A comprovação de tempo de serviço da empregada doméstica, para o período anterior à Lei nº 5.859/72, durante o qual não havia regulamentação da profissão e obrigatoriedade de registro em CTPS, pode ser feita por declaração de ex-empregador. 2. Para o período posterior ao diploma normativo indicado, exige-se apresentação de prova material contemporânea, não bastando para tal simples declaração de ex-empregador (Pedilef nº 2002.61.84.004290-3, Relator Juiz Federal Derivaldo Filho; Pedilef 2008.70.95.001801-7, Relatora Joana Carolina Pereira). Nesse mesmo sentido já se firmou o eg. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1165729/PR, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 06/05/2011; REsp 182123/SP, Sexta Turma, Ministro Anselmo Santiago, DJ 05/04/1999) 5. Incidente conhecido e provido, com restabelecimento da sentença de improcedência do pedido. (PEDILEF 200970510039400, JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 06/07/2012. Sem destaques no original.)

No caso dos autos, a parte autora colacionou como início de prova material declaração de Celia Perussi da Silva, afirmando que a parte autora trabalhou em sua residência exercendo a função de doméstica, no período compreendido entre janeiro/1962 a abril/1966, sem registro em sua CTPS, em documento sem data, porém com anotação de reconhecimento de firma em 29/06/2015 (fls. 07).

O início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, comprovando o trabalho da autora desde tenra idade, em conjunto com seus estudos.

Assim, determino a averbação do período de labor como empregada doméstica entre 01/01/1962 a 30/04/1966 em favor da parte autora.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições de doméstica em período anterior à filiação obrigatória ao Regime da Previdência Social, é certo que o Decreto nº 611/92 (art. 189) e a Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 1º), cuidam da obrigatoriedade de recolhimento para o efeito de reconhecimento do tempo de serviço, de modo a que o INSS seja indenizado pelas contribuições não pagas. No entanto, não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade, deixando de reconhecer tempo de serviço efetivamente prestado.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado doméstico é do empregador doméstico (Lei nº 8.212/91, art. 30, inciso V), competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes.

Desse modo, se a legislação previdenciária atual permite a contagem do tempo de serviço prestado em atividade anteriormente não vinculada ao RGPS e, em se tratando de empregada doméstica, as regras em vigor estabelecem o recolhimento das contribuições se faça pelo empregador, não há como se exigir da parte autora tal recolhimento.

Em igual sentido, cite-se ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMESTICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIMENTO. 1 - Quanto a preliminar arguida, segundo jurisprudência firmada desta e.corte. e cabível pleitear o reconhecimento de tempo de serviço através de ação declaratória, como a presente. precedentes da turma. 2 - Início razoável de prova material, corroborada por depoimento testemunhal, e bastante para o reconhecimento de tempo de serviço prestado por empregada domestica sem o devido registro. precedentes da turma. 3 - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições aos cofres previdenciários, entendendo ser matéria que refoge à responsabilidade do trabalhador, mesmo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 527/4361

porque, a lei elegeu o empregador como contribuinte de parte da contribuição social em enfoque, sendo, ainda, responsável pela arrecadação da parte do empregado (artigo 30, i, "a" da lei 8.212/91, disposição reeditada pela norma do artigo 39 "a" do Decreto 612, de 21 de julho de 1992 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social). 4 - apelação improvida." (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 95030819423 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/08/1996 Documento: TRF300035435 Fonte DJ DATA:03/09/1996 PÁGINA: 64231 Relator(a) Juiz Theotônio Costa. Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento a apelação).

Assim, deve ser averbado e reconhecido, inclusive para fins de carência, o tempo de serviço entre 01/01/1962 a 30/04/1966.

Direito ao benefício

Tendo como pressuposto os tempos de serviço acima reconhecidos, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste juizado.

Assim, sendo necessárias 174 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2005, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 15 anos, 05 meses e 15 dias, equivalentes a 187 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a parte autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora o período de atividade comum de 02/02/1982 a 28/02/1985, (2) reconhecer que a parte autora conta com o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial de 15 anos, 05 meses e 15 dias, equivalentes a 187 meses para fins de carência, (3) conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, com DIB em 08/07/2015 (DER). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 08/07/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0010298-16.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010048 - ELIAS DONIZETE BEATRIZ VICENTE (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ELIAS DONIZETE BEATRIZ VICENTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “necrose avascular da cabeça do fêmur esquerdo, com artrose coxofemoral e amputação do 1º e 2º dedos do pé esq”. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, foi fixada em 06/04/2015 e, considerando que o autor verteu recolhimentos de 06/2013 a 06/2015, não pairam dúvidas quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Quanto à alegação de que não é possível o recebimento de auxílio-doença nos períodos em que houve contribuições à previdência, cumpre esclarecer que a Turma Nacional de Uniformização já se pronunciou sobre a matéria.

Com efeito, a Súmula nº 72 da TNU dispõe que:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Assim, o autor faz jus ao recebimento da benesse.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 13/07/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 13/07/2015, e a data da efetivação da antecipação de

tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0008858-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010015 - DIJALMAS RIBEIRO VIANA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DIJALMAS RIBEIRO VIANA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme PPP às fls. 45/46 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 14/01/2013 a 12/02/2015.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 14/01/2013 a 12/02/2015.

Direito à conversão

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 02 meses e 18 dias de contribuição em 26/02/2015 (DER), preenchendo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 14/01/2013 a 12/02/2015, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (26/02/2015), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 26/02/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0010139-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010064 - ADRIANO MEDEIROS DE CASTRO (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ADRIANO MEDEIROS DE CASTRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Pós-operatório de artroscopia no joelho direito, lesão do menisco e condropatia patelar. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento (vide quesito 10º do juízo).

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, foi fixada em 04/2015 e, considerando que o autor verteu contribuições de 11/2013 a 07/2014, e de 02/2015 a 04/2015, não pairam dúvidas quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Assim, o autor faz jus ao recebimento da benesse.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 16/07/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 16/07/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

JOSUE RODRIGUES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSUE RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Afasto a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS tendo em vista que conforme o laudo pericial da presente ação foi constatado a incapacidade total da parte autora com DII posterior ao ajuizamento da ação anterior de nº 0004865-36.2012.4.03.6302, ensejando o agravamento das patologias que afligem a parte autora.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Insuficiência cardíaca, Cardiomiopatia”. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 02/05/2013, e sua incapacidade (DII) foi fixada em 08/2013, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista

pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 25/08/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 25/08/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0009517-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010034 - ALINI CAMILA SANTOS BINDA (SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

ALINI CAMILA SANTOS BINDA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência do débito inscrito na Serasa Experian, de R\$ 784,65, com vencimento em 10.05.15, relativo ao contrato nº 24.0322.110.0012770-098, bem como o recebimento de uma indenização por danos morais.

Sustenta que:

1 - o referido contrato refere-se a empréstimo consignado em folha de pagamento, no valor de R\$ 1.500,00, para pagamento em 11 (onze) parcelas mensais de R\$ 159,15.

2 - em fevereiro de 2015 foi demitida da empresa em que trabalhava e passou a pagar as parcelas mediante boleto emitido pela requerida.

3 - posteriormente, em 18.03.15, pagou três parcelas de uma única vez, quais sejam, as parcelas 04, 05 e 06, com vencimentos em 10.03.15, 10.04.15 e 10.05.15, respectivamente.

4 - em seguida, nos meses de junho e julho de 2015, quitou as parcelas em seu vencimento.

5 - apesar de se encontrar adimplente, recebeu notificação da Serasa Experian e do SCPC, apontando débito da parcela 06 do financiamento, com vencimento em 10.05.2015, parcela esta que havia sido quitada, antecipadamente, no mês de março de 2015.

6 - dirigiu-se à agência da requerida e apresentou os comprovantes de pagamento, solicitando a regularização.

7 - em julho de 2015 teve seu crédito negado por uma empresa, em razão de restrição financeira em cadastro de inadimplentes.

8 - após, constatou que o débito de R\$ 784,65, com vencimento em 10.05.15, refere-se ao vencimento antecipado do contrato de empréstimo.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que promovesse a exclusão do nome da autora junto aos cadastros restritivos de crédito, no tocante à parcela do contrato nº 24.0322.110.0012770-98, vencida em 10.05.15.

Citada, a CEF apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Após, a CEF regularizou a parcela 06 (itens 21 e 22 dos autos virtuais).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação. A CEF propôs R\$ 1.000,00 para quitação do objeto do pedido, entretanto, a parte autora não aceitou a proposta da requerida.

É o relatório.

Decido:

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar a ocorrência de um dano (material ou moral) e o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido. Superada esta fase, o fornecedor somente afastará a sua responsabilidade civil, caso prove que:

- a) embora tenha prestado o serviço, o defeito inexiste;
- b) a culpa é exclusiva do consumidor; ou
- c) a culpa é exclusiva de terceiro.

Cumpra verificar, portanto, se a parte autora comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, a autora comprovou a inscrição do seu nome no SCPC e no Serasa Experian pelo débito no valor de R\$ 784,65, referente à antecipação das parcelas do empréstimo consignado contrato nº 01240322110001277098 (fls. 18/20 do item 02 dos autos virtuais).

A antecipação das parcelas ocorreu pela cobrança da parcela nº 06 do contrato de empréstimo consignado com vencimento em 10.05.2015, com valor de R\$ 159,15.

Com base nas informações da área técnica da instituição, a CEF informou que o pagamento da parcela 06, com vencimento em 10.05.2015, havia sido feito em 18.03.2015 e que o pagamento antecipado provavelmente causou a emissão de pagamento avulso e, no dia seguinte ao pagamento, foi creditado na conta da autora, a título de estorno de pagamento avulso, o valor de R\$ 162,86 (itens 19 e 20 dos autos virtuais). No entanto, a CEF não informou o motivo do estorno e nem a divergência de valores.

Logo após, a CEF requereu a juntada da cópia da regularização da parcela 06 do contrato de empréstimo consignado realizada em 29.09.2015 (itens 21 e 22 dos autos virtuais).

Cumpra ressaltar que a autora apresentou cópia do pagamento avulso da parcela 06 do contrato nº 240322110001277098, no valor de R\$ 159,15, efetivado em 18.03.2015 por documento expedido pela própria CEF e com a devida autenticação mecânica e assinatura do técnico bancária da requerida (fl. 11 do item 02 dos autos virtuais).

É evidente, portanto, que a autora sofreu dano moral, que é presumido e decorre do simples fato de ter tido o seu nome incluído em cadastro restritivo de crédito por parcela de contrato de empréstimo consignado que havia pago, inclusive, antecipadamente.

Aliás, a própria CEF reconheceu o seu erro, primeiro regularizando a parcela cobrada (itens 21 e 22 dos autos virtuais) e depois propondo, em audiência de conciliação, o pagamento de R\$ 1.000,00, a título de indenização por danos morais, o que não foi aceito pela autora (item 28 dos autos virtuais).

Passo, assim, à fixação do valor da indenização, o qual deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar a vítima pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade.

Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva da indenização, mas também não poderá atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa.

Assim, à míngua de um critério objetivo para o cálculo da indenização e, considerando o valor de R\$ 784,65 inscrito indevidamente no SCPC e no Serasa Experian (fls. 18/20 do item 02 dos autos virtuais), fixo o valor da indenização, moderadamente, em R\$ 1.569,30, equivalente ao dobro do valor inscrito nos cadastros de restrição ao crédito.

Esta cifra, no que tange à CEF, parece-me suficiente para atuar, ao mesmo tempo, como retribuição do serviço mal prestado e como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas.

Quanto à autora, o valor fixado certamente é significativo, eis que equivalente ao dobro do valor injustamente apontado no cadastro restritivo de crédito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) declarar a inexistência do débito inscrito na Serasa Experian, de R\$ 784,65, com vencimento em 10.05.15, relativo ao contrato nº 24.0322.110.0012770-098; e

b) condenar a CEF a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 1.569,30. A atualização monetária da referida verba deverá ser feita a partir da sentença (súmula 362 do STJ), de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora à razão de 1% ao mês, igualmente a partir da sentença, eis que não há razão em fixar o valor principal a partir da sentença e admitir a incidência de verba acessória a partir de data anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Cumpra-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002218-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009790 - ADILSON SANTOS DE MENDONCA (MG120130 - RENATO BESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 260 do CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em julho de 2015 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 22.557,02) e vincendas (R\$ 32.254,08), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 54.811,10 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e onze reais e dez centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 54.811,10 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e onze reais e dez centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012359-44.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009918 - MARIA ODETE PEREIRA PETRUCI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido:

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Pois bem O STF decidiu, no julgamento do RE 631.240, realizado pela sistemática da repercussão geral, que o interesse de agir em juízo, em matéria previdenciária, exige o prévio indeferimento do requerimento administrativo.

É importante esclarecer, ainda, que o prévio indeferimento administrativo que justifica o interesse processual é apenas aquele em que houve a apreciação do mérito.

Tal situação não ocorre quando foi a própria parte quem deu causa ao indeferimento, como, por exemplo, nos casos em que não compareceu à perícia médica administrativa, não apresentou os documentos necessários ou em que desistiu do requerimento administrativo.

No caso concreto, a autora pretende obter o reconhecimento do exercício de atividade de empregada doméstica que alega ter exercido entre 01.01.93 a 31.03.01, sem anotação em CTPS, para Marangelo Marsola Bonadio, bem como a concessão de aposentadoria por idade.

Com a inicial, a autora apresentou cópia do termo de rescisão do alegado contrato de trabalho (fl. 11 do item 02 da inicial), a fim de figurar como início de prova material.

Acontece que revendo o P.A. (item 08 dos autos virtuais), observo que a autora não alegou a existência do referido vínculo ao INSS, tampouco apresentou o referido termo de rescisão ou qualquer outro documento pertinente a tal período, o que certamente impediu o INSS de efetuar a análise do pedido que é apresentado em juízo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo, apresentando ao INSS todos os documentos que embasam sua pretensão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cancelo a audiência designada.

Intime-se. Cumpra-se

0011876-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009876 - SONI DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por Soni de Fatima de Oliveira em face do INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia, a data de início da doença foi fixada pelo perito judicial como sendo em 2012, não sendo a autora, no entanto, declarada incapaz para o trabalho.

Ocorre que a autora já havia requerido o benefício por incapacidade nos autos 000347730.2014.4.03.6302, em que o pedido foi julgado improcedente, tendo esta sentença sido confirmada em grau de recurso e assim transitada em julgado.

Desse modo, considerando-se que não se comprovou alteração da situação fática (agravamento da doença), tendo em vista que a data de início da doença foi fixada em data anterior à perícia realizada naqueles autos, força é reconhecer a ocorrência de coisa julgada.

Portanto, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. P.R.I

0002223-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009819 - DANILLO APARECIDO GANZAROLLI (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação em que se pede a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF à revisão do saldo na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, em trâmite neste egrégio Juizado Especial Federal, distribuída sob o nº 0010242-17.2014.4.03.6302, em 1º/08/2014.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal neste Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0001500-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009713 - MARIA ALICE TOLINI GOMES (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por MARIA ALICE TOLINI GOMES em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme termo n.º 6302007971/2016 proferido no presente feito, foi fixado o prazo de cinco dias, para que a parte autora juntasse aos autos cópia do comprovante de endereço em seu nome (recente, inferior a seis meses da presente data), bem como laudo(s)/exame (s) médico(s) atual(is), descrevendo seu quadro clínico, sob pena de indeferimento da inicial.

É o relatório. Decido.

Decorrido o prazo deferido, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 321, parágrafo único, do NOVO CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 321, parágrafo único, e 330, IV, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

0002319-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010004 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (SP238539 - ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS) X INSTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS (USP) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) ESTADO DE SAO PAULO (SP999999 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS TEIXEIRA em face da UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTROS, na qual pleiteia o fornecimento da substância Fosfoetanolamina sintética.

Decido.

Reconheço a incompetência da Justiça Federal para a análise e julgamento da demanda. Fundamento.

A Constituição Federal, em seu art. 23, inc. II, estabelece a competência comum da União, Estados e Municípios para a promoção da saúde. Nesse passo, a Lei 8.808/90, instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), com gestão compartilhada por todos os entes federativos (art. 198, CF).

Com efeito, a obrigação dos entes federados é de natureza solidária, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida. Ora, o SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamentos que sejam necessários, segundo prescrição médica, aos pacientes.

No entanto, a substância fosfoetanolamina sintética, criada e desenvolvida pelo Instituto Químico de São Carlos (pertencente à Universidade de São Paulo, autarquia estadual de regime especial), não é medicamento, razão pela qual a União não possui o dever em fornecê-la.

Inconcebível eventual intervenção da União Federal para obrigar a USP ao fornecimento de substância objeto de pesquisa científica, sob pena de violação a sua autonomia universitária, a qual é garantida constitucionalmente (art. 207, CF).

Não se trata de medicamento em circulação, comercializado, aprovado pelos órgãos competentes. A eficácia da substância não foi comprovada em seres humanos, revelando-se imprescindíveis os testes de segurança e eficácia para o registro da ANVISA.

A substância fosfoetanolamina não é remédio, mas sim um produto químico, inexistindo registro e autorização de uso dessa substância pela Anvisa, não podendo ser classificada como medicamento, inexistindo bula.

Portanto, por não ser a fosfoetanolamina sintética medicamento, a União Federal não participa da relação jurídica de direito material, inexistindo o seu dever em fornecer tal substância ou obrigar que a USP/Campus São Carlos (autarquia estadual) forneça, razão pela qual o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do novo CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo

0000200-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009799 - WELLINGTON ALEXANDRE LEITE (SP273015 - THIAGO LUIZ DA COSTA, SP238737 - WESLEY CESAR REQUI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

WELLINGTON ALEXANDRE LEITE promove a presente Ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo, em síntese, a declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade do imóvel financiado em nome da ré.

Pleiteia, ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata suspensão de leilão público.

Afirma que firmou contrato de empréstimo habitacional junto a ré, no valor de R\$ 200.000,00, para pagamento em 180 parcelas mensais, sendo de R\$ 2.852,45 o encargo inicial. Aduz que deixou de saldar algumas parcelas, fato esse que culminou na notificação para fins de purgação da mora, o que não foi feito no prazo legal e acarretou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Em síntese, trata-se de ação objetivando a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade, em nome da ré, do imóvel descrito na matrícula nº 117.517, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP.

Analisando detidamente a documentação anexada aos autos virtuais, constato que a dívida alegada origina-se de instrumento particular, com alienação fiduciária em garantia, celebrado com fundamento na Lei 9.514/1997 e alterações.

Destarte, à luz de aludida legislação, a consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel, bem ainda da realização de leilão extrajudicial do bem, nos termos do artigo 27 e parágrafos da citada Lei que, aliás, está expressa na cláusula vigésima terceira do contrato anexado aos autos.

Vejam, pormenorizadamente.

Como já dito, o contrato firmado pelas partes tem suas regras fixadas na Lei 9.514/97 que: 1) dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), o qual é distinto do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); e 2) instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel.

Ou por outras palavras, ao invés da garantia hipotecária adotada pelo SFH, o financiamento em questão foi garantido por alienação fiduciária do imóvel financiado, o que encontra fundamento de validade no artigo 17, IV, da Lei 9.514/97, in verbis:

“Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

(...)

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.”

Nesta modalidade de operação, o devedor (fiduciante) é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva (pagamento do preço integral avençado), de modo que, uma vez satisfeita a sua obrigação, assume a titularidade plena do bem.

Por outro lado, no caso de a obrigação restar vencida e não paga, a propriedade é consolidada em favor do fiduciário.

Neste sentido, dispõe o artigo 26 da Lei 9.514/97 que:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo

ser promovida, por solicitação do oficial de Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.
(...)”

Por fim, reitero, uma vez consolidada a propriedade do bem no nome do credor-fiduciário, a realização do público leilão para venda do imóvel encontra previsão legal no artigo 27, da Lei 9.514/97, in verbis:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.
(...)”

Evidente que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei 9.514/97 que disciplinou o sistema de financiamento imobiliário, conferindo ao mercado uma nova espécie de garantia (alienação fiduciária de coisa imóvel), o que favorece não apenas as instituições financeiras (que passam a dispor de mecanismos mais céleres para a satisfação de seus créditos) como também aos particulares (uma vez que os atributos da referida garantia diminuem os riscos da operação, permitindo a prática de juros mais acessíveis, bem como a fruição de mais recursos para a celebração de novos financiamentos imobiliários).

Neste compasso, o procedimento de consolidação do imóvel em nome do credor-fiduciário para o caso de inadimplência do fiduciante, o que inclui a notificação extrajudicial do devedor para a satisfação da dívida vencida no prazo de 15 dias, constitui consequência lógica e razoável da própria espécie da garantia dada.

No caso concreto, a parte autora informa - na petição inicial - que foi efetivada a consolidação da propriedade do imóvel. Ora, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, a CEF está autorizada a realizar o público leilão para a venda do imóvel.

Não obstante, incabível a análise do mérito do pedido, pois que a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Instituição Financeira em razão de inadimplemento enseja o reconhecimento de sua ausência de legitimidade em relação a qualquer postulação relativa ao imóvel. Ora, o contrato foi extinto com a consolidação da propriedade em favor da credora que, reitero, ocorreu antes da propositura da ação.

Nestes termos, cumpre esclarecer que normalmente o processo de conhecimento termina com a decisão analisando o mérito do pedido, contudo em alguns casos é possível sua extinção sem o exame da pretensão da parte autora, pois que necessário a possibilidade jurídica do pedido realizado, a legitimação das partes para a causa, bem ainda o interesse em obter a providência jurisdicional.

E, neste delineamento, verifico que ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, sendo, pois, incabível o prosseguimento da demanda, como, aliás, prescreve o artigo 17, do Estatuto Processual Civil Pátrio. Com efeito, necessário que reste demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado. Ou ainda, inexistente uma lide, que se traduz numa pretensão resistida, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na hipótese vertente, a falta do interesse de agir restou configurada, pois que ao propor a ação, a parte autora sequer detinha a propriedade do bem, mesmo porque, com a extinção do contrato resta inviabilizada a discussão acerca da validade de suas cláusulas.

Por fim, ainda que desnecessário face ao já delineado, constato que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.494,99. No entanto, uma vez que o autor pretende obstar atos referentes à execução extrajudicial, o proveito econômico pretendido com a ação refere-se ao valor do bem objeto da expropriação - consta da matrícula que a consolidação se deu pelo valor de R\$ 200.000,00 e que para efeitos de venda em público leilão foi atribuído ao imóvel o valor de R\$ 230.000,00 - o que superaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, que corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. VALOR DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Nas causas em que se visa a anular atos referentes ao processo de execução extrajudicial, o valor da causa deve corresponder ao bem objeto da expropriação.

II. Recurso especial conhecido e provido

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Recurso Especial nº 643.782-PR (2004/0039577-1) - REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - QUARTA TURMA - DJ: 26.04.2010)

Ante ao exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002226-06.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009849 - ROSANGELA APARECIDA SIMOES BOSQUETO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação em que se pede a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF à revisão do saldo na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, em trâmite neste egrégio Juizado Especial Federal, distribuída sob o nº 0010187-66.2014.4.03.6302, em 31/07/2014.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal neste Juizado Especial Federal.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0002182-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009789 - VALTEMAR ALVES PARREIRA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 260 do CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em agosto de 2015 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 25.913,32) e vincendas (R\$ 46.742,88), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 72.656,20 (setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 72.656,20 (setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002225-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009832 - CAMILO FRANCISCO DA SILVA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação em que se pede a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF à revisão do saldo na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, em trâmite neste egrégio Juizado Especial Federal, distribuída sob o nº 0010193-73.2014.4.03.6302, em 31/07/2014.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal neste Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0002224-36.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009923 - JOAO BATISTA CORREIA DE SOUZA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação em que se pede a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF à revisão do saldo na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, em trâmite neste egrégio Juizado Especial Federal, distribuída sob o n. 0010237-92.2014.4.03.6302, em 1º/08/2014.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal neste Juizado Especial Federal.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0002227-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009920 - CLAUDINEI PEREIRA SILVA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação em que se pede a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF à revisão do saldo na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, em trâmite neste egrégio Juizado Especial Federal, distribuída sob o n. 0010185-96.2014.4.03.6302, em 31/07/2014.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal neste Juizado Especial Federal.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0001282-04.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010062 - MARIA CLARA FANTINATTI (SP297580 - MARCELO BRAGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA CLARA FANTINATTI promove o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo, em síntese, a liberação de resíduo de benefícios previdenciários (aposentadoria por invalidez e pensão por morte), em razão do falecimento da titular, Julieta Puga Fantinatti.

Em sua manifestação o réu informa que nada tem a opor quanto à concessão do alvará, mas levanta preliminar de incompetência da Justiça Federal em razão de sua ilegitimidade passiva, por se tratar de processo de Jurisdição Voluntária.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial onde a herdeira pleiteia o levantamento de valores a título de resíduo de benefícios previdenciários, em razão do óbito da titular.

De pronto, esclareço que o pedido da parte autora enquadra-se em procedimento de jurisdição voluntária em que não há lide, mas somente interessados, e nestes termos, a competência para o processamento e decisão do feito é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SEGURADO FALECIDO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O pedido de levantamento de resíduo de benefício, em razão do falecimento de segurado, caracteriza procedimento de jurisdição voluntária, cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 2. Os requerentes já obtiveram perante a

Justiça Estadual a expedição do alvará pretendido, conforme cópia juntada à fl. 23. Portanto, tendo o INSS supostamente descumprido a ordem judicial, cabe aos requerentes pleitear o seu cumprimento nos próprios autos, e não propor nova ação com tal finalidade. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF-1 - AC: 9229 MG 0009229-16.2006.4.01.3813, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 06/12/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1024 de 12/04/2013)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ. FGTS. PIS/PASEP. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Estadual, para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS do empregado, quando inexistente lide entre a CEF e o interessado. Súmula 161/STJ.
2. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo- SP, suscitante.” (STJ, CC 39815, Rel. Min. Castro Meira, Dec. 10.12.2003).

Por conseguinte, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS não se opõe ao pedido dos autores, é de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para o processamento e julgamento desta ação, eis que não restou configurado o conflito de interesses.

A questão não pode ser resolvida à luz do art. 64, § 4º do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude do Juizado Especial Federal adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos.

Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual.

Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0010292-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010051 - REINALDO LUIS DE SOUZA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por REINALDO LUIS DE SOUZA em face do INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Ocorre que a autora já havia requerido o benefício por incapacidade nos autos nº 00029375020124036302, tramitado neste Juizado, cuja Turma Recursal declarou improcedente seu pedido, estando atualmente transitada em julgado.

Sabe-se que os benefícios previdenciários por incapacidade (notadamente o de auxílio-doença) têm por característica sua transitoriedade, uma vez que, recuperada a capacidade laborativa, o segurado pode retornar ao trabalho, o que afastaria em sendo o caso, eventual alegação de coisa julgada.

No entanto, considerando a inexistência de prova de alteração do quadro fático, é forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. P.R.I

0007929-49.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010052 - ERNANDO PEREIRA DA SILVA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por ERNANDO PEREIRA DA SILVA em face do INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Ocorre que a autora já havia requerido o benefício por incapacidade nos autos nº 00005184920158260459, em trâmite em comarca de Pitangueiras/SP, processo que ainda se encontra sub judice, sendo que a alegada cessação do benefício administrativamente é matéria a ser discutida naquele feito.

Portanto, é forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

DECIDO.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 260 do CPC, in verbis:

“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002101-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009787 -

EURIPEDES CEZAR ALVES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002134-28.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009788 - SEBASTIAO APARECIDO DE MELO (SP329917 - GEOVANA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000256

DECISÃO JEF-7

0000294-56.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302009719 - CLEIDE DE CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

A questão já foi analisada e decidida, operando-se a preclusão lógica.

Assim, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2016/6302000254 - LOTE 4250/2016 - EXE

DESPACHO JEF-5

0002510-53.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009722 - JOSE OSVALDO MOREIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0000125-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009762 - BENEDITA APARECIDA RUFFO DA COSTA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003468-05.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009576 - JOSE CARLOS FURINI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001367-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009761 - EUCLIDES RECHE DEL CIAMPO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS em 09/03/2016. Prazo: 05 (cinco) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de desconstituição do título executivo e a consequente extinção da fase executória com o arquivamento destes autos. Decorrido o prazo acima, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int

0004320-05.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010148 - AIRTON SOARES (SP190969 -

JOSE CARLOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Analisando detidamente os autos verifico que, no caso concreto, a sentença que fixou os juros de mora em 12% ao ano foi proferida em 29.06.2009, ou seja, antes do início da vigência da Lei 11.960/09, de modo que a referida Lei deve ser observada, quanto ao ponto, desde o início da sua vigência.

Assim, tornem os autos à contadoria para adequação dos cálculos a esta decisão.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, para eventual impugnação.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

RPV cancelada: manifestem-se as partes acerca da litispendência apontada pelo E. TRF3 - Setor de Precatórios, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações.

Intimem-se.

0008552-55.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009833 - IVANI PEREIRA REIS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003142-55.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009834 - JOAO JERONIMO DA SILVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003950-60.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010019 - MARIA MONTEIRO SPADONI (SP202847 - MARCIA RIOS, SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à nova advogada da causa o prazo de 10 (dez) dias para complementar a documentação apresentada, trazendo aos autos cópia legível dos documentos pessoais (CPF e RG) do habilitando Adão Spadoni, bem como comprovantes de endereço (conta de água, luz, etc.) de todos os herdeiros.

Após, voltem conclusos

0009435-31.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009861 - ISNALDO ARCANJO DE SOUZA - ESPÓLIO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS (item 97 dos autos virtuais): defiro o pedido do INSS, de manutenção do montante depositado nos autos à ordem deste juízo, devendo o INSS apresentar, no prazo de 30 dias, informação sobre o estágio atual da alegada apuração administrativa de eventual irregularidades na concessão da pensão por morte em favor de Leopoldina (que se habilitou nos autos como sucessora do autor falecido para prosseguimento da execução, justamente por que está habilitada administrativamente a receber pensão por morte do autor).

Oficie-se ao banco depositário, com cópia desta decisão e do despacho da Exma. Presidente do TRF desta Região, que determinou a conversão da conta em depósito judicial, à ordem deste juízo (item 82 dos autos virtuais), para cumprimento.

Dê-se ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

RPV cancelada: manifestem-se as partes acerca da litispendência apontada pelo E. TRF3 - Setor de Precatórios, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações.

Intimem-se.

0012021-51.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009836 - DIZOLINA PEREIRA MORETO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002133-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009838 - BENEDITO CHERION (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0014265-50.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009717 - ALMIR APARECIDO SCHIAVINATO (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, expeça-se ofício à Procuradoria Especializada do INSS, para apresentar o cálculo dos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006630-81.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009705 - IONE BARBOSA AGUIAR ANTONILLO PAULO MARIO BARBOSA DE AGUIAR (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) IVONE AGUIAR DA SILVA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) MARIA APARECIDA BARBOSA DE AGUIAR MORAIS (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) ANTONIO BARBOSA DE AGUIAR (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) JOAO CARLOS BARBOSA BENEDITO BARBOSA DE AGUIAR EUNICE BARBOSA DE AGUIAR CANGEMI JOSE PEDRO BARBOSA DE AGUIAR ROGERIO BARBOSA DE AGUIAR VALERIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Petição anexada em 16.03.2016: defiro a habilitação da irmã da autora Sebastiana de Aguiar Antenor - CPF 138.794.558-04 -, a fim de se juntar aos demais sucessores já habilitados. Providencie a Secretaria a inclusão da mesma no pólo ativo da lide.

2. Aproveitando o ensejo, retifico o despacho anterior apenas no tocante ao CPF dos irmãos/herdeiros abaixo discriminados:

a) Antônio Barbosa de Aguiar - CPF 047.186.128-61 e

b) Maria Aparecida Barbosa de Aguiar Moraes - CPF 276.651.938-62.

3. Concedo à advogada dos sucessores o prazo de 20 (vinte) dias para promover a correta habilitação dos sobrinhos da autora falecida Anderson Carlos Barbosa e Robson de Carlos Barbosa (filhos do irmão falecido João Barbosa) que se encontram presos em regime fechado, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como instrumentos de procuração por eles outorgados.

4. Sem prejuízo do prazo acima concedido, intime-se a Procuradoria Especializada de Cálculos do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o cálculo de atrasados apresentado pela parte autora (petição anexada em 17.11.2015), devendo, em caso de discordância, apresentar novo cálculo de liquidação de acordo com o julgado

0003617-11.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009720 - HELIO CARDOSO (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, remeta-se os autos à Contadoria, para elaborar o cálculo dos atrasados. Int

0009013-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009764 - TAUANE GRAZIELLE RAMOS (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do réu: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int

0005489-22.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010164 - JOAO MARQUES TEODOLINO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos.

Houve impugnação dos cálculos pelo INSS, no tocante no tocante aos juros de mora e à correção monetária (itens 55/56).

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

A parte autora requereu a requisição do valor apurado pela contadoria.

É o relatório.

Decido:

Os cálculos da contadoria (item 50) estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Quanto aos juros de mora, a contadoria já observou a Lei 11.960/09, conforme informação de 01.02.16.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 01.12.2015, ratificados em 01.02.16.

Dê-se ciência às partes

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000253 - Lote 4245/16 - RGF

DESPACHO JEF-5

0004709-48.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010033 - CLAUDINEI PEREIRA FREDERICO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a RPV, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

0000974-51.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010022 - AURO ALVES DE MATOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir o PRC, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

0000058-07.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302003472 - MARIZA ANTONIA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para cálculo

0000058-07.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010027 - MARIZA ANTONIA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.

4. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0003804-77.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009871 - MARIA ELENA NOGUEIRA DOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

0006033-05.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010085 - VICENTE ALBINO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conforme informações e documentos apresentados em 19.10.15, 11.11.15 e em 07.12.15, o autor ajuizou a ação nº 0001839-81.2001.8.26.0404, perante a 1ª Vara da Comarca de Orlandia/SP, objetivando o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, entre 1963 a 10/1965.

Nesta ação, entretanto, o autor pleiteou a revisão da referida aposentadoria, para contagem do período de 01.04.96 a 25.03.97 como tempo de atividade especial, sendo que a sentença reconheceu a atividade exercida pelo autor entre 01.04.96 a 05.03.97 como atividade especial.

Portanto, não houve identidade de pedidos, devendo ser afastada a litispendência apontada pelo E. TRF3 - Setor de Precatórios.

Assim sendo, determino a expedição de nova RPV em nome do autor, salientando-se em campo próprio a não LITISPENDÊNCIA.
Int. Cumpra-se

0011010-40.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009912 - GISLAINE CAMILA PEREIRA BORGES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) YASMIN BORGES DIAS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: tendo em vista que a autora é menor impúbere e propôs a presente ação representada por sua genitora, Sra. Gislaíne Camila Pereira Borges - CPF. 328.742.908-66, eu a nomeio curadora e representante da autora nestes autos.

Oficie-se ao Gerente da Agência PAB JUSFE do Banco do Brasil, para que determine as providências necessárias para a autorização do levantamento do valor total depositado na conta nº 3500127207590 em nome de Yasmin Borges Dias em favor da curadora/representante ora nomeada, devendo ser informado a este Juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0009037-26.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010025 - WALDEMIR ROBERTO RIZZO (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.

4. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0013122-16.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010040 - WALDEMIR CARLOS MARIN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013528-13.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010023 - CICERO JORGE FERREIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002192-02.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010039 - JOSE DOMINGOS CALDEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005566-31.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010028 - NILSON APARECIDO FERREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0008323-56.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010179 - ORDALIA FERREIRA DE SOUZA (SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO, SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008659-60.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010176 - PIEDADE ABACKERLI NOGUEIRA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006587-03.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010192 - ESMERALDA MOMENSA DA SILVA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009262-85.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009864 - EDIVALDO MARQUES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005331-25.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010202 - ISMAEL VAZ (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005631-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010200 - JOSE ROBERTO CARACA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003650-30.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009868 - LOURENCO PEREIRA VITORIO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003589-67.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010206 - IRONILDO GOMES DA SILVA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0002124-96.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009887 - MARIA MATHILDES CORREA (SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, oficie-se ao E. TRF solicitando-se o cancelamento e estorno da RPV expedida e depositada.

Após, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

0000796-13.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009582 - MARIA LEILA DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Face a regularização pela parte, expeça-se o RPV, conforme decisões anteriores.

Int. Cumpra-se.

0001964-71.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009866 - ANTONIO CALIXTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da concordância expressa da parte autora e, decorrido o prazo sem manifestação do réu, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

0008997-10.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010026 - SUELY APARECIDA DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 551/4361

ALMEIDA BERZOTTI (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA, SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretária expedir a RPV, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

0002020-07.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009886 - REGINA FERREIRA DE SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição de 14/03/2016: indefiro o pedido tal como foi proposto uma vez que, quando do ajuizamento da ação, o CPF utilizado para cadastro fora aquele das fls. 10 da exordial, sendo que não nos fora informado que o correto era aquele às fls. 11, como agora apontado.

Como não é possível a alteração de uma RPV por ofício, há que se cancelar o ofício requisitório expedido para, em seguida, expedir uma novo, corretamente.

Desta feita, determino que:

- 1) regularize-se o cadastro da parte autora no SisJEF;
- 2) oficie-se ao E. TRF - 3ª Região solicitando o cancelamento da RPV 20150005660R, cujo protocolo naquele Tribunal é 20150231667.

Com o cumprimento, expeça-se nova RPV, com o CPF correto.

Int. Cumpra-se

0003846-92.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009910 - FLAVIA CARMO LUNARDELLO (SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que a autora encontra-se incapacitada para os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora definitiva pela Vara Única de Cajuru/SP, Fabíola do Carmo Lunardello Macete - CPF. 026.385.138-90 e ainda, que a mesma propôs a presente ação representando-a, eu a nomeio como curadora e representante da autora nestes autos.

Intime-se o MPF para, em caráter excepcional, devido à própria natureza do pedido dos autos, manifestar-se, querendo, acerca do levantamento dos valores pela curadora.

Após, sem manifestação ou com parecer favorável do MPF, oficie-se ao Gerente da Agência PAB JUSFE - CEF, para que determine as providências necessárias para a autorização do levantamento do valor total depositado na conta nº 2014005880197091 em nome de Flávia Carmo Lunardello em favor da curadora/representante ora nomeada, devendo ser informado a este Juízo acerca do efetivo cumprimento.

Cumpridas as determinações supra, dê-se baixa definitiva nos autos. Int

0008861-47.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010024 - CARLOS EURIPEDES TITO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO, SP288224 - FABIO TAKASSI, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.

4. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0007580-56.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009949 - ALBERTO FRANCISCO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se

0009529-86.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009696 - RIMMEL BARCELOS GUZMAN (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se

0002314-83.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009881 - TERESA RABONI GUIMARAES (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0006883-25.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010217 - UBALDO JOSE DOS SANTOS (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000245-15.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010229 - LUIZ MANOEL DA CRUZ (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000083-54.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009870 - GILBERTO SIONE PAVAN (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005157-84.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010222 - RONALDO BATISTA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004655-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010223 - JOEL DE GOUVEIA BARBOSA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005875-13.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010218 - ADILSON DA SILVA (SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI, SP293162 - REGINA HELENA ROSA TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002909-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010226 - MARLON AQUILES ALVES VIESBA (SP148356 - EDVALDO PFAIFER, SP254417 - SIMONI PFAIFER PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004497-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010224 - ANTONIO SELSO DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003273-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010225 - EULELIA DARC DE SOUZA DA SILVA (SP122178 - ADILSON GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,**
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0011315-05.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009987 - LUSMAR ABILIO DIAS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003218-79.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009992 - DIVINA JOSE DE ARANTES GUTIERREZ (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002875-78.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009993 - VANESSA SEARA FERREIRA (SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002333-65.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009994 - CARLA CRISTINA TEODORO ANTENOR (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001680-29.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009995 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010635-15.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009988 - JOSE VALDECI ISIDORO (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008509-89.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009990 - SILVIO SANTIAGO DE SOUZA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016716-48.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009983 - LUIZA DEARO DE SOUZA (SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015845-52.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009984 - VILSON GONÇALVES AGUIAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015388-83.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009985 - JOSE DE PAULA OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013856-40.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009986 - MARISA VERGINIA DOS SANTOS SARAN (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006506-35.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009991 - MARIA APARECIDA RANGEL (SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008515-96.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009989 - JOSE FREITAS RIBEIRO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a RPV, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0000702-76.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009971 - MARIA REGINA DE SOUZA ALMEIDA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009482-10.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009942 - MARIO LUCIO CAMACHO (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001617-62.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009966 - AMILTON GAMBARINI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001726-47.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009965 - ELI FERREIRA DA CRUZ (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001611-21.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010037 - JOSE CARLOS TOZATTO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002509-68.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009964 - VICENTE LOPES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001475-24.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009967 - LAERCIO BENTO DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001218-67.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009969 - JOSE MARCIO DUTRA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000851-09.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009970 - JOSE CARLOS BATISTA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011052-60.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009941 - MARIA EUNICE DE MEDEIROS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000572-57.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009972 - MARIA ALADIR DA SILVA MIRANDA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006082-17.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009957 - RITA DE SALES MATTOS (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005110-47.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009960 - LAERCIO BENEVIDES (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP266885 - RODRIGO MANOLO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005730-25.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009959 - IRACI DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005798-09.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009958 - ANTONIO VALTER VENTURA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004596-60.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009961 - JOSE VICTOR DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004230-55.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009962 - JOSE LUIS FERNANDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004225-33.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009963 - JOAO JOSE PEREIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008017-97.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009948 - JOSE JOAO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007276-86.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009952 - LUIZ CARLOS VICTORIANO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008216-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009947 - PEDRO VINISQUI DE ARAUJO (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008285-49.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009946 - ANGELO RODRIGUES MARQUES FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008293-94.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009945 - MARCOS ANTONIO URBINATTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008376-13.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009944 - LUIZ CARLOS GARCIA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008450-67.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009943 - SEBASTIAO GALDINO LUZ (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006656-40.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009955 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006772-12.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009954 - MONICA DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007101-92.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009953 - ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011123-28.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009940 - ANA CARMEN RUARO SARTORI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007306-87.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009951 - MARCIA MARLENE HILDEBRAND CANDIA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007495-65.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009950 - CARLOS ROBERTO PINTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006325-29.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009956 - ANTONIO PEREIRA FILHO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013382-93.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009936 - ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA, SP299611 - ENEIDA CRISTINA GROSSI DE BRITTO GARBIN, SP339609 - BRUNA FERNANDES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013718-97.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009935 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012987-67.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009937 - LUCIANA ARAUJO DA SILVA (SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA, SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016291-74.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009934 - SEBASTIAO DUTRA DE PAULA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011471-12.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009939 - PAULO IVAIR DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007910-82.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009895 - TANIA MARA DE SOUZA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, suspendo a execução do feito até seu trânsito em julgado. Oficie-se ao E. TRF solicitando-se o aditamento dos RPVs expedidos para que se conste a observação de conversão à ordem deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

0014565-12.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010031 - DIVINO VENTURA LOPES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" e, conforme consulta Plenus anexada, apenas a viúva do autor falecido, Sra. MARTA DOS SANTOS SILVA LOPES - CPF. 002.840.278-20 está habilitada à pensão por morte, defiro o pedido de habilitação da mesma nestes autos. Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda DIVINO VENTURA LOPES - ESPÓLIO.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos, à ordem deste Juízo.

Com a conversão do depósito, voltem conclusos para outras deliberações.

Int. Cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000252 (Lote n.º 4226/2016)

DESPACHO JEF-5

0000811-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010242 - RONALDO MARTINS DE ARAUJO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em complementação a decisão proferida em 28.03.2016, nomeio para a realização da perícia indireta o perito clínico geral, Dr. José Roberto Ramos Musa Filho, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como responder o quesito descrito na decisão acima mencionada.

Fixo os honorários do periciais, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Apresentado o Processo Administrativo com os resultados das perícias médicas pelo INSS, intime-se o perito acerca do teor deste despacho. Intime-se e cumpra-se

0011700-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010054 - RICARDO HENRIQUE MICOSSI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Os recolhimentos feitos pela autora a partir de 02/2011 não foram considerados pelo INSS por não validação das contribuições feitas sob código 1929 (facultativo de baixa renda), sob a alegação de que a autora não está inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Portanto, intime-se a parte autora para que comprove inscrição CadÚnico, segundo os requisitos legais para tal inscrição, notadamente Renda familiar de até 2 salários-mínimos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando que o perito respondeu ao quesito nº 09 que o autor nunca apresentou capacidade psíquica para o trabalho, intime-se o ilustre perito do juízo a ratificar ou retificar a DII da parte autora com base nos relatórios médicos acostados nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000250 (Lote n.º 4214/2016)

DESPACHO JEF-5

0001311-54.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010161 - MARLENE MATHIAS (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2. Outrossim, fãculo ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se

0012438-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009818 - TEREZA PINHEIRO DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando os documentos juntados pela autora em sua manifestação, que dão conta de que será avaliada por um médico anestesista como procedimento pré-operatório e, no entanto, não se esclarece a qual cirurgia a autora será submetida, intime-se seu patrono a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a qual procedimento cirúrgico a autora será submetida.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao i. perito para que, à vista dos documentos juntados após a perícia médica judicial, pode ser considerada alteração no quadro de capacidade laboral da autora, fixando, em sendo o caso, data de início da incapacidade e prazo estimado de recuperação.

Não cumprida a determinação no prazo, tornem conclusos para sentença

0006123-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010020 - VITOR FERREIRA VIEIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes para, no prazo de 5 dias, apresentar manifestação acerca da complementação do laudo contábil.

0001517-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010001 - APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2016, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002266-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010070 - SERGIO PAULO MARTINS RIBEIRO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, aditar a petição inicial para qualificar corretamente a nome da autora, sob pena de extinção.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção do processo, bem como apresentat a procuração atualizada .Int.

0002300-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010005 - ZULEICA DE CASTRO OLIVEIRA (SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento

0002235-65.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010008 - VAGNER APARECIDO COSTA MELLO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, bem como os extratos vinculado a conta do FGTS.
2. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminente Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se

0009209-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010137 - MARTA LUCIA DAVID (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por mera liberalidade, intime-se novamente a autora para que, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, esclareça se o vínculo empregatício para o empregador WALTER EZEQUIEL NETO, iniciado em 03/10/2012, permanece ativo até a presente data, trazendo aos autos documentos comprobatórios.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

A seguir, venham conclusos

0002302-30.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010002 - ADRIANO ALVES ABRANTE (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo o dia 13 de abril de 2016, às 08:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. Andréa Fernandes Magalhães.
- Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x e relatórios médicos, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int

0001933-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010163 - NAIR ROCHA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se

0002327-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010230 - MARIA FERREIRA MACHADO BATISTA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 559/4361

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
- Cumpra-se

0004829-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010021 - JOANA ALVES DOS SANTOS PUPIN (SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI, SP354067 - GISELE MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo o dia 12 de abril de 2016, às 13:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico DR. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI.
2. Deverá o autor comparecer no consultório médico do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti na Rua Rui Barbosa, 1327, Centro, Ribeirão Preto-SP, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo. Int

0002067-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010138 - ANTONIO ADAIR PALADINO (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Designo o dia 12 de abril de 2016, às 15:00 horas, para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos cópia legível de seu Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Intime-se

0011531-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010067 - ELIANA CRISTINA DA SILVA (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP348297 - GUSTAVO DAL BOSCO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 1. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO (SP162597 - FABIANO CARVALHO) MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (SP258837 - RODRIGO TROVO LENZA) M & M FINANCIAMENTOS 1. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO (SP192542 - ANA MARIA LAPRIA FARIA, SP237001 - VICTOR HUGO DE ALMEIDA) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP348302 - PATRICIA FREYER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do mandado de citação e intimação da corré M & M FINANCIAMENTOS, devolvido sem cumprimento conforme certidão do oficial de justiça anexado aos autos em 17.12.2015.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora diligenciar acerca do endereço para efetivação da citação, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único do Novo CPC, de aplicação subsidiária. Intime-se

0006333-30.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010077 - JULIANO ANDREAN AUGUSTO DE SOUSA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o V. acórdão 9301016052/2016 proferido nos presentes autos em 16/02/2016 que determinou a realização de perícia para verificação das condições de trabalho, nomeio para tanto, o perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Newton Pedreschi Chaves, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os quesitos das partes, bem como os do Juízo, DEVENDO TAMBÉM INFORMAR A ESTE JUÍZO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 07 (SETE) DIAS ACERCA DA DATA E HORA AGENDADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO.
2. Deverá o perito nomeado realizar a perícia técnica na empresa Atento Brasil S/A de 24.03.2008 a 10.06.2008 e de de 26.09.2011 a 10.02.2015, e na empresa Transbrasiliana - concessionária de rodovia s.a de 16.06.2008 a 23.03.2011.
3. Com o intuito de viabilizar a realização da prova pericial acima designada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias, para que comprove documentalmente se a empresa está em plena atividade ou não, podendo inclusive realizar pesquisa junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, devendo ainda informar sua localização (endereço completo) e telefone para agendamento, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado que se encontra, no caso da empresa esta inativa, deverá o autor, no mesmo prazo, indicar outra(s) empresa(s) para a realização da perícia por similaridade, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, bem como a procuração assinada.**
- 2. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002220-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010010 - VALDECIR DA SILVA (SP363012 - MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002178-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010009 - DAVID RICARDO DE ALMEIDA (SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI, SP241352 - ALEXANDRO JOÃO DE MORAES, SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

0013331-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009917 - GERSON DE LIMA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício designando o dia 04 de abril de 2016, às 07:30 horas, para a realização de exame de campimetria, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada, no Balcão 02 - Marron, do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - Campus, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra

0009551-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010078 - ALVARO GONCALVES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se

0013482-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009915 - EURIPEDES ROSA DA SILVA (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto designando as seguintes datas e horários para os exames anteriormente solicitados:

- a) dia 18.04.2016, às 07:30 horas, no Balcão 02 - Marron - Ambulatório de Oftalmologia do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - Campus, para a realização do exame de campimetria computadorizada;
- b) dia 18.04.2016, às 08:00 horas, no Balcão 02 - Marron - Ambulatório de Oftalmologia do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - Campus, para a realização do exame de Potencial Visual Evocado (PVE) e
- c) dia 27.04.2016, às 07:30 horas, no Balcão 02 - Marron - Ambulatório de Oftalmologia do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - Campus, para a realização do exame de retinografia e OCT de mácula.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente nas datas designadas, munido de documento de identificação atual com foto e do Cartão Nacional de Saúde - CNS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra

0011747-09.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010105 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM, SP167632 - LUCIANA JORGE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista a parte autora acerca da petição apresentada pelo INSS em 22.03.2016, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Intime-se

0003877-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010156 - PAULO CESAR DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

De-se ciência dos documentos apresentados pelo INSS (itens 46/49 dos autos virtuais) ao autor, para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para sentença

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.**
- 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**
- 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0013728-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009926 - SONIA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000640-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009929 - DIVA MOURA GOMES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005288-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010066 - LUCIMARA APARECIDA PIRES CORATO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 13 de abril de 2016, às 13:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. José Roberto Ramos Musa Filho.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int

0002271-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010080 - JOANA BATISTA SEBASTIAO MURARI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).

Intime-se. Cumpra-se

0002256-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010032 - SUSANA BENEDITA ANTONIO DE OLIVEIRA (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(is), retornando-me, após, conclusos.

Cumpra-se

0013719-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010081 - SHIRLENE APARECIDA DA SILVA INACIO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição da parte autora anexada aos presentes autos em 10.03.2015, DESIGNO NOVA PERÍCIA MÉDICA para o dia 20 de abril de 2016, às 18:30 horas, a cargo do perito médico psiquiatra, Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ATUAL COM FOTO, CTPS, eventuais exames e relatórios médicos, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra

0002274-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010006 - GONCALO DE ARAUJO PEREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento

0011132-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010014 - DELMIRA GUIEM GARCIA DUTRA (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando o teor da certidão de n.º6302002249/2016, dando notícia do óbito do ex-empregador da autora, testemunha solicitada pelo INSS, dê-se vista dos autos à autarquia para requerer o que de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão.

Não obstante, mantêm-se a audiência designada para o dia 06/04 p.f para oitiva do depoimento pessoal da parte autora, ficando facultado às partes comparecer ao ato acompanhadas de outras testemunhas para a prova dos fatos, independente de nova intimação pelo juízo. Int

0001439-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010159 - LEONARDO HENRIQUE MERIGO RUFINO (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do comunicado social apresentado nos presentes autos, nomeio em substituição a perita assistente social anteriormente nomeada, a Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que realizará a perícia no domicílio do(a) autor(a), devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 562/4361

dias a contar do agendamento automático, ou seja, 12.04.2016. Intimem-se e cumpra-se

0008966-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010074 - MARIA JEANNE COSTA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. petição da parte autora protocolizada em 28.03.2016: Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, conforme preconiza o artigo 112 da Lei 8213/91 ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.
2. No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte (consulta plenus anexada aos autos em 28.03.2016), a habilitação se pautará na Lei Civil.
3. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação de herdeiros: AILTON PEREIRA DE BRITO (esposo) e GEISIANNE COSTA DE BRITO (filha), porquanto em conformidade com o artigo 689 do Novo CPC. Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda MARIA JEANNE COSTA, dividido em 02 cotas, a saber: AILTON PEREIRA DE BRITO - CPF: 727.475.443-20 e GEISIANNE COSTA DE BRITO - CPF: 363.492.158-77.
4. Intime-se o perito médico para que no prazo de cinco dias, responda os quesitos do juízo para os casos de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
5. Após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o laudo e sua complementação.
6. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se

0002270-25.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010086 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANA MARIA OLIVEIRA ALVES MARIA ISABEL LELIS DE PONTES RODRIGUES JOAO MIGUEL DE CAMARGOS DURVAL JOSE DOS SANTOS JOSE ROBERTO MOURA DA SILVA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) VANEZA GIL SILVA CASTILHO TALITA MARCIA DOS SANTOS JORGE SEBASTIAO DO PRADO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) CARLOS TONETTO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) JOSE LIMA DOS SANTOS X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Após analisar a petição inicial do presente feito, verifico tratar-se de pólo ativo facultativo, razão pela qual determino o desmembramento da mesma para que seja distribuída uma ação para cada autor de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 5º da Portaria 46/2005 de 5 de novembro de 2005 deste JEF.
2. Em razão do acima exposto, determino a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, que providencie a individualização dos documentos que acompanharam tal petição, visando a instrução do presente feito, sob pena de extinção, bem como promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.
3. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar a planilha de cálculo atualizada com os valores que pretende ver reconhecido por meio desta ação. In

0000258-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009925 - SANDRA REGINA ROSSI (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.
2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias

0002174-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010017 - MARIA LUISA FAINA CANDIDO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora, o prazo de 5 dias, para juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
- Cumpra-se.**

0002291-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010053 - GEANETE ALVES BATISTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002288-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010038 - MARTA APARECIDA DA LUZ (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002286-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010084 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002259-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009996 - FRANCISCO MARCOS DA CRUZ (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002254-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009997 - ADRIANO PEREIRA DA SILVA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002248-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009998 - GUSTAVO PARADA VICENTE (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0002289-31.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010016 - ELVIRA BORGES FERREIRA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a emenda da inicial, para especificar detalhadamente no pedido os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, bem como juntar aos autos início de prova material.

0002287-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010071 - AIRTON CARLOS DA SILVA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar o indeferimento administrativo e os documentos comprobatórios pertinentes. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002292-83.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009999 - JOAO RIBEIRO NETO (SP366491 - HUGO ELIFAS RAMOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002253-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010000 - SEBASTIAO SIQUEIRA FILHO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0002294-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010003 - MARTA HELENA FIUZA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2016, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002228-73.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010011 - JOSE ROBERTO DUARTE GREGO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 564/4361

Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0002216-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302009922 - SEBASTIAO AGNALDO FERREIRA (SP315701 - DANIELA HELENA SUNCINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI) Cuida-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO AGNALDO FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito, e, em sede de tutela, a sustação de protesto e exclusão de seu nome do CADIN.

Alega o autor que, por equívoco de seu Contador, em sua declaração de ajuste anual do IRPF referente ao ano calendário 2012 - exercício 2013, foram indevidamente incluídos como seus dependentes a sua ex-mulher e também seu filho.

Ocorre que, segundo a fiscalização da Receita Federal, o requerente teria omitido no ano de 2012 rendimentos de tais dependentes no valor de R\$27.336,99, sendo autuado em dívida no valor total de R\$ 7.312,44.

Aduz ser indevido o imposto de renda complementar lançado, pois as receitas em questão são de titularidade exclusiva de sua ex-mulher e de seu filho, que, na verdade, não são seus dependentes. Afirma que sua renda real, e devidamente lançada na Declaração de IRPF, não alcançou em 2012 a incidência tributária do imposto.

O recurso administrativo do autor foi indeferido, sob o fundamento de que não há provas de que o contribuinte tenha arrolado seus dependentes erroneamente, sendo que inclusive houve dedução dos dependentes no campo específico da declaração. Não tendo sido constatado o erro no arrolamento dos dependentes, a Receita Federal sustentou que não é permitido retificar a declaração com a intenção de se eximir de pagamento de tributo decorrente de omissão dos rendimentos aos aludidos dependentes, depois de iniciado o procedimento fiscal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não é possível se afirmar, neste momento processual, que tenha havido erro da Receita Federal no lançamento do imposto suplementar, até mesmo porque o próprio autor declarou a ex-mulher e o filho como seus dependentes. Entendo ser necessária a vinda da contestação.

Desta forma, para a concessão da tutela pleiteada, necessária se faz em sede de cognição sumária a presença de uma prova ao menos capaz de levar a um convencimento, ainda que não total, de que o direito do autor se apresente provável.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelo Autor.

Cite-se a ré, para, querendo, apresentar contestação.

Com a resposta, voltem conclusos para as deliberações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se

0002346-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302010058 - LUIZ CARLOS SOUZA (SP334208 - JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES) VANICE SOUSA SANTANA (SP334208 - JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

LUIZ CARLOS SOUZA e VANICE SOUSA SANTANA propuseram a presente Ação de Indenização por Dano Material e Moral em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

Alegam terem enviado por SEDEX (protocolo nº DJ516995365BR) um telefone celular Samsung para a assistência técnica em Juiz de Fora/MG, mas, por equívoco da EBCT, o celular foi indevidamente entregue a um vizinho dos autores (Clodoaldo de Jesus), sem autorização.

Afirmam, com isso, terem ficado sem o celular.

Requerem antecipação de tutela, para que a requerida deposite em Juízo o valor constante na nota fiscal do aparelho celular.

Decido.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não é possível se afirmar, neste momento processual, que tenha havido erro da EBCT, até mesmo porque não consta nos autos a comprovação de que a encomenda tenha, de fato, sido entregue a um vizinho dos autores. Pelo contrário, o histórico constante na fl. 10 dos anexos à inicial indica a entrega do SEDEX ao destinatário, em Juiz de Fora/MG. Entendo ser necessária a vinda da contestação.

Desta forma, para a concessão da tutela pleiteada, necessária se faz em sede de cognição sumária a presença de uma prova ao menos capaz de levar a um convencimento, ainda que não total, de que o direito dos autores se apresente provável.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelos Autores.

Cite-se a ré, para, querendo, apresentar contestação.

Com a resposta, voltem conclusos para as deliberações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se

0009801-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302010157 - ANTONIO CARLOS JANUARIO CAMARA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando a manifestação do INSS acerca dos cálculos realizados pela contadoria do Juízo, bem como que a questão atinente aos salários-de-contribuição das atividades concomitantes não é objeto da presente demanda, retomem os autos à Contadoria para recálculo, utilizando, quanto aos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, o mesmo método adotado pelo INSS.

Apresentados os cálculos, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 dias.

Cumpra-se

0014097-67.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302010056 - ERICK JUNIO CARVALHO DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) VICTOR GABRIEL CARVALHO DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ELISABETE DE CARVALHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) EDUARDO AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a preliminar levantada pelo INSS, de litispendência/coisa julgada

0002150-79.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302009932 - LUIS CESAR BARRETO VICENTINI (SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por LUIS CESAR BARRETO VICENTINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a exibição dos contratos vigentes celebrados entre as partes, contratos pretéritos já encerrados e as planilhas de evolução dos débitos.

Afirma ter solicitado por diversas vezes à CEF a referida documentação, inclusive mediante Notificação Extrajudicial, mas não obteve êxito.

É o relatório. DECIDO.

O pedido liminar deve ser deferido por este Julgador, pelas razões que passo a expor:

Com efeito, em sede de análise sumária, verifico presentes os requisitos necessários para a sua concessão, eis que o autor até já enviou à CEF uma notificação extrajudicial para obtenção dos contratos e planilhas de evolução dos débitos, sem, contudo, obter qualquer resposta.

ISTO POSTO, face às razões expendidas, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à CEF que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia dos contratos vigentes celebrados com o autor LUIS CESAR BARRETO VICENTINI, CPF 062.624.978-38, contratos pretéritos já encerrados e as planilhas de evolução dos débitos.

Cite-se.

Com a resposta, voltem conclusos.

Int

0008365-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302010147 - ADAIR DE ANDRADE AMARAL (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista da preliminar levantada pelo INSS, de coisa julgada, à autora, para manifestação, no prazo de 05 dias

0014032-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302010151 - CONCEICAO APARECIDA ARAUJO DA CUNHA (SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA, SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vistas à parte autora acerca da contestação apresentada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença

0013541-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302010013 - SUELI MARIA DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) IAGO JUSTINO DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Baixo os autos em diligência.

Considerando que os presentes autos tratam de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ciência às partes.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se

0012825-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302010083 - MARCIA APARECIDA PEREIRA (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) BANCO PANAMERICANO S.A. (SP278281 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES)

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal.

Promova a Secretaria a correção do polo passivo - com a exclusão do Banco Panamericano S.A. - nos termos da decisão de 27.01.15 (Documento nº 3, fl. 233/237).

Por fim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal informe a atual situação do contrato de financiamento firmado com a autora, devendo anexar a planilha com a evolução da dívida e a cópia do referido contrato.

Intime-se. Cumpra-se

0010527-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302010082 - BENEDITA MARIA RAMOS (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Tendo em vista a petição da autora, na qual informa que sua situação cadastral já se encontra regularizada e que já recebeu as parcelas que se encontravam retidas, pugnano pela extinção do feito, sem resolução do mérito, dê-se vista ao INSS e ao Banco do Brasil, para manifestação no prazo de 05 dias.

Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para extinção

0000811-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302010065 - RONALDO MARTINS DE ARAUJO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1 - Verifico ser necessária perícia médica indireta para melhor elucidação dos fatos postos no presente feito.

Assim, baixem os autos em secretaria para agendamento de data para realização da prova, para a qual deverá o perito a ser nomeado responder ao seguinte quesito:

a) Qual a data inicial da incapacidade (DII) do autor?

2 - Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB 31/611.819.377-4), bem como dos resultados das perícias médicas às quais foi submetido na via administrativa.

Int. Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO-29

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 567/4361

0001911-17.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302002789 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA (SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos novos cálculos apresentados pela contadoria. Após, tomem os autos conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca do juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”

0014151-48.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302002810 - JOSE DE MOURA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000021-04.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302002803 - JOAO SALVADOR DE CARVALHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012598-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302002809 - EGIDIO LEITE (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011408-50.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302002808 - ELIANA RIZZI GUZZO (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008225-71.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302002807 - APARECIDO DE PAULA (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007309-42.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302002806 - JOSE LUIZ COTRIM (SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT, SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA, SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004518-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302002805 - ARISTIDES ROSA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
(EXPEDIENTE N.º 251/2016 - Lote n.º 4215/2016)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2016

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002311-89.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE CASTRO COSTA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002312-74.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 18/04/2016 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002320-51.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002321-36.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA AYUMI NAGASE ZAMBELLO
ADVOGADO: SP298282-ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/04/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/04/2016 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002322-21.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILTON LOPES VIEIRA
ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002330-95.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ALVES FONSECA
ADVOGADO: SP229339-ALESSANDRA CECOTI PALOMARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002331-80.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO: SP361726-KATIA HELENA ZERBINI PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002332-65.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDWARD WIERMANN
ADVOGADO: SP349473-EKINTON WIERMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/04/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002340-42.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANITA MAGALHAES MOREIRA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/04/2016 13:00 no seguinte endereço: RUA RUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002341-27.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO APARECIDO MANOEL BELARMINO

ADVOGADO: SP228620-HELIO BUCK NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002342-12.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENY MARIA GABRIEL

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/04/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002350-86.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP101909-MARIA HELENA TAZINAFI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 18/04/2016 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002360-33.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: LUCINEIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/04/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/04/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002361-18.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GIORGINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002362-03.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRESSA CRISTINA FERREIRA

ADVOGADO: SP325296-OSMAR MASTRANGI JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 570/4361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002367-25.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 12/04/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002368-10.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA FERREIRA
ADVOGADO: SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002369-92.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LUIZA RUFATO
ADVOGADO: SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002370-77.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP101511-JOSE AFFONSO CARUANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/04/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002372-47.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ANTONIO RUFINO
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002376-84.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARCELO DE FRANCA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 15/04/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002377-69.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO SEBASTIAO MAIA
ADVOGADO: SP268259-HELONEY DIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002379-39.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVIRGES RAMOS FURQUIM PEREIRA
ADVOGADO: SP268259-HELONEY DIAS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002380-24.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO PEREIRA

ADVOGADO: SP205860-DECIO HENRY ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/04/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/04/2016 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002381-09.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP103046-VANDERLENA MANOEL BUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002386-31.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 12/04/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/04/2016 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002387-16.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA CORTEZ FERNANDES
ADVOGADO: SP204972-MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002388-98.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIRA REQUI DA SILVA
ADVOGADO: SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002389-83.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DICINEIDE URIAS DE SALES
ADVOGADO: SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002390-68.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRÉ JUNIO DA SILVA
ADVOGADO: SP307765-MARILIA DE PAULA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/04/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002391-53.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA TSUJI
ADVOGADO: SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002392-38.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES TEREZINHA BIANCHI
ADVOGADO: SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002396-75.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GOMES COSTA
ADVOGADO: SP315701-DANIELA HELENA SUNCINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002397-60.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002398-45.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOMERO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002399-30.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VENANCIO
ADVOGADO: SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002400-15.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MEDEIROS MOSNA
ADVOGADO: SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002401-97.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REILDE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP343096-WELLINGTON ALEXANDRE LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/04/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002402-82.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CASSIO DE BIAGGIO
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 573/4361

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002406-22.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON AMARO DE SOUSA
ADVOGADO: SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002407-07.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA EUGENIO
ADVOGADO: SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002408-89.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DIAS
ADVOGADO: SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002410-59.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DI FIORI
ADVOGADO: SP101511-JOSE AFFONSO CARUANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/04/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002411-44.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELINO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 18/04/2016 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002412-29.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA MARIA QUAQUIO
ADVOGADO: SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002416-66.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP343096-WELLINGTON ALEXANDRE LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002417-51.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO LAVEZ
ADVOGADO: SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002418-36.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MACARIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002419-21.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA BUSCH
ADVOGADO: SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002420-06.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/04/2016 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002421-88.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI MARTINS DE MATTOS
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002422-73.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ BARTHOLOMEU FRANCO
ADVOGADO: SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002426-13.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SPIRO BORG NETO
ADVOGADO: SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002429-65.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LELIO DE MELO
ADVOGADO: SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/04/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002430-50.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE CRISTINA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP101511-JOSE AFFONSO CARUANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/04/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002435-72.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ISSA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002439-12.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR DONIZETI DE MELO
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002443-49.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA APARECIDA ALVES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP148212-IDOMEIO RUI GOUVEIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/04/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002444-34.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL LANCA DE LIMA
ADVOGADO: SP215097-MARCIO JOSE FURINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/04/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002445-19.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA MOLINA BELOTTI
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002449-56.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO GUSTAVO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP321580-WAGNER LIPORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/04/2016 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002453-93.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA NAVARRO PERES
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002454-78.2016.4.03.6302
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 576/4361

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR ALMEIDA CARVALHO
REPRESENTADO POR: KENIA MARA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002455-63.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DELFIUME ROCHA
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002459-03.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO MARINHO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP331791-FABIOLA MALDANIS CERQUEIRA PERES
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002463-40.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA MORELLO MALVESTIO
ADVOGADO: SP348963-VINICIUS BISCARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002464-25.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE FREITAS
ADVOGADO: SP348963-VINICIUS BISCARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002465-10.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA LUIZA DO PRADO SOUSA
ADVOGADO: SP197589-ANDREA PINHEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/04/2016 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002473-84.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEDIR COLOMBO JUNIOR
ADVOGADO: SP372399-RENATO CASSIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002474-69.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA NICOLETI
ADVOGADO: SP372399-RENATO CASSIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002475-54.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TICIANE TASQUETE
ADVOGADO: SP372399-RENATO CASSIANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002493-75.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/04/2016 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002494-60.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA GABRIELA GRAMANI SAY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002378-54.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN SAWADA CORREA
ADVOGADO: SP041025-ROBERTO GABRIEL CLARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002108-30.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DONIZETE VILLELA
ADVOGADO: SP300347-JAQUELINE BAHU PICOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002180-17.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS GUIMARAES
ADVOGADO: SP312851-IVAN APARECIDO PRUDENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 73
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 76

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002088-67.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003182 - DANIEL LUIZ PINTO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, as perícias médicas realizadas constataram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados, pelo que desnecessária a realização de nova perícia médica.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002894-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003171 - LEONILDA SIQUEIRA DA SILVA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002084-30.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003201 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Antonio José de Oliveira em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO TEMPO URBANO

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No presente caso, não entendo comprovados os dois primeiros vínculos alegados pela parte autora em sua petição inicial: 19/08/1977 a 16/10/1977 para Irmãos Russi Ltda e 01/02/1979 a 24/06/1980 para Martins e Martins. Eis que não apresentou qualquer início de prova documental acerca de mencionados vínculos.

Quanto aos demais vínculos, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU

2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90

decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição

inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 07/08/1986 a 03/07/1987, 01/02/1990 a 01/08/1995, 02/08/1995 a 05/03/1997, 27/04/1999 a 12/07/2001 e de 08/07/2002 a 30/04/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Reconheço ainda, conforme documentos apresentados, que a parte autora trabalhou como vigilante armado de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 2.5.7 do Decreto 53.831/64, durante o período de 02/07/1988 a 11/09/1989.

Deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 17/03/1998, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Deixo de reconhecer como especial o período de 13/07/2001 a 07/07/2002, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial o período pretendido.

Em parecer complementar, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 16 anos, 03 meses e 19 dias. Na DER foram apurados 32 anos, 11 meses e 08 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até 29/02/2016 apurou-se o tempo de 33 anos, 9 meses e 29 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 35 anos, e não contava com a idade mínima de 53 anos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 07/08/1986 a 03/07/1987, 01/02/1990 a 01/08/1995, 02/08/1995 a 05/03/1997, 27/04/1999 a 12/07/2001 e de 08/07/2002 a 30/04/2003 e de 02/07/1988 a 11/09/1989.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0009290-32.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003203 - AFONSO DO CARMO FERNANDES (SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento ou concessão de benefício de auxílio-doença.

A parte autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença, conforme se infere do parecer contábil, nos períodos de 16/02/2008 a 20/09/2008 e 25/03/2009 a 04/06/2014.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada em 15/05/2015, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora estava totalmente e temporariamente incapacitada para exercer atividades laborativas. Fixou a data de início da doença em 2000 e da incapacidade em 21/04/2014. Estimou, por fim, prazo de 06 (seis) meses para a recuperação da capacidade laborativa.

Comprovada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão de auxílio doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurada, pois recebeu o benefício anteriormente e permaneceu incapaz, conforme apurou a perícia médica.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação (05/06/2014).

A data de cessação do benefício deve ser a de 15/11/2015, segundo prazo de recuperação estimado na perícia médica.

Assim, faz jus a parte autora ao recebimento das diferenças no período de 05/06/2014 à 15/11/2015, pois apenas neste período restou

demonstrada a incapacidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 05/06/2014 à 15/11/2015, num total de R\$ 26.799,21 (VINTE E SEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até Janeiro/2016, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000548-81.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003202 - DULCE ELISETE ROSSI (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão de benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de ausência de incapacidade.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 07/04/2015, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou a data de início da doença e incapacidade em 19/09/2014.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois tem registro como empregada na data de início da doença e incapacidade, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS acostados ao parecer contábil.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (15/10/2014), uma vez que já estava incapaz nesta data, segundo apurou a perícia médica.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 12 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 07/04/2016 - 12 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência janeiro/2016, no valor de R\$ 1.847,58 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), com DIB em 15/10/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 07/04/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/10/2014 até 31/01/2016, no valor de R\$ 30.595,23 (TRINTA MIL QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2016, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio.

Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou a documentação requerida, nem manifestou-se a respeito.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e 354

do Código de Processo Civil/2016, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004132-59.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003190 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SILVA (SP350210 - RUBENS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001084-92.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003192 - JOSE ROBSON DOS SANTOS (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0002261-91.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003199 - FRANCISCO FRANCEZ FILHO (SP326537 - RAFAEL BRUNO ROSSI AGUIAR, SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Conforme requerido pela parte autora, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia do PA.
2. Redesigno a audiência para o dia 23/11/2016, às 14:30h.
3. Intimem-se

0000150-37.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003170 - ELIZABETE DOS REIS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o Sr. Perito em medicina do trabalho para responder aos quesitos relativos ao benefício do auxílio acidente no prazo de 10 (dez) dias úteis

0003922-08.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003194 - DEIRCE SILVANI RUSSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Concedo dilação de prazo pretendida pela parte autora por mais 60 dias.

0000686-14.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003185 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor João Rodrigues da Silva requer o restabelecimento de auxílio doença cessado administrativamente. Inicialmente, foi ajuizado perante o Foro Distrital de Cajamar, o INSS foi regularmente citado e contestou o feito. Foi realizada perícia médica com expert.

Declarado incompetente, o feito foi redistribuído a esse Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Neste Juizado, declaro válidos todos os atos judiciais praticados até o presente momento.

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 dias, dou por encerrada a instrução e determino a vinda à conclusão. I.

0002106-88.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003198 - LUIS ERIVANDO BEZERRA PESSOA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Retire-se o processo da pauta de audiências.

Esclareça a parte autora se realmente pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição objeto desta ação, tendo em vista o benefício de aposentadoria especial judicialmente concedido em 1º grau de jurisdição pela 1ª Vara Federal de Jundiaí (autos nº. 00007382920114036128). Prazo de 30 dias.

0002778-96.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003200 - LIGIA DOS SANTOS BARBOSA (SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao autor da decisão em medida cautelar ajuizada perante à Turma Recursal, que determinou a cessação da liminar anteriormente concedida.

No mais, intime-se a parte autora a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo máximo de 30 dias.

Intime-se o MPF, para querendo, apresentar manifestação.

0003434-53.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003193 - MARIA JOSE DE MELO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cumpra-se a decisão anterior, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 47 caput e parágrafo único do CPC.

Havendo interesse, apresente a parte autora cópias integrais do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido. Caso haja necessidade, defiro o prazo de 10 dias para a parte comprovar o agendamento junto ao INSS para a extração das cópias. O PA deverá ser juntado aos autos virtuais no prazo de 05 dias após a data agendada, sob pena de desistência da prova. I.

0001264-11.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003204 - PERCIDA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA (SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o STF já reconheceu a necessidade do prévio requerimento do benefício na via administrativa, bem como o ajuizamento de ação anterior (0005678-23.2013.4.03.6304) perante este Juizado Especial Federal (após o indeferimento do requerimento do benefício realizado em 08/03/2013 na via administrativa), comprove a parte autora ter efetuado novo requerimento na via administrativa após o ano de 2013 no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se

0009394-24.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003189 - DELMA COSTA BULIM (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo deprecado, acerca da data da audiência de oitiva das testemunhas arroladas

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se."

0009031-37.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002087 - GELSON RAMOS BERNARDES (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

0007696-80.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002085 - MARIO OLIVEIRA BARBOSA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)
FIM.

0007044-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002083 - SILVANA DE FATIMA FRESE (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se

0001401-90.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002086 - MELISSA DIAS SANTOS (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0000844-69.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002173 - ABMAEL PEREIRA DA SILVA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000795-28.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002171 - JOAO FRANCISCO FLORIANO DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000835-10.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002172 - JOAO LIMA LEITE

(SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0001546-49.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002100 - PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA NETO (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
0008795-85.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002103 - BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
0006898-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002096 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP241634 - VALDIR VAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000927-22.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002099 - CARMOZA ANGELO SALES (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
0008188-72.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002101 - GILMAR DOS SANTOS COUTINHO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
0001879-98.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002095 - ILIDIO ANTUNES DE SOUSA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001441-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002093 - JORGE EDUARDO BARBOSA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001254-64.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002091 - PEDRO FACCI NETO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006976-50.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002097 - MANOEL MIGUEL DO NASCIMENTO IRMAO (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001192-24.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002090 - MILTON LUIZ DAROZ (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0009238-36.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002105 - KAUA EDUARDO ALVES DE SOUSA GONÇALVES (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) MIGUEL RICHARD MATEUS GONÇALVES (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)
0008508-25.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002102 - JANAINA DA SILVA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
0000655-62.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002098 - EDILSON SOUZA DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
0001746-90.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002094 - AURELINO MIGUEL DOS SANTOS (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001305-75.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002092 - JOSE ROBERTO TRASCINI (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001030-29.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002167 - CLAUDINEI DA SILVA SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0009132-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002104 - MARIA CLAUDETE SIMOES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Rita de Cassia Klukevitz Toledo, OAB/SP 339.522, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se."

0008685-86.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002084 - MARIA APARECIDA PADOVAN MACEDO (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVITZ TOLEDO)

0000019-33.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002089 - ANTONIO CARLOS

CANHACO (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
0006808-14.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002082 - VLADEMIR VALDEMAR DONIZETE GUERRINI (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
0000351-29.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002088 - JUSCELINO DE OLIVEIRA SILVA (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
FIM.

0007275-90.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002081 - ROSANGELA CICERA DE OLIVEIRA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/01286460), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem."

0000799-65.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002169 - ADRIANA ARAUJO SOUZA (SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000804-87.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002170 - MARGARETH APARECIDA PERONI DE JESUS (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUNDIAÍ/SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2016

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000793-58.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA ARONNE SOUZA FACCINA
ADVOGADO: SP251638-MARCO ANTONIO VICENSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000795-28.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO FLORIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2016 13:30:00

PROCESSO: 0000804-87.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETH APARECIDA PERONI DE JESUS
ADVOGADO: SP321556-SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000806-57.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES DIAS PINTO
ADVOGADO: SP318983-HELIO ROSSI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 13/06/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2016

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000791-88.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240422-SANDRO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000799-65.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA ARAUJO SOUZA
ADVOGADO: SP189808-JOSE CARLOS ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000807-42.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP280770-ELAINE ARCHIJA DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 15/06/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000811-79.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO VALDIVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP303174-EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000814-34.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA MADALENA GRACA

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000821-26.2016.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA RIBEIRO

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2016 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000822-11.2016.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRACIELE GOMES SCIOLA

ADVOGADO: SP246357-ISAC PADILHA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000824-78.2016.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVAL MIGUEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP246357-ISAC PADILHA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2016 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000826-48.2016.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP253658-JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2016 14:45:00

PROCESSO: 0000835-10.2016.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LIMA LEITE

ADVOGADO: SP246357-ISAC PADILHA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2016 13:30:00

PROCESSO: 0000844-69.2016.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABMAEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP246357-ISAC PADILHA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2016 15:15:00

PROCESSO: 0000865-45.2016.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA FELISBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP303473-CARLOS ALBERTO COPETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000873-22.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARBAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2016 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000078

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000392-90.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001016 - NILZA NORBERTO SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de benefício por incapacidade. No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Adentro a análise do mérito.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos foram produzidos três laudos médicos fundamentados, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo todos pela inexistência de incapacidade laborativa.

De acordo com os peritos em ortopedia e clínica geral, a autora é portadora de doenças, como hipotireoidismo iatrogênico, antecedente de hipertireoidismo tratado por radioiodoterapia, gastrite crônica tratada e hipertensão arterial sistêmica, mas não está incapaz para o trabalho.

Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade da parte autora, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais. Sendo assim, não há como conceder à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, temos.

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Inexistente nos autos prova da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.'(AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)'

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 47 que conclui pela capacidade laborativa da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido.' (AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, julgo improcedente o pedido inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/01, art. 13) nem condenação em verbas de sucumbência (Lei 9099/95, art. 55)

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicament

0000729-79.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001018 - MARIO DE JESUS SANTANA DE PAULA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de benefício por incapacidade. No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Adentro a análise do mérito.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos foram produzidos 2 laudos médicos fundamentados, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa.

De acordo com os peritos judiciais, especialistas em ortopedia e clínica geral, a autora é portadora de artrose de joelho esquerdo, mas não está incapaz para o trabalho.

Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade da parte autora, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais.

Sendo assim, não há como conceder à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, temos.

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Inexistente nos autos prova da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.'(AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)'

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 47 que conclui pela capacidade laborativa da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido.' (AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, julgo improcedente o pedido inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/01, art. 13) nem condenação em verbas de sucumbência (Lei 9099/95, art. 55)

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicament

0000998-21.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001017 - MARINA MOREIRA MARTINS COSTA (SP342274 - CREUNICE DOS SANTOS SILVA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de benefício por incapacidade. No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Adentro a análise do mérito.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa.

De acordo com o perito judicial, a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e artralgia, mas não está incapaz para o trabalho.

Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade da parte autora, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais.

Sendo assim, não há como conceder à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, temos.

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Inexistente nos autos prova da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.'(AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)'

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 47 que conclui pela capacidade laborativa da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido.' (AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, julgo improcedente o pedido inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/01, art. 13) nem condenação em verbas de sucumbência (Lei 9099/95, art. 55)

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicament

0000968-83.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305000962 - JOAO MARIA RODRIGUES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anterior (NB 610.059.762-8 - DCB: 06.07.2015).

A parte autora foi submetida à perícia médica judicial.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia judicial em 09.11.2015.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de hérnia de disco lombar e hipertensão arterial, em tratamento médico sem indicação de cirurgia.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 1 ano para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu, no quesito nº 11 do Juízo: “em 19/10/2015, data da perícia médica realizada”.

Portanto, de acordo com a perícia judicial, a data de início da incapacidade pode ser fixada na data da perícia médica. o que se deu em 9/11/2015 e não em 19/10/2015.

A condição mórbida apresentada pela parte autora autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença.

Relativamente à carência e à qualidade de segurado, restam comprovadas à luz do CNIS, que demonstra o recebimento de benefício de auxílio-doença até 06.07.2015 (NB 610.059.762-8). Logo, na data de início da incapacidade - DII, a parte autora não havia superado o prazo previsto no art. 15, inciso II da Lei nº 8.213/1991, estando, ainda, no denominado período de graça.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Quanto ao mais, as partes não lograram infirmar as conclusões do laudo pericial, por meio de argumentos consistentes e elementos concretos de prova, produzidos por profissional médico, fundamentados e conclusivos. Por isso, as conclusões do laudo merecem prevalecer.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade - DII 09.11.2015, já que não foi considerada incapaz na data da cessação do benefício anterior. O benefício deve ser mantido ativo pelo período de 1 ano a contar da realização do laudo pericial (09.11.2015).

Após essa data, o INSS deve realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para fins de verificação da cessação da incapacidade (art. 101 da Lei de Benefícios), quando só então, se verificada a recuperação da capacidade laborativa, poderá cessar o benefício.

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade - DII: 09.11.2015, com data de início do pagamento - DIP em 01.03.2016, bem como a pagar os valores em

atraso, desde a DIB/DII (09.11.2015) até a DIP (01.03.2016), mantendo-o ativo por 1 ano a contar de 09/11/2015. Sobre os atrasados, incidirão juros de mora e a correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

O benefício apenas poderá ser cessado após, passado o período de convalidação indicado no laudo (1 ano a contar de 09.11.2015), o INSS realizar uma nova avaliação médica na parte autora e verificar a cessação da incapacidade laborativa (art. 101 da Lei de Benefícios).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000929-86.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305000958 - RUBEMVAL DE MENEZES SOUZA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 06.08.2015 (NB 610958889-3).

A parte autora foi submetida à perícia médica judicial.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia judicial em 15.10.2015.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de seqüela de meningoenfalite, HAS e transtornos delirantes persistentes.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 8 meses para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu, no quesito nº 11 do Juízo: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitado desde 06.08.2015, baseado em histórico, exame clínico atual e documentos médicos anexados a este laudo”.

Portanto, de acordo com a perícia judicial, a data de início da incapacidade pode ser fixada em 06.08.2015.

A condição mórbida apresentada pela parte autora autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença.

Relativamente à carência e à qualidade de segurado, restam comprovadas à luz do CNIS, que demonstra o recebimento de benefício de auxílio-doença de 05.02.2009 a 02.06.2014 (NB 534.380.493-0). Logo, na data de início da incapacidade - DII, a parte autora não havia superado o prazo previsto no art. 15, inciso II da Lei nº 8.213/1991, estando, ainda, no denominado período de graça.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Quanto ao mais, as partes não lograram infirmar as conclusões do laudo pericial, por meio de argumentos consistentes e elementos concretos de prova, produzidos por profissional médico, fundamentados e conclusivos. Por isso, as conclusões do laudo merecem prevalecer.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade - DII 06.08.2015, conforme requerido na inicial. O benefício deve ser mantido ativo pelo período de 8 meses a contar da realização do laudo pericial (15.10.2015).

Após essa data, o INSS deve realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para fins de verificação da cessação da incapacidade (art. 101 da Lei de Benefícios), quando só então, se verificada a recuperação da capacidade laborativa, poderá cessar o benefício.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade - DII: 06.08.2015, com data de início do pagamento - DIP em 01.03.2016, bem como a pagar os valores em atraso, desde a DIB/DII (06.08.2015) até a DIP (01.03.2016), mantendo-o ativo por 8 meses a contar do laudo pericial (15/10/2015).

Sobre os atrasados, incidirão juros de mora e a correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

O benefício apenas poderá ser cessado após, passado o período de convalidação indicado no laudo (8 meses a contar de 15.10.2015), o INSS realizar uma nova avaliação médica na parte autora e verificar a cessação da incapacidade laborativa (art. 101 da Lei de Benefícios).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000961-91.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305000964 - EVERALDO DOMINGUES PEREIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anterior (NB 609.284.440-4, cessado em 15.08.2015).

A parte autora foi submetida à perícia médica.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica em 03.11.2015.

A perita judicial foi conclusiva em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por ter sofrido um AVC.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, a perita sugere o prazo de 6 meses para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, a perita respondeu, no quesito nº 11 do Juízo: “data do início da incapacidade foi a do evento, que provocou a internação hospitalar - provavelmente 05-01-2015.”

Portanto, de acordo com a perícia judicial, a parte autora não havia recuperado a capacidade laborativa na data de cessação do auxílio-doença anteriormente percebido.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito, o que se verifica, também, pelo recebimento do benefício por incapacidade até 15.08.2015.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº 609.284.440-4, desde a cessação indevida, em 15.08.2015.

O benefício deve ser mantido ativo pelo período de 06 meses a contar da realização do laudo pericial (03.11.2015).

Após essa data, o INSS deve realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para fins de verificação da cessação da incapacidade (art. 101 da Lei de Benefícios), quando só então, se verificada a recuperação da capacidade laborativa, poderá cessar o benefício.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 609.284.440-4, desde a cessação indevida, em 15.08.2015, devendo ser mantido ativo por 6 meses a contar da realização do laudo pericial (03.11.2015), e a pagar os atrasados desde a DCB: 15.08.2015 até 01.03.2016 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Decorrido o prazo de convalidação fixado no laudo pericial, fica o INSS autorizado a realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para verificar a persistência da incapacidade laborativa (art. 101 da Lei de Benefícios).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000983-52.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305000954 - NAZILDA DA COSTA (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anterior (NB 6079500195, DCB: 12.03.2015).

A parte autora foi submetida à perícia médica.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica em 29.10.2015.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora da síndrome da imunodeficiência adquirida.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de três meses para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perita respondeu, no quesito nº 11 do Juízo: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitada desde a data da cessação do benefício em 12.03.2015, baseado em histórico, exame clínico atual e documentos médicos anexados a este laudo.”

Portanto, de acordo com a perícia judicial, a parte autora não havia recuperado a capacidade laborativa na data de cessação do auxílio-doença anteriormente percebido.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito, o que se verifica, também, pelo recebimento do benefício por incapacidade até 12.03.2015.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº 6079500195, desde a cessação indevida, em 12.03.2015.

O benefício deve ser mantido ativo pelo período de 03 meses a contar da realização do laudo pericial (29.10.2015).

Após essa data, o INSS deve realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para fins de verificação da cessação da incapacidade (art. 101 da Lei de Benefícios), quando só então, se verificada a recuperação da capacidade laborativa, poderá cessar o benefício.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 6079500195, desde a cessação indevida, em 12.03.2015, devendo ser mantido ativo por 3 meses a contar da realização do laudo pericial (29.10.2015), e a pagar os atrasados desde a DCB: 12.03.2015 até 01.03.2016 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Decorrido o prazo de convalidação fixado no laudo pericial, fica o INSS autorizado a realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para verificar a persistência da incapacidade laborativa (art. 101 da Lei de Benefícios).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000898-66.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305000973 - ADENYS PEREIRA DA MACENA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anterior (NB 6059285590, DCB: 24.06.2014).

A parte autora foi submetida à perícia médica.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Inexiste relação de coisa julgada material entre o presente feito e os autos nº 00005433220104036305, haja vista que esta demanda se refere a fato novo (possível agravamento da doença), objeto de novo requerimento administrativo.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica em 19.10.2015.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de seqüela de fratura de perna e tornozelo direito, após ter sido atropelada por uma moto.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, a perita sugere o prazo de um ano para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu, no quesito nº 11 do Juízo: “Em 15 de setembro de 2008, época em que ocorreu o acidente.”

Portanto, de acordo com a perícia judicial, a parte autora não havia recuperado a capacidade laborativa na data de cessação do auxílio-doença anteriormente percebido.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito, o que se verifica, também, pelo recebimento do benefício por incapacidade até 24.06.2014.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº 6099596376, desde a cessação indevida, em 24.06.2014.

O benefício deve ser mantido ativo pelo período de 1 ano a contar da realização da perícia (19.10.2015).

Após essa data, o INSS deve realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para fins de verificação da cessação da incapacidade (art. 101 da Lei de Benefícios), quando só então, se verificada a recuperação da capacidade laborativa, poderá cessar o benefício.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 6059285590, desde a cessação indevida, em 24.06.2014, devendo ser mantido ativo por 1 ano a contar da realização do laudo pericial (19.10.2015), e a pagar os atrasados desde a DCB: 24.06.2014 até 01.03.2016 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Decorrido o prazo de convalidação fixado no laudo pericial, fica o INSS autorizado a realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para verificar a persistência da incapacidade laborativa (art. 101 da Lei de Benefícios).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000970-53.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305000957 - QUIRINO DO NASCIMENTO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anterior (NB 6097031460, DCB: 29.07.2015).

A parte autora foi submetida à perícia médica.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica em 29.10.2015.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de luxação ressecivante de ombro direito.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de quatro meses para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu, no quesito nº 11 do Juízo: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitado desde a data da cessação do benefício em 29.07.2015, baseado em histórico, exame clínico atual e documentos médicos anexados a este laudo.”

Portanto, de acordo com a perícia judicial, a parte autora não havia recuperado a capacidade laborativa na data de cessação do auxílio-doença anteriormente percebido.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito, o que se verifica, também, pelo recebimento do benefício por incapacidade até 29.07.2015.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº 6097031460, desde a cessação indevida, em 29.07.2015.

O benefício deve ser mantido ativo pelo período de 04 meses a contar da realização do laudo pericial (29.10.2015).

Após essa data, o INSS deve realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para fins de verificação da cessação da incapacidade (art. 101 da Lei de Benefícios), quando só então, se verificada a recuperação da capacidade laborativa, poderá cessar o benefício.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 6097031460, desde a cessação indevida, em 29.07.2015, devendo ser mantido ativo por 4 meses a contar da realização do laudo pericial (29.10.2015), e a pagar os atrasados desde a DCB: 29.07.2015 até 01.03.2016 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Decorrido o prazo de convalidação fixado no laudo pericial, fica o INSS autorizado a realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para verificar a persistência da incapacidade laborativa (art. 101 da Lei de Benefícios).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000987-89.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305000990 - JOSE DO CARMO BERTOLINO PEREIRA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anterior (NB 6067786242, DCB: 05.12.2014).

A parte autora foi submetida à perícia médica.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica em 03.11.2015.

A perita judicial foi conclusiva em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades

laborativas, por ser portadora de Insuficiência Cardíaca Congestiva.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, a perita sugere o prazo de 12 meses para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, a perita respondeu, no quesito nº 11 do Juízo: “data do início da incapacidade não pode ser determinada com precisão, neste momento. Sabe-se porém, que quando cessou o benefício em dezembro-2014, o periciando permanecia incapacitado”.

Portanto, de acordo com a perícia judicial, a parte autora não havia recuperado a capacidade laborativa na data de cessação do auxílio-doença anteriormente percebido.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito, o que se verifica, também, pelo recebimento do benefício por incapacidade até 05.12.2014.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº 6067786242, desde a cessação indevida, em 05.12.2014.

O benefício deve ser mantido ativo pelo período de 12 meses a contar da realização do laudo pericial (03.11.2015).

Após essa data, o INSS deve realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para fins de verificação da cessação da incapacidade (art. 101 da Lei de Benefícios), quando só então, se verificada a recuperação da capacidade laborativa, poderá cessar o benefício.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 6067786242, desde a cessação indevida, em 05.12.2014, devendo ser mantido ativo por 12 meses a contar da realização do laudo pericial (03.11.2015), e a pagar os atrasados desde a DCB: 05.12.2014 até 01.03.2016 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Decorrido o prazo de convalidação fixado no laudo pericial, fica o INSS autorizado a realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para verificar a persistência da incapacidade laborativa (art. 101 da Lei de Benefícios).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento e, oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

000014-37.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6305000961 - MARIA DIOCELIA DE OLIVEIRA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte autora opôs embargos de declaração, afirmando a ocorrência de omissão na sentença, quanto à existência de coisa julgada em relação à data de início da incapacidade. Aduz a autora, em resumo, que: “anteriormente à presente demanda foi interposta a demanda 0001630-18.2013.4.03.6305 perante este r. Juízo, na qual foi reconhecida a incapacidade da Autora para o trabalho e a sua qualidade de segurada pela própria Autarquia-ré, fixando-se a Data do Início do Benefício em 19/04/2012 e mantendo-se este até sua cessação em 31/08/2014, via transação judicial devidamente homologada por este r. Juízo. Desta feita, ao proferir a r. sentença, Vossa Excelência omitiu-se quanto a alegação de coisa julgada quanto a Data do Início da Incapacidade já devidamente fixada na demanda anterior”.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Pretende a parte autora/embargante seja sanada a omissão na sentença quanto à existência de coisa julgada em relação à data de início da incapacidade.

Passo a apreciar a questão.

Não assiste razão à parte autora quanto à existência de coisa julgada material em relação à data de início da incapacidade.

Com efeito, nos termos do art. 469, inciso I do CPC:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

Logo, não há que se falar em existência de coisa julgada em relação à data de início de incapacidade fixada em processo anterior, por pericia alheia a estes autos, já que os fundamentos da sentença não transitam em julgado. Registre-se, ademais, que o perito anterior não conseguiu precisar a data de início da incapacidade da pericianda e, em razão disso, fixou a DII na DER. Desta forma, não há nenhuma incongruência entre ambas as ações.

Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO PARCIAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. JUROS DE MORA.

1. Os fundamentos adotados no julgamento de ação anterior não fazem coisa julgada, de forma que a negativa de benefício previdenciário em ação anterior não impede o segurado de buscar o direito ao amparo em período subsequente, ainda que necessário o revolvimento das provas e da motivação adotadas no primeiro processo.

2. Comprovado que ao deixar de verter contribuições previdenciárias o segurado já se encontrava incapacitado para as atividades laborativas, não se pode falar em perda da qualidade de segurado. Aplicação analógica do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

3. Comprovada a incapacidade laborativa em decorrência de doença degenerativa, e em se tratando de segurado de idade avançada, cuja reabilitação dependeria de transplante hepático, impõe-se reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

4. O segurado não está obrigado a se submeter a procedimento cirúrgico como condição para o recebimento de benefício por incapacidade. Incidência do art. 101 da Lei 8.213/91.

(TRF4, APELREEX 5048586-54.2012.404.7100, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Ricardo) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 27/01/2015)

Posto isto, acolho os embargos, para sanar a omissão aventada, e mantenho a a improcedência do pedido. Deve a presente decisão integrar a sentença proferida no evento 27.

Registrada eletronicamente, publique-se e intimem-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000079

DESPACHO JEF-5

0001048-18.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000972 - WANDA MOREIRA DA SILVA (SP348924 - PATHRICIA CRISTHINE DA SILVA OLIVEIRA) ANDRESSA MOREIRA DA SILVA (SP348924 - PATHRICIA CRISTHINE DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Constato que houve erro material no dispositivo da sentença, no tocante ao valor em atraso devido a parte autora, ficando divergente do cálculo juntado aos autos. Sendo assim, preclusa a presente decisão, expeça-se RPV conforme calculo constante no evento 16. Int

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000891-74.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001001 - JOSÉ LIMA DOURADO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da de entrada do requerimento administrativo (DER: 18.08.2015).

A parte autora foi submetida à perícia médica judicial.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia judicial em 19.10.2015.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de “hérnia de disco cervical e lombar sem definição cirúrgica”.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 6 meses para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu, no quesito nº 11 do Juízo: “Em 19/10/2015, data da perícia médica realizada”.

Portanto, de acordo com a perícia judicial, a data de início da incapacidade pode ser fixada em 19.10.2015.

A condição mórbida apresentada pela parte autora autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença.

Relativamente à carência e à qualidade de segurado, restam comprovadas à luz do CNIS, com o registro, entre outros, de vínculo empregatício com BARRAO DISTRIBUIDORA DE CARNES LITORAL LTD desde 01.07.2005.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Quanto ao mais, as partes não lograram infirmar as conclusões do laudo pericial, por meio de argumentos consistentes e elementos concretos de prova, produzidos por profissional médico, fundamentados e conclusivos. Por isso, as conclusões do laudo merecem prevalecer.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade - DII 19.10.2015 (data do exame pericial), já que na data de entrada do requerimento administrativo a parte autora não foi considerada incapaz. O benefício deve ser mantido ativo pelo período de 6 meses a contar da realização do laudo pericial (19.10.2015).

Após essa data, o INSS deve realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para fins de verificação da cessação da incapacidade (art. 101 da Lei de Benefícios), quando só então, se verificada a recuperação da capacidade laborativa, poderá cessar o benefício.

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade - DII: 19.10.2015, com data de início do pagamento - DIP em 01.03.2016, bem como a pagar os valores em atraso, desde a DIB/DII (19.10.2015) até a DIP (01.03.2016).

Sobre os atrasados, incidirão juros de mora e a correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

O benefício apenas poderá ser cessado após, passado o período de convalidação indicado no laudo (6 meses a contar de 20.08.2015), o INSS realizar uma nova avaliação médica na parte autora e verificar a cessação da incapacidade laborativa (art. 101 da Lei de Benefícios).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000273-32.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305000994 - DALILA GOMES RIBEIRO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 12.05.2014 - NB 606.160.927-6).

A autora foi submetida a perícias médica e social.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica em 04.05.2015.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de HAS, diabetes, cervicobraquialgia e discopatia lombar.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 8 meses para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu, no quesito nº 11: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que está incapacitada desde 08.05.2014, baseado em histórico, exame clínico, documento médico e RM de coluna lombar anexados a este laudo”.

Portanto, de acordo com a perícia judicial, a data de início da incapacidade pode ser fixada em 08.05.2014.

O quadro mórbido apresentado pela parte autora é compatível com a concessão de auxílio-doença.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, algumas considerações merecem ser feitas.

No evento nº19, a parte autora apresenta o extrato analítico do CNIS demonstrando o pagamento referente às competências de 01/2012 a 05/2015, efetuadas sob o código 1929 - segurado facultativo de baixa renda.

A propósito, o artigo 21, §2º, inciso II, alínea "b", da Lei 8.212/1991, após as alterações operadas pela Lei 12.470/2011, passou a prever categoria específica de segurado facultativo, trabalhador doméstico no âmbito de sua residência e sem renda, que poderia efetuar recolhimentos sob a alíquota de 5% incidente sobre o salário-mínimo, desde que demonstrasse pertencer a família de baixa renda (leia-se, com renda mensal de até 2 salários-mínimos), mediante inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico (artigo 21, §4º, do mesmo diploma legal).

A respeito do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o Decreto nº 6.135/2007, em seu artigo 2º, prevê que tal é "instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público".

Já o artigo 7º do regulamento em questão prevê que as informações constantes no CadÚnico terão validade de apenas dois anos, sendo necessária, após este período, a sua atualização ou revalidação.

Por conseguinte, a princípio, para que sejam consideradas válidos os recolhimentos feitos sob a alíquota de 5% do salário-mínimo (Código 1929), como segurado facultativo de baixa renda, o contribuinte deve demonstrar estar incluído no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como ter mantido atualizadas as suas informações perante tal banco de dados com periodicidade bienal.

No intuito de se verificar o implemento dos requisitos supra mencionados, foi designada a realização de perícia sócioeconômica.

De acordo com a assistente social nomeada para a realização da diligência:

A autora tem 60 anos, 1º grau incompleto, do lar, casada com Donizete Ribeiro de 60 anos, aposentado por tempo de serviços, declarou que recebe o salário mínimo.

O casal possui três filhos, dois casados, uma solteira, a filha solteira Dioneli Gomes Ribeiro tem 34 anos, 2º grau é comerciária está desempregada mora com os pais.

A família é constituída por duas pessoas idosas e uma adulta.

A renda mensal familiar declarada é o salário mínimo originada da aposentadoria por tempo de contribuição do esposo da autora.

Possuem casa própria adquirida há 15 anos, financiada em 25 anos, a prestação é de R\$140,00.

A casa está localizada em bairro periférico, em conjunto habitacional, é uma casa popular, construção de alvenaria piso de cerâmica, forro de PVC, telha de cerâmica, contendo sala, cozinha, dois quartos, um banheiro e duas áreas cobertas, moveis suficientes e sem conservação.

Declarou que pagam R\$88,00 em energia elétrica, R\$55,00 em água, R\$48,00 em gás de cozinha, R\$20,00 em remédios, R\$140,00 da Prestação da casa, R\$40,00 telefone, em torno de R\$300,00 em alimentação, tem desconto de R\$105,00 de empréstimo bancário feito para pagar dividas.

A autora realiza tratamento medico regularmente pelo SUS e faz uso de medicamentos, os quais a maioria retira no SUS.

Em resposta aos quesitos formulados por este quesito, a assistente social afirmou:

a. A parte autora exerce atividade remunerada?

Resposta: Não exerce.

b. A parte autora se dedica exclusivamente ao Trabalho Doméstico no âmbito de sua residência?

Resposta: Sim, no momento alega incapacidade para realizar as atividades domésticas por motivo de saúde.

c. A parte autora possui renda própria?

Resposta: Não, é totalmente mantida pelo esposo.

d. Qual a renda mensal familiar declarada?

Resposta: A renda mensal familiar declarada é o salário mínimo.

e. A parte autora está inscrita no cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único com situação atualizada nos últimos dois anos?

Resposta: Sim, o último recadastramento foi feito no sai 13/07/2015.

Verifica-se, dessa maneira, que a autora preenche os requisitos necessários à validação dos recolhimentos previdenciários feitos como segurado facultativo de baixa renda, considerando: i) a renda inferior a dois salários mínimos (aposentadoria do marido no valor mínimo); ii) o cadastro no CADÚnico com atualização em 13.07.2015; iii) o exercício de atividade doméstica exclusivamente em sua residência (laudo sócioeconômico).

Logo, na data de início da incapacidade (DII: 08.05.2014), a autora ostentava a qualidade de segurado facultativo de baixa renda e a carência de 12 meses exigida, haja vista o recolhimento de contribuições previdenciárias sob o código 1929.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Quanto ao mais, as partes não lograram infirmar as conclusões do laudo pericial, por meio de argumentos consistentes e elementos concretos de prova, produzidos por profissional médico, fundamentados e conclusivos. Por isso, as conclusões do laudo merecem prevalecer.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença nº 606.160.927-6 desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 12.05.2014). O benefício deve ser mantido ativo pelo período de 8 meses a contar da realização do laudo pericial. Após essa data, o INSS deve realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para fins de verificação da cessação da incapacidade (art. 101 da Lei de Benefícios), quando só então, se verificada a recuperação da capacidade laborativa, poderá cessar o benefício. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença nº 606.160.927-6 desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 12.05.2014), devendo ser mantido ativo por 8 meses a contar da realização do laudo pericial (04.05.2015), e a pagar os atrasados desde a DIB até 01.03.2016 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, na conformidade da Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Tendo em vista o término do período de convalidação do laudo, fica o INSS autorizado a realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para verificar a persistência da incapacidade laborativa (art. 101 da Lei de Benefícios).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser restabelecido, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000779-08.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001004 - ANDRE XAVIER CARDOSO DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença nº 604.355.652-2, cessado em 21.01.2015.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”
Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico.

A perita judicial foi conclusiva em afirmar que o autor está incapacitado de forma total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laboral, por ser portador de esquizofrenia paranóide refratária ao tratamento. Trago à baila a conclusão do laudo pericial:

Análise e Discussão dos Resultados:

O autor é portador de esquizofrenia paranoide refratária ao tratamento. A esquizofrenia é transtorno mental de curso crônico, que apresenta

como principais sintomas delírios persecutórios, alucinações auditivas e desorganização global. A classificação como refratária dá-se por manutenção de sintomas após diversas tentativas medicamentosas, sendo nesse caso comum o uso da clozapina (que autor faz uso no momento).

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está incapacitado de forma total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laboral que lhe garanta subsistência.

Quanto à data de início da incapacidade, a perita afirma, no quesito nº 11 do Juízo: “Próximo aos 17 anos, conforme relato e história natural da doença”.

Assim, com base no laudo pericial, é possível afirmar que a parte autora não havia recuperado a capacidade laboral quando encerrou o benefício de auxílio-doença nº 604.355.652-2, cessado em 21.01.2015. Pelo contrário, afirma a perita a existência de incapacidade total e permanente.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito, o que se verifica, também, pelo recebimento do benefício por incapacidade até 21.01.2015.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº 604.355.652-2, o qual deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida, em 21.01.2015.

Considerando a incapacidade para os atos da vida civil (resposta ao quesito nº 10 do Juízo, deve ser nomeado curador especial à parte autora.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 604.355.652-2, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da cessação, em 21.01.2015, com data de início do pagamento - DIP em 01.03.2016, bem como a pagar os valores em atraso, desde a DCB: 21.01.2015 até a DIP: 01.03.2016, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça pessoalmente neste Juizado Especial Federal acompanhada de pessoa capaz, a fim que seja nomeada sua curadora especial neste processo. Aceito o encargo, lavre-se certidão.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias a partir da indicação de curador especial pela parte autora. Oficie-se, oportunamente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000883-97.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305000998 - SHEILA DE LIMA SIMOES BENTO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anterior (NB 6018714390, DCB: 15.07.2015).

A parte autora foi submetida à perícia médica.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de

acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica em 03.11.2015.

A perita judicial foi conclusiva em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de protrusão global (hérnia) de disco intervertebral da coluna lombo-sacra, associada a quadro depressivo-ansioso.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, a perita sugere o prazo de 12 meses para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu, no quesito nº 11 do Juízo: “Não é possível determinar a data do início da incapacidade. Porém, sabe-se que não houve interrupção, na época de cessação do benefício em maio-2015. O quadro persiste inalterado”.

Portanto, de acordo com a perícia judicial, a parte autora não havia recuperado a capacidade laborativa na data de cessação do auxílio-doença anteriormente percebido.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito, o que se verifica, também, pelo recebimento do benefício por incapacidade até 15.07.2015.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº 6018714390, desde a cessação indevida, em 15.07.2015.

O benefício deve ser mantido ativo pelo período de 12 meses a contar da realização do laudo pericial (03.11.2015).

Após essa data, o INSS deve realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para fins de verificação da cessação da incapacidade (art. 101 da Lei de Benefícios), quando só então, se verificada a recuperação da capacidade laborativa, poderá cessar o benefício.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 6018714390, desde a cessação indevida, em 15.07.2015, devendo ser mantido ativo por 12 meses a contar da realização do laudo pericial (03.11.2015), e a pagar os atrasados desde a DCB: 15.07.2015 até 01.03.2016 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Decorrido o prazo de convalidação fixado no laudo pericial, fica o INSS autorizado a realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para verificar a persistência da incapacidade laborativa (art. 101 da Lei de Benefícios).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento e, oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000877-90.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001000 - RENILDA MARIA FIRMINO (SP359072 - MARCEL MARQUES DE AGUIAR, SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anterior (NB 6089578359, DCB: 24.02.2015).

A parte autora foi submetida à perícia médica.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica em 19.10.2015.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de lombalgia postural mecânica, sem programa terapêutico.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 3 meses para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu, no quesito nº 11 do Juízo: “19/10/2015, data da perícia médica.”

Em que pese o perito apenas tenha fixado o início da incapacidade na data do laudo pericial, tenho que a parte autora não havia recuperado a capacidade laborativa na data de cessação do auxílio-doença anteriormente percebido.

Isso porque há atestados de médico assistente datados de 13.02.2015 - com sugestão de afastamento laboral por 90 dias - e 04.09.2015, este solicitando afastamento por prazo indeterminado - nos quais se descreve o mesmo quadro ortopédico observado na perícia.

Logo, considerando que foi a mesma incapacidade ortopédica o motivo do deferimento do auxílio-doença NB 6089578359 na via administrativa (HISMED em anexo), concluo que a incapacidade verificada pelo perito judicial persiste desde a data em que o benefício encerrou (DCB: 24.02.2015).

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito, o que se verifica, também, pelo recebimento do benefício por incapacidade até 24.02.2015.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº 6089578359, desde a cessação indevida, em 24.02.2015.

O benefício deve ser mantido ativo pelo período de 03 meses a contar da realização do laudo pericial (19.10.2015).

Após essa data, o INSS deve realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para fins de verificação da cessação da incapacidade (art. 101 da Lei de Benefícios), quando só então, se verificada a recuperação da capacidade laborativa, poderá cessar o benefício.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 6089578359, desde a cessação indevida, em 24.02.2015, devendo ser mantido ativo por 3 meses a contar da realização do laudo pericial (19.10.2015), e a pagar os atrasados desde a DCB: 24.02.2015 até 01.03.2016 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Decorrido o prazo de convalidação fixado no laudo pericial, fica o INSS autorizado a realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para verificar a persistência da incapacidade laborativa (art. 101 da Lei de Benefícios).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento e, oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000935-93.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001009 - DJALMA APARECIDO DOS SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 31.03.2014 e 28.08.2014).

A autora foi submetida a perícia social.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Inexiste relação de coisa julgada material entre o presente feito e os autos nº 00008082920134036305, haja vista que esta demanda refere-se a fato novo (possível agravamento da doença), objeto de novo requerimento administrativo.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica em 20.10.2015.

A perita judicial foi conclusiva em afirmar que a autora está incapaz total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas, por

ser portadora de “lesões tróficas com infecções crônicas de pele, tecido celular subcutâneo e osso (osteomielite), além de deformidades graves e fixas: em artelhos bilateralmente. Comprometem a marcha. Vem de longos anos em evolução e a partir de cerca de 2 anos houve agravamento”.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, a perita respondeu, no quesito nº 11: “Tendo em vista que em julho-2013 foi considerado apto em exame pericial judicial, e tendo ocorrido nova internação em fevereiro-2014 com relatório contemporâneo do especialista atestando incapacidade por tempo indeterminado, considero lícito determinar que a incapacidade iniciou em fevereiro-2014”.

Portanto, de acordo com a perícia judicial, a data de início da incapacidade pode ser fixada em 02/2014.

Anoto que a perita pondera sobre o agravamento da doença incapacitante, esclarecendo que: “As lesões e deformidades foram gradativamente se agravando (no exame pericial de julho-2013 neste Juizado, apesar das lesões dos pés, a marcha era livre e com limitação leve devido à assimetria: foi considerado capaz)”.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, algumas considerações merecem ser feitas.

Analisando o CNIS da parte autora, verifica-se que, após o encerramento do último vínculo empregatício, em 01.12.1998, a parte autora voltou ao RGPS em 18.11.2013, quando recolheu tempestivamente o valor referente à competência 10/2013.

Logo, a qualidade de segurado foi readquirida em 10/2013 e estava mantida na DII: 02/2014.

Quanto à carência, a Lei nº 8.213/1991, dispõe que:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...)

Tendo a autora recolhido contribuições individuais de 10/2013 a 09/2014, a autora contava exatamente com 4 contribuições (1/3 das 12 contribuições exigidas como carência) na data de início da incapacidade (DII: 02/2014), de modo que pode computar as contribuições anteriores para fins de carência.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Quanto ao mais, as partes não lograram infirmar as conclusões do laudo pericial, por meio de argumentos consistentes e elementos concretos de prova, produzidos por profissional médico, fundamentados e conclusivos. Por isso, as conclusões do laudo merecem prevalecer.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER: 31.03.2014.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 31.03.2014), e a pagar os atrasados desde a DIB até 01.03.2016 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001075-30.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001007 - ODENICE DOS SANTOS (SP343199 - ADOLFO VINICIUS RODRIGUES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anterior (NB 6026884371, DCB: 30.09.2013).

A parte autora foi submetida à perícia médica.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de

acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica em 07.12.2015.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de seqüela de fratura de tubérculo maior de úmero esquerdo.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 6 meses para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu, no quesito nº 11 do Juízo: “em 15/07/2013, baseado em informe de atendimento na emergência do Hospital Municipal Dr. Moysés Deutsch de São Paulo, feito pelo Dr. Marcelo Martinelli Miguel CRM 135.049.”

Portanto, de acordo com a perícia judicial, a parte autora não havia recuperado a capacidade laborativa na data de cessação do auxílio-doença anteriormente percebido.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito, o que se verifica, também, pelo recebimento do benefício por incapacidade até 30.09.2013.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº 6026884371, desde a cessação indevida, em 30.09.2013.

O benefício deve ser mantido ativo pelo período de 06 meses a contar da realização do laudo pericial (07.12.2015).

Após essa data, o INSS deve realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para fins de verificação da cessação da incapacidade (art. 101 da Lei de Benefícios), quando só então, se verificada a recuperação da capacidade laborativa, poderá cessar o benefício.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 6026884371, desde a cessação indevida, em 30.09.2013, devendo ser mantido ativo por 6 meses a contar da realização do laudo pericial (07.12.2015), e a pagar os atrasados desde a DCB: 30.09.2013 até 01.03.2016 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Decorrido o prazo de convalidação fixado no laudo pericial, fica o INSS autorizado a realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para verificar a persistência da incapacidade laborativa (art. 101 da Lei de Benefícios).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento e, oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2016/6307000039

DESPACHO JEF-5

0002391-77.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001822 - DANIELA APARECIDA BLAZUTI (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da concordância da parte autora e a omissão da autarquia previdenciária, homologo os cálculos anexados em 21/01/2016 e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 2.922,61 (DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SESENTA E UM

CENTAVOS), atualizados até 18/11/2015. Expeça-se requisição de pagamento com o destaque de honorários contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor devido a título de atrasados, conforme contrato anexado em 12/02/2016.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0003236-56.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001811 - WALDIR FERREIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Indefiro o requerimento de reconsideração formulado pela União e determino que a Secretaria expeça requisição para pagamento dos atrasados devidos à parte autora a título de correção monetária. Após, considerando que a União cumpriu a obrigação de revisar as declarações de imposto de renda do autor e não havendo valores a restituir, conforme os cálculos anexados em 22/06/2011, baixem-se os autos.

Intimem-se

0000587-11.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001853 - JOSE VANDER PEREIRA DA SILVA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro os requerimentos de restabelecimento do auxílio-doença e de designação de perícia, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional. Intimem-se

0003624-17.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001801 - ALTAMIRO BATISTA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que "Não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença" (art. 504, I, CPC), homologo o laudo contábil anexado em 16/11/2015 e fixo os atrasados em R\$ 48.615,52 (QUARENTA E OITO MIL SEISCENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até novembro de 2015. Expeça-se requisição para pagamento.

Intimem-se

0002390-29.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001810 - RUBENS FELIX FREIRE (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria judicial e determino que o INSS efetue o pagamento do complemento positivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, baixem-se os autos, em face do esgotamento da prestação jurisdicional.

Intimem-se

0003443-11.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001846 - RONILSON PEREIRA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial em 11/02/2015 e fixo os atrasados em R\$ 10.405,51 (DEZ MIL QUATROCENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2016. Expeça-se requisição de pagamento.

Intimem-se

0001890-55.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001887 - ALVARO SERGIO LOURENCON (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Declaro habilitados RONALDO LOURENÇON, LUIZ CARLOS LOURENÇON e CLEUSA MARIA LOURENÇON, cabendo a cada qual 1/3 do montante depositado em nome de Álvaro Sérgio Lourençon. A Secretaria providenciará a inclusão no pólo ativo e expedição de ofício ao Banco do Brasil, dando ciência da presente decisão.

Ficam os habilitados advertidos de que, caso a parte autora tenha outros herdeiros além dos informados neste processo, estarão sujeitos a aplicação das sanções civis e penais. Intimem-se

0003267-08.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001858 - SEBASTIAO RAMOS PEREIRA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da omissão do réu, homologo os cálculos elaborados pelo autor e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 65.198,62 (SESSENTA E CINCO MIL CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até 08/01/2016. Tendo em vista que, na data da conta, o valor devido a título de atrasados supera o limite indicado na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste eventual renúncia ao valor excedente optando pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor, nos

termos do artigo 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/01, sendo que o silêncio implicará em pagamento por precatório

Decorrido o prazo, requirite-se o pagamento conforme a opção da parte autora. Intimem-se

0002422-34.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001836 - GILSA LEITE (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Remetam-se os autos ao perito externo para novos cálculos, considerando o requerimento de reafirmação da DER. Intimem-se

0000825-93.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001881 - ODILIA OLIVEIRA XAVIER (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro o requerimento de incidência de juros de mora e alteração do índice de correção monetária utilizado sobre o complemento positivo e determino a baixa definitiva aos autos em face do esgotamento da prestação jurisdicional.

Intimem-se

0003906-60.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001885 - ANTONIO GIGLIOTI (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Determino que o INSS proceda a revisão do benefício do autor, incluindo os períodos reconhecidos judicialmente, e pague as diferenças devidas desde a DIB até a DIP (data anterior à revisão), acrescidas de juros e correção monetária previstos no Decreto n.º 3.048/99, devendo provar o cumprimento. Intimem-se

0005080-65.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001852 - SERAFIM SABINO LEAL (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro o requerimento de incidência de juros de mora e alteração do índice de correção monetária utilizado sobre o complemento positivo e determino a baixa definitiva aos autos em face do esgotamento da prestação jurisdicional. Intimem-se

0000266-68.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001832 - EDNEIA VIEIRA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA, SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se

0001902-11.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001814 - EDVALDO JOSE SARZI (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro o requerimento de dilação e determino que a Secretaria expeça ofício à APSADJ autorizando a cessação do benefício NB 42/157.587.204-5 para implantação do benefício concedido judicialmente, descontando os valores pagos administrativamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, baixem-se os autos, em face do esgotamento da prestação jurisdicional.

Intimem-se

0003671-25.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001837 - ZULMIRA LOURENCON RONCHESI (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o acórdão determinou a aplicação dos juros de mora e correção monetária fixados na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal - CJF e alterações posteriores, estando protegido pelos efeitos da coisa julgada, indefiro o requerimento do réu e homologo o cálculo anexado aos autos em 18/01/2016, devendo a Secretaria expedir requisição de pagamento no valor de R\$ 18.554,23 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2015. Intimem-se

0004869-63.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001847 - ANTONIO DOMINGOS ROSSO (SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial em 15/02/2016 e fixo os atrasados em R\$ 30.266,81 (TRINTA MIL DUZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizados até outubro de 2015. Expeça-se requisição de pagamento.

Intimem-se

0003651-29.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001845 - EDVALDO CIPRIANO MONTANARO (SP253433 - RAFAEL PROTTI, SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Determino o retorno dos autos à contadoria judicial para adequar o cálculo à proporção do décimo-terceiro salário. Intimem-se

0000532-89.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001842 - PATRICIA SOARES RIBEIRO

(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Rejeito a impugnação do INSS e fixo os atrasados em R\$ 26.170,79 (VINTE E SEIS MIL CENTO E SETENTA REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até novembro de 2015, devendo a Secretaria expedir requisição para pagamento com destaque de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais, conforme contrato que instrui a petição inicial. Intimem-se

0000265-15.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001819 - NAIR JACOMINI DA CRUZ (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se

0000758-31.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001844 - JOAO VINCHE FILHO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria para que desconte o montante recebido por meio de complemento positivo, mantendo os índices de juros e correção monetária determinados no Manual de Cálculos em vigor. Intimem-se

0001462-49.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001790 - SONIA MARIA RISSATO COSTA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria para que sejam abatidas as parcelas pagas ao autor no período de 01/07/2009 a 28/04/2012. Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0002391-72.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001770 - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de nova data para perícia médica (Clínica Geral), a cargo do Dr. Marcos Flávio Saliba, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 27/04/2016, às 10:20h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.#

0002297-61.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001769 - MARIO JORGE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, fica o INSS intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de habilitação anexado aos autos

0002358-82.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001773 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de nova data para perícia médica (Ortopedia), a cargo do Dr. Marcos Flávio Saliba, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 04/05/2016, às 09:50h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.#

0001765-96.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001766 - MARINA PRUDENTE (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de nova data para perícia médica (Psiquiatria), a cargo da Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 28/04/2016, às 14:00h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.#

0001249-33.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001767 - ILTAMIRES MOURA MACHADO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de nova data para perícia médica (Psiquiatria), a cargo da Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 28/04/2016, às 14:30h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.#

0001136-79.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001768 - MARINA APARECIDA CAMARGO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de nova data para perícia médica (Clínica Geral), a cargo do Dr. Marcos Flávio Saliba, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 27/04/2016, às 10:10h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.#

0002460-07.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001771 - LENI MARTA DE SOUZA CARDOSO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de nova data para perícia médica (Clínica Geral), a cargo do Dr. Marcos Flávio Saliba, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 27/04/2016, às 10:30h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.#

0000473-33.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001772 - MARIA ANGELA DA SILVA FIRMINO (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de nova data para perícia médica (Psiquiatria), a cargo da Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 28/04/2016, às 15:00h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.#

0000054-76.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001774 - GABRIEL APARECIDO RIBEIRO MEDEIROS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de perícia social a cargo de Simone Cristiane Matias, a ser realizada no domicílio do autor (Rua Agostinho Vitagliano Primo, nº 190 - Vila Cremer - CEP:18670-000 - Areiópolis/SP), na data de 27/04/2016, às 09:00h. Fica esclarecido que a perícia social poderá realizar as diligências em data e horário diversos dos agendados no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000042

DECISÃO JEF-7

0002142-94.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002259 - NEUSA MARIA ANGELO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 614/4361

ANDRADE)

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação de concordância da parte autora, quanto aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao julgado, conforme petição anexada aos autos em 07/03/2016, HOMOLOGO os valores depositados pela ré.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, comunicando-a da liberação dos valores depositados na agência 3110, operação 005, conta nº 10001844-8, em nome da parte autora, informando de imediato este Juízo, quando do levantamento dos valores.

Em seguida, promova a Secretaria do Juizado a intimação das partes, sendo a intimação da parte autora por Carta Registrada - AR, a fim de comunicá-la acerca do valor liberado em seu nome.

Após, cumpridas as diligências acima, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

Servindo esta, também, como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se

0000660-38.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002186 - LUANA GRASIELA DOS SANTOS AMARAL (SP313032 - BEATRIZ BENTO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Em complemento a decisão nº 6308006836, de 27/03/2015, arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Beatriz Bento Viana, OAB/SP 313.032, em R\$ 372, 80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Efetuada a liberação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se

0000908-04.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002173 - MARIVALDA DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante os Embargos de Declaração opostos pela Autarquia-Ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais.

Após venham em os autos conclusos.

Intime-se.

0002850-47.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002264 - JOAQUIM XAVIER DE CARVALHO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, PR035670 - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.

Tendo em vista o cumprimento do julgado pela parte ré, nos termos do requerido pela parte autora, conforme petições anexadas aos autos em 07/01/2016 e 26/10/2015, respectivamente, HOMOLOGO os valores depositados pela ré.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, comunicando-a da liberação dos valores depositados na agência 3110, operação 005, conta nº 10001842-1, em nome da parte autora, informando de imediato este Juízo, quando do levantamento dos valores.

Em seguida, promova a Secretaria do Juizado a intimação das partes, sendo a intimação da parte autora por Carta Registrada - AR, a fim de comunicá-la acerca do valor liberado em seu nome.

Após, cumpridas as diligências acima, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

Servindo esta, também, como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se

0000316-23.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002243 - IVANIA DIAS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (23/06/2016, às 15h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0003072-78.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002125 - BENEDITA APARECIDA BATTEZATI ZANOLLA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se o APSADJ - INSS de Bauru - SP, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Comunique-se a Contadoria do INSS, para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10(dez) dias.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes

0004868-75.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002252 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Tendo em vista as petições apresentadas pela defensora constituída nos autos em 24/02 e 01/03, ambas em 2016, solicitando a expedição da competente requisição de pequeno valor, a fim de receber os honorários contratuais convecionados, por não ter obtido êxito na localização dos sucessores da parte autora, defiro a expedição do respectivo RPV na forma do contrato de honorários já acostado.

Expedida a requisição, aguardem os autos em arquivo.

Cumpra-se

0001855-97.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002268 - APARECIDA TEODORO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, formulado por Aparecida Teodoro.

Os laudos contábeis anexados aos autos são contraditórios. No primeiro laudo contábil (06/09/2013) está consignado que haveria tempo suficiente para a aposentadoria proporcional, cumprido o pedágio exigido pela EC nº 20/1998, sendo informado que o INSS não aplicou essa norma porque considerou que a parte autora havia saído do RGPS à época da promulgação da referida emenda constitucional e reingressou posteriormente. No segundo laudo contábil (24/08/2015) essa questão não foi abordada e simplesmente é consignado que não há tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, mas somente por idade, que já foi concedida administrativamente.

Tendo em vista que o pedido na petição inicial é de aposentadoria por tempo de contribuição, restando evidente a escolha pela modalidade proporcional, pois a própria parte autora alega ter 28 anos de serviço na data do requerimento administrativo, retorne os autos à perita contábil para esclarecer os seguintes pontos: 1) por que não apresentou cálculos considerando a possibilidade ou não, de aposentadoria proporcional segundo a norma de transição da EC nº 20/1998; 2) apresentar os cálculos segundo a norma de transição da EC nº 20/1998, mesmo que a título de hipótese; 3) esclarecer em seu parecer contábil, considerou o tempo indicado na CTC emitida pelo Estado de São Paulo, ou caso contrário, por que não foi considerado.

Com as informações da perita contábil, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os esclarecimentos e apresentar a CTC original emitida pelo Estado de São Paulo, eis que é informado nos autos que tal CTC não se encontra mais com o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. A parte autora deverá esclarecer no mesmo prazo, ainda, se foi aposentada no RPPS, ou se o único benefício previdenciário que usufrui atualmente é a aposentadoria por idade recebida no INSS.

Após, intime-se o INSS para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, conclusos.

P.R.I.C

0000308-46.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002238 - IVONE MARCELO NANINI (SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, ora denominada "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos desta decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (23/06/2016, às 13h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos, devendo a parte autora ser intimada para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias, ou, caso não haja proposta, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados ao feito.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.
IV - Defiro a gratuidade de justiça.
Intimem-se as partes

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos, etc.**

Republique-se os termos da retro.

“O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, por meio eletrônico, informou o pagamento da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Ação Cautelatória nº 3.764/2014.

Assim, intime-se a parte autora, por carta registrada, bem como o defensor constituído, para informá-los do depósito complementar realizado no mesmo banco (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), onde primeiramente foi depositado o precatório principal já recebido, bem como, de que o valor complementar já se encontra disponível para saque.

Com a comunicação do levantamento, por meio de ofício da instituição bancária ou por fase lançada eletronicamente pelo sistema, retornem os autos ao arquivo. Servirá esta, também, como carta. Intimem-se as partes.”

Intime-se.

0004278-69.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002202 - RAIMUNDO VIANA DE ARAUJO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000998-90.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002205 - ANTONIO CARLOS VITORINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000302-39.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002086 - EVANILDE APARECIDA LEME (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (23/06/2016, às 12h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério

Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000328-37.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002245 - CAIQUE MAITANO BRAZ DE OLIVEIRA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (médica dia 24/05/2016, às 09h00 e social dia 25/05/2016 às 12h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000988-65.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002230 - DARCIANA MARTINS DE ARAUJO MENDES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Aceita, em sendo o caso, remetam-se os autos à Contadoria do Juizado para elaboração do parecer contábil e após conclusos.

Não aceita a proposta, tenham os autos seu regular processamento.

Intimem-se.

0001160-22.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002204 - ALCIDES AMERICO (SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Republique-se os termos da retro.

“O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, por meio eletrônico, informou o pagamento da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Ação Cautelatória nº 3.764/2014.

Assim, intime-se a parte autora, por carta registrada, bem como o defensor constituído, para informá-los do depósito complementar realizado no mesmo banco (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), onde primeiramente foi depositado o precatório principal já recebido, bem como, de que o valor complementar já se encontra disponível para saque.

Com a comunicação do levantamento, por meio de ofício da instituição bancária ou por fase lançada eletronicamente pelo sistema, retornem os autos ao arquivo. Servirá esta, também, como carta. Intimem-se as partes.”

Intime-se

0005508-78.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002121 - AIRTON BRAZ TROMBELI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes

0002184-46.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002260 - MARIA RENATA ALONSO VIANNA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação de concordância da parte autora, quanto aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao julgado, conforme petição anexada aos autos em 07/03/2016, HOMOLOGO os valores depositados pela ré.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, comunicando-a da liberação dos valores depositados na agência 3110, operação 005, conta nº 10001843-0, em nome da parte autora, informando de imediato este Juízo, quando do levantamento dos valores.

Em seguida, promova a Secretaria do Juizado a intimação das partes, sendo a intimação da parte autora por Carta Registrada - AR, a fim de comunicá-la acerca do valor liberado em seu nome.

Após, cumpridas as diligências acima, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

Servindo esta, também, como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se

0005134-33.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002195 - MARIA DE LURDES SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Conforme declaração firmada pela parte autora juntada com a petição inicial, nos termos do artigo 4º, da lei nº 1.060/50, houve a solicitação de gratuidade de justiça, não apreciada pelo Juízo, quando da prolação da sentença de primeiro grau. Conforme entendimento, a gratuidade de justiça pode ser deferida a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição.

Segue julgado: "...Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ANULADA. I. O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes. II. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz. III. O direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família

- artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416). IV. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. V. Apelação da parte autora provida..."AC 00091052120054036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1175151...DJU DATA:06/06/2007 ...

Pelo acima exposto, defiro a gratuidade de justiça requerida.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se

0000320-60.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002248 - MARIA LUIZA MACHADO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (23/05/2016, às 13h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0001642-28.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002258 - ANA BERTAIA PAES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MARCIO FERNANDO PAES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação de concordância da parte autora, quanto aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao julgado, conforme petição anexada aos autos em 07/03/2016, HOMOLOGO os valores depositados pela ré.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, comunicando-a da liberação dos valores depositados na agência 3110, operação 005, conta nº 10001845-6, em nome da parte autora, informando de imediato este Juízo, quando do levantamento dos valores.

Em seguida, promova a Secretaria do Juizado a intimação das partes, sendo a intimação da autora por Carta Registrada - AR, a fim de comunicá-la acerca do valor liberado em seu nome.

Após, cumpridas as diligências acima, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

Servindo esta, também, como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se

0000635-93.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002180 - EDILENE MARLI SANTUNE (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que a(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora desde a petição inicial possuem natureza psiquiátrica, determino a realização de perícia por médico perito psiquiatra. Como não há psiquiatra no quadro de peritos deste JEF, determino a realização da perícia por meio de expedição de carta precatória ao JEF de Botucatu/SP. Proceda-se ao necessário.

P.R.I.C.

0001620-28.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002187 - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS (SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Em complemento a decisão nº 6308002340, de 10/03/2015, arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Renata Ferreira Sucupira, OAB/SP 324.668, em R\$ 372, 80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Efetuada a liberação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se

0000662-08.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002124 - EDMILSON TEODORO BREVE PEREIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo o recurso interposto pelo réu, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, se o caso, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer contrarrazões, salientando-se que iniciado o prazo anteriormente a 17/03/2016, não será alterado pela entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo

0000208-91.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002263 - TEREZINHA SALVADOR DOS SANTOS (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (17/08/2016, às 14h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000025-57.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002181 - BENEDITO RODRIGUES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

1. Intime-se a empresa Figueiredo S.A. para que esclareça:

a) Tendo em vista que a NR-15, anexo I, do Ministério do Trabalho e Emprego, apresenta escala progressiva de tempo de tolerância à exposição ao ruído segundo sua intensidade (85 db - 8 horas, 86 dB - 7 horas etc.), é relevante saber o tempo exato de exposição a cada nível de ruído, não bastando a mera variação indicada no PPP pela empresa. Assim sendo, deverá apresentar as seguintes informações:

a1) se a exposição a cada agente de risco ocorreu de forma habitual e permanente, ou se foi ocasional e intermitente;

a2) a carga horária do trabalhador;

a3) com relação ao ruído, o tempo exato de exposição a cada nível de intensidade de ruído a que o trabalhador foi exposto;

a4) se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, o que se deduz da informação no PPP, a empresa deverá considerar os seus efeitos combinados, devendo apresentar o cálculo segundo a fórmula prevista no item 6 do anexo I da NR-15 ($C1/T1 + C2/T2 \dots Cn/Tn$), e indicar se a soma excedeu a unidade ou não (observe que o profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais indicado no PPP sabe realizar essa conta e pode subsidiar a empresa nesse sentido).

e

a5) havendo diferença entre períodos no tempo, especificar o tempo de exposição exato em cada período temporal.

b) Tendo em vista que o agente químico não é genérico, devendo ser especificadas as substâncias às quais o trabalhador tinha contato, deverá ainda informar:

b1) se a exposição ao agente químico ocorreu de forma habitual e permanente, ou se foi ocasional e intermitente; e

b2) quais são as substâncias tóxicas que compõem os produtos aos quais o trabalhador estava exposto (não se admitem termos genéricos

como poeira ou tintas).

2. Tendo em vista que a NR-15, anexo I, do Ministério do Trabalho e Emprego, apresenta escala progressiva de tempo de tolerância à exposição ao ruído segundo sua intensidade (85 db - 8 horas, 86 dB - 7 horas etc.), é relevante saber o tempo exato de exposição a cada nível de ruído. Assim sendo, intemem-se as empresas Bombril S.A. e Sambercamp Indústria de Metal e Plástico para que informem:
- a) se a exposição a cada agente de risco ocorreu de forma habitual e permanente, ou se foi ocasional e intermitente;
 - b) a carga horária do trabalhador; e
 - c) com relação ao ruído, o tempo de exposição diário.

3. Com as respostas das empresas, intemem-se as partes para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Nesse mesmo prazo, deverão especificar e justificar as provas que pretendem produzir.

4. Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos.

P.R.I.C

0000067-77.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002257 - VALDECI PERILI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

1. Considerando os questionamentos do INSS sobre os documentos apresentados, intemem-se a empresa Indústria Gráfica Centenário Ltda. para que apresente as seguintes informações em complementação ao PPP:

a) com relação ao agente químico, discriminar quais são as substâncias tóxicas a que o trabalhador esteve exposto de forma habitual e permanente no período de 01/08/1982 a 20/04/2011, eis que a mera descrição "tinta para impressão etc." não indica a substância química e é imprestável para a identificação do agente de risco químico; e

b) com relação ao agente ruído: 1) informar a carga horária do trabalhador (quantas horas de trabalho ao dia) e se a exposição ao ruído ocorreu de forma habitual e permanente durante todo o horário de trabalho; 2) identificar o nível de ruído referente ao período de 01/08/1992 a 07/09/2003, eis que a mera descrição "ruído" é imprestável, ante a necessidade de quantificação do ruído.

2. Após a resposta da empresa, intemem-se as partes dos documentos juntados aos autos, e para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias cada. Após, conclusos.

P.R.I.C

0000802-42.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001291 - CLEONICE NOBREGA DE MEDEIROS (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP362129 - EDUARDO FELIPE DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos etc.

O ponto controvertido, nestes autos, restringe-se à dependência econômica da parte autora em relação a seu falecido pai, de modo que a realização de audiência de instrução é medida que se impõe.

Para tanto, designo audiência para o dia 10/08/2016, às 15 horas, onde serão ouvidas a autora e suas testemunhas, bem como produzidos os debates finais.

Em caso de incapacidade absoluta da parte autora para os atos da vida civil, deverá seu(ua) curador(a) providenciar a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Notifique-se o MPF.

Int

0000078-38.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002120 - SERGIO ELIAS FERREIRA DOS SANTOS (SP313032 - BEATRIZ BENTO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da parte, a Dra. BEATRIZ BENTO VIANA, OAB/SP nº. 313.032, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº CJF - RES - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.

O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a ciência e lavratura do termo, independente de juntada ao processo. Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários.

Intime-se

0000010-54.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002095 - EMANUELLY VITORIA

FERRARI TOMAZ (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar oferecida em contestação pelo INSS, bem como sobre a petição da autora.

Após, conclusos para novas deliberações.

Publique-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se o réu para, querendo, oferecer contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000886-43.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002119 - WILMA HIMENES DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000768-67.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002131 - SEBASTIAO PEDRO AMARO DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001956-71.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002240 - LENINE ANTONIO DE CAMARGO (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo, para atualização dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, conforme acórdão.

Atualizados os valores, expeça-se o competente ofício requisitório, vindo em seguida os autos para sentença extintiva de execução.

Intimem-se

0000322-30.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002249 - DIRCE SALGUEIRO ALVES (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (23/06/2016, às 16h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0002467-35.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002220 - NILSON PELIZZARI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Há necessidade de retificação das informações do empregador, pois os PPPs não apresentam informações precisas.

Intime-se a empregadora Amantini & Amantini Ltda. (antiga Retifica de Motores São João de Ourinhos Ltda.) para apresentar informações nestes autos, visando esclarecer os seguintes pontos:

1) Tendo em vista que a NR-15, anexo I, do Ministério do Trabalho e Emprego, apresenta escala progressiva de tempo de tolerância à exposição ao ruído segundo sua intensidade (85 db - 8 horas, 86 dB - 7 horas etc.), é relevante saber o tempo exato de exposição a cada nível de ruído, não bastando a mera variação indicada no PPP pela empresa. Assim sendo, a empresa deverá esclarecer:

1a) se a exposição ao agente ruído ocorreu de forma habitual e permanente, ou se foi ocasional e intermitente;

1b) a carga horária do trabalhador;

1c) o tempo exato de exposição a cada nível de intensidade de ruído a que o trabalhador foi exposto;

1d) se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, o que se deduz da informação no PPP, a empresa deverá considerar os seus efeitos combinados, devendo apresentar o cálculo segundo a fórmula prevista no item 6 do anexo I da NR-15 ($C1/T1 + C2/T2 \dots Cn/Th$), e indicar se a soma excedeu a unidade ou não (observe que o profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais sabe realizar essa conta e pode subsidiar a empresa nesse sentido).

e

1e) havendo diferença entre períodos no tempo, especificar o tempo de exposição exato em cada período temporal.

2) Tendo em vista que os agentes químicos devem ser identificados de forma precisa, a empresa deverá esclarecer:

2a) qual ou quais as substâncias tóxicas que compõem os óleos e/ou graxas;

2b) se a exposição ao óleo/graxa etc. ocorreu de forma habitual e permanente, ou se foi ocasional e intermitente.

3) Com relação à poeira de sílica livre, informar se a exposição à poeira ocorreu de forma habitual e permanente, ou se foi ocasional e intermitente.

4) A empresa deverá ainda esclarecer por qual razão emitiu dois PPPs para o mesmo trabalhador (Nilson Pelizzari), com intervalo de cerca de duas semanas (01/03/2011 e 14/03/2011), apresentando informações diversas em cada documento.

5) A empresa deverá ainda enviar em anexo cópia dos laudos técnicos que embasaram as informações registradas nos PPPs.

Com a resposta da empresa, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Nesse mesmo prazo, deverão especificar e justificar as provas que pretendem produzir.

Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos.

P.R.I.C

0000024-72.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002127 - JOAO BATISTA SOARES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo os recursos interpostos pelas partes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo

0000895-05.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002178 - LUCIO DE MELLO PINTO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Especifiquem as partes (autor e réu) as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias

0002375-57.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002265 - JOSE LUIZ NABEIRO (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

1. Considerando os questionamentos do INSS sobre os documentos apresentados, intimem-se a empresa Duke Energy - Geração Paranapanema S.A. (antiga Companhia de Geração de Energia Elétrica Paranapanema) para complementar as informações dos PPPs apresentados, devendo apresentar os seguintes esclarecimentos:

- a) Com relação ao período de 01/10/1998 a 31/12/2003, esclarecer se houve exposição habitual e permanente ao agente ruído, durante a jornada de oito horas diárias, e indicar qual a intensidade de ruído referente a esse período específico (01/10/1998 a 31/12/2003);
- b) Com relação aos PPPs apresentados, são contraditórios quanto ao nível de ruído indicado a partir de 01/01/2004, pois um PPP informa 96 dB e o outro PPP informa 82,4 dB. Assim sendo, a empresa deverá esclarecer, com relação ao agente ruído, para o período de 01/01/2004 a 23/09/2010 (data do último PPP): 1) a carga horária diária de trabalho; 2) se a exposição ao agente ruído ocorreu de forma habitual e permanente durante todo o período de trabalho diário; 3) qual o nível de intensidade correto de ruído para o período; 4) se há diferença de níveis de intensidade com relação a diferentes épocas, distinguir o nível de ruído de acordo com a época; 5) se em uma mesma época houve exposição a diferentes níveis de ruído no horário de trabalho, realizar o cálculo da exposição média conforme a fórmula descrita na NR-15, Anexo I, item 6, do MTE ($C1/T1 + C2/T2 \dots Cn/Tn$), e indicar se a soma excedeu a unidade ou não (observe que o profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais indicado no PPP sabe realizar essa conta e pode subsidiar a empresa nesse sentido);
- c) Com relação aos agentes químicos poeira respirável e névoa óleo mineral (período de 01/01/2004 a 23/09/2010), identificar quais as substâncias químicas que compõem os referidos agentes; e
- d) Com relação aos agentes em geral, esclarecer se houve exposição habitual e permanente a todos os agentes de risco indicados nos PPPs, ou se há agentes cuja exposição ocorreu de forma não habitual ou intermitente.

2. Após as respostas da empresa, intimem-se as partes dos documentos juntados aos autos e para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias cada. Após, conclusos.

P.R.I.C

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

- 0004746-96.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002102 - IRANDI CERRI (SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
- 0001994-44.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002106 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
- 0001670-54.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002107 - MARIA LIMA TEODORO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
- 0000830-88.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002108 - NIVALDO ALVES DE CAMARGO (SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
- 0002404-05.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002103 - MARIA MARGARIDA BEZERRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
- 0002084-52.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002105 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
- 0000126-94.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002113 - RAQUEL DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
- 0000060-17.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002114 - LUCIENE MARIA DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
- 0000316-57.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002112 - EDUARDO GABRIEL (SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
- 0000462-98.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002110 - MARIELZA LIMA DOS SANTOS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
- 0000480-22.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002109 - ELISABETE DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA

NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000460-31.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002111 - VALDECIR BIBIANO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002224-86.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002104 - ADAUTO BRAS CAMARGO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000318-90.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002246 - BENEDITA APARECIDA DE GODOY ANTONELI (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (24/05/2016, às 09h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0002188-44.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002188 - LARISSA CRISTINE MOREIRA CRUZ (SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA) RAFAELA VICTORIA FERREIRA DA CRUZ (SP313032 - BEATRIZ BENTO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Em complemento a decisão nº 6308003433, de 06/04/2015, arbitro os honorários das advogadas dativas Dra. Ana Paula Ribeiro da Silva, OAB/SP 293.501 e Beatriz Bento Viana, OAB/SP nº 313.032, em R\$ 372, 80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Efetuada a liberação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se

0000237-49.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002176 - JOSE PEDRO GONCALVES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se o ilustre perito judicial a apresentar os esclarecimentos solicitados pelo MPF (manifestação de 18/05/2015).

Após os esclarecimentos do perito judicial, vista às partes para manifestação conclusiva em cinco dias. Na sequência, vista ao MPF.

Ao final, venham conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 627/4361

Recebo a inicial.

Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, passo a decidir:

Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede-se a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. O fundamento principal do pleito reside na inconstitucionalidade da TR que não representaria a recomposição real da perda inflacionária, especialmente tendo em vista o precedente firmado na ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda pendente de embargos e com decisão monocrática determinando que se continuasse aplicando a legislação dissonante da CF/88, ou seja, calculando-se do mesmo modo tal como antes vinha sendo feito, atribuindo-se cautelarmente eficácia apenas ex nunc ao julgamento-paradigma.

Com referência ao mesmo assunto a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, já tendo aquele juízo se pronunciado pelo alcance nacional da decisão que venha a ser tomada. Portanto, há pelo menos uma demanda coletiva que trata do mesmo tema objeto da presente ação e que se multiplicou em um número expressivo de outros processos judiciais por todo o país, gerando um risco real de decisões conflitantes, cumprindo, assim, a respectiva harmonização.

Para a resolução de tal impasse há previsão normativa específica no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o art. 104 que segue abaixo transcrito:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549) entendeu, por maioria, ter deixado de existir uma faculdade do autor no que tange à suspensão, devendo a mesma ser determinada ex officio pelo magistrado. Isso porque a legislação evoluiu no sentido da busca da uniformização da jurisprudência, sendo exemplar a Lei Federal 11.672/2008, de forma que não há razão para suspender-se os feitos quando admitido recurso representativo da controvérsia cujo resultado deverá ser seguido nos demais feitos em estado de suspensão. Da ementa do acórdão (REsp 1.110.549) colhe-se:

Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

Do voto-condutor do Min. Sidnei Beneti colhe a ratio decidendi do aresto-paradigma:

“7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública.

O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária.

Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz.

Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o

Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado.

Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de "enxugamento" da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para "quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito" - o que é, sem dúvida, o caso presente.”

No mesmo sentido bem vaticinam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 8ª ed. Salvador, Juspodivm, 2013, p. 199):

“Essa suspensão pode dar-se de ofício pelo órgão julgador. [...]”

Realmente, de nada adiantaria não autorizar a suspensão ex officio, quando os recursos especiais provenientes destas causas repetitivas poderiam ter o seu curso sobrestado ex officio, por decisão do ministro do STJ (art. 543-C, CPC). Era preciso dar coerência ao sistema. [...]”

E foram inúmeras as alterações legais no sentido da uniformização e a agilização dos julgamentos, bastando pensar no forte exemplo do instituto da “súmula vinculante”, até as medidas que autorizaram o primeiro grau a decidir de forma a abreviar o rito ordinário (art. 285-A do CPC) e recursal (art. 518, § 1º, do CPC). Portanto, é viável compreender que o sistema jurídico atual não mais contempla a sistemática original do CDC, tendo sido operada uma revogação tácita do quanto disposto no art. 104 do CDC.

Cumpra ainda notar que a situação em sede de Juizado Especial Federal adquire ainda um contorno mais dramático, pois a parte que ingressa sem o patrocínio de Advogado não entende os riscos da ausência do pedido de suspensão previsto no art. 104 do CDC e nem pode recorrer de eventual sentença de improcedência, ainda que esta esteja em dissonância de juízo de procedência a ser exarado na demanda coletiva, cumprindo notar que nesta hipótese o julgamento na macrolide não pode

beneficiá-la haja vista a redação do art. 104 do CDC. Eis mais um ponto que revela a obsolescência do art. 104 do CDC que veio à luz antes da estruturação dos juizados, especialmente dos JEFs.

O arts. 103 e 104 do CDC poderiam, inclusive, levar ao cúmulo de obrigar a CEF a vencer todas as demandas individuais e coletivas, de forma a garantir o resultado favorável somente após dupla vitória. Tal interpretação, no sentido de que o demandado precisaria ganhar em ambos planos (coletivo e individual) é defendida por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 964) que não vê problema algum em tal situação que, por outro lado, a mim e a outros (p. ex. Sidnei Beneti, Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr.), causa absoluta perplexidade.

Como bem explicado pelo Min. Sidnei Beneti no voto proferido quando da apreciação do Recurso Especial 1.110.549, uma vez julgada a ação coletiva, das duas uma: a) a demanda é julgada improcedente, já na forma do art. 285-A do CPC; b) converte-se em pedido de execução do julgamento levado a efeito no curso da macrolide. Aliás, sendo a CEF uma empresa pública solvente é muito provável que cumpra espontaneamente a condenação proferida em sede coletiva, independentemente de atos processuais que imponham o cumprimento forçado do título judicial.

Não raro critica-se o Poder Judiciário pela demora e pela diversidade de orientações, então é o momento de buscar-se ainda maior uniformidade mediante a espera de julgamento definitivo e amplo, a abarcar inclusive os que não demandaram individualmente, proporcionando um verdadeiro ganho de acesso à justiça ao cidadão, bem como evitando que o funcionamento do sistema judiciário emperre com as demandas individuais em uma sucessão de recursos e execuções com andamentos díspares e soluções contraditórias. Este é o momento de apostar-se na tutela coletiva, garantindo-se resolução isonômica e célere para todos. A existência de milhares, quiçá milhões, de ações judiciais sobre o mesmo assunto em nada contribui para o bom andamento dos demais feitos judiciais, processos estes de cuja resolução dependem pessoas privadas da liberdade, do patrimônio e de paz para continuar suas vidas.

Não bastasse o quanto já dito, a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 foi reconhecida em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou aos tribunais que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada. Portanto, o próprio precedente invocado por quem almeja a percepção de diferenças a título de correção monetária em sede de FGTS é um julgado cuja eficácia foi suspensa pelo próprio STF que, aliás, não disse em qualquer momento se a TR seria substituída por outro índice no que tange também ao FGTS. Isso, por si só, já ensejaria a suspensão do presente feito, no mínimo até o julgamento dos embargos que, caso acolhidos, confirmando-se o efeito ex nunc, ensejam a improcedência deste pleito, dada a eficácia erga omnes e vinculante do entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Por fim, a vitória em demanda individual poderá em alguns casos resultar no saque do saldo de FGTS com os acréscimos almejados antes do juízo final do STF e/ou da demanda coletiva, tornando a restituição do dinheiro à CEF praticamente impossível. Eis um aspecto prático que não pode ser ignorado e que leva ao resultado absurdo da CEF mesmo ganhando a questão em âmbito nacional acabar por ver-se compelida a pagar e não ter como ver devolvida a verba injustamente entregue ao correntista.

No mesmo sentido no qual já vínhamos decidindo e cujos fundamentos estão expostos acima sobreveio em 25 de fevereiro de 2014 decisão monocrática oriunda do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial 1.381.683, na qual foi determinada a suspensão de “todas as ações individuais e coletivas” sobre o tema.

Pelas razões expostas, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso no Recurso Especial 1.381.683 ou em face do mesmo. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0000306-76.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002136 - DOUGLAS TOMAZ CORTEZ (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000310-16.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002226 - MARIA APARECIDA MACHADO (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000314-53.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002232 - JOSE CARLOS ALVES (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (23/06/2016, às 15h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos, devendo a parte autora ser intimada para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias, ou, caso não haja proposta, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados ao feito.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se o réu para, querendo, oferecer contrarrazões, salientando-se que iniciado o prazo anteriormente a 17/03/2016, não será alterado pela entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0002082-82.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002092 - PLINIO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002226-56.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002091 - OVIDIO BARRETO SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0007329-20.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002221 - ROSA MARIA CACHONI FERNANDES (SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, etc.

Ciência às partes do ofício apresentado pela Caixa Econômica Federal.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intimem-se

0002096-66.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002122 - SAULO FOGACA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da parte, o Dr. EMANUEL ZANDONA GONÇALVES, OAB/SP nº. 314.994, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº CJF - RES - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.

O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a ciência e lavratura do termo, independente de juntada ao processo.

Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários.
Intime-se

0000304-09.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002088 - NILSON ALVES PALMA (SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (03/08/2016, às 16h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000043

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0002838-68.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002210 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA, SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004608-66.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002213 - MARIA PEREIRA DOS REIS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) MILENA APARECIDA DIAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0003320-83.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002207 - LARISSA DE OLIVEIRA GABRIEL (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) DINEIA DE OLIVEIRA GABRIEL (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI, SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Vistos, etc.

Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Ação cautelar nº 3.764/2014, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos, etc.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, quanto aos valores complementares pagos por força da decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Ação cautelar nº 3.764/2014, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0003516-24.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002198 - CARMELINA CARVALHO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000340-03.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002201 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000826-41.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002115 - JOAO DAMATTA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme documento anexado ao feito em 16/03/2016, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema

0000542-62.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002134 - MAURI FERREIRA BUENO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares sustentadas de forma genérica, uma vez que não se aplicam ao caso da parte autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Os demais relatórios médicos, firmados por profissionais de confiança da parte autora, não são capazes de afastar as conclusões do perito nomeado por este juízo.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000270-68.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002137 - DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPD, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares genéricas do INSS, uma vez que não se aplicam ao presente caso.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior

a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico que “A autora é portadora de esquizofrenia, estando em uso de olanzapina, prometazina, haldol, tem períodos que não faz uso correto da medicação, apresenta sintomas delirantes, tendo sido internada por 02 vezes. Os sintomas iniciaram-se aos 20 anos de idade. hoje tem 27, em uso correto da medicação, tem melhora do quadro, não apresenta sintomas delirantes. está incapacitada para realizar atividades laborativas.”

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso dos autos, a doença da autora é fato indicativo da deficiência exigida para fins de assistência social, restando preenchido o requisito legal.

Da miserabilidade

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na perícia social apurou-se que a parte autora reside com sua mãe e uma irmã, que mantém a família com a renda da mãe, no valor de R\$ 480,00 mensais (R\$ 120,00 por semana); e da irmã, no valor de R\$ 1.062,00, totalizando R\$ 1.542,00, o que representa uma renda per capita no valor de R\$ 514,00.

A família da autora reside em residência própria, em rua pavimentada, próxima ao centro da cidade e dotada de infraestrutura pública. Neste ponto, ainda que a autora possa ser considerada pessoa pobre, pode-se constatar também que mantém o necessário para uma existência digna, com o mínimo conforto.

O benefício assistencial previsto na LOAS é destinado a famílias que vivem abaixo da linha da pobreza, que, nos dizeres da DD.

Desembargadora Federal Marisa Santos, traduz o seguinte: “O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria” (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Não é o caso dos autos.

Assim, considerando-se a renda auferida pela família da autora e a composição do núcleo familiar (a autora, sua mãe e uma irmã); não restou comprovada a situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001060-52.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002085 - MARIA APARECIDA NARDO GASQUES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 634/4361

termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares sustentadas de forma genérica, uma vez que não se aplicam ao caso da autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade.

Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

No exame físico geral e especial, anota o Senhor perito: “... EXAME FÍSICO GERAL: Bom estado geral. Mucosa corada, hidratada, anictérica, acianótica. Eupneica. Peso 64 quilos e altura 1,50 metros. É destra. Pulmões com MV presente e ausência de ruídos adventícios. Coração - Bulhas rítmicas e normofonéticas. EXAME FÍSICO ESPECIAL: EXAME AUDITIVO Apresenta dificuldade para ouvir e procura sempre a leitura labial. Teste da voz coloquial prejudicado. Utiliza aparelho auditivo. EXAME NEUROPSÍQUICO A periciada apresenta-se adequadamente trajada e em bom estado de higiene. Mostra-se globalmente orientada, com a atenção preservada. Ansiosa. Humor deprimido. Memória preservada. Ausência de ferimentos em lábios, face e membros superiores. Sinal de Romberg - Negativo. Teste índex-índex e índex-nariz - Sem particularidades. Reflexos (pupilar e oculomotor) - Presentes. Marcha - Normal...”

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação da tutela, tendo em vista a improcedência da ação.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001050-08.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002084 - IVANI APARECIDA DIAS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que a simples discordância com as conclusões do perito, por si só, não é motivo suficiente para a realização de nova prova pericial.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares sustentadas de forma genérica, uma vez que não se aplicam ao caso da autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade.

Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

No exame físico geral e especial, anota o Senhor perito:”... EXAME FÍSICO GERAL: Bom estado geral. Mucosa corada, hidratada, anictérica, acianótica. Eupneico. É destra. PA 120/80 mmHg. FC - 78 bpm. Pulmões com MV presente e ausência de ruídos adventícios. Coração - Bulhas rítmicas e normofonéticas. EXAME FÍSICO ESPECIAL: EXAME PSIQUICO A periciada apresenta-se adequadamente trajada e em bom estado de higiene. Mostra-se globalmente orientada, com a atenção preservada e sem alterações da sensopercepção. O pensamento é claro e coeso. Ansiosa. Humor diminuído. O afeto é normalmente ressonante. Memória prejudicada. Juízo crítico de realidade, volição e pragmatismo íntegros. COLUNA LOMBAR Inspeção estática - Leve escoliose à direita. Inspeção dinâmica - Limitação dos movimentos de flexão. Rotação preservada. Palpação - Ausência de contratura da musculatura para vertebral. Percussão - Indolor no nível das apófises espinhosas. Sinal de Lasegue - Prejudicado. Sinal de Lasegue inverso - Negativo Reflexos (patelar e Aquileu) - Presentes e simétricos. Marcha - Normal, inclusive no calcanhar e ponta dos pés. EXAMES COMPLEMENTARES: 24/08/06 - RX de Mãos. Osteoartrose. 18/01/06 - RX da Coluna Lombo-sacra. Escoliose à direita. Osteófitos marginais. Espaços discas reduzidos L5-S1. 09/11/07 - CT de Coluna Lombo-sacra. Espondilose e artrose. Abaulamento discal L3aS1. 06/01/09 - RX da Coluna Lombo-sacra. Escoliose à direita. Espondiloartrose. Redução canal vertebral no nível de L4...”

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000870-89.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002191 - SONIA MARIA BORBA MELO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da CF/88.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPD, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares genéricas do INSS, uma vez que não se aplicam ao presente caso.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico que “A autora é portadora de pós-operatório tardio de ruptura do tendão do supra-espinhoso à direita. A patologia, no momento, não incapacita a realização da atividade laborativa habitual. Após a realização do exame médico pericial foi constatado que a periciada não se enquadra no artigo 20º, parágrafo 2º, da Lei 8.742/93.”

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso dos autos, a doença da parte autora não é fato indicativo da deficiência, apta a ensejar o deferimento do benefício assistencial. Com efeito, tal diagnóstico não resulta impedimento de longo prazo para a vida independente, como quer sustentar a parte autora.

Assim, ausente a prova da deficiência, desnecessária a análise do requisito miserabilidade.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000189-27.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002190 - JOSE APARECIDO CONDE (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado os termos da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio de reconhecimento de tempo especial e sua conversão em tempo comum.

Tendo em vista o art. 201, § 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto.

Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema.

Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão “conforme a atividade profissional”. Como lecionam Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Jurúá, 2010, p. 82) e Wladimir Novaes Martinez (Aposentadoria Especial, 5 ed, p. 118).

Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. O enquadramento por atividade profissional não é mais possível a partir de 29/04/1995.

Posteriormente sobreveio a Lei Federal 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto 2.172/97 que foi publicado em 06.03.1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo por meio da combinação do formulário (PPP) embasado em laudo técnico. Para os agentes ruído e calor, sempre foi exigido o embasamento do formulário por laudo técnico.

Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais.

Tempo especial.

Analisando os documentos apresentados pela parte autora para a demonstração do período de atividade especial, observamos que há um período controverso nos autos: de 02/06/1989 até o ajuizamento da ação em 10/01/2012, na função motorista de ambulância, empregador Município de Águas de Santa Bárbara.

Foi apresentado um formulário PPP referente ao período.

A parte autora pretende o enquadramento por categoria profissional.

Entretanto, a atividade de motorista de ambulância não é enquadrada nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Os códigos indicados pela parte autora (2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79) se referem somente aos motoristas de caminhão e de ônibus.

Ambulâncias são veículos muito menores que caminhões e ônibus. Não é possível estender essa profissão como atividade especial por analogia, porque não há elementos comuns suficientes para concluir que a atividade do motorista de ambulância devesse ser, aprioristicamente e presumidamente, insalubre. A ambulância não produz ruído em intensidade tão alta quanto caminhões e ônibus, nem é capaz de carregar carga de peso e volume semelhantes.

Resta a possibilidade de constatação de eventual exposição habitual e permanente a agente de risco.

Todavia, o formulário PPP juntado aos autos não indica nenhum risco admissível para o fim de qualificar a atividade como especial. Há apenas uma menção ao agente de risco físico, fator “1”, de avaliação qualitativa. Não há descrição de qual seja o agente de risco, de forma que o documento é inútil para a finalidade pretendida.

Tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato alegado, não há como reconhecer tempo de exercício de atividade especial.

Segundo o laudo contábil, sem a conversão do tempo especial pretendido em tempo comum, a parte autora não atinge o mínimo exigido de trinta e cinco anos de contribuição na data do requerimento administrativo (DER), ou mesmo na data de ajuizamento da ação.

Observe que se considerado o pedido formulado na inicial (reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum), a parte autora contaria com 36 anos e 4 meses na data do requerimento administrativo, dos quais mais de 6 anos correspondem à conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, não possuía tempo suficiente na data do requerimento administrativo, nem na data do ajuizamento da ação, cerca de um ano e meio depois.

Conclusão.

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro o processo extinto com resolução do mérito.

Não há custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C

0000844-91.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002192 - DANILLO BORGES DE SOUZA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da CF/88.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPD, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares genéricas do INSS, uma vez que não se aplicam ao presente caso.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o(a) demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico que “O autor é portador de epilepsia, patologia que, no momento, não incapacita o labor. Após a realização do exame médico pericial foi constatado que não existe, no momento, incapacidade laborativa.

CONCLUSÃO: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que, no momento, não há incapacidade laborativa ou para a vida civil.” Grifei.

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso dos autos, a doença da parte autora não é fato indicativo da deficiência, apta a ensejar o deferimento do benefício assistencial. Com efeito, tal diagnóstico não resulta impedimento de longo prazo para a vida independente, como quer sustentar a parte autora.

Assim, ausente a prova da deficiência, desnecessária a análise do requisito miserabilidade.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000914-11.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002096 - CREUSA DE AGUIAR CRUZ (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares sustentadas de forma genérica, uma vez que não se aplicam ao caso da autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do

interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela incapacidade laborativa da parte autora. É o que se extrai da seguinte conclusão:

“A AUTORA É PORTADORA DE NÓDULOS E CISTOS DE TIREOIDE, ESTANDO EM TRATAMENTO. PORTADORA DE OSTEOARTROSE DE COLUNA LOMBAR, ESCOLIOSE IMPORTANTE DE COLUNA DORSAL. ENCONTRA-SE INCAPACITADA PARA REALIZAR ATIVIDADES LABORATIVAS QUE EXIJAM ESFORÇOS FÍSICOS IMPORTANTES.”

O médico perito, inicialmente, fixou a DII em 2010, mas, posteriormente, relatou que a doença teve início há 5 (cinco) anos, enquanto que a incapacidade há apenas 01 (um) ano.

No caso dos autos, a incapacidade da parte autora nos dias atuais é fato incontroverso. A uma porque é portadora de doenças incapacitantes; e a duas, porque, com essas patologias, já possui idade avançada (58 anos).

Todavia, a situação ventilada traz à lume a discussão acerca da possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença como substitutivo da aposentadoria por idade. Tal hipótese não é possível.

Ao contrário da aposentadoria por idade, o benefício de auxílio-doença não pode ser programado. Isso porque tal benefício prevê contingência inesperada, qual seja, a incapacidade para as atividades desempenhadas pelo segurado.

Com efeito, pela tela do CNIS anexada em 18/03/2016, pode-se constatar que a autora, atualmente com 58 anos de idade e sem contribuir para o RGPS desde 1983, passou a contribuir recentemente com poucas contribuições, requerendo logo em seguida o benefício de auxílio-doença.

Ora, é notório que a nova filiação tardia ao RGPS visava, exclusivamente, a obtenção do benefício. Logo que completou as exatas 06 (seis) contribuições necessárias para a recuperação da carência, ingressou com requerimento administrativo para a obtenção do benefício. Decorre das máximas da experiência que patologias ortopédicas (osteoartrose de coluna) e cistos de tireóide não surgem com o estalar de dedos, uma vez que, em regra, decorrem de inúmeras causas verificadas por longos anos e, principalmente, idade avançada.

O regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

No presente caso, verifico que, na data em que foi requerido administrativamente o benefício (03/10/2014 - fls. 18 das provas iniciais) a autora mantinha qualidade de segurada, bem como havia cumprido, rigorosamente e de maneira mínima, exato 1/3 (um terço) da carência necessária para a concessão do benefício, na forma do parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/91.

Contudo, a notória “filiação tardia” ao RGPS, quando já portadora de doenças incapacitantes, impedem a procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0003033-81.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002216 - ANTONIO PERIN (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 640/4361

Relatório dispensado na forma da lei nº 9.099/95.

A parte autora pretende a conversão de tempo exercido na atividade de professor universitário anterior à EC nº 20/1998, para tempo comum, por meio do fator 1.4, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que há jurisprudência favorável à sua pretensão.

O INSS alega, por outro lado, que a atividade de magistério era considerada especial (exercida em condições prejudiciais à saúde) somente durante a vigência do Decreto nº 53.831/64, limitada até o início da vigência da EC nº 18/1981 (emenda à CF/69), norma que passou a estabelecer os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria diferenciada do professor. A partir da EC nº 18/1981 e das normas posteriores que trataram do tema, a atividade de magistério deixou de ser considerada “especial” no sentido de ser exercida em condições que possam prejudicar a saúde do trabalhador. Dessa forma, o tempo reduzido para a aposentadoria do professor passou a ser definida por critérios políticos cuja razão de ser nada tem a ver com a aposentadoria especial destinada aos trabalhadores que laboram em atividades insalubres.

O INSS menciona ainda os julgados do STF proferidos na ADI 178 (DJ 26/04/1996) e na ADI 755 (DJ 06/12/1996), no mesmo sentido de sua defesa.

Assiste razão ao INSS.

O principal argumento da parte autora reside no fato de a aposentadoria do professor, à época dos fatos, exigir menos de tempo de contribuição (redução de cinco anos), e que haveria direito adquirido, porque à época da promulgação da EC nº 20/1998, a parte autora já contaria com o tempo necessário para a aposentadoria proporcional, se considerada a conversão pretendida (art. 9º, § 1º da CF). Observo que a parte autora laborou como professor universitário. Nesse caso, a redução do tempo de contribuição vale somente até a promulgação da EC nº 20/1998, que alterou a Constituição Federal para restringir o benefício da redução de tempo de contribuição somente aos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício efetivo nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio (art. 201, § 8º da CF).

Contudo, as normas de conversão de tempo especial em tempo comum tratam somente das atividades exercidas em condições que possam acarretar prejuízo à saúde do trabalhador (atividades insalubres).

A atividade de professor, qualquer que seja a espécie (educação infantil, ensino médio, universitário etc.) não é considerada insalubre a partir da EC nº 18/1981, que disciplinou o tema, conforme alegado pelo INSS.

A redução do tempo para a aposentadoria dos professores, portanto, ocorre por critérios de política pública, cuja discricionariedade compete ao Poder Legislativo. Não há razões de saúde pública que fundamentem a equiparação da atividade de professor às atividades exercidas em condições insalubres.

Registre-se que a própria EC nº 20/1998 apresenta norma de transição que trata do tema, indicando que o professor que, até a data de publicação daquela emenda, tenha exercido atividade de magistério e opte por aposentar-se conforme a norma prevista no art. 9º daquela emenda, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquele ato contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério (art. 9º, § 2º, da EC nº 20/1998).

No caso concreto, a parte autora não exerceu somente atividade de professor, portanto não é aplicável o disposto no art. 9º, § 2º, da EC nº 20/1998.

Feitas essas considerações, cumpre sublinhar que o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre o tema, tendo sedimentado a posição no sentido de que o tempo exercido na profissão de professor, após o início da vigência da EC nº 18/1981, não é considerado atividade insalubre e não pode ser convertido em tempo comum como se fosse tempo de atividade especial (fatores 1.2 e 1.4, conforme o caso). Nesse sentido, ver o julgado no RE 715.765 ED/RS (rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-090, div. 14/05/2015, pub.

15/05/2015):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE 703.550-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 14/3/2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 7/4/2011; AI 547.827-ED, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 9/3/2011; RE 546.525-ED, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 5/4/2011). 2. A conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional nº 18/1981, não é possível, nos termos da jurisprudência fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do ARE 703.550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/10/2014. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.” 4. Agravo regimental DESPROVIDO.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por sua vez, já ajustou sua posição no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, como se vê ano seguinte julgado (PEDILEF 50109441320134047003, rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 26/09/2014, pp. 152/227):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO III, “B”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Paraná, que deu parcial provimento ao recurso do INSS para não reconhecer como atividade especial os períodos de 16.10.87 a 07.01.88, de 21.06.89 a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 641/4361

31.08.89 e de 16.10.89 a 20.12.92, laborado pela Autora na função de magistério. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do C. STJ e da TNU. 3. Não exercido o Juízo de Retratação, o Incidente admitido na origem, foi encaminhado à Turma Nacional e distribuído a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Assim, no Juízo de Cognição, por reconhecer existência de divergência jurisprudencial, conheço do Incidente. 6. Já no mérito, vislumbro que o entendimento do STJ e deste Colegiado a respeito da matéria - possibilidade de conversão da atividade penosa de professor mesmo depois da EC 18/81 -, encontra-se superado pelo STF. 7. De fato, no Recurso Extraordinário nº 627.505/PR, o INSS logrou provimento em face de decisão proferida pela TNU (PEDILEF Nº 2005.70.53.000464-1, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 17/10/2008). A Rel. Min. CARMEN LÚCIA citou a ADI nº 178 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 26.04.1996), e pronunciou que "(...) O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para efeito de aposentadoria, não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum (...) o acórdão recorrido está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (RE nº 627.505/PR, Julgamento: 03/08/2010, DJE-154 20/08/2010). 8. Mais recentemente, este Colegiado reconheceu a superação da Jurisprudência do STJ e TNU pelos pronunciamentos do STF: PEDILEF 2009.70.53.005346-3, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 22/03/2013. O Nobre Colega citou a ADI nº 178, bem como decisões recentes das duas Turmas da Excelsa Corte, para demonstrar o posicionamento unânime, firme e atual do STF, exatamente no sentido contrário aos julgados desta Casa até então. 9. Diante do exposto, conheço do Incidente formulado pela Autora, e nego-lhe provimento. 10. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Tendo em vista as razões expostas, a conversão de tempo exercido na atividade de professor em tempo comum não é possível. Como no caso concreto não é possível aplicar o disposto no art. 9º, § 2º, da EC nº 20/1998, não há reparo a ser feito na decisão do INSS.

Ante o exposto, julgo do pedido IMPROCEDENTE e declaro o processo extinto com resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, ante a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C

0000804-12.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002194 - IRACEMA DE LOURDES MARTINS (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP362129 - EDUARDO FELIPE DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares genéricas do INSS, uma vez que não se aplicam ao presente caso.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico que “A pericianda sofreu trauma raquimedular grave na coluna cervical em 2009, foi operada em 2 ocasiões, e apesar da recuperação clínica razoável que apresentou somos de opinião que não reúne condições de trabalhar em serviços rurais, de maneira total e definitiva, devido ao comprometimento neuromuscular do hemisfério direito caracterizado por tremores e déficit da força muscular..” (fls. 1 do laudo médico anexado em 13/11/2015).

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso dos autos, a doença da autora é fato indicativo da deficiência exigida para fins de assistência social, restando preenchido o requisito legal.

Da miserabilidade

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na perícia social apurou-se que a parte autora reside com seu marido, aposentado por invalidez, recebendo benefício no valor de um salário mínimo.

O parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003, determina que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Em aplicação extensiva, os benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, pagos ao deficiente, também não devem ser considerados no cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. Esse é o caso dos autos.

Veja-se o quanto decidido no STF:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em

decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” Grifei.

(STF - RE 580.963/PR - Rel. Min. GILMAR MENDES)

Assim, considerando a renda mensal auferida pela família da autora (aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo paga ao marido da autora); a composição do núcleo familiar (autora e seu marido incapaz para o trabalho); resta comprovada a situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a autarquia-ré a conceder-lhe benefício assistencial de amparo ao deficiente, no valor mensal de um salário mínimo, desde a DER (26/03/2015 - fls. 24 do PA anexado em 04/09/2015).

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de evidência, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, a ser comprovada nos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fixo a DIP em 01/03/2016. Oficie-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000833-33.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002211 - LUIZ CLAUDIO ALVES (SP332640 - JOAO BATISTA DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado.

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de tempo rural trabalhado antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria por tempo de contribuição é disciplinada no artigo 201, § 7º da Constituição Federal, e no artigo 9º, § 1º, da EC nº 20/1998.

A aposentadoria integral requer trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, § 7º, da CF).

A aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição foi revogada pela EC nº 20/1998, porém o artigo 9º, § 1º, da referida emenda prevê norma de transição que assegura a aposentadoria proporcional para os segurados que tenham se filiado ao regime geral de previdência social até a data de sua publicação, quando, cumulativamente, atenderem aos seguintes requisitos: contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, adicionado de período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data de publicação da referida emenda, faltaria para atingir o limite de tempo supramencionado.

No caso concreto, é incontroverso que a parte autora apresenta 31 anos e 8 meses de contribuição em atividades urbanas na data do requerimento administrativo (26/04/2013), conforme apurado pelo INSS no processo administrativo. Dessa forma, a carência já foi cumprida.

A parte autora pretende o reconhecimento de tempo rural trabalhado antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91 para somar ao tempo de contribuição já apurado, conforme previsto no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Observe-se que o tempo rural não é computado para fins de carência.

A comprovação de atividade rural exige ao menos a apresentação de início de prova material contemporânea ao tempo que se pretende ver reconhecido.

No caso concreto, a parte autora alega pretende o reconhecimento de tempo rural no período de 17/04/1972 (data em que completou doze anos) a 31/12/1976 (fixou essa data porque alega que está certa de que no ano de 1977 deixou as lides rurais).

Apresenta como início de prova material documentos referentes ao seu genitor: documento denominado registro de movimento de gado, datado de 1972, do sítio Jacutinga; registro do sítio Jacutinga no INCRA, datado de 1974; registro do genitor do autor no grupo escolar “Paulo Delício”, constando a profissão lavrador no sítio Jacutinga, datado de 1974; histórico escolar do autor no grupo escolar “Paulo Delício” nos anos de 1974, 1975 e 1976; título de eleitor do genitor do autor, constando a profissão lavrador, datado de 24/02/1978. Considerando que a parte autora era menor àquela época e morava com seu genitor, os documentos do genitor podem ser aproveitados como início de prova material.

A prova oral colhida na audiência de instrução e julgamento, consistente no depoimento pessoal da parte autora e de duas testemunhas, demonstra que a parte autora efetivamente trabalhou no campo como segurado especial, auxiliando seu pai no sítio Jacutinga, desde a adolescência.

No sítio em questão havia gado e uma pequena plantação de culturas variadas, inclusive milho, feijão, algodão e café.

As testemunhas confirmam que a parte autora trabalhou lá desde pequeno, sem saber precisar datas. A parte autora afirma que

certamente saiu de lá em 1977.

Os documentos apresentados como início de prova material, datados de 1972 a 1976, indicam alta probabilidade de que a parte autora tenha trabalhado no sítio Jacutinga no período alegado na petição inicial, considerando o termo inicial a data em que completou doze anos, pois não se reconhece o trabalho realizado antes dessa idade por vedação constitucional vigente à época (vedação ao trabalho de menor de doze anos).

Enfim, o INSS alega que o genitor da parte autora seria contribuinte individual empregador rural. Entretanto, em que pese o cadastro do INCRA, verifico que o tamanho do imóvel é relativamente pequeno, sendo registrado 1,75 módulos fiscais vigentes na área. Considerando as circunstâncias do caso, haja vista que não há nenhum indicativo de grande produção, bem como o relato das duas testemunhas, que afirmam que não havia empregados, concluo que há mais probabilidade de que o pai da parte autora ostentasse a qualidade de segurado especial, e não empregador contribuinte individual.

Assim sendo, reconheço o tempo rural trabalhado como segurado especial de 17/04/1972 (data em que completou doze anos) a 31/12/1976, que deverá ser agregado ao tempo de contribuição urbano para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme os cálculos do laudo contábil, sendo acrescido o período de 17/04/1972 a 31/12/1976, a parte autora apresenta 36 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER em 24/04/2013). Assim sendo, o pedido é procedente.

Ante o exposto, julgo o pedido procedente para reconhecer o tempo rural trabalhado de 17/04/1972 a 31/12/1976, que deverá ser averbado pelo INSS, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/04/2013.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Não há custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C

0001200-86.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002174 - MARCELO EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pretende a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade.

Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a

incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, anexado em 04/12/2015, atestou a incapacidade laborativa total e temporária do autor. É o que se extrai da seguinte conclusão:

“O requerente apresenta limitação dos movimentos da flexo extensão e da prono supinação, do tornozelo direito, complicação esta que pode ocorrer durante o tratamento de fratura dos ossos da perna com fixador externo mantido por tempo prolongado. Não tem condições de retornar a atividade de tratorista, no momento, e entendemos que está incapacitado de maneira total e temporariamente - durante 6 meses - para completar o tratamento fisioterápico.”

O médico perito fixou a DII (data de início da incapacidade) em maio de 2013.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS de fls. 17/19 do processo administrativo anexado em 18/12/2015, verifica-se que a parte autora esteve empregada até 21/11/2012. Também recebeu benefício de auxílio-doença até 31/05/2015 (fls. 08 das provas iniciais). Não restam, portanto, dúvidas de que o demandante ostentava a qualidade de segurado na data da incapacidade.

Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a autarquia previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão do benefício ou que se reabilitou profissionalmente - situações que deverão ser comprovadas com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação (01/06/2015), nos termos da fundamentação supra.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto o imediato restabelecimento do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/03/2016. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características

0000716-71.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002193 - LILIAN MONGELOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pretende a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares genéricas, sustentadas pelo INSS, uma vez que não se aplicam ao caso da parte autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: “Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, anexado em 24/11/2015, atestou a incapacidade laborativa total e temporária da autora. É o que se extrai da seguinte conclusão:

“A autora tem lesão dos dois joelhos e documentou muito bem a lesão do joelho direito com ressonância magnética que apontou comprometimento de meniscos, da rótula e dos ligamentos com grande instabilidade articular. Isto causa alteração parcial deste segmento corpóreo com comprometimento da função física, por ter muita dificuldade de se apoiar sobre as duas pernas ou agachar principalmente por causa do comprometimento da direita. Tem portanto efetiva redução da mobilidade por dificultar caminhadas longas e mesma de curta distância ou qualquer atividade que solicite as articulações danificadas, como por exemplo, subir e descer escadas ou flexionar com frequência os membros inferiores bem como subir e descer da escada utilizada para colheita de frutos. Tem portanto, limitação física por lesão articular restringindo a locomoção e a permanência de pé. Com as técnicas cirúrgicas atuais é possível corrigir as lesões. Posto isto, salvo melhor juízo, entende este perito que existe incapacidade total e temporária para a atividade laboral habitual informada. Sugere-se nova avaliação em seis (06) meses.”

O médico perito fixou a DII (data de início da incapacidade) em agosto de 2014.

Neste ponto, embora o médico perito tenha relatado um provável acidente de trabalho em 2008, não é razoável considerar a data da incapacidade nesta data, uma vez que a parte autora exerceu atividade laborativa nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, conforme demonstra a tela do CNIS de fls. 03 do PA anexado em 19/08/2015.

Também não se mostra razoável a declaração de incompetência do juízo, em razão do acidente do trabalho ocorrido há mais tempo, sem nexos com a atual incapacidade.

Do mesmo modo, não há falar em benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da temporariedade da incapacidade firmada no laudo médico pericial.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS de fls. 03 do PA anexado em 19/08/2015, verifica-se que a parte autora exerceu atividade laborativa, com o recolhimento de contribuições, até 14/11/2013, estando incapacitada a partir de agosto de 2014. Não restam, portanto, dúvidas de que a demandante ostentava a qualidade de segurada na data da incapacidade (Art. 15, II, da Lei 8.213/91).

Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a autarquia previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão do benefício ou que se reabilitou profissionalmente - situações que deverão ser comprovadas com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER (30/09/2014), nos termos da fundamentação supra.

Defiro a tutela de evidência e determino ao Instituto a imediata implementação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/03/2016. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000976-51.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6308002175 - DALVA COSTA RODRIGUES (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 1023 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Assim, consultando os autos, verifico que assiste razão à parte autora, ora embargante, visto que esta recebeu mensalidade de recuperação até a data da cessação de seu benefício, ou seja, 18/12/2015.

Portanto, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, correspondente ao NB 529.525.050-0, com DIB em 11/11/2005 e DCB em 18/12/2015, deverá se dar a partir da competência em que a parte autora passou a receber as mensalidades de recuperação.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO.

Assim, onde se lê:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a restabelecer, em nome da parte autora, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, correspondente ao NB 529.525.050-0, com DIB em 11/11/2005 e DCB em 18/12/2015, a partir do primeiro dia após sua cessação, ou seja, em 19/12/2015, com RMI e RMA a serem posteriormente calculados, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado.

Leia-se que:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a restabelecer, em nome da parte autora, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, correspondente ao NB 529.525.050-0, com DIB em 11/11/2005 e DCB em 18/12/2015, a partir da data em que começou a receber mensalidade de recuperação, com RMI e RMA a serem posteriormente calculados, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado.

No mais, mantenho a sentença proferida em seus próprios termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000044

DESPACHO JEF-5

0001092-57.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6308002184 - AUGUSTA IRENE FERREIRA DE ALMEIDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos etc.

Alega a parte autora que faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por se tratar de segurada especial, sem anotações em sua CTPS.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/08/2016, às 16 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Intimem-se

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2016

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000308-46.2016.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE MARCELO NANINI

ADVOGADO: SP083304-JOSE GERALDO MALAQUIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/06/2016 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000309-31.2016.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO WALTER FERRARI

ADVOGADO: SP185367-RODRIGO GAIOTO RIOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000310-16.2016.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO

ADVOGADO: SP185367-RODRIGO GAIOTO RIOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000311-98.2016.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE DA SILVA REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/05/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000312-83.2016.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA APARECIDA JUVENCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/05/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000313-68.2016.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA GRANADIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP359982-SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2016 16:00:00

PROCESSO: 0000314-53.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES

ADVOGADO: SP334277-RALF CONDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/06/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000315-38.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BRISSOLA RAMOS
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2016 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2016

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000316-23.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIA DIAS
ADVOGADO: SP318500-ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/06/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000317-08.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000318-90.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE GODOY ANTONELI
ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2016 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000319-75.2016.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILUCIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP325892-LIZIE CARLA PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/06/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000320-60.2016.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA MACHADO

ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/05/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000321-45.2016.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCI FERREIRA DA ROSA

ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000322-30.2016.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE SALGUEIRO ALVES

ADVOGADO: SP242739-ANDRE LUIS MATTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/06/2016 16:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000323-15.2016.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: COMERCIAL DE ANTENAS D K LTDA - ME

ADVOGADO: SP239268-ROBERTO DAVANSO

RÉU: CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000324-97.2016.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATANAEL NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/05/2016 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000325-82.2016.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUDELICY MARIA DE JESUS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000326-67.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000328-37.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIQUE MAITANO BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263345-CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/05/2016 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000329-22.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000041

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo, 203, § 4º, do CPC, dou ciência às partes, do texto a seguir transcrito: "... dando-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10(dez) dias..."

0001860-17.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000633 - CARLOS ARMANDO TIOZZO (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004860-64.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000635 - ROSELI COSENZA BERTOLA (SP283169 - LUCIANA AMORIM NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001639-34.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000631 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000433-19.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000628 - TEREZA BRANCA DA COSTA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001116-56.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000630 - ANTONIO FERREIRA VIANA FILHO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001764-70.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000632 - IRANY FRAGOZO FIDENCIO (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) CLENIR ANTUNES DE OLIVEIRA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

0002136-48.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000634 - ANISIA CORREA DE QUEIROZ (SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005806-36.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000636 - ROSALINA VIOL DE OLIVEIRA (SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001502-23.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000639 - JOCILEIA NUNES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre o cálculo anexado aos autos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada mais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 009/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 17 A 28 DE MARÇO DE 2016.

1. Nos processos abaixo relacionados, em que houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da lei 10.259/01).
2. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.
3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
4. Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.
8. Ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.
9. Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2016

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000771-82.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000772-67.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP174521-ELIANE MACAGGI GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000773-52.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IEDA MOURA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP073793-MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000774-37.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DONIZETI MANZONI
ADVOGADO: SP240704-ROSÂNGELA MARIA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000775-22.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERMINO JOSE CONCEICAO
ADVOGADO: SP125910-JOAOQUIM FERNANDES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000776-07.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO: SP289264-ANA KEILA APARECIDA ROSIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000777-89.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA DA CUNHA CAMARGO
ADVOGADO: SP160621-CRISTINA HARUMI TAHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000778-74.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA GRACA
ADVOGADO: SP253919-LETICIA RODRIGUES BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000780-44.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297220-GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000781-29.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FERNANDES DE MACEDO
ADVOGADO: SP125910-JOAOQUIM FERNANDES MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000782-14.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS DE LIMA ORLANDO
ADVOGADO: SP297220-GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000783-96.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA INES DA SILVA MARIANO
ADVOGADO: SP073793-MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/04/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000784-81.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000785-66.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO JESUS DE CARLO
ADVOGADO: SP174521-ELIANE MACAGGI GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000786-51.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: POSSIDONIA LEOPOLDINA DA SILVA
ADVOGADO: SP174521-ELIANE MACAGGI GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000787-36.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: SP289264-ANA KEILA APARECIDA ROSIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIR MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP165524-MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000789-06.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP073793-MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000790-88.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000799-50.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005904-81.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAU FICHTENAUER
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2016

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000791-73.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP125910-JOAOQUIM FERNANDES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000793-43.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARE DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP260725-DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000794-28.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000795-13.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP126480-AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000796-95.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA CRUZ
ADVOGADO: SP289264-ANA KEILA APARECIDA ROSIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000797-80.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ANTONIO SOARES
ADVOGADO: SP126480-AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000798-65.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI EIRAS JATOBA
ADVOGADO: SP084858-MIRIAM EIRAS DE LIMA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000800-35.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP325953-VAGNER FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000802-05.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES TAVARES ALVES
ADVOGADO: SP125910-JOQUIM FERNANDES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000803-87.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE MARQUES MARINHO CAMPOS
ADVOGADO: PR070286-REGIELY ROSSI RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000804-72.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA GUIMARAES ALBERT MACHADO
ADVOGADO: PR070286-REGIELY ROSSI RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000805-57.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SAMUEL
ADVOGADO: SP160621-CRISTINA HARUMI TAHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/04/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 20/04/2016 16:00 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000806-42.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA GOUVEIA
ADVOGADO: SP255121-ELISANGELA DE OLIVEIRA CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000807-27.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHEVROPARTES COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO: SP260479-MARCELA MENEZES BARROS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000813-34.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOACIR DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000814-19.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISILDA APARECIDA MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000815-04.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000816-86.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELY APARECIDA RIBEIRO COSTA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000817-71.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACKELINE DORNELAS CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/03/2016

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000808-12.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELLE DE SOUZA MAGRINI
ADVOGADO: SP266003-EDUARDO VERLY RODRIGUES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000809-94.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
REPRESENTADO POR: JULYANNE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP073793-MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000810-79.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANERVAL NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP073793-MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000811-64.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA CARNEIRO DE CARVALHO MOREIRA
ADVOGADO: SP025888-CICERO OSMAR DA ROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000812-49.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP147798-FABIO HOELZ DE MATOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000819-41.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON BATISTA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP336261-FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000820-26.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PAULINO DE SOUSA
ADVOGADO: SP198823-MIRIAN DIAS DE SOUZA LEMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000821-11.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEO ARDACHNIKOFF NETO
ADVOGADO: SP181201-EDLAINE PRADO SANCHES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000822-93.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALLANA VITORIA DE LIMA MARQUES
REPRESENTADO POR: NAIANA DENISE DE LIMA
ADVOGADO: SP361933-THIAGO DO ESPIRITO SANTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000823-78.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STEPHANY TAINARA MATOS DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: DILEYLA MATOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000824-63.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENE MIGUEL CASTRO OLIVEIRA DIAS
REPRESENTADO POR: RENATA SANTOS DE CASTRO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000825-48.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO MARTINS DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000826-33.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIO APARECIDO GATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000827-18.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AZELITA RIBEIRO DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000828-03.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP289264-ANA KEILA APARECIDA ROSIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000839-32.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS RAFAEL FREIRE DE ALMEIDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2016
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 660/4361

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000829-85.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243825-ADRIANO ALVES BRIGIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000830-70.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU ALFREDO MARTINS
ADVOGADO: SP157396-CLARICE FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000831-55.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CORREA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000832-40.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURINDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000833-25.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000834-10.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DE MATTOS SOUSA
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000835-92.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FRANCISCA PEREIRA
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2016 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000836-77.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000837-62.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CAVALLINI
ADVOGADO: SP273601-LETICIA DA SILVA GUEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000844-54.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL YOOITI NAMIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002949-19.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003377-30.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/06/2011 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2016

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000838-47.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000840-17.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR QUEIROZ DE JESUS
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000841-02.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA DE MATTOS
ADVOGADO: SP157396-CLARICE FERREIRA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000842-84.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOMINGAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP262799-CLÁUDIO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000845-39.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE SYLVIO
ADVOGADO: SP292764-GILBERTO DE PAIVA CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000846-24.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR PEREIRA SOUZA
ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000847-09.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA HARUE KUNO
ADVOGADO: SP149478-ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000848-91.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU MELGES
ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSSELLI SILVAGE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000849-76.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO COSTA DE LIMA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000850-61.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE FARIAS
ADVOGADO: SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000852-31.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP289264-ANA KEILA APARECIDA ROSIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000854-98.2016.4.03.6309
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 663/4361

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON MOURA
ADVOGADO: SP097855-CARLOS ELY MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000855-83.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP369207-RAFAEL VELOSO TELES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000857-53.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA AYRES LINS
ADVOGADO: SP353971-CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2016 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000860-08.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS LINS
ADVOGADO: SP353971-CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000861-90.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER DOS SANTOS MINUNCIO
ADVOGADO: SP109591-MARCOS ANTONIO CALAMARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000862-75.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289264-ANA KEILA APARECIDA ROSIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000863-60.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CELSO MOREIRA COSTA
ADVOGADO: SP196516-MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000864-45.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIDES PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192118-JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000865-30.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA VANIA DA SILVA BRITO
ADVOGADO: SP289264-ANA KEILA APARECIDA ROSIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000866-15.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP190955-HELENA LORENZETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000867-97.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANESIO CARNEIRO MESQUITA
ADVOGADO: SP190955-HELENA LORENZETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000868-82.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELINA FLAUSINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190955-HELENA LORENZETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000869-67.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDINALVA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO: SP165524-MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000873-07.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000877-44.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DE ABREU ARANDA
ADVOGADO: SP361933-THIAGO DO ESPIRITO SANTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000880-96.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000641-11.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENISIA MOREIRA DIAS
ADVOGADO: SP184533-ELIZABETH MIROSEVIC
RÉU: ANTONIO BENEDITO VILELA

ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004296-82.2010.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAILDE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP085155-CLOVIS LOPES DE ARRUDA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004674-67.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA LAURINDA DE JESUS CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005560-03.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP249690-AMARILDO ANTONIO FORÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 31

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6311000043

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003067-08.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005210 - FRANCISCO LUIZ BERTOZZI (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não tendo sido requerido o benefício da justiça gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003605-86.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005175 - LUCIANE APARECIDA LABRUNA FLORES (SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO, SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004053-59.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005174 - ELISINA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003500-12.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005177 - ADRIANO DA SILVA MOURA (SP320647 - DANIEL SACHS SILVA, SP237939 - ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) FIM.

0001887-54.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005192 - IVANIR DE SOUZA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 06/03/1997 a 31/01/1998, de 1º/02/1998 a 02/05/2002, de 23/06/2006 a 23/06/2007 e de 11/02/2010 a 05/08/2014, os quais deverão ser convertidos para tempo comum com fator multiplicador 1,4 e averbados como tempo de contribuição, totalizando 41 anos, 11 meses e 12 dias;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, IVANIR DE SOUZA - NB 42/168.083.758-0, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 3.289,13 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e treze centavos) e a renda mensal atual (na competência de fevereiro de 2016) para R\$ 3.741,38 (três mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), consoante cálculos realizado pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluídos eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 14.174,02 (catorze mil, cento e setenta e quatro reais e dois centavos), valor este atualizado para a competência de março de 2016.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004753-35.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005207 - MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE DE SANTANA (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Posto isso,

a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com relação ao pedido de reembolso dos honorários do perito; e

b) julgo parcialmente procedente os demais pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

1. reconhecer o direito da parte à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 para declarar a inexigibilidade dos recolhimentos de imposto de renda incidentes sobre os rendimentos de aposentadoria de titularidade da parte autora, a partir de julho de 2012;

2. condenar a União a restituir os valores indevidamente pagos pela parte autora na forma do item "1", acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido;

Fica a União autorizada a deduzir, do valor a ser repetido, montante eventualmente já restituído à parte autora, inclusive eventuais valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n. 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/00.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60

(sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003905-48.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005198 - JUREMA CESARIO DO PRADO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS (a) ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/541.618.576-3, desde sua cessação, até reabilitação a cargo do INSS, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde o restabelecimento até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, §1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0005018-76.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005113 - NIVALDO FIRMINO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito .

Intime-se

0003065-38.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005170 - HEBER ALMEIDA ROCHA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, expeça-se ofício requisitório com os valores devidos.

Intimem-se. Cumpra-se

0001007-28.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005052 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP305062 - MARIA SÓCORRO GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se

0001052-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005204 - LUIZ JOAO DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:30 dias.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial

0001071-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005186 - EDSON BARBOSA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial

0001086-07.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005180 - ELZA MARIA VICENTE DE OLIVEIRA (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA, SP262924 - ALINE BECCI ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0005698-22.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005195 - SORAYA DAGMAR PEDROSO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Intime-se o INSS da entrega do laudo médico.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006393-88.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005159 - CREMILDA GONÇALVES GARCIA (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se. Oficie-se

0004978-55.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005145 - ANDERSON JOSE DE LIMA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Indefiro o pedido de produção de prova oral, pois a aferição da capacidade laboral do indivíduo é matéria que depende de conhecimento técnico, exigindo-se, portanto, prova pericial para sua comprovação. Nesse passo, observo que já foi realizada, no caso em apreço, perícia médica, descabendo se falar, por conseguinte, em produção de prova testemunhal para a comprovação da incapacidade, a teor do que dispõe o art. 443, II, do CPC.

Diante disso, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal com fulcro no art. 370, §único do CPC.

Por outro lado, reputo necessário para o deslinde do feito, seja expedido ofício ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo B31/545.326.855-3, juntamente com as telas do SABI e documentos médicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se.

Com a vinda do PA, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos.

Int

0010377-12.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005118 - NORISVALDO ALVES DOS SANTOS (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI, SP248205 - LESLIE MATOS REI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA)

Tendo esgotado o prazo concedido a ECT para cumprimento do julgado, determino sua intimação para que promova no prazo de 05 (cinco) dias o depósito do valor fixado em sentença, devidamente atualizado, sob pena de crime de responsabilização e demais cominações legais aplicadas ao descumprimento de ordem judicial.

Intimem-se. Cumpra-se

0001092-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005183 - SIDNEY CLAUDIO DE BRITO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Intime-se a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da providência acima,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJP. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se.

0000983-34.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005155 - ADAO DE SOUZA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005067-49.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005161 - CELIA REGINA SANT ANNA (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ, SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003315-42.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005168 - HIGOR JESUS DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004308-85.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005151 - OTAVIO AUGUSTO DE JESUS DA PENHA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004716-76.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005153 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003552-76.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005169 - CARLOS SERGIO DELMONICO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002441-86.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005156 - CLAUDIA DOS SANTOS BARBOSA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004165-96.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005150 - JOSE ROBERTO GALACIO PERES (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004473-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005160 - SIDNEY BERNARDO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005293-20.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005165 - RONALDO DOMINGOZ AMOROZO (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES, SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001023-84.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005152 - JANDIRA MARIA DE JESUS SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001494-03.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005154 - OLINDA STABILE OLIVEIRA (SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000671-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005065 - CARLA BARBOSA DA CRUZ (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA, SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Concedo em parte o prazo requerido.

Cumpra a parte autora no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se

0003303-57.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005136 - SHIRLEY APARECIDA ALVARENGA SOUZA (SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

A corré CEF, intimada dos termos da tutela da sentença condenatória, deixou transcorrer o momento oportuno para opor defesa ante sua condenação.

Diante do trânsito em julgado, cumpra a CEF o julgado procedendo ao depósito dos valores fixados em sentença no prazo improrrogável de 48 horas.

Decorrido sem cumprimento, oficie-se ao Ministério Público, anexando-se as principais peças deste feito, para as medidas cabíveis.

Cumpra-se. Intimem-se

0001041-03.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005185 - JULIO CESAR CORREA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Face ao equívoco registrado em certidão, redesigno perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 18 de abril de 2016, às 13h50min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0001072-23.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005189 - LUIZ GILMAR PRADO DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001070-53.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005190 - JOSE SANTANA IRMAO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0001075-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005203 - MARIA ELISA COELHO DE SOUSA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial

0000766-88.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005172 - DANIELA DE MELLO PARRA (SP209309 - MARCOS GABRIEL DE SOUZA E OLIVEIRA, SP198400 - DANILLO DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o questionamento trazido pelo parecer contábil, oportuno se faz esclarecimentos no tocante à realização dos cálculos:

Inicialmente, deverá ser considerado na elaboração dos cálculos o desconto dos valores recebidos em razão do auxílio acidente NB 608.574.211-1 (17/11/2014 a 02/03/2015), por se tratar de benefício inacumulável; por outro lado, deverão ser desconsideradas as remunerações informadas pelo CNIS nos períodos de 09 e 11/2014 e de 04 a 09/2015, tendo em vista que essa matéria foi apreciada pela Turma Recursal em 29/09/2015 e não foi considerada como condição prejudicial ao recebimento do benefício da parte autora.

Assim sendo, voltem os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo

0005627-20.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005205 - MARIA CELIA DA SILVA SOUZA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o objeto da presente ação, intime-se a ré para que se manifeste quanto à possibilidade de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retornem os autos à conclusão

0004746-43.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005194 - GENESIO ALVES CAMELO (SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que, conforme pesquisa ao PLENUS anexada a estes autos, apesar de ter havido a cessação do benefício de auxílio doença do autor em 08/07/2015, esta foi retroativa a 13/05/2011, e por "ordem judicial";

Considerando que em pesquisa ao sistema dos Juizados não consta outra ação proposta pelo autor além da presente;

Oficie-se ao INSS para que informe ao juízo a data em que considerou cessado o benefício do autor (NB 31/570.886684-1) e por quais razões, apresentando a comprovação documental pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias e, após, retornem os autos à conclusão

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0000730-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005050 - MAURO BORGES (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000733-64.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005069 - MARCOS PAULO DE JESUS (SP209309 - MARCOS GABRIEL DE SOUZA E OLIVEIRA, SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001067-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005181 - JAILTON SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0001016-87.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005116 - MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

Ainda que assim não fosse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6º., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, frequentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.

(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.)

Diante de tais considerações, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o acórdão transitado em julgado, expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 674/4361

correta revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de parecer contábil conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se. Oficie-se.

0003620-55.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005163 - MARCOS TAVARES TRINDADE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002637-90.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005164 - ALEXANDRO GOMES DE ALMEIDA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0000026-33.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005178 - HELENO DOMINGOS DINIZ (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que para a completar a carência necessária à concessão do benefício pleiteado, o autor precisa da inclusão de vínculo laboral reconhecido em ação trabalhista (período de 18/09/2004 a 01/01/2007 - empresa JLA Saidel);

Considerando que o vínculo foi reconhecido em ação trabalhista por acordo entre as partes;

Considerando que as contribuições previdenciárias recolhidas pela empresa reclamada na ação trabalhista não constam no CNIS, determino:

1. Apresente o autor outras provas relativas ao vínculo no período objeto da ação trabalhista, tais como comprovantes de recebimento de salário, de férias, cartões de ponto e quaisquer outras que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontrar.

2. Oficie-se ao INSS para que esclareça ao juízo a razão de não constarem na base de dados de recolhimentos do autor, as contribuições previdenciárias recolhidas em ação trabalhista, conforme folhas 33 a 48 dos documentos anexados com a petição inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.[]

Cumpridas as providências, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias e retornem os autos à conclusão

0003926-24.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005188 - AMARO FELISMINO DE MOURA (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Face ao equívoco registrado em certidão, redesigno perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 18 de abril de 2016, às 14h30min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0005010-60.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005182 - ARTHUR DA SILVA SANTANA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Face ao equívoco registrado em certidão, redesigno perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 18 de abril de 2016, às 13h30min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).II - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0000995-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001258 - GILBERTO MESSIAS DE OLIVEIRA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)

0001081-82.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001257 - ENIO SILVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).Intime-se.

0001006-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001243 - IZABEL CRISTINA JARDIM DE LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0000999-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001241 - MARCIO MOURA GOZZI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0001059-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001251 - CRISTIANE DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0001027-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001245 - CRISTINA NOGUEIRA CONSTANTIN (SP201484 - RENATA LIONELLO)

0000919-87.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001236 - VANIA LEAL PASSOS (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS)

0001054-02.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001249 - SELMA MARA LEFEVRE (SP213680 - FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES, SP309816 - JAQUELLINNI PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO)

0001036-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001247 - CRISTIANE CANGELARI CAVALCANTI (SP201484 - RENATA LIONELLO)

0001062-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001252 - MARIA APARECIDA LEFEVRE (SP213680 - FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES, SP309816 - JAQUELLINNI PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO)

0001047-10.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001248 - JUDITH ARMELINA ROCHA TASSINARI (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO)

0001064-46.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001253 - ELIZABETH CARLOS MESSNER (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

0000993-44.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001238 - MAURO SERGIO DA SILVA THEODOSIO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)

0000983-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001237 - FABRICIO RAMOS DA SILVA (SP042993 - FERNANDO CAPOCCHI NOVAES, SP266591 - DIEGO MARTINS NOVAES)

0004486-05.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001256 - ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS)

0001056-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001250 - MARCELA LEFEVRE RODRIGUES (SP213680 - FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES, SP309816 - JAQUELLINNI PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO)

0001020-27.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001244 - PEDRO GABRIEL CESAR CLARK SILVA (SP201484 - RENATA LIONELLO)

0000997-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001240 - EDMILSON BARBOSA DE OLIVEIRA (SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES)

0000917-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001234 - MARIA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS)

0001082-67.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001255 - SEBASTIAO FERREIRA GUEDES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN)

0000918-05.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001235 - ROSANGELA CABRAL DOS SANTOS (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS)

0001073-08.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001254 - DEBORAH LOURDES DA SILVA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)

0001001-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001242 - ANTONIO LUIZ RODRIGUES (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI, SP150528 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 28/03/2016

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2016

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001134-63.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GOMES LEANDRO FILHO
ADVOGADO: SP120953-VALKIRIA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001141-55.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GINO APARICIO DOS REIS
ADVOGADO: SP124131-ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001144-10.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP185614-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/04/2016 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001145-92.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR HENRIQUE
ADVOGADO: SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001146-77.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELA BORTOLOTO DA ROCHA
ADVOGADO: SP340731-JEFFERSON SABON VAZ
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001147-62.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001148-47.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA HERMINIA MURARA
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001149-32.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIETE LACERDA DA SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001150-17.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO MANOEL MORAES
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001208-20.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA DE ANDRADE SILVA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2016/6310000025

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005107-63.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004585 - HELENA DA SILVA DE MORAES (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000236-53.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004584 - ANA ALICE DA CRUZ ROMAO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000176-80.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004587 - MARIA LUIZA AZEVEDO SOUZA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004928-32.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004497 - REGINA CELIA GUTIERREZ RIGO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000366-43.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004504 - LEOMAR APARECIDO DA FONSECA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000171-58.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004501 - IRONE ROSA LIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000299-78.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004507 - ADEMIR DOLIFE (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Apresente o INSS, no prazo de trinta dias, os cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004756-90.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004586 - BENTO LUIZ DA SILVA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004893-72.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004505 - CINIRA APARECIDA PRADO RODRIGUES (SP318091 - PAULA LEMES SANCHES, SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005019-25.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004020 - JURE PEREIRA PEDRO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004408-72.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004019 - ANALIA GONCALVES QUEIROZ (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0002895-69.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004489 - ALZIRA DIAS VIEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, fundamento no artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Apresente o INSS, no prazo de trinta dias, os cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005179-84.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004487 - JOSE DONIZETE DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período comum de 27/05/1977 a 20/07/1977, 10/04/1978 a 29/04/1981, 02/10/1981 a 12/04/1982, 02/02/1987 a 01/04/1992, 11/05/1992 a 24/08/2005, 01/03/2006 a 13/12/2006, 04/01/2007 a 08/01/2008, 22/01/2008 a 21/01/2014, 22/01/2008 a 08/01/2008, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 02/02/1987 a 01/04/1992 e 11/05/1992 a 05/03/1997 totalizando, então, a contagem de 35 anos de serviço até a 28/12/2014 (reafirmação da DER), concedendo, por conseguinte, à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 28/12/2014 (reafirmação da DER) e DIP em 01/03/2016.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 28/12/2014 (reafirmação da DER).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001858-07.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004460 - JOSÉ APARECIDO ZANOLLI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir da data do último pagamento efetuado), a aposentadoria por invalidez NB 32/539.965.790-9; (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez, no caso em espécie, desde a cessação (a partir da data do último pagamento efetuado) do NB 32/539.965.790-9.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007792-77.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004446 - APARECIDO JOSE DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 04/07/1976 a 18/01/1987 e a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 02/06/1988 a 31/08/1993, 01/12/1996 a 31/12/2001, 30/06/2005 a 27/08/2013; totalizando, então, a contagem de 43 anos, 04 meses e 11 dias de serviço até a DER (27/08/2013), concedendo, por conseguinte, à parte autora APARECIDO JOSÉ DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 27/08/2013 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 1.908,72 (UM MIL NOVECENTOS E OITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 2.308,69 (DOIS MIL TREZENTOS E OITO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de fevereiro/2016.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (27/08/2013), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 75.997,07 (SETENTA E CINCO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETE CENTAVOS), atualizados para a competência de fevereiro/2016, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008008-38.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004498 - ELISETE APARECIDA PEREIRA DE LIMA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (24/03/2015), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 18 (dezoito) meses após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (24/03/2015).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007322-46.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004444 - OSMAR CANDIDO DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 28/09/1972 a 19/07/1985, a reconhecer e averbar o período comum de 09/09/1986 a 09/06/1989 e 12/01/1995 a 11/04/1995, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 30/07/1990 a 21/06/1991, de 26/11/1991 a 09/03/1992; totalizando, então, a contagem de 37 anos, 03 meses e 09 dias de serviço até a DER (14/11/2013), concedendo, por conseguinte, à parte autora OSMAR CANDIDO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 14/11/2013 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 1.689,66 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 2.022,54 (DOIS MIL VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de março/2016.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (14/11/2013), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 64.371,46 (SESENTA E QUATRO MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2016, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001223-26.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004443 - ALTINO MARQUES DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1974 a 31/12/1985; totalizando, então, a contagem de 37 anos, 04 meses e 12 dias de serviço até a DER (04/05/2013), concedendo, por conseguinte, à parte autora ALTINO MARQUES DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 04/05/2013 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$2187,09 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$2658,57, para a competência de setembro/2015.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (04.05.2013), no montante de R\$ 47280 (sessenta salários mínimos) vigentes e limitados no ajuizamento da ação (19.03.2015), acrescido da importância de R\$ 32279,58 a partir do ajuizamento da ação (19.03.2015), totalizando R\$ 79559,58, atualizados para a competência de outubro/2015, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (02/06/2015), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 6 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00

(duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (02/06/2015).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001525-55.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004499 - MAURO JOSE BARBOSA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001777-58.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004500 - SANDRA FERREIRA SANTOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0001279-59.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004490 - NAIR GOMES DE MORAIS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (12/05/2015), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/03/2016 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (12/05/2015).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000786-82.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004493 - OIRAZIL JUSTINO DE FREITAS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora falecida, com DIB na data da realização da perícia (27/03/2015) até a data do óbito (14/05/2015), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos à herdeira habilitada, MARIA MARIOTO, os valores atrasados da aposentadoria por invalidez partir da data do exame médico pericial (27/03/2015) até a data do óbito do Sr. Oirazil Justino de Freitas (14/05/2015).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008048-20.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004503 - VALTER DO NASCIMENTO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 27/03/2014), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 547.691.626-8); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (03/03/2015), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/03/2016 e, ainda, reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença concedido à parte autora (a partir de 27/03/2014) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (03/03/2015).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007622-08.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004506 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 01/11/2014), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 541.610.386-4); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (03/02/2015), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/03/2016 e, ainda, reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença concedido à parte autora (a partir de 01/11/2014) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (03/02/2015).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000581-53.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004495 - MARIA JOSE PORFIRIO DE ARAUJO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (17/03/2015), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/03/2016 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (17/03/2015).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001101-13.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004508 - EVERTON HENRIQUE DE SOUZA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 31/07/2014), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 553.125.411-0); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (28/04/2015), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/03/2016 e, ainda, reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença concedido à parte autora (a partir de 31/07/2014) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (28/04/2015).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005083-69.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004486 - FILOMENO MENEZES (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO, SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1966 a 31/12/1993; conceder ao autor o benefício de aposentadoria por

idade, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei nº 8.213/91, com DIB em 19/08/2013 (DER), e DIP em 01/03/2016.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (19/08/2013), os quais devem ser elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001339-32.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004496 - EDIVALDO MEDEIROS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (19/05/2015), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/03/2016 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (19/05/2015).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001578-36.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004502 - REGINA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO (SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 10/02/2015), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 608.060.897-2); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (02/06/2015), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/03/2016 e, ainda, reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a

benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença concedido à parte autora (a partir de 10/02/2015) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (02/06/2015).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001898-86.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004462 - CONCEICAO APARECIDA FERNANDES RODRIGUES DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (11/06/2015), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/03/2016 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (11/06/2015).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001877-13.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004485 - GERVASIO PEREIRA DE LIMA (SP243473 - GISELA BERTOIGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 689/4361

reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1976 a 28/02/1989, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 06/11/1998 a 17/11/2014; totalizando, então, a contagem de 39 anos, 06 meses e 14 dias de serviço até a DER (17/12/2014), concedendo, por conseguinte, à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 17.12.2014 (DER) e DIP em 01.03.2016

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (17/12/2014), cujo valor devem ser elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003334-80.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004436 - LUZIA ZACARIAS BONILHA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 24.07.2015 (ajuizamento da ação) e DIP em 01/03/2015.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 19/04/2016 às 16h15min.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001728-17.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004448 - LUIZ BONIFACIO FARIA (SP318091 - PAULA LEMES SANCHES, SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1972 a 24/07/1976, 11/02/1982 a 31/03/1983, 01/11/1988 a 30/04/1992, a reconhecer e averbar o período comum de 25/07/1976 a 10/02/1977 e 02/05/2003 a 08/04/2015, reconhecer e averbar os períodos recolhidos mediante carnês de 04/83 a 10/88, 05/92 a 03/94, 02/00, 04/00 a 03/02, 04/02 a 03/03, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 12/04/1977 a 06/03/1981 e 13/04/1981 a 10/02/1982; totalizando, então, a contagem de 38 anos, 22 dias de serviço até a DER (03/07/2014), concedendo, por conseguinte, à parte autora LUIZ BONIFÁCIO FARIA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 03.07.2014 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 861,61 (OITOCENTOS E SESENTA E UM REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 981,32 (NOVECENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de fevereiro/2016.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (03/07/2014), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 21.235,34 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para a competência de fevereiro/2016, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000575-17.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004433 - ALEX FABIANO RICOLI (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001527-25.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004494 - NEUSA APARECIDA MOBILON (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (26/05/2015), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/03/2016 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (26/05/2015).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003333-95.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004434 - LEONILDA FUNGARO GARCIA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei nº 8.213/91, com DIB em 09/12/2014 (DER) e DIP em 01/03/2015.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 19/04/2016 às 16h.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001406-65.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004484 - CAIO LAZARINE NEVES (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X THAYS RAYANE SILVA MARIA EDUARDA SILVA NEVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora CAIO LAZARINE o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Sr. Idelvan Neves, com DIB na data do óbito (23/01/2011), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 370,61 (TREZENTOS E SETENTA REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) (cota 1/3), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 521,00 (QUINHENTOS E VINTE E UM REAIS) (cota 1/3), apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de fevereiro/2016.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir do óbito (23/01/2011), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 37.908,25 (TRINTA E SETE MIL NOVECENTOS E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizados para a competência de fevereiro/2016, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005798-82.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004441 - SIMONE CAVALCANTE DA SILVA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X MARIA VITORIA DE LIMA DA SILVA MONIK GABRIELE LIMA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora SIMONE CAVALCANTE DA SILVA, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro José de Lima da Silva, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (15/10/2011), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 330,50 (TREZENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) (COTA 1/3), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 444,16 (QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) (COTA 1/3), apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de fevereiro/2016.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (13/01/2012), nos termos do parágrafo 1º do artigo 105 do Decreto nº 3.048/99, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 25.971,23 (VINTE E CINCO MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizados para a competência de fevereiro/2016, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002981-40.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310004491 - HENRIQUE OBACHELI NETO (SP280834 - SIMONE BRANDAO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Acolho os embargos de declaração apresentados pelo autor, a fim de determinar a reconsideração da sentença prolatada.

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2016, às 15h30min

0002545-81.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310004479 - JOSE CARLOS BATISTA PEREIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I

0002070-28.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310004483 - ALICE APARECIDA ADRIANO LUCON (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração interpostos pelo réu e declaro a sentença proferida para sanar as omissões ocorridas na redação de parte de seu dispositivo.

Assim, onde se lê:

“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 15/08/1973 a 07/05/1986; totalizando, então, a contagem de 30 anos e 04 dias de serviço até a DER (07.11.2014), concedendo, por conseguinte, à parte autora ALICE APARECIDA ADRIANO LUCON o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 07.11.2014 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), para a competência de dezembro/2015.”

leia-se:

“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 15/08/1973 a 07/05/1986; totalizando, então, a contagem de 30 anos, 01 mês e 05 dias de serviço até a DER (07.11.2014), concedendo, por conseguinte, à parte autora ALICE APARECIDA ADRIANO LUCON o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 07.11.2014 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), para a competência de dezembro/2015.”

A correção refere-se apenas ao trecho supramencionado, mantendo-se integralmente os demais termos do julgado anteriormente proferido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-s

0007832-59.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310004480 - ELCO NUNES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, REJEITO o pedido de reconsideração interposto pela parte autora.

P. R. I

0002067-73.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310004471 - JOSE LIMA DE ASSUNCAO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOELHO o pedido de reconsideração da parte autora para determinar a anulação da sentença proferida e passo a prolatar novo julgamento em substituição nos seguintes termos:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Segue sentença.

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento e consequente averbação de tempo exercido como trabalhador

rural e o reconhecimento, averbação e conversão de períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.

Pretende a parte autora o reconhecimento e consequente averbação de tempo exercido como trabalhador rural e o reconhecimento, averbação e conversão de períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dos demais períodos pleiteados

Com relação ao período rural pleiteado de 28/07/1973 a 07/04/1981, verifica-se nos autos início de prova material consistente nos INCRA's (1973,1981), constando a profissão de "lavrador" do pai do autor.

Quanto ao início de prova material em nome de terceiro, entendo que a boa exegese do inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91 impõe a aceitação de tais documentos em favor da parte autora.

Isto porque o mencionado dispositivo estende-lhe a qualidade de segurado especial, a saber:

“VI I- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação da Lei nº 8.212, de 24.7.91) “

Assim, deve a qualidade de segurado especial do arrimo ser provada para que se aproveite os demais componentes do grupo familiar.

De outro lado, a atividade rural da parte autora restou demonstrada pelos depoimentos colhidos.

As informações trazidas pela documentação juntada foram devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, isto é, o início de prova material, embasado em testemunhos uniformes que demonstram que a parte autora trabalhou na lavoura durante o período de 28/07/1973 a 07/04/1981, é suficiente para comprovar o tempo de trabalho rural, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91.

Do trabalho exercido por menor

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade rural em período em que era menor de 16 anos.

Ressalto que sempre mantive entendimento que o trabalho do menor de 16 anos, exceto na condição de aprendiz após 14 anos, não fôra recepcionado pela Carta Magna vigente. Deste modo, era meu entendimento que a sentença que reconhecesse tempo de trabalho rural do menor de 16 anos careceria de pressuposto de validade.

Contudo, à luz da jurisprudência superior dediquei-me ao estudo da norma constitucional contida no inciso XXXIII do art. 7º :

“Art.7º
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

De fato, numa análise estrita não existe, no dispositivo em comento, a possibilidade do trabalho infantil válido para ordem constitucional vigente.

Porém, ao combinarmos o disposto no inciso XXXIII do art. 7º com os incisos I e II do § 3º do art. 227, todos da Constituição Federal, verifica-se que outra não pode ser a interpretação da importância jurídica do trabalho do menor já exercido.

Senão vejamos, reza o artigo 227:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas.”

Fica claro o intuito da norma do art. 7º de oferecer uma proteção contemporânea, ou seja, não pode haver o trabalho do menor, contudo

à luz dos incisos do §3º do artigo 227, em tendo havido a prestação laboral, a Constituição Federal protege os direitos tanto trabalhistas quanto previdenciários do infante.

Portanto, à luz de uma interpretação sistemática, concluo que outra não pode ser a aplicação do art. 7º senão para coibir a prática do trabalho do menor e não para vedar-lhe reconhecimento quando demonstrado que este de fato ocorreu.

Outra, aliás, não tem sido a postura adotada pelo E. STF, que, julgando caso similar, entendeu jurídica a contagem de tempo exercido por menor de 14 anos. O aresto encontra-se assim ementado:

“Agravos de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI, e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (STF, AI 529694/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Assim, revendo posicionamento anterior, reconheço para fins previdenciários o período laborado pela parte autora com idade inferior a 16 anos consoante as provas apresentadas nestes autos.

Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos laborados sob condições especiais de 18/03/1985 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 28/04/1995, não podem ser considerados para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, vez que o nível de ruído está abaixo do limite máximo tolerável e vez que as atividades da parte autora (rasqueteador e ajustador montador) não pertencem a nenhum grupo profissional enquadrado na legislação, ou seja, anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; superior a 90 dB, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003, conforme entendimento pacificado pelo STJ. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;

AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 28/07/1973 a 07/04/1981, totalizando, então, a contagem de 40 anos, 05 meses e 05 dias de serviço até a DER (03/02/2014), concedendo, por conseguinte, à parte o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 03/02/2014 (DER) e DIP em 01/03/2016.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (03/02/2014).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004318-69.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310004467 - HELENA LEITE TOMAZ (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte ré e profiro nova sentença em substituição:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Segue sentença.

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento e consequente averbação de tempo exercido como trabalhadora rural para efeitos de concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento e consequente averbação de tempo exercido como trabalhadora rural, para efeitos de concessão de aposentadoria por idade.

Os períodos de atividade comum de 27/02/1979 a 08/03/1985, 07/08/1989 a 14/01/1990, 05/06/2006 a 27/08/2006, 01/09/2006 a 08/12/2006, 25/06/2007 a 03/09/2007, 01/07/2008 a 24/09/2008 restaram comprovados conforme anotação na CTPS e dados constantes do CNIS.

Com relação ao período rural pleiteado de julho de 1966 a dezembro de 1981, verifica-se nos autos início de prova material consistente na Certidão de Casamento (1981), nas Certidões de Nascimento dos filhos (1982, 1987), no Certificado de Dispensa de Incorporação (1974), no Título de Eleitor (1975), na Matrícula de imóvel Rural (1947, 1950), na DECAP (1986 a 1988), constando a profissão de “lavrador” do cônjuge ou do pai da autora, além de outros documentos correlatos para o período.

Quanto ao início de prova material em nome de terceiro, entendo que a boa exegese do inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91 impõe a aceitação de tais documentos em favor da parte autora.

Isto porque o mencionado dispositivo estende-lhe a qualidade de segurado especial, a saber:

“VI I- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação da Lei nº 8.212, de 24.7.91)“

Assim, deve a qualidade de segurado especial do arrimo ser provada para que se aproveite os demais componentes do grupo familiar.

De outro lado, a atividade rural da parte autora restou demonstrada pelos depoimentos colhidos.

As informações trazidas pela documentação juntada foram devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, isto é, o início de prova material, embasado em testemunhos uniformes que demonstram que a parte autora trabalhou na lavoura durante o período de 02/07/1966 a 26/02/1979, é suficiente para comprovar o tempo de trabalho rural, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91.

O período de 27/02/1979 a 12/1981 não pode ser considerado como trabalho rural em economia familiar tendo em vista vínculo urbano

em CTPS.

Do trabalho exercido por menor

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade rural em período em que era menor de 16 anos.

Ressalto que sempre manteve entendimento que o trabalho do menor de 16 anos, exceto na condição de aprendiz após 14 anos, não fôra recepcionado pela Carta Magna vigente. Deste modo, era meu entendimento que a sentença que reconhecesse tempo de trabalho rural do menor de 16 anos careceria de pressuposto de validade.

Contudo, à luz da jurisprudência superior dediquei-me ao estudo da norma constitucional contida no inciso XXXIII do art. 7º :

“Art. 7º

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

De fato, numa análise estrita não existe, no dispositivo em comento, a possibilidade do trabalho infantil válido para ordem constitucional vigente.

Porém, ao combinarmos o disposto no inciso XXXIII do art. 7º com os incisos I e II do § 3º do art. 227, todos da Constituição Federal, verifica-se que outra não pode ser a interpretação da importância jurídica do trabalho do menor já exercido.

Senão vejamos, reza o artigo 227:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas.”

Fica claro o intuito da norma do art. 7º de oferecer uma proteção contemporânea, ou seja, não pode haver o trabalho do menor, contudo à luz dos incisos do §3º do artigo 227, em tendo havido a prestação laboral, a Constituição Federal protege os direitos tanto trabalhistas quanto previdenciários do infante.

Portanto, à luz de uma interpretação sistemática, concludo que outra não pode ser a aplicação do art. 7º senão para coibir a prática do trabalho do menor e não para vedar-lhe reconhecimento quando demonstrado que este de fato ocorreu.

Outra, aliás, não tem sido a postura adotada pelo E. STF, que, julgando caso similar, entendeu jurídica a contagem de tempo exercido por menor de 14 anos. O aresto encontra-se assim ementado:

“Agravado de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8.213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (STF, AI 529694/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Assim, revendo posicionamento anterior, reconheço para fins previdenciários o período laborado pela parte autora com idade inferior a 16 anos consoante as provas apresentadas nestes autos.

Do momento de aferimento do prazo de carência

São requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural a idade mínima de 55 anos (para mulher) e o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para concessão do benefício (conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91).

A questão dos autos situa-se na definição do momento em que se aferirá a carência necessária.

O legislador, em 1991, quando da edição da Lei de Benefícios da Previdência Social, criou regra de transição para a verificação da carência mínima no artigo 42 da mencionada lei. Isto porque a nova lei amplia sobremaneira a carência mínima anteriormente exigida para a aposentadoria por idade, passando-a dos antigos 60 meses para 180 meses.

De início, o legislador definiu o requerimento administrativo como marco temporal para a aplicação da tabela, contudo, posteriormente a jurisprudência pacificou o entendimento de que o termo seria a implementação dos requisitos. Após, sobreveio a alteração promovida pela lei 9.035/95.

Com esta alteração, os segurados novamente bateram às portas do Poder Judiciário questionando a necessidade da qualidade de segurado ao tempo do implemento da idade.

Mais uma vez a jurisprudência inclinou-se ao entendimento favorável ao segurado afastando a necessidade de qualidade de segurado no implemento da idade.

Por fim, em 2003, o legislador, através da Lei nº 10.666/2003, definiu que não há necessidade de concomitância no preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por idade, ou seja, a não exigência da qualidade de segurado do requerente, porém, voltou definir o termo de aplicação da tabela do artigo 142, como a data do requerimento administrativo.

Entendo que andou mal o legislador ao retornar o conceito já superado pela jurisprudência. Ora, como o próprio nome do benefício explicita, é a idade do requerente o elemento preponderante neste tipo de aposentadoria.

Não há sentido em definir-se de maneira diferente sob pena de ofensa ao § 1º do artigo 201 da Constituição Federal. Veja-se que pelo critério hoje insculpido no § 1º do artigo 3º da lei 10.666/2003, dois requerentes com mesmo ano de nascimento e mesma quantidade de contribuições poderão aposentar-se ou não conforme sua prestação em requerer seus benefícios. Vivemos sob o princípio de que o Estado brasileiro tratará igualmente pessoas em situação idêntica.

São critérios de concessão do benefício: a idade e a carência, nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91. A data da entrada do requerimento administrativo, portanto, é elemento estranho para a utilização da tabela do artigo 142 da mesma lei.

Não fosse pela ofensa à isonomia, ainda não é possível acolher-se o critério estabelecido no § 1º do artigo 3º da lei 10.666/03, vez que este pode inviabilizar a consecução do benefício através da regra de transição. Vale dizer, o requerente que possua uma diferença, entre a carência exigida e a que possui, superior a 12 contribuições, nunca preencherá os critérios do artigo 142, tendo necessariamente que efetuar as 180 contribuições ainda que, ressalte-se, possua a carência necessária ao tempo da implementação da idade.

Dos requisitos dos parágrafos do artigo 48, da Lei nº 8.231/91.

Pretende a parte autora aposentadoria por idade utilizando-se da redução da idade prevista no § 1º do artigo 48 da Lei 8.213/91, vez que demonstra exercício exclusivo de atividade rural:

“Art. 48...

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.”

Porém, para a utilização da redução ali prevista determina o parágrafo segundo novo requisito, qual seja, o exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento:

“Art. 48...

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VII, I do § 9º, do art. 11 desta Lei”.

Carece, contudo, o dispositivo legal de uma definição de qual seria a extensão do termo imediatamente ali contido.

Uma interpretação literal nos levaria a crer que o trabalhador deveria estar em atividade no dia em que completasse a idade prevista no parágrafo primeiro do artigo em comento.

Não me parece ter sido essa a vontade do legislador. Toda a legislação previdenciária está repleta de prazos nos quais o segurado pode exercer seus direitos e não me parece que para sua aposentadoria por idade seja diferente. Mas o aplicador da lei precisa de um critério objetivo para tal. Ora, de todos os prazos, sejam de carência, prescrição etc., estabelecidos na lei, parece-me que o que mais se assemelha a situação do parágrafo segundo em questão é o período de graça previsto na Lei 8213/91.

Veja-se que não estamos falando de qualidade de segurado, vez que aqui a mesma não é exigida. Todavia, estar em exercício de atividade em período imediatamente anterior soa semelhante a esta condição, motivo pelo qual entendo ser possível adotar como critério temporal o período em que a Lei estabelece a manutenção desta qualidade após a última contribuição.

Mais uma vez surge a controvérsia, qual período de graça, doze, vinte e quatro ou trinta e seis meses, deveria ser considerado. Considerando o período pleiteado, as peculiaridades do labor rural e que se trata de uma aplicação analógica, entendo que deve ser adotado o período máximo possível, ou seja, trinta e seis meses. Isto equivale a dizer que, tendo o trabalhador exercido suas atividades até 36 meses antes do implemento da idade, está satisfeito o requisito do parágrafo segundo do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Ressalto, finalmente, que tal exercício deve se dar antes do implemento da idade e não da data do requerimento, conforme acima já explicitado.

Da idade necessária para a aposentadoria por idade

Verifico, contudo, que a parte autora não preenche o requisito do § 2º do citado artigo, vale dizer, o exercício da atividade em período imediatamente anterior ao implemento da idade, ainda que se considere como limite temporal da expressão “imediatamente” os 36 meses do período de graça máximo legal, a parte autora não tem atividade rural apta a preencher o requisito do § 2º em comento.

É de se observar que, afastado o benefício do § 1º, qual seja a redução da idade, a parte autora possui carência necessária para aposentar-se nos termos do “caput” do art. 48.

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Entendo que, à luz do artigo 3º, § 1º da Lei 10.666/03, é possível a aposentação da parte autora com sua atividade rural apenas, mas sem a exigência desta ter ocorrido imediatamente antes de seu requerimento se forem observados os limites temporais do “caput” do artigo 48 da Lei 8.213/91, ou seja, 60 anos (para a mulher) e 65 anos (para o homem).

No caso dos autos, a parte autora possui a carência exigida na tabela do artigo 142 da Lei 8213/91, considerando-se como ano de implemento o da idade prevista no “caput” do artigo 48 da mesma lei.

Da situação dos autos

Verifico ainda que, no caso dos autos, conforme apurado pela Contadoria deste Juizado, a parte autora possui tempo de serviço rural e urbano, totalizando, até a data do ajuizamento da ação (05/10/2012), a contagem de 19 anos, 01 mês e 01 dia de serviço, com total de 231 meses para efeito de “carência”.

A parte autora completou a idade de 60 anos em 2011, época em que era necessária a comprovação de 180 meses de serviço para efeito de carência.

Restou comprovado, portanto, que o autor cumpriu a exigência dos 60 anos e também da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, ou seja, exerceu atividade rural e urbana por tempo equivalente às 180 contribuições exigidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o ano de 2011 (considerando-se que atingiu a idade mínima de 60 anos em 2011), perfazendo, assim, as exigências previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Preenchidos os requisitos legais, compete ao juiz apenas aplicar a lei.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 02/07/1966 a 26/02/1979 (2) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 13/06/2012 (DER), e DIP em 01/06/2015.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data da DER (13/06/2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000559-92.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310004463 - MARILI PEREIRA DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP345567 - MONIQUE MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOELHO o pedido de reconsideração da parte autora para determinar a anulação da sentença proferida e passo a prolatar novo julgamento em substituição nos seguintes termos:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Segue sentença.

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro Sr. Luiz Donizete Camargo. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Juntou documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.

Pretende a autora a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Sr. Luiz Donizete Camargo. O óbito se deu em 10/02/2011.

Conforme apurado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, no sistema DATAPREV, o falecido ingressou ao RGPS em 01.02.1989 laborando até 08.12.1997 e esteve desempregado de 09.12.1997 a 31.05.1999, vez que não há anotação em sua CTPS no período, e não há nos autos prova contrária à situação de desemprego involuntário.

Considero que a ausência de registro na carteira de trabalho, após a última relação empregatícia anotada, constitui meio de prova suficiente para que se estenda o período de graça, conforme previsão nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8213/1991, não constituindo o registro próprio no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o único meio de prova da condição de desempregado do segurado.

Assim, tendo em vista que reingressou em 01/06/1999 e verteu mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, manteve-a até 16.04.2011, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8213/1991.

Logo, na data do óbito 10.02.2011, o falecido possuía mais o requisito "qualidade de segurado".

O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei 8.213/91 e dispõe que será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.

Em se tratando de dependente companheira (união estável), tem-se que provar, nos termos da legislação previdenciária, a sua convivência, como se esposa fosse, com o segurado falecido. É dispensada a comprovação da sua dependência econômica em relação ao segurado, na medida em que é legalmente presumida, nos moldes da Lei 8.213/91 (art. 16). Ou seja, cabe ao INSS demonstrar o contrário. Não o fazendo, presume-se que a companheira dependia economicamente do segurado.

No caso em tela, a Autarquia Previdenciária não fez prova que possa afastar a dependência econômica, razão pela qual, a situação é favorável à autora.

Com referência à prova da convivência da autora com o segurado falecido, encontra-se demonstrada nestes autos, vez que reconhecida através de sentença judicial transitada em julgado no processo 1022/2011, que tramitou na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Americana. Logo, é de se conceder a pensão.

Preenchidos os requisitos legais, compete ao juiz apenas aplicar a lei.

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARLI PEREIRA DA SILVA, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Luiz Donizete Camargo, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (10.02.2011), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.154,43 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 1.607,71 (UM MIL SEISCENTOS E SETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de fevereiro/2016.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir do óbito (10.02.2011), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 69.275,85 (SESSENTA E NOVE MIL DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), limitados ao valor de 60 salários mínimos até o ajuizamento da ação, e atualizados para a competência de fevereiro/2016, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0003164-11.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004592 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/04/2016, às 14h. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0004917-03.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004540 - TERESA DONIZETTI VIRGINIO DA SILVA (SP322385 - EUCIDES CÍCERO DA SILVA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2016, às 14h20min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0005289-49.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004563 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2016, às 16h10min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0003313-17.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004438 - MARIA APARECIDA DE REZENDE PIMENTA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento da autora, defiro a habilitação da filha/herdeira, conforme requerido MARIA APARECIDA DE REZENDE PIMENTA (CPF: 263.909.348-74), nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Nos termos da portaria Nº 723807 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados.

Após, efetuada a conversão pelo Tribunal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que permita à habilitada o levantamento dos valores depositados, intimando a parte autora para que retire, em Secretaria, cópia autenticada do referido ofício para apresentação à instituição bancária quando do levantamento dos valores.

Int.

0004965-59.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004573 - BENEDITA DA CONCEICAO CAMPOS PIEMONTE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2016, às 16h. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0007320-57.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004470 - LIDIA ORLANDINI DE CASTRO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório Complementar para o pagamento integral dos honorários sucumbenciais, vez que o r. acórdão fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Int.

0000717-16.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004579 - ALGEMIRO MACEDO DOS SANTOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2016, às 16h30min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0005358-81.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004537 - FLAVIANE CELESTINA VIANA (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2016, às 15h. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0005226-24.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004565 - ADRIANA BENEDITA CARNECINI (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2016, às 15h20min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0004979-43.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004572 - EDINA FERREIRA DOS SANTOS (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2016, às 15h10min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0005208-03.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004568 - ELIDIA BARBOSA DE ARAUJO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2016, às 14h40min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0005209-85.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004567 - CREUSA MARINGOLO NARCISO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2016, às 15h30min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0003657-90.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004426 - DONATO PEDRO ANTONIO NETO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os índices de juros e de correção monetária fixados no julgado (Resolução nº 134, do CJF), expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS apresentados em cumprimento de obrigação originária.
Int.

0003718-48.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004465 - IVONE BERSANETTI (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro a petição do patrono da parte autora quanto a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais, vez que o r. acórdão anexado aos autos em 18.12.2014 condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, verifica-se que a parte autora não opôs embargos de declaração em face do r. acórdão em tempo oportuno.

Dessa forma, constata-se a inexistência de título executivo judicial para a expedição de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora.

Int.

0003494-18.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004481 - NAIR MARTINS DA SILVA DE LIMA (SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA, SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte autora, da expedição da cópia certificada da procuração, que deverá ser retirada no prazo de 15 dias a partir desta intimação, após o qual será fragmentada.

Por questão de segurança, a referida cópia certificada somente poderá ser retirada pelos advogados constantes da procuração.

Int

0004971-66.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004596 - AURELI SALES DA SILVA FARIA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/04/2016, às 15h10min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0000048-60.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004541 - CLEUSA MENEZES

RODRIGUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2016, às 14h50min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0002366-89.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004427 - ADMILSON DE JESUS (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Esclareça a parte autora a petição de 22.02.2016, informando se renuncia ao valor excedente a R\$ 43.440,00 (limite RPV/2014) para receber a diferença limitada ao teto por RPV complementar, ou, se irá devolver a quantia paga via RPV para receber a totalidade dos valores por meio de precatório, conforme teor do despacho anexado aos autos em 19.02.2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005039-16.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004583 - JOSE DAVID VITAL (SP259927 - ANA PAULA DE ARAUJO BASTOS JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2016, às 17h. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0000127-39.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004595 - LUCIANA FERREIRA GILIO BALAN (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/04/2016, às 15h. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0005013-18.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004538 - SONIA NUNES NALIN (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2016, às 14h. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0005037-46.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004544 - CREUZA DE FATIMA ALVES BRITO XAVIER MARTINS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2016, às 17h10min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0004229-41.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004523 - ELI MIRANDA DE ANDRADE (SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2016, às 16h10min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial.

Int.

0005678-49.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004509 - GILVANE APARECIDA GOMES DA SILVA (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000976-16.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004513 - WANDRA SOUSA SILVA (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0006113-13.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004425 - MANOEL GILBERTO DOMMARCO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Dê-se vista à parte autora do Ofício do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando do cancelamento da Requisição expedida nestes autos, em razão de já existirem Requisições de nº 20130228178 e 20150189838 em favor do(a) mesmo(a) requerente, expedidas

pelo Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo, SP, e Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo, SP, processos originários nº 00107598020134036100 e 00321621820074036100, respectivamente.

Para demonstrar que inexistente identidade dos créditos, a parte autora deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença/ acórdão e dos cálculos de liquidação das referidas demandas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0005257-44.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004564 - EDITE SANTOS DE SOUZA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2016, às 14h50min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0010017-51.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004468 - ALZIRA AMERICO DA ROCHA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação da viúva pensionista ALZIRA AMERICO DA ROCHA (CPF: 175.751.408-24), nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Nos termos da portaria Nº 723807 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados.

Após, efetuada a conversão pelo Tribunal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que permita à habilitada o levantamento dos valores depositados, intimando a parte autora para que retire, em Secretaria, cópia autenticada do referido ofício para apresentação à instituição bancária quando do levantamento dos valores.

Int.

0005031-39.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004570 - ROSE IRENE BENVENUTO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2016, às 15h. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0005074-73.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004520 - DELVANETE CECILIANO DA ROCHA (SP209114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2016, às 15h50min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0005207-18.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004580 - ROSEMEIRE APARECIDA LOUREIRO BOSCHIERO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2016, às 16h40min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0004347-17.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004588 - DIRCE SANTOS COSTA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2016, às 17h10min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0005198-56.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004542 - ZULMIRA MAIN BERARDI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2016, às 16h50min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0005197-71.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004539 - ZILDA APARECIDA DE SOUZA AGUIAR (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2016, às 16h40min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0004485-86.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004461 - IONE MARIA GARCIA DE

LIMA (SP153061 - TATIANA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de isenção de custas.

A parte autora pode levantar o valor referente ao Ofício Requistório, em qualquer agência do banco em que se encontra depositado, sem nenhum custo.

Optando, porém, por requerer à Secretaria do Juízo a expedição de certidão relativa à procuração, tem a obrigação de recolher as custas referentes ao serviço prestado, nos termos da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região

0004918-27.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004464 - MARIA CLARA VITTI (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade, em respeito à essencialidade da função do advogado e tendo em vista a superveniente alteração do pressuposto processual referente a capacidade postulatória, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004987-20.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004571 - MARIA JOSE SOUSA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2016, às 15h40min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0005346-67.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004535 - SILVANIA DOS REIS BATISTA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2016, às 15h20min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0004903-19.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004521 - MARIA DA GLORIA RIOS MASCARENHAS (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2016, às 16h. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0003936-71.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004590 - GUILHERME DO AMARAL LEITE (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/04/2016, às 14h10min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0000831-52.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004437 - BENONI BATISTELLA (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) ANA MIGOTTE BATISTELLA (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da audiência, fica designada a data de 08/11/2016 às 14:00 horas, para a realização da mesma, na sede deste Juizado.

Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int

0000129-09.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004594 - ALDA SILVA PESSOA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/04/2016, às 14h50min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0005139-68.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004569 - CLAUDETE APARECIDA AMARAL CARBINATTO (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2016, às 15h50min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0005218-47.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004566 - MAURO GUIZARDI (SP321415 - FERNANDO RAMOS MADALOZO, SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2016, às 14h30min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0001915-25.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004593 - DOROTEIA PAES DE OLIVEIRA BELZI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/04/2016, às 14h20min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0001994-04.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004577 - ESMERALDA APARECIDA HORTENSE RIBEIRO PIERRE (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2016, às 16h20min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0003778-31.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004466 - AUGUSTO ZINI FILHO (SP045079 - ELIANILDE LIMA RIOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora de transferência dos valores requisitados nestes autos para conta judicial do Juízo em que tramita o inventário.

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Dessa forma, a habilitação de pensionista/ herdeiro(s) deve ser promovida nestes autos.

Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para:

- 1) Apresentar Certidão de Óbito legível e integral (frente e verso) do Sr. Augusto Zini Filho.
- 2) Esclarecer a existência de dependentes habilitados à pensão por morte. Caso não haja dependente habilitado à pensão por morte, deverá qualificar e regularizar a representação processual de todos os herdeiros, na forma da lei civil.

Int.

0005127-54.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004581 - CLEONICE DA SILVA RODRIGUES (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2016, às 16h50min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0004020-72.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004429 - EMILIA QUADRADO MAESTRELLO (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 21/06/2016, às 14 horas e 30 minutos.

Intimem-se

0002483-46.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004432 - MARIA DE LOURDES FELIX DA COSTA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante a manifestação da CEF, arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora, da expedição da cópia certificada da procuração, que deverá ser retirada no prazo de 15 dias a partir desta intimação, após o qual será fragmentada.

Por questão de segurança, a referida cópia certificada somente poderá ser retirada pelos advogados constantes da procuração.

Int.

0003724-21.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004454 - IZABEL MORAES PENHATCHEQUE (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000494-39.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004450 - ROQUE MENDES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004263-50.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004455 - CLAUDIO JOSE CARDOSO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003273-93.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004453 - GILMAR JORGE DOLENC (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006193-11.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004457 - VIRGINIA ALVES DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006199-18.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004458 - ALICE SILVA DE OLIVEIRA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002721-31.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004451 - IOLANDA TOFOLI MUNIZ (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007201-28.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004459 - APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA DO AMARAL (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006006-03.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004456 - JOSE DE SOUZA AQUINO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002918-93.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004452 - APARECIDA MARTINS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X VITORIA DE OLIVEIRA MARIA JULIA DE OLIVEIRA LEONARDO DE OLIVEIRA JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) SIMONE DO ROCIO RAMOS
FIM.

0001955-46.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004431 - ANTONIA DAS GRACAS MARQUES VANUNCINI (SP294826 - RICARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a informação da parte autora de mudança de domicílio, proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes. Ademais, considerando que as requisições de pagamento referentes ao valor principal e aos honorários sucumbenciais já foram expedidos, prossiga-se com a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento referente ao reembolso do pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS.

Int.

0005709-93.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004510 - SALVADOR SILVA VIEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006526-60.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004511 - DANIELA CRISTINA DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002597-82.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004512 - VALTERLAND DIAS DOS SANTOS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001846-27.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004439 - KASSIA KARINA MARTINS PINHEIRO ZAIA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) MAKYS MILLY MARTINS PINHEIRO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor e os documentos/requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação dos filhos herdeiros KASSIA KARINA MARTINS PINHEIRO ZAIA (CPF: 230.484.938-59) e MAKYS MILLY MARTINS PINHEIRO (CPF: 406.343.078-27), nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS.

Int.

0003812-88.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004591 - SIDEMARIO CARDOSO DOS SANTOS (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/04/2016, às 14h40min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0004730-92.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004575 - ADILSON DONSEL (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2016, às 14h20min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0004806-19.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004574 - NOEL FLORINDO GOMES (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2016, às 14h. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0001775-88.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004597 - MARCOS ANTONIO SPINDOLA (SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Designo sessão de conciliação para o dia 15/04/2016, às 17h. Intimem-se as partes

0004900-64.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004589 - ROSALINA MARQUES (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/04/2016, às 14h30min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0004926-62.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004543 - LEONICE MOREIRA RODRIGUES (SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2016, às 17h. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS.

Int.

0003563-11.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004424 - SIDINEI FERREIRA DE FARIAS (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007954-72.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004430 - JORGE LUIZ DIAS MARQUES (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004915-33.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004536 - AMARO LUPECINIO DA SILVA (SP259927 - ANA PAULA DE ARAUJO BASTOS JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2016, às 15h10min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0004901-49.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004525 - ROZILDA MARIA BOMFIM DE CARVALHO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2016, às 16h30min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0000731-97.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004423 - DULCE BRANDAO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do perito, redesigno a perícia médica para o dia 18/04/2016, às 09:20 horas, com o médico perito Dr. Marco Antonio de Carvalho.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

0001547-16.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004524 - CLAUDIA REGINA LUIZ (SP159781 - KÁTIA RENATA DE FREITAS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2016, às 16h20min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0004088-22.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004576 - EVANILDA MARLI CASTELETTI PEREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2016, às 14h10min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0000878-26.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310004474 - NATALINA COMINHO BACCI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000875-71.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310004476 - MAURICIO RODRIGUES DE ANDRADE (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000869-64.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310004477 - MARIA RITA VIEIRA DE CAMPOS (SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000825-45.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310004478 - ANIVALDO LOPES RIBEIRO (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000885-18.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310004473 - KELLY CRISTINA APARECIDA CORREA (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000876-56.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310004475 - LAIRDA DAVEIRO LIMA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000886-03.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310004472 - ALICE CRISTINA BRANDOLIN (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumprida a deprecada, devolvam-se com nossas homenagens.

Intimem-se.

0000339-60.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6310004449 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS HELIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA

0000338-75.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6310004447 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS JOAO ORLANDINI (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA

0000332-68.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6310004445 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS MARIA DOLORES DE LIMA (SP344942 - DANIEL MARTINS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2016

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000193-19.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA SANTOS
ADVOGADO: SP241894-CAMILA PILOTTO GALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000894-77.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ULIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000896-47.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL FRANCISCO LIRA
ADVOGADO: SP263937-LEANDRO GOMES DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000901-69.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLEDO FERREIRA
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000902-54.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MOURA
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000905-09.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DE JESUS ROCHA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000906-91.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO VIANA DE SOUSA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000907-76.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO MENDES
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000909-46.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MONICA LIROLLA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP228748-REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000911-16.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILDO JOSE VICENTE
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000913-83.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO MACIEL
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000915-53.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO APARECIDO ZUCOLO
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000916-38.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000917-23.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE ROSA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000918-08.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000919-90.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORREA BUENO
ADVOGADO: SP263937-LEANDRO GOMES DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000920-75.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANA DE MELO LIMA
ADVOGADO: SP254724-ALDO SIMIONATO FILHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000921-60.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS LIMA PESSOA
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000922-45.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESSO DA SILVA
ADVOGADO: SP286059-CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000923-30.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000924-15.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA MONGES DA SILVA
ADVOGADO: SP263937-LEANDRO GOMES DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000925-97.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WLLIAN LOPES
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000926-82.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGATHA BEATRIZ BATISTELA
REPRESENTADO POR: KATIA ANTONIA RAMOS
ADVOGADO: SP244980-MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2016 14:15:00

PROCESSO: 0000927-67.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERLY APARECIDA SAAD
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000928-52.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA PATRICIA DA SILVA
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000929-37.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA ROBERTA BALARINI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000931-07.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA LEITE DE JESUS
REPRESENTADO POR: NOÉLIA LEITE DE JESUS
ADVOGADO: SP232424-MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000933-74.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000934-59.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL SIVERINO
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000938-96.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROVILSON CEREZO ZIGART
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000939-81.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSMEIRE APARECIDA MACHADO
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000940-66.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE DE SOUZA

ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/04/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000941-51.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA GONCALVES RODRIGUES ANTONIO

ADVOGADO: SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000942-36.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINEIA CAPRARA BORGES

ADVOGADO: SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000961-42.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELINA TEIXEIRA TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/04/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000962-27.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOZILENE MARIA DE MOURA VIANNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2016 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000963-12.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIZ BERTANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/04/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000964-94.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA ANTONIA PAVANELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/04/2016 09:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003457-88.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2009 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2016

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000943-21.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP275114-CARLA DE CAMARGO ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000944-06.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO: SP286059-CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 18/04/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000945-88.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA TEIXEIRA DA SILVA VICENTE
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 19/04/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000946-73.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PREZAS VIEIRA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000947-58.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI PINTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP253625-FELICIA ALEXANDRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/04/2016 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000948-43.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISLAINE LOPES RIBEIRO NONATO DA SILVA

ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000949-28.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA NAVARRO DELVECCHIO

ADVOGADO: SP347511-GILSON GONZAGA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2016 14:30:00

PROCESSO: 0000950-13.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDA DA SILVA RODRIGUES DE MELO

ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000968-34.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAURA BATISTELA DE FREITAS

ADVOGADO: SP299659-JULIO CESAR DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000969-19.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATIANY MARIA DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO: SP299659-JULIO CESAR DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/04/2016 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000970-04.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE MARTIGNAGO JUNIOR

ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000971-86.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN

ADVOGADO: SP153274-ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000999-54.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE ADAILTON AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/04/2016 09:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001000-39.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL CERVANTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/04/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0007367-26.2009.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL MAXIMO SILVA

ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 15

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000117

1442

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Ante o pedido formulado pela parte autora, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, ressaltando, por oportuno, que a celeridade da justiça é responsabilidade também das partes.

Assim sendo, visando à rapidez da tramitação buscada no Juizado Especial Federal, pedidos de dilação de prazo devem, na medida do possível, ser evitados.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

PAZATTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000018-19.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002519 - LUZIA MARQUES (SP309442 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002380-28.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002504 - ADRIANA REGINA ACCIARI (SP101795 - JOSE SALUSTIANO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.

Verifico, inicialmente, que o ofício nº 6312000132/2016, anexado em 08/03/2016, foi elaborado por equívoco, uma vez que não se refere à matéria constante nos autos. Sendo assim, determino que a Secretaria exclua do sistema o referido ofício.

No mais, dê-se vistas à parte autora pelo prazo de 2 (dois) dias sobre os documentos juntados pela parte ré, devendo requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0000435-69.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002542 - JOSE FRANCISCO DOS ANJOS FILHO (SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

Determino que a parte autora regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), apresentando:

1) cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Documento de Identificação nominal da representante da parte autora, Sra. MARIA DA PENHA VIEIRA DOS ANJOS, válido em território nacional;

No mais, pleiteia o autor a antecipação de tutela jurisdicional requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez previdenciário.

Passo à análise para a antecipação de tutela.

Estabelece o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos antecipatórios de tutela poderão ocorrer nos casos em que o fato alegado for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca.

Ainda no que diz respeito a tutela antecipada, os incisos I e II do mesmo artigo dispõe que para os efeitos da antecipação da tutela se faz necessária a comprovação de um receio dano irreparável ou de difícil reparação ou quando se tem um abuso de direito de defesa e a resistência injustificada do réu buscando o retardamento do processo.

Nos casos em que se pleiteia benefício previdenciário, sendo este de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ambos dependem de uma análise para se fazer a comprovação da carência, qualidade de segurado e incapacidade laboral.

Sendo assim, não basta somente o “fumus boni juris”, pois conforme consta no Código de Processo Civil se faz necessário para a antecipação a exigência de prova inequívoca e a verossimilhança devendo evidenciar uma possibilidade de que a decisão provisória irá condizer com a sentença.

As provas juntadas aos autos deste processo não se fez suficientes para conceder os efeitos antecipatórios de tutela, pois nesses casos a perícia médica se faz necessária para o julgamento da lide.

Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publica-se. Intime-se a parte autora

0014361-88.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002528 - APARECIDA ZAMBUZZI CORREIA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em que pese o silêncio da parte ré, cabe ao juízo zelar pelo efetivo cumprimento da sentença.

Sendo assim, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para que efetue o cálculo do julgado nos exatos limites da sentença, ou seja, com a DIB em agosto de 2014, destacando que, no cálculo anexado em 14/12/2015, foi apurado o valor devido desde maio de 2014

Após, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000355-08.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002543 - RYAN KAUE ALVES COELHO (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 718/4361

(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

Determino que a parte autora regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

- 1) Apresentar todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez que não há documentos anexos na petição inicial;
- 2) Apresentar comprovante de indeferimento administrativo;
- 3) Esclarecer qual a espécie do benefício pretendido na presente demanda, retificando o pedido, se for o caso.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora

0000306-64.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002535 - JOSE WILSON MIGLIATTI (SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia da CTPS e carnês de contribuição legíveis.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int

0000021-71.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002541 - JESUINO VIDOTTI (SP260573 - ADILSON FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Concedo o prazo conforme requerido pela parte autora.

Int

0002311-93.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002501 - DANIEL SOUZA CORREA (SP249083 - VINICIUS CABRAL NORI, SP239421 - CAROLINA CABRAL NORI ROCITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Verifico, inicialmente, que o ofício nº 6312000131/2016, anexado em 08/03/2016, foi elaborado por equívoco, uma vez que não se refere à matéria constante nos autos. Sendo assim, determino que a Secretaria exclua do sistema o referido ofício.

No mais, intime-se a parte ré para comprovar o cumprimento do acordo firmado nos autos, no prazo de 2 (dois) dias.

Int. Cumpra-se.

0002264-22.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002500 - VANESSA SANTOS TREVIZAN (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora pelo prazo de 2 (dois) dias sobre os documentos juntados pela parte ré, devendo requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais na expedição do ofício requisitório.

Embora apresentado o contrato de honorários particulares firmado entre a parte autora e seu advogado, constato que o mesmo não foi assinado pelo contratado.

Expeça-se ofício requisitório, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0002511-13.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002533 - JOSE DA SILVA SOARES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012780-38.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002529 - MARIA APARECIDA BARBOSA RUGINSKI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0001051-54.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002523 - GRACIANO PEREIRA DE ALVARENGA (SP153215 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese os documentos juntado pela Caixa Econômica Federal (anexo de 13/01/2011), verifico que os mesmos estão ilegíveis. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes ao mês de abril de 1990, da(s) conta(s) de poupança n.º 334.013.6223-3, 334.013.22988-0, 334.013.12231-7, 334.013.22588-4 e 334.013.22653-8, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação do documento requerido.

Ressalto que a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da instituição financeira exibir os extratos bancários do correntista, cabendo inclusive inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar a exibição de referida documentação, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. 1. É inadmissível recurso especial que não ataca fundamento apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 2. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficiente, ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva". Do mesmo modo, "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos" (REsp 1.133.872/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, unânime, DJe 28.3.2012). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Não é possível reverter as conclusões do acórdão recorrido acerca (i) da presença dos elementos caracterizadores da existência de vínculo contratual da autora com a instituição financeira, (ii) do fornecimento de dados suficientes para a exibição pleiteada e (iii) da configuração de pedido resistido, sem que se proceda ao reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC (referente a recursos que cuidam de matéria repetitiva) orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201202083170, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/06/2014)

Decorrido o prazo, no silêncio, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, vindo, a seguir, conclusos.

Intimem-se as partes

0000644-14.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002526 - CONSUELO APARECIDA GAUDENCIO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP188080 - ELIANE VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais na expedição do ofício requisitório.

Embora apresentado o contrato de honorários particulares firmado entre a parte autora e seu advogado, constato que o mesmo não foi subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas (nome e CPF ou RG), conforme previsto no art. 585, II do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL INDEFERIDO. ARTIGO 585, II, DO CPC. PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. INTERPRETAÇÃO SOCIOLÓGICA DA NORMA.

1. O §4º do artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 720/4361

honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

2. Ademais, nos termos do §2º do artigo 21 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas, tão somente, destacado dos valores já liquidados e devidos à parte exequente.

3. Todavia, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido.

4. No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços profissionais", acostado aos autos, foi subscrito por duas testemunhas, todavia, apenas uma delas foi identificada.

5. Assim, considerando a ausência de um dos elementos de validade do contrato particular de prestação de serviços advocatícios, qual seja, a assinatura por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do CPC, não se pode deferir o destaque da verba honorária.

6. Embora não haja nos autos nenhuma informação que desabone o referido patrono, entendendo-se por sua boa-fé e seriedade, nada obsta que sejam tomadas medidas assecuratórias do direito da parte hipossuficiente, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.

7. Agravo a que se nega provimento.

(AI HYPERLINK "tel:00194444320134030000" 00194444320134030000, Des. Fed. WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 23/10/2013).

Expeça-se ofício requisitório, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se

0000399-27.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002530 - REGINALDO ANTONIO SALLES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 09/05/2016, às 13h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias

0001686-59.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002544 - PAOLA PEREIRA (SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Analisando os autos, verifico que não consta a fl. 02 da petição inicial, o que pode dificultar o entendimento sobre a narrativa dos fatos e prejudicar ambas as partes.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos a cópia integral da petição inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000305-79.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002536 - FRANCISCO EGIDIO PUCCI (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 31.08.2016, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceituam os artigos 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cite-se

0000494-66.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002532 - NICOLLY DUARTE RODRIGUES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que até o presente momento não houve cumprimento da medida liminar, intime-se a Universidade de São Paulo - USP para que cumpra a decisão, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão.

Int

0001933-40.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002506 - MARIA MARILENE SANTOS DO NASCIMENTO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Vistos.

Considerando que a parte autora alega que não mantém nenhum tipo de relação de consumo com a CEF, ou seja, não utiliza nenhum de seus serviços, determino que a parte ré junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato que comprove a existência da relação jurídica que acarretou na inclusão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito (título 4593601267826730 - documento anexado em 07/08/2015 - fl. 05).

Cumprida a exigência, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0000370-79.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002531 - BERENICE MACHADO (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Ante a manifestação da parte autora e o silêncio da parte ré, expeça-se ofício requisitório na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000118

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002671-28.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000913 - MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO SILVA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002077-14.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000912 - MARIA DE LOURDES SILVA FROIDE (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0000285-25.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000915 - JOAO DEL VALLE (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000386-62.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000916 - FRANCISCO JANIO DA SILVA (SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001079-46.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000917 - PAULO CESAR THOMAZ (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000119

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000020-86.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002507 - ANTONIA RAIMUNDA DA CONCEICAO LOPES (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da

parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, nas perícias realizadas em 26/02/2016 (laudo anexado em 14/03/2016), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analizando as alegações da parte autora (petição anexada em 18/03/2016), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Quanto à alegação da parte autora de necessidade de realização de uma nova perícia com a mesma especialidade (ortopedia), destaco que não há motivos para discordar das conclusões do perito que realizou o laudo pericial nestes autos, uma vez que goza da confiança deste Juízo. Ademais, verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos. Vale destacar, ainda, que o perito especialista em ortopedia deixou claro que não havia a necessidade da realização de nova perícia (resposta ao quesito 17 - fl. 03 do laudo pericial - anexo de 14/03/2016). No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002762-21.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002524 - ALESSANDRA REGINA ROBERT DE SOUZA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ALESSANDRA REGINA ROBERT DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que,

ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 23/02/2016 (laudo anexado em 04/03/2016), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para sua atividade habitual desde 24/06/2013.

Da qualidade de segurado e carência

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No presente caso, o extrato do CNIS (anexado aos autos em 28/03/2016) demonstra que a parte autora possui contribuições na qualidade de segurado empregado até 13/07/1995. Após, voltou a verter contribuições na qualidade de contribuinte individual em 01/11/2013, razão pela qual tenho que já não ostentava a qualidade de segurado na data da incapacidade, em 24/06/2013.

Portanto, a questão relativa à perda da qualidade de segurado restou comprovada no presente caso, incidindo, por conseguinte, a proibição de concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000652-54.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002516 - MARIA DE LOURDES GUEDES DE MORAIS (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em Sentença.

MARIA DE LOURDES GUEDES DE MORAIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário sem qualquer restrição em virtude do teto de benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Não Limitação ao Teto

A tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“STF - Supremo Tribunal Federal. RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Fonte DJ. 10-11-2006. Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE.

EMENTA:

(...)

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

Quanto ao limite do salário-de-contribuição

Reza o artigo 135 da Lei 8.213/91 que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício deverão respeitar os limites mínimo e máximo dos meses a que se referirem. Fixa o artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/91, por sua vez, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição, dispondo, ainda, sobre os critérios de seu reajustamento.

Seriam inconstitucionais tais dispositivos? Penso que não.

Lembro, inicialmente, que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

“Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)” (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feito através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria “(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis” (id. ibid., id. ibid., p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a “(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação.” (In Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266).

Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena.” (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelos preceitos inicialmente mencionados, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao teto da renda mensal inicial

No que tange ao recálculo da renda mensal inicial do benefício sem qualquer limitação, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98: “É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)”.

Interpretando tal preceito, concluiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que o comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

“Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. IRSMs de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral. - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de

contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado. - A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º). - A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica. - A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM. - Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. - Recurso especial do INSS conhecido. - Recurso especial do autor não conhecido.” (STJ. 6ª Turma. RESP 279111/S. Relator Ministro Vicente Leal, DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

“Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovemento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator.” (STF. RE 280382/SP. Relator Ministro Néri da Silveira. DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei).

Quanto ao limite do valor do benefício.

Dispõe o Texto Magno, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não vejo óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Assim sendo, por tudo o acima explanado, a parte autora não faz jus às revisões pleiteadas.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001352-35.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002508 - DELIR MARIANO CARDOSO DE MORAES (SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

DELIR MARIANO CARDOSO DE MORAES, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 42,72% (em janeiro de 1989), de 84,32% (em março de 1990), de 44,80% (em abril

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 727/4361

de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)(grifo nosso)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado. Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito.

Plano Verão (Janeiro/1989, no percentual de 42,72%)

Pois bem, in casu, no que tange ao período apontado na inicial (janeiro/1989), surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a arte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.201. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ARE 709899 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)(grifo nosso)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituir ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserta no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)(grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

No caso dos autos, a parte autora pretende a aplicação do referido índice nas contas de poupança nº 595.013.16041-3.

Entretanto, os extratos juntados aos autos comprovam a abertura da conta nº 595.013.16041-3, somente em 18/04/1989 (anexo de 02/12/2015).

Dessa forma, a parte autora não tem direito à aplicação do referido índice na sua conta poupança.

Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado "Plano Collor", em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Previa o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048. Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCZ\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.
2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.
3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir na conta tipo poupança da parte autora em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Argruição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.”

(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido.

(TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente.

(TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].

2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar

nesse aspecto.

3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe de 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal.

(PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado “Plano Collor I”, tem-se que devem ser julgados procedentes os pedidos para aplicação do percentual de 84,32% (março de 1990), sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros), e improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Dos Juros Remuneratórios

O STJ e a TNU já firmaram entendimento no sentido de que incidem juros remuneratórios na correção das poupanças em virtude da aplicação dos expurgos inflacionários, capitalizados, até o efetivo pagamento ou o encerramento da conta.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS DE PLANOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS) E MORATÓRIOS (PROCESSUAIS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. A parte requerente buscou a recomposição de seu saldo em caderneta de poupança, em razão dos expurgos ocasionados por regras dos planos econômicos Bresser, Collor I e Collor II, afastadas pela jurisprudência dos tribunais. Em sentença obteve a recomposição e juros de mora. Em acórdão, ora recorrido, obteve a incidência dos juros remuneratórios contratuais, mas apenas até a citação, a partir da qual incidiria apenas os juros de mora. Questão importante a ser decidida no âmbito da TNU, nesta Sessão, é se os precedentes apresentados, notadamente aqueles do REsp 466.732, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e do AgRg no Ag 780.657, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, comprovam a divergência. Não tenho dúvida em afirmar que sim, como o fiz na Sessão passada, de 07/08/2013, quando relatei os Embargos de Declaração no Pedilef 0004674-74.2006.4.03.6310, da mesma origem (TR-SJSP), decidido por 7 votos a 3 no sentido por mim defendido. Naquela oportunidade sequer foi avertido o precedente do AgRg no Ag 780.657, em que o Ministro Humberto Gomes de Barros, seu relator, expressamente refere a possibilidade de cumulação dos juros, o que penso estar presente, mas subentendido no caso do REsp 466.732, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e que pode ter causado aquela dúvida nos três julgadores que votaram em sentido contrário. Superada a questão de conhecimento, o mérito tem posição consolidada da TNU, conforme exposto nos Pedilef 2008.72.64.002743-4 e 0004674-74.2006.4.03.6310, da relatoria dos Juizes Federais Paulo Arena e Vladimir Santos Vitovsky, respectivamente. Os juros remuneratórios, contratuais, são elemento do próprio objeto do negócio jurídico sobre o qual se litiga, sendo os juros de mora, esses sim, compensatórios, pela necessidade de demandar-se em juízo, com indisponibilidade dos valores enquanto a demanda se desenvolve. Cito o último caso: “ADMINISTRATIVO - EXPURGOS POUPANÇA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor requerendo que sobre a correção monetária de sua conta poupança incidam juros remuneratórios cumulados com os juros de mora. Cita como paradigma a jurisprudência do STJ (REsp 780.675 e REsp 466.732) no sentido de que é possível cumular os juros remuneratórios com os juros moratórios. 2. O acórdão, ao dar provimento ao recurso da parte autora, limitou os juros remuneratórios até a data da citação, entendendo que os mesmos não deveriam ser cumulados com os juros de mora. Todavia a jurisprudência do STJ, e desta TNU, admite a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, sendo que aqueles somente devem cessar com o efetivo pagamento e não com a citação. Com efeito, no EDAGA 1.028.459, REsp 780.675 e REsp 466.732, o STJ decidiu que, o que limita os juros remuneratórios não é a citação, mas sim o efetivo pagamento ou o levantamento/encerramento da conta poupança. Com efeito, o próprio entendimento desta TNU é nesse mesmo sentido (PEDILEF 200872640027434, Rel. Juiz Federal Paulo Arena). 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que no pagamento dos expurgos inflacionários de conta poupança é possível a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios sendo que o termo final daqueles será o efetivo pagamento ou levantamento da respectiva conta. 4. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema a sistemática disposta no art. 7o do Regimento Interno desta TNU.” (PEDIDO 00046747420064036310, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 22/03/2013.) Assim, os juros remuneratórios próprios da caderneta de poupança serão devidos desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial, ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta, conforme se apure em liquidação e execução do julgado, o que ocorrer primeiro. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e provê-lo, reafirmando a tese da possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios e moratórios nas demandas que cobram a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldos em caderneta de poupança, não se limitando à data da citação, mas sim à data do pagamento do débito judicial ou à data de encerramento da conta, o que ocorrer primeiro. (PEDILEF 00404012420064036301, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.) (grifo nosso)

O TRF da 3ª Região tem assim decidido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a incidência de juros remuneratórios nas ações nas quais se discute o pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, deve estar expressamente consignado no título executivo. À espécie, o título executivo judicial foi explícito em estabelecer que, na liquidação, seriam incluídos os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e, evidentemente, capitalizados, na forma da praxe usual nas cadernetas de poupança, computados a partir de janeiro de 1989 até o efetivo pagamento. Apelação improvida. (AC 00071081520054036102, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifô nosso)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 595.013.16041-3) da parte autora, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado "a menor" e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a março de 1990 (84,32%), sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados "a menor" e/ou não o foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e juros remuneratórios, capitalizados, próprios da caderneta de poupança desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0004717-24.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002515 - ADA DE FATIMA FARGONI BERGAMASCO (SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO, SP309893 - RAFAEL GALO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença

ADA DE FATIMA FARGONI BERGAMASCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, mediante a averbação do período laborado em atividade. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 14/09/2011 (pet. inicial fl. - 45) e a presente ação foi ajuizada em 03/02/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural

Pretende a autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 1968 até 14/09/2011 (DER).

Para isso, há nos autos os seguintes documentos:

§ Escritura de divisão do imóvel Sítio Alto da Lagoa, em nome do pai da autora, datada de 06/02/1968;

§ ITBI referente à propriedade Sítio Alto da Lagoa, referente à divisão acima citada, datado de 1968;

§ Nota fiscal de produtor rural em nome da autora e irmãos, datada de 16/10/2001;

§ Certidão de casamento da autora onde consta a profissão do marido como lavrador e o endereço no Sítio Alto da Lagoa, datado de 28/05/1981;

§ Certidão de casamento do irmão da autora onde consta sua profissão como lavrador e endereço no sítio Alto da Lagoa, datada de 27/07/1974;

§ Contrato de arrendamento rural em nome do pai da autora, datado de 01/10/1980;

§ Carteira de transporte escolar rural, em nome do filho da autora, onde consta seu endereço no sítio Alto da Lagoa, datado de 21/07/1988;

§ Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP, onde consta que a propriedade Sítio Alto da Lagoa foi transferido à autora e irmãos após o falecimento do pai, em 03/06/1999, bem como o endereço da autora e irmãos na referida propriedade (doc. Anexado em 02/06/2014);

§ Averbação na matrícula do referido imóvel onde consta a informação de que o usufruto vitalício em nome da mãe da autora foi cancelado à vista do óbito, ocorrido em 27/05/2013.

Ressalto que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades

antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91”.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Quanto ao fato dos documentos apresentados indicarem que o esposo da autora era lavrador e a autora “do lar”, vale destacar que a Turma de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova da atividade rural.” (Súmula 6) - entendimento esse que reflete a jurisprudência dominante do STJ em casos da espécie.

Assim, se na hipótese dos autos, a requerente apresentou documentos em nome do marido, os quais demonstram a condição de trabalhador rural do mesmo, tais documentos também lhe aproveitam e são, em princípio, idôneos à comprovação da atividade rural em regime de economia familiar.

A documentação referente ao imóvel em que a autora alega ter trabalhado pode ser aproveitada, uma vez que em nome de seu pai (e posteriormente em seu nome), sendo comum, em casos como o dos autos, o trabalho dos filhos na propriedade rural dos pais.

Ademais, em se tratando de regime de economia familiar, não se mostra razoável exigir-se da requerente a apresentação de documentos em que conste declaração expressa de sua condição de ruralista, enquanto profissão, ou documentos em seu próprio nome, assim como evidente a posição de privilégio dada ao chefe da família no meio rural.

Deste modo, tenho que a documentação carreada aos autos é farta e suficiente para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Em audiência foi colhido o depoimento da parte autora e de três testemunhas (áudio anexado em 28/05/2014), as quais confirmaram, em síntese, que a autora trabalhou na propriedade dos pais, juntamente com os irmãos, desde os 12 anos de idade. Os testemunhos foram unânimes e convincentes ao afirmar que a autora labora no Sítio Alto da Lagoa desde a infância até os dias de hoje.

A documentação que demonstra o labor rural em nome do pai durante o período pleiteado é farta. Assim, conjugando o início de prova material do labor rural com o depoimento das testemunhas, considero suficientemente comprovado o tempo de serviço rural no período de 15/02/1968 (quando completou 14 anos de idade e ano da divisão da propriedade em nome dos pais) a 14/09/2011 (data do requerimento administrativo).

Do Pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

O benefício de aposentadoria por idade rural exige regras mais específicas. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 prevê regramento especial, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com isso o trabalhador rural que tenha desempenhado suas atividades efetivamente no período anterior à data em que completou a idade mínima, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, fará jus ao benefício de um salário mínimo.

Tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 48, §3º da Lei 8.213/91, que estabelece que, em havendo contribuição sob outras categorias, a idade para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais passa a ser de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homens.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, compete à parte autora demonstrar o efetivo trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º e 143, todos da Lei 8.213/91.

Verifica-se o preenchimento do requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 15/02/2009, quando a parte autora completou 60 anos de idade.

Para a concessão da aposentadoria por idade rural, a segurada deveria comprovar o exercício da atividade rural por um período mínimo de 168 meses (2009), conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Por outro lado, levando-se em consideração o tempo de atividade rural ora reconhecido de 15/02/1968 a 14/09/2011, verifico que a parte autora contava, até a DER, com 523 meses de atividade rural, período suficiente para a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme a tabela de tempo de atividade rural abaixo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, desde a DER em 14/09/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002088-43.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002513 - JOAO VICTOR RODRIGUES VILLA BELLA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOÃO VICTOR RODRIGUES VILLA BELLA, neste ato representado por sua mãe Juliana de Cassia dos Santos Villa Bella, ambos com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 15/06/2015 (documento anexado em 26/08/2015 - fl. 05) e a presente ação foi protocolada em 26/08/2015.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011 e 12.470/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o recebimento do benefício, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 14/01/2016), concluiu que: “O menor João Victor Rodrigues Villa Bella é portador de provável quadro de Esquizofrenia, condição essa que prejudica totalmente sua capacidade para realizar as atividades próprias para sua idade.”

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexado em 14/10/2015), informou que o núcleo familiar é composto por 4 pessoas, quais sejam: pela parte autora, João Victor Rodrigues Villa Bella, 12 anos de idade, sem renda; por seu pai, Sr. Ubiratan Rodrigues Villa Bella, 50 anos de idade, desempregado, sem renda; por sua mãe, Juliana de Cassia dos Santos Villa Bella, 38 anos de idade, renda de um salário mínimo, na época do laudo R\$ 788,00; e pela irmã da parte autora, Maria Vitória dos Santos Villa Bella, 13 anos de idade, estudante, sem renda.

O estudo social revelou que a família sobrevive somente com o salário de Juliana. Conforme tela extraída do Sistema DATAPREV-CNIS, anexada aos autos em 28/03/2016, verifica-se que a mãe da parte autora atualmente está empregada e recebe salário no valor de R\$ 792,00 (comp. fevereiro/2016).

Pois bem, se dividirmos o valor recebido pelo núcleo familiar por 4 pessoas, chegamos a R\$ 198,00 “per capita”, menor que o valor estabelecido na Lei 8.792/93, fixado em ¼ (um quarto) do salário-mínimo, que atualmente é de R\$ 220,00 por membro. Sendo assim, com relação à hipossuficiência econômica, ficou comprovado nos autos que o núcleo familiar não possui condições de manter o sustento digno dos seus integrantes.

Através das provas relacionadas aos autos, verifico que a parte autora preencheu os requisitos da “deficiência” e “socioeconômico” para

fins de percepção do benefício almejado.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir de 15/06/2015 (DER).

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002442-68.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6312002525 - MARLY FERREIRA CARVALHO (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, sob a alegação de que não concorda com o início da incapacidade fixado na sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito do início da incapacidade da parte autora, razão pela qual não há se falar em antecipação da data do início do pagamento do benefício.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000638-40.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002510 - MARIA CRISTINA GAIJUTIS DE AZEVEDO (SP353495 - BRUNO LANCE, SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em sentença.

MARIA CRISTINA GAIJUTIS DE AZEVEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art.

1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside em Santana do Parnaíba - SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Juizado Especial Federal de Barueri - 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002343-98.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002521 - ROSANGELA CANOVA (SP269392 - JULIO CESAR PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ROSANGELA CANOVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, revisional de contrato de adesão à cartão de crédito, com pedido de tutela antecipada para exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito - SCPC e SERASA.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a.

Deixou de anexar aos autos comprovante de residência legível e atualizado (recente), com data de até 180 dias anteriores à apresentação do documento, em seu nome ou mesmo declaração prestada por terceiro de que com este reside, sob as penas do art. 299 do Código Penal, conforme determinado na decisão anteriormente prolatada.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002469-51.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002522 - FERNANDO AUGUSTO VANSAN (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

FERNANDO AUGUSTO VANSAN, representado pelo curador Antonio Carlos Vansan, ambos com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL - AGU, objetivando, em síntese, o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos, com o pagamento das diferenças da Gratificação de Desempenho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a.

Deixou de anexar aos autos documentos indispensáveis ao prosseguimento da presente ação, ou seja, termo de curatela, procuração ad judicium onde fique explícito que a assinatura foi aposta pelo curador, documentos pessoais do curador (R.G. e C.P.F.), bem como, comprovante de endereço atualizado, conforme decisão prolatada em 04/12/2015.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001020-58.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002514 - SUELI APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SUELI APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a.

Deixou de anexar aos autos documentos indispensáveis ao prosseguimento da presente ação, ou seja, carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário a ser revisto.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000652-24.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002511 - OLGA SULIAN DE CARVALHO (SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença.

OLGA SULIAN DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside em São Paulo - SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Juizado Especial Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais

designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2016

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000319-60.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLÁVIO GIRAUD
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/08/2016 15:30:00

PROCESSO: 0000320-45.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DE JESUS MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191097-VICTOR AVILA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000321-30.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR VALERIO
ADVOGADO: SP191097-VICTOR AVILA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000322-15.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191097-VICTOR AVILA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000323-97.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP191097-VICTOR AVILA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000324-82.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO PROCOPIO
ADVOGADO: SP191097-VICTOR AVILA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000325-67.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIS COSTA SANCHES
ADVOGADO: SP191097-VICTOR AVILA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000327-37.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/08/2016 14:45:00
SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2016 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/05/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000328-22.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA VENTRIGLIA BELVEDERE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/08/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000329-07.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOB FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/08/2016 15:15:00

PROCESSO: 0000330-89.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIA GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/08/2016 14:30:00
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 02/05/2016 09:45 no seguinte endereço: AVENIDA ANCHIETA, 215 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000331-74.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI MILLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/08/2016 15:00:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2016 17:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2016 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000334-29.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR FERNANDES DOS PASSOS
ADVOGADO: SP232627-GILMAR KOCH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000318

ATO ORDINATÓRIO-29

0003441-93.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001787 - LUCIO RIBEIRO (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre a petição anexada pelo INSS em 18/03/2016. Prazo: 10 (dez) dias

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000319

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000131-64.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6314001136 - ROSELI APARECIDA GOMES MACIEL (SP215020 - HELBER CREPALDI, SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR, SP293622 - RENANDRO ALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca o pagamento de indenização pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em decorrência do cometimento de ato ilícito.

A fim de solucionar a demanda, estabelecida a comunicação através de conexão audiovisual por meio da rede Internet (scopia) com a Procuradoria da CEF, na qual presente a procuradora Dra. Eliane Gisele Costa Crusciol, OAB/SP 117.108, iniciada a audiência, não houve a apresentação de qualquer proposta de transação, vez que a parte autora deixou de comparecer.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: "Tendo em vista o não comparecimento da autora, restou infrutífera a tentativa conciliação. Assim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Intime-se a parte ausente"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000320

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001221-44.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001148 - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta o autor, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedido de trabalhar, em 12/02/2015, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 12/02/2015, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando procedente o pedido, data de início em fevereiro de 2015 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em novembro de 2015, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que o autor, em que pese apresente antecedente de trauma torácico e doença degenerativa vertebral, não está impedido de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto Jorge: “Constata-se ser portador de doença degenerativa vertebral, incipiente pp da idade, sem tradução clínica haja vista que a mobilidade e flexibilidade do tronco estão preservadas, assim como não se evidencia sinais de radiculopatias.”

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, o autor não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova a Secretaria o correto cadastramento do processo no que se refere ao assunto. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0000768-49.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001137 - LEONILDE FREITAS DE PAULA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 08/05/2015, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 08/05/2015, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em maio de 2015 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em julho de 2015, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, em que pese seja portadora hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo e transtorno de humor, tais males não a impede de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro: “Diante exposto, não foram traduzidas as sequelas da hipertensão arterial sistêmica e do hipotireoidismo, e desta maneira, não posso provar incapacitação por perícia”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0000247-90.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001150 - GENIRA APARECIDA PERES DE BRITO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, desde 08/04/2013. Afirmo a autora, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, desde 08/04/2013. Afirmo a autora, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, está total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em abril de 2013 (DER), e a ação foi ajuizada em junho de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Observo que foram agendados três exames periciais.

No primeiro deles (especialidade oftalmologia), a autora não compareceu, nem tampouco justificou sua ausência, conforme termo anexado em 22/08/2014.

Na segunda, de especialidade clínica geral, em que pese constatada a ocorrência de doença degenerativa vertebral e osteoporose, concluiu o Dr. Roberto Jorge que não se trata de caso de incapacitação. Afirmou o perito: “[...] sem apresentar significativas alterações morfofuncionais a não ser da degeneração biológica, razão pela qual não se pode falar em incapacitação para as atividades laborais habituais, conclusão esta corroborada pelas informações da pericianda que reside com o marido e uma filha e é responsável pelas tarefas domésticas”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

A terceira perícia (especialidade oftalmologia), por sua vez, também não chegou a ser realizada por motivo de ausência da autora, conforme certidão anexada em 22/03/2016. Acrescento que a parte chegou a ser intimada para se manifestar acerca da intenção de remarcar o exame na especialidade oftalmologia (petição anexada em 05/02/2016), mas tal manifestação não ocorreu.

Concluo, assim, que a autora não comprovou ter direito ao benefício.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se de que têm caráter cumulativo, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001024-89.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001138 - MARIA INES BARBOSA (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 27/08/2014, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não

consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 07/08/2014, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se precedente o pedido, data de início em agosto de 2014 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em setembro de 2015, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, em que pese seja portadora de osteoartrose, osteopenia, diabetes mellitus e tenossinovite em punho esquerdo, tais males não a impede de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Ricardo Domingos Delduque: “(...) Embora, eu reconheça a existência das patologias mencionadas, não as considero graves a ponto de impedir o laboro da pericianda, portanto, está apta ao trabalho.”

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal depende, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0000703-54.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001165 - LUIZ ALMEIDA DA CRUZ (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Diz o autor, LUIZ ALMEIDA DA CRUZ, qualificado nos autos, em apertada síntese, que tem direito à concessão de aposentadoria por idade, na medida em que conta mais de 65 anos, e cumpre, também, a carência prevista na legislação previdenciária. Citado, o INSS ofereceu contestação em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Anexada cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao princípio do devido processo legal, haja vista que foram observados o contraditório e a ampla defesa. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese dos autos, e, ademais, sendo desnecessária, no caso, a colheita de provas em audiência, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), e, para tanto, sustenta a tese de que, na mencionada data, preencheria todos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à prestação. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada, reputando, no ponto, não demonstradas, na data do protocolo administrativo, as exigências legais.

Pois bem. Vejo, nesse passo, da análise dos autos, que o pedido de aposentadoria por idade formulado pelo autor junto ao INSS em 07/10/2014 (DER) foi indeferido em razão da falta do cumprimento, por parte dele, do período de carência. De acordo com a autarquia

previdenciária, no bojo do procedimento administrativo anexado aos autos, apenas contaria a parte com 114 contribuições sociais, quantidade inferior àquela legalmente exigida pela legislação de regência.

Nessa linha, de acordo com o art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher” - grifei. Por sua vez, dispõe o art. 142, da Lei n.º 8.213/91, que “para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício” (grifei), caso contrário, aplica-se a regra geral do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, segundo a qual “a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: [...] II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais” (destaquei). Saliento, em acréscimo, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (v. art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 10.666/03). Anoto, ademais, que, no caso da aplicação do art. 142 da Lei de Benefícios, é a data do implemento do requisito etário que fixa o marco temporal para o período de carência, e não a data do pedido administrativo, já que entendimento contrário poderia implicar ofensa à garantia prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição da República, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada”.

À vista disso, provando o autor que completou 65 anos de idade em 27/08/2014, vez que nasceu em 27/08/1949 (v. documento 03, do arquivo do procedimento administrativo anexado em 23/10/2015), e restando evidente, a partir de cópia de sua CTPS constante no bojo do referido procedimento administrativo (v. documento 08), que se filiou ao RGPS antes do advento da nova Lei de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, para fazer jus à aposentadoria pretendida, além da idade mínima de 65 anos, à luz do disposto no art. 142 de tal diploma, terá de cumprir período de carência estabelecido em 180 meses.

Nessa linha, observo, a partir do “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” do procedimento administrativo anexado aos autos em 23/10/2015 (documentos 31/32), que a insuficiência de contribuições apontada pela autarquia ré decorreu de duas causas: primeiro, porque o instituto réu deixou de computar o período de 02/01/1997 a 30/04/2002, em que autor sustenta ter exercido atividade laboral junto ao Município de Várzea da Roça/BA, na condição de servidor público, na função de guarda municipal; e, segundo, porque deixou de contabilizar as contribuições vertidas pelo autor na condição de segurado facultativo prevista no inciso I do § 2.º do art. 21, da Lei n.º 8.212/91, no interregno de 01/12/2011 a 31/08/2014. Se assim foi, na minha visão, agiu com parcial acerto a autarquia previdenciária. Explico o porquê.

Quanto ao não cômputo, para a apuração da carência, do tempo de serviço de 02/01/1997 a 30/04/2002, concordo com os esclarecimentos do INSS constantes à fl. 36 do procedimento administrativo anexado em 23/10/2015 (v. documento 37, do arquivo), de que não houve o atendimento, por parte do autor, da solicitação de esclarecimento da natureza do regime previdenciário a que filiado durante o intervalo em questão, ou seja, se se tratava do regime geral de previdência social (RGPS) ou de regime próprio (RPPS) mantido pelo Município de Várzea da Roça/BA, posto que indispensável tal providência. Com efeito, considerando que antes da apresentação, pelo autor, na via administrativa, da documentação obtida junto ao mencionado município, não havia qualquer registro do vínculo de trabalho existente durante o período tratado no Cadastro Nacional de Informações Sociais, reputo tal esclarecimento imprescindível para que, primeiro, se possa verificar a própria existência (isto é, a efetivação dos pagamentos) das contribuições devidas durante a duração do vínculo, o que permitiria a sua utilização para a contagem da carência, e, segundo, se possa proceder à responsabilização, pela indenização das contribuições não recolhidas, do regime a que filiado o autor caso não restasse demonstrado o seu efetivo recolhimento por parte do destinatário de tal dever legal (no caso dos autos, a municipalidade de Várzea da Roça/BA), já que a fiscalização da efetivação do recolhimento das contribuições compete ao regime a que destinadas, não havendo, assim, que se atribuir qualquer responsabilidade ao autor, enquanto servidor público municipal, pela ausência do seu recolhimento.

No entanto, se, ao autor, na condição de servidor público municipal, não há que se atribuir qualquer responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas ao regime previdenciário a que filiado, enquanto parte ocupante do polo ativo da relação jurídica processual destes autos, indubitável e inquestionavelmente, há que se lhe atribuir o ônus de comprovar a que regime efetivamente esteve filiado, pois que, insisto, na minha visão, tal circunstância se mostra indispensável para a responsabilização, pela indenização das contribuições não recolhidas, do regime previdenciário negligente quanto à fiscalização da arrecadação das contribuições que lhe são devidas. Por outras palavras, se está o autor desincumbido do dever de recolher as contribuições previdenciárias devidas ao regime em que filiado (porque o recolhimento de tais verbas era dever de seu empregador), não está ele desincumbido do ônus de apontar o regime que, mesmo não tendo arrecadado o que lhe era devido, tem o dever de indenizar as contribuições não recolhidas e, assim, suportar os efeitos de sua omissão fiscalizatória, dentre eles, principalmente, se for o caso (já que a legislação previdenciária atualmente em vigor admite a contagem recíproca de tempo de contribuição), a manutenção do pagamento do benefício pleiteado pelo segurado. Tal ônus encontra expressa previsão na Lei Processual, em seu art. 373, que determina que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; [e] II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (grifei). Assim, distribuindo os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa conforme a sua natureza, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; d'outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “regras de julgamento” dirigidas especificamente ao juiz).

Dessa forma, vez que o autor, assumindo os riscos da sua postura, tanto na via administrativa, quanto na via judicial, não cuidou de esclarecer à qual regime previdenciário esteve filiado durante o lapso de 02/01/1997 a 30/04/2002, em que, como servidor público guarda municipal, prestou serviços ao Município de Várzea da Roça/BA, providência indispensável à responsabilização, pela indenização das contribuições não recolhidas, do regime previdenciário negligente quanto à fiscalização da arrecadação das contribuições devidas, limitando-se apenas a apresentar documentos que em nada contribuíram para a elucidação da questão, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, por manifesta determinação legal, lhe cabia. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 373, do CPC: se, de um lado, a prova do fato constitutivo do seu direito é ônus de quem alega, de outro, a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido. Aliás, pontue-se que nessa linha entende a jurisprudência do C. STJ (v., por todos, REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repropositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaquei)).

E digo mais: caso o autor tivesse logrado êxito em comprovar ter estado vinculado a RPPS mantido pelo município baiano durante o período em questão, ainda assim não faria jus ao seu computo para a aferição da carência, e isso porque não cuidou de apresentar a devida certidão comprobatória do tempo de contribuição de que trata o inciso I, do art. 130, do Decreto n.º 3.048/99 (c/c art. 94, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91), a ser averbada pelo RGPS, regime no qual foi requerida a concessão do benefício, para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição, esta, outra providência decorrente do ônus probatório que, por expressa disposição legal, lhe cabe.

Ainda sobre a questão, consigno que a cópia da CTPS correspondente ao documento n.º 18, do procedimento administrativo anexado aos autos, no meu entendimento, não é esclarecedora quanto ao regime em que filiado o autor durante o período em referência, e isso porque ela não faz qualquer alusão nem ao RGPS, nem ao RPPS do Município de Várzea da Roça/BA, cuidando apenas de esclarecer que, a partir de 27/10/1997 (na verdade, 05/12/1997), “o servidor passou para o regime jurídico único[...] de acordo com a Lei n.º 133/97 de 05/12/1997” (sic), sem que se possa, com exatidão, saber o verdadeiro significado da expressão “regime jurídico único”: se, por um lado, poderia ela significar o regime geral da previdência social, por outro, poderia perfeitamente significar o regime único dos servidores públicos daquele município! Como se vê, impossível saber! Além disso, os documentos 26/30, do procedimento administrativo, também não ajudam: relativamente aos anos de 1999 (documento 26), 2001 (documento 27) e 2002 (documento 28), há apenas a indicação dos salários recebidos pelo autor durante o seu transcurso, não havendo qualquer informação com relação ao recolhimento e à destinação das contribuições previdenciárias, ao passo que os documentos 29 e 30, ainda que apontem a rubrica “501-INSS(7,65)” como sendo de desconto ocorrido na competência 10/2001, incidente sobre a remuneração de todos os servidores a que se referem, não permitem que se conclua que as contribuições eram, de fato, descontadas em proveito do RGPS (INSS), já que a alíquota apontada como utilizada, de 7,65%, não corresponde àquela vigente à época no âmbito do regime geral, de 8%, nos termos da regra que se extrai do art. 9, inciso I, alínea “j”, c/c art. 198, ambos do Decreto n.º 3.048/99. Por isso, por um ou por outro ângulo que se analise, no meu entendimento, mostra-se impossível que se compute para a carência o tempo de 02/01/1997 a 30/04/2002, alegado como tendo sido de serviço desempenhado junto ao Município de Várzea da Roça/BA.

Por sua vez, no que toca à não contabilização, para a apuração da carência, das contribuições vertidas pelo autor, na condição de segurado facultativo optante pela exclusão do seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal como permite que se faça o inciso I do § 2.º do art. 21, da Lei n.º 8.212/91, não vislumbro qualquer justificativa que pudesse ensejar a sua integral desconsideração por parte do instituto réu. Com efeito, analisando o extrato do CNIS anexado na data de 18/03/2016, verifico que a partir de 01/01/2012 houve o recolhimento da primeira contribuição sem atraso no valor correspondente à aplicação da alíquota de 11% sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição ante a opção do autor por excluir o seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do que preceitua o inciso I do § 2.º do art. 21, da Lei n.º 8.212/91, não havendo, a partir de então, na minha visão, qualquer razão que justificasse a aplicação, pelo INSS, da regra constante no inciso II, do art. 27, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, para se desconsiderá-las. Em complemento, anoto que o autor pleiteia nestes autos, depois de ter pleiteado na via administrativa, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, e não de aposentadoria por tempo de contribuição, circunstância essa que, entendo, corrobora a necessidade de se computarem, para a aferição da carência, as contribuições vertidas durante o período de 01/01/2012 até 31/08/2014.

Portanto, considerando-se os períodos laborados pelo autor em atividades urbanas com registro em sua CTPS e também no CNIS computados pelo INSS para a aferição da carência em seu “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, adicionando-os ao lapso de 01/01/2012 a 31/08/2014 em que, como segurado facultativo, mediante a exclusão de seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, verteu contribuições calculadas com a aplicação da alíquota de 11% sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, soma ele, até a data da entrada do requerimento administrativo indeferido (DER - 07/10/2014), o total de 146 contribuições mensais, quantidade insuficiente para o preenchimento da carência estabelecida de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada nestes autos. Por isso, Luiz Almeida da Cruz não tem, no meu entendimento, direito à concessão do benefício pleiteado.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Anoto que o acesso ao Juizado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 747/4361

Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Não há condenação em honorários advocatícios na primeira instância (v. art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95). Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000854-20.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001144 - PAULO CESAR LAZARINI (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz o autor, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 15/06/2015 requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual alega a preexistência da doença incapacitante.

Fundamento e Decido

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a concessão de auxílio-doença. Diz o autor, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 15/06/2015 requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual alega a preexistência da doença incapacitante.

Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em junho de 2015 (data de entrada do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em julho de 2015, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991).

Em seu laudo pericial, o Dr. Elias Aziz Chediek concluiu que o autor sofre de hepatite tipo C crônica e cirrose hepática com deficiência hepática compensada, além de hipertensão arterial sistêmica e diabetes melito, de modo que haveria incapacidade permanente, absoluta e total, com início em 2014, conforme indicam documentos médicos apresentados pelo autor.

Ora, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, de modo que pode, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, a depender do atendimento dos requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 371 do Código de Processo Civil.

Em consulta ao sistema CNIS, anexada aos autos eletrônicos em 18/09/2015, verifico que o autor ficou sem contribuir ao RGPS entre 1995 e 2014 (cerca de 19 anos), momento em que retornou ao sistema na condição de contribuinte individual.

Ora, considerando-se as características patologias que acometem o autor; bem como as informações trazidas pelo perito, no sentido de que o autor começou a fazer tratamento em 2014 e, por fim, o fato de que voltou a contribuir exatamente no segundo semestre do ano de 2014 (quando, segundo o perito, já havia incapacidade) na condição de contribuinte individual, o que se conclui é que já havia incapacidade quando do retorno ao RGPS, conforme alegou o INSS em manifestação anexada em 06/10/2015.

Assim, apesar de constatada a incapacidade do requerente em perícia judicial, fica inviabilizada a concessão da aposentadoria por invalidez, pois a pretensão do autor vai de encontro ao disposto no art. 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou

despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0000958-12.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001160 - OTAVIO JOSE DE ALMEIDA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão, desde o protocolo administrativo indeferido, de aposentadoria rural por idade. Salienta o autor, em apertada síntese, que possuindo a idade mínima exigida, e havendo trabalhado no campo por período superior à carência, tem direito de se aposentar. Discorda, portanto, da decisão administrativa indeferitória. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito.

Busca o autor, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido. Sustenta, para tanto, que preenche todos os requisitos exigidos, idade mínima de 60 anos, e carência em número de meses de trabalho rural. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: "os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI"). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: "(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ..."). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 ("a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário").

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 369 do CPC (“As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, pará. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo”. ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Observo, inicialmente, que o autor possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 03 de março de 1953. Como completou a idade de 60 anos em 03 de março de 2013, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (15 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91).

Por outro lado, percebo, tomando em consideração os períodos laborais computados pelo INSS quando da análise do pedido em sede administrativa e os registros constantes da CPTS do segurado, e pelos dados do CNIS, que na data do requerimento administrativo, somaria tempo de trabalho rural bem superior à carência apontada anteriormente (15 anos).

Nada obstante, como seu último vínculo rural é de 01/09/1991 a 01/11/2004, e apenas implementou a idade de 60 anos em 03 de março de 2013, nesta data, já havia perdido a qualidade de segurado, consequentemente, todos os direitos inerentes a esta condição. Na minha visão, por se tratar de benefício concedido apenas com base na prova do tempo de filiação rural, portanto, sem contribuições sociais, não se aplica a regra prevista no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.666/2003. A hipótese, como visto, é regida de maneira especial pelo art. 143, da Lei n.º 8.213/91, que exige para a concessão, a comprovação do efetivo exercício do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento (v. nesse sentido o E. TRF/4 no acórdão em apelação cível 200470030026710, Relator Luís

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 750/4361

Alberto DAZEVEDO Aurvalle, D.E. 14.2.2007: “Nos casos de aposentadoria por idade rural, não há suporte atuarial a justificar a concessão com preenchimento não-simultâneo das exigências legais, pois o que interessa é a prestação de serviço agrícola às vésperas do requerimento ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, sob pena de configurar combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível”).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0001173-85.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001139 - VALDERINA LUCIA FRAGA (SP310277 - YASMIN ANANIAS APAZ, SP282146 - KETRI DANIELA ROSSIGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta o autor, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedido de trabalhar, em 14/07/2015, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 14/07/2015, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em julho de 2015 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em novembro de 2015, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, em que pese apresente status pós operatório tardio de cura cirúrgica de síndrome do túnel do carpo, não está impedida de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto Jorge: “(...) Assim discutido, concluímos que pericianda não apresenta alterações funcionais que fundamente a alegada incapacitação.”

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, o autor não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0001214-52.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001140 - TANIA REGINA GOMES DE BARROS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 751/4361

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedia o pedido, data de início em junho de 2015 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago à segurada), e a ação foi ajuizada novembro de 2015, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora status tardio de reparação do manguito rotador esquerdo, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge, acerca da inexistência de incapacidade laboral: “Foi constatado apresentar status pós operatório tardio de reparação artroscópica do manguito rotador do ombro esquerdo por lesão do tendão do supra espinhoso diagnosticado por RM datada de 04-08-2014(DID) e muito embora apresente limitação dos graus extremos do ombro esquerdo (não dominante) não se comprova incapacidade para as atividades laborais atuais”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Nesse sentido, indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia na área de reumatologia, tendo em vista que o laudo pericial restou deveras conclusivo acerca da capacidade laborativa da autora, sendo desnecessária a realização de perícia reumatológica, inclusive em razão de que não há perito credenciado em referida área neste Juízo.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0001142-65.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001162 - ALFREDO FARIAS ANJOS (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS, SP341768 - CLEBER GUSTAVO MATOS, SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão, desde o protocolo administrativo indeferido, de aposentadoria rural por idade. Salienta o autor, em apertada síntese, que possuindo a idade mínima exigida, e havendo trabalhado no campo por período superior à carência, tem direito de se aposentar. Discorda, portanto, da decisão administrativa indeferitória. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da

improcedência do pedido veiculado.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito.

Busca o autor, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido. Sustenta, para tanto, que preenche todos os requisitos exigidos, idade mínima de 60 anos, e carência em número de meses de trabalho rural. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: "os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI"). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: "(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ..."). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 ("a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário").

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 369 do CPC ("As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz"). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: "(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 753/4361

carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo”. ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Observo, inicialmente, que o autor possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 06 de maio de 1953. Como completou a idade de 60 anos em 06 de maio de 2013, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (15 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91).

Por outro lado, percebo, tomando em consideração os períodos laborais computados pelo INSS quando da análise do pedido em sede administrativa e os registros constantes da CPTS do segurado, e pelos dados do CNIS, que na data do requerimento administrativo, somaria tempo de trabalho rural bem superior à carência apontada anteriormente (15 anos).

Nada obstante, como seu último vínculo rural é de 01/02/2005 a 07/12/2005, e apenas implementou a idade de 60 anos em 06 de maio de 2013, nesta data, já havia perdido a qualidade de segurado, conseqüentemente, todos os direitos inerentes a esta condição. Na minha visão, por se tratar de benefício concedido apenas com base na prova do tempo de filiação rural, portanto, sem contribuições sociais, não se aplica a regra prevista no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.666/2003. A hipótese, como visto, é regida de maneira especial pelo art. 143, da Lei n.º 8.213/91, que exige para a concessão, a comprovação do efetivo exercício do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento (v. nesse sentido o E. TRF/4 no acórdão em apelação cível 200470030026710, Relator Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. 14.2.2007: “Nos casos de aposentadoria por idade rural, não há suporte atuarial a justificar a concessão com preenchimento não-simultâneo das exigências legais, pois o que interessa é a prestação de serviço agrícola às vésperas do requerimento ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, sob pena de configurar combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível”).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde a data do requerimento administrativo em 03/09/2014. Afirma o autor, em apertada síntese, que é portador de deficiência e, sendo sua família pobre, não tem condições financeiras de manter-se com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que negou o benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende (o) a autor (a) a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afasto a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliente, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." -), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)", gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

O laudo pericial médico anexado em 23/10/2015 ao processo eletrônico aponta que o autor sofre de deficiência mental moderada. Em virtude desta enfermidade, o perito concluiu pela incapacidade para os atos da vida ordinária, desde o seu nascimento. Acrescentou, ainda, que o autor necessita de assistência permanente de terceiros e que sofre convulsões.

Por sua vez, dá conta o laudo pericial social elaborado no curso da instrução, de que o autor reside juntamente com os genitores e a irmã, em casa de propriedade da família. A moradia apresenta mau estado de conservação e infraestrutura, em que pese estar localizada em rua pavimentada, localizada em bairro servido por equipamento de transporte público e educação. Além disso, a moradia está guarnecida por móveis e utensílios simples, antigos e em mau estado de conservação, mas que asseguram um mínimo necessário de conforto. A família possui um automóvel e um aparelho celular.

Vejo, também, que o autor necessita de cuidados especiais em tempo integral, que são prestados pela genitora, que, por esta razão, não trabalha. Observo que a única fonte de renda familiar consiste na renda de aproximadamente R\$ 2.400,00 mensais recebidos pelo genitor. Ao final do laudo, a perita concluiu: “Face ao acima exposto, concluímos s.m.j, como real a condição de hipossuficiência econômica do periciando, que vive em situação humilde e conforme as informações dos genitores, a renda familiar tem sido insuficiente para suprir as despesas com as necessidades básicas da família”.

O autor não faz jus ao benefício. Explico.

O genitor do autor encontra-se empregado desde o ano de 2004, sendo que recebe ganhos razoáveis, que superam os R\$ 2.200,00 mensais, conforme constatado em consulta ao sistema CNIS anexada em 21/03/2016. A casa em que a família mora é própria, e não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, etc). No ponto, saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica.

Outrossim, em que pese seja verdadeiro que a mãe não possa trabalhar em razão dos cuidados necessários para com o autor, a perícia social apontou que este possui também uma irmã mais velha, que mora sob o mesmo teto e que possui plenas condições de contribuir para o sustento da casa, visto que jovem e saudável.

Diante do quadro probatório formado, tendo em vista as informações trazidas pelo laudo pericial médico e pelo laudo pericial social, bem como as conclusões às quais me possibilitaram chegar, entendo que o autor não tem direito à concessão do benefício assistencial

pretendido. Com efeito, trata-se de pessoa portadora de deficiência, que necessita da ajuda de terceiros para ter vida independente. Entretanto, sua família não deve ser considerada necessitada a ponto de legitimar a concessão. Apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso. Anoto que, o salário recebido pelo genitor do autor, atualmente, no valor médio acima de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), conforme consulta ao sistema CNIS, anexada aos autos eletrônicos em 21/03/2016, propicia condições de vida dignas ao núcleo familiar, ainda que se considere os gastos com tratamentos médicos efetuados pelo autor. Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir, administrativamente, a prestação.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade na tramitação. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI (inclusive o MPF)

0001229-21.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001149 - DIRCE GOVEIA JOSE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Saliu a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 08/09/2015, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 08/09/2015, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em setembro de 2015 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em novembro de 2015, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, em que pese apresente HAS e cirurgia vaginal, não está incapacitada para exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Elias Aziz Chediek: “A pericianda em causa deverá aderir seguramente os tratamentos preconizados pela oncologia, pela cardiologia e pela psiquiatria, devendo passar por reavaliações regulares ou quando houver intercorrências. Não apresenta atualmente incapacidade laboral.”

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Nesse sentido, indefiro o pedido de realização de nova perícia pela autora, tendo em vista que o laudo restou deveras conclusivo acerca da sua capacidade laborativa e foram analisadas as patologias alegadas na inicial, razão pela qual desnecessária realização de perícia oncológica, inclusive, em razão de que não há perito credenciado em referida especialidade neste Juízo.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 485, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0000535-52.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001095 - NEUZA LUIZ DOIMO (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Diz a autora, NEUZA LUIZ DOIMO, qualificada nos autos, em apertada síntese, que tem direito à concessão de aposentadoria por idade, na medida em que conta mais de 60 anos, e cumpre, também, a carência prevista na legislação previdenciária. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao princípio do devido processo legal, haja vista que foram observados o contraditório e a ampla defesa. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese dos autos, e, ademais, sendo desnecessária, no caso, a colheita de provas em audiência, conheço diretamente do pedido, passando, de imediato, ao julgamento do mérito da demanda.

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), e, para tanto, sustenta a tese de que, na mencionada data, preencheria todos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à prestação. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada, reputando, no ponto, não demonstradas, na data do protocolo administrativo, as exigências legais.

Pois bem. Vejo, nesse passo, da análise dos autos, que o pedido de aposentadoria por idade formulado pela autora junto ao INSS em 09/01/2015 (DER) foi indeferido em razão da ausência do cumprimento, por parte dela, do período de carência. De acordo com a autarquia ré, no bojo do procedimento anexado ao feito em 26/02/2016, apenas contaria a parte com 176 contribuições sociais, quantidade insuficiente para o preenchimento da carência exigida pela legislação previdenciária de regência.

Nesse sentido, de acordo com o art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher” - grifei. Por sua vez, dispõe o art. 142, da Lei n.º 8.213/91, que “para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”. Saliento, posto oportuno, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (v. art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 10.666/03). Anoto, ademais, que é a data do implemento do requisito etário que fixa o marco temporal para o período de carência, e não a data do pedido administrativo, já que entendimento contrário poderia implicar ofensa à garantia prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição da República, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada”.

À vista disso, provando a autora que completou 60 anos de idade em 31/12/2014, vez que nascida em 31/12/1954 (v. documento 03, do arquivo do procedimento administrativo anexado em 26/02/2016), e restando evidente, a partir dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (v. documentos anexados em 15/03/2016), que se filiou ao RGPS antes do advento da nova Lei de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, para fazer jus à aposentadoria pretendida, além da idade mínima de 60 anos, à luz do disposto no art. 142 de tal diploma, terá de cumprir período de carência estabelecido em 180 meses.

Nessa linha, observo, a partir do “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” do procedimento administrativo anexado em 26/02/2016 (documentos 21/25), que a insuficiência de contribuições apontada pela autarquia ré decorreu de duas causas: primeiro, porque o instituto réu deixou de computar alguns dos períodos em que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença intercalado com períodos de contribuição, ou seja, com períodos em que houve o exercício de atividade laborativa; e, segundo, porque deixou de contabilizar as contribuições vertidas pela autora na condição de segurada facultativa prevista no inciso I do § 2.º do art. 21, da Lei n.º 8.212/91. Se assim foi, na minha visão, equivocou-se a autarquia previdenciária. Explico o porquê.

Quanto ao não cômputo, para a apuração da carência, dos períodos em que a autora, intercaladamente com períodos de contribuição, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, observo que o INSS deixou de contabilizar os lapsos de 19/07/2001 a 22/11/2003, e de 01/12/2003 a 11/03/2004. No entanto, entendo que tais interregnos devem ser contados, já que, intercalados com períodos de trabalho,

são reconhecidos, pela própria legislação previdenciária, de forma expressa, como de efetivo tempo de contribuição (v. art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: “o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo... o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”). Aliás, consigno que neste mesmo sentido, por diversas vezes, já decidiu o C. STJ. Cito, por todos, o julgado cuja ementa segue: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido” (Recurso Especial n.º 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJe de 05/06/2013) (destaquei).

Por sua vez, no que toca à não contabilização, para a apuração da carência, das contribuições vertidas pela autora, na condição de segurada facultativa optante pela exclusão do seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal como permite que se faça o inciso I do § 2.º do art. 21, da Lei n.º 8.212/91, também não vislumbro qualquer justificativa que pudesse ensejar a sua desconsideração por parte do instituto réu. Com efeito, analisando o extrato do CNIS anexado na data de 15/03/2016, verifico que todas as contribuições vertidas durante o período de 01/07/2008 a 30/11/2011 foram recolhidas contemporaneamente às competências a que se referem, no valor correspondente à aplicação da alíquota de 11% sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição ante a opção da autora por excluir o seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do que preceitua o inciso I do § 2.º do art. 21, da Lei n.º 8.212/91, não havendo, na minha visão, qualquer razão que justificasse a aplicação, pelo INSS, da regra constante no inciso II, do art. 27, da Lei n.º 8.213/91, com redação então dada pela Lei n.º 9.876/99, para se desconsiderá-las. Em complemento, anoto que a autora pleiteia nestes autos, depois de ter pleiteado na via administrativa, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, e não de aposentadoria por tempo de contribuição, circunstância essa que, entendo, corrobora a necessidade de se computarem, para a aferição da carência, as contribuições vertidas durante o período em análise.

Portanto, considerando-se os períodos laborados pela autora em atividades urbanas com registro em sua CTPS e também no CNIS (todos computados pelo INSS em seu “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”) como tempo de contribuição, e adicionando-os aos períodos de 19/07/2001 a 22/11/2003, e de 01/12/2003 a 11/03/2004 em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença intercalado com períodos de contribuição, isto é, com períodos em que houve o exercício de atividade laboral (v. art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e art. 60, inciso III, do Decreto n.º 3.048/99), e, também, ao lapso de 01/07/2008 a 30/11/2011 em que, como segurada facultativa, mediante a exclusão de seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, verteu contemporaneamente contribuições calculadas com a aplicação da alíquota de 11% sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, soma ela, até a data da entrada do requerimento administrativo indeferido (DER - 09/01/2015), o total de 257 contribuições mensais, quantidade suficiente para o preenchimento da carência estabelecida de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada nestes autos. Por isso, Neuza Luiz Doimo tem, no meu entendimento, direito à concessão do benefício pleiteado.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo, julgo procedente o pedido (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) em 09/01/2015 (data da entrada do requerimento administrativo), e data de início do pagamento (DIP) em 1.º/03/2016. As parcelas em atraso, apuradas entre a DIB e a DIP, serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97). Fixo a renda mensal inicial da prestação (RMI), valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), e a renda mensal atual (RMA) em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). As diferenças devidas ficam estabelecidas em R\$ 12.226,46 (doze mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizadas até fevereiro de 2016. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento da decisão, implantando o benefício, e expeça-se requisição visando o pagamento dos atrasados. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Não há condenação em honorários advocatícios (v. art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001047-35.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001123 - APARECIDO ANDRE TURCO (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde a data do requerimento administrativo em 30/01/2015. Afirma o autor, em apertada síntese, que é portador de deficiência e, sendo sua família pobre, não tem condições financeiras de mantê-la com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que negou o benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende (o) a autor (a) a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afasto a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliente, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." -), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)", gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros ("... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição").

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e

acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia). Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

O laudo pericial médico anexado em 23/10/2015 ao processo eletrônico aponta que o autor sofre de HEMIPARESIA A ESQUERDA. SEQUELA DE TCE, EM RECUPERAÇÃO. Tal quadro resulta de acidente que sofreu em 14/07/2014, quando foi atropelado por um ônibus, resultando em incapacidade temporária, absoluta e total por pelo menos dois anos, contados do ocorrido.

Por sua vez, dá conta o laudo pericial social elaborado no curso da instrução, de que o autor reside juntamente com os pais, já avançados em idade, em casa de propriedade da família. A moradia apresenta péssimo estado de conservação e infraestrutura, em que pese estar localizada em rua pavimentada. Os móveis e utensílios são simples e estão em estado de conservação ruim.

Atualmente a família é sustentada apenas pela aposentadoria da genitora, aposentada por invalidez há cerca de dez anos, no valor de um salário mínimo, além de colaborações esporádicas de outros familiares.

O genitor, por sua vez, alega que não pode trabalhar em razão de enfermidades e da idade avançada, uma vez que sempre laborou como pedreiro.

Vejo, também, que o autor necessita de cuidados especiais em constantes, que são prestados pela genitora. Ao final do laudo, a perita concluiu como sendo real a condição de hipossuficiência do autor.

Anoto, no ponto, que os laudos estão muito bem fundamentados, e, assim, gozam de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Por fim, com relação à alegação do INSS em petição anexada em 18/01/2016, no sentido de que o pai do autor está contribuindo ao RGPS, há que se considerar que o simples fato de estar recolhendo contribuições sociais como contribuinte individual não significa que o genitor aufera ganhos regulares. Pelo contrário, o que se conclui com base no laudo social é que, em razão da idade avançada e das enfermidades, é mais provável que este venha enfrentando sérias dificuldades para trabalhar como pedreiro.

Diante desse quadro, entendo que o autor faz jus à concessão, como pretendida, desde o indeferimento administrativo. Esta conclusão é tirada da circunstância concreta devidamente provada no sentido de que a renda mensal familiar, tendo origem exclusiva nos reduzidos ganhos da genitora, é insuficiente para prover condições dignas de vida. Ademais, o laudo pericial social foi claro no sentido de que a família não possui o essencial para a sobrevivência com o mínimo de conforto adequado. Por tais informações, concluo ser evidente a presença dos elementos ensejadores à concessão do benefício pretendido, com o qual o autor passará a ter condições mais dignas de sobrevivência e melhorar sua qualidade de vida.

Dispositivo

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 30/01/2015, no valor mínimo. As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP (1.º/03/2015), devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, pelos critérios ditados pelo art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97.

Valendo-me da contadoria, fixo a renda mensal inicial da prestação em R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), e sua renda atual em R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS). Os atrasados são aqui estabelecidos em R\$ 10.759,83 (DEZ MIL SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, requisitando-se o pagamento das parcelas em atraso. Asseguro ao INSS o direito de revisar, na esfera administrativa, a cada dois anos, as condições levadas em consideração, nesta

sentença, para a concessão da prestação. Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0000940-88.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001122 - WILLIAM RAFAEL DE ABREU VALLEJO (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde a data do requerimento administrativo em 17/04/2013. Afirma o autor, em apertada síntese, que é portador de deficiência e, sendo sua família pobre, não tem condições financeiras de mantê-la com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que negou o benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

Fundamento e Decido

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende (o) a autor (a) a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliente, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na AdIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.") -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)", gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também

estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se afêr, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia). Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

O laudo pericial médico anexado em 23/10/2015 ao processo eletrônico aponta que o autor sofre de Transtorno Mental Devido Lesão Cerebral, e Epilepsia. Em virtude desta enfermidade, o perito concluiu pela incapacidade permanente, absoluta e total, com início no ano de 2012, conforme constatado da análise de documentos médicos. Acrescentou, ainda, que o autor sofre, em média, vinte crises epiléticas ao mês, além de crises psicóticas.

Por sua vez, dá conta o laudo pericial social elaborado no curso da instrução, de que o autor reside juntamente com a genitora, duas irmãs e a avó, num total de cinco pessoas, em casa de propriedade da família. A moradia apresenta mau estado de conservação e infraestrutura, em que pese estar localizada em rua pavimentada, localizada em bairro servido por equipamento de transporte público e educação. Além disso, a moradia está guarnecida por móveis e utensílios simples, antigos e em mau estado de conservação, a maioria doados por terceiros, que não asseguram o necessário para o mínimo de conforto material aos seus habitantes. Nos termos do laudo social, o autor dorme em sofá que fica na sala, onde também dormem as duas irmãs.

Vejo, também, que o autor necessita de cuidados especiais em tempo integral, que são prestados pela genitora, que teve que abandonar o trabalho para dedicar-se ao seu cuidado. Observo que a única fonte de renda familiar consiste na renda de aproximadamente um salário mínimo que a avó recebe a título de pensão por morte. Ao final do laudo, a perita concluiu: “Face ao acima exposto, concluímos s.m.j, como real a condição de hipossuficiência econômica do periciando, haja vista não possuir nenhuma renda para o provimento de suas necessidades básicas, sobrevivendo na dependência de familiares”.

Anoto, no ponto, que os laudos estão muito bem fundamentados, e, assim, gozam de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem

nenhuma mácula formal.

Diante desse quadro, entendo que o autor faz jus à concessão, como pretendida, desde o indeferimento administrativo, conforme também opinou o Ministério Público Federal. Esta conclusão é tirada da circunstância concreta devidamente provada no sentido de que a renda mensal familiar, tendo origem exclusiva nos reduzidos ganhos da avó da família, não é suficiente para proporcionar condições dignas de vida. Ademais, o laudo pericial social foi claro no sentido de que a família não possui o essencial para a sobrevivência com o mínimo de conforto adequado. Por tais informações, concluo ser evidente a presença dos elementos ensejadores à concessão do benefício pretendido, com o qual o autor passará a ter condições mais dignas de sobrevivência e melhorar sua qualidade de vida.

Dispositivo

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 17/04/2013, no valor mínimo. As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP (1.º/03/2015), devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, pelos critérios ditados pelo art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97.

Valendo-me da contadoria, fixo a renda mensal inicial da prestação em R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), e sua renda atual em R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS). Os atrasados são aqui estabelecidos em R\$ 26.841,73 (VINTE E SEIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, requisitando-se o pagamento das parcelas em atraso.

Asseguro ao INSS o direito de revisar, na esfera administrativa, a cada dois anos, as condições levadas em consideração, nesta sentença, para a concessão da prestação.

Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0000461-95.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001102 - LEONICE DE MELO FANTE (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS (DER). Salienta, em apertada síntese, o (a) autor (a), que é pessoa idosa, e, além disso, que sua família é pobre, não possuindo, desta forma, condições financeiras de mantê-lo (a) com dignidade exigida constitucionalmente. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Devidamente intimado para manifestação, o MPF absteve-se de fazê-la.

Fundamento e Decido

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende (o) a autor (a) a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na ADIn 1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.") -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)", gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros ("... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição").

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: "seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços").

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de "notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)", o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

A autora cumpre o requisito etário.

O laudo pericial social elaborado no curso da instrução revela que a autora reside em casa própria juntamente com o esposo, e que sua morada, em que pese ser própria, possui mau estado de conservação e higiene. A filha (casada) mora em cômodo situado aos fundos da casa. A moradia localiza-se em bairro servido por todos os equipamentos públicos básicos e essenciais (asfalto, água, luz, etc), mas de difícil acesso, algo que deve ser levado em conta diante dos sérios problemas de saúde da autora (doença de chagas, catarata, etc.). Vejo, também, que, embora não tenham sido listadas despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, etc), a autora e o seu esposo não recebem qualquer renda fixa, desde que o cônjuge parou de receber aposentadoria pelo INSS.

Diante desse quadro, entendo que a autora faz jus à concessão da prestação assistencial desde o indeferimento administrativo, como pretendida, já que, de um lado, possui a idade mínima, e, de outro, sua família é realmente necessitada. Esta conclusão é tirada da circunstância concreta devidamente provada no sentido de que a renda mensal familiar tem origem exclusiva no trabalho da filha, que também possui família, que mora em cômodo situado aos fundos da casa, o que se mostra insuficiente para a manutenção adequada e digna da autora. A moradia em que a família habita, em que pese ser própria, possui mau estado de conservação, além de que os móveis e utensílios que a guarnecem são antigos, simples e de baixa qualidade, e não atendem às necessidades básicas dos habitantes. Por outro lado, observo as limitações próprias da idade do autor e a dependência financeira com relação à filha quanto ao provimento de suas necessidades básicas. Ademais, o laudo pericial social foi claro no sentido de que a família não possui o essencial para a sobrevivência com o mínimo de conforto adequado. Por tais informações, concluo ser evidente a presença dos elementos ensejadores à concessão do benefício pretendido, com o qual a autora passará a ter condições mais dignas de sobrevivência e melhorar sua qualidade de vida.

Por fim, no que diz respeito à ponderação do INSS em petição anexada aos autos em 01/07/2015, há que se considerar que o direito ao restabelecimento do benefício citado está sob análise deste juízo em processo que discute o cabimento ou não de descontos sobre as parcelas, de modo que, se retomado o pagamento, nada impedirá a revisão da situação da autora e de seu esposo. Observo que o esposo da autora teve o benefício cessado em 30/11/2014, conforme documento anexado aos autos em 01/07/2015.

Dispositivo

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 12/01/2015, no valor mínimo. As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP (1.º/3/2016), devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, pelos critérios ditados pelo art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97.

Valendo-me da contadoria, fixo a renda mensal inicial da prestação em R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), e sua renda atual em R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS). Os atrasados são aqui estabelecidos em R\$ 11.366,64 (ONZE MIL TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS).

Asseguro ao INSS o direito de revisar, na esfera administrativa, a cada dois anos, as condições levadas em consideração, nesta sentença, para a concessão da prestação.

Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0001074-18.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001163 - ALCIDES DA COSTA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por idade. Diz o autor, em apertada síntese, que requereu, em 17 de novembro de 2014, ao INSS, a concessão de aposentadoria por idade, julgando preenchidos todos os requisitos legais necessários. Nada obstante, seu requerimento foi indeferido por supostamente não computar período contributivo suficiente à satisfação da carência exigida pela legislação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, e, ademais, na minha visão, conhecimento do mérito independente da produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença.

Busca o autor a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo indeferido. Sustenta, em síntese, que preenche todos os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária. Discorda, neste ponto, do entendimento administrativo que reputou não cumprido o período mínimo de carência.

De acordo com a legislação previdenciária, mais precisamente o art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, para que o segurado tenha direito à aposentadoria por idade, sendo ele do sexo masculino, deve contar com idade superior a 65 anos, e com carência estabelecida a partir da data do implemento da idade. Saliento, posto oportuno, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão, desde que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (v. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.666/2003). Anoto, ademais, que, é a data do implemento do requisito etário que fixa o marco temporal para o período de carência, e não a data do pedido administrativo, já que entendimento contrário poderia implicar ofensa à garantia prevista no art. 5.º, XXXVI, da CF/88 - “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada”.

No presente caso, demonstra o autor que tem a idade mínima exigida para o benefício em questão, já que nasceu em 06 de agosto de 1949, contando, atualmente, 66 anos. Prova, além disso, sendo, ademais tal incontroverso no processo, que foi inscrito na Previdência Social Urbana antes do advento da Lei n.º 8.213/91. Assim, fica permitido o emprego da regra de transição prevista no art. 142, da Lei n.º 8.213. De acordo com a norma, a carência da aposentadoria por idade obedecerá o montante de meses indicado na tabela anexa ao normativo, levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Assim, se completou 65 anos em 06 de agosto de 2014, está obrigado a cumprir, no mínimo, 180 meses de contribuição.

Por outro lado, as informações, constantes dos autos do processo administrativo em que requereu a aposentadoria, dão conta de que, na data do requerimento, 17 de novembro de 2014, somava, apenas, 153 contribuições.

Desta forma, seja no momento em que atingiu 65 anos, ou mesmo na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, não preenchia a carência exigida para a concessão da aposentadoria.

Relata o autor que, considerados todos os períodos laborais, anotados em CTPS, quais sejam: 18/09/1978 a 02/10/1979, 15/03/1983 a 28/05/1984, 11/07/1984 a 02/04/1985, 02/05/1985 a 11/04/1986, 25/04/1986 a 30/08/1986, 01/09/1986 a 30/12/1987, 05/01/1987 a 10/08/1988, 10/07/1990 a 25/07/1991, 23/03/1992 a 13/02/1993, 01/12/1993 a 10/03/1994, 15/03/1994 a 18/04/1996, 07/10/1996 a 28/02/1997, 01/03/1997 a 07/11/1997, 01/12/1997 a 14/09/1998, 29/03/1999 a 29/05/1999, 10/11/1999 a 30/11/2002, 16/08/2004 a 25/01/2005, 15/01/2007 a 28/02/2007, 03/03/2007 a 01/04/2007, 01/04/2010 a 26/10/2011 e 02/07/2012 a 08/08/2013, bem como os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença: 26/04/1995 a 20/06/1995, 22/01/1996 a 08/03/1996, 11/12/2007 a 31/07/2008, 03/09/2008 a 30/10/2008 e os recolhimentos como contribuinte individual, de agosto de 1999 a março de 2010, alcançaria carência superior à exigida para concessão do benefício.

Pois bem.

Em relação aos períodos anteriores à Lei 8.213/91: 18/09/1978 a 02/10/1979, 15/03/1983 a 28/05/1984, 11/07/1984 a 02/04/1985, 02/05/1985 a 11/04/1986, 25/04/1986 a 30/08/1986, 01/09/1986 a 30/12/1987, 05/01/1987 a 10/08/1988, vejo pela cópia da CTPS apresentada com o processo administrativo, que o autor exerceu atividades rurais e, portanto, tais períodos não devem ser considerados para efeito de carência.

Explico. Constatado, da leitura do art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, que “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” - grifei.

Ou seja, o serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91, na condição de empregado, estivesse ele anotado, ou não, em carteira de trabalho e previdência social, não pode ser reconhecido para efeito de carência justamente em razão de não possuir o regime a que, até então, estavam sujeitos os trabalhadores rurais, viés contributivo. Assim, o mero cumprimento da obrigação trabalhista de anotar a carteira de trabalho do empregado não pode levar à interpretação que acabaria por transmutar o caráter assistencial da previdência rural. Assinalo, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais (v. E. TRF/4 no acórdão em apelação e reexame necessário 5003474-33.2010.404.7100/RS, Relator Celso Kipper, D.E. 18.12.2012: "(...) 2. Não existia previsão, na legislação previdenciária que precedeu à Lei n. 8.212/91, de contribuição, pelo empregador rural pessoa física, que incidisse sobre a folha de salários dos empregados rurais, obrigação esta exclusiva das empresas (art. 158 da Lei n. 4.214, de 02-03-1963; e art. 15, inc. II, da Lei Complementar n. 11, de 25-05-1971, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146, de 31-12-1970, e com o § 4º do art. 6º da Lei n. 2.613, de 23-09-1955). O empregador rural pessoa física estava obrigado apenas à contribuição sobre a comercialização da produção agrícola, conforme se denota do art. 15, inc. I, "a" e "b", da Lei Complementar n. 11, de 1971, bem como do art. 158 da Lei n. 4.214, de 1963. Também não havia, na legislação anterior, previsão de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado rural. 3. Não havendo exigência de pagamento, pelo empregador rural pessoa física, bem como pelo próprio empregado rural, no período que antecede a vigência da Lei n. 8.212/91, de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, o tempo de serviço controverso, em que o autor foi empregado rural de pessoa física, não pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria pleiteada" (grifei).

Os demais períodos anotados na CTPS: 10/07/1990 a 25/07/1991, 23/03/1992 a 13/02/1993, 01/12/1993 a 10/03/1994, 15/03/1994 a 18/04/1996, 07/10/1996 a 28/02/1997, 01/03/1997 a 07/11/1997, 01/12/1997 a 14/09/1998, 29/03/1999 a 29/05/1999, 10/11/1999 a 30/11/2002, 16/08/2004 a 25/01/2005, 15/01/2007 a 28/02/2007, 03/03/2007 a 01/04/2007, 01/04/2010 a 26/10/2011 e 02/07/2012 a 08/08/2013, foram considerados para efeitos de carência, exceto os períodos de 15/03/1994 a 18/04/1996 e 07/10/1996 a 28/02/1997, razão pela qual, passo a analisá-los.

Indica a CTPS do segurado, cuja cópia foi anexada aos autos eletrônicos em 16/11/2015 que, de 15/03/1994 a 18/04/1996 (fl. 10), teria trabalhado para o empregador Rubens Piva, inclusive com opção pelo FGTS conforme Lei 5.107/66 em 15/03/1994 (fl. 15). Em consulta ao sistema CNIS, vejo que há os valores das remunerações em todos os meses correspondentes ao vínculo em apreço. Já o vínculo apontado pelo autor de 07/10/1996 a 28/02/1997, trabalhado para Espólio de Eudorico Fachini, como trabalho rural, embora não conste do CNIS, há informação de opção pelo FGTS conforme Lei 5.107/66 em 07/10/1996 (fl. 07). Portanto, diante da inexistência de irregularidades formais na CTPS, não há razão para deixar de computar os mencionados interregnos.

No tocante aos recolhimentos como contribuinte individual, em que pese o autor afirme que ocorreram de agosto de 1999 a março de 2010, vejo através dos comprovantes de recolhimentos apresentados no processo administrativo, que, na verdade, foram verdadeiras contribuições previdenciárias no período de novembro de 1999 a novembro de 2002 e de agosto de 2009 a março de 2010, e foram corretamente computadas pelo INSS, para todos os efeitos, inclusive para carência.

Por fim, acerca dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, discordo do INSS, entendo que os períodos de 26/04/1995 a 20/06/1995, 22/01/1996 a 08/03/1996, 11/12/2007 a 31/07/2008, 03/09/2008 a 30/10/2008, devem ser considerados para efeitos de carência. Digo isso porque, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço (v. leia-se, tempo de contribuição - EC n.º 20/98, art. 4.º) compreende, além do relativo à atividade de qualquer categoria de segurado, o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (v. nesse sentido o E. STJ no AgRg no REsp 1271928/RS (Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0191760-1), Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 3.11.2014: "2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos").

Dessa forma, considerando os períodos laborais de 15/03/1994 a 18/04/1996 e 07/10/1996 a 28/02/1997, anotados em CTPS, bem como os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, de 26/04/1995 a 20/06/1995, 22/01/1996 a 08/03/1996, 11/12/2007 a 31/07/2008, 03/09/2008 a 30/10/2008, para todos os efeitos, inclusive para carência, somaria carência total superior à exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder ao autor, Alcides Da Costa, a partir da DER - 17/11/2014, o benefício de aposentadoria por idade. As parcelas em atraso, devidas desde então, até a DIP - 1.º.3.2016, deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Valendo-me da Contadoria do JEF, fixo a renda mensal da prestação em R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), e sua renda atual em R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS). Por sua vez, os atrasados são mensurados em R\$ 10.315,28 (DEZ MIL TREZENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E OITO

CENTAVOS), descontados os valores recebidos a título de amparo social ao idoso (NB 701.994.529-6). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, e, na sequência, expeça-se requisição visando o pagamento dos atrasados. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0001228-36.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001161 - JOEL SESTITO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, de auxílio-acidente. Diz o autor, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 03/02/2014, obteve junto ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, que teria sido cessado em 01/09/2014, por motivo de inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual defende a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Diz o autor, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 03/02/2014, obteve junto ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, que teria sido cessado em 01/09/2014, por motivo de inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual defende a improcedência do pedido. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em setembro de 2014 (data de entrada do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em novembro de 2015, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que o autor é portador de SEQUELA FUNCIONAL EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. Afirma o Dr. Roberto Jorge que, após sofrer acidente de motocicleta em 19/01/2014, o autor ficou com sequelas funcionais no membro inferior esquerdo, de modo que haveria incapacidade permanente, relativa e parcial para “atividades que necessitem de plena mobilidade e força do membro inferior esquerdo”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Observo, também, com base em consulta ao sistema CNIS anexada em 22/03/2016, que o autor manteve vários vínculos empregatícios, de modo que o prazo de carência necessário foi cumprido. Por exemplo, antes do acidente o autor mantivera vínculo entre 01/04/2012 e 11/09/2013.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, seria o caso de conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 01/09/2014 (data de início da incapacidade fixada pelo perito. Entretanto, constatei, também em consulta ao sistema CNIS, que o autor já vem recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 604.962.726-0), conforme apontou o INSS em petição anexada em 24/02/2016, sendo que o benefício possui a data prevista de cessação em 11/04/2016.

Dessa forma, tendo em vista a conclusão do perito de que a incapacidade do autor é relativa, bem como a ausência de indicativos que impossibilitem sua reabilitação em outra atividade, faz jus à manutenção do auxílio-doença, devendo o INSS submetê-lo a processo de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 769/4361

reabilitação profissional, nos termos dos arts. 89 e ss. da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Posto isto, resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença ativo (NB 604.962.726-0) e adotar as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional do autor.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para o seu cumprimento. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0000125-91.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314000601 - RENATA MARIA PASSONI (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, ocorrido em 17/06/2014. Salienta, em apertada síntese, a parte autora, que é pessoa portadora de deficiência e, sendo sua família pobre, não tem condições financeiras de mantê-la com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício, aos 17/06/2014. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Devidamente intimado para se manifestar, o MPF manifestou-se pela improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende (o) a autor (a) a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afasto a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no

juízo da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - "Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." - , a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”, gerando efeitos contra todos.

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Nesse sentido, dá conta o laudo pericial médico anexado em 19/05/2015 ao processo eletrônico, produzido durante a instrução, de que a autora sofre de “DOENÇA DE BOURNEVILLE”. Ainda de acordo com o laudo, a patologia incapacita a autora para o trabalho, de modo permanente, absoluto e total (v. resposta aos quesitos n.os 1, 5.2, 5.3 e 5.4, do Juízo). Dessa forma, não restam dúvidas de que autor é pessoa totalmente inapta para o trabalho e para a vida independente, dado o grau de incapacidade que apresenta. Na minha visão, o laudo médico pericial está bem fundamentado, e goza de inconteste credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, o perito subscritor, da anamnese e de exame físico realizado. Saliento, desde já, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, como é o caso destes autos.

Por outro lado, dá conta o laudo pericial social elaborado no curso da instrução, de que a autora reside, em imóvel financiado, com sua mãe e padastro, e de que sua moradia é simples, padrão de construção popular. Além disso, a casa está guarnecida por móveis e utensílios de baixa qualidade, e está localizada longe do comércio e dos equipamentos de saúde e educação. A mãe da autora recebe pensão no valor de R\$ 900,00 (novecentos) reais e o padastro auferir R\$ 1.000,00 (mil) mensais, exercendo a função de zelador. Sendo assim, verifico que a fonte dos rendimentos desta família é constituída pela pensão recebida pela mãe e pelo salário auferido pelo padastro do autor.

Diante desse quadro, entendo que a autora faz jus à concessão, como pretendida, desde o indeferimento administrativo, da prestação assistencial, já que, de um lado, é pessoa portadora de deficiência que impede exercício de atividade laborativa e interação com o meio social e, de outro, sua família é realmente necessitada. Esta conclusão é tirada das circunstâncias concretas descritas no laudo, conforme excerto extraído: “...a autora com deficiência múltipla, totalmente dependente, reside em condição humilde com sua

genitora e seu padrasto em um imóvel financiado de cinco pequenos cômodos. Autora vive acamada em uma cama de hospital na sala, pois, os quartos possuem pouca ventilação, iluminação natural e difícil acesso para locomovê-la em cadeira de rodas aos demais cômodos da casa. Genitora informou que fez um empréstimo para construir uma varanda próxima a cozinha para proporcionar a autora o mínimo de conforto. A renda familiar declarada pela genitora da autora é inferior a três salários mínimos, insuficientes para prover as necessidades básicas da família, principalmente para as despesas com os medicamentos de uso contínuo, consultas médicas e demais serviços emergenciais prestados e que poderão ocorrer em decorrência de sua deficiência...". Nesse sentido, considerando a gravidade da doença da autora e sua total dependência para as atividades diárias, inclusive com uso de fraldas e de sonda gástrica para alimentar-se, e que a casa em que reside não oferece condições estruturais para sua acomodação, é possível verificar o estado de vulnerabilidade em que a família vive. Ademais, ressalte-se ainda a fragilidade do estado de saúde de sua genitora, portadora de diabetes e males da coluna. Por tais informações, entendo que se mostra indiscutível a situação de risco social a que se encontra sujeito a autora, cuja sobrevivência depende exclusivamente mãe e do padrasto, razão pela qual acolho a conclusão alcançada pela perita assistente social acerca da configuração de sua hipossuficiência econômica e concluo ser evidente a presença dos elementos ensejadores à concessão do benefício pretendido, com o qual a autora passará a ter condições mais dignas de sobrevivência e melhorar sua qualidade de vida.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder, a partir do indeferimento do pedido administrativo (DIB - 17/06/2014), em favor da autora, o benefício assistencial de prestação continuada, no valor mínimo. As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP (1.º/02/2016), devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, pelos critérios ditados pelo art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97.

Valendo-me da contadoria, fixo a renda mensal inicial da prestação em R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), e sua renda atual em R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS).

Os atrasados são aqui estabelecidos em R\$ 15.761,46 (QUINZE MIL SETECENTOS E SESENTA E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, implantando-se o benefício e expedindo-se requisição visando ao pagamento das parcelas em atraso.

Asseguro ao INSS o direito de revisar, na esfera administrativa, a cada dois anos, as condições levadas em consideração, nesta sentença, para a concessão da prestação.

Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0000379-35.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001146 - SERGIO LUIZ CANDIDO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, desde 12/11/2012. Afirma o autor, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, está total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, desde 12/11/2012. Afirma o autor, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, está total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em novembro de 2012 (DER), e a ação foi ajuizada em março de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a

“doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Observo, da análise do exame pericial realizado em 25/11/2014, que o autor é portador de angina estável e insuficiência mitral reumática moderada. Segundo o perito subscritor do laudo, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, em razão de tal mal, haveria incapacidade permanente, absoluta e total para o exercício das atividades laborativas pelo paciente desde 12/11/2012, data esta que foi posteriormente ratificada para 25/10/2012 (cf. documento anexado em 08/06/2015).

Observo, também, que, considerando-se esta data como sendo o momento do início da incapacidade, restaria descumprido o requisito da carência, haja vista que, àquele momento, o autor contava com menos de doze contribuições, conforme consulta ao sistema CNIS anexada em 17/03/2015.

Entretanto, em resposta à solicitação do autor anexada em 23/02/2015, o nobre perito esclareceu que, quando da entrada do requerimento administrativo negado (12/11/2012), a enfermidade claramente se enquadrava no rol das cardiopatias graves, de modo que fica dispensado o cumprimento de carência, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91.

Assim, em que pese a situação do autor tenha melhorado consideravelmente após procedimento cirúrgico, é inegável que, no momento da entrada do requerimento, o autor preenchia, sim, os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, dispensado o período de carência.

Outrossim, mister esclarecer que, mesmo após a melhora, o autor continua incapacitado de forma absoluta e permanente para o trabalho, conforme laudo pericial anexado em 09/02/2015.

Assim, dispensada a carência e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 12/11/2012.

Dispositivo

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12/11/2012. As parcelas serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias, e ainda ficarão sujeitas a juros de mora, desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97). Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 1.603,58 (UM MIL SEISCENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), e sua renda atual em R\$ 2.026,62 (DOIS MIL VINTE E SEIS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS). Os atrasados, por sua vez, são estabelecidos em R\$ 82.434,33 (OITENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até a competência fevereiro de 2016.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, com implantação do benefício, expedindo-se, também, requisição visando o pagamento das parcelas.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0001752-67.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001101 - MARAISA VILIA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde a data posterior à cessação ocorrida em 01/08/2014. Afirma a autora, em apertada síntese, que é portadora de deficiência e, sendo sua família pobre, não tem condições financeiras de mantê-la com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que cessou o benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Deu-se ciência ao Ministério Público Federal.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende (o) a autor (a) a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afasto a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." -), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)", gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros ("... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição").

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: "seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços").

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de "notórias mudanças

fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

O laudo pericial médico anexado em 26/02/2015 ao processo eletrônico aponta que a autora sofre de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), e provável Transtorno de Personalidade Histriônica. Conclui, entretanto, que, considerado o seu estado atual das enfermidades, não há que se falar em incapacidade para o trabalho.

Por outro lado, dá conta o laudo pericial social elaborado no curso da instrução, de que a autora reside juntamente com o filho em casa alugada sem veículos ou telefone fixo. A moradia apresenta mau estado de conservação, paredes sujas e com bolor (em decorrência de goteiras), em que pese estar localizada em rua pavimentada, localizada em bairro servido por equipamento de transporte público e educação. Além disso, a moradia está guarnecida por móveis e utensílios simples, antigos e em mau estado de conservação, que não asseguram o necessário para o mínimo de conforto material aos seus habitantes. Vejo, também, que a autora necessita de cuidados especiais do filho, além dos inerentes a sua idade, razão pela qual ela não tem condições de desempenhar atividade laborativa regular. Ademais, observo que a única fonte de renda familiar consiste na renda de aproximadamente um salário mínimo que o filho auferi como sergente de pedreiro. Ao final do laudo, a perita concluiu: “Face ao acima exposto, concluímos s.m.j, como real a condição de hipossuficiência econômica da pericianda, haja vista não possuir nenhuma renda para o provimento de suas necessidades básicas, sobrevivendo na dependência do filho, sem emprego e renda fixa, conforme declaração da mesma.”

É importante mencionar que a autora encontra sob curatela do filho, conforme apontado em petição anexada aos autos eletrônicos em 18/05/2015. Além dele, a prima, também enferma, colabora esporadicamente prestando cuidados. Ocorre que, da leitura dos autos do processo de interdição que corre perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Catanduva, anexado em 10/03/2016, verifico que o quadro da autora é grave, conforme apontaram os laudos juntados naqueles autos (fls. 132 a 139), de modo que restou evidente que não possui condições de trabalhar, pois sofre de vários males incapacitantes e depende de terceiros para os cuidados mais básicos. Observe-se que em vários momentos foi reafirmada a necessidade de manutenção da curatela (fls. 146 e 159). Ora, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, de modo que pode, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, a depender do atendimento dos requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 479 do Código de Processo Civil.

Diante desse quadro, entendo que a autora faz jus à concessão, como pretendida, desde o indeferimento administrativo. Esta conclusão é tirada da circunstância concreta devidamente provada no sentido de que a renda mensal familiar, tendo origem exclusiva nos parcos ganhos do filho que, ressalte-se, é também o principal responsável pelos cuidados para com a autora, se mostra insuficiente para a manutenção adequada e digna da autora. A moradia em que a família habita é alugada, sendo que a autora alega que por várias vezes teve que se mudar por não conseguir arcar com o aluguel, as condições de habitação são ruins, além de que os móveis e utensílios que a guarnecem são antigos, simples e de má conservação, e não atendem às necessidades básicas dos habitantes. Por outro lado, observo as limitações próprias da idade do autor, acrescidas dos cuidados especiais que seu filho e prima precisam dedicar. Ademais, o laudo pericial social foi claro no sentido de que a família não possui o essencial para a sobrevivência com o mínimo de conforto adequado. Por tais informações, concluo ser evidente a presença dos elementos ensejadores à concessão do benefício pretendido, com o qual a autora passará a ter condições mais dignas de sobrevivência e melhorar sua qualidade de vida.

Dispositivo

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condene o INSS a restabelecer à autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data imediatamente posterior à cessação administrativa, ou seja, 02/08/2014, no valor mínimo. As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP (1.º/03/2015), devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, pelos critérios ditados pelo art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97.

Valendo-me da contadoria, fixo a renda mensal inicial da prestação em R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 775/4361

REAIS), e sua renda atual em R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS). Os atrasados são aqui estabelecidos em R\$ 15.631,69 (QUINZE MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, requisitando-se o pagamento das parcelas em atraso.

Asseguro ao INSS o direito de revisar, na esfera administrativa, a cada dois anos, as condições levadas em consideração, nesta sentença, para a concessão da prestação.

Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000153-25.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001158 - JAIR FERNANDO LEME (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, VI do CPC), em razão da falta de interesse de agir do autor.

Explico.

No caso concreto, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, e requer o seu restabelecimento ou concessão de aposentadoria por invalidez a partir da sua cessação, contudo, não se incumbiu de apresentar o pedido de prorrogação do benefício indeferido pelo INSS.

Nesse sentido, o pedido de prorrogação do benefício é um direito do segurado, que lhe permite solicitar uma nova perícia médica, caso não se sinta apto a retornar ao trabalho na data definida na última avaliação médica realizada pelo INSS. O prazo para requerer a perícia de prorrogação se inicia 15 dias antes e se estende até a data da cessação do benefício. (v. art. 277, § 2º da IN 45/2010 do INSS).

Dessa forma, o entendimento adotado por este Juízo da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, estende-se aos casos de restabelecimento de benefícios por incapacidade, em que necessária a apresentação do pedido de prorrogação indeferido, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

A respeito da ausência de postulação administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao recurso ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 776/4361

se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (...)

Por fim, anoto, posto oportuno, que o entendimento adotado por este Juízo mostra-se em consonância com o Enunciado nº 04 aprovado no XII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) que prevê: “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo”. (negrite)

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v art. 485, VI do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0000138-56.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001157 - OZELIA RAQUEL FORTUNATO (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício assistencial.

Analisando a documentação que instruiu a peça preambular, noto que a data de entrada do requerimento administrativo indeferido é anterior ao período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação. Malgrado se trate de ação proposta por pessoa maior de 65 anos, cumprido o autor, portanto, o requisito etário para a concessão do benefício, levando em conta que esse tipo de benefício que têm por base também hipossuficiência, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora. Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto a real situação socioeconômica da parte autora é grande, quanto mais no período anterior a esse ano. No caso concreto, o requerimento administrativo se deu em 11/07/2013.

Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 335 do Código de Rito), houve alteração na situação socioeconômica da parte. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase certa a alteração daquela situação que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora - pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa não apenas sobre a incapacidade para o trabalho, ainda que não seja esse o caso, mas também sobre a situação socioeconômica, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação socioeconômica -, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) - este, uma das condições da ação -, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado. Além disso, levando em conta o longo lapso temporal decorrido desde o requerimento administrativo (2013), por absoluta inércia da parte autora, a demanda, acaso julgada procedente, certamente reconheceria o direito ao recebimento da prestação apenas a partir do laudo social ou, na melhor das hipóteses, da citação, mas nunca da data do requerimento administrativo, como pretendido, na medida em que a mora não poderá ser atribuída ao INSS.

Por fim, ressalto que não é necessária a intimação prévia da autarquia ré para a extinção do processo, ainda que já procedida a citação, conforme disposto no § 1.º do art. 51 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Dispositivo.

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000173-16.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001156 - VIVIANE DE OLIVEIRA CERQUEIRA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensio o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício assistencial.

Analisando a documentação que instruiu a peça preambular, noto que a data de entrada do requerimento administrativo indeferido é anterior ao período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação. Malgrado se trate de ação proposta por pessoa maior de 65 anos, cumprido o autor, portanto, o requisito etário para a concessão do benefício, levando em conta que esse tipo de benefício que têm por base também hipossuficiência, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora. Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto a real situação socioeconômica da parte autora é grande, quanto mais no período anterior a esse ano. No caso concreto, o requerimento administrativo se deu em 11/07/2013.

Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 335 do Código de Rito), houve alteração na situação socioeconômica da parte. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquela situação que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora - pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa não apenas sobre a incapacidade para o trabalho, ainda que não seja esse o caso, mas também sobre a situação socioeconômica, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação socioeconômica -, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) - este, uma das condições da ação -, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado. Além disso, levando em conta o longo lapso temporal decorrido desde o requerimento administrativo (2013), por absoluta inércia da parte autora, a demanda, acaso julgada procedente, certamente reconheceria o direito ao recebimento da prestação apenas a partir do laudo social ou, na melhor das hipóteses, da citação, mas nunca da data do requerimento administrativo, como pretendido, na medida em que a mora não poderá ser atribuída ao INSS.

Por fim, ressalto que não é necessária a intimação prévia da autarquia ré para a extinção do processo, ainda que já procedida a citação, conforme disposto no § 1.º do art. 51 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Dispositivo.

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Dispensio o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Analisando a documentação que instruiu a peça preambular, noto que a data de entrada do requerimento administrativo indeferido é anterior ao período de 01 (um) que antecedeu a propositura da ação.

Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora.

Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande - tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade -, quanto mais no período anterior a esse ano.

Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 335 do Código de Rito), houve alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade.

Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora - pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa sobre incapacidade para o trabalho, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante -, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) - este, uma das condições da ação -, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado.

Dispositivo.

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000127-27.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001155 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARIA (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000135-04.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001153 - DEVAIR RUOLLA (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000134-19.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001154 - TERESA RAIMUNDO CESAR (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP333488 - MARIÂNGELA SARTORI FURINI VALENTIN, SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN, SP321794 - ALESSANDRA C CARMOZINO, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000146-33.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001152 - APARECIDA PINHATE DIAS DE CARVALHO (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000166-24.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001151 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000321

DESPACHO JEF-5

0001090-69.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001166 - MARIANE DE SOUZA BRAGA (SP362148 - FABIO TAVARES DE MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA MEDRADO, nascido em 17/06/2009, representado por sua mãe, Mariane de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da alegada prisão de seu pai, Eliedson Ramos Medrado, ocorrida em data não informada.

Pois bem. Depois de analisar os autos, primeiramente, determino que a secretaria proceda à retificação do registro da relação jurídica processual junto ao sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, já que, ocupando o polo ativo da ação a criança Gabriel Henrique de Souza Medrado, constou a inscrição de Mariane Souza Braga, sua mãe e representante, em tal posição.

Em segundo lugar, tendo em vista que por meio da contestação anexada em 26/10/2015 o INSS arguiu preliminar de carência de ação fundada na ausência de interesse de agir (v. art. 337, inciso XI, do CPC), com base no art. 351, do Código de Rito, concedo ao autor o prazo de 15 (dez) dias para a réplica.

Depois, considerando a alusão feita pelo INSS ao benefício de auxílio-reclusão de n.º 25/149.613.740-7 no bojo do procedimento administrativo anexado em 09/12/2015, determino que a autarquia previdenciária proceda à apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente a tal benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, como verifiquei que há interesse de incapaz e que, por um lapso, até o presente momento, o Parquet não foi intimado, depois de atendidas todas as diligências anteriormente determinadas, determino que se intime o Ministério Público Federal (MPF) para, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil, intervir no feito.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000848-18.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314001164 - VANDERLEI EVANGELISTA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive, com reconhecimento de período de atividade especial, já em fase executiva.

O v. acórdão proferido em 08/09/2015 (anexado em 11/09/2015), deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, face à r. sentença de improcedência, para reconhecer como atividade especial os períodos ali especificados (item 12).

Constou ainda, em seu item 13, que caberia ao Juízo originário somar os respectivos períodos (v. acórdão) com aqueles constantes dos autos, para verificar a apuração do tempo para aposentação.

A contadoria do Juízo, em parecer e contagem, ambos anexados em 20/10/2015, informou a idade insuficiente do autor para aposentadoria proporcional (43 anos, 09 meses e 21 dias).

O instituto réu, em manifestações anexadas em 24/02/2016 e 18/03/2016, concordou com o parecer da Contadoria Judicial.

Já a parte autora, apesar de devidamente intimada para manifestação, conforme certidão exarada em 04/02/2016, ficou-se inerte.

Em 10/11/2015, foram anexados os comprovantes de averbação, cumprindo assim, o comando contido no v. acórdão.

Pois bem, neste caso, especificamente, em virtude do acima exposto, entendo não mais haver motivos para a continuidade da presente execução, em razão do cumprimento do julgado, determinando assim, o arquivamento do presente feito.

Intimem-se

(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ermenegildo Peruchi, Luis Henrique Peruchi, e, Antonio Marcos Peruchi, através da petição anexada em 21/10/2015, noticiam o falecimento da parte autora, Leonor da Silva Andrade Peruch, ocorrido em 22/10/2014, anexando aos autos certidões e demais documentos, visando, na condição de esposo e filhos, a respectiva habilitação.

O instituto réu intimado para manifestação, conforme certidão exarada em 15/02/2016, ficou-se inerte.

Assim, defiro a habilitação de Ermenegildo Peruchi (CPF - 974.613.188-53), Luis Henrique Peruchi (CPF - 085.472.418-41), e, Antonio Marcos Peruchi (CPF - 178.238.138-40) no presente feito e, por conseguinte, determino ao setor de atendimento/distribuição deste Juizado que promova a inclusão dos herdeiros acima indicados no pólo ativo da presente relação jurídica.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal local (PAB/CEF - JF), para que o valor objeto da Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº 20150000441R (R\$ 16.431,72), depositado através da Conta nº 3195005000126960 (beneficiária falecida: LEONOR DA SILVA ANDRADE PERUCH, CPF 32613707852), em 25/06/2015, seja disponibilizado integralmente (principal e seus acréscimos), nos termos da legislação civil em vigor, em favor dos herdeiros ora habilitados.

Cópia da presente decisão, servirá como ofício nº 128/2016, à Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB/CEF - JF) desta cidade, ou, seu (sua) eventual substituto (a), desde que, entregue por servidor identificado deste Juízo, para cumprimento da determinação supra.

Intimem-se e cumpra-se

0000727-97.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314001159 - EUFROSINA MARCIA VICENTE MOREIRA (SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

Vistos.

Pompílio Moreira, Oldemiro Moreira, Joel Moreira, Marta Moreira, Marcia Moreira, Jair Moreira e Rodrigo Moreira, através das petições anexadas em 24/02/2016, noticiam o falecimento da parte autora, Eufrosina Maria vicente Moreira, ocorrido em 06/12/2010, anexando aos autos certidões e demais documentos, visando, na condição de esposo e filhos, a respectiva habilitação.

O instituto réu anexou petição em 18/03/2016, não se opondo à habilitação.

Assim, defiro a habilitação de Pompílio Moreira, Oldemiro Moreira, Joel Moreira, Marta Moreira, Marcia Moreira, Jair Moreira e Rodrigo Moreira, no presente feito e, por conseguinte, determino ao setor de atendimento/distribuição deste Juizado que promova a inclusão dos herdeiros acima indicados no pólo ativo deste, Na sequência, expeça-se o necessário.

Intimem-se e cumpra-se

0000159-32.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314001167 - IRENE VITORIANO DE LUCCA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Malgrado tenha sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os documentos que atestam a incapacidade da autora, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se

0000148-03.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314001126 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Malgrado tenha sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os documentos que atestam a incapacidade da autora, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000322

ATO ORDINATÓRIO-29

0001274-25.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001789 - HUGO GABRIEL GUASQUI DOS SANTOS (SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora quanto à dilação de prazo concedida, (30 dias), conforme requerido através de petição anexada em 22/03/2016

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000323

ATO ORDINATÓRIO-29

0000327-73.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001794 - JOSE ROBERTO MINGOIA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000324

ATO ORDINATÓRIO-29

0000139-46.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001791 - MARLENE PATROCINIO DENAPOLI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre a petição anexada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000325

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000643-81.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001179 - AICHE KAMEL DAWUD MUSTAFA RAMOS DA SILVA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, desde 26/03/2015. Afirma a autora, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, desde 26/03/2016. Afirma a autora, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em março de 2015 (DER), e a ação foi ajuizada em maio de 2015, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil, que (1.1) está terminantemente privado para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Observo que foram agendados dois exames periciais.

No primeiro deles (clínica geral), o Dr. Elias Aziz Chediek concluiu pela incapacidade relativa da autora para a realização de trabalhos que exijam médios e grandes esforços, em razão da enfermidade ósteo-artrose. Ao final, o perito recomendou o afastamento por 6 meses, contados da data do exame pericial realizado em 01/07/2015.

Já no segundo exame, de especialidade psiquiatria, embora constatados Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado e provável Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional, o Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho.

Ocorre que, com base em consulta ao sistema CNIS anexada em 05/02/2016, verifico que a autora vem trabalhando e recebendo remunerações junto à “SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE” desde o mês de maio de 2015 até, pelo menos, o mês de fevereiro de 2016. Ressalto que o requerimento administrativo ocorreu em março de 2015.

Ora, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, haja vista que, de forma fundamentada, pode concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais. Assim, em que pese tenha o perito concluído que a autora estaria incapacitada temporariamente por 6 meses para o desempenho de certas atividades laborativas, analisando as informações do sistema CNIS, vejo que ela trabalhou no período em que, em tese, estaria incapacitada, sendo que desde maio de 2015 recebeu remuneração em todos os meses até fevereiro de 2016, fato este que, no meu entendimento, descaracteriza a incapacidade da autora para o trabalho e demonstra que ostenta, sim, condições físicas bastantes para continuar ligada à atividade laborativa.

Diante desse quadro, não havendo incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, considerando-se o caráter cumulativo, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0000495-41.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001183 - JOAO BATISTA CEZARIO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Face às ponderações do Ilustre Perito do Juízo (comunicado anexado em 17/11/2014), necessário se faz, a solicitação de cópia integral de prontuários médicos e demais documentos (exames e outros) eventualmente existentes em nome da parte autora, junto aos hospitais representados pela Fundação Padre Albino, bem como à Secretaria Municipal de Saúde de Catanduva (AME - Rua Cascata, 825), conforme requerimento formulado pela parte autora, em 15/03/2016, visando a conclusão do laudo médico pericial.

Assim, determino a expedição de ofício à Fundação Padre Albino, para que envie cópia, na íntegra, de prontuários médicos e demais documentos (exames e outros) eventualmente existentes, perante os Hospitais Emílio Carlos e Padre Albino, e, junto ao AME (endereço supra), Através da Secretaria Municipal de Saúde, em nome de João Batista Cezario, nascido aos 09/05/70, portador do RG 23.645.224-1, e, CPF - 124.906.218-74.

Cópia do presente despacho servirá como ofícios 130/2016 e 131/2016, respectivamente, ao Senhor Presidente da Diretoria Administrativa da Fundação Padre Albino, Dr. José Carlos Rodrigues Amarante, localizada rua dos Estudantes, 225, Parque Iracema, e, ao Senhor Secretário Municipal de Saúde de Catanduva, ou, seus eventuais substitutos, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpram a determinação supra.

Após resposta, intimem-se o Perito para análise, e, conseqüentemente, entrega do respectivo laudo.

Intimem-se

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2016

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000190-52.2016.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO ANTONIO XAVIER DE SOUZA

ADVOGADO: SP222153-GABRIEL TADEO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2016 08:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000198-29.2016.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO REIS LOPES

ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000311

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000803-09.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001108 - HELOISA PENDEZZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde a data de entrada do requerimento administrativo em 22/01/2015. Salienta, em apertada síntese, a parte autora, que é pessoa portadora de deficiência e, sendo sua família pobre, não tem condições financeiras de mantê-la com dignidade. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende (o) a autor (a) a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." -), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto

contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”), gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia). Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Nesse sentido, dá conta o laudo pericial médico anexado em 14/08/2015 ao processo eletrônico, produzido durante a instrução, de que a parte sofre de “deficiência mental grave”. Ainda de acordo com o laudo, a patologia, de natureza irreversível, incapacita a autora para o trabalho, de modo permanente, absoluto e total. Dessa forma, não restam dúvidas de que autora é pessoa totalmente inapta para o trabalho.

O laudo médico pericial está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, o perito subscritor, da anamnese e de exame físico realizado. Saliente, desde já, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, como é no caso destes autos.

O laudo pericial social, por sua vez, elaborado no curso da instrução, constata que a autora reside, em casa alugada, com a mãe, o pai e uma irmã, e de que sua morada, em que pese simples e humilde, está guarnecida por móveis e utensílios que asseguram o necessário para o mínimo de conforto material aos seus habitantes. Ademais, a família possui automóvel. Vejo também que não foram retratadas, pela perícia, despesas consideradas extraordinárias no ambiente familiar em questão (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, etc).

No ponto, saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica.

Embora seja aceitável a alegação da mãe no sentido de que não pode trabalhar em razão dos cuidados exigidos pela autora, o genitor é empregado, sendo que, no ano de 2015, auferiu renda, em média, superior a R\$ 2.500,00, conforme consulta ao sistema CNIS anexada em 18/03/2016, o que possibilita condições razoáveis de sobrevivência. Como se não bastasse, a irmã está em idade laboral e pode contribuir para o sustento do lar.

Diante do quadro probatório formado, tendo em vista as informações trazidas pelo laudo pericial médico e pelo laudo pericial social, entendo que a autora não tem direito à concessão do benefício assistencial pretendido. Com efeito, em que pese ser portadora de deficiência sua família não deve ser considerada necessitada a ponto de legitimar a concessão. Ora, apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso. Anoto que a moradia, em que pese ser simples e humilde, conta com o necessário para o mínimo de conforto, de modo que inexistente, no caso concreto a miserabilidade exigida.

Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir, administrativamente, a prestação.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade na tramitação. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0000939-06.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001093 - APARECIDA FAVORATO CASEMIRO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP333488 - MARIÂNGELA SARTORI FURINI VALENTIN, SP321794 - ALESSANDRA C CARMOZINO, SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS (DER). Salienta, em apertada síntese, o (a) autor (a), que é pessoa idosa, e, além disso, que sua família é pobre, não possuindo, desta forma, condições financeiras de mantê-lo (a) com dignidade exigida constitucionalmente. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende (o) a autor (a) a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afasto a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na AdIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.") -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)", gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros ("... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição").

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: "seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços").

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de "notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)", o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no

caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

A autora cumpre o requisito etário.

Por outro lado, dá conta o laudo pericial social elaborado no curso da instrução, de que a autora reside, em casa própria, com o seu marido e dois filhos, e de que sua morada possui infraestrutura adequada e bom estado de conservação, e está localizada em rua pavimentada, em bairro servido por meio de transporte público. Além disso, a casa está guarnecida por móveis e utensílios conservados, em que pese serem antigos. Vejo, também, que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, etc). No ponto, saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica, e no caso, a necessidade tem sido, em parte, suprida pela rede pública de saúde. O marido da autora é aposentado, e sua aposentadoria constitui fonte constante e regular dos rendimentos da família.

Ademais, o filho é servidor público municipal e recebe cerca de dois salários mínimos, de modo que a renda total da família supera R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante desse quadro, entendo que a autora não faz jus à concessão, como pretendida. Em que pese possuir a idade mínima exigida, sua família não é realmente necessitada a ponto de legitimar a concessão. Apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso. Anoto que a moradia, embora simples, é própria e possui infraestrutura adequada, possuindo bom estado de conservação, além de estar localizada em rua pavimentada, e oferecer relativo conforto aos habitantes. Por outro lado, observo a inexistência de despesas extraordinárias. Dessa forma, tendo o laudo pericial social evidenciado que a família vive com o necessário para o mínimo de conforto, no meu entender inexistente, em última análise, a miserabilidade exigida.

Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir, administrativamente, a prestação.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade na tramitação. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI (inclusive o MPF)

0001251-79.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001107 - PEDRA APARECIDA CARMINE (SP316604 - DIEGO VILLELA, SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION, SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI, SP317235 - RODRIGO DUSSO PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em dezembro de 1998 (desaposentação), bem como a concessão imediata de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Diz a autora, em apertada síntese, que depois de aposentada por tempo de contribuição, continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, adquiriu tempo suficiente para a aposentadoria inegavelmente mais vantajosa. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem

como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Afasto a ocorrência de decadência. De acordo com o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. Portanto, a decadência atinge o direito à revisão do ato concessório, ou quando o caso, da decisão que indeferiu a pretensão. No caso, por certo, o que se pretende não é a revisão, e sim a renúncia ao direito a certo benefício, e a concessão de outro que se mostra mais vantajoso (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1730809 (autos n.º 0012295-06.2012.4.03.9999), Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1, 8.2.2013: “Afasta-se a preliminar de prescrição e decadência para o caso, uma vez que não se pleiteia revisão de ato de concessão de benefício, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim renúncia para concessão de benefício mais vantajoso”). Da mesma forma, não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir do ajuizamento da ação, conforme expressamente requerido na inicial.

Passo ao mérito propriamente dito.

Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com conseqüente cancelamento, de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, e a concessão de benefício mais vantajoso.

Contudo, o pedido improcede.

Não há de se falar em “desaposentação”, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 1998 de forma válida, regular e legítima, e a pedido do próprio interessada.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.” (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pelo autor, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 790/4361

Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.
(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367).

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)

(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. PRI

0001288-09.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001094 - JOSE ROBERTO VENTURA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 791/4361

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO VENTURA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por meio da qual busca o reconhecimento do direito de renunciar à sua aposentadoria por tempo de contribuição vigente a partir de 31/07/2002 (desaposentação), bem como a concessão de nova aposentadoria, de mesma natureza, mediante o reaproveitamento de todo o tempo contribuído já reconhecido pelo INSS quando da concessão da aposentadoria da qual busca renunciar, acrescido do período subsequente em que continuou vertendo contribuições para o RGPS. Diz o autor, em apertada síntese, que, depois de aposentado, continuou a trabalhar e a contribuir para o regime geral previdenciário, de sorte que, considerando-se esse lapso que se seguiu à sua aposentadoria, durante o qual alega ter contribuído, faria jus a um novo benefício de aposentadoria, com rendimentos maiores, situação essa inegavelmente mais vantajosa. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido processo legal. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito.

Inicialmente, anoto que não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir de 11/02/2016, data da citação da autarquia previdenciária.

Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com consequente cancelamento, de aposentadoria por tempo de contribuição ativa, e a concessão de novo benefício de aposentadoria de mesma natureza.

Contudo, o pedido improcede.

Não há de se falar em “desaposentação”, com a conversão do benefício de aposentadoria da parte autora em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição [incluída aqui também a aposentadoria especial, que nada mais é que uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição] ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 2002 de forma válida, regular e legítima, e a pedido do próprio interessado.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. Veja-se a respeito do tema, a ementa do acórdão do E. TRF da 3.ª Região na Apelação Cível n.º 620454, da 2.ª Turma, de relatoria do Desembargador Federal Peixoto Júnior (votação unânime), publicada no DJF3 de 06/05/2008, de seguinte teor: “PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício, mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos” (destaquei).

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pelo autor, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebidos os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos: veja-se o acórdão no PEDILEF (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal) n.º 200872500065049, de relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, datado de 06/09/2011, publicado no DOU em 14/10/2011, de seguinte ementa: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE

DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1.º e 3.º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida” (grifos não originais).

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo n.º 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador: “Informativo nº 600 - título: 'Desaposentação' e Benefícios Previdenciários 1 - PROCESSO ADI 3469 - ARTIGO - O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381.367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010”.

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do § 2.º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido: “PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91” (E. TRF da 4.ª Região, AC 200071000033710, 6.ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, votação unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais); e “PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO” (E. TRF 5.ª Região, AMS 101359, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães, votação unânime, DJ de 07/07/2008, p. 847) (grifos não originais).

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito do autor à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor o benefício da gratuidade da Justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001282-02.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001106 - MARI GILDA GIL CAPRIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em fevereiro de 2011 (desaposentação), bem como a concessão imediata de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Diz a autora, em apertada síntese, que depois de aposentada por tempo de contribuição, continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, adquiriu tempo suficiente para a aposentadoria inegavelmente mais vantajosa. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Afasto a ocorrência de decadência. De acordo com o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 793/4361

revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. Portanto, a decadência atinge o direito à revisão do ato concessório, ou quando o caso, da decisão que indeferiu a pretensão. No caso, por certo, o que se pretende não é a revisão, e sim a renúncia ao direito a certo benefício, e a concessão de outro que se mostra mais vantajoso (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1730809 (autos n.º 0012295-06.2012.4.03.9999), Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1, 8.2.2013: “Afasta-se a preliminar de prescrição e decadência para o caso, uma vez que não se pleiteia revisão de ato de concessão de benefício, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim renúncia para concessão de benefício mais vantajoso”). Da mesma forma, não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir de novembro de 2015, conforme expressamente requerido na inicial.

Passo ao mérito propriamente dito.

Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com conseqüente cancelamento, de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, e a concessão de benefício mais vantajoso.

Contudo, o pedido improcede.

Não há de se falar em “desaposentação”, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 2011 de forma válida, regular e legítima, e a pedido do próprio interessado.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.” (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pelo autor, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 794/4361

DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.
(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367).

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)

(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. PRI

0001481-58.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001125 - VALDENIR CARVALHO (SP311284 - EVERTON PAULO TINTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER).

Salienta o autor, Valdenir Carvalho, em apertada síntese, que, nascido em 10 de agosto de 1963, tem, atualmente, 51 anos. Diz, também, que, ao lado de seu pai, Alvino Carvalho, de 1978 a 7 de novembro de 1982, trabalhou no Sítio Santa Terezinha, localizado no Bairro Congonhas, em Itajobi/SP. Posteriormente, passou a ser motorista de caminhão, profissão esta que ainda exerce. Menciona que há notas fiscais, relativas à comercialização da produção rural, que atestam o exercício da atividade rural no período mencionado. Por outro lado, entende que os períodos de 8 de novembro de 1982 a 5 de fevereiro de 1990, de 16 de janeiro de 1992 a 9 de fevereiro de 1993, de 1.º de outubro de 1994 a 5 de março de 1997, e de 18 de junho a 4 de outubro de 2010, devem ser reconhecidos como sendo especiais, e convertidos em tempo comum acrescido. Desta forma, somado o período rural ao tempo acrescido (especial), e considerado o montante já aceito pelo INSS, fará jus à aposentadoria. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Ouvida, a Contadoria se manifestou pela adequação do pedido ao limite de alçada do JEF. Peticionou o autor, depositando rol de testemunhas. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento de benefício indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. De um lado, o período rural, por ausência de provas bastantes, não poderia ser considerado no presente caso, e, de outro, as atividades como motorista não ensejariam, como pretendido pelo segurado, o enquadramento especial do trabalho. Na audiência realizada na data designada, colhi o depoimento pessoal do autor e uma testemunha. Indeferi a substituição de testemunha, haja vista procedida, apenas, na data da audiência. Concluída a instrução processual, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que, nascido em 10 de agosto de 1963, tem, atualmente, 51 anos. Diz, também, que, ao lado de seu pai, Alvino Carvalho, de 1978 a 7 de novembro de 1982, trabalhou no Sítio Santa Terezinha, localizado no Bairro Congonhas, em Itajobi/SP. Posteriormente, passou a ser motorista de caminhão, profissão esta que ainda exerce. Menciona que há notas fiscais, relativas à comercialização da produção rural, que atestam o exercício da atividade rural no período mencionado. Por outro lado, entende que os períodos de 8 de novembro de 1982 a 5 de fevereiro de 1990, de 16 de janeiro de 1992 a 9 de fevereiro de 1993, de 1.º de outubro de 1994 a 5 de março de 1997, e de 18 de junho a 4 de outubro de 2010, devem ser reconhecidos como sendo especiais, e convertidos em tempo comum acrescido. Desta forma, somado o período rural ao tempo acrescido especial, e considerado o montante já aceito pelo INSS, fará jus à aposentadoria. Em sentido contrário, o INSS defende tese contrária à pretensão. De um lado, o período rural, por ausência de provas bastantes, não poderia ser considerado no presente caso, e, de outro, as atividades como motorista não ensejariam, como pretendido pelo segurado, o enquadramento especial do trabalho.

Desta forma, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido, e, portanto, visando solucionar adequadamente a causa, devo inicialmente verificar se os interregnos indicados pelo autor na petição inicial podem, ou não, ser reconhecidos, como pretende, como especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos previstos em lei.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de

formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em

revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Pretende o autor ver caracterizados como de atividade especial, os períodos de 8 de novembro de 1982 a 5 de fevereiro de 1990, de 16 de janeiro de 1992 a 9 de fevereiro de 1993, de 1.º de outubro de 1994 a 5 de março de 1997, e de 18 de junho a 4 de outubro de 2010. Sustenta que, em relação aos períodos, em suas atividades laborais como motorista, ficou exposto a agentes nocivos que possibilitam o reconhecimento do direito, o que permitirá a ele convertê-los em tempo comum com os devidos acréscimos.

Constatado, a partir da análise os autos do processo administrativo em que requerida, em 10 de março de 2014, ao INSS, a aposentadoria por tempo de contribuição, que os citados períodos, embora façam parte do montante contributivo ali apurado até a DER, deixaram realmente de ser reconhecidos como tempo de atividade especial.

Vejo, nesse passo, que o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa empregadora indica que, de 18 de junho a 4 de outubro de 2010, o autor trabalhou como motorista, encarregando-se, assim, do “... transporte de mercadorias pronta aos clientes”.

Contudo, de acordo com o documento, os fatores de risco que, em tese, poderiam levar à caracterização das atividades como sendo especiais, ou foram controlados mediante a adoção de equipamentos de proteção individual eficazes (v. agentes químicos - graxos e lubrificantes), ou estiveram presentes durante a jornada em nível inferior ao previsto na legislação como nocivos (v. agente físico - ruído - variou de 70 a 89 dB - portanto, não houve, no caso, exposição habitual e permanente a patamares superiores a 85 dB, levando-se em consideração o interregno).

Por outro lado, as provas dos autos são seguras e conclusivas quanto ao efetivo exercício (v. laudos técnicos, e registros lançados na CTPS), pelo autor, nos períodos de 8 de novembro de 1982 a 5 de fevereiro de 1990, de 16 de janeiro de 1992 a 9 de fevereiro de 1993, e de 1.º de outubro de 1994 a 5 de março de 1997, da atividade de motorista de caminhão.

Desta forma, fica autorizada, na hipótese, a caracterização especial dos intervalos em razão da subsunção à categoria profissional ocupada pelo segurado (v. motorista de caminhões de carga em caráter permanente - v. item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979).

Convertidos em tempo comum acrescido, chega-se ao montante de 4 anos, 3 meses e 16 dias.

Resta saber, ainda, em vista da fundamentação que também serve de base ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e para fins de solucionar adequadamente a causa, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo (v. de 1978 a 7 de novembro de 1982, no Sítio Santa Terezinha, localizado no Bairro Congonhas, em Itajobi/SP).

Vale ressaltar que, estando o segurado, no caso, realmente vinculado ao RGPS (v. resumo de documento para cálculo de tempo de contribuição - cópia dos autos administrativos), não se trata de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Além disso, pela leitura dos autos, vejo que o intervalo acima não faz parte do montante apurado pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o

seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” - grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei nº 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

De acordo com o autor, desempenhou atividades rurais, como segurado especial, de 1978 a 7 de novembro de 1982, no Sítio Santa Terezinha, Bairro Congonhas, em Itajobi/SP.

Constam dos autos notas (legíveis) de produtor rural em nome de Alvino Carvalho, relativas ao Sítio Santa Terezinha, Bairro Congonhas, Itajobi/SP, emitidas em 1979, 1980, 1981, e 1982. O autor é filho de Alvino de Carvalho.

No depoimento pessoal, afirmou o autor que, desde os 18 anos, mora na cidade de Itajobi/SP, e trabalha como motorista de caminhão. Explicou que seu primeiro registro laboral lançado em CTPS ocorreu quando trabalhava para a empresa Comércio de Frutas NVL. Antes disso, morou e trabalhou no campo, mais precisamente no Sítio Santa Terezinha, pertencente a Olívio Batalha, no Bairro Congonhas. Mudou-se para o local em 1978, e saiu dali em 1982. Enquanto ali permaneceu, cultivou café, limões e laranjas à meação, em regime de economia familiar.

Carlos Alberto Querino de Souza, ouvido como testemunha, afirmou que conheceu o autor em razão de haverem sido vizinhos de propriedade no Bairro Congonhas, em Itajobi/SP. Quando o autor se mudou para o local o depoente já morava na região. Sabe que ele foi morar no imóvel que pertencia à família Batalha. Tinha por volta de 14 anos. A família dele se dedicava ao cultivo do café, laranja e limões, à meia. Posteriormente, passou a ser motorista de caminhão.

Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas, entendo que o autor tem direito de contar, para fins de aposentadoria, exceto para servir de carência, o tempo de serviço rural, como segurado especial, de 1.º de janeiro de 1979 a 7 de novembro de 1982. Quanto ao mencionado período, há, nos autos, testemunhos idôneos e conclusivos, confirmados por assentos materiais considerados aqui suficientes. Na medida em que o trabalho, no caso, ocorreu em âmbito familiar, o autor está autorizado a tomar de empréstimo, para efeito previdenciário, a condição de lavrador do pai.

Assim, considerados o (1) acréscimo, após conversão em tempo comum, das atividades especiais de 8 de novembro de 1982 a 5 de fevereiro de 1990, de 16 de janeiro de 1992 a 9 de fevereiro de 1993, e de 1.º de outubro de 1994 a 5 de março de 1997 (v. 4 anos, 3 meses e 16 dias), (2) o tempo de serviço rural reconhecido na sentença, de 1.º de janeiro de 1979 a 7 de novembro de 1982 (v. 3 anos, 10 meses e 7 dias), e, ainda, o (3) montante já apurado administrativamente, até a DER, pelo INSS, 26 anos, e 8 dias, soma o autor, no mesmo marco temporal, 34 anos, 2 meses e 21 dias (v. tabela).

Período:	Modo:	Total normal:	Somatório:	
Acréscimo Especial: 01/01/1979 a 07/11/1982	rural (SE)	3 a 10 m 7 d	não há	4 a 3 m 16 d
Tempo já reconhecido:				26 a 0 m 28 d

Portanto, inexistente direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (v. observe-se que o segurado não possui, ainda, 53 anos de idade, o que prejudica a análise de eventual direito à aposentadoria em sua forma proporcional).

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado. Resolvo o mérito do processo (v. arts. 490, c.c. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, para todos os efeitos, exceto para fins de carência, o tempo de serviço rural, como segurado especial, de 1.º de janeiro de 1979 a 7 de novembro de 1982, bem como caracterizo, como especiais, os intervalos de 8 de novembro de 1982 a 5 de fevereiro de 1990, de 16 de janeiro de 1992 a 9 de fevereiro de 1993, e de 1.º de outubro de 1994 a 5 de março de 1997, autorizando a conversão dos mesmos em tempo comum, com os acréscimos legais (v. no caso, há o acréscimo de 4 anos, 3 meses e 16 dias). De outro, por não somar, na DER, período contributivo de 35 anos, nego ao autor a concessão da aposentadoria. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de

custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000312

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0001117-52.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001772 - SOLANGE MARIA DOS SANTOS BERNABE (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001286-10.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001773 - CONCEICAO DOS SANTOS FERNANDES (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001543-50.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001774 - NADIR BRAZ GONCALVES TRINCA (SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000313

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifestem quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) - anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

0001476-36.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001776 - MARIA DONIZETI BALLERONI SILVA (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000487-30.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001775 - KETALYN BEATRIZ BARBOSA (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000314

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se

manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000268-22.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001781 - ALICE SIGOLI DE OLIVEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0000601-03.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001782 - ANTONIA BASSI (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)

0000668-65.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001783 - PEDRO RIVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0000919-83.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001784 - JULIO CESAR DIAS CARRERO (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0003515-74.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001785 - YARA MARIA APARECIDA BARATTA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000315

ATO ORDINATÓRIO-29

0000143-78.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001779 - LUIS CARLOS TAFURI (SP300368 - JUAREZ MAGALHÃES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado(a) o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que providencie o aditamento da inicial para inclusão da UNIÃO (AGU) no polo passivo. Prazo: 10 (dez) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000316

ATO ORDINATÓRIO-29

0000141-11.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001778 - DARCY CORREIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos da portaria nº 05/2012, publicada no d.o.e em 09/03/2012, fica intimado(a) o (a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos todos os documentos do autor da ação, tendo em vista que os juntados com a inicial pertencem a outra pessoa. prazo: 10 (dez) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000317

ATO ORDINATÓRIO-29

0000597-63.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001788 - ANTONIO PEREIRA NOGUEIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre os calculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000196

DECISÃO JEF-7

0011286-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315004644 - CICERA MARIA ALVES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, a probabilidade do direito está presente, pois foi corroborada pela prova documental, notadamente os documentos médicos anexados aos autos em 10/03/2016, os quais informam que a parte autora encontra-se internada na Santa Casa de Sorocaba, sem previsão de alta.

Diante desta singular situação, tem-se, de um lado, a decisão do INSS no sentido de ausência de incapacidade, e de outro, a informação de que a enfermidade que acomete a autora ensejou internação hospitalar. E no centro da celeuma a segurada, que ao mesmo tempo em que não possui condições para voltar a trabalhar, não recebe o benefício previdenciário. Com efeito, verifica-se do extrato da pesquisa realizada no CNIS, bem como da pesquisa Hismed, que a autora encontra-se afastada do trabalho desde Setembro/2014, e esteve em gozo do benefício auxílio-doença nº 607.974.933-9 entre 01/10/2014 a 30/11/2014, em decorrência de enfermidade classificada na CID 10 como M321 (lúpus eritematoso).

Em casos da espécie, é salutar que o empregado permaneça afastado do trabalho e em gozo do benefício previdenciário, até que seja realizada a prova pericial, a qual poderá por fim à contradição decorrente das avaliações de saúde produzidas. Destarte, não é possível privar o segurado do recebimento de prestação previdenciária que substitui os proventos e, portanto, tem natureza alimentar.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela para que seja concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença desde a presente decisão. Ressalto que a manutenção da tutela será reavaliada após a realização da perícia médica. Deverá a parte autora comunicar nos autos eventual impossibilidade de comparecimento na data designada para perícia .

Oficie-se ao INSS para implantar o benefício em até 30 (trinta) dias úteis.

Intime-se

0001030-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315004966 - GUILHERME ALVES DA SILVA (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) EMILY ALVES DA SILVA (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio reclusão aos autores, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. DIP em 01/03/2016.

Intime-se. Oficie-se

0002222-76.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315005537 - JOAO MENDES PEREIRA (SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que conste o(a) requerente como autor(a): SILNETE SENA PEREIRA (documento 59). Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para conversão dos valores disponibilizados no RPV nº 20120000467R em depósito à ordem deste Juízo, nos termos da Portaria nº 0723807/2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais desta Terceira Região.

3. Após a conversão de valores, oficie-se ao banco depositário para a liberação dos valores depositados nesta ação por meio de RPV

acima indicado em favor de SILNETE SENA PEREIRA, CPF nº 167.350.548-14.

Instrua-se com as cópias necessárias, inclusive do documento nº 60 dos autos.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cópia deste servirá como ofício

0002704-09.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315005057 - CLAUDETE DA COSTA REIS MOURA FLORIANO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial, tendo o perito constatado que existe a incapacidade laborativa de forma total e temporária sem especificar a data de início da incapacidade.

Quanto à qualidade de segurado, verifico que a parte autora percebeu benefício por incapacidade de 17/03/2014 a 23/01/2015 e de 28/05/2015 a 25/09/2015, conforme tela do sistema Cnis anexado aos autos. Assim, na data da perícia (14/10/2015) possuía qualidade de segurado e carência.

Está presente o perigo de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIP 01/03/2016. Oficie-se

0001333-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315005148 - JOAO LOPES CARDOSO (SP152120 - ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial, tendo o perito constatado que existe a incapacidade laborativa de forma total e permanente desde 10/2015.

Quanto à qualidade de segurado, verifico que a parte autora possui contribuições de 04/2009 a 02/2010 e voltou a contribuir de 06/2015 a 02/2016, conforme tela do sistema Cnis anexado aos autos. Assim, na data da incapacidade possuía qualidade de segurado e carência.

Entendo presente também o perigo de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIP 01/03/2016. Oficie-se

0003171-85.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315005061 - GERFFESON WILLIAN REIS DO VALE (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial, tendo o perito constatado que existe a incapacidade laborativa de forma temporária desde 10/2013.

Quanto à qualidade de segurado, verifico que a parte autora possui contribuição de 13/08/2001 a 11/10/2001 e 11/02/2002 a 03/06/2014, conforme tela do sistema Cnis anexado aos autos. Assim, na data da incapacidade possuía qualidade de segurado e carência.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença da parte autora, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). DIP 01/03/2016. Oficie-se

0002022-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315005525 - REGINALDO KURTZ SCATOLIN (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação proposta por REGINALDO KURTZ SCATOLIN em face da UNIAO FEDERAL (AGU) e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que lhe assegure o pagamento do seguro desemprego.

Sustenta a parte autora, em síntese, que “teve a baixa de sua CTPS junto a LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 62.011.788/0001-99, anotada em 25/08/2015 sendo recontratado pelo consórcio firmado entre a própria LITUCERA [e outros], em 10/08/2015. Desta forma, vê-se que o requerente foi contratado pelo CONSÓRCIO SOROCABA AMBIENTAL, CNPJ 19.395.443/0001-57, em 10/08/2015, ou seja, antes mesmo de ser demitido o que por si só demonstra a unicidade de vínculo entre as mesmas empregadoras. Acabou por ser demitido em 23/09/2015”.

Relata que, ao requerer o seguro desemprego - SD, foi informada que “o pedido de concessão do Seguro Desemprego seria negado em

virtude do último registro na CTPS - Consórcio Sorocaba Ambiental”.

Afirma que precisa do seguro desemprego com urgência, pelo que pede a antecipação da tutela.

É o breve relatório.

Decido

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes elementos a evidenciar a probabilidade do direito vindicado.

Entendo que o consórcio de empresas CONSÓRCIO SOROCABA AMBIENTAL sucedeu a empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. com relação ao objeto social (coleta de resíduos) e à alocação da correspondente força de trabalho, o que motivou a anotação da admissão em 10.08.2015 no último vínculo da parte autora, data anterior à baixa da primeira empregadora, em 25.08.2015, conforme os documentos juntados. (Arquivo 002 - fls. 06/07 e 20/25).

Restando a parte autora desempregada desde 23.09.2015, conforme anotado em sua CTPS e no termo de rescisão apresentado (Arquivo 002 - fls. 07 e 16/19), e considerado o caráter alimentar do benefício frente a eventual protelação da regularização de tais registros nas bases de dados do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, entendo presente também o perigo na demora.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à União, por meio do Ministério do Trabalho, que libere o pagamento de seguro-desemprego devido à parte autora, REGINALDO KURTZ SCATOLIN em decorrência dos vínculos empregatícios com as empresas LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 62.011.788/0001-99 e CONSÓRCIO SOROCABA AMBIENTAL, CNPJ 19.395.443/0001-57, considerada a admissão em 06.10.2011 e a rescisão em 23.09.2015, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se

0002040-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315005535 - MARIA DE LOURDES NOCHELLI (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES NOCHELLI em face do UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que lhe assegure o pagamento do seguro desemprego.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes elementos para a concessão da tutela requerida.

Verifico que as parcelas do seguro-desemprego deveriam ter sido pagas de agosto a dezembro de 2015. A parte autora afirma que recebeu apenas a primeira parcela do benefício, posteriormente suspenso em razão de ter efetuado recolhimento de contribuições com código referente ao contribuinte individual, o que fez presumir à ré a existência de renda (fl. 2).

Para que se possa verificar se, de fato, existe outra fonte de renda, essencial a dilação probatória, sendo certo que a parte autora não apresentou documentos que comprovem a inexistência de renda, tais como extratos bancários.

Ademais, entendo ausente o perigo de dano, tendo em vista que a única parcela foi paga em agosto de 2015 e a parte autora apenas ajuizou ação em março de 2016, sendo que o benefício deveria ter se encerrado em dezembro de 2015. Não há, igualmente, prova de que estava aguardando o trâmite de recurso administrativo.

Dessa forma, outro caminho não há senão aguardar-se o oferecimento da contestação e eventual instrução probatória a fim de se permitir a conclusão acerca da probabilidade do direito invocado.

Posto isto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, os documentos imprescindíveis ao regular processamento do feito:

- comprovante de endereço atualizado (de qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos na qual este ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Após o cumprimento integral desta decisão, cite-se.

Intime-se

0008197-40.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315004965 - MANOEL DE LIMA MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP265885 - KELLY DE OLIVEIRA AMORIM MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (MASSA FALIDA) (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENDA, SP265885 - KELLY DE OLIVEIRA AMORIM MARTINS)

Resultado de desmembramento de autos, neste feito o autor manejou a presente demanda visando a condenação solidária do INSS e do Banco Cruzeiro do Sul no montante de 40 salários mínimos, tendo o Juízo proferido sentença com o seguinte dispositivo: “(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de que o INSS seja compelido a arcar com os juros e correção referente a diferença de R\$930,00, vez que este não teve culpa, bem como o pedido de que as parcelas de 06 a 09/2008 sejam acrescidas ao final do contrato, vez que o cartão do autor se encontra cancelado, formulados nos autos nº 0004731-72.2009.4.03.6315, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial dos autos nº 0008197-40.2010.4.03.6315, para condenar o Banco Cruzeiro do Sul no pagamento da quantia de R\$ 18.600,00, a título de danos morais causados à parte autora. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)” [documento 24].

Sobrevindo a informação de que o Banco Cruzeiro do Sul S/A estava em fase de liquidação extrajudicial, a Turma Recursal proferiu acórdão dando "(...) parcial provimento ao recurso do Banco Cruzeiro do Sul S.A, em fase de liquidação extrajudicial, para reduzir o valor da condenação para R\$ 3.000,00 (três mil reais). No mais, mantém-se a sentença recorrida, como proferida. Indefero o pedido formulado pela parte autora, no sentido de que seja cancelado o valor da dívida de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), uma vez que o objeto desta ação abrange apenas o pedido de condenação por danos morais. Pedidos distintos devem ser formulados nos autos da ação distribuída sob n. sob nº 0004731-72.2009.4.03.6315, onde o objeto da ação abrange o pedido. (...)”, tendo o acórdão transitado em julgado.

Por meio do despacho anexado em 02/07/2015, o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A foi intimado a cumprir o acórdão transitado em julgado, nos termos do Art. 475-J, do CPC, tendo noticiado a este Juízo a existência de sua liquidação extrajudicial, pugnando pela suspensão do feito (documento 70).

Intimado, em 21/10/2015, dos cálculos de liquidação apresentados em 22/09/2015, a massa falida do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A limitou-se a requerer, em 28/10/2015, a extinção do feito, por tratar-se de massa falida impossibilitando-o de figurar como parte no presente feito e, ainda, requerendo a suspensão do feito face à decretação de sua falência, expedição de certidão de crédito em favor da parte autora, nos termos do Art. 7, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 para envio ao Juízo Universal da Falência.

Intimada deste última petição, a parte autora ficou-se inerte.

Decido.

1. Indefero o pedido de extinção do feito, uma vez que este feito foi distribuído antes (em 09/09/2010) da decretação da falência do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, decretada às 19 horas do dia 11/08/2015, conforme é possível verificar do documento 84, páginas 68 e 71.

2. Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora em 22/09/2015 (documento 80).

3. Entendo que a execução do crédito apurado neste feito deve ser habilitado no Juízo Universal da falência, nos termos do Art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZADO ESPECIAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MONTANTE APURADO. ART. 6º, § 4º, DA LEI N.11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DERAZOABILIDADE. CRÉDITO EXTRAONCURSAL. PRECEDÊNCIA EM RELAÇÃO A QUALQUER OUTROS. FATOS SUPERVENIENTES.

CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR E SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS AO CONCURSO DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Se, de um lado, deve-se respeitar a exclusiva competência do juizado especial cível para dirimir as demandas previstas na Lei n. 9.099/1995, de outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido à parte autora naquela jurisdição especial, processar-se-á no Juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, consoante os princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda. 3. A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

4. O crédito constituído no curso da recuperação judicial advindo de decisão proferida em ação proposta contra o devedor, inclusive de natureza indenizatória, por se inserir na categoria de crédito extraconcursal e, portanto, ter precedência em relação a quaisquer outros, deve submeter-se ao processo de recuperação, caso não tenha sido objeto de reserva, ao invés de ser perseguido por meio de medidas judiciais em juízos diversos, uma vez que implicaria oneração de bens da sociedade recuperanda, descontrole na negociação e no pagamento de credores e desestímulo para o equacionamento do estado de crise econômico-financeira. 5. Em razão de fatos supervenientes, isto é, decreto da falência da empresa mediante sentença - ato circunscrito à convocação da recuperação judicial em regime falimentar -, os créditos já submetidos ao processo de recuperação e aqueles constituídos até a data da quebra sujeitam-se ao concurso de credores, observadas as regras aplicáveis à verificação e habilitação de créditos, bem como o disposto no art. 80 da Lei de Recuperação e Falência. 6. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no CC: 92664 RJ 2007/0302525-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/08/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/08/2011)

Assim, oficie-se ao Juízo falimentar e à administradora da falência comunicando-se o crédito do autor decorrente deste feito para as providências que se fizerem necessárias, e, ainda, solicitando-se que este Juízo seja noticiado quando da habilitação dos créditos, bem como quando de sua liquidação, devendo os valores serem depositados à ordem deste Juízo, no banco Caixa Econômica Federal, agência 3968.

4. Nos termos do Art. 9º, da Lei nº 11.101/2005, segue os dados do crédito judicial do autor:

Processo: 0008197-40.2010.4.03.6315 (Antigo nº 2010.63.15.008197-1)

Dados do autor: AUTOR MANOEL DE LIMA MARTINS

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA (Principal) Telefone: (15) 231-5407

ADVOGADO: SP265885-KELLY DE OLIVEIRA AMORIM MARTINS Telefone: (0XX11) 3479-1978

ENDEREÇO RUA PARANA N. 309

BAIRRO JARDIM MONÇÕES

CIDADE IPERO CEP: 18560-000
TELEFONE 32667292
SEXO MASCULINO
CPF 83576428887
RG 146895642
PROFISSÃO APOSENTADO
DATA NASC. 29/07/1957
PAI MIGUEL DOS SANTOS MARTINS
MÃE MERENCIANA DE LIMA

Valor do crédito R\$ 5.774,17 - 09/2015

Instrua-se o ofício com cópia dos seguintes documentos: 2 (petição inicial e documentos que a instrui); 24 (sentença); 59 (acórdão); 67 (certidão de trânsito em julgado); 80 (cálculo de liquidação); 83 (petição da massa falida); 84, páginas 66-72 (decretação de falência).

5. Recebido o comunicado de habilitação/liquidação do crédito do autor na massa falida, dê-se ciência à parte autora.

6. Após, acautelem-se os autos no arquivo sobrestado, nos termos do Art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, até últe.

Intimem-se.

Cópia deste servirá como ofício

0001630-17.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315005056 - GILBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial, tendo o perito constatado que existe a incapacidade laborativa de forma temporária desde 02/2009.

Quanto à qualidade de segurado, verifico que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 09/10/2009 a 19/05/2014, conforme tela do sistema Cnis anexado aos autos. Assim, na data da incapacidade possuía qualidade de segurado e carência.

Também está presente o perigo de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença n. 537.774.443-0 da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIP 01/03/2016. Oficie-se

0007548-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315005058 - JOAO BATISTA DE RAMOS FILHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial, tendo o perito constatado que existe a incapacidade laborativa de forma temporária desde 03/2015.

Quanto à qualidade de segurado, verifico que a parte autora possui contribuições de 01/10/2010 a 15/05/2014, na qualidade de empregado, conforme tela do sistema Cnis anexado aos autos. Assim, na data da incapacidade possuía qualidade de segurado e carência.

Entendo presente, pois, a verossimilhança das alegações da parte autora, além do que está presente o perigo de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIP 01/03/2016. Oficie-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000197

DESPACHO JEF-5

0012534-33.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315028624 - ARISTIDES PERILLO BANZATO JUNIOR (SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A (RJ135817 - CLÁUDIA CID VARELA MADEIRA FERREIRA) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Considerando as alegações das contestações das corrés, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350 do CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000198

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0008838-91.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315029755 - VANIA REGINA MORAES (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X MARIA APARECIDA PAULINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Intime-se pessoalmente a DPU. NADA MAIS

0016564-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028626 - ADRIANA MINHOLI BARROS (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Em face do exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para (i) que seja considerado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física, nº 2012.12934069163571 que os valores recebidos e declarados a título de horas extras referem-se ao período de 55 (cinquenta e cinco) meses (ii) determinar à União Federal que retifique as declarações de ajuste anual apresentadas pela autora relativamente aos anos-calendário a que se referem o pagamento acumulado (2004 a 2009), submetendo à tributação as verbas apuradas nos termos da fundamentação supra como se tivessem sido pagos nos meses e anos a que se referem, fazendo incidir a tabela do imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores deveriam ter sido pagos.

Defiro a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC para que a ré se abstenha de cobrar o débito calculado fora dos parâmetros desta sentença. Assim sendo, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que se abstenha de cobrar o débito gerado relativo a Notificação de Lançamento Fiscal nº nº2012/12934069163575.

Após o trânsito em julgado, a ré deverá proceder aos cálculos dos valores eventualmente devidos e efetuar cobrança.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000195

ATO ORDINATÓRIO-29

0002134-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001986 - JOSE ADRIANO GONCALVES (SP104714 - MARCOS SANTANNA)

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. Prazo: 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2016/6316000019

ATO ORDINATÓRIO-29

0000436-76.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001123 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Para melhor adequação da pauta pericial, fica alterado APENAS o horário anteriormente agendado. Deverá a parte autora comparecer em perícia às 9h20

0000757-14.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001125 - APARECIDA MENDES DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Para melhor adequação da pauta pericial, fica alterado APENAS o horário anteriormente agendado. Deverá a parte autora comparecer em perícia às 13h00

0001216-16.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001122 - ILIDIA GOMES DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Para melhor adequação da pauta pericial, fica alterado APENAS o horário anteriormente agendado. Deverá a parte autora comparecer em perícia às 9h00

0000142-87.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001119 - IRACEMA DE ALMEIDA FARIAS (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora acerca do ofício de cumprimento juntado nos autos pela parte ré

0000638-53.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001124 - MARIA APARECIDA

DOS SANTOS AFONSO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Para melhor adequação da pauta pericial, fica alterado APENAS o horário anteriormente agendado. Deverá a parte autora comparecer em perícia às 9h40

0000907-92.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001116 - MARIA DE FATIMA REGAZOLI FERNANDES (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte ré para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte autora

0000117-74.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001128 - RITA ELENA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Para melhor adequação da pauta pericial, fica alterado APENAS o horário anteriormente agendado. Deverá a parte autora comparecer em perícia às 09h45

0000985-23.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001121 - JOSEFA BRUNHARI DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte ré para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte autora

0000137-65.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001118 - ADERVAL VITOR DE SOUZA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Registre-se como correta a data de 19/07/2016 para a realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Ficam mantidas todas as demais determinações do último despacho de agendamento, incluindo o horário

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar Proposta de Acordo, caso queira.

0000634-84.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001113 - CLOVIS FRANCISCO DE CAMPOS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000885-34.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001115 - TEREZA ZANETTI DA SILVA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001157-28.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001117 - SUELI ALVES BARBOSA SOARES (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000120-63.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001114 - NATANAEL RODRIGUES DA SILVA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000156-71.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001127 - IVANILDE DE SOUZA PAIS DE ASSIS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Para melhor adequação da pauta pericial, fica alterado APENAS o horário anteriormente agendado. Deverá a parte autora comparecer em perícia às 09h30

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000147

DESPACHO JEF-5

0002465-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317003463 - GERSON COSME DE MOURA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da informação retro (certidão constante do arquivo 79) e considerando que a requisição de pequeno valor, expedida na presente ação, foi incluída na proposta 4/2014, resta prejudicada a apreciação da manifestação da parte autora de 15.1.2016.

Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

0007169-94.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317003465 - SEILA JUSSARA DE FRANCA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da informação retro (certidão constante do arquivo 57) e considerando que a requisição de pequeno valor, expedida na presente ação, foi incluída na proposta 2/2014, resta prejudicada a apreciação da manifestação da parte autora de 15.1.2016.

Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

0005069-98.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317003467 - JOANA TELMA SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da informação retro (certidão constante do arquivo 82) e considerando que a requisição de pequeno valor, expedida na presente ação, foi incluída na proposta 6/2015, resta prejudicada a apreciação da manifestação da parte autora de 19.1.2016.

Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

0001173-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317003442 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Compulsando os autos, verifico que a Declaração de Pobreza não está datada, assim, intime-se a parte autora para que adite a Procuração a fim de conferir ao causídico poderes expressos para declarar a hipossuficiência do autor, nos termos do disposto no artigo 105 do CPC/15; ou para que apresente nova declaração devidamente datada.

Sem prejuízo, deverá apresentar:

a) **cópia de comprovante de endereço idôneo**, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

b) cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. Marcos Custódio Varejão, CRM 57.738, que deverá comparecer na perícia médica independente de intimação pessoal.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada. Intimem-se.

0000921-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317003485 - MAYCON JONAS ALVES ROZA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade (auxílio-acidente).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Indefiro, igualmente, a antecipação da perícia médica, a qual deverá ser designada a próxima data disponível, a qual será agendada dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos neste JEF. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Intime-se a parte autora para que especifique quais são os ferimentos graves e as sequelas decorrentes do acidente sofrido.

Sem prejuízo, deverá apresentar **cópia de comprovante de endereço idôneo**, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada. Int.

0001307-69.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317003482 - MARIA DE JESUS CAVALCANTI ROCHA HIRATA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.

Sem prejuízo e considerando que, no caso de eventual designação de perícia com especialista em ortopedia, esta será realizada por um perito médico de confiança deste Juízo, dessa maneira, deverá a parte autora apresentar exames e relatórios médicos subscritos por profissional médico, de modo a respeitar as mesmas exigências impostas ao perito deste juízo.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada. Int.

0000913-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317003434 - ANTONIO CARLOS SALVE (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a averbação do período especial de 05.11.75 a 20.09.79, reconhecido no acórdão prolatado em 26/08/15

0000731-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317003492 - ROSALINA LEONIDIO DA SILVA COELHO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, não havendo pedido de antecipação de tutela. DECIDO.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Compulsando os autos, verifico que a Declaração de Pobreza não está datada, assim, intime-se a parte autora para que adite a Procuração a fim de conferir ao causídico poderes expressos para declarar a hipossuficiência do autor, nos termos do disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil; ou para que apresente nova declaração devidamente datada.

Sem prejuízo, deverá apresentar cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. José Erivalder Guimarães de Oliveira, CRM nº. 34.697, que deverá comparecer na perícia médica a ser designada independente de intimação pessoal.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada. Int.

0006835-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317003464 - VANDA CAETANO RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da informação retro (certidão constante do arquivo 73) e considerando que a requisição de pequeno valor, expedida na presente ação, foi incluída na proposta 4/2014, resta prejudicada a apreciação da manifestação da parte autora de 15.1.2016.

Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo. Int

0000849-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317003494 - ROBERT RAMOS DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº. 0003571-64.2013.4.03.6317, distribuída em 18.7.2013 perante este Juizado, teve pedido idêntico. Realizada perícia médica em 9.6.2014 concluindo pela capacidade laboral. Ação julgada improcedente, mantida pelo v. acórdão, com trânsito em julgado em 2.7.2015.

A parte autora alega, na exordial, que realizou um novo requerimento administrativo em 1.9.2014, considerando o agravamento de suas enfermidades, apresentando, apenas, receituários médicos recentes.

Colho que a sentença primeva fora assinada em 9.9.2014. Isto significa que no curso da ação primeva a parte autora já postulou novo requerimento administrativo, submetendo a mesma demanda, simultaneamente, ao Juízo Federal e à administração previdenciária, olvidando-se do postulado electa una via altera non datur.

Dessa maneira, impõe-se novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado da ação preventa, até porque o agravamento do estado de saúde da parte autora, no curso daquela demanda, haveria ser deduzido junto àquele Juízo.

Entendimento contrário permitiria à parte alegar matéria que poderia ser alegada ante o juízo anterior - e não o foi - antes do trânsito em julgado, vulnerando o quanto inserto no art 508 do CPC/2015.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente novo requerimento administrativo, formulado após o trânsito em julgado da ação preventa (2.7.2015) bem como apresente relatórios médicos recentes, posto formada res judicata com relação à situação jurídica consistente na ausência de estado incapacitante até aquela data (2.7.2015).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, em caso de transcurso in albis ou sem o adequado cumprimento. Intimem-se.

0000685-87.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317003487 - MARIA CAETANO DE BARROS (SP362071 - CARLOS EMIDIO DE SOUSA, SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº. 00035987620154036317, distribuída em 25.5.2015 perante este Juizado, teve pedido idêntico. Realizada perícia médica em 2.7.2015 concluindo pela capacidade laboral. Ação julgada improcedente, com trânsito em julgado em 2.12.2015.

Em decisão proferida em 18.2.2016 foi determinado que a parte autora esclarecesse a propositura da ação, considerando que não fora alegado agravamento das enfermidades e nem apresentada documentação médica recente.

A parte autora, em 3.3.2016 alega que suas moléstias agravaram, apresentando relatório médico recente (01.03.2016) e requerimento administrativo com DER em 06.10.2015.

Colho que a sentença primeva fora assinada em 09.11.2015. Isto significa que no curso da ação primeva a parte autora já postulou novo requerimento administrativo, submetendo a mesma demanda, simultaneamente, ao Juízo Federal e à administração previdenciária, olvidando-se do postulado electa una via altera non datur.

Dessa maneira, a decisão anterior só há ser cumprida na íntegra se formulado novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado da ação preventa, até porque o agravamento do estado de saúde da parte autora, no curso daquela demanda, haveria ser deduzido junto ao juiz da causa.

Entendimento contrário permitiria à parte alegar matéria que poderia ser alegada ante o juízo anterior - e não o foi - antes do trânsito em julgado, vulnerando o quanto inserto no art 508 do CPC/2015.

Assim, cumpra a parte autora a decisão anteriormente proferida, apresentando novo requerimento administrativo, formulado após o trânsito em julgado da ação preventa (02.12.2015), posto formada res judicata com relação à situação jurídica consistente na ausência de estado incapacitante até aquela data (02.12.2015).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, em caso de transcurso in albis ou sem o adequado cumprimento. Intimem-se.

0008389-30.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317003466 - QUITERIA VILELA JUSTINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da informação retro (certidão constante do arquivo 67) e considerando que a requisição de pequeno valor, expedida na presente ação, foi incluída na proposta 2/2014, resta prejudicada a apreciação da manifestação da parte autora de 15.1.2016.

Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo. Int

0000871-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317003496 - ERASMILTA BATISTA RIBEIRO (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº. 0001021-38.2009.4.03.6317, distribuída em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 814/4361

23.1.2009 perante este Juizado, teve pedido idêntico. Realizada perícia médica em 25.2.2009 concluindo pela incapacidade laboral permanente. Ação foi julgada procedente com restabelecimento do auxílio-doença, até reabilitação profissional, mantida pelo v. acórdão, com trânsito em julgado em 22.7.2010.

Tendo em vista a cessação administrativa ocorrida em 28.2.2014 e a alegação de agravamento da moléstia, o que impossibilita à autora exercer as atividades laborais, bem como documentos médicos recentes, extraio haver nova causa de pedir, pelo que não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 4.5.2016, às 9 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Dê-se ciência ao Sr. Perito que o mesmo deverá analisar a incapacidade ou não da parte autora, inclusive com relação às atividades para as quais a parte autora foi reabilitada: “receptionista e atendimento ao cliente” e “técnica administrativa” (fl. 18 do anexo nº. 2).

No mais, atente o Sr. Perito à perícia anteriormente realizada nos autos indicados no termo de prevenção (nº. 0001021-38.2009.4.03.6317). Intimem-se.

0000895-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317003497 - RIVANEIDE PAES DOS SANTOS (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº. 0011471-64.2014.4.03.6317, distribuída em 28.8.2014 perante este Juizado, tratou de pedido de auxílio-doença. Realizada perícia médica em 11.11.2014 concluindo pela capacidade laboral. Ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 16.4.2015.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documentação médica recente e alegação da parte autora de agravamento da moléstia a incapacitá-la para as suas atividades, constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e o do processo indicado no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando limitado o pedido apenas ao período posterior ao novo requerimento administrativo (28.8.2015).

Designo perícia médica a realizar-se no dia 27.4.2016, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0001489-55.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317003443 - ODETE RODRIGUES FIGUEIREDO DA SILVA (SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção (nº 00074456220104036317). A nova cessação administrativa do benefício (NB 604.130.981-1) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Juris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- apresente cópia de sua CTPS;
- apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- esclareça se o benefício pretendido é decorrente de acidente ou doença profissional, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, tudo à vista do nexa causal reconhecido em demanda trabalhista, consoante narrativa exordial

0008281-98.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317003503 - JOSE DIAS DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Na r. sentença proferida em 31.7.2012 foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, com DIB em 29.3.2011, com RMI e RMA de R\$ 2.081,58 (válida pra 2011), condenando-se o INSS ao pagamento de prestações em atraso no valor de R\$ 27.550,02, observada a renúncia ao montante excedente ao valor de alçada deste Juizado.

Verifico que, consoante a planilha de cálculos da Contadoria Judicial de 17.2.2011 (anexos nº. 24) o valor correto da RMA é de R\$ 2.175,87, para 06/2012.

Trata-se de mera inexatidão material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, portanto, constitui mister inerente à função jurisdicional.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 494, inciso I, do CPC/15, retifico de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

“...Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 22.02.94 a 24.11.97 (Brasinc Ferramentaria S/A) e 15.02.00 a 07.03.06 (General Motors do Brasil Ltda), e, observando os períodos já enquadrados administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, JOSÉ DIAS DA SILVA, com DIB em 29/03/2011 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.081,58 (coeficiente de 100%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.175,87 (DOIS MIL CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de junho de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 27.550,02 (VINTE E SETE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E DOIS CENTAVOS), para a competência de julho de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a renúncia ao montante excedente ao valor de alçada deste Juizado...”

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir ofício requisitório no montante de R\$ 46.397,78 (anexo nº. 51). Intimem-se as partes.

0002963-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317003502 - ANTONIO AZEVEDO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Na r. sentença proferida em 14.9.2011 foi transformada a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em aposentadoria especial, com RMI de R\$ 3.108,28 e RMA de R\$ 3.200,90, condenando a Autarquia Ré ao pagamento de prestações em atraso no valor de R\$ 14.421,32.

Verifico que, consoante parecer da Contadoria Judicial de 6.9.2011 (anexo nº. 10) o valor correto da condenação é de R\$ 14.321,32.

Trata-se de mera inexatidão material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 494, inciso I, do CPC/2015, retifico de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

“...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) Determinar ao INSS a conversão em especial do período de 01/07/1999 a 31/10/2007, laborado na Ford Motor Company do Brasil, com acréscimo de 40 %

b) Transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.890.710-8, em aposentadoria especial, com RMI de R\$ 3.108,28 e RMA de R\$ 3.200,90 (TRÊS MIL DUZENTOS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), em agosto de 2011.

c) Condenar o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 14.321,32 (QUATORZE MIL TREZENTOS E

VINTE E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), em agosto/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009)..."

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir ofício requisitório no montante de R\$ 24.313,04 (anexo nº. 33). Intimem-se as partes.

0001373-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317003441 - RAIMUNDO NONATO COSTA DE FREITAS (SP338086 - AMANDA CANDIDO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívida movida por Raimundo Nonato Costa de Freitas em face da CEF. Alega, em síntese, ter sido informado da existência de protesto de título, no valor de R\$ 4.190,86, realizado pela Caixa Econômica Federal.

Alega, no ponto, que desconhece a dívida, haja vista que mantém junto ao Banco contrato de mútuo habitacional no qual deposita mensalmente em conta corrente o montante a ser pago.

Sustenta ter sido informado, ainda, que a dívida refere-se ao inadimplemento das parcelas do financiamento habitacional, vencidas nos meses de julho a novembro de 2015.

Pugna pela concessão da medida judicial para suspensão das cobranças e cancelamento do protesto. É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De saída, noto que a parte autora ajuíza procedimento para declaração de inexigibilidade de dívida e cancelamento de protesto sem a apresentação do título ou documento que permita a verificação da origem da dívida, valor e data para pagamento.

Ou seja, sequer se sabe, até aqui, a origem da cobrança, tampouco se tem prova escrita da mesma, pelo que, por ora, prejudicada a apreciação liminar.

Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:

- cópia de seu documento de identificação;

- **cópia de comprovante de endereço idôneo**, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

- cópia do título protestado, no valor de R\$ 4.190,86 (1o Ofício de Imóveis, Títulos e Documentos de S. André), sem prejuízo de, a critério da parte, renove-se a postulação in limine.

Com a apresentação do documento, cite-se.

0001477-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317003448 - LOURDES APARECIDA DE ANTONIO E ESCANHO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria atual para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção por CPF. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0005820-17.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317003461 - DOUGLAS VIEIRA DA SILVA (SP348842 - EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Intime-se pessoalmente o representante do setor de Recursos Humanos da PIRELLI, para que cumpra a decisão anteriormente proferida. Deverá apresentar a adequada descrição das atividades exercidas pelo autor, DOUGLAS VIEIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 20.749.006-5/SP, na sua função de “analista de qualidade”. Prazo: 15 dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial

No mandado deverá constar o nome e qualificação do responsável, para o caso em que necessária eventual apuração de responsabilidade.

II - Após, ao perito, consoante decisão item 26 das provas.

III - Redesigno pauta-extra para o dia 20/05/2016, dispensada a presença das partes. Int

0003487-92.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317003477 - CLAUDIMIR MODESTO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos. Diante do pedido de revisão, necessária a juntada de cópia legível da contagem de tempo administrativa, pelo que determino oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício da parte autora, CLAUDIMIR MODESTO, NB 42/167.477.189-1, especialmente cópia legível da contagem de tempo que embasou a concessão do benefício (fls. 403/404 do anexo 28). Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa.

Redesigno a pauta extra para o dia 27.07.2016, dispensada a presença das partes. Int

0006911-45.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317003483 - ALEXANDRE

BEZERRA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que em caso de procedência do pedido, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um montante que ultrapassa a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 44.739,92 (valor da renúncia). Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105, 2a parte, CPC/15), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 25/04/2016, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000555-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002930 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei;

b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação

0001062-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002908 - ALOEMA ALVES DA SILVA (SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 06/06/2016, às 14h00min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95

0008207-93.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002935 - MARIO AUGUSTO MAZUCHI (SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação da pauta extra para o dia 16/08/2016, dispensado o comparecimento das partes.

0000815-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002925 - ADRIANO SERGIO DE BARROS (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz anexada em 09/03/2016. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0000214-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002929 - CARLOS BATISTA DOS SANTOS (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção do processo: a) apresente declaração do terceiro (Sr. Edson - anexo 11), com firma reconhecida, sob as penas da lei; b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

0001308-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002927 - EVOLINE LUCIENE DA SILVA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente **cópia de comprovante de endereço idôneo**, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0004766-21.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002915 - PAULO LUIZ DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. Intimo as partes para, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, com a ressalva da declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADI 4425), preservados os créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015 (modulação de efeitos), mediante opção do credor.

0001070-35.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002921 - CELIO JOSE DA SILVA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho, que deverão estar na ordem cronológica.

0001220-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002920 - CICERO EDUARDO DE ARAUJO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:

a) **cópia de comprovante de endereço idôneo**, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

b) cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.

0001473-38.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002936 - LUCI GUALBERTO BOTELHO (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 11/04/2016, às 11h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui

0000257-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002926 - ROBERTO PEDRO DA

SILVA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente **cópia legível do comprovante de endereço em nome da proprietária** do imóvel (Senhora Raimunda Maria Dias Ferreira Lima - anexo 12), datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.

0002091-80.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002918 - ROSELI SOUSA SILVA SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0000935-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002913 - ROSANA APARECIDA MERLO RODRIGUES (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da **designação de perícia médica, a realizar-se no dia 20.4.2016, às 14 horas**, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0001064-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002919 - EDSON SALAY (SP161129 - JANER MALAGÓ, SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.

0008351-76.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002924 - SARA LIEB (SP317786 - EDUARDO FEITOSA DOS SANTOS, SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA, SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz anexada em 11/03/2016.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0016096-44.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002916 - GETULIO CLAUDIO DO CARMO (SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.

Prazo de 10 (dez) dias.

0000811-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002928 - NANCY CHAVES VENTURA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da **designação de perícia médica, a realizar-se no dia 20/04/2016, às 14h30min**, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução.

0002758-13.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002934 - ZILDA DO NASCIMENTO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

0000746-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002932 - CELIA MARIA MANIAS NOBESCHI (SP074459 - SHIRLEI CARDOSO, SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE)

0005104-92.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002906 - FLORISVALDO CAETANO CUNHA (SP166985 - ERICA FONTANA)

0000089-31.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002931 - JOEL CAMPOS DE ARAUJO (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)

0002250-23.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002933 - CARLOS INACIO DA SILVA JUNIOR (SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)

0002300-20.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002904 - JOAO DE SOUZA MOURA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)

0011396-25.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002907 - RENAN RODRIGUES DE LIMA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)

0004492-96.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002905 - NILTON REZENDE DE ARAUJO (SP099058 - JOAO MAURO BIGLIAZZI)

0005989-77.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002910 - LUIZ BRUNES DA SILVA (SP076510 - DANIEL ALVES)

FIM.

0000922-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002912 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da **designação de perícia médica, a realizar-se no dia 20.4.2016, às 18 horas e 30 minutos**, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005824-54.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002914 - VALDEVINA MARIA PAICHECO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, ciência às partes da devolução da carta precatória expedida.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000146

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007487-38.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317003469 - IRACY DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0006971-18.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317003305 - JULIO GONCALES LANZA (SP284573 - ANDRÉIA BOTTI AZEVEDO, SP277033 - DANIELA GOMES DA SILVA, SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, ressalvado o levantamento do quanto já depositado. Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0000469-35.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317003424 - JAILSON JOAO DOS SANTOS (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO, SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER, SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA, SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0006758-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317003412 - JOAO ARAUJO DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007297-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317003476 - LUIS CARLOS CAMPARI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008199-28.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317003473 - ROMILDA FOLCHINI DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000112-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317003472 - VALDIR CAMARA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000148-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317003490 - DELFIM DELBEN LEPORATI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007415-51.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317003474 - MARILISI CASEMIRO SALGADO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007385-16.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317003475 -

AUGUSTIN DELICADO MUNOZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0006763-34.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317003411 - JOSE VANDERLAN GALDINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0006395-25.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317003344 - MARCIA SEBASTIANA DE LIMA ROMEU (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0006092-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317003094 - MARIA ISABEL DE MACEDO (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003950-05.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317003415 - MIRIAM DANIELLE MARTIM GARBIN (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007231-95.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317003408 - ALZIRA VIEIRA TETAMENTE (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0006772-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317003410 - GRACA FILOMENA DE OLIVEIRA ALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a GRACA FILOMENA DE OLIVEIRA ALVES, a partir de 13/10/2015 (visita social), no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) (fevereiro/2016).

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 510,54 (QUINHENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), em março/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0016353-69.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317003402 - CELESTINO MARQUES DE LIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para

condenar o INSS à averbação dos períodos comuns, de 13.09.07 a 14.10.07, 24.11.07 a 25.12.07, 23.08.08 a 16.12.08, 20.06.90 a 09.07.09 e 01.04.11 a 30.04.11 (Transportadora Utíngua Ltda.), e revisão do benefício do autor CELESTINO MARQUES DE LIRA, NB 42/157.237.752-3, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.066,97, em 07/06/2011 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.808,19 (DOIS MIL OITOCENTOS E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , para a competência de fevereiro de 2016 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.356,51 (TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) , em março de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0003570-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317003456 - ANASTACIO DOS SANTOS PESTANA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC/2015, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 20.05.75 a 30.12.83 (Auto Comércio e Indústria Acil Ltda.), e revisão do benefício do autor ANASTACIO DOS SANTOS PESTANA, NB 42/068.071.393-0, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de CR\$ 169.274,65, em 17/01/1994 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.084,79 (DOIS MIL OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) , para a competência de fevereiro de 2016 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 33.124,98 (TRINTA E TRÊS MIL CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) , em fevereiro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0006810-08.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317003459 - BENEDITO ANTONIO DA COSTA FILHO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a BENEDITO ANTONIO DA COSTA FILHO, a partir de 13/10/2015 (visita social), no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) (fevereiro/2016).

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 510,54 (QUINHENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , em março/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0002953-51.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317003399 - ELZA FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC/2015, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 14.10.96 a 02.12.98 (Saúde ABC Serviços Médicos Hospitalares Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, ELZA FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA, com DIB em 10/09/2014 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.886,26 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.141,83 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , em fevereiro/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento nos artigos 294 e 303 do CPC/2015 e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 41.426,30 (QUARENTA E UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), em março/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0006757-27.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317003413 - DERIVALDO DE ALMEIDA DANTAS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, DERIVALDO DE ALMEIDA DANTAS, desde 04/09/2015 (cessação NB 546.249.129-4), com RMA no valor de R\$ 1.763,58 (UM MIL SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de fevereiro/2016, observada a Súmula 5 do CRPS.

Deverá ser cessado na via administrativa o auxílio-acidente, NB 153.267.500-0, ex vi Súmula 507 do STJ.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.224,95 (CINCO MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), em março/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de auxílio-acidente.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0006227-23.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317003481 - SERGIO ROSSI MORPANINI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 02.08.76 a 11.06.80 (Pierre Saby Ltda.), 13.04.00 a 03.11.00 e 19.01.04 a 21.10.14 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, SERGIO ROSSI MORPANINI, com DIB em 25/02/2015 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.976,09 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.263,28 (TRÊS MIL DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), em fevereiro/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento nos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil/2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 38.233,89 (TRINTA E OITO MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), em março/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF, já descontado o excedente ao valor de alçada.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0006777-18.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317003327 - MARIA SELMA VIEIRA BELTRAMO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ante o exposto, reconheço a superveniência da ausência de interesse de agir, no que tange à inexigibilidade dos valores cobrados (artigo

485, inciso VI, CPC/15), e, no mais, julgo procedente o pedido para condenação do INSS em danos morais, à ordem de R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS), com juros e correção monetária a partir desta data, ex vi Resolução 134/10-CJF. Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0000739-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317003330 - GONCALO FELICIO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a apenas a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada, observado, no trato da prescrição, o quanto decidido pelo STF (ARE 709.212).

No mais, condeno a CEF à aplicação dos juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71, observando-se o lapso prescricional trintenário (Súmula 398 STJ), tomando-se como base o ajuizamento da ação em 19/02/2016 e o rompimento do vínculo em 25/08/1988.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 292, 2º, do CPC/2015, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007228-43.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317003488 - CLEITE BATISTA DE OLIVEIRA (SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 41/155.214.763-8, de forma que passe a R\$ 2.637,43, e renda mensal atual no valor de R\$ 3.768,45 (TRÊS MIL SETECENTOS E SESENTA E OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), para fevereiro de 2016. Condeno também o INSS ao pagamento das prestações vencidas que totalizam R\$ 9.411,53 (NOVE MIL QUATROCENTOS E ONZE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até março de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013, sem incidência da prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0000069-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317003440 - SHOIICHI TERADA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada, bem como aplicar os juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71, observado, no trato da prescrição, o quanto decidido pelo STF (ARE 709.212) e Súmula 398 do STJ.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 828/4361

245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 292, 2º, do CPC/2015, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

II - Insurgência em face da sentença ao argumento de que houve omissão/contradição na apreciação do pedido inicial.

III - Inexistência de qualquer dos vícios do art. 49 Lei 9099/95. O Juiz não é obrigado a apreciar, um a um, os múltiplos argumentos das partes (TRF-3 - AMS 307.533 - 6ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 25.09.2014), não se extraindo ilegalidade na edição da Portaria 5.188/99 e do Decreto 5.061/04, no trato da elevação do teto do salário-de-contribuição, não jungida a um patamar específico de majoração.

IV - Embargos de declaração com natureza infringente que não se admite, ressalvada a via recursal prevista em lei.

V - Rejeição dos embargos que se impõe. PRI.

0000075-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6317003480 - CAETANO FERTRIN NETO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000085-66.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6317003478 - SILVIO FERRARESI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000081-29.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6317003479 - JOSE ERIVALDO BRASIL (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0000697-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6317003446 - LEANDRO CAMPOS DIAS (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

II - Insurgência em face da sentença ao argumento de que houve omissão na apreciação do pedido inicial, já que não apreciado o pedido no que tange aos valores a serem considerados para fins de apuração da RMI.

III - Inexistência de qualquer dos vícios do art. 49 Lei 9099/95. Do dispositivo constou que em execução a Autarquia apresentará os valores devidos a título de renda mensal; no mais, não há evidência de que os salários-de-contribuição constantes dos arquivos 9 e 10 da exordial não serão considerados.

IV - Embargos de declaração com natureza infringente que não se admite, ressalvada a via recursal prevista em lei.

V - Rejeição dos embargos que se impõe. PRI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº.145/2016

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2016

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) fãcultase a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001577-93.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MAKOTO HAYASHIDA
ADVOGADO: SP255278-VANESSA GOMES ESGRIGNOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001578-78.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/08/2016 16:45:00

PROCESSO: 0001580-48.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001582-18.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO REBELATO
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/08/2016 14:15:00

PROCESSO: 0001585-70.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA BRITTO DOMINO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001586-55.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO LA PUMA
ADVOGADO: SP238102-ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001588-25.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001589-10.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENTA DA COSTA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001591-77.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE ALVES RENZO
ADVOGADO: RJ116449-CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/08/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001592-62.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA GIUSEPETI DA SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001593-47.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA MANTOVANI NEGRO
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/08/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001594-32.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOZIVALDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP262877-ALESSANDRO LOPES ANDRIGHETTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/08/2016 14:45:00

PROCESSO: 0001597-84.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MORENO
ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001598-69.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEREMIAS DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001599-54.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001600-39.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMIRALDO DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001601-24.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHOTOKU YAMAMOTO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001602-09.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO VAZZOLER
ADVOGADO: SP239685-GABRIEL DE MORAIS TAVARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001603-91.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001604-76.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001605-61.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA SALMERON
ADVOGADO: SP258648-BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/07/2016 14:00:00

PROCESSO: 0001606-46.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMARES SALES MAJILICE
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001607-31.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE ZANOTTI
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001608-16.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001609-98.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA SANT ANA DE MORAIS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001610-83.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MASSON
ADVOGADO: SP072973-LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001615-08.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR SANCHES
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/08/2016 17:00:00

PROCESSO: 0001616-90.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/08/2016 16:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/04/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001625-52.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAISY ALVES TOLEDO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/07/2016 14:15:00

PROCESSO: 0001626-37.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OTACILIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/08/2016 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2016

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario?").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001611-68.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/08/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001612-53.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA DEMBOSKI
ADVOGADO: SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001613-38.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001617-75.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001618-60.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BAZONI
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001619-45.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIENE SANTOS SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001620-30.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO SILVA DA COSTA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001621-15.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001622-97.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MARIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001623-82.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA RAQUEL COSTA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001624-67.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS TADEU DIAS CASACA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001627-22.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE FIUME FRASSETTO
ADVOGADO: SP130879-VIVIANE MASOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001628-07.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON DOS SANTOS GUEDES
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001629-89.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEUSA MARIA VIEIRA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001630-74.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO SILVA TORRES
ADVOGADO: SP153094-IVANIA APARECIDA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001631-59.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001632-44.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR DE JESUS GORDON
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001633-29.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALLISON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001634-14.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANTINA DA SILVA JOVENCIO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001635-96.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA RODRIGUES
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001636-81.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOMERO ROMAO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001637-66.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOMERO ROMAO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001638-51.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARSENIO MONTAGNA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001639-36.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FAVINI
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001642-88.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/08/2016 16:30:00

PROCESSO: 0001655-87.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253680-MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/08/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001666-19.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOLANGE MARQUES DE LIMA
ADVOGADO: SP228720-NAIRA DE MORAIS TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/08/2016 16:15:00

PROCESSO: 0001673-11.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS APARECIDO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO: SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/07/2016 13:30:00

PROCESSO: 0001678-33.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA JANUARIO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP255783-MARCOS ALVES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001692-17.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE MORAES SECCO
ADVOGADO: SP274647-KLEBER ANTONIO SECCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/08/2016 14:45:00

PROCESSO: 0001699-09.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORTON GONCALVES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/08/2016 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/04/2016 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001702-61.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDEAN DE SOUSA ASSUNÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/08/2016 17:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 -

PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001703-46.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA CASTILHO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/08/2016 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/04/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001704-31.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE LEMOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/08/2016 14:30:00

PROCESSO: 0001705-16.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUARA MARTINS ROGANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/08/2016 14:30:00

PROCESSO: 0001706-98.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA MARTINS ROGANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/08/2016 14:30:00

PROCESSO: 0001711-23.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/08/2016 15:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/04/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001718-15.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/08/2016 16:00:00

PROCESSO: 0001723-37.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO JESUS GUETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/08/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001726-89.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON DE ALMEIDA PARTON
ADVOGADO: SP121188-MARIA CLAUDIA CANALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 40

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2016/631800043

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005546-84.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003592 - JOSE BALDOINO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002086-55.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003495 - JORGINA BATISTA PIRES (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003154-40.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318000679 - ALECIO HENRIQUE RODRIGUES (PR048250 - BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005545-02.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003421 - GENI DOS SANTOS ARAUJO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002536-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318000633 - JULIANO MARTINS DA SILVA (SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILO, SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002834-87.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318000205 - ALEX DAVID FRANCA MARQUES (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003145-78.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318000637 - GENILSON DAMASIO DE OLIVEIRA (PR048250 - BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005583-14.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003613 - VALTER ANTONIO GOMES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005320-79.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003615 - REJANE COSTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002368-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003654 - LAURO SPESSOTO GOULART (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002149-80.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001976 - JULIA ROMOALDO DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005196-96.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003032 - CLAUDINEI EURIPEDES SILVEIRA ROCHA (COM CURADORA) (SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI, SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000039-11.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001915 - FRANCISCA DE SOUSA CORTEZ (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002506-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003606 - ODETE LEOPOLDINO MEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001840-59.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003602 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005408-20.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003608 - NATALIANE MELO CINTRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002414-82.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001866 - DOROTHEA DE CARVALHO PIGNATTI (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004809-81.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003243 - MARIA APARECIDA PRADO PEREIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002012-98.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001387 - DARIO MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação administrativa do NB 608.713.776-2 (11/04/2015).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 9 (nove) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intuem-se. Registrada eletronicamente.

0003076-46.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001294 - KEILA DE PAULA SOARES FERREIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (19/05/2015).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intímem-se. Registrada eletronicamente.

0003083-09.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003276 - SEBASTIANA BARBOSA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao reconhecimento como atividade especial dos períodos 21/08/1995 a 05/03/1997, com fundamento no art. 267, VI, última figura e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido pelo INSS.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer:

1) Reconhecer e averbar, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de trabalho exercido no interregno supramencionado, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

Hospital Regional de Franca	Esp	06/03/1997	01/03/2001
-----------------------------	-----	------------	------------

2) Reconhecer o tempo rural trabalhado sem registro em sua CTPS, devendo o INSS promover a devida averbação:

Período rural reconhecido	01/01/1972	31/05/1980
---------------------------	------------	------------

3) Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor da autora, a partir da DER em 16/04/2013;

4) Pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/04/2013 e a data da efetiva concessão do benefício.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001893-40.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001383 - CLESIO DOS SANTOS RIBEIRO (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI, SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, a partir de 05/08/2015 (data inicial da incapacidade).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 03 (três) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso (art. 101 da Lei nº 8.213/91).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora. As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002124-67.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001379 - MARIA DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação administrativa do NB 609.791.074-0 (31/04/2015).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 4 (quatro) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000672-22.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003267 - MARIA INEZ DE ANDRADE SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (13/07/2015).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002522-14.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003240 - PEDRO XAVIER UCHOA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 01/05/2015 a 26/10/2015 (data do afastamento fixada pelo perito), acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013

Refêrida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005554-61.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003600 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora no interregno abaixo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO	esp	10/05/1977	27/05/1977
FLAVIO ROCHA	esp	18/12/1979	03/07/1980
ABDALLA HAJEL & CIA LTDA	esp	01/03/1996	29/05/1996

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 24/03/2014, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24/03/2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002581-02.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003272 - HOSANA CORDEIRO MURARI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação administrativa do NB 610.415.010-5 (07/08/2015).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº C/JF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002422-93.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003458 - ISMAEL ALVECINO DE SOUZA (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo em 12/03/2013.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0003390-89.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003604 - ROBERTO PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação administrativa do 610.474.668-7 (20/05/2015).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 4 (quatro) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0004464-52.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318002878 - TAIS CRISTINA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO, MG087226 - EMERSON GUALBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente a partir de 03/01/2014.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímam-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002847-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318002539 - FELIPE POPPI DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente a partir de 03/06/2015.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-acidente desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímam-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004133-36.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003399 - ALCIR COVA CINTRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo em 07/03/2014, com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo;

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0005542-47.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003427 - SERGIO LUIZ DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a implantar benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2014).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício assistencial desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002394-28.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003455 - OLINDA CLEUSA PEIXOTO BARBOSA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor do demandante, desde 04/11/2013 (requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do

item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0004967-39.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003414 - MARTA MARIA SILVA SUAVE (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a implantar benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, a partir da data da cessação do benefício 502.557.090-1 (07/07/2014).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício assistencial desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados, descontado-se os valores já recebidos no benefício anterior.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

DESPACHO JEF-5

0000388-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003652 - PALMIRA ALVES DELFINO DE SOUZA (SP343431 - SAMUEL VITOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial.

Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.

II - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de cópia integral dos autos do procedimento administrativo.

Este prazo terá início após a data agendada pelo SAE - Sistema de Agendamento Eletrônico da Previdência Social.

III - Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de perícia.

Int.

0000799-91.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003590 - LUCAS MARCOS RIOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 849/4361

MENEZES (INTERDITADO) (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação e parecer favorável do Ministério Público Federal, já disponibilizado para conta judicial à disposição da 2ª Vara de Família e Sucessões de Franca o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), defiro o levantamento dos valores remanescentes referentes à RPV nº 20150000905R, Conta nº 3995005200149199, pelo(a) curador(a) do(a) autor(a), Neuza Margarida Moisés de Aquino, RG nº 4.630.204-9 e CPF nº 045.496.018-25.

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, servindo esta determinação como ofício.

Comunique-se ao D. Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, onde tramitou o processo de interdição nº 196.01.2012.011824-9 (Ordem nº 755/2012), acerca da liberação do numerário, para, se entender pertinente, adotar as medidas tendentes à prestação de contas, previstas no artigo 1.755 e seguintes do Código Civil.

Após, nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0000224-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003605 - ALINE HENRIQUE BORGES (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 16 de maio de 2016, às 14h00 min, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, inclusive radiografias (RX), se houver. (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Pacientes com exames radiográficos realizados por serviço online, solicitar o exame via impressa, ou arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

II - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000225-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003649 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Recebo como aditamento a inicial, em relação ao valor da causa. Providencie o setor de distribuição à retificação no sistema processual.

II- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2016 às 14h30.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, §4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0003126-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003650 - DONIZETE DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme requerido pelo(a) Sr(a). perito(a), deverá a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o resultado do(s) seguinte(s) exame(s):

ELETRONEUROMIOGRAFIA DE MEMBROS SUPERIORES

Este(s) documento(s) é(são) fundamental(is) na elaboração do laudo pericial.

Após o cumprimento, intime-se o(a) perito(a) para a complementação do laudo.

Int.

0003787-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003644 - ANA LUCIA DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de

prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2016 às 16h30.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, §4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0003983-21.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003651 - GERALDO MAGNANI (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2016 às 14h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, §4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0000327-56.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003623 - MARIA HELENA FERREIRA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (- MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A)

I - Defiro, excepcionalmente, novo prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 219, do Código de Processo Civil, para a parte autora justificar o valor atribuído à causa (CPC, art. 292, §§ 1º e 2º), mediante planilha discriminativa, procedendo à emenda à inicial, se o caso, sob pena extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Com a providência, proceda-se a regularização no sistema processual.

II - Após, se em termos, cite-se.

Int.

0004416-25.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003648 - HILDA RAMALHO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2016 às 15h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, §4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0003876-79.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003610 - DINALVA MARQUES GUIMARAES (SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO, SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme a data do cálculo e Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do e. TRF. Prazo: 05 (cinco) dias.

II - Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0004595-56.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003619 - JOSE ANTONIO MERCHAM THOMAZINI (SP321511 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - A parte autora foi intimada a justificar o valor atribuído à causa.

Em cumprimento, aduziu se referir a 12 (doze) parcelas vincendas, bem assim informou não renunciar a eventuais valores excedentes.

Contudo, na inicial, constara “repercutindo este valor tanto nas parcelas vencidas como nas vincendas” (pág. 02), indicando, portanto, pretensão em relação a parcelas vencidas, não contempladas nos cálculos (Código de Processo Civil, art. 292, §§ 1º e 2º).

Assim, mantido, no mais, a decisão anterior (termo nº 16724/2015), concedo à parte autora novo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 219, do Código de Processo Civil, para emendar a petição inicial, em relação ao valor da causa, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

II - Após e se em termos, cite-se.

Int.

0002966-18.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003618 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme a data do cálculo e Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do e. TRF. Prazo: 05 (cinco) dias.

II - Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0000080-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003603 - SILVIA HELENA RODRIGUES DE FREITAS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 29 de abril de 2016, às 12h00 min, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Esclareço de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0003976-29.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003647 - APARECIDA FATIMA LIZO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2016 às 15h30.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, §4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0003799-65.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003646 - NEIRIVALDA CELIA DE ALCANTARA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2016 às 16h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, §4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar

rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0001934-75.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003616 - JOAQUIM CAETANO CINTRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme a data do cálculo e Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do e. TRF. Prazo: 05 (cinco) dias.

II - Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int

DECISÃO JEF-7

0000922-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318003597 - ANA CATARINA BATISTA DE SOUSA (MENOR) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 700.543.534-7 - página 08 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica/social.

4. Publique-se.

0005393-51.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318003643 - LUZIA DIAS GONCALVES FERREIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 8.824,81, posicionado para novembro de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0000845-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318003593 - LUCAS HENRIQUE LOPES (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Trata-se de ação previdenciária em que o autor requer a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio Doença desde o primeiro pedido administrativo.

Nos termos do art. 10 do CPC, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual com o processo nº 0005302-58.2014.4.03.6318, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, e detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

3. Após e se em termos, conclusos para deliberações.

4. Int.

0002203-80.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318003640 - BENEDITA NATALINA BATISTA DE PAULA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 2.834,19, posicionado para novembro de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0002194-21.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318003639 - SEBASTIAO DO SOCORRO FERNANDES (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES, SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 10.747,36, posicionado para novembro de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0004061-20.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318003611 - JOSE SEGUNDO DE ALMEIDA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 3.056,85, posicionado para novembro de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int

0003266-14.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318003609 - MARIA MADALENA MENDES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 7.100,02, posicionado para novembro de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int

0000109-62.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318003622 - ADEMAR APARECIDO DE ANDRADE (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 5.233,08, posicionado para novembro de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0000926-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318003601 - PAULO FRANCISCO DA SILVA (INTERDITADO) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se sobre o motivo 2 do indeferimento, bem como apresente o Processo Administrativo, integral e legível, do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 701.192.839-2 - página 09 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Após e se em termos, conclusos para deliberações.

4. Publique-se.

0000842-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318003595 - ISADORA ARAUJO NUNES MACHADO (MENOR) (SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES) MARCIA DE ARAUJO DA SILVA (SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Trata-se de ação previdenciária em que as autoras requerem a concessão do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão em razão da detenção de Jeferson Augusto Barbosa Nunes Machado.

Nos termos do art. 10 do CPC, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual com o processo nº 0000841-72.2016.4.03.6318, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, e detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

3. Após e se em termos, conclusos para deliberações.

4. Int.

0004901-59.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318003641 - IRLENE VENANCIO GOMES GOMIDE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 18.409,63, posicionado para novembro de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0000924-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318003598 - LETICIA SOUSA SILVA (MENOR) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Trata-se de ação previdenciária em que a autora, representada por sua genitora, requer a concessão do benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência desde 02/07/2013 ou de 30/09/2014.

Nos termos do art. 10 do CPC, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre os motivos dos indeferimentos administrativos (página 08, 09, 33 e 44 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

3. Após e se em termos, conclusos para deliberações.

4. Int.

0001586-57.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318003612 - VANILDA MARQUES DO NASCIMENTO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que não foram apurados valores atrasados e que o INSS foi condenado ao pagamento da verba de sucumbência, providencie a Secretaria a expedição da competente requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no v. acórdão observando o valor de R\$ 702,72, em favor do i. causídico.

Int

0000835-65.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318003594 - ANDRISA CRISTINA CHIARELI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 319 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 320 e 321 do CPC apresente:
 - a) o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Doença, bem como do benefício de Prestação Continuada (Do Pedido - página 04 da petição inicial); e
 - b) regularize a representação processual juntando aos autos procuração atualizada.
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para despacho.
6. Intime-se.

0000925-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318003599 - HANISTER BRENDOU SOUZA GONCALVES (MENOR) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 701.786.333-0 - página 06 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica/social.
4. Publique-se.

0000879-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318003596 - MARLENE MARQUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação objetivando, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito, presentes, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico a presença de elementos probatórios capazes de demonstrar a presença da probabilidade do direito. Somente após a oitiva da parte ré e a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica, por meio de experts de confiança do juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, mediante aferição da presença e extensão de sua incapacidade e das reais condições econômicas do núcleo familiar da autora.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação do perito, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para

efetuar a visita e elaborar o estudo social.

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo e do relatório socioeconômico, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

V - Após a entrega do laudo médico-pericial e do relatório socioeconômico, cite-se a parte ré.

VI - Nas causas em que há interesses de incapaz se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua em razão da qualidade da parte autora, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Assim, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo, e para que tenha oportunidade de se manifestar.

VII - Int.

0000849-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318003591 - MARIA ROSA DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Trata-se de ação previdenciária em que a autora requer a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio Doença desde o primeiro requerimento administrativo.

Nos termos do art. 10 do CPC, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual com os processos nºs 0000557-79.2007.4.03.6318, 0003481-58.2010.4.03.6318, 0003154-79.2011.4.03.6318, 0000838-25.2013.4.03.6318, 0000794-69.2014.4.03.6318 e 0005322-49.2014.4.03.6318, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, e detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

3. Após e se em termos, conclusos para deliberações.

4. Int.

0001841-49.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318003607 - HELIO DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 5.793,46, posicionado para outubro de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0005512-12.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318003645 - ROGERIO FERREIRA DE SOUZA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 31.942,85, posicionado para novembro de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0001501-37.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318003637 - LUIS GONZAGA DE FREITAS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 13.672,21, posicionado para novembro de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0002406-76.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318003617 - ADAURI LUIS PEREIRA (INTERDITADO) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 34.852,93, posicionado para novembro de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV, atentando a secretaria para o valor da sucumbência.

In

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/03/2016**

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000934-35.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000935-20.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA BERGAMO
ADVOGADO: SP251808-GIOVANA PAIVA COLMANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000936-05.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAN APARECIDO MIOTO DE SOUZA
REPRESENTADO POR: IZAURA APARECIDA MIOTTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000937-87.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP321448-KATIA TEIXEIRA VIEGAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000938-72.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP321448-KATIA TEIXEIRA VIEGAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000939-57.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEONARDO MARTINS NETO
ADVOGADO: SP262433-NEREIDA PAULA ISAAC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000940-42.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP262433-NEREIDA PAULA ISAAC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000941-27.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MYUNG SOON BALDINI
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000942-12.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON CESAR DIAS
ADVOGADO: SP242619-LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000943-94.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP242619-LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000944-79.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MENDES QUEIROZ
ADVOGADO: SP242619-LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000945-64.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000946-49.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP329102-MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000947-34.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MONTANHINI
ADVOGADO: SP330144-LUCAS DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000948-19.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP330144-LUCAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000949-04.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANA APARECIDA GABRIEL
ADVOGADO: SP330144-LUCAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000950-86.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000051

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002968-14.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004829 - GEFERSON SOARES ROSA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0001152-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004810 - JOSE SILVEIRA BEZERRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 860/4361

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I

0008066-77.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004785 - FRANCISCO CUSTODIO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005641-77.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004874 - JULIO CEZAR BEZERRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I

0000115-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004833 - NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o auxílio-doença em favor da parte autora a partir da cessação administrativa em 3.6.2013.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001244-43.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201016787 - CASSEMIRO SENOBRES DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido sucessivo, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, reconheço o período 03.11.73 A 04.09.75 como laborados pelo autor no meio rural em regime de economia familiar, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I

0007841-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004798 - LUZIA DA SILVA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder auxílio-doença desde 20.5.2015, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001697-38.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201015361 - CICERO FELIX DOS REIS (MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAIBI, MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pleito autoral, para, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenar o INSS a:

a) averbar como especiais os períodos de 01/03/1985 a 03/05/1988, 01/06/1988 a 22/11/1989, 16/07/1990 a 20/05/1991, e 27/05/1991 a 05/03/1997, convertendo-os em comum pelo fator 1,40;

b) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais desde a data do requerimento administrativo (14/09/2011), com renda mensal na forma da lei;

c) pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, com juros de mora e correção monetária conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

P.R.I

0001636-46.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201015411 - OSVALDO JACY GONCALVES DOS SANTOS (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC, apenas para reconhecer a especialidade do período de 26/06/1985 a 05/03/1997, determinando ao INSS a respectiva averbação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001737-15.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004863 - CARLOS ALBERTO EGUIS DOS SANTOS (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do novo CPC, apenas para reconhecer como especial o período de 1º/9/93 a 29/4/95, e condenar o réu a averbá-lo, convertendo-o em comum pelo fator multiplicativo 1,4.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I

0007339-21.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004830 - WALMIR DE FREITAS MOLINA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 21/10/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei, devendo mantê-lo enquanto perdurar a incapacidade.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início da incapacidade, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010 do E. Conselho da Justiça Federal.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I

0008222-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004832 - LILIANI ARENAS (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício em 28/02/2014, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso. As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº

558/2007).

P.R.I

0001671-35.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004871 - MARIO NUNES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data da cessação do benefício 01.12.2008.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data da cessação do benefício fixada nesta sentença, observada prescrição quinquenal, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Determino que a autarquia ré se abstenha de cobrar os valores recebidos a título de benefício, vez que não foram recebidos de má-fé. MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, fãculo à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I

0007532-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004779 - LUZIA ANGELICA DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício em 30/09/2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da citação do INSS, com renda mensal calculada na forma da Lei, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso. As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I

0008073-69.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004791 - SILVIO BENITES COSTA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES ALMEIDA, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício em 26/02/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I

0000899-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004860 - NELSON MORO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data da cessação do benefício 01.12.2014.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data da cessação do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Determino que a autarquia ré se abstenha de cobrar os valores recebidos a título de benefício, vez que não foram recebidos de má-fé. MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I

MARIA DA ROSA LOPES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da perícia médica em 28/05/2015, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I

0008177-61.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004813 - MARIA DE ARAUJO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo em 14/08/2014 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da citação do INSS, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I

DESPACHO JEF-5

0000795-51.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201003317 - OSTIL OLIVEIRA MAIA (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se a requerida para manifestação no prazo legal.

Em seguida, conclusos

0001194-17.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201003318 - CELIA CAVALHEIRO MATOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X NAYAN JORGE VILHALBA BARRETO (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) NAYAN JORGE VILHALBA BARRETO (MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se a parte autora para manifestação no prazo legal.

Em seguida, conclusos

DECISÃO JEF-7

0000766-11.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004848 - MARIA ROSA DE ALMEIDA (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000826/2016/JEF2-SEJF

Noticiado o óbito da autora, seus filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação (petição anexada em 18/02/2015).
DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 689, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, consoante a certidão de óbito anexada aos autos a autora era viúva e deixou 9 (nove) filhos.

Os filhos da autora compareceram e juntaram documentos comprovando o óbito e a qualidade de herdeiros. Juntaram os documentos necessários com as petições anexadas em 18/02/2015 e 11/11/2015.

Os herdeiros são de comum acordo que os valores sejam expedidos/pagos em nome do inventariante ADÃO RODRIGUES DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o n.º 367.410.431-87.

Dispõe o §4º do art. 139 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região que “quando a habilitação tratar de casos de partilha de maior complexidade ou envolva direito de terceiros ausentes, os interessados deverão providenciar o arrolamento ou inventário, sendo a requisição de pagamento expedida em sua integralidade em favor do espólio, em nome do inventariante”.

Dessa forma, é possível acolher o pedido formulado pela parte autora, habilitando o inventariante para suceder.

Portanto, cabível o pedido de habilitação promovido nos autos.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de habilitação do filho e inventariante, Sr. FRANCISCO ÂNGELO FERRAZ, CPF sob o n.º 367.410.431-87, a fim de suceder a autora falecida no presente feito.

À Secretaria, para anotações devidas e regularização do polo ativo com a inclusão do herdeiro habilitado.

Compulsando os autos verifico que já havia sido expedido e liberado o pagamento da RPV em nome da autora falecida (fase processual 122 e ato ordinatório de 6/11/2014).

Assim, considerando que já foi solicitado e efetuado o depósito da RPV em favor da parte autora falecida, expeça-se ofício ao banco depositário (Banco do Brasil - Ag. Setor Público) para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta tais valores em depósito judicial e encaminhe o comprovante para ser anexado aos autos, nos termos do art. 49, da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, ficando ciente de que se encontra desde já autorizado o levantamento dos valores depositados, pelo herdeiro habilitado, Sr. FRANCISCO ÂNGELO FERRAZ, CPF sob o n.º 367.410.431-87, independentemente de alvará, cabendo à parte exequente, após comprovação da conversão em depósito judicial, comparecer à instituição bancária munido dos documentos necessários a efetuar o levantamento (RG, CPF, comprovante de residência atualizado).

Antes do encaminhamento da ordem à instituição financeira, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia da decisão/ofício, para que as medidas administrativas relativas à conversão dos valores em depósito à ordem do juízo possam ser tomadas.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valor devido, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Depreque-se a realização do levantamento das condições sócio-econômicas, na residência da parte autora.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0000809-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004800 - ORVANI EZEQUIEL PINHEIRO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001225-95.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004799 - NUMBIA RIBEIRO DE ARRUDA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001197-35.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004082 - JANDERSEN DOS SANTOS GIMENEZ (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) JOAO ROSA GIMENES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) GISELE DOS SANTOS GIMENEZ SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) ROSILENE DOS SANTOS GIMENEZ (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) ELIANE DOS SANTOS GIMENEZ (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) GISLAYNE DOS SANTOS GIMENEZ (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000583/2016/JEF2-SEJF

Tendo em vista a comprovação da conversão da RPV em depósito judicial, Autorizo os herdeiros habilitados, GISELE DOS SANTOS GIMENEZ SILVA, CPF 544.082.531-20, JANDERSEN DOS SANTOS GIMENEZ, CPF 847.721.661-49; ELIANE DOS SANTOS GIMENEZ, CPF 025.067.051- 80; GISLAYNE DOS SANTOS GIMENEZ, CPF 653.193.031-49; e ROSILENE DOS SANTOS GIMENEZ, CPF 878.611.001-20, a levantarem, cada um, a sua quota-parte (1/5) da quantia existente.

Oficie-se à instituição bancária(Banco do Brasil - Ag. Setor Público). para cumprimento.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0003883-73.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004856 - MARIA APARECIDA DE ALENCAR (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de pensão por morte em virtude do óbito de DERMEVAL DA SILVA MASCARENHAS, ocorrido em 01.06.2007. Aduz que nos anos anteriores ao óbito o segurado trabalhou como lavrador, bem como que o requerimento administrativo formulado em 11.02.2008 foi indeferido sob argumento de falta de qualidade de segurado.

O v. acórdão proferido nestes autos anulou a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da falta de comprovante de residência.

II - Desta forma, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada qualidade de segurado e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em

audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória, que já fica deferida.

Conforme o caso, façam os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

III - Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em síntese, a condenação da CEF à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS de sua titularidade.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo que se falar em periculum in mora, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 1036 do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do art. 313 do CPC.

Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0001004-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004825 - JORGE DE BRITO LEAL (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001008-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004824 - JAIRO DE JESUS OLIVEIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001020-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004822 - ONEI SEREJO PIAZER (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001054-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004817 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001031-95.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004820 - MARLI APARECIDA BIM (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000979-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004828 - ODETE DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000985-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004827 - ROBERTO RODRIGUES DE QUEIROZ (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001036-20.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004819 - SILVIO CONSTANTINO (MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS, MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001063-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004816 - DONIZETE EVANGELISTA DE SOUZA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001212-96.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004814 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS, MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001021-51.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004821 - ALCIONE FRANCISCO RICKEN (MS009952 - FABIANA PENRABEL GALHARDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001010-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004823 - JOSE ALVES DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001003-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004826 - PAULO DA SILVA ARAUJO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001048-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004818 - CLAUDECI RIBEIRO DE LIMA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001080-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004815 - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA VALENTIM (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0004734-10.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201001449 - FLAVIO OLMEDO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a nomeção da mãe do autor para atuar como sua curadora neste processo, conforme sentença proferida em 12/06/2014, autorizo o cadastramento do precatório sem bloqueio.

Comunicada a disponibilização do montante pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se ofício à instituição bancária respectiva, autorizando-a a efetuar o pagamento à curadora do autor, Apolonia Franco, CPF 293.982.821-00.

Cumpra-se

0001880-43.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004808 - MARINILDA ALEIXO DA SILVA (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA) X MAYNARA ALEIXO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora não juntou o contrato de honorários, providência indispensável para a retenção pleiteada. Intime-se-a para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, informando a divisão proporcional da verba honorária. Após, se regularizado, tendo em vista a autorização da parte autora (17/02/2016) cadastre-se a RPV, com retenção do valor contratado.

Decorrido o prazo sem regularização, cadastre-se a RPV sem a retenção dos honorários.

Indefiro o pedido de depósito nos contas bancárias da autora e do advogado, indicadas na petição de 17/02/2016.

Nos termos do art. 47, caput, da Resolução 168/2011, do CJF, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor serão depositados em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Dispõe, ainda, o parágrafo 1º que os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito pelo beneficiário.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado.

No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo

0007069-94.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004850 - MARILENA VAZ DA SILVA (MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE, MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

III - Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para sua concessão (tempo laborado em regime especial), sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos. Ausente a verossimilhança.

Cite-se. Intimem-se.

0000807-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004861 - IVAM MARQUES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000808-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004862 - FRANCISCO PIRES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004818-40.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004866 - MARCILIO CHAGAS RIBEIRO (MS011109 - ROBERTO ALBUQUERQUE BERTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFICIO 201000832/2016/JEF02/SUPC

Tendo em vista o deferimento da antecipação da tutela na sentença proferida em 24/02/2016, autorizo o autor, Sr. MARCILIO CHAGAS RIBEIRO, CPF n. 421.121.921-91, a efetuar o saque do saldo existente na conta vinculada do FGTS de sua titularidade, junto à Caixa Econômica Federal - CEF.

Para tanto deverá o autor comparecer na Agência Centro da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua 13 de Maio, 2837 (esquina com a Rua Marechal Rondon), munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência atualizado) a fim de efetuar o levantamento.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à instituição bancária (Agência Centro) para cumprimento, ficando também intimada para, após o levantamento, encaminhar a este Juizado o respectivo comprovante, no prazo de 10 dias.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0003131-28.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004836 - CINTIA LORENA ALVARENGA X VIA VAREJO S/A (MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) VIA VAREJO S/A (MS017902 - LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA)
DECISÃO-OFÍCIO 6201000825/2016/JEF2-SEJF

Conforme certidão anexada aos autos nesta data (28/03/2016), o valor devido à parte autora já se encontra depositado.

Assim, tendo em vista a comprovação do depósito judicial, Autorizo a parte autora, Senhora CINTIA LORENA ALVARENGA, CPF n. 000.691.811-52, a levantar a quantia depositada conta nº 3953.005.00313015-1.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela autora, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, trata de pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiçá miseráveis, o que, portanto, inviabiliza, de certa forma, a aplicação do dispositivo legal do Estatuto do Idoso.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia social. Não há prova inequívoca acerca da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0001071-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004789 - JAIME SILVA RAMOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001189-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004787 - EDENIR DE LIMA NEVES (MS020329 - TIE OLIVEIRA HARDOIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002255-20.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004851 - JOSE PEDRO DE MIRANDA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a intimação do réu para pagar o complemento positivo, bem como comprovar a implantação do benefício. Com relação à intimação para manifestar quanto à renúncia ao valor que lhe é devido, não se manifestou.

DECIDO.

Defiro o pedido da parte autora. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença proferida nos autos, com implantação do benefício e pagamento do complemento positivo.

Sem prejuízo, tendo em vista que o valor da execução ultrapassa o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259, de 12.7.2001, 60 (sessenta salários-mínimos), intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se opta por recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório mediante nova renúncia do excesso. Em caso de renúncia deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Em havendo renúncia, expeça-se RPV; não havendo, expeça-se ofício precatório.

Registre-se que, em face do julgamento da ADI nº4357, ocorrido em 13/03/2013, que tratava do regime de pagamento de precatórios após a Emenda Constitucional nº 62/09, o Supremo Tribunal Federal considerou, dentre outras questões, ilegal a permissão para que o poder público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§ 9º do art. 100 da CF).

Dessa forma, caso a parte autora não renuncie, fica dispensada a intimação da parte ré, para informar a existência de débitos da parte autora.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

0000187-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004869 - ANDERSON CARLOS DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 871/4361

(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

II - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

III - Intimem-se

0004095-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004875 - MERCEDES DA SILVA MORENA (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual, para comprovação da dependência econômica.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Intimem-se.

0001123-73.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004852 - LILIANE MAIDANA DE OLIVEIRA SOUZA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação.

Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil.

Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora possui renda mensal fixa.

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano irreparável, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Cite-se. Intimem-se.

0000811-97.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004806 - CECILIO CABRERA (MS014441 - RICARDO SITORSKI LINS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000814-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004804 - EDUARDO OLIVEIRA DE ARAUJO (MS014441 - RICARDO SITORSKI LINS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000829-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004803 - EMILIA COSTA METRAN (MS014441 - RICARDO SITORSKI LINS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000967-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004802 - MARIA LUCIA FERNANDES FRAGOSO DE OLIVEIRA (MS014441 - RICARDO SITORSKI LINS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000812-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004805 - ALDEIR PESTANA (MS014441 - RICARDO SITORSKI LINS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000977-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004801 - CARLA BULLA MAIOLINO LINS LACERDA DE BARROS (MS012617 - MARIA CAROLINA DA SILVA BORGES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0000813-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004809 - DENILSON ALVARES (MS014441 - RICARDO SITORSKI LINS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora possui renda mensal fixa.

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano irreparável, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Tendo em vista que o comprovante de residência juntado aos autos não contém data de expedição, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, cite-se. Intimem-se

0004893-89.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004837 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o pedido de habilitação nos autos, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, como existe contrato com pedido de retenção de honorários advocatícios, intime-se pessoalmente a parte requerente (habilitanda), para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Após as manifestações, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se

0001140-56.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004857 - FRANCISCO MEDEIROS ROCHA (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer seja esclarecido ao credor se o valor bruto ainda sofrerá decréscimo referente às parcelas que já foram pagas, ou se a quantia mencionada no cálculo anteriormente apresentado já é o valor total e líquido a que o autor faz jus.

DECIDO.

Conforme parecer da Contadoria "Considerando que a alteração da DIB concedida no Acórdão resulta na alteração da RMI do benefício, bem como considerando que o INSS inda não procedeu à alteração da renda mensal do benefício para adequar o valor pago ao teor do decisum, esta Contadoria calculou as parcelas devidas até o mês anterior ao presente cálculo, excluindo os valores que vinham sendo pagos pelo INSS".

Intimadas as partes a se manifestarem, o INSS informou que procedeu à implantação do benefício com revisão da RMI, sem gerar nenhum crédito a título de complemento positivo (valor que abrange a data da sentença/acórdão até a data do efetivo cumprimento da decisão com implantação do benefício), uma vez que referido período já estava incluído no cálculo apresentado pela Contadoria (até fevereiro de 2016).

Neste caso, o valor que consta do cálculo anexado aos autos não sofrerá nenhum decréscimo.

Tendo em vista que o valor da execução ultrapassa o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259, de 12.7.2001, 60 (sessenta salários-mínimos), intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se opta por recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório mediante nova renúncia do excesso. Em caso de renúncia deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Em havendo renúncia, expeça-se RPV; não havendo, expeça-se ofício precatório.

Registre-se que, em face do julgamento da ADI nº4357, ocorrido em 13/03/2013, que tratava do regime de pagamento de precatórios após a Emenda Constitucional nº 62/09, o Supremo Tribunal Federal considerou, dentre outras questões, ilegal a permissão para que o poder público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§ 9º do art. 100 da CF).

Dessa forma, caso a parte autora não renuncie, fica dispensada a intimação da parte ré, para informar a existência de débitos da parte autora.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

0014975-53.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004783 - BRUNO GOMES DA CUNHA (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA, MS014207 - TAMARA SANCHES PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte ré requereu dilação de prazo e, em seguida juntou o cálculo do valor devido.

Assim, vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do cálculo apresentada pela ré, informando se a sentença/acórdão foram cumpridos conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0001013-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004757 - EDNA VIEIRA ROSA (MS017571 - PRISCILA FERREIRA CAMOZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001233-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004734 - MESSIAS JOSE DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 873/4361

(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000898-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004767 - ALEXANDRE MARTINS PINHEIRO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000860-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004771 - JOAQUIM PEREIRA FRANCA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001027-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004753 - LUIS IVARRAS ATAIDE (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000902-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004765 - THATIANE WANESSA FIGUEIREDO RODRIGUES (MS018955 - SUZANA VITALINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000830-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004777 - ELZA DOS SANTOS MOURA SILVA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001139-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004739 - IVONETE CHAIA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000916-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004763 - NAIR MENDES DOS SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000853-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004775 - JOAO AMBROSIO MEDINA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000805-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004778 - ANDERSON CLAYTON ALVES GALDINO (MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001140-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004738 - DILMA ALVES MARTINS (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001019-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004756 - AURELINA PEREIRA DE SOUZA AMARO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000840-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004776 - SILVIA ALVES DIAS (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001028-43.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004752 - GETULIO MORAES DA CONCEICAO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000945-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004761 - JOAO GREGORIO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001078-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004746 - ELIANE APARECIDA DIAS DINIZ (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001096-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004732 - RUDIMAR MORAES SILVEIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001250-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004733 - TANIA MARIA DE ALMEIDA SOUSA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000999-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004759 - MARISTELA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001111-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004741 - EDINHA TEODORA DE SOUZA (MS019556 - ANDREA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001057-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004750 - NADIA REGINA DUARTE ROCHA GARCIA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001170-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004737 - OLAVO ANTONIO DE LIMA

(MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001083-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004744 - ANTONIO RUIZ FRETE
(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001079-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004745 - CRISTINA PEREIRA DE FARIAS
(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000858-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004772 - JOAQUIM REINALDO ALVES
(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000857-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004773 - MARLI PINTO MARTINEZ
GOMES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001109-89.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004742 - CLEBER AURELIANO
GONSALES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001050-04.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004751 - CLAUDEMIR XAVIER DA SILVA
(MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000900-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004766 - LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE
BANDEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001025-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004754 - RUTE DE LIMA MATIAS
(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000963-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004760 - MARCELO DA COSTA
MARQUES MANGELO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000864-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004770 - CRISTIANE DIAS DA CRUZ
(MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000866-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004769 - MARIA ROSANI DE OLIVEIRA
ENGELMANN (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000856-04.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004774 - BERENICE DE SOUZA
MOREIRA BORGES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001138-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004740 - CLAUDINEI DA SILVA LOPES
(MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000894-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004768 - AILSON JONAS DE SOUZA
(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001104-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004743 - JOAO SOUZA DOS SANTOS
(MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA, MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001074-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004748 - THIAGO VIEIRA DA SILVA
(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001073-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004749 - FLORENCIO DE PAULA
MELCHIOR (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001022-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004755 - BEATRIZ TOMASA ACOSTA
BARROS (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001007-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004758 - HUMBERTO PIRES MARTINS
(MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI, MS016590 - LAURA ARRUDA PINTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001227-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004735 - LUCIANE APARECIDA LUIZA
BARBOSA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 -
ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001187-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004736 - LUCIANE GONCALVES DE

ARRUDA LIMA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001077-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004747 - MARLI VIEIRA DE FREITAS PEREIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000911-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004764 - VALDECI MARIO PEREIRA MENDES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000930-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004762 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (MS013254 - ALBERTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001115-96.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004790 - ADILVO SANTOS DA SILVA (MS019556 - ANDREA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia social. Não há prova inequívoca acerca da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora

0001897-11.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004812 - NATALINA MADALENA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que o contrato de honorários advocatícios, anexado em 03/12/2015, foi firmado por pessoa não alfabetizada, determino a intimação pessoal da parte autora para comparecer neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento, certificando-se nos autos.

Adverta-se que no silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, expedindo-se a RPV com a retenção de honorários.

Com a liberação do pagamento, intemem-se os exequentes para efetuar o levantamento dos valores e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intemem-se

0001363-09.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004844 - SOLANGE DE CAMARGO (MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS, MS013226 - CAMILA TEODORO MATOS, MS012785 - ABADIO BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de levantamento da quantia a ser requisitada em nome do advogado da parte autora.

Nos termos do art. 47, caput, da Resolução 168/2011, do CJF, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor serão depositados em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Dispoe, ainda, o parágrafo 1º que os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito pelo beneficiário.

Assim, tendo em vista a manifestação da parte autora, transmita-se o ofício precatório para levantamento dos valores devidos.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado.

No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo

Cumpra-se. Intemem-se

0002727-74.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004811 - CELI LEITE DE CARVALHO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Há evidente erro material na sentença proferida nestes autos, porquanto foi julgado improcedente o pedido e não foi cassada a tutela concedida anteriormente.

Tal erro material deve ser sanado.

Verifica-se dos autos que em 26/07/2013 foi concedida tutela antecipada à parte autora.

O pedido foi julgado improcedente em razão da inexistência de incapacidade laborativa.

Assim, reconheço o erro material e corrijo de ofício o erro material na sentença proferida nestes autos, para incluir no dispositivo a determinação de cassação da tutela concedida anteriormente; passando a constar a seguinte redação:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Casso a tutela anteriormente deferida.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004592-35.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004786 - LUIZA ARCOVERDE DE OLIVEIRA DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, embora intimado, não se manifestou sobre o cálculo apresentado pela parte autora. Entretanto, tal cálculo não discrimina, separadamente, o valor do principal (corrigido) e dos juros, informação necessária para o cadastramento de requisições de pequeno valor e de precatórios.

Sendo assim, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apresentar cálculo com a especificação dos valores. Sem prejuízo, faculto à parte autora fazê-lo, tendo em vista o elevado número de processos na contadoria deste Juizado.

Apresentado novo cálculo, vistas às partes para, no prazo de 10 dias, apresentar eventuais impugnações que deverão ser fundamentadas. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão de disposição contida no inciso III, do art. 144, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou colateral em 2º grau do Procurador Federal que atua nos autos. Anote-se.

Após, oficie-se solicitando a designação de magistrado para atuar no feito.

Intimem-se.

0002084-19.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004872 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001654-77.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004873 - FRANCISCO TADEU LOPES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002527-14.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004864 - JESUS TEIXEIRA DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000829/2016/JEF2-SEJF

A parte autora informou o nº de conta judicial vinculada ao inventário n. 0800768-15.2013.8.12.0037, em trâmite na Vara Única da Comarca de Itaporã/MS (petição anexada em 28/03/2016).

Requer a transferência do valor que lhe é devido para a subconta vinculada à ação de inventário.

DECIDO.

Defiro o pedido da parte autora.

Expeça-se ofício à agência do Banco do Brasil - Setor Público para promover a transferência para conta judicial informada pelo Juízo inventariante (Sub-conta: 416091), encaminhando o comprovante para ser anexado aos autos. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição e documentos anexados em 28/03/2016.

Com a juntada do comprovante da transferência dos valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0000865-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004797 - REYDSON VILALBA QUEIROZ (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001177-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004793 - EMANUELLY LIMA MARTINS

DA SILVA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001119-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004794 - RAMIRO APARECIDO
JANUARIO ALEIXO (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000896-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004796 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0000298-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004868 - JOEL CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Concedo o prazo de 60 (sessenta dias) para a parte autora regularizar o CPF junto a Receita Federal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os Setor de Protocolo e Distribuição.

II - Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF, com a citação do INSS e a designação de audiência de instrução e julgamento

ATO ORDINATÓRIO-29

0002637-81.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004526 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XXIV da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF, com redação dada pela Portaria nº 0705758/2014)

0001554-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004525 - KLEANE BRAGA ALBINO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

Vista da(s) petição(ões) anexada em 21/03/2016, à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC)

0002494-14.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004522 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA)

Fica intimada a advogada da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar divergências surgidas no momento da expedição de requisição de pagamento (inc. XXVI, art. 1º, Portaria 031/2013-JEF2/SEJF).

0001339-44.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004524 - RUBENS LEMES BARBOSA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0004374-46.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004516 - VANETE FAUSTINO DE ALMEIDA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA)

0001355-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004512 - MARIA GUERRA DA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0000719-56.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004510 - NEIDE CAVALHEIRO (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)

0005632-91.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004518 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI)

0003092-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004515 - DOLORES RAMIRES DUQUE (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0002253-79.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004521 - ANTONIO SOLIS (MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR)

0000650-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004509 - SEBASTIANA DA CONCEICAO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0005056-64.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004517 - ADENIR LOPES DE OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
0002724-22.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004514 - ELIAS MILANEZ (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)
0001657-51.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004513 - ANELZI PASSAIA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
0000490-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004508 - ELMA EUGENIA TAVARES RODRIGUES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
0001122-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004511 - VALDENIR FERREIRA DA SILVA (MS014440 - CLAUDEMIR DE LIMA SILVA, MS014228 - RODRIGO CESAR NOGUEIRA)
0008269-39.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004519 - ALMIRO SANTANA DE OLIVEIRA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)
FIM.

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Ata nº 23/2016 - Lote 864/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2016

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/03/2016

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000074-18.2016.4.03.9201
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: EVELIN RECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS019547-MANOEL ANTONIO QUELHO
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2016

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001092-53.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA LUCAS MENDES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001203-37.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001212-96.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: MS017885-LEONARDO PEDRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001213-81.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORRAYNE KEURY MORAIS
REPRESENTADO POR: ZEBINA DO CARMO MORAIS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/06/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001216-36.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJAIR CAMPOS LEITE
ADVOGADO: MS007734-JULIANE PENTEADO SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001222-43.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA COSTA DE MORAES
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001223-28.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001224-13.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANUTA DOS SANTOS FIRMINO
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001225-95.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NUMBIA RIBEIRO DE ARRUDA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/07/2016 12:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001226-80.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARY ROBERTO STRATO
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001227-65.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE APARECIDA LUIZA BARBOSA
ADVOGADO: MS002633-EDIR LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/07/2016 12:15 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001228-50.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001230-20.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRA TOMASI
ADVOGADO: MS012494-JAYME DE MAGALHAES JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001232-87.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBIA ALAIANE ANTERO SILVA
ADVOGADO: MS020050-CELSO GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001233-72.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: MS009550-NELSON CHAIA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/07/2016 12:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001235-42.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE SOUZA
ADVOGADO: MS010624-RACHEL DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001236-27.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VERA
ADVOGADO: MS008076-NELSON PASSOS ALFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001239-79.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001242-34.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS GARBELINO DE ARAUJO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 24/06/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001250-11.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA DE ALMEIDA SOUSA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/07/2016 12:45 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001262-25.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZAQUIEL SCHARDONG VETTORELLO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001263-10.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE BARBOSA MARDINI
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001265-77.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001266-62.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUGO FLAVIO AMARAL MALHADO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001269-17.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIA APARECIDA DA SILVA BRITZ
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001271-84.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISE APARECIDA SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001272-69.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001176-75.2016.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEOVALDO BARBOSA DE CAMPOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013477-88.2015.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: MS011683-AMILSTRON RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014420-08.2015.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA REGINA COLAVITE
ADVOGADO: MS013063-CLAUDINEI BORNIA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014857-49.2015.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE BARBOSA
ADVOGADO: MS011514-ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2016

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001093-38.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA MARIA DE SOUZA RUIZ
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001095-08.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001098-60.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001099-45.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001100-30.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: MS015467-VANDA APARECIDA DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001102-97.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR AGRIPINO SANTANA
ADVOGADO: MS015467-VANDA APARECIDA DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001103-82.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2016 16:00 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001106-37.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS010561-LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001108-07.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO: MS014966-CRISTINA DE SOUZA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2016 16:30 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001112-44.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR MARCELO HERRERA
ADVOGADO: MS009548-VICTOR MARCELO HERRERA
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001116-81.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: MS014387-NILSON DA SILVA FEITOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001117-66.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELTON FEITOSA
ADVOGADO: MS014653-ILDO MIOLA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/08/2016 07:00 no seguinte endereço: RUA RUI BARBOSA, 3865 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002363, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001157-48.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ELIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001160-03.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONE ALVES JANUARIO
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001161-85.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTEMAR ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001194-75.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES PEREIRA
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001195-60.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DA SILVA CARLOS
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001196-45.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MARIA DE LIMA

ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001209-44.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001211-14.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE MATTOS
ADVOGADO: MS015950-JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001214-66.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA PEREIRA CHIPICOSKI
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001234-57.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001240-64.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO GUIMARÃES
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001245-86.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONIE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001249-26.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001260-55.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 887/4361

AUTOR: JOSE DAMIAO BISPO
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001268-32.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAIR DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001330-72.2016.4.03.6201
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JOAO ROBERTO GOMES
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2016 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 28

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 28/03/2016

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
3. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
4. As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2016

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000940-33.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141317-RENATO SERGIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001005-28.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL ALEXANDRE PAIVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6321000054

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007451-87.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321006139 - NELSON DANTAS DOS SANTOS (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO, SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que os valores da condenação são depositados na conta vinculada de FGTS da parte autora, não cabe o destacamento de honorários advocatícios, uma vez que não será expedido ofício requisitório de pagamento.

A parte autora e seu patrono deverão cumprir o contrato de prestação de serviços, especialmente quanto aos honorários advocatícios, entre eles, elegendo as vias próprias em caso de descumprimento.

No mais, tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006065-90.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321006204 -

HAROLDO GONCALVES OLIVEIRA FILHO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com o julgado.

Assim, como não há valores a executar nesses autos, não há interesse processual na execução do julgado.

Isto posto, com fundamento nos art. 485, VI e 925, NCPC, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução.

Intime-se

0002533-68.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321006234 - CARLOS ANTONIO PAULINO (SP074465 - CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Conforme se nota da manifestação da ré, não há valores a executar nesses autos.

Assim, não há interesse processual na execução do julgado.

Isto posto, com fundamento nos art. 485, VI e 925, NCPC, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução.

Intimem-se

0002655-18.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321006227 - DEJANIRA MARIA DOS ANJOS SANTOS (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, em que não se apurou valores a executar nesses autos.

Assim, não há interesse processual na execução do julgado.

Isto posto, com fundamento nos art. 485, VI e 925, NCPC, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução.

Intime-se

DECISÃO JEF-7

0003600-68.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006294 - SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB.: 547.854.066-4) derivado do benefício de auxílio-doença (NB.: 538.578.048-7), a fim de incluir os salários de contribuição referentes ao período em que laborou para a Prefeitura de Santos e na Secretaria de Segurança Pública da Polícia Civil de São Paulo, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas.

Ocorre que foi atribuído à causa o valor de R\$10.000,00, o qual não corresponde ao proveito econômico pretendido nesta demanda. É o que se depreende da análise do Parecer Contábil anexado aos autos virtuais, do qual se nota que as parcelas em atraso, até o ajuizamento da ação, resultam no valor aproximado de R\$ 250.360,67, montante superior ao valor de alçada de R\$ 43.440,00 (60 salários mínimos em 2014).

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial. Outrossim, o valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito.

Por outro lado, consoante o art. 3º, caput, e § 3º da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no § 1º do art. 3º da citada lei.

Tem-se, na hipótese, portanto, que o valor da causa certamente supera 60 salários mínimos, de maneira que se impõe o reconhecimento da incompetência deste Juizado para seu processamento e julgamento.

Isso posto, declino de competência e determino a remessa dos autos à 1ª. Vara Federal de São Vicente, a fim de viabilizar o aproveitamento das diligências e atos processuais já realizados.

Intimem-se. Após a remessa, dê-se baixa.

0000408-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321004319 - VALDEMIRO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Providencie a juntada de cópia integral do procedimento administrativo.

Apresente, ainda, cópia dos documentos que comprovem a alegada atividade especial, tais como formulário-padrão, laudo técnico e perfil profissiográfico, no período elencado nos autos.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003994-75.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006359 - RAIMUNDO SILVA DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer.

Intimem-se.

0004928-96.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321004383 - MANOEL LOPES NETO (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0003076-71.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006161 - SILMARA ROSA MARINO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) MASTERCARD OPERADORA DE CARTAO DE CREDITO (SP188279 - WILDINER TURCI)

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se efetuou o pagamento da fatura do cartão de crédito ou se para tanto foi utilizado o crédito que possuía em razão da operação objeto desta demanda. Em caso de efetivo pagamento, deverá a parte autora apresentar os comprovantes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, torne conclusos.

Intime-se.

0001484-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006074 - MARIA GERALDA DE JESUS PASSOS (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004582-82.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006072 - JACYARA BESERRA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003864-85.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006073 - TYSON CHICERI (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005468-81.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006273 - OCTAVIO JACINTHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma objetiva e conclusiva, sobre a prescrição e decadência.

No mesmo prazo, as partes deverão manifestar sobre as consultas anexadas aos autos.

Decorrido o prazo, não apresentados documentos novos, conclusos para sentença. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária

depositária, com fase devidamente lançada no sistema, torne m conclusos.

Intime-se.

0001904-32.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006088 - JOSE WALTER DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005064-02.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006079 - JOSE AMERICO SIQUEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007872-77.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006075 - JOSE DE ALMEIDA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0004540-33.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006154 - CLOVIS ALFREDO JUNIOR (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Apresente a parte autora os documentos solicitados pelo INSS no ofício anexado em 21/12/2015, a fim de viabilizar a execução do julgado, sob pena de extinção da fase executiva e remessa dos autos ao arquivo. Prazo: 30 dias.

0004280-19.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006296 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando as pendências aos recolhimentos efetuados pela autora, referentes às competências de 06/2013 a 07/2013, de 10/2013 a 02/2014 e de 01/2014 a 03/2014, conforme consulta ao CNIS, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juizado se referidos recolhimentos estão regulares e aptos à concessão de benefício previdenciário.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima mencionado

0000450-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321004327 - EDIMILSON JOSE DOS SANTOS (SP365490 - LUAN FURTADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Concessão de loas/deficiente/reactivação - cod. 040113/ compl. 010).

Considerando que foi formulada petição inicial pelo sistema de peticionamento dos JEFs, desconsidero a inicial acostada com os documentos.

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração pública outorgada a seu representante legal(a) em prazo recente.

Apresente, ainda, declaração firmada pelo titular do comprovante de residência, acerca da moradia no local indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001759-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006240 - MARIA JOSE PEREIRA (SP323014 - FELIPE SANTOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação/requisição de pagamento, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito.

Intime-se o autor por carta, bem como por publicação, ainda que assistidos por advogado.

Decorrido o prazo da intimação para o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se

0000388-26.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321004313 - CONDOMINIO EDIFICIO REGINA (SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CATHARINE NOBREGA BRUSSI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a representante legal cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003493-24.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006361 - MARIA DE LOURDES FONTES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que não houve o integral cumprimento da decisão anterior, posto que não constou da certidão expedida em 14/12/2015 a concordância expressa da parte autora com o destacamento de 30% dos valores de atrasados em favor de seu patrono.

Assim, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente à Secretaria do Juizado Especial Federal de São Vicente para que ratifique ou não os termos do contrato de honorários advocatícios apresentado em 25/08/2015.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de expedição do ofício requisitório sem o destacamento requerido.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários advocatícios.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0003136-10.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006113 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001980-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006117 - PAULO CESAR DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001274-72.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006105 - ANNE CRISTINE NEVES CAVALCANTE DA SILVA (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pelo INSS, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários advocatícios.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se

0000780-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006282 - REGIANE MORAES DE OLIVEIRA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela da evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 02/05/2016, às 14h40min, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0000776-39.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006311 - SUILEIDE MENESES DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000216-63.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006312 - SELMA CRISTINA DE BARROS ANDRADE (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001079-19.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006310 - SERGIO ADEMAR PEREIRA (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000378-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321004307 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP335773 - ANDRÉ LUIS BORBOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000260-06.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321004308 - ELISEU RODRIGUES DE SOUZA (SP161789 - ADEMAR GARULI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0008240-23.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006298 - ODAIR DAS NEVES (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que já houve remessa dos autos à Justiça Estadual em São Vicente, arquivem-se, por findos.

0000752-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006357 - CAMILA ALMEIDA SOARES (SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ) X BANCO DO BRASIL (- BANCO DO BRASIL SA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S.A. (- INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A)

Defiro a Justiça gratuita.

A fim de viabilizar a análise do pedido de tutela provisória, intimem-se as rés para que se manifestem sobre o alegado na inicial no prazo de 5 dias, sem prejuízo do prazo para citação.

Saliente-se que não é viável o exame do requerimento de medida de urgência nesta oportunidade porque não estão claros os motivos

pelos quais o Banco do Brasil teria se recusado a efetuar o aditamento do contrato.

Citem-se e intimem-se.

Cumpra-se com urgência

0005136-80.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321004414 - ALIPIO ARAUJO CARVALHO (SP363682 - MARCELO BRANCO GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que os documentos apresentados não atendem ao determinado anteriormente, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o r. despacho retro, sob as mesmas penas, apresentando comprovante de residência conforme o exigido, bem como o indeferimento do pedido pleiteado.

Intime-se.

0005817-84.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006238 - LUZIA GONCALVES DOS SANTOS (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intime-se

0003846-98.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006150 - ADEMIRA ALVES QUIRINO (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer contábil segundo os parâmetros fixados no v. acórdão, inclusive quanto à prescrição.

Com a anexação do parecer, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005890-28.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006077 - SILMARA VERISSIMO BARBOSA (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial no valor de R\$ 33.312,03, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se

0000518-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321004331 - OSWALDO ZAMAI (SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0002022-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006116 - ADJALMAR RIBEIRO SANTOS

(SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004194-82.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006112 - JOSE GIVANILDO LEITE (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001598-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006119 - JOSELHA RAMOS SILVA (SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002372-24.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006115 - ROSEMEIRE ISABEL PORTAPILA GUIMARÃES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004450-55.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006111 - RENATA SIZINA DIAS DOS SANTOS (SP339911 - PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002598-34.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006114 - WALDEMAR BAPTISTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001562-83.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006171 - CELSO CARNEIRO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição do INSS de 19/11/2015. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0004930-66.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321004396 - GILSON DE OLIVEIRA (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que o documento protocolado em petição de 22/02/2016 apresentou-se parcialmente ilegível, intime-se a parte autora para que apresente cópia legível do referido documento (CTPS).

Prazo suplementar: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0005028-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321004407 - CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS (SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando aos autos cópia de seu RG e CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo suplementar e derradeiro: 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0008264-85.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006137 - CARLOS MARIO MOTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando a comunicação do óbito da parte autora e a possibilidade de existência de eventuais interessados na habilitação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, se já não apresentada;
- b) os documentos pessoais de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a) (CPF, documento de identificação, comprovante de residência ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros);
- c) não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida;

Sem prejuízo, oficie-se a PETROS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação das contribuições feitas pelo autor ao plano de previdência complementar de 01/01/1989 a 01/10/1992.

Após a apresentação dos documentos de eventuais habilitandos e da resposta ao ofício a PETROS, intime-se a PFN para que cumpra a decisão proferida em 04/08/2014 e se manifeste sobre o eventual requerimento de habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se

0000733-45.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006203 - JUAREZ GUIMARAES (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado, para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido referido prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se

0001324-98.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006201 - JOSE INACIO DA SILVA (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de novo parecer contábil, devendo os valores serem atualizados para janeiro de 2014 e aplicados os parâmetros fixados na sentença.

Com a anexação do parecer, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

0002516-03.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006222 - ANTONIA ARANNA PARUSSOLO (SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A (SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO, SP241287 - EDUARDO CHALFIN, SP241292 - ILAN GOLDBERG)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação/requisição de pagamento, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se o autor por carta, bem como por publicação, ainda que assistidos por advogado.

Decorrido o prazo da intimação para o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Quanto ao requerimento de expedição de certidão, em consonância com a recente interpretação do § 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011, indefiro a expedição de certidão para levantamento de valores, uma vez que não houve expedição de ofício requisitório ou precatório, hipótese em que é expedida referida certidão.

Saliento, que, o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF.

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0000754-78.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006094 - JOSE MANGUEIRA LEAL (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003982-61.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006082 - GILDETE MONTEIRO DE ARAUJO (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001660-68.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006090 - LIDIA PHIDECO KOBAYASHI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002920-83.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006085 - JOSE EDNALDO DOS SANTOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001678-89.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006089 - DARILTON LOPES FERREIRA (SP074465 - CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004312-29.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006080 - ARENITA NUNES DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005918-24.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006076 - ERNANDES FRANCISCO DE

SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005508-63.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006078 - ANETE BARBOSA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003134-74.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006083 - FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA (SP198319 - TATIANA LOPES BALULA, SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE, SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR, SP263774 - ADRIANA MAUTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0000394-80.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006107 - LUIZ ARMANDO BREVIGLIERI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pelo INSS, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários advocatícios, e dos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tomem conclusos.

Intime-se

0000638-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321004314 - ODAIR OLIVEIRA DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente, ainda, o comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005710-75.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006181 - MARCOS JOSE DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos valores apresentados pela ré.

Com a anexação, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0000514-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321004328 - JAIR DE OLIVEIRA SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os autos, verifica-se que é necessária a regularização do feito, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) procuração;
- c) cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e CPF;
- d) comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou gás, em nome do autor,
- e) laudos, exames e receitas;
- f) indeferimento do benefício pleiteado.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000496-97.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321004321 - MARIO MEZZANOTTI (SP349977 - MARCIA CRISTINA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Concessão de auxílio doença - cod. 040105/ compl. 000).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá

conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000988-60.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006092 - NILSOMAR QUEIROZ (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, sem o destacamento dos honorários advocatícios, posto que não houve a anexação do contrato de honorários.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tomem conclusos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com relação ao cálculo dos atrasados, acolho o parecer contábil, posto que em conformidade com o julgado.

Não obstante as alegações da ré, entendo que a modulação referida na ADI n.º 4357, refere-se tão somente à correção dos precatórios. Tal posicionamento vem sendo adotado pelo E. TRF da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS À TÍTULO DE REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Diante da necessidade da autora retornar ao trabalho, a despeito de sua incapacidade para o labor, o benefício não poderá ser concedido nos meses em que houve efetivo recebimento de remuneração, por estar laborando, diante da incompatibilidade de percepção de benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício. 2- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 3- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 4 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 5 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00377001020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 -SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor dos honorários sucumbenciais.

Com a anexação, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

0001226-17.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006179 - DIOLINO ANJO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001896-55.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006180 - JOSE ANTONIO SANTOS (INCAPAZ - REPR P/) (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001258-84.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006091 - MANOEL MOREIRA FEITOSA (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se

0002656-24.2014.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006364 - OSMAR LEME (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, é necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da presença de tais requisitos.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Designo perícia judicial, especialidade - Clínica Geral, para o dia 29/04/2016, às 11h20min. Saliento que referida perícia judicial será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0009178-52.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006223 - JOAO COSTA DOS REIS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se

0000356-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006121 - MARIA ROSA DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se

0003610-83.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006314 - MARIO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a(o) ré(u) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do acórdão proferido, carregando aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intime-se

0003070-64.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006252 - ADAO ANTONIO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que esclareça a não inclusão nos cálculos do benefício NB 502.222.159-0, retificando ou ratificando os cálculos já apresentados.

Com a anexação dos esclarecimentos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Intemem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo INSS.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0005562-29.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006147 - EDESIO GONZAGA DE SOUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005950-29.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006148 - MARJORIER MARIA SANCHES BARCA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000106-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006175 - FILLIPI VAN RICAEL VERON GUIMARAES ALVES (SP288670 - ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que a parte autora possui pai conhecido, devendo integrar o polo ativo da demanda. Assim, intime-se o patrono da parte autora para regularizar o polo ativo, apresentando cópia dos documentos pessoais, CPF, procuração ad judicium e comprovante de residência atual do genitor da parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a anexação de tais documentos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003364-25.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006103 - BENEDITA APARECIDA DOS PASSOS (SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pelo INSS, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadora judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais, utilizando-se para tanto do valor e competência do v. acórdão.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0004164-81.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006081 - JOAO APARECIDO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000522-66.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006095 - ANTONIO MEDEIROS DE JESUS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora os documentos solicitados pelo INSS, a fim de viabilizar a execução do julgado, sob pena de extinção da fase executiva e remessa dos autos ao arquivo. Prazo: 30 dias.

0005536-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006142 - WILSON ANTONIO CORSINO

(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001322-31.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006151 - LENITA ROBERTA CLAUDIANO (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0000508-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321004315 - PAULO HENRIQUE AMARO MATOS (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003128-67.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006084 - CECILIA LUCINDA DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários advocatícios. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tomem conclusos.

Intime-se

0003216-48.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006135 - EDMILSON NAS ANTAO (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (SP214607 - PRISCILA CHARADIAS SILVA)

Considerando o decurso do prazo para cumprimento da decisão anterior, intime-se o patrono da parte autora para que apresente de forma legível os documentos apontados. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido referido prazo sem o regular cumprimento, proceda a Secretaria a baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se

0005890-91.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006221 - ADRIANA MARQUES GOMES (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição da CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se

0002424-89.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006292 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma objetiva e conclusiva, sobre a prescrição.

No mesmo prazo, a parte autora deverá carrear para os autos cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença de conhecimento do processo trabalhista (fls. 191/192).

Decorrido o prazo, conclusos para sentença. Int

0000570-30.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006140 - MARIA TYOCO KAMIYA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente a parte autora os documentos solicitados pelo Fazenda Nacional, a fim de viabilizar a execução do julgado, sob pena de extinção da fase executiva e remessa dos autos ao arquivo. Prazo: 30 dias.

0003948-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321004491 - JOSICLEIDE ALVES DA SILVA DE MELO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X KELVEN SILVA DE MELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro (Termo n. 6321020923/2015), emendando a inicial, para que Kamylla da Silva de Melo passe a constar no polo passivo da presente demanda.

Considerando que a parte autora pleiteia pensão por morte, e havendo interesses colidentes e de menores, nomeio o i. representante da DPU como curador, bem como determino seja cientificado o MPF.

Prazo suplementar: 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0006606-89.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006173 - FRANCISCO UBALDINO MARLIANO CORREA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o requerimento de habilitação. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise da habilitação.

Intime-se.

0000348-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006122 - DANIEL ALVES FERREIRA (SP244581 - CARLA ARAUJO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição (RPV) dos valores devidos, considerando a renúncia da parte autora ao valor excedente apresentada em 01/12/2015.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se

0002268-03.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006225 - ANTONIO ALONSO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se

0003116-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006172 - EXPEDITO NUNES RIBEIRO (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES, SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo INSS.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se

0000388-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321004309 - WALLACE WAGNER COSMO FERNANDES (SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, apresente a parte autora o comprovante de indeferimento do benefício pleiteado. Apresente, ainda laudos médicos, datados, com assinatura e identificação do emissor, além do CID da doença apontada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005026-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321004431 - JOSE ANTENOR SANTOS DE SOUSA (SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000022-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006332 - JANETE RIBEIRO MACHADO SARMENTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, ao menos neste momento, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Em primeiro lugar, porque a peça de ingresso não indica precisamente os períodos que não foram reconhecidos pelo INSS e os motivos pelos deveriam ser considerados na contagem de tempo de contribuição da autora.

Em segundo, pelo fato de que é necessária maior dilação probatória para confirmação dos vínculos mencionados na inicial.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a autora para que emende a inicial a fim de que restem claramente indicados os períodos que não foram reconhecidos pelo INSS e qual o motivo da divergência entre a contagem de tempo indicada na peça de ingresso e aquela obtida no âmbito administrativo.

Outrossim, deverá a autora acostar aos autos cópias dos processos administrativos referentes aos requerimentos que formulou à autarquia.

Após, cite-se o INSS. Intimem-se.

0009614-45.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006134 - JOAO VITOR CARRILLO (SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão anterior, a fim de viabilizar a execução do julgado, sob pena de extinção da fase executiva e remessa dos autos ao arquivo. Prazo: 30 dias.

Intime-se

0000516-88.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321004318 - MARIA ALICE VICTORINO (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Regularize a representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) como representante legal da autora, em prazo recente.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, ainda, a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0008020-30.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006133 - MARCIA CABRERA ALVAREZ DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o silêncio do INSS, apesar das reiteradas intimações, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração de eventuais diferenças.

Com a anexação de parecer contábil, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se

0000774-69.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006093 - CLAUDIA DE SOUZA GIANINI (SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadora judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Com efeito, houve contribuição previdenciária até julho de 2014 e a autora passou a receber o auxílio doença em 02/10/2014.

Assim, os cálculos apresentados cumprem integralmente os parâmetros estabelecidos em sentença que ficou disposto o desconto nos atrasados de "eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício."

Desta forma, proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tomem conclusos.

Intime-se

0007088-96.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006130 - TEREZINHA DE MENEZES CARDOSO (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, SP220290 - ISADORA VOLPATO CURI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Sem prejuízo da decisão anterior, deverá a Secretaria proceder o destacamento dos honorários advocatícios contratuais no ofício requisitório, como requerido pela parte autora.

Cumpra-se.

0005114-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321004410 - SILVIO EDUARDO ROCHA NOVAIS (SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O documento apresentado nos autos não é admitido como comprovante de endereço. Apresente, assim, a parte autora um dos documentos mencionados na anterior decisão proferida nos autos.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pelo INSS, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tomem conclusos.

Intime-se.

0003286-25.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006104 - BIANCA CORDEIRO DE CARVALHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005230-62.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006099 - MANOEL LUIZ DA ROCHA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000220-03.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006109 - JOSE CRILDO DE JESUS VITOR (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004810-57.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006100 - NIRTES SUELY MICHELETTI DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003546-05.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006102 - MARIA INES SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

De início, importa mencionar o acórdão a seguir:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI).

PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN).

Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em

Tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100 da CF, nos autos da ADI 4425 julgada pelo plenário do STF, resta desnecessário o cumprimento da Orientação Normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do CJF, que, em observância aos referidos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelecia a necessidade de intimação da entidade executada para que informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

No entanto, considerando que há ainda questões acessórias em julgamento na mencionada ADI, determino que o precatório do valor incontroverso seja expedido com liberação de recursos condicionada a ulterior decisão deste Juízo, o que deve ser consignado no campo informações, do formulário eletrônico destinado à expedição do precatório.

Autorizo, outrossim, a inserção da data desta decisão nos campos destinados à informação acerca das datas de intimação e trânsito em julgado da decisão a respeito da compensação, declarada inconstitucional.

Cumpra-se. Intimem-se

0003448-20.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006162 - SUZANA MARTHA OLIVEIRA MARTINS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que consta na certidão de óbito da parte autora como esposo o sr. ANGELO ASCENCIO MARTINS e a filha DAISY.

Assim, para regularização do polo ativo, considerando que são possíveis sucessores processuais, deverá o patrono da parte autora esclarecer, no prazo de 30 (trinta) dias, tal situação carreado aos autos os documentos de identificação de ambos, procuração ad judicium, comprovante de CPF e comprovante de residência atual.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0004340-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006219 - SHINDEO KAMIZAKI (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria a expedição de ofício requisitório de pagamento.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se

0001532-48.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006156 - DINA DE OLIVEIRA DA COSTA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a comunicação do óbito da parte autora e a possibilidade de existência de eventuais interessados na habilitação, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, se já não apresentada;
- b) certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.
- c) na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a) (CPF, documento de identificação, comprovante de residência ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros);
- d) não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida;
- e) na hipótese de haver dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os dependentes (CPF, documento de identificação, comprovante de residência).

Sem prejuízo, considerando o tempo decorrido sem resposta do INSS, oficie-se à autarquia, novamente, para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, a forma de cálculo da renda mensal inicial da autora, tendo em vista que foram incluídos, no período básico de cálculo, apenas salários de contribuição posteriores a janeiro/1995, não obstante a data de início do vínculo seja 01/03/1990.

Após, a regularização do polo passivo e resposta do INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil.

Intimem-se. Cumpra-se

0003360-76.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006155 - ESPEDITO ALVES DE ATAÍDES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência ao INSS dos cálculos anexados pelo autor em 23/02/2016.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá, em 30 (trinta) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se

0002540-95.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005991 - NAIR BEZERRA DA SILVA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes do parecer contábil de esclarecimentos anexados aos autos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá manifestar-se a respeito desta decisão através do petição eletrônico.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intimem-se

0002132-40.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006365 - MARCOS DE MORAES SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Designo perícia judicial, especialidade - Ortopedia, para o dia 28/04/2016, às 9:00hs. Saliento que referida perícia judicial será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0000022-34.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006096 - IARA PROVENCIAL PEREIRA (SP225843 - RENATA FIORE, SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial em 21/01/2016, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se

0000706-85.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321004522 - APARECIDA ASSUMPCÃO FOGAGNOLO (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X EDNEA PEREIRA DA COSTA (SP072131 - DALVA PRAZERES DE ALMEIDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) ALZIRA REZE

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada em 23/11/2015, bem como sobre os processos administrativos juntados aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se

0005372-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006306 - ANTONINHO ALVES DOS

SANTOS (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Todavia, considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Após, arquivem-se em pasta própria.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora os documentos solicitados pelo União, a fim de viabilizar a execução do julgado, sob pena de extinção da fase executiva e remessa dos autos ao arquivo. Prazo: 30 dias.

0000048-66.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006143 - ANDRE PIMENTA CAMARGO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0001226-50.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006145 - PEDRO AUGUSTO DO PRADO SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0000310-45.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006218 - FLAVIO ERNESTO MATTOS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
FIM.

0003496-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321004481 - SILVANA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que o documento protocolado em petição de 19/01/2016 apresentou-se parcialmente ilegível, intime-se a parte autora para que apresente cópia legível do referido documento (P.A.).

Ainda, cumpra a parte autora integralmente o r. despacho retro.

Prazo suplementar e derradeiro: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a anexação do parecer, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005928-68.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006333 - DAISY CATARINA CARUSO CORREIA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001676-56.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006165 - RILDE ATAIDE DE SOUZA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000294-91.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006152 - ALBERTO FERNANDES CAMARGO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001456-87.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006350 - ANDRE ABILIO DA SILVA SOUZA (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000870-50.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006198 - LUSINETE CELINA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002336-79.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006193 - DANIELE REIS DA SILVA (SP354042 - FABIO SIMOLA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001150-55.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006197 - EDVALDO RIBEIRO (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001830-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006194 - MAURISIA CARDOSO SAMPAIO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002598-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006341 - CRISTIANE REGINA DE OLIVEIRA BRITO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004558-54.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006185 - GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002106-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006344 - SILVIA HELENA DE CASTRO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003974-84.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006186 - GILENO LIRA DOS SANTOS (SP327371 - VANESSA LOURENÇO LINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001476-78.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006349 - LUCIRA ALVES DE ARAUJO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000258-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006352 - ALEJANDRO BARBOSA DIAS (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002576-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006342 - MARCELO SEIXAS (SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004322-05.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006335 - JUSSARA MINATT (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004660-76.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006334 - NATANAEL DOS SANTOS FERREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004328-12.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006159 - ANTONIO ROSA GONCALVES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001246-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006351 - ROBERTO TROCCA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001950-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006346 - KELLY LOPES DA SILVA ALMEIDA (SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASKUOSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001740-95.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006195 - CICERO EDUARDO BARROS (SP076654 - ANA MARIA SACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002100-30.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006345 - CLAUDIO BORGES DE ANDRADE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002764-61.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006340 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA FERRAZI (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001562-20.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006258 - DEMERVAL ALVES DAS NEVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 10(dez) dias para ciência das partes do laudo contábil.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

- 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
- 2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).
- 3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2016

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000736-55.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA VERAS
ADVOGADO: MS011355-SAMIRA ANBAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000737-40.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOIZA ECHEVERRIA
ADVOGADO: MS014808-THÁIS ANDRADE MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000738-25.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: MS013363-FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000739-10.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA VIEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000740-92.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONAN GARCIA DA SILVA
REPRESENTADO POR: ROSIMAR GOMES GARCIA
ADVOGADO: MS007930-VERUSKA INSFRAN FALCÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000741-77.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEZ DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: MS004715-FRANCO JOSE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000742-62.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS007520-DIANA REGINA M FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000743-47.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAYARA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000744-32.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO SAUNALI
ADVOGADO: MS011355-SAMIRA ANBAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000745-17.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO PASTOR LUCIO
ADVOGADO: MS005589-MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005480-ALFREDO DE SOUZA BRILTES
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000746-02.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASTURINO BATISTA
ADVOGADO: MS011355-SAMIRA ANBAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000747-84.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILCIADES BRIZUENA
ADVOGADO: MS019213-EMERSON CHAVES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000748-69.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS HATHCOPF
ADVOGADO: MS018146-JODSON FRANCO BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000749-54.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES CAMILO DINIZ
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000750-39.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIELLE SOUZA SOARES GOMES
ADVOGADO: MS014903-JULIANA ALMEIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000751-24.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: MS007099-JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000181

ATO ORDINATÓRIO-29

0000596-21.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001340 - ZELIA DE PAULA REBEQUI (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Juntar aos autos comprovante de sua condição de microempreendedor individual ou de segurado facultativo baixa renda (CadÚnico), nos períodos de recolhimento no código 1929, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque do que lhe couber por força de honorários contratuais

0000630-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001342 - ALEXANDRE SATOSHI INAGAKI (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de

Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015

0000601-43.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001339 - LUCIANA NEVES DA SILVA (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA, MS013225 - ELLEN MARA CARNEIRO MARQUES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Caberá à parte autora no mesmo prazo: 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque do que lhe couber por força de honorários contratuais

0000608-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001341 - NERCILIA GONCALVES DIAS (MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA)

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 39, II, da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0000065-89.2012.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001320 - CICERA ALVES DE LIMA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004463-90.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001321 - SIMONE DA SILVA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002082-75.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001319 - KELLYANNA VICTÓRIA FERREIRA ARAÚJO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 39, II, da Resolução n.º 168/2011 -CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 -TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.Intimação da PARTE AUTORA do ofício protocolado pelo requerido e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

0001894-82.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001322 - VICENTE CHAVES DE ALMEIDA (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES sobre a designação de audiência no Juízo Deprecado, para o dia 26/04/2016 às 15h00min, consoante certidão expedida (evento 32)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) anexo(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002962-67.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001328 - PRISCILA APARECIDA DIAS (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002780-81.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001323 - ADEMIR DA SILVA VERONEZE (MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003015-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001330 - SOLANGE BARBOSA DA SILVA SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCI, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002935-84.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001327 - JOSICLEIA DE OLIVEIRA ALVARES PIRES (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003071-81.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001333 - JOSE LUIZ MILHORANCA (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002900-27.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001326 - ALEX RIBEIRO CAMPOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002783-36.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001324 - MARIA TELMA LIMA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003056-15.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001332 - MARIA DE ALMEIDA CAMPOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003075-21.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001334 - JANETE BERNARDINO DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCI, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003120-25.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001337 - ONILDE DE ALMEIDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 915/4361

RODRIGUES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003099-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001336 - SANDRA OLIVEIRA NASCIMENTO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003076-06.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001335 - MARILUCIA ANTUNES OLIVEIRA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003134-09.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001338 - ADELAR KRUGER (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002977-36.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001329 - VERA LUCIA FREITAS ARAUJO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002898-57.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001325 - VALDECIR DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003020-70.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001331 - JOSE RAMAO LEMES DOS SANTOS (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000182

DESPACHO JEF-5

0002906-34.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002315 - ELIANA DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Chamo o feito à ordem.

Conforme consulta ao sistema Plenus - DATAPREV, observo que subsiste filha menor do instituidor percebendo o benefício de pensão por morte (NB 126.566.113-5).

Assim, considerando o interesse de incapaz, intime-se a parte autora para que requeira a citação de Camila Pereira dos Santos, no prazo de 20 (vinte) dias, em litisconsórcio necessário com o INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cancelo a audiência designada para o dia 29.03.2016.

Com o cumprimento, providencie a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição a inclusão da menor no polo passivo do cadastro informatizado destes autos virtuais.

Inclua-se o MPF.

Ainda, promovida a emenda, fica a Defensoria Pública da União nomeada como curadora especial do(a)(s) menor(es), nos termos do artigo 4º, XVI, da Lei Complementar n. 80/1994, até eventual contratação de advogado.

Cumpra-se e intím-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000183

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000083-53.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002335 - ADELINO BRANDAO DOS SANTOS (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO, MS018871 - ANTONIO CARLOS SOTOLANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de pensidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. No que tange à preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 10.259/2001, se refere às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares, consoante a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. A orientação desta Corte de Justiça é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não sendo a necessidade de perícia argumento hábil a afastar a referida competência. 2. A presente ação civil pública, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, busca o reconhecimento de direito individual determinado, ainda que sob a forma de ação coletiva, qual seja, o direito da assistida para acesso a medicamento para tratamento de nefrite lúpica (lúpus). Portanto, a competência é do Juizado Especial Federal. 3. "A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelo próprios titulares" (CC 83.676/MG, Rel. Min. Teori Zavaski, DJU de 10.09.07). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.836 - MG).

Assim, repudio aludida prefacial.

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legiferante, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em "vencimento", que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello,

in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio. Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.html" \\\\| "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.html) (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os

planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm" Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm" Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm" Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm" Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm" Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm" Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm" Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm" Lei nº 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\| "art97" art. 97 e nos HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\| "art102ii" incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5º (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10

(dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal.

Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito

Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990>" \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90>" \\\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constituio%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constituio%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>" \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constituio%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>" \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constituio%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”. Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a(s) preliminar(es) suscitada(s) pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, e conforme os parâmetros desta, e até a data de sua aposentadoria, em 29.04.2015.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada nos autos.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000083

DECISÃO JEF-7

0000586-02.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003629 - FABIO JUNIOR LOPES DE CARVALHO (SP206783 - FABIANO FRANCISCO, SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 27 de abril de 2016, às 13h25min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da

doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000732-43.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003623 - ADEMIR AUGUSTO SABINO (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 27 de abril de 2016, às 09h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 923/4361

caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000582-62.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003630 - ELISANGELA DO PRADO PINTO (SP206783 - FABIANO FRANCISCO, SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 27 de abril de 2016, às 13h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000111-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003631 - ANTONIO DOS SANTOS NOGUEIRA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 27 de abril de 2016, às 14h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0001648-26.2015.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003628 - JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP ELENICE PIRES DO PRADO (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Sem prejuízo do cumprimento da decisão anterior que determinou a realização de perícia social, designo perícia médica para o dia 27 de abril de 2016, às 11h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados na carta precatória. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Comunique-se ao juízo de origem e intimem-se as partes acerca da data acima designada, informando-lhes de que poderão nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão, e informando a parte autora, ainda, de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC).

IV. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e devolva-se ao juízo de origem, com as nossas homenagens.

V. Os quesitos que deverão ser respondidos pela perícia são os seguintes:

A - Quesitos do juízo de Presidente Prudente:

1. A pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. A incapacidade impede totalmente a pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a pericianda está apta a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
4. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
5. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à pericianda?
6. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
7. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a pericianda necessita de assistência permanente de outra pessoa.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela autora quando examinada e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
9. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
10. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
11. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
12. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
13. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A senhora perito deverá formalizar conclusão, clara e objetiva, acerca do estado de incapacidade da autora.
15. A pericianda é portadora de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?
16. A pericianda possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500hz, 1000hz, 2000hz e 3000hz?
17. A pericianda possui deficiência visual, substanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?
18. A pericianda possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?
19. A pericianda está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.
20. O quadro clínico da autora a incapacita para a vida independente? A autora consegue locomover-se, fazer a higiene pessoal, alimentar-se, vestir-se, comunicar-se, etc?

B - Quesitos do INSS:

1. A autora é portadora de doença? Qual? Essa doença é incapacitante? Qual o grau dessa incapacidade?
2. A perita pode afirmar com certeza qual a data de início da incapacidade? Quais os dados objetivos que levaram a essa informação?
3. Quais os exames complementares e atestados/laudos de médicos assistentes e seus resultados apresentados pela parte na perícia? (relatar, inclusive, a data da emissão dos membros)
4. Sabendo que sintomas são subjetivos e que sinais são objetivos, quais sintomas e sinais incapacitantes foram identificados na pericianda?
5. Tendo em conta que:
 - a) Incapacidade absoluta é aquela que impede o exercício de quaisquer atividades laborativas (todas);
 - b) Incapacidade total é aquela que impede o exercício da atividade laboral habitual e atual da parte;
 - c) Incapacidade parcial é aquela que causa apenas limitação ao exercício da atividade laboral atual e habitual da autora, que poderá a continuar a trabalhar, porém com algumas restrições, pergunta-se:

A incapacidade da autora é absoluta, total ou parcial (caso seja parcial, relatar as limitações/restrições)?
6. Sabendo que incapacidade temporária é aquela que permite recuperação do potencial laborativo ou remete o segurado à reabilitação profissional e que incapacidade permanente é aquela não passível de remissão dos sintomas com tratamento adequado, pergunta-se: a autora é portadora de incapacidade permanente ou temporária?
7. A autora pode, fisicamente e psicologicamente (dados objetivos), ser reabilitada para o exercício de outra atividade compatível com suas limitações?
8. A incapacidade da autora é decorrente do exercício de sua atividade laboral ou de acidente de trabalho?
9. Há redução permanente da capacidade laborativa, decorrente de acidente de qualquer natureza, redução esta compatível com a execução de atividade laboral?
10. Quais os elementos fisiológicos, patológicos ou ergonômicos do ambiente de trabalho que contribuíram para o desenvolvimento da incapacidade?

11. Se houver patologia incapacitante neurológica/ psicológica/ psiquiátrica, o afastamento do trabalho deve ser indicado? Por quanto tempo?
12. Qual o prazo estimado para nova avaliação pericial?
13. A patologia incapacitante possui períodos de remissão dos sintomas? A Sra. Perita pode afirmar com certeza se na data da alta do INSS o segurado mantinha-se incapaz

0001019-06.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003624 - VALDIR CUSTODIO DE SOUZA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 27 de abril de 2016, às 09h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0001109-14.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003627 - JOAO VITOR RODRIGUES RAMOS (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 27 de abril de 2016, às 11h05min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 929/4361

incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000165-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003633 - SILVIO ADRIANO DOS REIS (SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA, SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 27 de abril de 2016, às 15h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000307-16.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003632 - LUIZ PAULO TAVARES (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES, SP362101 - DANIELE KREMER DE OLIVEIRA, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 27 de abril de 2016, às 14h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo

periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000070-79.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003634 - MARIA DE FATIMA DA SILVA TRINDADE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Designo perícia médica, na especialidade psiquiátrica, para o dia 27 de abril de 2016, às 15h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo

periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000602-53.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003626 - ROSELI BATISTA DA CUNHA CANDIDO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 27 de abril de 2016, às 10h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da

doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0001437-41.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003621 - ALINE SILVA STEVANI (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 27 de abril de 2016, às 08h25min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da

doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000170-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003625 - ANTONIO JOSE RODRIGUES (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela, pugnando pela imediata conversão do benefício de auxílio-doença de que é titular em aposentadoria por invalidez.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, quando serão analisados os aspectos da definitividade e totalidade da incapacidade, necessários para a procedência do pedido, ampliando-se a instrução probatória e estabelecendo-se o contraditório. Ademais, como dito, a parte autora está em gozo de auxílio-doença ativo, nada havendo nos autos a demonstrar que sua conversão em aposentadoria por invalidez seja atualmente indispensável para garantir o seu sustento ou tratamento no curso da demanda.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 27 de abril de 2016, às 10h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para

comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0001308-70.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003622 - FABIO DE ALMEIDA MELCHIOR (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON) DE C I S Ã O

I. Designo perícia médica, na especialidade psiquiátrica, para o dia 27 de abril de 2016, às 08h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para

comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0001237-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003620 - MARCELA DE ANDRADE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 27 de abril de 2016, às 08h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 937/4361

autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre o acordo proposto no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá se manifestar sobre o laudo social produzido.

0001048-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000584 - VICENTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

0000039-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000585 - MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

0001209-03.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000581 - RODRIGO HONORIO FARIA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

0001252-37.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000582 - JOELMA APARECIDA LEMES (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. decisão anteriormente proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando novamente que seu silêncio será interpretado como anuência tácita.

0000842-76.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000589 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP294367 - JOSE CELSO PAULINO, SP311835 - ANDREA CRISTIANE PAULINO)
0000833-17.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000588 - INEZ DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)
0000361-16.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000587 - VALDECIR GONCALVES (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)
0002066-83.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000590 - NILZA APARECIDA CANDIOTO NEGRAO SALES (SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)
FIM.

0001269-73.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000576 - JAIR DE OLIVEIRA SILVA (SP171710 - FABIO CEZAR TEIXEIRA, SP345776 - GILDETE LUZIA SILVESTRE RODRIGUES, SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO)

Nos termos da decisão proferida por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu, no prazo de 5 (cinco) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias corridos, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

0001182-20.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000593 - ROSA MARIA DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

0000051-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000592 - JOAQUIM CARLOS DA SILVA (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)
FIM.

0000757-90.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000591 - LAURINDO JOSE MARCOLINO (PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias corridos

0001179-65.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000583 - JOSE BARBOSA DA SILVA (PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000051 (Continuação 2)

0000102-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003145 - VANIA CRISTINA REDONDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Trata-se de ação individual proposta por VANIA CRISTINA REDONDO DE MORAES em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 940/4361

Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 941/4361

cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da

BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário

obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:

Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisível posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense de desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude da introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que

não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (VANIA CRISTINA REDONDO DE MORAES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

000018-83.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003126 - SERGIO BATISTETTI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por SERGIO BATISTETTI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 950/4361

cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da

BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário

obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:

Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa

concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SERGIO BATISTTETTI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000131-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003142 - JOSÉ VICENTE GONÇALVES X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)

1. Relatório

e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência na JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 959/4361

os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a

que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da

Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juizes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária

ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSÉ VICENTE GONÇALVES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000016-16.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003153 - OSMAR GIANINI X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por OSMAR GIANINI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a

ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido,

como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de

maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão

proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (OSMAR GIANINI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000051 (Continuação 3)

0000062-05.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003124 - RIVELINO RODRIGUES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por RIVELINO RODRIGUES em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do

Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na

medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:

Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 981/4361

autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adrede submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RIVELINO RODRIGUES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000246-58.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003188 - LUCIANO ANTONIO CORREA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por LUCIANO ANTONIO CORREA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 985/4361

Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 987/4361

medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:

Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 990/4361

autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

“existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUCIANO ANTONIO CORREA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000305-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003235 - FABIANA MARIA VAROTO X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por FABIANA MARIA VAROTO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 995/4361

2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 997/4361)

arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas

agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juizes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida

liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FABIANA MARIA VAROTO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000098-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003119 - ROGERIO CASSIOLATO BOTELHO X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ROGERIO CASSIOLATO BOTELHO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a

União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de

arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária

ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROGERIO CASSIOLATO BOTELHO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000051 (Continuação 4)

0000024-90.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003095 - ADEMAR OLIVEIRA LORBIESKI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ADEMAR OLIVEIRA LORBIESKI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1014/4361

autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração

de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Ligon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1017/4361

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 do CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ADEMAR OLIVEIRA LOBIESKI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 82, III, segunda parte, CPC e, também, do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000125-30.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003113 - BENEDITO DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por BENEDITO DA SILVA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº

2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de

concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município

sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação

não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (BENEDITO DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000083-78.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003149 - JULIO CESAR BOARATO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JULIO CESAR BOARATO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1032/4361

proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP,

isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispêndia em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor initio litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JULIO CESAR BOARATO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ANGELA MARIA ZERGER em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal;

pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º , da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1041/4361

proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP,

isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANGELA MARIA ZERGER), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 1047/4361

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000051 (Continuação 5)

0000091-55.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003147 - JOSE LUIS PRIOSTI BATISTA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JOSE LUIS PRIOSTI BATISTA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1049/4361

exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da

BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1052/4361

Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação

não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSE LUIS PRIOSTI BATISTA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000077-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003150 - ROGERIO APARECIDO MARCELINO X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ROGERIO APARECIDO MARCELINO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1059/4361

proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP,

isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROGERIO APARECIDO MARCELINO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ANTONIO HINTZ CARTOCI RABELO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º , da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1068/4361

proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP,

isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANTONIO HINTZ CARTOCI RABELO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ISADORA GIMENES MOSTAZO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de

mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha

viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1079/4361

concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:

Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura

tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

“existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ISADORA GIMENES MOSTAZO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000132-22.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003141 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE (SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria correição da União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei in initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte].”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado,

pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que

desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1089/4361

12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000115-83.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003117 - RENAN HENRIQUE BARBOSA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por RENAN HENRIQUE BARBOSA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº

2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de

concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município

sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação

não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RENAN HENRIQUE BARBOSA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000096-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003120 - ANTONIO RODRIGO FELICIO SANTIAGO X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ANTONIO RODRIGO FELICIO SANTIAGO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução o processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1103/4361

Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR

369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR

369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1107/4361

2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANTONIO RODRIGO FELICIO SANTIAGO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

RAFAELA STOPA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por RAFAELA STOPA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal;

pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1112/4361

detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária.

Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do

competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1116/4361

afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

“existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RAFAELA STOPA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000051 (Continuação 7)

0000145-21.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003112 - JOSE SOARES DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JOSE SOARES DA SILVA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso

presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então

promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o

bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se

apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e maldade há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSE SOARES DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

(para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000088-03.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003121 - LUIZ CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por LUIZ CARLOS GONCALVES em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º , da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu

Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe

cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1134/4361

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1135/4361

anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e má-fé há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento

reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUIZ CARLOS GONCALVES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000153-95.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003138 - ROGERIO ALVES SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ROGERIO ALVES SIQUEIRA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao

Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR

369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR

369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1143/4361

2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvair-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento

espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROGERIO ALVES SIQUEIRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000120-08.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003115 - MARIA QUERINO X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MARIA QUERINO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência na JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em

decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se

dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1152/4361

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARIA QUERINO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000051 (Continuação 8)

0000136-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003155 - REINALDO PEREIRA DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por REINALDO PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Ligon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1158/4361

assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à

BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1162/4361

369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (REINALDO PEREIRA DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000123-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003143 - CICERO MAURILIO ARMANDO X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por CICERO MAURILIO ARMANDO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria correição da União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei in initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado,

pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que

desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1170/4361

12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CICERO MAURILIO ARMANDO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000082 (Continuação 2)

0000555-79.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003530 - BRUNA HELEN LEITE X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por BRUNA HELEN LEITE em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa

instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) , da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente

nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1176/4361

concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de

desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1179/4361

Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão

realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (BRUNA HELEN LEITE), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000521-07.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003539 - VERA LUCIA SCOPARO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por VERA LUCIA SCOPARO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa

instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) , da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1184/4361

nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela

concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de

desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1188/4361

Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão

realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (VERA LUCIA SCOPARO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000530-66.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003537 - ANDRÉ LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ANDRÉ LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa

instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) , da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente

nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela

concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de

desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1197/4361

Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão

realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANDRÉ LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000573-03.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003529 - LUIS APARECIDO HIPOLITO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por LUIS APARECIDO HIPOLITO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa

instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) , da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1202/4361

nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1203/4361

concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de

desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1206/4361

Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão

realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUIS APARECIDO HIPOLITO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000082 (Continuação 3)

0000622-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003517 - RODOLFO ALEXANDRE STOPPA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por RODOLFO ALEXANDRE STOPPA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são

demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação,

indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense de equilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1216/4361

anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os

recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor initio litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RODOLFO ALEXANDRE STOPPA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000607-75.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003522 - ANDERSON BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ANDERSON BARBOSA DOS SANTOS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são

demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1225/4361

anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os

recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor initio litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANDERSON BARBOSA DOS SANTOS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000051

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000087-18.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003148 - APARECIDO GOMES BARBOSA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por APARECIDO GOMES BARBOSA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação

civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, §

2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada

irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem

restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juizes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as

liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (APARECIDO GOMES BARBOSA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000124-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003114 - RONALDO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por RONALDO PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas

Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegitimidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada

pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Ligon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegure tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse

público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de

Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênua devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RONALDO PEREIRA DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

000094-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003146 - MARCELO FRANCO MACIEL X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MARCELO FRANCO MACIEL em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1246/4361

escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao

dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também,

na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por

Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor initio litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1254/4361

afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARCELO FRANCO MACIEL), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000074-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003122 - LUIZ EDUARDO DE LIMA GENEROSO (SP368253 - LUIZ EDUARDO DE LIMA GENEROSO, SP364771 - MARCELA BARRILE FERNANDES, SP365484 - LETICIA MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por LUIZ EDUARDO DE LIMA GENEROSO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r.

decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, substanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-

se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1260/4361

região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de

mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUIZ EDUARDO DE LIMA GENEROSO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000051 (Continuação 1)

0000119-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003116 - LUCILENE DE FATIMA CERQUEIRA CATAI X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por LUCILENE DE FATIMA CERQUEIRA CATAI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido

a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei in initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a

ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1266/4361)

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na

extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a

concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não

corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções

tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação

deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUCILENE DE FATIMA CERQUEIRA CATAI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000076-86.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003151 - ROBERT ATILIO FORTUNATO DE MIRANDA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ROBERT ATILIO FORTUNATO DE MIRANDA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1273/4361

civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº

2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada

irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem

restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juizes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as

liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROBERT ATILIO FORTUNATO DE MIRANDA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000032-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003152 - FLAVIA DENISE LEITE MUCHAGATA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por FLAVIA DENISE LEITE MUCHAGATA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar início litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas

Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1285/4361

Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1287/4361

Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênua devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstará este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FLAVIA DENISE LEITE MUCHAGATA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000104-54.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003144 - CARLOS ALBERTO TAVARES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por CARLOS ALBERTO TAVARES RIBEIRO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar início litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são

demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1297/4361

anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juizes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor initio litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à

decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CARLOS ALBERTO TAVARES RIBEIRO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000081

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000511-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003545 - ELLEN CRISTINA PEREIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ELLEN CRISTINA PEREIRA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1300/4361

da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1302/4361

2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1304/4361

arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense de equilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas

agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal

- SP enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ELLEN CRISTINA PEREIRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000621-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003518 - THIAGO HENRIQUE DIAS X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
SENTENÇA

1. Relatório

da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º , da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1311/4361

2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1313/4361)

arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas

agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juizes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal

- SP enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (THIAGO HENRIQUE DIAS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000719-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003547 - DARCI APARECIDA DE LIMA TERRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º , da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1320/4361

2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1322/4361

arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas

agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal

- SP enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (DARCI APARECIDA DE LIMA TERRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000535-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003536 - ROSA MARIA MOLINA DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º , da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1329/4361

2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1331/4361)

arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas

agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal

- SP enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênua devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROSA MARIA MOLINA DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000081 (Continuação 1)

0000143-51.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003513 - MARRERA E ZUPA COMERCIO LTDA ME X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MARRERA E ZUPA COMERCIO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente representada pelos sócios administradores indicados no instrumento particular de alteração de contrato de sociedade limitada trazido aos autos, em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência na JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em

decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se

dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1342/4361

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novos cartões de isenção de pedágio emitidos em nome do autor (MARRERA E ZUPA COMERCIO LTDA ME), referente aos seguintes veículos:

- (a) marca/modelo HYUNDAI/HR HDB, ano/modelo 2013/2014, cor branca, com placas FYO-8950 e,
- (b) marca/modelo FIAT/STRADA WORKING CE, ano/modelo 2015/2015, cor prata, com placas FPV-3150.

Referidos cartões deverão ser emitidos em substituição daqueles emitidos quando do cumprimento da medida liminar (que deverão ser cancelados). Tais cartões poderão ser utilizados pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000580-92.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003525 - TAYANA FLEURY ORLANDINI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por TAYANA FLEURY ORLANDINI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado,

pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que

desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1351/4361

12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação

não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (TAYANA FLEURY ORLANDINI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000538-43.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003534 - EDSON LUIS PIROLI X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por EDSON LUIS PIROLI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado,

pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que

desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1360/4361

12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação

não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (EDSON LUIS PIROLI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000650-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003561 - ANSELMO FERRARI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ANSELMO FERRARI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º , da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado,

pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que

desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1369/4361

12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvair-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação

não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANSELMO FERRARI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000081 (Continuação 2)

0000536-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003535 - ROSALINA VIOL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ROSALINA VIOL DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidendo tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei in initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias

federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lagon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andará-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

(firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROSALINA VIOL DE OLIVEIRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000671-85.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003555 - GABRIEL HENRIQUE BENELLI VARELLA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por GABRIEL HENRIQUE BENELLI VARELLA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias

federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Ligon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andará-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ

(firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (GABRIEL HENRIQUE BENELLI VARELLA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000693-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003550 - JOANELISA ADAMI CANTARELLO SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JOANELISA ADAMI CANTARELLO SILVA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias

federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andará-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ

(firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOANELISA ADAMI CANTARELLO SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000702-08.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003548 - JULIANO APARECIDO NASCIMENTO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JULIANO APARECIDO NASCIMENTO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria correio União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidendo tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei in initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias

federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andará-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

(firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JULIANO APARECIDO NASCIMENTO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000081 (Continuação 3)

0000599-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003524 - MARIA TEREZA BAGGIO PINHEIRO GUIMARAES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MARIA TEREZA BAGGIO PINHEIRO GUIMARAES em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente

ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º , da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às

relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1411/4361

entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1414/4361

COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária

compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor

sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARIA TEREZA BAGGIO PINHEIRO GUIMARAES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000634-58.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003564 - MURILO PALERMO FRANCO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MURILO PALERMO FRANCO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1418/4361

ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º , da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às

relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1420/4361

entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1423/4361

COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1424/4361

compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor

sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MURILO PALERMO FRANCO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000082

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000612-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003521 - LUIZ REINALDO GONCALVES DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por LUIZ REINALDO GONCALVES DOS SANTOS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transportar o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1428/4361

controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a

nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem

pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta

sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor initio litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUIZ REINALDO GONCALVES DOS SANTOS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000639-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003563 - ANTONIO OSVALDO NOVELI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ANTONIO OSVALDO NOVELI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transportar o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1437/4361

controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a

nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem

pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta

sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor initio litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANTONIO OSVALDO NOVELI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000335-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003493 - MARISA DE OLIVEIRA MENDONCA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MARISA DE OLIVEIRA MENDONCA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transportar o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a

nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem

pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta

sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor initio litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARISA DE OLIVEIRA MENDONÇA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000518-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003542 - MANOEL EMIDIO DE SOUZA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MANOEL EMIDIO DE SOUZA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1455/4361

controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Ligon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a

nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem

pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta

sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MANOEL EMÍDIO DE SOUZA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000082 (Continuação 1)

0000669-18.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003556 - MARCIO ADRIANE MARTUCHI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MARCIO ADRIANE MARTUCHI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei in initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o

fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entroncamento obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada

irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem

restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de

Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARCIO ADRIANE MARTUCHI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000512-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003544 - JOSÉ WALTER COSTA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JOSÉ WALTER COSTA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o

fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entroncamento obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada

irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem

restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de

Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSÉ WALTER COSTA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000663-11.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003558 - SILVANA SALES MOREIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por SILVANA SALES MOREIRA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o

fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entroncamento obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada

irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem

restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de

Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SILVANA SALES MOREIRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000089-85.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003179 - EVANILDO DOLES X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por EVANILDO DOLES em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar início litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1490/4361

ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas

Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegitimidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada

pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse

público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de

Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (EVANILDO DOLES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000079

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000667-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003557 - JANDIRA ROSA MOREIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JANDIRA ROSA MOREIRA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº

2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de

concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município

sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento

espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JANDIRA ROSA MOREIRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000652-79.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003560 - LUCIANE CRISTINA PARMEGANI VIANNA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por LUCIANE CRISTINA PARMEGANI VIANNA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº

2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de

concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município

sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento

espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUCIANE CRISTINA PARMEGLIANI VIANNA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000689-09.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003551 - OTAIR DO NASCIMENTO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por OTAIR DO NASCIMENTO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº

2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de

concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município

sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento

espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (OTAIR DO NASCIMENTO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000529-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003538 - DENISE BASSIT TANUS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por DENISE BASSIT TANUS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº

2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andará-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de

concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município

sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento

espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (DENISE BASSIT TANUS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000079 (Continuação 1)

0000520-22.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003540 - ROGERIO K. HISAMURA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ROGERIO KENYTI HISAMURA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias

federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andará-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ

(firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROGERIO KENYTI HISAMURA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000620-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003568 - MARIA DO CARMO PEREIRA LUCIANO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MARIA DO CARMO PEREIRA LUCIANO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias

federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andará-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ

(firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARIA DO CARMO PEREIRA LUCIANO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000619-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003519 - PAULO ROBERTO YOJI TODA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por PAULO ROBERTO YOJI TODA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias

federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andará-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ

(firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (PAULO ROBERTO YOJI TODA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000623-29.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003516 - RENATO SILVA CANDIL X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por RENATO SILVA CANDIL em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias

federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andará-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ

(firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênua devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RENATO SILVA CANDIL), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000079 (Continuação 2)

0000640-65.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003562 - NIVALDO GAZOLA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por NIVALDO GAZOLA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas

alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio

econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1577/4361

todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1578/4361

art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (NIVALDO GAZOLA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000656-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003559 - PAULO SERGIO RUIZ MARTINS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por PAULO SERGIO RUIZ MARTINS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas

alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1586/4361

todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1587/4361

art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (PAULO SERGIO RUIZ MARTINS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000080

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000683-02.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003552 - MARIO SERGIO PAZIANOTO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MARIO SERGIO PAZIANOTO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transportar o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto litado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê

a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte].”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Iporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no

âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARIO SERGIO PAZIANOTO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000632-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003566 - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS FILHO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS FILHO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transportar o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto litado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei in initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê

a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Iporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no

âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS FILHO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000553-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003531 - WASHINGTON BORGES DE LIMA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por WASHINGTON BORGES DE LIMA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê

a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entroncamento obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Iporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no

âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (WASHINGTON BORGES DE LIMA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000543-65.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003532 - MARCOS ANTONIO MARCOLINO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MARCOS ANTONIO MARCOLINO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi lícito pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê

a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Iporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no

âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para

reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARCOS ANTONIO MARCOLINO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000080 (Continuação 1)

0000574-85.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003528 - APARECIDO DA SILVA MENDES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por APARECIDO DA SILVA MENDES em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via

alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK](#)

"<http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001>" \\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01>" \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais

(BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito

individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (APARECIDO DA SILVA MENDES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000628-51.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003567 - ANDRE FELIPE SEDASSARI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ANDRE FELIPE SEDASSARI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar início litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1635/4361

alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK](#)

"<http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001>" \\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01>" \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais

(BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito

individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANDRE FELIPE SEDASSARI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000575-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003527 - ADAO JOSE MENDES X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ADÃO JOSÉ MENDES em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar início litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1644/4361

alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK](#)

"<http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001>" \\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01>" \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais

(BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito

individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ADÃO JOSÉ MENDES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000540-13.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003533 - FABIO JUNIOR FERREIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por FABIO JUNIOR FERREIRA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar início litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1653/4361

alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK](#)

"<http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001>" \\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01>" \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais

(BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito

individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor initio litis pela C.

segunda instância, tal fato não obstará este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FABIO JUNIOR FERREIRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000080 (Continuação 2)

0000579-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003526 - DANIELLE ABRANTES DE OLIVEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por DANIELLE ABRANTES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de

Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumariíssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a

União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de

arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a

nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão o em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº

0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (DANIELLE ABRANTES DE OLIVEIRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000701-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003549 - ROBERTO CARLOS MASSEI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ROBERTO CARLOS MASSEI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1671/4361

Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º , da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a

União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de

arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a

nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº

0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROBERTO CARLOS MASSEI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000077

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000291-62.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003442 - ALBERTO BELTRAME X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ALBERTO BELTRAME em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1683/4361

autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração

de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Ligon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1686/4361

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em

critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ALBERTO BELTRAME), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o

cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000545-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003366 - ERMELINO ALVES DA ROCHA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ERMELINO ALVES DA ROCHA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1691/4361

exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da

BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação

não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ERMELINO ALVES DA ROCHA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000591-24.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003312 - CARLOS JOSE SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por CARLOS JOSE SILVA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1701/4361

assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à

BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1705/4361

369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CARLOS JOSE SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000245-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003495 - ISMAEL DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ISMAEL DA SILVA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1708/4361

concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários

simplesmente “furan” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao

objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1713/4361

boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada

exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ISMAEL DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000077 (Continuação 1)

0000588-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003395 - SERGIO APARECIDO DE ALMEIDA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por SERGIO APARECIDO DE ALMEIDA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção

do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-

delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Ligon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPD, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade

extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de

Jataizinho e Iporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1722/4361

equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor

entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com

a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SERGIO APARECIDO DE ALMEIDA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento

da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000084-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003421 - NADIR BERTHONI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por NADIR BERTHONI DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transportar o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria correção União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei in initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) , da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para

o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual,

proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da

realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1731/4361

identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via

alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (NADIR BERTHONI DE OLIVEIRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui

referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000467-41.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003331 - TONY CARVALHO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por TONY CARVALHO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção

do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-

delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Ligon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade

extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entroncamento obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de

Jataizinho e Iporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1740/4361

equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor

entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1743/4361

pedágio emitido em nome do autor (TONY CARVALHO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000548-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003317 - SILVANA HENRIQUE DA SILVA CASTELLO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por SILVANA HENRIQUE DA SILVA CASTELLO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1744/4361

questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte].”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito” .

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfêitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furan” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga

pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado *periculum in mora* inverso não se mostra presente *in casu*.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o *solve et repete* dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SILVANA HENRIQUE DA SILVA CASTELLO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000077 (Continuação 2)

0000696-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003298 - ALIFFI RAFAEL BAPTISTA ANDRADE X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ALIFFI RAFAEL BAPTISTA ANDRADE em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido

a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumariíssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei in initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a

ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1755/4361)

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na

extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a

concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não

corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções

tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação

deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ALIFFI RAFAEL BAPTISTA ANDRADE), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000244-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003449 - SAULO LEONARDO DEZIO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por SAULO LEONARDO DEZIO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12de Julho de 2001" 3º , da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está

intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1765/4361

pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tomando

inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:

Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao

Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense de equilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos

e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida

liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SAULO LEONARDO DEZIO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000078

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000678-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003554 - THIAGO MARTINS DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por THIAGO MARTINS DOS SANTOS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001>" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01>" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso

presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então

promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o

bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento

reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (THIAGO MARTINS DOS SANTOS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000681-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003553 - VANUSA MARA VELASCO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por VANUSA MARA VELASCO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso

presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então

promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o

bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento

reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (VANUSA MARA VELASCO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000519-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003541 - AMILTON CESAR BIONDO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por AMILTON CESAR BIONDO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001>" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01>" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso

presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 do CTN e o art. 145, II, da CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, do CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, da CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o

bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento

reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (AMILTON CESAR BIONDO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000645-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003358 - EUSDEMAR LIMA STEFANE X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por EUSDEMAR LIMA STEFANE em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso

presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o

bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (EUSDEMAR LIMA STEFANE), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000078 (Continuação 1)

0000600-83.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003523 - OSCAR RODRIGUES X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por OSCAR RODRIGUES em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria

pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR

153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entroncamento obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante

cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA

RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude da introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1816/4361

pedágio emitido em nome do autor (OSCAR RODRIGUES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000546-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003365 - RAFAEL TOTTI SALMAZO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por RAFAEL TOTTI SALMAZO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria

pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR

153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante

cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA

RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude da introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RAFAEL TOTTI SALMAZO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000517-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003543 - RODOLFO DA SILVA COCO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por RODOLFO DA SILVA COCO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT

- Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto litado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) , da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte].”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entroncamento obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado *periculum in mora* inverso não se mostra presente *in casu*.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o *solve et repete* dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início *litis* pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RODOLFO DA SILVA COCO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000713-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003354 - MAURICIO SEDASSARI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MAURICIO SEDASSARI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1835/4361

- Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) , da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furan” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entroncamento obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo,

consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MAURICIO SEDASSARI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000078 (Continuação 2)

0000614-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003520 - FERNANDO HENRIQUE MELLA RIBEIRO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por FERNANDO HENRIQUE MELLA RIBEIRO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) a União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumário próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no que previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº-10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou fatos demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a

União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2× T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1× T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais rúus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, substanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegado como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os rúus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de

arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessão de cobrança e o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andaraí-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices que apreciados do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão que aqui se põe.

Isso não o torna um julgador parcial ou desprovido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também dos fatos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária, naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela R7 Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu a Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localização do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo o tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entroncamento obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ipirorê e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andaraí (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andaraí-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinações (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a

nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ. Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização original.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude da introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. A atitude temerária levar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em níveis federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

o fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º - Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório prévio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegure tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas n^o pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, n^o corresponde ? verdade.

De fato, ? poss?vel trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar ped?gio, assim como ? poss?vel trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar ped?gio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias n^o pedagiadas entre os dois Munic?pios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contesta??o), a concession?ria-r? n^o informa que, para tanto, seria necess?rio aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Munic?pios, fazendo uma al?a rodovi?ria que acresce mais que o dobro da dist?ncia naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeir?o Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambar?-PR e Santo Grande-SP). Seria poss?vel vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar ped?gio, o que configura, data venia, um verdadeiro despaut?rio. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta senten?a, anexado ao processo eletr?nico).

Tal tese de defesa n^o procede e, como dito, ? not?rio na regi?o que n^o h? via alternativa n^o pedagiada entre os dois Munic?pios. Al?s, repete-se, qualquer ve?culo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga ped?gio desde o ano de 2002, quando a concession?ria-r? cometeu a ilegalidade j? abordada.

A discuss?o sobre a exist?ncia ou n?o de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identifica??o da natureza jur?dica do ped?gio: se pre?o p?blico ou tributo, com as conseq?ncias jur?dicas pr?prias dessa roupagem ontol?gica.

Havendo via alternativa, reputa-se o ped?gio verdadeiro pre?o p?blico, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou n?o o servi?o p?blico prestado pela concession?ria na conserva??o da rodovia pedagiada. N?o havendo essa via alternativa, a cobran?a passa a ser compuls?ria e, a?, tem-se o ped?gio como tributo, na precisa dic??o do art. 3? do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de servi?o”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que s? por Lei (formal e materialmente considerada) ? que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, n?o havendo via alternativa gratuita e revelando-se o ped?gio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obriga??o pecuni?ria compuls?ria, que n?o constitui san??o de ato il?cito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3?, CTN), o ped?gio exigido pela concession?ria-r? no entroncamento da BR 153 com a BR 369, tamb?m por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes n?o est?o previstos em Lei, sen?o em contratos administrativos de concess?o, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princ?pio da legalidade tribut?ria).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do ped?gio aqui sub judice

Tamb?m falta com a verdade a concession?ria ao afirmar que existe via n^o pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Munic?pio de Jacarezinho.

? not?rio na regi?o (e, por isso, n?o demanda prova) que a pra?a de ped?gio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as altera??es vi?rias feitas pela concession?ria para obrigar o tr?fego pela referida pra?a de arrecada??o, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta senten?a, anexado ao processo eletr?nico)

Tanto ? verdade que a concession?ria entregou cart?es de isen??o a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, n?o o resolvem, j? que n?o podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Munic?pio sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato ? que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o ped?gio (situa??o, diga-se, excepcional) s? pode existir como limita??o ao tr?fego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Munic?pio.

Tamb?m por este motivo o ped?gio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doa??o de cart?es de isen??o pela Concession?ria aos “amigos do Rei”

Como dito, a concession?ria-r? h? anos concede cart?es de isen??o de ped?gio a pessoas escolhidas segundo crit?rios internos e n?o transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades p?blicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Nºo se desconhece que o Contrato de Concessºo nº 71/97 prevº expressamente, em sua Clªusula XVIII, item VI, que “a concessionªria, a seu ºnico e exclusivo critºrio e responsabilidade, poderº conceder descontos tarifªrios, bem assim realizar promoººes tarifªrias, procedendo reduººes sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorizaººo, por certo, nºo confere autorizaººo º concessionªria para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniªncia polªtica ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifªrios ou promoººes poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critºrios exclusivos da concessionªria, desde que fossem de maneira geral, sem restriººes ou distinººes que pudessem acarretar violaººo ao princªpio da isonomia, afinal, o serviºo prestado (e cobrado) º de interesse pºblico e coletivo.

Tambºm porque a conduta da concessionªria neste particular afronta a isonomia, o pedido º procedente.

2.4.6. Da imediata eficªcia desta sentenªa

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impºe a imediata eficªcia desta sentenªa, independente da interposiººo de recurso inominado pelo(s) rºu(s), afinal, no ºmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenªas nºo sºo dotados de efeito suspensivo, consoante previsºo do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no ºmbito dos JEFs por fºrª do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terº somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparªvel para a parte.”

Nºo hº falar-se na atribuiººo de efeito suspensivo porque nºo existe dano irreparªvel º parte. Com a devida vºnia, o alegado *periculum in mora* inverso nºo se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso º ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionªria reaver o que o autor deixar de pagar por fºrª desta sentenªa em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vºnia, nºo prospera.

A suspensºo imediata da cobranªa de pedºgio assegurada ao autor nesta sentenªa, em sede de cogniººo exauriente (certeza do direito), estº sendo materializada por meio de cartºo pessoal e intransferªvel entregue ao autor, que para usufruir do benefªcio precisa se identificar na cabine de cobranªa, para o quº a concessionªria-rº mantºm um registro de todas as passagens com uso do cartºo realizadas pelo autor. Esse controle assegura º concessionªria o acesso a informaººes sobre os valores que nºo foram pagos pelo autor sob o manto da decisºo judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida hº para o autor que, hº mais de uma dªcada vem suportando os efeitos financeiros com um pedºgio flagrantemente ilegal (reconhecido em trºs instªncias em aººo civil pºblica, como se vº dos julgamentos de mºrito naquele processo, como pela prªpria Uniºo administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem esvaindo-se com o passar dos anos e a proximidade do tºrmino de vigªncia da concessºo (e, provavelmente, da prªpria pessoa jurªdica rº, que foi criada exclusivamente para explorar os pedºgios que lhe foram concedidos pelo Poder Pºblico), sendo que nºo houve atº o momento nenhuma medida para reservar patrimºnio suficiente para garantir o *solve et repete* dos consumidores lesados.

Alºm disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenaººo na ACP a restituir a todos os usuªrios das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedºgio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malªcia hº anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentenªa venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Nºo bastasse isso, a prªpria concessionªria-rº reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critºrios internos da empresa com cartºes de isenººo, o que permite concluir que a manutenººo da liminar deferida ao autor nesta aººo nºo tende a comprometer a continuidade de suas atividades econºmicas, jº que ela prªpria vem abrindo mºo de parte se seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vºrios MM. Juºzes Federais das C. Turmas Recursais de Sºo Paulo e tambºm do Paranº vºm mantendo o deferimento das liminares favorªveis aos autores em sede recursal, em situaººes anªlogas º presente.

A tºtulo de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhªes e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhanªa das alegaººes e fumaªa do bom direito, na medida em que estº sendo exigido pedºgio de trecho de rodovia que nºo foi adremente submetido º licitaººo, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes pºblicos e a empresa concessionªria, cuja cobranªa onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hºgida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “estº sendo exigido pedºgio de trecho de rodovia que nºo foi submetido ao procedimento de licitaººo” e, por isso, tambºm confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela prªpria Uniºo sobre a nulidade da exploraººo do pedºgio pela concessionªria ECONORTE na praªa de arrecadaººo instalada na BR 153” e, por isso, tambºm manteve a liminar favorªvel ao consumidor (autos nº

0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10× Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a prática recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletória à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11× Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5× Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Mécia Voegel (1× Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vnia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino a concessão de que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FERNANDO HENRIQUE MELLA RIBEIRO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado no gabinete de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessão e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na sequência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo a concessão o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000633-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003565 - EZEQUIEL JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por EZEQUIEL JOSE DA SILVA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1853/4361

Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumariíssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º , da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a

União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de

arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a

nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº

0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (EZEQUIEL JOSE DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000075

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000369-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003342 - SIMONE SILVÉRIO MATHIAS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por SIMONE SILVÉRIO MATHIAS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado,

pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que

desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1868/4361

12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em

critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SIMONE SILVÉRIO MATHIAS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

(para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000281-18.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003444 - VALDIRENE MESSIAS DA SILVA PEDROSO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por VALDIRENE MESSIAS DA SILVA PEDROSO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria correção União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei in initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1874/4361

assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à

BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR

369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se

apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e má-fé há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (VALDIRENE MESSIAS DA SILVA PEDROSO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

(para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000403-31.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003486 - JOSIANE APARECIDA DE SOUZA GOMÇALVES SANTOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JOSIANE APARECIDA DE SOUZA GONÇALVES SANTOS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1883/4361

assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andará-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou desvido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à

BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR

369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se

apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e maldade há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSIANE APARECIDA DE SOUZA GONÇALVES SANTOS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

(para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000395-54.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003382 - MAURO ANTONIO DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MAURO ANTONIO DA SILVA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria correção União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei in initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1892/4361

assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à

BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR

369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MAURO ANTONIO DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1898/4361

jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida in initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000075 (Continuação 1)

0000428-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003483 - JOSE APARECIDO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JOSE APARECIDO DE SOUSA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos

Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entroncamento viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1904/4361

CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSE APARECIDO DE SOUSA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000405-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003485 - MARCELO AIS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MARCELO AIS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1908/4361

Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1913/4361

CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARCELO AIS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000139-14.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003463 - FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria

pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR

153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante

cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA

RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude da introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1925/4361

pedágio emitido em nome do autor (FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000126-15.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003351 - GERALDO CARNEIRO DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

I. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por GERALDO CARNEIRO DOS SANTOS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) , da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Ligon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às

partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1931/4361

conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude da introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais

precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (GERALDO CARNEIRO DOS SANTOS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça

de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000075 (Continuação 2)

0000476-03.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003475 - JESSICA ANDRESA DE PAULA LACERDA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JESSICA ANDRESA DE PAULA LACERDA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a

ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é

determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK](#) "<http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001>" \\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK](#) "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01>" \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os

demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1941/4361

passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JESSICA ANDRESA DE PAULA LACERDA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000449-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003379 - RONALDO PETRULIO ANDRE X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por RONALDO PETRULIO ANDRE em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é

determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](#), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001"](#)).

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os

demaís réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto,

passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de

Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RONALDO PETRULIO ANDRE), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000076

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000147-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003350 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1953/4361

MAYRA REGINA DE SOUZA PENHA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MAYRA REGINA DE SOUZA PENHA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência na JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em

decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se

dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1958/4361

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1959/4361

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MAYRA REGINA DE SOUZA PENHA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o

cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000207-61.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003458 - HENRIQUE MONTIEL DALIO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por HENRIQUE MONTIEL DALIO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1965/4361

autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração

de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Ligon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1968/4361

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 do CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em

critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (HENRIQUE MONTIEL DALIO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o

cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000497-76.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003470 - EDENIR ALVES DE MOURA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por EDENIR ALVES DE MOURA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1974/4361

autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andará-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinações (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1976/4361

de Termo Aditivo ao Contrato de Concess?o n? 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permiss?o, em 2004 o Minist?rio dos Transportes (UNI?O) editou a Portaria MT n? 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concess?o da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitat?rio exigido pelo art. 175 da Constitui??o” (art. 1?).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constitui??o e o art. 14 da Lei n? 8.987/95 exigem procedimento licitat?rio para concess?o de servi?os p?blicos e, portanto, n?o cabendo ao delegante impor condi??o ao delegat?rio que afaste a necessidade do competente processo licitat?rio da concess?o de explora??o, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1?. Declarar nula a parte da Cl?usula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Conv?nio de Delega??o n? 2/96, que imp?e ao delegat?rio a condi??o de administrar o trecho de rodovia federal inclu?do no citado Conv?nio, mediante celebra??o de Termo Aditivo ao Contrato de Concess?o n? 71/97, sem o devido procedimento licitat?rio exigido pelo art. 175 da Constitui??o.”

Veja-se, neste ponto, que n?o procede a afirma??o da UNI?O trazida em contesta??o de que ela n?o teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o in?cio de cobran?a de ped?gio na BR 153 sem licita??o. Outra interpreta??o n?o vislumbro poss?vel da Portaria editada pelo Minist?rio dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licita??o como condi??o de validade para a concess?o da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARAN? ? Econorte, na condi??o de delegat?rio da Uni?o.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando ped?gio dos ve?culos que trafegam na BR 153 na pra?a de arrecada??o instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetua??o dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades p?blicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 j? havia seis a??es coletivas (a??es civis p?blicas e a??es populares) tramitando na Justi?a Federal do Paran? (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobran?a de ped?gio na pr?pria extens?o da BR 369. Foi quando o MPF prop?s, na Subse??o Judici?ria de Jacarezinho-PR, a A??o Civil P?blica n? 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na regi?o como a “a??o do ped?gio”, insurgindo-se contra a cobran?a de ped?gio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, tamb?m, na sua localiza??o origin?ria.

Conforme consta dos autos, referida a??o civil p?blica foi julgada procedente, com senten?a confirmada pelo E. TRF da 4? Regi?o e, mais recentemente, tamb?m pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobran?a de ped?gio na pra?a de arrecada??o instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. ac?rd?o do E. TRF da 4? Regi?o:

“ADMINISTRATIVO. A??O CIVIL P?BLICA. CONTRATO DE ADMINISTRA??O E EXPLORA??O DE PED?GIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUS?NCIA DE LICITA??O. EQUIL?BRIO ECON?MICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUS?NCIA DE VIA ALTERNATIVA. PED?GIO DENTRO DO MESMO MUNIC?PIO. PRINC?PIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDAD?O. INCONSTITUCIONALIDADE DO PED?GIO. 1. O restabelecimento da equa??o econ?mico-financeira do contrato administrativo depende de concretiza??o de um evento imprevisto posterior ? proposta, identific?vel como causa de agravamento da posi??o do particular. Exige-se, ademais, que a eleva??o dos encargos n?o derive de conduta culposa imput?vel ao detentor da concess?o. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do neg?cio ou administrou mal o empreendimento, n?o far? jus ? altera??o dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequil?brio da rela??o contratual, o aumento e a incid?ncia de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da Uni?o, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento ? revis?o de pre?os em virtude a introdu??o do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incid?ncia dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de al?quota m?xima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hip?tese revela desmesurada dilata??o de contrato em artif?cio para evitar licita??es de outro trecho de estrada. 3. ? atitude temer?ria lan?ar ao obl?vio a exist?ncia de um ato administrativo revocat?rio de parte de uma rela??o contratual, continuando a cession?ria a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administra??o, em ?reas federal, estadual e municipal, quanto a concession?ria deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessa??o da cobran?a do ped?gio em rela??o ? via p?blica a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, n?o se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princ?pios da ?tica. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decis?o proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. A??O CIVIL P?BLICA. CONTRATO DE ADMINISTRA??O E EXPLORA??O DE PED?GIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUS?NCIA DE LICITA??O. AUS?NCIA DE PREQUESTIONAMENTO. S?MULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTA??O DEFICIENTE. S?MULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO F?TICO-PROBAT?RIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. S?MULA 7/STJ.
DI?RIO ELETR?NICO DA JUSTI?A FEDERAL DA 3? REGI?O

Data de Divulga??o: 30/03/2016 1977/4361

? fato que tais decis?es encontram-se suspensas por for?a de Suspens?o de Liminar deferida pela C. Presid?ncia do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando at? o tr?nsito em julgado a efic?cia daquela tutela coletiva (da a??o civil p?blica), nos termos do art. 4?-, § 1?- Lei n?- 8.437/92.

Acontece que, como j? explanado acima em cap?tulo decis?rio pr?prio desta senten?a (item 2.3.), tal fato n?o impede o(a) autor(a) de propor a presente a??o individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim n?o f?sse, o art. 104, CDC lhe assegura tal op??o, obviamente, abrindo m?o dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada a??o civil p?blica, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a a??o coletiva n?o induz litispend?ncia em rela??o ? a??o individual”.

N?o bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva tamb?m convencem para a proced?ncia do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contesta??o da ECONORTE.

2.4.3. Da inexist?ncia de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas n?o pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, n?o corresponde ? verdade.

De fato, ? poss?vel trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar ped?gio, assim como ? poss?vel trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar ped?gio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias n?o pedagiadas entre os dois Munic?pios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contesta??o), a concession?ria-r? n?o informa que, para tanto, seria necess?rio aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Munic?pios, fazendo uma al?a rodovi?ria que acresce mais que o dobro da dist?ncia naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeir?o Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambar?-PR e Santo Grande-SP). Seria poss?vel vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar ped?gio, o que configura, data venia, um verdadeiro despaut?rio. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta senten?a, anexado ao processo eletr?nico).

Tal tese de defesa n?o procede e, como dito, ? not?rio na regi?o que n?o h? via alternativa n?o pedagiada entre os dois Munic?pios. Ali?s, repete-se, qualquer ve?culo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga ped?gio desde o ano de 2002, quando a concession?ria-r? cometeu a ilegalidade j? abordada.

A discuss?o sobre a exist?ncia ou n?o de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identifica??o da natureza jur?dica do ped?gio: se pre?o p?blico ou tributo, com as conseq?ncias jur?dicas pr?prias dessa roupagem ontol?gica.

Havendo via alternativa, reputa-se o ped?gio verdadeiro pre?o p?blico, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou n?o o servi?o p?blico prestado pela concession?ria na conserva??o da rodovia pedagiada. N?o havendo essa via alternativa, a cobran?a passa a ser compuls?ria e, a?, tem-se o ped?gio como tributo, na precisa dic??o do art. 3?- do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de servi?o”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que s? por Lei (formal e materialmente considerada) ? que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, n?o havendo via alternativa gratuita e revelando-se o ped?gio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obriga??o pecuni?ria compuls?ria, que n?o constitui san??o de ato il?cito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3?- do CTN), o ped?gio exigido pela concession?ria-r? no entroncamento da BR 153 com a BR 369, tamb?m por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes n?o est?o previstos em Lei, sen?o em contratos administrativos de concess?o, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princ?pio da legalidade tribut?ria).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do ped?gio aqui sub judice

Tamb?m falta com a verdade a concession?ria ao afirmar que existe via n?o pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Munic?pio de Jacarezinho.

? not?rio na regi?o (e, por isso, n?o demanda prova) que a pra?a de ped?gio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as altera??es vi?rias feitas pela concession?ria para obrigar o tr?fego pela referida pra?a de arrecada??o, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta senten?a, anexado ao processo eletr?nico)

Tanto ? verdade que a concession?ria entregou cart?es de isen??o a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, n?o o resolvem, j? que n?o podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Munic?pio sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato ? que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o ped?gio (situa??o, diga-se, excepcional) s? pode existir como limita??o ao tr?fego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Munic?pio.

Tamb?m por este motivo o ped?gio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doa??o de cart?es de isen??o pela Concession?ria aos “amigos do Re?”

Como dito, a concession?ria-r? h? anos concede cart?es de isen??o de ped?gio a pessoas escolhidas segundo crit?rios internos e n?o transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades p?blicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

N?o se desconhece que o Contrato de Concess?o n? 71/97 prev? expressamente, em sua Cl?usula XVIII, item VI, que “a concession?ria, a seu ?nico e exclusivo crit?rio e responsabilidade, poder? conceder descontos tarif?rios, bem assim realizar promo??es tarif?rias, procedendo redu??es sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autoriza??o, por certo, n?o confere autoriza??o ? concession?ria para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveni?ncia pol?tica ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarif?rios ou promo??es poderiam eventualmente ser concedidos, segundo crit?rios exclusivos da concession?ria, desde que fossem de maneira geral, sem restri??es ou distin??es que pudessem acarretar viola??o ao princ?pio da isonomia, afinal, o servi?o prestado (e cobrado) ? de interesse p?blico e coletivo.

Tamb?m porque a conduta da concession?ria neste particular afronta a isonomia, o pedido ? procedente.

2.4.6. Da imediata efic?cia desta senten?a

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, imp?e a imediata efic?cia desta senten?a, independente da interposi??o de recurso inominado pelo(s) r?u(s), afinal, no ?mbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das senten?as n?o s?o dotados de efeito suspensivo, consoante previs?o do art. 43 da Lei n? 9.099/95, aplicado no ?mbito dos JEFs por for?a do art. 1? da Lei n? 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso ter? somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irrepar?vel para a parte.”

N?o h? falar-se na atribui??o de efeito suspensivo porque n?o existe dano irrepar?vel ? parte. Com a devida v?nia, o alegado periculum in mora inverso n?o se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso ? ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concession?ria reaver o que o autor deixar de pagar por for?a desta senten?a em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida v?nia, n?o prospera.

A suspens?o imediata da cobran?a de ped?gio assegurada ao autor nesta senten?a, em sede de cogni??o exauriente (certeza do direito), est? sendo materializada por meio de cart?o pessoal e intransfer?vel entregue ao autor, que para usufruir do benef?cio precisa se identificar na cabine de cobran?a, para o qu? a concession?ria-r? mant?m um registro de todas as passagens com uso do cart?o realizadas pelo autor. Esse controle assegura ? concession?ria o acesso a informa??es sobre os valores que n?o foram pagos pelo autor sob o manto da decis?o judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida h? para o autor que, h? mais de uma d?cada vem suportando os efeitos financeiros com um ped?gio flagrantemente ilegal (reconhecido em tr?s inst?ncias em a??o civil p?blica, como se v? dos julgamentos de m?rito naquele processo, como pela pr?pria Uni?o administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaire-se com o passar dos anos e a proximidade do t?rmino de vig?ncia da concess?o (e, provavelmente, da pr?pria pessoa jur?dica r?, que foi criada exclusivamente para explorar os ped?gios que lhe foram concedidos pelo Poder P?blico), sendo que n?o houve at? o momento nenhuma medida para reservar patrim?nio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Al?m disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condena??o na ACP a restituir a todos os usu?rios das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de ped?gio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e mal?cia h? anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta senten?a venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

N?o bastasse isso, a pr?pria concession?ria-r? reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em crit?

rios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juizes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedido de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedido de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedido pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletória à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedido (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Mônica Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vnia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedido, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino a concessionária-r que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedido emitido em nome do autor (EDENIR ALVES DE MOURA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedido aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado ao cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-r e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na sequência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo a concessionária-r o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o

cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000509-90.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003467 - VALKIRIA CALESTINI DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por VALKIRIA CALESTINI DOS SANTOS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1983/4361

autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1985/4361

de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Ligon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1986/4361

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 do CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado *periculum in mora* inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o *solve et repete* dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento

espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (VALKIRIA CALESTINI DOS SANTOS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000076 (Continuação 1)

0000705-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003296 - CLAUDIO LUIZ VIEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por CLAUDIO LUIZ VIEIRA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto,

ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 1991/4361

Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade

reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam

pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas

para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito

naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CLAUDIO LUIZ VIEIRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000660-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003355 - OSVALDO DE JESUS MARQUES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por OSVALDO DE JESUS MARQUES em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente

ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) , da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às

relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2001/4361

entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2004/4361

COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária

compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa

se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (OSVALDO DE JESUS MARQUES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000299-39.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003402 - MARQUES TAGIMA MARQUES X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MARQUES TAGIMA MARQUES em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transportar o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para

o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte].”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPD, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual,

proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da

realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2013/4361

identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via

alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARQUES TAGIMA MARQUES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui

referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000415-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003484 - JOSE ADOLFO PEREIRA CARNEIRO MAC DOWELL (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JOSE ADOLFO PEREIRA CARNEIRO MAC DOWELL em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transportar o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para

o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte].”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPD, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual,

proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da

realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2022/4361

identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude da introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via

alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSE ADOLFO PEREIRA CARNEIRO MAC DOWELL), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente

pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000076 (Continuação 2)

0000301-09.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003401 - JORCELINO RICARDO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JORCELINO RICARDO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, substanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-

se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2031/4361

região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor initio litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de

uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JORCELINO RICARDO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000659-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003304 - FLAVIO ALEXANDRE CASARIN X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por FLAVIO ALEXANDRE CASARIN em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transportar o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK](#)

"<http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001>" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK](#) "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259->

01" \\\\/o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento

para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o

MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2043/4361

em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FLAVIO ALEXANDRE CASARIN), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000073

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000682-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003300 - RONALDO NASCIMENTO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por RONALDO NASCIMENTO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do

sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegatário impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:

Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 do CTN e o art. 145, II, da CF/88, de modo que só por Lei (fórmula e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, do CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, da CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais

dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento espontaneamente.

mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RONALDO NASCIMENTO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000196-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003459 - MATILDE NONATO PEREIRA BUZANELLI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MATILDE NONATO PEREIRA BUZANELLI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado,

pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andará-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que

desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2059/4361

12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação

não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MATILDE NONATO PEREIRA BUZANELLI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000234-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003453 - JOSIANI ANGELICA DE PAULA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JOSIANI ANGELICA DE PAULA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei in initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado,

pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que

desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinações (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ. Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude da introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipotese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. A atitude temerária levar ao óbvio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em níveis federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01/03/2016, DJe 02/03/2016).
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2068/4361

12/12/2015).

? fato que tais decis?es encontram-se suspensas por for?a de Suspens?o de Liminar deferida pela C. Presid?ncia do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando at? o tr?nsito em julgado a efic?cia daquela tutela coletiva (da a??o civil p?blica), nos termos do art. 4?o, § 1?o Lei n?o 8.437/92.

Acontece que, como j? explanado acima em cap?tulo decis?rio pr?prio desta senten?a (item 2.3.), tal fato n?o impede o(a) autor(a) de propor a presente a??o individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim n?o f?sse, o art. 104, CDC lhe assegura tal op??o, obviamente, abrindo m?o dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada a??o civil p?blica, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a a??o coletiva n?o induz litispend?ncia em rela??o ? a??o individual”.

N?o bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva tamb?m convencem para a proced?ncia do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contesta??o da ECONORTE.

2.4.3. Da inexist?ncia de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas n?o pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, n?o corresponde ? verdade.

De fato, ? poss?vel trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar ped?gio, assim como ? poss?vel trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar ped?gio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias n?o pedagiadas entre os dois Munic?pios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contesta??o), a concession?ria-r? n?o informa que, para tanto, seria necess?rio aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Munic?pios, fazendo uma al?a rodovi?ria que acresce mais que o dobro da dist?ncia naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeir?o Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambar?-PR e Santo Grande-SP). Seria poss?vel vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar ped?gio, o que configura, data venia, um verdadeiro despau?rio. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta senten?a, anexado ao processo eletr?nico).

Tal tese de defesa n?o procede e, como dito, ? not?rio na regi?o que n?o h? via alternativa n?o pedagiada entre os dois Munic?pios. Ali?s, repete-se, qualquer ve?culo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga ped?gio desde o ano de 2002, quando a concession?ria-r? cometeu a ilegalidade j? abordada.

A discuss?o sobre a exist?ncia ou n?o de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identifica??o da natureza jur?dica do ped?gio: se pre?o p?blico ou tributo, com as conseq?ncias jur?dicas pr?prias dessa roupagem ontol?gica.

Havendo via alternativa, reputa-se o ped?gio verdadeiro pre?o p?blico, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou n?o o servi?o p?blico prestado pela concession?ria na conserva??o da rodovia pedagiada. N?o havendo essa via alternativa, a cobran?a passa a ser compuls?ria e, a?, tem-se o ped?gio como tributo, na precisa dic??o do art. 3?o do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de servi?o”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que s? por Lei (formal e materialmente considerada) ? que poderia ser institu?do ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, n?o havendo via alternativa gratuita e revelando-se o ped?gio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obriga??o pecuni?ria compuls?ria, que n?o constitui san??o de ato il?cito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3?o, CTN), o ped?gio exigido pela concession?ria-r? no entroncamento da BR 153 com a BR 369, tamb?m por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes n?o est?o previstos em Lei, sen?o em contratos administrativos de concess?o, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princ?pio da legalidade tribut?ria).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do ped?gio aqui sub judice

Tamb?m falta com a verdade a concession?ria ao afirmar que existe via n?o pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Munic?pio de Jacarezinho.

? not?rio na regi?o (e, por isso, n?o demanda prova) que a pra?a de ped?gio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as altera??es vi?rias feitas pela concession?ria para obrigar o tr?fego pela referida pra?a de arrecada??o, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta senten?a, anexado ao processo eletr?nico)

amenize seus problemas, não os resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato de que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Reu”

Como dito, a concessionária não há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o qual a concessionária mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica), que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público, sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não

tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas presentes.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedido de trecho de rodovia que não foi adreadamente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedido de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedido pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletória à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedido (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Mônica Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vnia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedido, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino a concessionária-r que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedido emitido em nome do autor (JOSIANI ANGELICA DE PAULA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedido aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado ao cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-r e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na sequência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo a concessionária-r o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000568-78.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003314 - DIRCE TSUBOMI THO KUROISHI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por DIRCE TSUBOMI THO KUROISHI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2074/4361

autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração

de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Ligon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2077/4361

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adredemente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (DIRCE TSUBOMI THO KUROIISHI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000073 (Continuação 1)

0000243-06.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003450 - OZEIAS RIBEIRO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por OZEIAS RIBEIRO DE ALMEIDA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transportar o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para

o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte].”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPD, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual,

proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da

realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinações (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2086/4361

identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não farão jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense de equívoco da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude da introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. A atitude temerária lançada ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em níveis federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

O fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório prévio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma rota rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despaupério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária não cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as consequências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via

alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, a?, tem-se o ped?gio como tributo, na precisa dic??o do art. 3? do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de servi?o”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que s? por Lei (formal e materialmente considerada) ? que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, n?o havendo via alternativa gratuita e revelando-se o ped?gio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obriga??o pecuni?ria compuls?ria, que n?o constitui san??o de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3?, CTN), o ped?gio exigido pela concession?ria-r? no entroncamento da BR 153 com a BR 369, tamb?m por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes n?o est?o previstos em Lei, sen?o em contratos administrativos de concess?o, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princ?pio da legalidade tribut?ria).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do ped?gio aqui sub judice

Tamb?m falta com a verdade a concession?ria ao afirmar que existe via n?o pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Munic?pio de Jacarezinho.

? not?rio na regi?o (e, por isso, n?o demanda prova) que a pra?a de ped?gio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as altera??es vi?rias feitas pela concession?ria para obrigar o tr?fego pela referida pra?a de arrecada??o, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta senten?a, anexado ao processo eletr?nico)

Tanto ? verdade que a concession?ria entregou cart?es de isen??o a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, n?o o resolvem, j? que n?o podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Munic?pio sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato ? que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o ped?gio (situa??o, diga-se, excepcional) s? pode existir como limita??o ao tr?fego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Munic?pio.

Tamb?m por este motivo o ped?gio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doa??o de cart?es de isen??o pela Concession?ria aos “amigos do Re?”

Como dito, a concession?ria-r? h? anos concede cart?es de isen??o de ped?gio a pessoas escolhidas segundo crit?rios internos e n?o transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades p?blicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

N?o se desconhece que o Contrato de Concess?o n? 71/97 prev? expressamente, em sua Cl?usula XVIII, item VI, que “a concession?ria, a seu ?nico e exclusivo crit?rio e responsabilidade, poder? conceder descontos tarif?rios, bem assim realizar promo??es tarif?rias, procedendo redu??es sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autoriza??o, por certo, n?o confere autoriza??o ? concession?ria para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveni?ncia pol?tica ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarif?rios ou promo??es poderiam eventualmente ser concedidos, segundo crit?rios exclusivos da concession?ria, desde que fossem de maneira geral, sem restri??es ou distin??es que pudessem acarretar viola??o ao princ?pio da isonomia, afinal, o servi?o prestado (e cobrado) ? de interesse p?blico e coletivo.

Tamb?m porque a conduta da concession?ria neste particular afronta a isonomia, o pedido ? procedente.

2.4.6. Da imediata efic?cia desta senten?a

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, imp?e a imediata efic?cia desta senten?a, independente da interposi??o de recurso inominado pelo(s) r?u(s), afinal, no ?mbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das senten?as n?o s?o dotados de efeito suspensivo, consoante previs?o do art. 43 da Lei n? 9.099/95, aplicado no ?mbito dos JEFs por for?a do art. 1? da Lei n? 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso ter? somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irrepar?vel para a parte.”

N?o h? falar-se na atribui??o de efeito suspensivo porque n?o existe dano irrepar?vel ? parte. Com a devida v?nia, o alegado periculum in mora inverso n?o se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso ? ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concession?ria reaver o que o autor deixar de pagar por for?a desta senten?a em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida v?nia, n?o prospera.

A suspens?o imediata da cobran?a de ped?gio assegurada ao autor nesta senten?a, em sede de cogni??o exauriente (certeza do direito), est? sendo materializada por meio de cart?o pessoal e intransfer?vel entregue ao autor, que para usufruir do benef?cio precisa se identificar na cabine de cobran?a, para o qu? a concession?ria-r? mant?m um registro de todas as passagens com uso do cart?o realizadas pelo autor. Esse controle assegura ? concession?ria o acesso a informa??es sobre os valores que n?o foram pagos pelo autor sob o manto da decis?o judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida h? para o autor que, h? mais de uma d?cada vem suportando os efeitos financeiros com um ped?gio flagrantemente ilegal (reconhecido em tr?s inst?ncias em a??o civil p?blica, como se v? dos julgamentos de m?rito naquele processo, como pela pr?pria Uni?o administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaire-se com o passar dos anos e a proximidade do t?rmino de vig?ncia da concess?o (e, provavelmente, da pr?pria pessoa jur?dica r?, que foi criada exclusivamente para explorar os ped?gios que lhe foram concedidos pelo Poder P?blico), sendo que n?o houve at? o momento nenhuma medida para reservar patrim?nio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Al?m disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condena??o na ACP a restituir a todos os usu?rios das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de ped?gio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e mal?cia h? anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta senten?a venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

N?o bastasse isso, a pr?pria concession?ria-r? reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em crit?rios internos da empresa com cart?es de isen??o, o que permite concluir que a manuten??o da liminar deferida ao autor nesta a??o n?o tende a comprometer a continuidade de suas atividades econ?micas, j? que ela pr?pria vem abrindo m?o de parte se seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que v?rios MM. Ju?zes Federais das C. Turmas Recursais de S?o Paulo e tamb?m do Paran? v?m mantendo o deferimento das liminares favor?veis aos autores em sede recursal, em situa??es an?logas ? presente.

A t?tulo de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalh?es e Silva (3? Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhan?a das alega??es e fuma?a do bom direito, na medida em que est? sendo exigido ped?gio de trecho de rodovia que n?o foi adredemente submetido ? licita??o, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes p?blicos e a empresa concession?ria, cuja cobran?a onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo h?gida a liminar deferida (autos n? 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5? Turma Recursal - SP), ao decidir que “est? sendo exigido ped?gio de trecho de rodovia que n?o foi submetido ao procedimento de licita??o” e, por isso, tamb?m confirmou a medida liminar deferida (autos n? 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7? Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela pr?pria Uni?o sobre a nulidade da explora??o do ped?gio pela concession?ria ECONORTE na pra?a de arrecada??o instalada na BR 153” e, por isso, tamb?m manteve a liminar favor?vel ao consumidor (autos n? 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Mois?s de Lima (10? Turma Recursal - SP) confirmou a orienta??o deste ju?zo sob o fundamento de que “a pr?pria recorrente reconheceu, nas raz?es recursais, que tem concedido isen??es e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal pr?tica, n?o tem sido delet?ria ? continuidade dos servi?os”. No mesmo sentido a decis?o proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Cust?dio (11? Turma Recursal), que manteve tamb?m a liminar deferida (autos n? 0000148-63.2016.403.9301) e, tamb?m da Dra. Kyu Soon Lee (5? Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favor?veis aos consumidores em rela??o a este espec?fico ped?gio (autos n? 0000181-53.2016.403.9301). No Paran?, a Exma. Ju?za Federal Dra. M?rcia Voegel (1? Turma Recursal - PR) manteve pelos pr?prios fundamentos a decis?o do r. ju?zo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em a??o individual, em situa??o id?ntica ? verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar n? 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, tamb?m com a v?nia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor in?itio litis pela C. segunda inst?ncia, tal fato n?o obstar? este ju?zo singular de, em senten?a, estabelecer a efic?cia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar ? proferida com base em ju?zo de mera verossimilhan?a (cogni??o sum?ria), ao passo que a senten?a adv?m de uma an?lise aprofundada, mais criteriosa, ap?s estabelecido o contradit?rio, em sede de cogni??o exauriente, sobrepondo-se, assim, ? decis?o anterior que, pela sua pr?pria natureza ontol?gica, mostrava-se prec?ria e provis?ria.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que f?o para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de ped?gio, nas pra?as de arrecada??o instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino ? concession?ria-r? que, em 7 dias, deposite no balc?o da Secretaria desta Vara Federal novo cart?o de isen??o de ped?gio emitido em nome do autor (OZEIAS RIBEIRO DE ALMEIDA), em substitui??o daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que dever? ser cancelado). Tal cart?o poder? ser utilizado pelo autor para passar livremente pela pra?a de ped?gio aqui

referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado ? cabine de arrecadação? juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo ? concessionária? o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida in initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

D?-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7? da Lei n? 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei n? 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1?, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000657-04.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003356 - JOAO CARLOS BATISTA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JOAO CARLOS BATISTA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria n? 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública n? 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei n? 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transportar o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para

o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte].”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPD, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual,

proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da

realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2095/4361

identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via

alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2098/4361

pedágio emitido em nome do autor (JOAO CARLOS BATISTA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000251-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003448 - RONALDO ROSOLEM X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por RONALDO ROSOLEM em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2099/4361

(BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furan” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ

a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude da introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado *periculum in mora* inverso não se mostra presente *in casu*.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, *s.m.j.* e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o *solve et repete* dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo *fax*, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início *litis* pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2107/4361

reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RONALDO ROSOLEM), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000482-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003473 - MÁRCIO RODRIGUES GOMES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MÁRCIO RODRIGUES GOMES em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão

(BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ

a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado *periculum in mora* inverso não se mostra presente *in casu*.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, *s.m.j.* e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o *solve et repete* dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo *fax*, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor *initio litis* pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MÁRCIO RODRIGUES GOMES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000073 (Continuação 2)

0000304-61.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003345 - JOSE CARLOS DE FREITAS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JOSE CARLOS DE FREITAS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK](#)

"<http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001>" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º , da Lei nº [HYPERLINK](#) "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259->

01" \\\\/o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento

para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o

MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2125/4361

em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSE CARLOS DE FREITAS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000483-92.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003330 - RODRIGO CESAR SOARES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por RODRIGO CESAR SOARES em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2128/4361

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o

pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a

ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções

poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juizes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as

liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RODRIGO CESAR SOARES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000074

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000485-62.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003328 - EDINILSON PEREIRA DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por EDINILSON PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de

arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2141/4361

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (EDINILSON PEREIRA DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000441-43.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003399 - ANTONIO CÉSAR DINIZ X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ANTONIO CÉSAR DINIZ em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias

federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andará-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ

(firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANTONIO CÉSAR DINIZ), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000310-68.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003440 - FABIEMI TIEMI FUJIKAWA MARCONDES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por FABIEMI TIEMI FUJIKAWA MARCONDES em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias

federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andará-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ

(firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FABIELI TIEMI FUJIKAWA MARCONDES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000447-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003332 - TAIS ROSEANE DA SILVA RODRIGUES BOGADO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por TAIS ROSEANE DA SILVA RODRIGUES BOGADO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente

participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu

trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andará-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o

centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma

medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (TAIS ROSEANE DA SILVA RODRIGUES BOGADO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000074 (Continuação 1)

0000370-41.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003384 - ADACYL DE SOUZA JUNIOR X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ADACYL DE SOUZA JUNIOR em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 2172/4361

questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entroncamento obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense de equilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga

pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado *periculum in mora* inverso não se mostra presente *in casu*.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o *solve et repete* dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início *litis* pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ADACYL DE SOUZA JUNIOR), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000492-54.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003471 - LUIS SERGIO BOREK X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por LUIS SERGIO BOREK em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal

em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transportar o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao

dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também,

na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao olívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por

Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor initio litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à

decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUIS SERGIO BOREK), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000232-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003454 - RAFAEL AUGUSTO GODOY DA ROCHA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por RAFAEL AUGUSTO GODOY DA ROCHA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal

em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marquês dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao

dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito” .

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também,

na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por

Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor initio litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à

decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RAFAEL AUGUSTO GODOY DA ROCHA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000192-92.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003388 - JORGE ROBERTO DIAS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JORGE ROBERTO DIAS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r.

decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transportar o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao

dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também,

na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por

Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor initio litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2207/4361

afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JORGE ROBERTO DIAS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000074 (Continuação 2)

0000454-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003378 - JONAS KOBREM X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JONAS KOBREM em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2210/4361

cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2211/4361

BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário

obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:

Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que

não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JONAS KOBREM), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por FLAVIO SILVESTRE DA SILVA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º , da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2220/4361

proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP,

isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FLAVIO SILVESTRE DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000071

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000691-76.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003390 - FABIO FEITOSA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por FABIO FEITOSA SILVA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas

alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lagon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2232/4361

todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2233/4361

art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FABIO FEITOSA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000390-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003400 - PEDRO COPPIETERS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por PEDRO COPPIETERS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas

alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisível posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2241/4361

todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2242/4361

art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adrede submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (PEDRO COPPIETERS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000664-93.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003303 - EDUARDO FRANCISCO CLEMENTE X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por EDUARDO FRANCISCO CLEMENTE em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente

ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) , da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às

relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2247/4361

entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2250/4361

COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2251/4361

compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão

realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (EDUARDO FRANCISCO CLEMENTE), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000222-30.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003387 - ÁRIFE AMARAL MELO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ÁRIFE AMARAL MELO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transportar o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para

o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPD, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual,

proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da

realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2259/4361

identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via

alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

pedágio emitido em nome do autor (ÁRIFE AMARAL MELO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000071 (Continuação 1)

0000275-11.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003446 - WEVERSON MARQUEZANI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por WEVERSON MARQUEZANI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas

Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada

pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse

público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de

medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (WEVERSON MARQUEZANI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000604-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003309 - NOEL DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por NOEL DOS SANTOS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar início litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o

fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada

irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem

restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juizes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma.

Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (NOEL DOS SANTOS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000608-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003308 - PEDRO SERGIO ZANETTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por PEDRO SERGIO ZANETTE em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua os Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º , da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2283/4361

União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de

arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a

nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária

ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (PEDRO SERGIO ZANETTE), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000569-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003396 - FELIPE HENRIQUE DO NASCIMENTO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por FELIPE HENRIQUE DO NASCIMENTO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º , da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2292/4361

cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2293/4361

BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário

obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:

Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisível posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2298/4361

62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FELIPE HENRIQUE DO NASCIMENTO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000071 (Continuação 2)

0000498-61.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003372 - ADOLFO RICARDO MOLLINA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ADOLFO RICARDO MOLLINA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado,

pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que

desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2305/4361

12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ADOLFO RICARDO MOLLINA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000986-16.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003135 - SARKIS MELHEM JAMIL (PR047964 - RODOLFO LUIZ PEREIRA) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (- EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE)

SENTENÇA

Nas ações em que se busca a isenção de pedágio, como regra, só o proprietário do veículo em relação ao qual se pede a isenção pode propor a ação, dada sua legitimidade ativa (art. 18, NCPC). No presente caso a parte autora não é a proprietária do veículo, registrado em nome de pessoa jurídica, de modo que a petição inicial deve ser indeferida. Por isso, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, II, NCPC e extingo o feito nos termos do art. 485, I, NCPC. P.R. Intime-se o autor e, transitada em julgado, arquivem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000072

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000507-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003323 - MARIA ROSA CAMARGO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MARIA ROSA CAMARGO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK](#)

Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2312/4361

Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisível posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARIA ROSA CAMARGO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000348-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003492 - CINTHIA DE OLIVEIRA LEMES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por CINTHIA DE OLIVEIRA LEMES em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2318/4361

propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2320/4361

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o

pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a

ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções

poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma.

Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CINTHIA DE OLIVEIRA LEMES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000225-82.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003405 - GABRIEL RIBEIRO BORGES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por GABRIEL RIBEIRO BORGES em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2327/4361

propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei in initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2329/4361

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o

pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a

ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções

poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juizes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma.

Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (GABRIEL RIBEIRO BORGES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000108-91.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003420 - BENEDITO JOSE DE ANDRADE X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por BENEDITO JOSE DE ANDRADE em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o

fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem

restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de

Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (BENEDITO JOSE DE ANDRADE), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000072 (Continuação 1)

0000470-93.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003478 - ALESSANDRA MORI GARCIA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ALESSANDRA MORI GARCIA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o

reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2347/4361

detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária.

Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2350/4361

competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:

Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2351/4361

afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juizes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa

concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ALESSANDRA MORI GARCIA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000503-83.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003469 - LUIS CARLOS DA CRUZ X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por LUIS CARLOS DA CRUZ em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o

reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12de Julho de 2001" 3º , da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2356/4361

detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária.

Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2359/4361

competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu.

afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa

concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUIS CARLOS DA CRUZ), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000410-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003334 - TAIRINE CRISTINA BATISTA DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por TAIRINE CRISTINA BATISTA DA SILVA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de

mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2366/4361

viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para

concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:

Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura

tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “inramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

“existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (TAIRINE CRISTINA BATISTA DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS
DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO
NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ARLETE LOPES DIAS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do

sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegatário impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:

Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 do CTN e o art. 145, II, da CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, do CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, da CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais

dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ARLETE LOPES DIAS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000072 (Continuação 2)

0000694-31.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003299 - APARECIDA DE FATIMA MOREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por APARECIDA DE FATIMA MOREIRA SILVA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de

preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) , da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o

ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2387/4361

em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-

se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (APARECIDA DE FATIMA MOREIRA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000385-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003339 - WILIANS LEITE DA FONSECA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por WILIANS LEITE DA FONSECA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa

instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) , da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2392/4361

nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2393/4361

concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de

desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2396/4361

Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa

se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (WILIAN S LEITE DA FONSECA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000068

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000718-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003353 - SANDRA REGINA DA COSTA CAMARGO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por SANDRA REGINA DA COSTA CAMARGO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via

alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK](#)

"<http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001>" \\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01>" \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais

(BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito

individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de

medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SANDRA REGINA DA COSTA CAMARGO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000456-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003377 - ROSELI DE LIMA FURLAN X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ROSELI DE LIMA FURLAN em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2409/4361

civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, §

2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que

por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despatério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de

tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROSELI DE LIMA FURLAN), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000357-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003343 - ALEXSANDRO LEOCADIO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ALEXSANDRO LEOCADIO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua os Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º , da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2420/4361

União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de

arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a

nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “inramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária

ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ALEXSANDRO LEOCADIO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000581-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003313 - CRISTIANO CESAR RODRIGUES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por CRISTIANO CESAR RODRIGUES em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o

reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2429/4361

detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária.

Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2432/4361

competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2433/4361

afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que

não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CRISTIANO CESAR RODRIGUES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000068 (Continuação 1)

0000626-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003360 - FRANK LUIS DE BARROS CREMONEZI SANCHES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por FRANK LUIS DE BARROS CREMONEZI SANCHES em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei in initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2439/4361

modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andará-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas

grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2442/4361

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 do CTN e o art. 145, II, da CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, do CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, da CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o

passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FRANK LUIS DE BARROS CREMONEZI SANCHES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000276-93.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003445 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por CARLOS ALBERTO NOGUEIRA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas

alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio

econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2451/4361

todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2452/4361

art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CARLOS ALBERTO NOGUEIRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000720-29.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003352 - RAQUEL IZZO MARTIGNONI X EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA, PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por RAQUEL IZZO MARTIGNONI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa

instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente

nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lagon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2457/4361

concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de

desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2460/4361

Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RAQUEL IZZO MARTIGNONI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000343-58.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003437 - CARLOS ALBERTO ANDRINO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por CARLOS ALBERTO ANDRINO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2464/4361

pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2465/4361

153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante

cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 2469/4361

RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisível posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude da introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2472/4361

pedágio emitido em nome do autor (CARLOS ALBERTO ANDRINO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000068 (Continuação 2)

0000673-55.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003391 - ELIANA PEDROZO ANTONIO MOREIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ELIANA PEDROZO ANTONIO MOREIRA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transportar o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK](#)

"<http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001>" \\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK](#) "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259->

01" \\\\/o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento

para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as

demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o

MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao olívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor initio litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2481/4361

afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ELIANA PEDROZO ANTONIO MOREIRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000381-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003490 - PRISCILA CRISTINA MONTEIRO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por PRISCILA CRISTINA MONTEIRO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK](#)

"<http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001>" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK](#) "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259->

01" \\\\/o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento

para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o

MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor initio litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida,

afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (PRISCILA CRISTINA MONTEIRO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000069

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000361-79.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003435 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA) X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por LUIZ AUGUSTO DA SILVA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2493/4361

cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2494/4361

BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário

obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:

Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense de equilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2499/4361

62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUIZ AUGUSTO DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000364-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003434 - ANDRÉ DONIZETI DA ROS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ANDRÉ DONIZETI DA ROS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2502/4361

cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2503/4361

BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário

obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:

Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisível posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juizes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2508/4361

62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANDRÉ DONIZETI DA ROS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000408-53.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003336 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por FABRÍCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o

reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2511/4361

detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária.

Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do

competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2515/4361

afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que

não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FABRÍCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JOSE LIMA DOS SANTOS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao

Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR

369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR

369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2524/4361

2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSE LIMA DOS SANTOS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000069 (Continuação 1)

0000409-38.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003335 - BELMIRA TORRES FERREIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por BELMIRA TORRES FERREIRA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transportar o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para

o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPD, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual,

proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da

realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2533/4361

identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via

alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com

a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (BELMIRA TORRES FERREIRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2536/4361

medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000264-79.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003385 - EDUARDO CARDOZO DE MELLO X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por EDUARDO CARDOZO DE MELLO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça

Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito” .

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os

contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2542/4361

NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza

jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado *periculum in mora* inverso não se mostra presente *in casu*.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, *s.m.j.* e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o *solve et repete* dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo *fax*, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início *litis* pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2545/4361

reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (EDUARDO CARDOZO DE MELLO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000597-31.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003394 - CARLOS BENEDITO DOS REIS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por CARLOS BENEDITO DOS REIS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê

a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Ligon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entroncamento viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Iporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no

âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CARLOS BENEDITO DOS REIS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000161-72.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003349 - ROSIVANI ROSA DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ROSIVANI ROSA DA SILVA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT

- Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) , da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte].”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furan” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado *periculum in mora* inverso não se mostra presente *in casu*.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, *s.m.j.* e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o *solve et repete* dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROSIVANI ROSA DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000069 (Continuação 2)

0000504-68.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003325 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JOSÉ CARLOS NOGUEIRA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2565/4361

fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º , da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2566/4361

os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a

que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da

Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº

0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSÉ CARLOS NOGUEIRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000501-16.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003370 - PAULO HENRIQUE PEREIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por PAULO HENRIQUE PEREIRA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2575/4361

nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela

sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369.

Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:

Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao

delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juizes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa

concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (PAULO HENRIQUE PEREIRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000070

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000505-53.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003324 - BATISTA ESCOTENISCE X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por BATISTA ESCOTENISCE em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto,

ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2584/4361

Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade

reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam

pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2588/4361

para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito

naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (BATISTA ESCOTENISCE), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000380-85.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003340 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ANTONIO NORBERTO LUCIANO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumariíssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de

preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º , da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o

ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2597/4361

em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblivio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-

se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANTONIO NORBERTO LUCIANO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000445-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003479 - ELIETE APARECIDA FANTINELLI X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ELIETE APARECIDA FANTINELLI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marquês dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que

converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2606/4361

vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e

materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ELIETE APARECIDA FANTINELLI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000382-55.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003383 - SONIA NATALINA LOURENCAO NUNES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por SONIA NATALINA LOURENCAO NUNES em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marquês dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) , da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que

converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2615/4361

vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e

materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SONIA NATALINA LOURENCAO NUNES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça

de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/632300070 (Continuação 1)

0000438-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003480 - MARCOS ANTONIO BICUDO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MARCOS ANTONIO BICUDO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado

que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumariíssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido,

como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juizes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as

liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARCOS ANTONIO BICUDO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000430-14.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003481 - ISABELLI DA SILVA FURTADO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ISABELLI DA SILVA FURTADO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2628/4361

que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculto o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar início litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido,

como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as

liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ISABELLI DA SILVA FURTADO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000296-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003403 - LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2637/4361

que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar início litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido,

como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre

quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as

liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênua devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000252-65.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003347 - WINSTON KHATCHIK EDIRNELIAN JUNIOR X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por WINSTON KHATCHIK EDIRNELIAN JUNIOR em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas

Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada

pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse

público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de

Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênua devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (WINSTON KHATCHIK EDIRNELIAN JUNIOR), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000070 (Continuação 2)

0000680-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003301 - MARCIO DONISSETTE FUZIMORI ROMANO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA

VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MARCIO DONISETTE FUZIMORI ROMANO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2657/4361

exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da

BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento

espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARCIO DONISETTE FUZIMORI ROMANO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000544-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003367 - CRISANTE MASSONI NETO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por CRISANTE MASSONI NETO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu

Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe

cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2670/4361

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2671/4361

anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvair-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se

apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e má-fé há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CRISANTE MASSONI NETO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000065 (Continuação 1)

0000330-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003417 - EDSON RONALDO DOS SANTOS SANTANA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por EDSON RONALDO DOS SANTOS SANTANA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção

do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transportar o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-

delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Ligon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPD, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade

extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de

Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2679/4361

equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor

entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com

a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (EDSON RONALDO DOS SANTOS SANTANA), em substituição daquele emitido quando do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2682/4361

cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000478-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003474 - BENEDITA ZORAIDE VIEIRA DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por BENEDITA ZORAIDE VIEIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção

do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-

delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPD, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade

extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entroncamento obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de

Jataizinho e Iporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2688/4361

equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor

entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com

a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (BENEDITA ZORAIDE VIEIRA DOS SANTOS), em substituição daquele emitido quando do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2691/4361

cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000166-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003462 - ANA CARLA MEDEIROS GOMES DOS SANTOS (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ANA CARLA MEDEIROS GOMES DOS SANTOS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria

pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR

153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante

cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA

RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude da introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2700/4361

pedágio emitido em nome do autor (ANA CARLA MEDEIROS GOMES DOS SANTOS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000558-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003364 - CAIO MARCELO PEDROZO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por CAIO MARCELO PEDROZO DE CAMPOS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria

pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR

153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante

cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA

RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CAIO MARCELO PEDROZO DE CAMPOS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000065 (Continuação 2)

0000397-24.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003487 - FABIO FRANCISCO ALVES DE ASSIS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por FABIO FRANCISCO ALVES DE ASSIS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos,

fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º , da Lei nº \[HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001\\)"\]\(#\)](#)

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2712/4361

os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a

que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andará-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da

Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação

deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FABIO FRANCISCO ALVES DE ASSIS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000420-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003381 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ROBERTO CARLOS RIBEIRO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a

ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2721/4361)

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na

extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a

concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não

corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções

tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº

0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROBERTO CARLOS RIBEIRO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000394-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003488 - ANA CAROLINA MACHADO DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ANA CAROLINA MACHADO DA SILVA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2731/4361

assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à

BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR

369, com todas as alterações várias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se

apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e maldade há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANA CAROLINA MACHADO DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

(para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000306-31.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003441 - JEAN PIERRE BELEZE X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JEAN PIERRE BELEZE em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001>" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01>" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso

presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então

promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o

bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento

reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JEAN PIERRE BELEZE), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000487-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003326 - LUIS AUGUSTO PASCHOAL X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por LUIS AUGUSTO PASCHOAL em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Ligon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2749/4361

assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à

BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2753/4361

369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUIS AUGUSTO PASCHOAL), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000391-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003338 - MAURICIO GONÇALVES SALIBA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MAURICIO GONÇALVES SALIBA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de

concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários

simplesmente “furan” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao

objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2761/4361

boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o

passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MAURICIO GONÇALVES SALIBA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000066 (Continuação 1)

0000499-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003371 - ARY RODRIGUES DE MELO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ARY RODRIGUES DE MELO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT

- Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furan” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entroncamento obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo,

consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ARY RODRIGUES DE MELO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000260-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003404 - MICHEL JACKSON SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MICHEL JACKSON SANTOS DA SILVA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal

em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao

dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também,

na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por

Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor initio litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à

decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MICHEL JACKSON SANTOS DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000570-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003363 - LAURO ALVES DA CUNHA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por LAURO ALVES DA CUNHA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r.

decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao

dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também,

na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por

Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor initio litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2791/4361

afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LAURO ALVES DA CUNHA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

000034-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003424 - VALERIA APARECIDA BACINELLO LORBIESKI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por VALERIA APARECIDA BACINELLO LORBIESKI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar início litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas

Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada

pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegure tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse

público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de

medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (VALERIA APARECIDA BACINELLO LORBIESKI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000066 (Continuação 2)

0000156-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003406 - FERNANDO SOARES DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por FERNANDO SOARES DA SILVA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o

reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2803/4361

detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária.

Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2806/4361

competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:

Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisível posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2807/4361

afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 do CTN e o art. 145, II, da CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, do CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, da CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa

concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FERNANDO SOARES DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000524-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003319 - DONIZETTI RODRIGUES DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por DONIZETTI RODRIGUES DA SILVA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumariíssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de

mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência na JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Ligon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha

viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para

concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2816/4361

tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

“existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (DONIZETTI RODRIGUES DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000067

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000117-53.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003419 - FERNANDA ALCIELI MARQUEZETE ANDRE X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por FERNANDA ALCIELI MARQUEZETE ANDRE em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é

intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2822/4361

nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista

simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça

de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2825/4361

revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto

no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros

com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FERNANDA ALCIELI MARQUEZETE ANDRE), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2828/4361

CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000584-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003362 - DEBORA CRISTINA DOS SANTOS ALBINO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por DEBORA CRISTINA DOS SANTOS ALBINO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é

intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) , da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2831/4361

nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista

simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça

de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2834/4361

revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto

no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (DEBORA CRISTINA DOS SANTOS ALBINO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000078-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003423 - RAPHAEL CAETANO JESUS MARCANTE PALERMO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por RAPHAEL CAETANO JESUS MARCANTE PALERMO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º , da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que

converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2843/4361

vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e

materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor initio litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RAPHAEL CAETANO JESUS MARCANTE PALERMO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000435-36.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003333 - HAMILTON FERREIRA AZEVEDO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por HAMILTON FERREIRA AZEVEDO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte].”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Ligon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às

partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2852/4361

conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais

precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênua devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (HAMILTON FERREIRA AZEVEDO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui

referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000067 (Continuação 1)

0000523-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003320 - FLAVIO RODRIGUES PINTO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por FLAVIO RODRIGUES PINTO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK

Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela

Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2861/4361

Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FLAVIO RODRIGUES PINTO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000566-11.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003315 - FLÁVIO HENRIQUE DE ANDRADE X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por FLÁVIO HENRIQUE DE ANDRADE em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e

propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei in initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259/2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido,

como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida

(autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FLÁVIO HENRIQUE DE ANDRADE), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000176-41.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003461 - SIDNEI BATISTA DA PAZ X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por SIDNEI BATISTA DA PAZ em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e

Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar início litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência na JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2876/4361

União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a

nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 do CTN e o art. 145, II, da CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, do CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, da CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº

0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SIDNEI BATISTA DA PAZ), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000716-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003389 - JOSE APARECIDO BELLUCCI JUNIOR X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JOSE APARECIDO BELLUCCI JUNIOR em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2883/4361

Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumariíssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a

União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de

arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a

nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegure tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 do CTN e o art. 145, II, da CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, do CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, da CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº

0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSE APARECIDO BELLUCCI JUNIOR), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000067 (Continuação 2)

0000186-85.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003460 - EDSON DA CUNHA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por EDSON DA CUNHA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência na JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº

2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de

concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município

sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento

espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (EDSON DA CUNHA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000327-07.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003438 - AGNALDO NEIA FRAZAO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por AGNALDO NEIA FRAZAO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº

2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de

concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município

sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento

espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (AGNALDO NEIA FRAZAO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000239-66.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003386 - ELGA APARECIDA ARMENTANO EDIRNELIAN X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ELGA APARECIDA ARMENTANO EDIRNELIAN em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidendo *tantum*, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei *in initio litis* “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade *ad causam* sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade *ad causam* da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2912/4361

exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da

BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2915/4361

Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação

não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ELGA APARECIDA ARMENTANO EDIRNELIAN), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000063 (Continuação 2)

0000477-85.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003374 - MARCELO AUGUSTO BATISTA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MARCELO AUGUSTO BATISTA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza

previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) , da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo

Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2925/4361

como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e má-fé há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARCELO AUGUSTO BATISTA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade,

servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000613-82.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003307 - LEANDRO HELON VAROTO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por LEANDRO HELON VAROTO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2929/4361

Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto

pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2934/4361

NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2937/4361

entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LEANDRO HELON VAROTO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000064

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000594-76.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003311 - JOVENCIO SOARES DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA, PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JOVENCIO SOARES DA SILVA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua os Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência na JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a

União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de

arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegure tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 do CTN e o art. 145, II, da CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, do CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, da CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária

ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOVENCIO SOARES DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000451-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003398 - JOÃO BATISTA PEREIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JOÃO BATISTA PEREIRA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2949/4361

cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2950/4361

BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andará-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário

obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:

Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2955/4361

62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOÃO BATISTA PEREIRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000366-04.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003491 - GILBERTO DOMINGOS DE BASTIANI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por GILBERTO DOMINGOS DE BASTIANI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência na JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK](#) "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12de Julho de 2001" 3º , da Lei nº [HYPERLINK](#) "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2958/4361

cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2959/4361

BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário

obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:

Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2964/4361

62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (GILBERTO DOMINGOS DE BASTIANI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000188-55.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003496 - ARIEL GUSTAVO FELÍCIO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ARIEL GUSTAVO FELÍCIO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12de Julho de 2001" 3º , da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2967/4361

cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2968/4361

BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário

obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:

Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2973/4361

62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ARIEL GUSTAVO FELÍCIO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000064 (Continuação 1)

0000471-78.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003477 - LEANDRO GUSTAVO DE OLIVEIRA GARCIA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por LEANDRO GUSTAVO DE OLIVEIRA GARCIA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso

presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então

promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o

bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento

reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LEANDRO GUSTAVO DE OLIVEIRA GARCIA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000231-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003455 - MARCIO ANTONIO SILVA PASSOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MARCIO ANTONIO SILVA PASSOS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lagon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso

presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então

promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o

bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento

reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARCIO ANTONIO SILVA PASSOS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000703-90.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003297 - LILIAN DE SOUZA SILVERIO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por LILIAN DE SOUZA SILVERIO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) , da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Ligon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 2995/4361

assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à

BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR

369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LILIAN DE SOUZA SILVERIO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000349-65.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003436 - REINALDO ALVES DOS REIS X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por REINALDO ALVES DOS REIS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de

concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidendo tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários

simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao

objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3007/4361

boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada

exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (REINALDO ALVES DOS REIS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/632300064 (Continuação 2)

0000484-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003329 - ADRIANO BENTO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ADRIANO BENTO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da

cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito” .

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de

pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado *periculum in mora* inverso não se mostra presente *in casu*.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o *solve et repete* dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3019/4361

reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ADRIANO BENTO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000564-41.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003316 - PATRICIA REGINA MIRANDA DA CRUZ X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por PATRICIA REGINA MIRANDA DA CRUZ em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são

demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3026/4361

anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (PATRICIA REGINA MIRANDA DA CRUZ), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000065

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000257-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003447 - EDUARDO O.ROSINI X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por EDUARDO OLIVEIRA ROSINI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência na JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º , da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3031/4361

nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3032/4361

sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369.

Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:

Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao

delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 do CTN e o art. 145, II, da CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, do CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, da CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou legalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está

sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (EDUARDO OLIVEIRA ROSINI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000290-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003443 - CRISLAINE FISTRATI TARGA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por CRISLAINE FESTRATI TARGA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está

intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3041/4361

pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andará-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369.

Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tomando

inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:

Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao

Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos

e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida

liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CRISLAINE FISTRATI TARGA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000080-26.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003422 - SERGIO EZAKI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por SERGIO EZAKI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência na JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está

intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3050/4361

pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andará-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tomando

inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:

Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao

Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos

e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou legalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida

liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SERGIO EZAKI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000674-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003302 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA PICCININ X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ANA CAROLINA DE ALMEIDA PICCININ em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência na JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º , da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão o que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3058/4361

nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela

sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369.

Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:

Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao

delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense de equilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 do CTN e o art. 145, II, da CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, do CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, da CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3064/4361

62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANA CAROLINA DE ALMEIDA PICCININ), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000061

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000213-68.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003456 - JOEL FERNANDES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JOEL FERNANDES em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de

concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários

simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao

objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3071/4361

boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada

exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOEL FERNANDES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida in initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000473-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003375 - JAIR TIAGO FREIRE INACIO LIMA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JAIR TIAGO FREIRE INACIO LIMA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de

concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários

simplesmente “furar” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao

objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3080/4361

boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito

naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JAIR TIAGO FREIRE INACIO LIMA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000668-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003392 - ANTONIO FRANCISCO FERRARI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ANTONIO FRANCISCO FERRARI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente

ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às

relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3086/4361

entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entroncamento obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3089/4361

COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária

compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor

sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANTONIO FRANCISCO FERRARI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000486-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003327 - REGIANE DE OLIVEIRA NEVES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por REGIANE DE OLIVEIRA NEVES em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa

instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente

nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3095/4361

concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de

desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3098/4361

Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa

se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (REGIANE DE OLIVEIRA NEVES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000061 (Continuação 1)

0000717-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003295 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK](#)

Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela

Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3107/4361

Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000489-02.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003373 - ROGER MARTINS BENESSUTI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ROGER MARTINS BENESSUTI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e

propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei in initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3113/4361

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o

pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a

ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções

poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida

(autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROGER MARTINS BENESSUTI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000547-05.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003318 - CASSIA ANDRINO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por CASSIA ANDRINO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3120/4361

Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência na JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º , da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3122/4361

legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 do CTN e o art. 145, II, da CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, do CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, da CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “inramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal

- SP enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CASSIA ANDRINO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000399-91.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003337 - ALESSANDRA APARECIDA BIANCO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ALESSANDRA APARECIDA BIANCO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de

mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência na JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Ligon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha

viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para

concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3135/4361

tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

“existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ALESSANDRA APARECIDA BIANCO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000061 (Continuação 2)

0000317-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003439 - LAURO APARECIDO CATELAN DE MENDONCA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por LAURO APARECIDO CATELAN DE MENDONCA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto,

ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidendo tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3140/4361

Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade

reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam

pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3144/4361

para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o

passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LAURO APARECIDO CATELAN DE MENDONCA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000209-31.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003457 - OSEIAS SANTIAGO DE MENEZES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por OSEIAS SANTIAGO DE MENEZES em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto,

ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3149/4361

Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade

reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam

pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3153/4361

para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o

passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fãx, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (OSEIAS SANTIAGO DE MENEZES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000062

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000488-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003472 - ROSANA GODOI PASCHOAL X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ROSANA GODOI PASCHOAL em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas

questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entroncamento obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga

pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado *periculum in mora* inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o *solve et repete* dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROSANA GODOI PASCHOAL), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000431-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003380 - SILVIA DE BRITO MORAES PEDRACA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por SILVIA DE BRITO MORAES PEDRACA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão

(BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ

a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado *periculum in mora* inverso não se mostra presente *in casu*.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o *solve et repete* dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor *initio litis* pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SILVIA DE BRITO MORAES PEDRACA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000629-36.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003359 - CARLOS ALBERTO GOBETTI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por CARLOS ALBERTO GOBETTI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a

nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem

pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3182/4361

âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor initio litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de

uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CARLOS ALBERTO GOBETTI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000133-07.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003418 - JOSE OTAVIO DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JOSE OTAVIO DA SILVA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3184/4361

alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK](#)

"<http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001>" \\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01>" \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais

(BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito

individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSE OTAVIO DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000062 (Continuação 1)

0000648-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003357 - PEDRO MARCIO DE LIMA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por PEDRO MARCIO DE LIMA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de

mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3196/4361

viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para

concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:

Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura

tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (PEDRO MARCIO DE LIMA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JANINA ROSALIA DIAS DOS REIS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JANINA ROSALIA DIAS DOS REIS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3204/4361

exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da

BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3207/4361

Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação

não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JANINA ROSALIA DIAS DOS REIS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000647-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003305 - MATHEUS VIZIOLI PAVAN X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MATHEUS VIZIOLI PAVAN em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumariíssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Ligon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3214/4361

assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à

BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR

369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MATHEUS VIZIOLI PAVAN), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000236-14.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003452 - ROGERIO LAZANHA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ROGERIO LAZANHA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de

concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidendo tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários

simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao

objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3226/4361

boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada

exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROGERIO LAZANHA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000062 (Continuação 2)

0000263-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003346 - CLEBERSON LORBIESKI X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

I. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por CLEBERSON LORBIESKI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) , da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Ligon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às

partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3235/4361

conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais

precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CLEBERSON LORBIESKI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida,

sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000516-82.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003321 - JOICE CRISTINA DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JOICE CRISTINA DA SILVA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da

cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de

pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense de equilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado *periculum in mora* inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o *solve et repete* dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3247/4361

reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOICE CRISTINA DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000063

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000324-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003494 - SIDNEY DE FATIMA MACHADO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por SIDNEY DE FATIMA MACHADO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de

Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar início litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência na JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a

União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de

arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a

nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegure tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº

0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SIDNEY DE FATIMA MACHADO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000384-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003489 - GABRIEL FARIAS DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por GABRIEL FARIAS DA SILVA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3257/4361

Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar início litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência na JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3259/4361

União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de

arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegure tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 do CTN e o art. 145, II, da CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, do CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, da CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº

0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (GABRIEL FARIAS DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000429-29.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003482 - MICHELE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MICHELE DE CARVALHO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos,

fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º , da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001\)"](#)).

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3268/4361

os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a

que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andará-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da

Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação

deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MICHELE DE CARVALHO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000627-66.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003306 - SIDNEY ROGERIO CAMARGO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por SIDNEY ROGERIO CAMARGO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência na JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3277/4361

União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de

arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a

nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegure tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 do CTN e o art. 145, II, da CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, do CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, da CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária

ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SIDNEY ROGERIO CAMARGO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000063 (Continuação 1)

0000237-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003451 - JULIANA DE ARAUJO CUBAS DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JULIANA DE ARAUJO CUBAS DA SILVA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria correição União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei in initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe

cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3290/4361

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença,

anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou legalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JULIANA DE ARAUJO CUBAS DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000458-79.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003376 - JOSE ARMANDO DAL ACQUA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JOSE ARMANDO DAL ACQUA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de

arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a

administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3299/4361

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou legalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento

reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSE ARMANDO DAL ACQUA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000377-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003341 - JENNIFER RAFAELA CORREA DE BRITO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JENNIFER RAFAELA CORREA DE BRITO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria correio União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidendo tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei iníto litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles

instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova

rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JENNIFER RAFAELA CORREA DE BRITO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta

jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida in initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000637-13.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003393 - ROSIMEIRE APARECIDA PALERMO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ROSIMEIRE APARECIDA PALERMO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto,

ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidendo tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3313/4361

Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade

reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam

pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3317/4361

para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o

passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juizes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor initio litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROSIMEIRE APARECIDA PALERMO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000059

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000278-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003196 - ROBSON RODRIGUES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ROBSON RODRIGUES em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos

Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para

o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual,

proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da

realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3326/4361

identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via

alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de

pedágio emitido em nome do autor (ROBSON RODRIGUES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000322-82.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003233 - JOSE ADALTO RAMPAZO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JOSE ADALTO RAMPAZO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo

Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3335/4361

como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSE ADALTO RAMPAZO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000195-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003214 - ROBERTO SOBREIRO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ROBERTO SOBREIRO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa

instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o

ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3344/4361

em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblivio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-

se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROBERTO SOBREIRO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000204-09.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003255 - EDSON PAULO DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por EDSON PAULO DOS SANTOS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias

públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3350/4361

popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários

pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR

153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3353/4361

mulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito

naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (EDSON PAULO DOS SANTOS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000059 (Continuação 1)

0000261-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003199 - ALEXANDRE DE SOUSA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ALEXANDRE DE SOUSA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo

Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3362/4361

como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ALEXANDRE DE SOUSA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para

qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000312-38.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003252 - MARCIO CHRISTONI (PR059784 - VINICIUS DE SOUZA, SP359382 - DARCI BERNARDO LOURENÇO, SP372244 - MARCOS VINICIOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

I. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MARCIO CHRISTONI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza

previenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federai-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federai-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo

Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3371/4361

como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa

se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARCIO CHRISTONI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000336-66.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003221 - CELIO DONISETE MONTEIRO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por CELIO DONISETE MONTEIRO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas

alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3377/4361

popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários

pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR

153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3380/4361

mulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adredemente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CELIO DONISETE MONTEIRO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 3383/4361

eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000358-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003218 - MARIA ESMERALDA SOARES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MARIA ESMERALDA SOARES em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto,

ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do

Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade

reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam

pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3389/4361

para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros

com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARIA ESMERALDA SOARES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3392/4361

CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/632300059 (Continuação 2)

0000611-15.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003245 - ERIBERTO PEDROSO X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ERIBERTO PEDROSO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça

Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os

contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3398/4361

NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza

jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ERIBERTO PEDROSO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000206-76.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003203 - KARINA DIANNA COELHO CASARIN X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por KARINA DIANNA COELHO CASARIN em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção

do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lagon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entroncamento obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3407/4361

vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3408/4361

materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (KARINA DIANNA COELHO CASARIN), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça

de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000060

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000494-24.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003397 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES (SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES) X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por SOLANGE RIOS CURY HERNANDES em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela

escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK

Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela

Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3416/4361

Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor initio litis pela C.

segunda instância, tal fato não obstará este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SOLANGE RIOS CURY HERNANDES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000508-08.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003468 - JAYME ALVES DE MENEZES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JAYME ALVES DE MENEZES em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3420/4361

escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK](#)

Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCP, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela

Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3425/4361

Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor initio litis pela C.

segunda instância, tal fato não obstará este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JAYME ALVES DE MENEZES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000082-93.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003175 - LEANDRO FERNANDES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por LEANDRO FERNANDES em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r.

decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são

demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação,

indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3435/4361

anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LEANDRO FERNANDES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000527-14.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003246 - SERGIO LUIS LEONEL CAETANO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por SERGIO LUIS LEONEL CAETANO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor

da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte].”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Iporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3443/4361

instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado *periculum in mora* inverso não se mostra presente *in casu*.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o *solve et repete* dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início *litis* pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SERGIO LUIS LEONEL CAETANO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000060 (Continuação 1)

0000474-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003247 - JOSE VICENTE GONCALVES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JOSE VICENTE GONCALVES em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via

alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK](#)

"<http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001>" \\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01>" \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito

individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSE VICENTE GONCALVES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000510-75.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003322 - MURILO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MURILO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar início litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3456/4361

alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é

determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK](#) "<http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001>" \\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK](#) "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01>" \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os

demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entroncamento obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto,

passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de

medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MURILO RODRIGUES DE OLIVEIRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000172-04.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003215 - VILMA APARECIDA PALMA GUAITA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por VILMA APARECIDA PALMA GUAITA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar início litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os

demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisível posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto,

passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de

medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (VILMA APARECIDA PALMA GUAITA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000605-08.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003361 - LAURENA B. ZANETTE X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por LAURENA B. ZANETTE em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar início litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas

Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada

pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse

público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juizes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma.

Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LAURENA B. ZANETTE), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000060 (Continuação 2)

0000528-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003369 - DENIVAL FERRARI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por DENIVAL FERRARI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência na JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º , da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em

decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lagon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se

dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3489/4361

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou legalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (DENIVAL FERRARI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000472-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003476 - ADRIANA FERRAZ X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ADRIANA FERRAZ em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) , da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de

arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a

administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3498/4361

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ADRIANA FERRAZ), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000057

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000216-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003202 - ARNALDO SALUSTIANO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ARNALDO SALUSTIANO DOS SANTOS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa

instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o

ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3507/4361

em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-

se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor

sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e má-fé há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ARNALDO SALUSTIANO DOS SANTOS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000065-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003189 - ISRAEL MORATO DE LIMA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ISRAEL MORATO DE LIMA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente

ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º , da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às

relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3513/4361

entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3516/4361

COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3517/4361

compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor

sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ISRAEL MORATO DE LIMA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000219-75.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003201 - SILVIO LOURENÇO DE CAMARGO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por SILVIO LOURENÇO DE CAMARGO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é

intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários

simplesmente “furar” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao

objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3525/4361

boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito

naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SILVIO LOURENÇO DE CAMARGO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida in initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000270-86.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003198 - DANIL ROBERTO DA SILVA MARCANTE X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

I. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por DANIL ROBERTO DA SILVA MARCANTE em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles

instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova

rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (DANILO ROBERTO DA SILVA MARCANTE), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000057 (Continuação 1)

0000152-13.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003173 - HARRISON BORGES BARBOSA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por HARRISON BORGES BARBOSA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa

instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por

veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o

ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3543/4361

em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-

se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (HARRISON BORGES BARBOSA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000379-03.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003250 - NIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por NIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias

públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3549/4361

popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários

pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR

153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3552/4361

mulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo não dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito

naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (NIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000038-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003192 - JOSE EDSON ALVES DA PAZ X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JOSE EDSON ALVES DA PAZ em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias

públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3558/4361

popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários

pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR

153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3561/4361

mulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito

naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSE EDSON ALVES DA PAZ), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000208-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003213 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES VELLANI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MARCOS ROBERTO RODRIGUES VELLANI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de

concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias

federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ

(firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarecinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARCOS ROBERTO RODRIGUES VELLANI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000057 (Continuação 2)

0000248-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003209 - WILSON JOSÉ SIQUEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

I. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por WILSON JOSÉ SIQUEIRA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em

virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às

relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Ligon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3576/4361

entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3579/4361

COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária

compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão

realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (WILSON JOSÉ SIQUEIRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000362-64.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003239 - PEDRO AIRTON PASQUETA JUNIOR X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por PEDRO AIRTON PASQUETA JUNIOR em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de

preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o

ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3588/4361

em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-

se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (PEDRO AIRTON PASQUETA JUNIOR), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000058

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000250-95.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003208 - ROGÉRIO HIRGA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ROGÉRIO HIRGA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT

- Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de

pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado *periculum in mora* inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o *solve et repete* dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3600/4361

reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROGERIO HIRGA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000221-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003253 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por OSVALDO PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos

Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3606/4361

CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e má-fé há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (OSVALDO PEREIRA DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000060-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003190 - MILTON ROBERTO DUDAS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MILTON ROBERTO DUDAS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos

Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3615/4361

CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e má-fé há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MILTON ROBERTO DUDAS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000676-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003243 - ADALBERTO JULIO DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

I. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ADALBERTO JULIO DA SILVA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para

o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual,

proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da

realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3624/4361

identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via

alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor initio litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ADALBERTO JULIO DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000058 (Continuação 1)

0000067-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003176 - JOSE ODILON FERREIRA DE ALMEIDA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JOSE ODILON FERREIRA DE ALMEIDA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT

- Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de

pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado *periculum in mora* inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o *solve et repete* dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3636/4361

reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSE ODILON FERREIRA DE ALMEIDA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000342-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003232 - ANDREIA GONCALVES DA SILVA MARCON X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ANDREIA GONCALVES DA SILVA MARCON em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça

Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-

delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade

extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de

Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3642/4361

equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor

entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3645/4361

pedágio emitido em nome do autor (ANDREIA GONCALVES DA SILVA MARCON), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000271-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003197 - ANDRE BRAZ ALVES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ANDRE BRAZ ALVES em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente

nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3648/4361

concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de

desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3651/4361

Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANDRE BRAZ ALVES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000448-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003248 - MAURO SERGIO FRANCO (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MAURO SERGIO FRANCO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente

ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às

relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3657/4361

entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3660/4361

COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3661/4361

compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor

sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MAURO SERGIO FRANCO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000058 (Continuação 2)

0000672-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003244 - LUCIANA DE SOUZA DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por LUCIANA DE SOUZA DA SILVA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da

cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito” .

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de

pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fôrmal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado

periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3672/4361

entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUCIANA DE SOUZA DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000268-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003206 - NEIDE CUNHA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por NEIDE CUNHA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos

Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para

o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual,

proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da

realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3678/4361

identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via

alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com

a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (NEIDE CUNHA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3681/4361

deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000053

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000171-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003205 - HELBER BARDUCO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por HELBER BARDUCO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumariíssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são

demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte].”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação,

indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3688/4361

anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor initio litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à

decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (HELBER BARDUCO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000389-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003228 - FILIPE MESQUITA MARTINI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por FILIPE MESQUITA MARTINI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte].”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entroncamento obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado *periculum in mora* inverso não se mostra presente *in casu*.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o *solve et repete* dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FILIPE MESQUITA MARTINI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000341-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003240 - TEOFILU CUNHA DA SILVA JUNIOR X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por TEOFILU CUNHA DA SILVA JUNIOR em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão

(BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entroncamento obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ

a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado *periculum in mora* inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o *solve et repete* dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3708/4361

reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (TEOFILO CUNHA DA SILVA JUNIOR), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000319-30.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003234 - ANDRE RICARDO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ANDRE RICARDO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3709/4361

Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-

delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade

extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de

Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3714/4361

equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisível posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor

entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3717/4361

pedágio emitido em nome do autor (ANDRE RICARDO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000053 (Continuação 1)

0000318-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003223 - DIEGO HENRIQUE DO NASCIMENTO RICARDO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por DIEGO HENRIQUE DO NASCIMENTO RICARDO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor

da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Iporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3723/4361

instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor initio litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (DIEGO HENRIQUE DO NASCIMENTO RICARDO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000280-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003225 - ANTONIO CARLOS MOSCHINI X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ANTONIO CARLOS MOSCHINI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas

questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os

contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3732/4361

NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza

jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado *periculum in mora* inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o *solve et repete* dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3735/4361

reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANTONIO CARLOS MOSCHINI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000350-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003231 - DANIEL DA SILVA SANTOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por DANIEL DA SILVA SANTOS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça

Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-

delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade

extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de

Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3741/4361

equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisível posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor

entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de

pedágio emitido em nome do autor (DANIEL DA SILVA SANTOS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000371-26.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003229 - ANTENOR FRANCO AMARAL X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

I. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ANTENOR FRANCO AMARAL em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo

Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3750/4361

como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANTENOR FRANCO AMARAL), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000053 (Continuação 2)

0000266-49.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003226 - JOAO MARCOS BALDINI X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JOAO MARCOS BALDINI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão

(BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3759/4361

CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado

periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3762/4361

entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOAO MARCOS BALDINI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000097-62.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003178 - ALESSANDRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ALESSANDRA RODRIGUES em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi lícito pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria

pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às

partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3768/4361

conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais

precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ALESSANDRA RODRIGUES, em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida,

sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000055

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000150-43.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003227 - ENRIQUE VIDAL SANTOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ENRIQUE VIDAL SANTOS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r.

decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001)) o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao

dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entroncamento viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também,

na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por

Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor initio litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3780/4361

afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ENRIQUE VIDAL SANTOS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000169-49.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003237 - JURAI SOARES DE FREITAS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JURAI SOARES DE FREITAS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria

falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê

a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Iporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s)

rêu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JURAI SOARES DE FREITAS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000417-15.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003249 - ANA ALICE ELIAS DE OLIVEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ANA ALICE ELIAS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT

- Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte].”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado *periculum in mora* inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o *solve et repete* dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início *litis* pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANA ALICE ELIAS DE OLIVEIRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000037-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003164 - ADEMAR CERQUEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ADEMAR CERQUEIRA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ

a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado *periculum in mora* inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o *solve et repete* dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3807/4361

entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ADEMAR CERQUEIRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000055 (Continuação 1)

0000036-07.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003193 - JOSE AUGUSTO ROSA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JOSE AUGUSTO ROSA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK](#)

"<http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001>" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º , da Lei nº [HYPERLINK](#) "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259->

01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento

para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as

demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o

MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor initio litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3816/4361

afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSE AUGUSTO ROSA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000129-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003174 - CRISTIANO ROBERTO MORGUETO X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por CRISTIANO ROBERTO MORGUETO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor

da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Iporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3822/4361

instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo,

consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CRISTIANO ROBERTO MORGUETO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000227-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003216 - TAMIRIS TONDERYS VILLELA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por TAMIRIS TONDERYS VILLELA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas

questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001\)](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga

pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado *periculum in mora* inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o *solve et repete* dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (TAMIRIS TONDERYS VILLELA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000159-05.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003238 - CHRISTOVAM CASTILHO JUNIOR X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por CHRISTOVAM CASTILHO JUNIOR em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da

cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR

153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante

cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3840/4361

RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CHRISTOVAM CASTILHO JUNIOR), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000055 (Continuação 2)

0000331-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003241 - VANESSA RIBEIRO DE CAMPOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por VANESSA RIBEIRO DE CAMPOS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](#), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](#))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-

se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3849/4361

região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor initio litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de

uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (VANESSA RIBEIRO DE CAMPOS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000220-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003254 - HENRIQUE DECHANDT BROCHADO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por HENRIQUE DECHANDT BROCHADO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são

demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte].”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3859/4361

anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os

recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (HENRIQUE DECHANDT BROCHADO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000056

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000226-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003212 - JOSE ROBERTO DE SOUZA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JOSE ROBERTO DE SOUZA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3863/4361

fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3866/4361

por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão

proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSE ROBERTO DE SOUZA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000105-39.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003257 - EDUARDO FRANCISCO CAMPOS X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por EDUARDO FRANCISCO CAMPOS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar início litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o

fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada

irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem

restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de

Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênua devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (EDUARDO FRANCISCO CAMPOS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000241-36.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003210 - FARID ABDO TANIOS MRAD X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por FARID ABDO TANIOS MRAD em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar início litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via

alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é

determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento

para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o

MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3888/4361

em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FARID ABDO TANIOS MRAD), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

000022-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003194 - OTAVIANO DE PAULA VIEIRA NETO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por OTAVIANO DE PAULA VIEIRA NETO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3889/4361

escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei in initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK](#)

Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela

Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor initio litis pela C.

segunda instância, tal fato não obstará este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (OTAVIANO DE PAULA VIEIRA NETO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000056 (Continuação 1)

0000202-39.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003204 - DIEGO CASSIANO MARTINS (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X ESTADO DO PARANÁ EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por DIEGO CASSIANO MARTINS em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3899/4361

fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que

por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte se seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de

tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (DIEGO CASSIANO MARTINS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000295-02.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003187 - JOYCE KARLA MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JOYCE KARLA MACHADO DA SILVA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3907/4361

a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei in initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº

8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andará-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da

situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegure tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão

proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOYCE KARLA MACHADO DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000110-61.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003256 - RENATA KIYOCO HARA GIL X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por RENATA KIYOCO HARA GIL em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o

fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada

irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem

restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de

Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RENATA KIYOCO HARA GIL), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000240-51.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003211 - MARA ISABEL ARMENTANO MRAD X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MARA ISABEL ARMENTANO MRAD em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar início litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via

alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é

determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento

para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as

demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagine-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o

MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3933/4361

em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARA ISABEL ARMENTANO MRAD), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000056 (Continuação 2)

0000360-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003230 - WEVERSON SOUZA MOTA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por WEVERSON SOUZA MOTA em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei in initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos,

fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3938/4361

por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão

proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (WEVERSON SOUZA MOTA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000359-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003251 - ADOLFO JOSE MARCELINO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ADOLFO JOSE MARCELINO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e

propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar início litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)".

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3945/4361

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o

pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a

ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções

poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juizes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma.

Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ADOLFO JOSE MARCELINO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000052 (Continuação2)

0000344-43.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003220 - ADALBERTO GOMES PELIZZARI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por ADALBERTO GOMES PELIZZARI em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência na JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para

legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 do CTN e o art. 145, II, da CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, do CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, da CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juizes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida

liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ADALBERTO GOMES PELIZZARI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000592-09.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003186 - IVAN DANGE X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por IVAN DANGE em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub iudice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência na JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está

intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3964/4361

pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tomando

inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:

Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao

Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos

e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida

liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (IVAN DANGE), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2016

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001495-44.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001501-51.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MENDONCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP375226-CAROLINE TOALHARES BORDINHON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001502-36.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GERALDO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP375226-CAROLINE TOALHARES BORDINHON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001503-21.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP375226-CAROLINE TOALHARES BORDINHON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001504-06.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP242515-RODRIGO QUINALHA DAMIATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001505-88.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO: SP242515-RODRIGO QUINALHA DAMIATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001506-73.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA FERRARI MARQUES
ADVOGADO: PR061796-MONIQUE PIMENTEL DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001507-58.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIANE ZANARDO
ADVOGADO: SP272190-REGIS DANIEL LUSCENTI
RÉU: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001508-43.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FUNCHAL ROMEIRO
ADVOGADO: PR061796-MONIQUE PIMENTEL DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001509-28.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIRO DE SOUZA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001510-13.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANE APARECIDA COCO
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001511-95.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA FERNANDES
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001512-80.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA SILVINO
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001513-65.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILANE DOMICIANO STOPA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001514-50.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO RODRIGO DA COSTA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001515-35.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA IWAMA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001516-20.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MARCOS ALVES
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001517-05.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA REGINA PEREIRA AVELINO
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001518-87.2016.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL ALBANO SPILLER
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001519-72.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO VIEIRA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001520-57.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIQUEL ROBERTO MIRANDA DA SILVA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001521-42.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GENEROSO BARBOSA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001523-12.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN JUNIOR BARBOSA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001524-94.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSA DA COSTA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001525-79.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MISLAINE BIANCHI DOS SANTOS
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001526-64.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE MARTA ALBERTINI LADEIRA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001527-49.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001528-34.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS AIS
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001529-19.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE FERREIRA PINHO DIONIZIO
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001530-04.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON RICARDO DA SILVA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001532-71.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO ANDERSON LORENZON
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001534-41.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS MARDEGAN DO PRADO
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001536-11.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL DA CUNHA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001537-93.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO FERREIRA SANTOS
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001538-78.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FILHO
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001539-63.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO HONORIO BARBOSA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001540-48.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON HILARIO RODRIGUES

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 37

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000052

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000334-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003222 - FLAVIA DE FREITAS GUEDES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por FLAVIA DE FREITAS GUEDES em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos

Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001) \o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01) \o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3980/4361

CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisível posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado

periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3983/4361

entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FLAVIA DE FREITAS GUEDES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000044-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003191 - RAFFINAN FIORENTINO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por RAFFINAN FIORENTINO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3984/4361

cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-lei10259-de-12-de-julho-de-2001), da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259 /2001](http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01))”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de

pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretense de equilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada que, aqui confirmada, impõe a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso nominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado

periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no

entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RAFFINAN FIORENTINO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000238-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003200 - WINSTON KHATCHIK EDIRNELIAN X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
I. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por WINSTON KHATCHIK EDIRNELIAN em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção

do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(…) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que

converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 3998/4361

vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e

materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (WINSTON KHATCHIK EDIRNELIAN), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio

aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000258-72.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003207 - MARCO AURELIO ARBEX X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por MARCO AURELIO ARBEX em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às

relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 4004/4361

entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, cuja sentença foi confirmada tanto pelo E. TRF da 4ª Região como pelo E. STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do pedágio pela Econorte.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entroncamento obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 4007/4361

COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária

compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão

realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARCO AURELIO ARBEX), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00,

limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000052 (Continuação 1)

0000297-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003236 - FERNANDO SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por FERNANDO SILVA MONTEIRO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, obtendo a revogação da liminar em sede de Recurso de Medida Cautelar em r. decisão/acórdão que se fundamentou no fato de a decisão da ACP estar suspensa, bem como no periculum in mora inverso e da própria falta de urgência.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259 /2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ

a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordado separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (fórmula materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, posteriormente revogada em sede recursal.

Apesar disso, a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado *periculum in mora* inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o *solve et repete* dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, o fato de haver decisão liminar revogada pela C. segunda instância não obsta o juízo de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança, ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FERNANDO SILVA MONTEIRO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000347-95.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003219 - LUIS AUGUSTO SANCHEZ X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por LUIS AUGUSTO SANCHEZ em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça

Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugna pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei início litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-

delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Ligon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade

extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atomizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de

Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 4025/4361

equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude de introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao obívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor

entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o quê a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUIS AUGUSTO SANCHEZ), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000130-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003180 - JOSE SIDNEY ROQUE X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por JOSE SIDNEY ROQUE em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente

nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 4031/4361

concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de

desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve: Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 4034/4361

Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSE SIDNEY ROQUE), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000316-75.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003224 - LUIZ ANTONIO PAULINO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Relatório

Trata-se de ação individual proposta por LUIZ ANTONIO PAULINO em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Foi deferida ao autor medida liminar initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento da evidência do direito, dada a ilegalidade do pedágio sub judice basicamente porque (a) o local em que está instalado não foi licitado pelo Poder Público, (b) não há via alternativa, (c) a localização da praça de arrecadação é intramunicipal, (d) a ECONORTE concede isenções somente a pessoas por ela escolhidas sem critério, afrontando a isonomia.

Da decisão recorreu a ECONORTE, mas em sede de Recurso de Medida Cautelar, a decisão foi mantida em r. decisão/acórdão proferida(o) no âmbito das Turmas Recursais em São Paulo.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) A União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido e, subsidiariamente, que seja reconhecida a incompetência do JEF, dado que a Lei excetua dos Juizados Especiais as ações que buscam anulação ou nulidade de ato administrativo federal. No mérito refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado.

A ECONORTE também contestou o feito. Em preliminar alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude (a) da vedação legal ao conhecimento de ações que visem à anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que não seria o caso presente e (b) da necessidade de ampla dilação probatória e complexa instrução, incompatível com o rito sumaríssimo próprio deste procedimento especial. No mérito, sustentando que os objetos da presente

ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos, defende a improcedência do pedido porque (c) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (d) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacarezinho valendo-se de vias públicas municipais; (e) a ampliação do objeto licitado originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal; (f) que pode conceder isenção a quem quiser, assumindo os ônus financeiros com tal opção, dado que o próprio contrato de concessão assim o prevê. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer “o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos”.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da alegada incompetência deste JEF

Diversamente do alegado pela União e pela Econorte, o autor não pede nesta ação a anulação de ato administrativo federal; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor), é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369.

A nulidade de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), incidenter tantum, e não como pedido, de modo que, data venia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

No mais, como já fundamentei initio litis “a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio do(a) autor(a) e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).”

Também não procede a alegação de se tratar de causa complexa, pois a matéria é unicamente de direito e, mesmo que não o fosse, a complexidade não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região ao editarem o Enunciado 20, disciplinando que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”.

Por fim, não há falar-se também em instrução probatória complexa incompatível com o rito especial dos JEFs, já que a controvérsia aqui sob julgamento é unicamente de direito, dispensando a instrução processual. Naquilo que diz respeito a fatos, ou são demonstrados pela farta documentação já carreada aos autos ou são fatos notórios, dispensando provas. No mais, a Lei dos JEFs prevê a possibilidade de produção probatória ampla e plena (inclusive técnica, se necessária), de modo que tal argumento não advoga em favor da pretendida incompetência deste juízo especial.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

2.2 Da alegada ilegitimidade passiva da União

A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, “lavado suas mãos” e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88.

Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as ditas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos.

Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96:

“...o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]...”

Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos.

Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham tido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação.

Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP:

“(...) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inelutável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controvérsia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsecamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal.” (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3).

No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STJ, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 6º, CPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153).

Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, consubstanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação.

Rejeito, assim, a alegada preliminar.

2.3. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual

A ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas).

Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 6º, CPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 472, CPC).

Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369.

A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, § 1º Lei DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 4040/4361

nº 8.437/91: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais.

A própria concessionária-ré afirma em sua contestação “a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública”, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercute seus efeitos à presente ação individual.

Ainda que fossem idênticas as duas ações, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC).

Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual.

Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual.

É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Exmo. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as conseqüências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF.

Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369.

Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR.

Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que “ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito”.

Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.

2.4. Do mérito

2.4.1. Breves considerações relevantes e pertinentes

De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época.

Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local.

A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade.

O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista

simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente “furam” o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz “vistas grossas” para evitar um estopim.

A questão de fundo, embora pareça complexa, não é.

Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de remuneração pelas obras e serviços contratados.

Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localidade do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos.

Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

A ilegalidade, como se vê, é evidente.

Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda!

O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário.

Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, “atonizando” as demandas, já que aquela ação “molecularizada” não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão.

É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controvertidos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.

2.4.2. Do objeto da ação propriamente dito

Como já discorri quando da apreciação do pedido de liminar, no ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado “Primeiro Termo Aditivo”.

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça

de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido “51,6km da BR 153”).

De fato, o “Primeiro Termo Aditivo” ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:

“Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...”

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

“(…) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:
Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição.”

Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União.

Pois bem.

A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 4043/4361

revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...)” (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, “a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual”.

Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convencem para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.

2.4.3. Da inexistência de via alternativa

A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagiadas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade.

De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar “a volta ao mundo”.

Ao afirmar que existiriam vias não pedagiadas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissos em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153.

Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagiada ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Cambará-PR e Santo Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico).

Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagiada entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada.

A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as conseqüências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica.

Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagiada. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dicção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade “taxa de serviço”, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo).

Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (“obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto

no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).

2.4.4. Da “intramunicipalidade” do pedágio aqui sub judice

Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagiada entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho.

É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. (vide arquivo audiovisual, que faz parte integrante desta sentença, anexado ao processo eletrônico)

Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolvem, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados.

Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece como um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir como limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo interestadual ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município.

Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.

2.4.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos “amigos do Rei”

Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa.

Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que “a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda...”.

Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo.

Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.

2.4.6. Da imediata eficácia desta sentença

Como dito, foi deferida ao autor inaudita altera parte a tutela antecipada, mantida em sede de Recurso de Medida Cautelar no âmbito das C. Turmas Recursais de São Paulo.

Por isso a presente sentença deve surtir efeitos imediatos, independente da interposição de recurso inominado pelo(s) réu(s), afinal, no âmbito dos Juizados Especiais, como regra, os recursos interpostos das sentenças não são dotados de efeito suspensivo, consoante previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito dos JEFs por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Não há falar-se na atribuição de efeito suspensivo porque não existe dano irreparável à parte. Com a devida vênia, o alegado periculum in mora inverso não se mostra presente in casu.

O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixar de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera.

A suspensão imediata da cobrança de pedágio assegurada ao autor nesta sentença, em sede de cognição exauriente (certeza do direito), está sendo materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue ao autor, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré mantém um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas pelo autor. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pelo autor sob o manto da decisão judicial.

Por outro lado, irreversibilidade da medida há para o autor que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término de vigência da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados.

Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagiadas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal.

Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida ao autor nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente.

Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente.

A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) exortou que “existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora”, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que “está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação” e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que “houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153” e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que “a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria à continuidade dos serviços”. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000.

No mais, também com a vênia devida, mesmo que tivesse sido revogada a liminar aqui deferida ao autor início litis pela C. segunda instância, tal fato não obstaría este juízo singular de, em sentença, estabelecer a eficácia imediata da tutela jurisdicional conferida, afinal, a medida liminar é proferida com base em juízo de mera verossimilhança (cognição sumária), ao passo que a sentença advém de uma análise aprofundada, mais criteriosa, após estabelecido o contraditório, em sede de cognição exauriente, sobrepondo-se, assim, à decisão anterior que, pela sua própria natureza ontológica, mostrava-se precária e provisória.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUIZ ANTONIO PAULINO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000075

DESPACHO JEF-5

0003598-55.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001806 - LUIS SOARES DE CARVALHO (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Em conformidade aos termos do laudo pericial, determino a realização de nova perícia por médico especialista em OFTALMOLOGIA, razão pela qual, designo o dia 25 de abril de 2016, às 07h30min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A parte autora deverá comparecer na data acima designada, ao consultório médico do perito, localizado na rua Adib Buchala, n. 437, Vila São Manoel, CEP 15091-320, nesta cidade de São José do Rio Preto, munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0003249-52.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001805 - NEUZA ROMERA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Intime-se o perito do juízo, Dr. Jorge Adas Dib, para apresentar esclarecimentos ao laudo pericial, uma vez que a conclusão do laudo (incapacidade temporária e total) contradiz as respostas aos quesitos do Juízo (incapacidade permanente, relativa e parcial). Prazo: cinco dias.

Após, vista às partes

0003842-81.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001827 - FRANCISCO DE ASSIS FRANCO (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP097178 - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 4047/4361

COSTA DA SILVA)

A petição anexada em 16/02/2016 veio desacompanhada do comprovante de endereço que menciona.

Intime-se o advogado da parte autora para anexar o comprovante de residência em nome do autor ou, se em nome de terceiro, acompanhado de Declaração de residência assinada pelo titular do comprovante de endereço, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de documento essencial.

Intime-se

0002079-16.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001820 - MARIA HELENA CAMACHO FENERICHI (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista a interposição, pela parte autora, de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO (09/10/2015) não apreciado pela Turma Recursal, retornem os autos a Turma Recursal para juízo de admissibilidade e encaminhamento a Turma Nacional de Uniformização. Intimem-se

0001142-06.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001822 - ADILSON DONIZETTI MARCONDES DE PAULA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista que os cálculos dos valores atrasados superam o limite permitido para recebimento através de Ofício de RPV, ou seja, de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca de eventual renúncia de valores, lembrando que qualquer renúncia apresentada deverá constar também a assinatura da própria parte autora, já que a procuração anexada aos autos, não comprova estes poderes ao patrono nomeado.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo § 9º, artigo 100, da Constituição, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe discriminadamente a existência de débitos e respectivos códigos de receita em nome da parte autora que preenchem as condições estabelecidas no § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

No caso de resposta positiva, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio expeça-se Precatório.

Int

0002169-53.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001818 - GIOVANA MENDONCA PEREIRA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cópia de certidão de recolhimento prisional atualizada do genitor, sob pena de extinção do feito. Atente-se que a certidão deverá ser datada de, no máximo, 90 (noventa) dias antes da data de juntada nestes autos.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste conclusivamente no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se

0002486-51.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001781 - VALDETE APARECIDA ALVARES CUSTODIO (SP245924 - EDY EISENHOWER BUZAGLO CORDOVIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal local, proceda a Secretaria a materialização deste autos remetendo-os ao SEDI para distribuição por dependência ao processo n. 0006287-47.2015.4.03.6106.

Esclareço, outrossim, que a inviabilidade do procedimento de digitalização ou, ainda, de materialização dos documentos do processo para remessa ao Juízo competente decorre da diversidade de sistemas, que têm procedimentos e seção de distribuição próprios, implicando em ônus ao judiciário, função inerente ao advogado ou ao próprio interessado, conforme precedentes do TRF da 3ª e da 5ª Região (TRF3 - AC: 00418341720124039999 - AC: 1798665; TRF5 - EDAC: 20098308001392501 - TRF5 - AC 38690420124058300). Saliente-se, ainda, o disposto na Resolução CORDJEF3 n. 411770, de 1º de abril de 2014, que vedou o recebimento pelos Juizados de petição em suporte papel, inclusive das iniciais e, também, do Acordo de Cooperação n. 01.002.10.2016, de 15 de fevereiro de 2016, celebrado entre o TRF3 e o TJ do Estado de São Paulo, pertinente à remessa e recebimento de processos físicos e digitais entre os órgãos jurisdicionais de ambos os Tribunais, cujas cláusulas veda expressamente a impressão e remessa física do processo eletrônico. Cumprida a determinação supra, retornem estes autos virtuais ao arquivo com baixa definitiva.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0004577-17.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001776 - DANIEL PERES PRANDI (SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA, SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em decisão,

Trata-se de processo em que houve a realização de ACORDO entre autor e Caixa Econômica Federal acerca de cancelamento de cartão de crédito.

Como dispõem os artigos 322 e 324 do novo CPC, Lei 13.105 de 16/03/2015, o pedido DEVE SER certo e determinado. Esse dispositivo se aplica a todos os pedidos realizados judicialmente, sobretudo quanto há intenção das partes em realizar ACORDO, para por fim da demanda com mais celeridade. Por outro lado, o inciso IV do artigo 319 do CPC prevê que a petição inicial deve indicar o pedido com as suas especificações.

Analisando os documentos anexados ao feito, de fato, não consta do PEDIDO na inicial a menção do número do cartão de crédito a ser cancelado, objeto do pedido, nem nos fatos descritos, nem no pedido propriamente dito. Ainda, consta dos documentos da inicial uma fatura de cartão de crédito, bandeira Master, para comprovar o endereço do autor, cujo cartão é o de número 515787xxxxx8665 (fls.08) e mais a frente (fls. 25 a 32) constam as faturas do cartão número 552668xxxxx7400, objeto do pedido de cancelamento.

Por outro lado, no acordo realizado, talvez por descuido de ambas as partes, também não consta expresso o número do cartão de crédito a ser cancelado.

Portanto, verifico que ambas as partes concorreram para causar o equívoco cometido pela Ré ao cancelar o cartão errado. Uma por não ter especificado CLARAMENTE em seu pedido o número do cartão a ser cancelado, outra por não ter observado as faturas contidas na parte final dos documentos anexos da inicial. As duas partes se descuidaram em não mencionar nos termos do ACORDO o número do cartão correto a ser cancelado.

Assim, não creio ser razoável a condenação da parte Ré em multa por descumprimento do Acordo, não identificada a má-fé. Observo ainda que a parte ré apresentou o depósito do valor da condenação por danos morais tão logo intimada da homologação do Acordo.

Em face do acima exposto, indefiro o pedido do autor de aplicação de multa E acolho as fundamentações da Caixa Econômica Federal, quanto ao equívoco cometido, INTIMANDO-A para apresentar NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, o comprovante do cancelamento do cartão de crédito nº 552668xxxxx7400.

Após a informação, dê-se vista a parte autora para arquivamento do feito.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0003980-48.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002298 - ELIZABETE VENANCIO DE LIMA (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000671-82.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002285 - OSMIR GUARNIERI RUIZ (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004628-28.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002302 - PAULO SERGIO PASSARINI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000192-89.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002278 - CLAUDETE GONCALVES DA SILVA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA

COSTA DA SILVA)

0000442-25.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002282 - IRENICE SOUZA E SILVA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000270-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002281 - NEUZA APARECIDA DA SILVA SANCHES (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003114-40.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002288 - JESSICA DANITIELI FERREIRA (SP163908 - FABIANO FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002413-79.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002287 - LUANA KARINE PIRES DE OLIVEIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003962-27.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002296 - CLEUSA FRANCA CORDEIRO CANDIDO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003954-50.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002295 - TERESINHA JEREMIAS DE OLIVEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000229-19.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002280 - ROSIMEIRE GONZAGA DA SILVA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI, SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI, SP320743 - THAIANE ROSSI FAVA, SP323712 - GABRIEL HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003974-41.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002297 - MARIO MATHEUS AUGUSTO JUNIOR (SP313118 - NATÁLIA OLIVEIRA TOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003947-58.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002294 - CARLOS HENRIQUE MASSI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003812-46.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002291 - CELIA MARIA LOPES LIMA (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003390-71.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002289 - MARIA APARECIDA MAGALHAES DONDA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004230-81.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002300 - CARMEN MENDES SAMBRANA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004197-91.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002299 - ANTONIA FATIMA GODOIZ (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004392-76.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002301 - LUCIANA MICHELLI MARTINELLI (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003934-59.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002293 - SUELY PEDRO LAGEDO ZATTA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001073-03.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002286 - BENEDITA VELOSO DA SILVA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003849-73.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002292 - MARIA JOSE MORELLI TASCA (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000573-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002284 - WILSON FERNANDES BONFIM (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003664-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002290 - JUCIR RODRIGUES FERREIRA (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) FIM.

0004367-63.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002263 - LUIZ SORIA JUNIOR (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA)

A SENHORA DIRETORA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ RIO PRETO Nos termos da portaria 01/2012 de 13/12/2012, INTIMA A PARTE AUTORA/ADVOGADA para juntar no prazo de 10 (dez) dias, O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA LEGÍVEL E RECENTE, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome DO AUTOR ou, se em nome de terceiro, acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região)

0000351-32.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002274 - SOCORRO VIEIRA DE LIMA (SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 18 de abril de 2016, às 16:35 horas, que será realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, na sede deste Juizado, bem como da designação de perícia socioeconômica para o dia 13 de abril de 2016, às 09:00 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia médica munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, bem como de que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, sendo que a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova

0003590-78.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002257 - TATIANA CRISTINA RODRIGUES (SP354488 - DANIELA CRISTINA DA SILVA ABINAGEM)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, EM REITERAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO ANTERIOR e EM RAZÃO de DESCARTE DE PETIÇÃO em 12/02/2016, INTIMA novamente A ADVOGADA DA PARTE AUTORA, Dra. DANIELA CRISTINA DA SILVA ABINAGEM, OAB/SP 354.488, para anexar no prazo de 05 (CINCO) DIAS, a PROCURAÇÃO eventualmente a ela concedida pela parte autora, TATIANA CRISTINA RODRIGUES, nos autos do processo 0003590-78.2015.4.03.6324, tendo em vista que o Recurso interposto não veio acompanhado da Procuração

0000370-10.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002255 - SEBASTIANA BATISTA DA SILVA FRANCA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte AUTORA da interposição de Recurso pela parte Ré, bem como para que, querendo, apresente CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0000776-59.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002275 - APARECIDO DONIZETH ALVES (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD, SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias

0002621-34.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002254 - FATIMA APARECIDA DE MENDONCA (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) JOSE LUIZ MENDONCA (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) RUBENS TEIXEIRA DE MENDONCA (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) MARIA JOSE MENDONCA (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a(s) partes do(s) feito(s) abaixo identificado(s) que a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento foi designada, no sistema deste JEF, para o dia 18 de abril de 2016, às 14h, ficando retificado o despacho de 08/03/2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto à expedição de RPV (REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 04/2016) ou PRC (PRECATÓRIO - PROPOSTA 2017), conforme documento anexado ao presente feito.

0005919-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002272 - APARECIDO AILTON PESSINI (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003595-71.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002270 - CONCEICAO HENRIQUE (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003042-88.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002269 - VENICIO FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
0004973-39.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002262 - GONÇALVES FERREIRA JULIO (SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
0002359-84.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002260 - ZAIRA ENRIQUE BARBOSA (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA, SP304747 - TALITA GUIMARAES TRIBST FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002992-72.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002266 - MANOEL PAIXAO NOBRE (SP227803 - FLAVIA ELI MATTÁ GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0001785-61.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002259 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0004414-08.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002271 - RYAN RICARDO DUARTE TASINAFO (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002593-66.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002265 - JULIO CESAR RAMALHO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001613-22.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002258 - JULIAN CLENER VENDRAMEL (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001188-24.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002267 - AUREA APARECIDA CAMARGO FRANCISCO (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002482-48.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002268 - JANDYRA CASEIRO CRUCIOL (SP332751 - TAMIRYS TEIXEIRA CRUCIOL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
FIM.

0001571-02.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002276 - ZACARIAS DA ROCHA (SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da anexação, em 28/03/2016, da Carta Precatória cumprida, bem como para que apresentem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias

0000163-39.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002264 - BENEDITO DA CRUZ FERREIRA (SP320999 - ARI DE SOUZA)

A SENHORA DIRETORA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, de 13/12/2012 INTIMA ADVOGADO DA PARTE AUTORA para que traga aos autos Declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias

0004976-46.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002273 - ZELIA FERNANDES CORTEZ (SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA, SP338435 - LEANDRO FORTUNATO GERARD BATISTA)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA do processo para que fique ciente da dilação de prazo concedida por 15 (QUINZE) dias a partir da intimação deste ato, para trazer os documentos solicitados em ato ordinatório anterior

0003378-57.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002277 - AMAURI CANDIDO DA ROCHA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 18/04/2016, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2016

UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000808-64.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME
ADVOGADO: SP307833-VINICIUS MENDONÇA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000827-70.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI BEZERRA
ADVOGADO: SP070702-AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000849-31.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINEIDE ELISABETE NUNES
ADVOGADO: SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000850-16.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BIANCA JAQUELINE AMARAL RAMOS
ADVOGADO: SP218910-LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000851-98.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM
ADVOGADO: SP134072-LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000852-83.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANY MARIA GARCIA BANZATO
ADVOGADO: SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000853-68.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DA CAMARA
ADVOGADO: SP285286-LEANDRO HENRIQUE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000854-53.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CEZARI OLMOS JUNIOR
ADVOGADO: SP296838-LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000855-38.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: SP267711-MARINA SVETLIC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000857-08.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ANTONIA GABALDI MOLINA
ADVOGADO: SP264782-LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000858-90.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI POSSIDONIO
ADVOGADO: SP264782-LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000859-75.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR APARECIDO MUNHOZ
ADVOGADO: SP338282-RODOLFO FLORIANO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000861-45.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON DE AGUIAR NEVES
ADVOGADO: SP303334-DIOGO BONONI FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000862-30.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO HAYANO
ADVOGADO: SP334263-PATRICIA BONARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000863-15.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONIVALDO FERREIRA SIMA
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000865-82.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDECI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP316430-DAVI DE MARTINI JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000866-67.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA NARCADETE COUTO
ADVOGADO: SP170860-LEANDRA MERIGHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000867-52.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETEVALDO MENOSSI
ADVOGADO: SP274143-MARIANA BOIN MENOSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000869-22.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO VERRI
ADVOGADO: SP264782-LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000901-27.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZANIRA DE CASSIA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000909-04.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS MENDONÇA
ADVOGADO: SP264287-VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a parte autora postula a renúncia de sua aposentadoria atual, sem devolução dos valores já recebidos, com o escopo de obter aposentadoria mais vantajosa, computando-se, para tanto, a título de Período Básico de Cálculo, as contribuições anteriores e posteriores à concessão do atual benefício previdenciário.

Citado, o réu apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, afasto a prejudicial de decadência, visto que o autor não pretende a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas, ao revés, postula a renúncia de sua aposentadoria atual, com o objetivo de obter outra aposentadoria mais benéfica, utilizando-se, para tanto, das contribuições previdenciárias que serviram de base de cálculo do benefício atual para se somar às demais contribuições recolhidas após a aposentadoria cuja renúncia se almeja.

Assim, considerando que a decadência somente tem lugar nos casos de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, afasto a aludida prejudicial de mérito.

Noutro vértice, acolho a prejudicial de mérito para declarar a prescrição da pretensão concernente à cobrança de quaisquer valores devidos no período pretérito aos cinco anos do ajuizamento da presente demanda, à luz do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da norma insculpida no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e seu parágrafo único, adicionado por força da Lei nº 9.528/97, o qual apenas repetiu a norma já anteriormente existente.

No mais, em que pesem os relevantes fundamentos expostos pela parte autora, é inviável o acolhimento do pedido.

Primeiramente, ao requerer voluntariamente a concessão do benefício de aposentadoria junto à autarquia previdenciária, a parte autora delimitou a interrupção da contagem de tempo de serviço que pretendia ver computado, bem como dos respectivos salários-de-contribuição.

Não se nega que seja possível a renúncia ao benefício previdenciário, apesar da redação do art. 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Porém, sua interpretação não deve ser literal, mas sim sistemática, o que induz à conclusão de que apenas seria vedada a percepção simultânea de duas aposentadorias.

Frise-se que o art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda apenas a concessão de novo benefício (excetuando salário-família e reabilitação profissional) ao segurado já aposentado (cumulação de benefícios), com fundamento no tempo de serviço/contribuição, decorrente de atividade profissional exercida após a concessão da primeira aposentadoria. Ou seja, tal dispositivo legal quer dizer apenas que não pode o segurado aposentado pelo RGPS, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garantiria nova aposentadoria, obtê-la em cumulatividade com outra de que já desfrutava.

Neste contexto, aliás, a própria lei de benefícios da Previdência Social (art. 124, II, Lei nº. 8.213/91) veda expressamente, salvo no caso de direito adquirido, a cumulação de mais de uma aposentadoria. Destarte, o art. 18, § 2º, da Lei nº. 8.213/91 deve ser interpretado de forma sistemática com o art. 124, II da mencionada Lei, no sentido de tão somente proibir a concessão de nova aposentadoria ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade profissional, se redundar em cumulatividade de aposentadorias.

Neste sentido, a jurisprudência atual do TRF da 2ª Região, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. PROIBIÇÃO À CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS E NÃO À DESAPOSENTAÇÃO. VEDAÇÃO CONTIDA NO DECRETO 3.048/99 NÃO TEM FORÇA PARA CRIAR, EXTINGUIR OU MODIFICAR DIREITOS. NATUREZA MERAMENTE REGULAMENTADORA. I-

Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência, no julgamento impugnado, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa.

II- O art. 18, § 2º, da Lei nº. 8.213/91 deve ser interpretado de forma sistemática com o art. 124, II da mencionada Lei, no sentido de tão somente proibir a concessão de nova aposentadoria ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade profissional, se redundar em cumulatividade de benefícios, não impedindo a renúncia de aposentadoria. Deste modo, ocorrendo a renúncia, tem-se por afastada a vedação legal, por não mais se tratar da situação disciplinada pela norma.

III- Somente o Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 3.265/99, estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar). Entretanto, não vislumbro óbice legal ao exercício do direito de renúncia, vez que vedação emanada do Decreto nº 3.048/99 (art. 181-B)

não tem força para criar, extinguir ou modificar direito, dada sua natureza meramente regulamentadora, pelo que tal impedimento só seria possível mediante lei no sentido formal. Ademais, esta vedação foi instituída com a finalidade de preservar o interesse do segurado e não de obstar a opção por outro benefício mais vantajoso. IV- Quanto aos demais argumentos expendidos, verifica-se que o intuito não é outro senão o de rediscutir o julgado; sendo certo que não se acolhem Embargos de Declaração que, sob pretexto de corrigir obscuridades, contradições ou omissões, almejam o reexame de matéria analisada no decisório embargado. Note-se que somente em hipóteses excepcionais pode-se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, não sendo este o caso dos autos. V- Embargos de Declaração parcialmente providos para esclarecer os pontos suscitados, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes ao recurso.” (TRF2, AC 201051018045574, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 06/05/2011)

Nada obstante, não é possível exigir do órgão previdenciário a revogação do ato concessório, sem a devolução dos valores recebidos como efeito deste ato administrativo, sob pena de se instaurar grave ato de enriquecimento ilícito, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal de sua aposentadoria.

De qualquer forma, para que essa renúncia voluntária ocorra de forma legítima, as características de cada uma das 2 (duas) formas distintas de desvinculação voluntária hão de ser bem compreendidas, porquanto a renúncia propriamente dita e a desaposentação caracterizam 2 (duas) formas bem distintas de desvinculação voluntária.

A desvinculação voluntária operada por via da renúncia propriamente dita envolve a renúncia da aposentadoria pelo beneficiário para todos os efeitos legais, envolvendo inclusive a renúncia do direito à utilização do tempo de serviço e correspondentes salários-de-contribuição para fins de obtenção de outro(s) benefício(s) previdenciário(s) do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou de regime próprio (em contagem recíproca), de sorte que, por não abranger a concessão de nenhum outro novo benefício, a renúncia propriamente dita independe do desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex nunc, isto é, desde a renúncia, e, por isso, prescindindo da restituição dos proventos já recebidos.

Já a desvinculação voluntária operada por via da desaposentação envolve a renúncia da aposentadoria pelo beneficiário, mas não do direito ao aproveitamento do tempo de serviço e correspondentes salários-de-contribuição para fins e obtenção de outro(s) benefício(s) previdenciário(s). Logo, por abranger a concessão de novo(s) benefício(s) do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou de regime próprio (em contagem recíproca), a desaposentação pressupõe o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc, isto é, desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer, e, por isso, dependendo da restituição de todos os proventos já recebidos, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS). Portanto, na desaposentação, a restituição dos proventos recebidos em virtude da aposentadoria em relação à qual se pretende a desconstituição, ou seja, dos proventos recebidos entre a concessão da primeira aposentadoria e o seu cancelamento, deve necessariamente ocorrer.

Assim, ainda que viável e admitido o instituto da desaposentação com a renúncia ao benefício primeiro, só se poderia aceitá-lo com efeitos ex tunc, cabendo ao autor a devolução dos valores recebidos, ou seja, a retirada dos efeitos jurídicos do ato que se quer desconstituir.

Pronunciou-se recentemente neste sentido a Turma Nacional de Uniformização, como se colhe da jurisprudência infra: “EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concessão de novo benefício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 02.12.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (PEDIDO 200782005021332, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, 23/09/2011)

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.” (PEDIDO 200872580022929, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010)

Frise-se, por outro lado, que a parte autora sequer cogita de indenizar a Previdência Social das quantias já pagas relativas à aposentadoria que lhe fora deferida, ao argumento de incidência do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Impende notar, ainda, que a intenção do legislador tem sido negar o aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema pelo segurado aposentado, o que se depreende da extinção do pecúlio, com a revogação do inciso II do art. 81, pela Lei 8.870/94 e posteriormente revogação de todo o artigo pela Lei 9.129, de 20/11/1995. O mesmo raciocínio pode ser aplicado em relação ao abono de permanência, também extinto. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO.DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta

e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.” (TRF3, AC n. 822.192, Rel. Jedrael Galvão, 10ª Turma, DJU 18.04.2007).

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, SEM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, PARÁGRAFO2 DA LEI 8213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9528/97. LEI 8870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8870/94. Apelação desprovida.”(TRF4, AC: 2000.71.00.015111-0, Relator Juiz João Surreaux Chagas, 6ª Turma, DJU de 18.07.2001).

Além disso, permitir a desaposentação sem devolução dos valores recebidos geraria uma injustiça com aqueles segurados que optaram pela aposentadoria integral, permanecendo em atividade. Isso porque tal situação favoreceria o surgimento de flagrante violação do princípio constitucional da isonomia, bastando imaginar a situação de dois segurados que trabalharam no mesmo período, percebendo a mesma remuneração, mas, um deles resolve se aposentar, enquanto o outro permanece na ativa a fim de obter uma aposentadoria mais vantajosa. Supondo que o segurado que tenha se aposentado antes continue trabalhando, ele perceberá duas rendas, uma decorrente do salário e a outra da aposentadoria, enquanto que o segurado que optou por não se aposentar perceberá apenas uma renda, decorrente de seu salário. Ora, admitir a desaposentação em favor do segurado que se aposentou antes certamente criaria uma situação de inaceitável injustiça em relação ao segurado que optou por se aposentar mais tarde, pois, ao fim e ao cabo, ambos terão a mesma renda de aposentadoria, contudo o primeiro segurado teria recebido duas rendas num período considerável (enquanto estava trabalhando, após a primeira aposentadoria), enquanto o segundo segurado teria recebido apenas uma renda, mesmo desempenhando o mesmo trabalho e no mesmo período. Nesse aspecto, colaciono a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.”(TRF3, REOAC 1.098.018, Rel. Sérgio Nascimento, DJF3 25.06.2008)

Vale destacar, pela relevância, que não se ignora o fato de o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção e sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), ter confirmado a jurisprudência daquela Corte em sentido contrário ao exposto nesta sentença (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013).

Entretanto, filio-me ao entendimento pessoal do eminente Ministro Herman Benjamin sobre a necessidade de devolução dos valores de aposentadoria, uma vez que “A não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual “nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido sem a devida fonte de custeio” (art. 195, § 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991).”, consoante ressaltado por ele no voto proferido no aludido Recurso Especial.

Registre-se, ainda, que a conclusão acima no sentido de que um mesmo número/período de contribuições não poderia ser utilizado para o custeio de duas aposentadorias distintas decorreria da interpretação sistemática do regime previdenciário, tendo em vista a exigência legal de equilíbrio atuarial prevista no artigo 96, III, da Lei de Benefícios, fato igualmente ressaltado no voto anteriormente referido.

Por fim, e não menos importante, é de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral desta matéria no Recurso Extraordinário nº 661.256, assentando que “Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a

prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso”, o que denota que essa questão ainda não se encontra definitivamente pacificada na jurisprudência pátria.

Assim, sob qualquer prisma adotado, o pedido pretendido nos autos não encontra respaldo legal, pois pretende a parte autora, pura e simplesmente, a majoração da renda mensal de sua aposentadoria, utilizando contribuições vertidas após a aposentadoria; o que, sem a demonstração explícita da parte autora de que deseja devolver aos cofres públicos os valores recebidos em face da aposentadoria que se quer renunciar, não se deve admitir.

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 487, II, do CPC, e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

0003990-92.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001727 - ELIDIO MARANGAO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP333724 - BARBARA ROSSI FERNANDES, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004150-20.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001724 - LEOVALDO CANOVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000710-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001732 - JOANA APARECIDA DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000632-85.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001737 - CLAUDOMIR AMARO GARCIA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004003-91.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001726 - CELIA REGINA FIGUEIREDO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358478 - RICARDO ALEXANDRE SOSTENA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000696-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001733 - SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000645-84.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001735 - VALDERCI FRANCISCO MESSIAS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000713-34.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001731 - LUIS JOSE GARCIA FERNANDES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000035-19.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001780 - CARMEN LUCIA LAZARA DIONISIO DE SOUZA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000745-39.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001728 - JOAO QUILES (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000644-02.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001736 - ALZIRA DA SILVA GOMES (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000732-40.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001729 - MAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000120-05.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001779 - ROBERTO MACHADO JUNIOR (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000674-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001734 - MARCIA BASSI (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004103-46.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001725 - LUIZ CARREIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) FIM.

0002500-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001801 - EDINEIA IZIDORO POZZER (SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por EDINEIA IZIDORO POZZER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;

b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família,

considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”
(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

A parte autora realizou perícia médica na especialidade clínica geral, constatando-se que é acometida de “lombalgia e neurofibromatose desde 1996”, o que não a incapacita para o trabalho.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, cujos questionamentos resumem-se à existência ou não das patologias alegadas na inicial, bem como se tais patologias incapacitam a parte autora para suas atividades habituais.

Verifico do laudo apresentado que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de quesitação suplementar, uma vez que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as condições pessoais da parte autora são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre convencimento.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Assim, por não preencher o requisito incapacidade de forma permanente, absoluta e total, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0003779-56.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001778 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP333724 - BARBARA ROSSI FERNANDES, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a parte autora postula a renúncia de sua aposentadoria atual, sem devolução dos valores já recebidos, com o escopo de obter aposentadoria mais vantajosa, computando-se, para tanto, a título de Período Básico de Cálculo, as contribuições anteriores e posteriores à concessão do atual benefício previdenciário. Citado, o réu apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, afasto a prejudicial de decadência, visto que o autor não pretende a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas, ao revés, postula a renúncia de sua aposentadoria atual, com o objetivo de obter outra aposentadoria mais benéfica, utilizando-se, para tanto, das contribuições previdenciárias que serviram de base de cálculo do benefício atual para se somar às demais contribuições recolhidas após a aposentadoria cuja renúncia se almeja.

Assim, considerando que a decadência somente tem lugar nos casos de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, afasto a aludida prejudicial de mérito.

Noutro vértice, acolho a prejudicial de mérito para declarar a prescrição da pretensão concernente à cobrança de quaisquer valores devidos no período pretérito aos cinco anos do ajuizamento da presente demanda, à luz do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da norma inculpada no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e seu parágrafo único, adicionado por força da Lei nº 9.528/97, o qual apenas repetiu a norma já anteriormente existente.

No mais, em que pesem os relevantes fundamentos expostos pela parte autora, é inviável o acolhimento do pedido.

Primeiramente, ao requerer voluntariamente a concessão do benefício de aposentadoria junto à autarquia previdenciária, a parte autora delimitou a interrupção da contagem de tempo de serviço que pretendia ver computado, bem como dos respectivos salários-de-contribuição.

Não se nega que seja possível a renúncia ao benefício previdenciário, apesar da redação do art. 18, § 2º da Lei 8.213/91. Porém, sua interpretação não deve ser literal, mas sim sistemática, o que induz à conclusão de que apenas seria vedada a percepção simultânea de duas aposentadorias.

Frise-se que o art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda apenas a concessão de novo benefício (excetuando salário-família e reabilitação profissional) ao segurado já aposentado (cumulação de benefícios), com fundamento no tempo de serviço/contribuição, decorrente de atividade profissional exercida após a concessão da primeira aposentadoria. Ou seja, tal dispositivo legal quer dizer apenas que não pode o segurado aposentado pelo RGPS, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garantiria nova aposentadoria, obtê-la em cumulatividade com outra de que já desfruta.

Neste contexto, aliás, a própria lei de benefícios da Previdência Social (art. 124, II, Lei nº. 8.213/91) veda expressamente, salvo no caso de direito adquirido, a cumulação de mais de uma aposentadoria. Destarte, o art. 18, § 2º, da Lei nº. 8.213/91 deve ser interpretado de forma sistemática com o art. 124, II da mencionada Lei, no sentido de tão somente proibir a concessão de nova aposentadoria ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade profissional, se redundar em cumulatividade de aposentadorias.

Neste sentido, a jurisprudência atual do TRF da 2ª Região, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. PROIBIÇÃO À CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS E NÃO À DESAPOSENTAÇÃO. VEDAÇÃO CONTIDA NO DECRETO 3.048/99 NÃO TEM FORÇA PARA CRIAR, EXTINGUIR OU MODIFICAR DIREITOS. NATUREZA MERAMENTE REGULAMENTADORA. I- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência, no julgamento impugnado, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa. II- O art. 18, § 2º, da Lei nº. 8.213/91 deve ser interpretado de forma sistemática com o art. 124, II da mencionada Lei, no sentido de tão somente proibir a concessão de nova aposentadoria ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade profissional, se redundar em cumulatividade de benefícios, não impedindo a renúncia de aposentadoria. Deste modo, ocorrendo a renúncia, tem-se por afastada a vedação legal, por não mais se tratar da situação disciplinada pela norma. III- Somente o Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 3.265/99, estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar). Entretanto, não vislumbro óbice legal ao exercício do direito de renúncia, vez que vedação emanada do Decreto nº 3.048/99 (art. 181-B) não tem força para criar, extinguir ou modificar direito, dada sua natureza meramente regulamentadora, pelo que tal impedimento só seria possível mediante lei no sentido formal. Ademais, esta vedação foi instituída com a finalidade de preservar o interesse do segurado e não de obstar a opção por outro benefício mais vantajoso. IV- Quanto aos demais argumentos expendidos, verifica-se que o intuito não é outro senão o de rediscutir o julgado; sendo certo que não se acolhem Embargos de Declaração que, sob pretexto de corrigir obscuridades,

contradições ou omissões, almejam o reexame de matéria analisada no decisório embargado. Note-se que somente em hipóteses excepcionais pode-se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, não sendo este o caso dos autos. V- Embargos de Declaração parcialmente providos para esclarecer os pontos suscitados, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes ao recurso.” (TRF2, AC 201051018045574, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 06/05/2011)

Nada obstante, não é possível exigir do órgão previdenciário a revogação do ato concessório, sem a devolução dos valores recebidos como efeito deste ato administrativo, sob pena de se instaurar grave ato de enriquecimento ilícito, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal de sua aposentadoria.

De qualquer forma, para que essa renúncia voluntária ocorra de forma legítima, as características de cada uma das 2 (duas) formas distintas de desvinculação voluntária hão de ser bem compreendidas, porquanto a renúncia propriamente dita e a desaposeição caracterizam 2 (duas) formas bem distintas de desvinculação voluntária.

A desvinculação voluntária operada por via da renúncia propriamente dita envolve a renúncia da aposentadoria pelo beneficiário para todos os efeitos legais, envolvendo inclusive a renúncia do direito à utilização do tempo de serviço e correspondentes salários-de-contribuição para fins de obtenção de outro(s) benefício(s) previdenciário(s) do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou de regime próprio (em contagem recíproca), de sorte que, por não abranger a concessão de nenhum outro novo benefício, a renúncia propriamente dita independe do desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex nunc, isto é, desde a renúncia, e, por isso, prescindindo da restituição dos proventos já recebidos.

Já a desvinculação voluntária operada por via da desaposeição envolve a renúncia da aposentadoria pelo beneficiário, mas não do direito ao aproveitamento do tempo de serviço e correspondentes salários-de-contribuição para fins e obtenção de outro(s) benefício(s) previdenciário(s). Logo, por abranger a concessão de novo(s) benefício(s) do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou de regime próprio (em contagem recíproca), a desaposeição pressupõe o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc, isto é, desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer, e, por isso, dependendo da restituição de todos os proventos já recebidos, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS). Portanto, na desaposeição, a restituição dos proventos recebidos em virtude da aposentadoria em relação à qual se pretende a desconstituição, ou seja, dos proventos recebidos entre a concessão da primeira aposentadoria e o seu cancelamento, deve necessariamente ocorrer.

Assim, ainda que viável e admitido o instituto da desaposeição com a renúncia ao benefício primeiro, só se poderia aceitá-lo com efeitos ex tunc, cabendo ao autor a devolução dos valores recebidos, ou seja, a retirada dos efeitos jurídicos do ato que se quer desconstituir.

Pronunciou-se recentemente neste sentido a Turma Nacional de Uniformização, como se colhe da jurisprudência infra:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSEIÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concessão de novo benefício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 02.12.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.”

(PEDIDO 200782005021332, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, 23/09/2011)

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSEIÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposeição, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.” (PEDIDO 200872580022929, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010)

Frise-se, por outro lado, que a parte autora sequer cogita de indenizar a Previdência Social das quantias já pagas relativas à aposentadoria que lhe fora deferida, ao argumento de incidência do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Impende notar, ainda, que a intenção do legislador tem sido negar o aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema pelo segurado aposentado, o que se depreende da extinção do pecúlio, com a revogação do inciso II do art. 81, pela Lei 8.870/94 e posteriormente revogação de todo o artigo pela Lei 9.129, de 20/11/1995. O mesmo raciocínio pode ser aplicado em relação ao abono de permanência, também extinto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO.DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.” (TRF3, AC n. 822.192, Rel. Jediael Galvão, 10ª Turma, DJU 18.04.2007).

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, SEM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, PARÁGRAFO 2 DA LEI 8213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9528/97. LEI 8870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo

perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8870/94. Apelação desprovida.”(TRF4, AC: 2000.71.00.015111-0, Relator Juiz João Surreaux Chagas, 6ª Turma, DJU de 18.07.2001). Além disso, permitir a desaposentação sem devolução dos valores recebidos geraria uma injustiça com aqueles segurados que optaram pela aposentadoria integral, permanecendo em atividade. Isso porque tal situação favoreceria o surgimento de flagrante violação do princípio constitucional da isonomia, bastando imaginar a situação de dois segurados que trabalharam no mesmo período, percebendo a mesma remuneração, mas, um deles resolve se aposentar, enquanto o outro permanece na ativa a fim de obter uma aposentadoria mais vantajosa. Supondo que o segurado que tenha se aposentado antes continue trabalhando, ele perceberá duas rendas, uma decorrente do salário e a outra da aposentadoria, enquanto que o segurado que optou por não se aposentar perceberá apenas uma renda, decorrente de seu salário. Ora, admitir a desaposentação em favor do segurado que se aposentou antes certamente criaria uma situação de inaceitável injustiça em relação ao segurado que optou por se aposentar mais tarde, pois, ao fim e ao cabo, ambos terão a mesma renda de aposentadoria, contudo o primeiro segurado teria recebido duas rendas num período considerável (enquanto estava trabalhando, após a primeira aposentadoria), enquanto o segundo segurado teria recebido apenas uma renda, mesmo desempenhando o mesmo trabalho e no mesmo período. Nesse aspecto, colaciono a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.”(TRF3, REOAC 1.098.018, Rel. Sérgio Nascimento, DJF3 25.06.2008)

Vale destacar, pela relevância, que não se ignora o fato de o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção e sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), ter confirmado a jurisprudência daquela Corte em sentido contrário ao exposto nesta sentença (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013).

Entretanto, filio-me ao entendimento pessoal do eminente Ministro Herman Benjamin sobre a necessidade de devolução dos valores de aposentadoria, uma vez que “A não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual “nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido sem a devida fonte de custeio” (art. 195, § 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991).”, consoante ressaltado por ele no voto proferido no aludido Recurso Especial.

Registre-se, ainda, que a conclusão acima no sentido de que um mesmo número/período de contribuições não poderia ser utilizado para o custeio de duas aposentadorias distintas decorreria da interpretação sistemática do regime previdenciário, tendo em vista a exigência legal de equilíbrio atuarial prevista no artigo 96, III, da Lei de Benefícios, fato igualmente ressaltado no voto anteriormente referido.

Por fim, e não menos importante, é de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral desta matéria no Recurso Extraordinário nº 661.256, assentando que “Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso”, o que denota que essa questão ainda não se encontra definitivamente pacificada na jurisprudência pátria.

Assim, sob qualquer prisma adotado, o pedido pretendido nos autos não encontra respaldo legal, pois pretende a parte autora, pura e simplesmente, a majoração da renda mensal de sua aposentadoria, utilizando contribuições vertidas após a aposentadoria; o que, sem a demonstração explícita da parte autora de que deseja devolver aos cofres públicos os valores recebidos em face da aposentadoria que se quer renunciar, não se deve admitir.

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 487, II, do CPC, e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por DAMILDES GOMES VILLERA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando os autos verifico que o pedido da autora esbarra na falta de qualidade de segurada.

Conforme verificado do CNIS, a autora ingressou no RGPS na qualidade de contribuinte obrigatório em 02/09/1991, vertendo recolhimentos nesta forma até 25/04/1994, posteriormente, voltou a contribuir na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/11/2009 a 31/03/2011 e 01/10/2014 a 31/01/2015, quando figurava com 66 (sessenta e seis) anos.

Em perícia médica judicial, realizada na especialidade “clínica geral” verificou-se que a autora é acometida de “acidente vascular cerebral, hipertensão arterial e diabetes mellitus, CID10 I69.4, I10 e E10”, o que a incapacita de forma permanente, absoluta e total para a atividade laboral, com início da incapacidade em agosto de 2014, de acordo com documento médico acostado aos autos, quando não tinha qualidade de segurada, visto que após contribuir com o sistema até março de 2011, somente reingressou ao INSS em outubro de 2014, quando já se encontrava incapaz.

Diante disso, considerando que a incapacidade se iniciou em agosto de 2014, ao passo que o reingresso ao sistema, após a perda da qualidade de segurado, se deu em outubro de 2014, de rigor a improcedência do pedido, uma vez que os requisitos “qualidade de segurado e carência” devem estar presentes na data de início da incapacidade, sendo irrelevante o preenchimento dos referidos requisitos em momento posterior.

Assim, apesar de constatada a incapacidade da requerente em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão da autora resvala nos artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que reingressou no RGPS em 2014, com idade avançada e já incapacitada para o trabalho.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela

lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença. O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afastado a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003117-92.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001792 - LUCIMAR CLARO DO NASCIMENTO (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003573-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001788 - IONE APARECIDA ALVES DO VALLE (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000998-61.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001797 - ELISABETH DE SIQUEIRA RAIMUNDO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001105-08.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001796 - CLAUDIONOR LOPES DOS SANTOS (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI, SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002599-05.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001793 - LUCI BORGES (SP070702 - AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001728-43.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001795 - IDENIR IZIDORO DIANI (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002215-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001794 - LUCIANO GODOI VITA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000690-25.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001800 - ZENILCE APARECIDA DOS SANTOS PAIVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003339-60.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001791 - CREUSA HELENA LOPES DE SOUZA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003884-33.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001787 - KARLA RODRIGUES (SP352605 - JULIO ANTONIO DE ZOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003533-60.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001789 - CELIO DAMAS (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000718-56.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001730 - JOSE MARTINS DA SILVA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a parte autora postula a renúncia de sua aposentadoria atual, sem devolução dos valores já recebidos, com o escopo de obter aposentadoria mais vantajosa, computando-se, para tanto, a título de Período Básico de Cálculo, as contribuições anteriores e posteriores à concessão do atual benefício previdenciário. Citado, o réu apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, afasto a prejudicial de decadência, visto que o autor não pretende a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas, ao revés, postula a renúncia de sua aposentadoria atual, com o objetivo de obter outra aposentadoria mais benéfica, utilizando-se, para tanto, das contribuições previdenciárias que serviram de base de cálculo do benefício atual para se somar às demais contribuições recolhidas após a aposentadoria cuja renúncia se almeja.

Assim, considerando que a decadência somente tem lugar nos casos de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, afasto a aludida prejudicial de mérito.

Noutro vértice, acolho a prejudicial de mérito para declarar a prescrição da pretensão concernente à cobrança de quaisquer valores devidos no período pretérito aos cinco anos do ajuizamento da presente demanda, à luz do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da norma insculpida no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e seu parágrafo único, adicionado por força da Lei nº 9.528/97, o qual apenas repetiu a norma já anteriormente existente.

No mais, em que pesem os relevantes fundamentos expostos pela parte autora, é inviável o acolhimento do pedido.

Primeiramente, ao requerer voluntariamente a concessão do benefício de aposentadoria junto à autarquia previdenciária, a parte autora delimitou a interrupção da contagem de tempo de serviço que pretendia ver computado, bem como dos respectivos salários-de-contribuição.

Não se nega que seja possível a renúncia ao benefício previdenciário, apesar da redação do art. 18, § 2º da Lei 8.213/91. Porém, sua interpretação não deve ser literal, mas sim sistemática, o que induz à conclusão de que apenas seria vedada a percepção simultânea de duas aposentadorias.

Frise-se que o art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda apenas a concessão de novo benefício (excetuando salário-família e reabilitação profissional) ao segurado já aposentado (cumulação de benefícios), com fundamento no tempo

de serviço/contribuição, decorrente de atividade profissional exercida após a concessão da primeira aposentadoria. Ou seja, tal dispositivo legal quer dizer apenas que não pode o segurado aposentado pelo RGPS, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garantiria nova aposentadoria, obtê-la em cumulatividade com outra de que já desfruta.

Neste contexto, aliás, a própria lei de benefícios da Previdência Social (art. 124, II, Lei nº. 8.213/91) veda expressamente, salvo no caso de direito adquirido, a cumulação de mais de uma aposentadoria. Destarte, o art. 18, § 2º, da Lei nº. 8.213/91 deve ser interpretado de forma sistemática com o art. 124, II da mencionada Lei, no sentido de tão somente proibir a concessão de nova aposentadoria ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade profissional, se redundar em cumulatividade de aposentadorias.

Neste sentido, a jurisprudência atual do TRF da 2ª Região, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. PROIBIÇÃO À CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS E NÃO À DESAPOSENTAÇÃO. VEDAÇÃO CONTIDA NO DECRETO 3.048/99 NÃO TEM FORÇA PARA CRIAR, EXTINGUIR OU MODIFICAR DIREITOS. NATUREZA MERAMENTE REGULAMENTADORA. I- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência, no julgamento impugnado, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa. II- O art. 18, § 2º, da Lei nº. 8.213/91 deve ser interpretado de forma sistemática com o art. 124, II da mencionada Lei, no sentido de tão somente proibir a concessão de nova aposentadoria ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade profissional, se redundar em cumulatividade de benefícios, não impedindo a renúncia de aposentadoria. Deste modo, ocorrendo a renúncia, tem-se por afastada a vedação legal, por não mais se tratar da situação disciplinada pela norma. III- Somente o Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 3.265/99, estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar). Entretanto, não vislumbro óbice legal ao exercício do direito de renúncia, vez que vedação emanada do Decreto nº 3.048/99 (art. 181-B) não tem força para criar, extinguir ou modificar direito, dada sua natureza meramente regulamentadora, pelo que tal impedimento só seria possível mediante lei no sentido formal. Ademais, esta vedação foi instituída com a finalidade de preservar o interesse do segurado e não de obstar a opção por outro benefício mais vantajoso. IV- Quanto aos demais argumentos expendidos, verifica-se que o intuito não é outro senão o de rediscutir o julgado; sendo certo que não se acolhem Embargos de Declaração que, sob pretexto de corrigir obscuridades, contradições ou omissões, almejam o reexame de matéria analisada no decisório embargado. Note-se que somente em hipóteses excepcionais pode-se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, não sendo este o caso dos autos. V- Embargos de Declaração parcialmente providos para esclarecer os pontos suscitados, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes ao recurso.” (TRF2, AC 201051018045574, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 06/05/2011)

Nada obstante, não é possível exigir do órgão previdenciário a revogação do ato concessório, sem a devolução dos valores recebidos como efeito deste ato administrativo, sob pena de se instaurar grave ato de enriquecimento ilícito, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal de sua aposentadoria.

De qualquer forma, para que essa renúncia voluntária ocorra de forma legítima, as características de cada uma das 2 (duas) formas distintas de desvinculação voluntária hão de ser bem compreendidas, porquanto a renúncia propriamente dita e a desaposentação caracterizam 2 (duas) formas bem distintas de desvinculação voluntária.

A desvinculação voluntária operada por via da renúncia propriamente dita envolve a renúncia da aposentadoria pelo beneficiário para todos os efeitos legais, envolvendo inclusive a renúncia do direito à utilização do tempo de serviço e correspondentes salários-de-contribuição para fins de obtenção de outro(s) benefício(s) previdenciário(s) do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou de regime próprio (em contagem recíproca), de sorte que, por não abranger a concessão de nenhum outro novo benefício, a renúncia propriamente dita independe do desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex nunc, isto é, desde a renúncia, e, por isso, prescindindo da restituição dos proventos já recebidos.

Já a desvinculação voluntária operada por via da desaposentação envolve a renúncia da aposentadoria pelo beneficiário, mas não do direito ao aproveitamento do tempo de serviço e correspondentes salários-de-contribuição para fins e obtenção de outro(s) benefício(s) previdenciário(s). Logo, por abranger a concessão de novo(s) benefício(s) do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou de regime próprio (em contagem recíproca), a desaposentação pressupõe o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc, isto é, desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer, e, por isso, dependendo da restituição de todos os proventos já recebidos, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS). Portanto, na desaposentação, a restituição dos proventos recebidos em virtude da aposentadoria em relação à qual se pretende a desconstituição, ou seja, dos proventos recebidos entre a concessão da primeira aposentadoria e o seu cancelamento, deve necessariamente ocorrer.

Assim, ainda que viável e admitido o instituto da desaposentação com a renúncia ao benefício primeiro, só se poderia aceitá-lo com efeitos ex tunc, cabendo ao autor a devolução dos valores recebidos, ou seja, a retirada dos efeitos jurídicos do ato que se quer desconstituir.

Pronunciou-se recentemente neste sentido a Turma Nacional de Uniformização, como se colhe da jurisprudência infra:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concessão de novo benefício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 02.12.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (PEDIDO 200782005021332, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, 23/09/2011)

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concessão de novo benefício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 02.12.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (PEDIDO 200782005021332, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, 23/09/2011)

PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.” (PEDIDO 200872580022929, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010)

Frise-se, por outro lado, que a parte autora sequer cogita de indenizar a Previdência Social das quantias já pagas relativas à aposentadoria que lhe fora deferida, ao argumento de incidência do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Impende notar, ainda, que a intenção do legislador tem sido negar o aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema pelo segurado aposentado, o que se depreende da extinção do pecúlio, com a revogação do inciso II do art. 81, pela Lei 8.870/94 e posteriormente revogação de todo o artigo pela Lei 9.129, de 20/11/1995. O mesmo raciocínio pode ser aplicado em relação ao abono de permanência, também extinto. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO.DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO.

NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.” (TRF3, AC n. 822.192, Rel. Jediael Galvão, 10ª Turma, DJU 18.04.2007).

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, SEM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, PARÁGRAFO 2 DA LEI 8213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9528/97. LEI 8870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8870/94. Apelação desprovida.” (TRF4, AC: 2000.71.00.015111-0, Relator Juiz João Surreaux Chagas, 6ª Turma, DJU de 18.07.2001). Além disso, permitir a desaposentação sem devolução dos valores recebidos geraria uma injustiça com aqueles segurados que optaram pela aposentadoria integral, permanecendo em atividade. Isso porque tal situação favoreceria o surgimento de flagrante violação do princípio constitucional da isonomia, bastando imaginar a situação de dois segurados que trabalharam no mesmo período, percebendo a mesma remuneração, mas, um deles resolve se aposentar, enquanto o outro permanece na ativa a fim de obter uma aposentadoria mais vantajosa. Supondo que o segurado que tenha se aposentado antes continue trabalhando, ele perceberá duas rendas, uma decorrente do salário e a outra da aposentadoria, enquanto que o segurado que optou por não se aposentar perceberá apenas uma renda, decorrente de seu salário. Ora, admitir a desaposentação em favor do segurado que se aposentou antes certamente criaria uma situação de inaceitável injustiça em relação ao segurado que optou por se aposentar mais tarde, pois, ao fim e ao cabo, ambos terão a mesma renda de aposentadoria, contudo o primeiro segurado teria recebido duas rendas num período considerável (enquanto estava trabalhando, após a primeira aposentadoria), enquanto o segundo segurado teria recebido apenas uma renda, mesmo desempenhando o mesmo trabalho e no mesmo período. Nesse aspecto, colaciono a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF3, REOAC 1.098.018, Rel. Sérgio Nascimento, DJF3 25.06.2008)

Vale destacar, pela relevância, que não se ignora o fato de o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção e sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), ter confirmado a jurisprudência daquela Corte em sentido contrário ao exposto nesta sentença (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013).

Entretanto, filio-me ao entendimento pessoal do eminente Ministro Herman Benjamin sobre a necessidade de devolução dos valores de aposentadoria, uma vez que “A não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período

contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual “nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido sem a devida fonte de custeio” (art. 195, § 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991).”, consoante ressaltado por ele no voto proferido no aludido Recurso Especial.

Registre-se, ainda, que a conclusão acima no sentido de que um mesmo número/período de contribuições não poderia ser utilizado para o custeio de duas aposentadorias distintas decorreria da interpretação sistemática do regime previdenciário, tendo em vista a exigência legal de equilíbrio atuarial prevista no artigo 96, III, da Lei de Benefícios, fato igualmente ressaltado no voto anteriormente referido.

Por fim, e não menos importante, é de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral desta matéria no Recurso Extraordinário nº 661.256, assentando que “Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso”, o que denota que essa questão ainda não se encontra definitivamente pacificada na jurisprudência pátria.

Assim, sob qualquer prisma adotado, o pedido pretendido nos autos não encontra respaldo legal, pois pretende a parte autora, pura e simplesmente, a majoração da renda mensal de sua aposentadoria, utilizando contribuições vertidas após a aposentadoria; o que, sem a demonstração explícita da parte autora de que deseja devolver aos cofres públicos os valores recebidos em face da aposentadoria que se quer renunciar, não se deve admitir.

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 487, II, do CPC, e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I

0003182-58.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001803 - OSVALDO JUNIO GONCALVES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por OSVALDO JÚNIO GONÇALVES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento/concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Observo, ainda, que o autor percebeu benefício de auxílio doença, NB 536.146.803-3, no período de 16/06/2009 A 30/06/2013.

No tocante à incapacidade, foi realizada perícia na especialidade “clínica geral”, na qual se constatou que a parte autora apresenta “hanseníase, CID10 - A30”, moléstia essa que a incapacita de forma temporária, absoluta e total, por dois anos a contar da data da realização da perícia; na especialidade psiquiatria, verificou-se que o autor é acometido de “transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, CID F33.1”, doença que não a incapacita para o trabalho.

Destituída de fundamento a afirmação do réu de que o autor teria reingressado no sistema do RGPS já enfermo, pois como denota-se do teor do laudo pericial, em virtude da falta de documentos médicos, a data do início da incapacidade não pode ser aferida de forma exata, sendo fixada apenas nos termos das afirmações efetuadas pela parte autora.

Não obstante isso, o próprio INSS atestou o cumprimento dos requisitos pelo autor quanto concedeu Benefício de Auxílio Doença por praticamente quatro anos ininterruptos.

No caso em tela, levando em consideração o exposto em laudo pericial, concluo que o caso seja de restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 536.146.803-3, a partir da data imediatamente posterior à cessação, 01/07/2013, o qual deverá ser mantido por, no mínimo, dois anos a contar da data da perícia.

Ocorre, porém, que o prazo estabelecido pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento dos atrasados sem prejuízo da necessária implantação do benefício, bem como da imediata verificação da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por OSVALDO JÚNIO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 536.146.803-3, a partir de 01/07/2013 (data imediatamente posterior à cessação) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 920,28 (novecentos e vinte reais e vinte e oito centavos) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.148,36 (um mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), atualizada nos termos da planilha da contadoria.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 42.110,61 (quarenta e dois mil, cento e dez reais e sessenta e um centavos), computadas entre a 01/07/2013 e a DIP, atualizadas até o mês constante na planilha de cálculos da r. Contadoria deste Juizado, anexada aos autos. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001583-16.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001804 - MARCILIANO DE SOUZA (SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARCILIANO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos

filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade de psiquiatria, que a autora apresenta “câncer de reto-sigmoide, tratado através de quimioterapia e radioterapia, posteriormente operado, apresentando sequelas irreversíveis”, o que o incapacita para o trabalho de forma permanente, absoluta e total para o exercício da atividade laboral, desde março de 2013.

Resta claro do contido no laudo médico que, ao contrário da afirmação do réu, não há possibilidade de restabelecimento do autor. Deste modo, é forçoso concluir pela procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à partir do requerimento administrativo, ou seja, 21/03/2013, descontando-se os valores percebidos em virtude do auxílio doença, NB 601.194.039-4.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARCILIANO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de (DIB) 21/03/2013, data do requerimento administrativo e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016 (início do mês da realização dos cálculos pela contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.191,93 (um mil, cento e noventa e um reais e um centavo), sendo o valor da renda mensal atual R\$ 1.466,21 (um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), atualizada para a competência de fevereiro de 2016. Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 5.182,50 (cinco mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), computadas no período da DIB até a DIP, descontando-se os valores percebidos em virtude do auxílio doença, NB 601.194.039-4. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003543-07.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001774 - JONATHAS HENRIQUE GARUTTI FILHO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Jonathan Henrique Garutti Filho, neste representado por sua genitora, Eliana Carla Boni Garutti, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, §3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:
I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11/04/2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”
(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

De outra parte, nos termos do regulamento de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto n.º 6.214 de 26/9/2007, em seu artigo 4º, alterado pelo Decreto nº 6.564, de 12/9/2008, é dispensável a análise da incapacidade para o trabalho, no caso de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade:

“Art. 4º

§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.

No laudo pericial, relatou o Sr. Perito que a parte autora possui 7 anos e quatro meses e apresenta quadro autismo infantil, necessitando do auxílio de terceiros para as atividades básicas.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Quanto à hipossuficiência, constatou o Assistente Social nomeado por este Juízo que o autor vive em um núcleo familiar composto por três pessoas, ele; sua genitora, Sra. Eliana Carla Boni Garutti e seu genitor Sr. Jonathas Henrique Garutti; que o imóvel foi adquirido através de financiamento em 240 meses, com parcela no valor de R\$450,73 (quatrocentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), composto por 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro com piso cerâmico e laje em todos os cômodos; os móveis são presente de casamento e apresentam bom estado de conservação, tendo sido adquirido recentemente um aparelho de TV; a mãe do autor possui uma moto e um celular em nome do pai. Ainda, de acordo com o Sr. Perito, a mãe do autor está desempregada e o pai trabalha como ajudante de eletricitista e recebe R\$ 900,00 (novecentos reais).

Através de consulta ao Cadastro de Informações Sociais - Cnis (anexo autos), foi possível verificar que o genitor do autor está efetuando recolhimentos como contribuinte individual com salário de contribuição no valor do salário mínimo e que o último vínculo empregatício da genitora do autor se deu com a empresa Jardim da Paz Administração de Cemitério Ltda., no período de 1/3/2013 a 9/6/2015, estando atualmente desempregada.

Quanto à impossibilidade de manutenção do autor pela família, o que se depreende dos autos é que o autor é menor impúbere, necessitando da supervisão de sua mãe para realização de suas atividades, bem como necessita de acompanhamento em eventuais consultas médicas e tratamentos especializado, o que inviabiliza o desenvolvimento de alguma atividade laborativa, não podendo esta colaborar, portanto, com a manutenção do lar e que, atualmente, o sustento núcleo familiar dependente do rendimento auferido pelo pai do autor no valor de R\$900,00 (novecentos reais).

Assim, considerando-se que o núcleo familiar da parte autora é composto por três pessoas, que a mãe do autor está impossibilitada de trabalhar e que a família sobrevive somente do rendimento auferido pelo pai do autor, tenho por caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, fazendo o autor jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir de 1º/7/2015, data em que restou implementada a condição de hipossuficiência, e, face da rescisão do contrato de trabalho da genitora do autor.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Jonathas Henrique Garutti Filho, neste representado por sua genitora, Eliana Carla Boni Garutti, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 1º/7/2015 e data de início de pagamento (DIP) em 1º/3/2016 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) e a renda mensal atual no valor de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), conforme planilha de cálculos anexa.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$6.909,32 (seis mil novecentos e nove reais e trinta e dois centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB 1/7/2015 até DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0002009-62.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001753 - APARECIDO MARINHO DA SILVA (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por APARECIDO MARINHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2a Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que, inicialmente, a concessão do benefício reclamava o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal. Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”
(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de ortopedia, a parte autora é acometida de “traumatismo crânio-encefálico, tratado cirurgicamente, que evoluiu com infecção (empiema subdural), resultando em ataxia (falta de equilíbrio) para marcha e movimentos finos”, condição essa que a incapacita de maneira permanente, absoluta e total para o trabalho.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas, sendo o autor e sua cônjuge, Sra. Madalena Cassolato. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em um imóvel próprio, sem forro ou reboco, por dentro e por fora, apenas com contra piso, composto por três quartos, uma sala e uma cozinha, sendo que os móveis e utensílios que guarnecem a residência são antigos e danificados; a renda mensal auferida advém de bicos realizados eventualmente pelo autor. A Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos, verifica-se que os componentes do grupo familiar não possuem vínculo trabalhista e não recebem benefício previdenciário ou assistencial.

Nesse contexto, caracterizada a condição de hipossuficiência econômica e a incapacidade para o trabalho da parte autora, entendo que ela faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (15/05/2013).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por APARECIDO MARINHO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 15/05/2013 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta e oito reais), conforme planilha de cálculos anexa.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença

proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 31.591,55 (trinta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), computadas a partir da DIB até a DIP, atualizadas até o mês constante na planilha de cálculos da r. Contadoria deste Juizado, anexada aos autos. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais -FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira,

nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

6) Nos casos em que se discute matéria tributária, apresentar cópia(s) da(s) Declaração(ões) de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF) implicada(s), na hipótese de tratar-se de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF), caso não tenham sido trazidas com a petição inicial, cópias essas que podem ser obtidas diretamente pela parte autora junto ao portal eletrônico e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) da Secretaria da Receita Federal, disponível no endereço eletrônico <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>.

Caso o crédito tributário esteja sendo discutido em sede administrativa, apresentar também cópia integral do respectivo procedimento administrativo-fiscal, caso estas não tenham sido trazidas com a petição inicial.
Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/03/2016

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001377-62.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP276551-FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001380-17.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP276551-FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001382-84.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAZUE MINAKAWA
ADVOGADO: SP205600-ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001383-69.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELLY LEITE LUZ
ADVOGADO: SP205600-ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001387-09.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP086884-BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001388-91.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001389-76.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO DEVELIS
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001390-61.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DE CONTI SILVEIRA
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001391-46.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL SOUZA DE CONTI
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001392-31.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARILDO CARLOS ALVES
ADVOGADO: SP086884-BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001393-16.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001394-98.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO: SP332906-RODRIGO AMARAL CATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001395-83.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS HONORATO DA SILVA
ADVOGADO: SP331309-DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001396-68.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA MARIA JERONIMO GUTIERRES
ADVOGADO: SP261631-GHEISA SARTORI NEGRI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001397-53.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001398-38.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS RAFAEL DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO: SP262855-VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001399-23.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO BRITO
ADVOGADO: SP119690-EDVAR FERES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001400-08.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP276551-FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001401-90.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES NEVES NETO
ADVOGADO: SP234882-EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001402-75.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROSA
ADVOGADO: SP234882-EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001403-60.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLOTILDE JORDAN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001404-45.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP298975-JULIANA DE OLIVEIRA PONCE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001405-30.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA LEME FAXINA
ADVOGADO: SP339582-ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000172

DESPACHO JEF-5

0000283-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004286 - ANA CLAUDIA DE ASSIS NOGUEIRA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que a determinação não foi atendida, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do(s) documento(s) solicitado(s) na decisão de 03/03/2016.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Intime-se

0000465-08.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004275 - SERGIO RICARDO GUERRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ROGELIO SIMÃO CREPALDI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOSÉ ANTONIO GOMES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) EDINEIDE TORRES DE SOUZA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ANTONIO DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ISILDINHA MARIA DOS SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) WILMA DA SILVA SOUSA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ANTONIO FERNANDES PEREIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ANTONIO BRAZ MORALES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ELISEU CARLOS DE CARVALHO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) COSMO ANTONIO DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) CONSUELO JESSICA BASILE BARBOSA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) LIENE APARECIDA DE AGOSTINI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOÃO CARLOS FERREIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) DALVA SANTOS DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) DIRCEU FLORENCIO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) LUIS PEDRO XAVIER DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ALBERTO JOSE DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) CELSO GIATTI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a Secretaria as anotações necessárias em relação aos advogados da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Ciência ao advogado do desmembramento do processo, nos termos do ato ordinatório anexado em 05/05/2015.

Após, tomem-se a baixar os autos

0003331-80.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004239 - MARIA DA GRACA VICENTE DO PRADO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a perita médica para, em até 20 (vinte) dias, se manifestar a respeito da documentação apresentada pela parte autora (c.f. petição anexada em 10 e 27/12/2015), bem como para esclarecer se, a partir dela, é possível inferir se há ou não incapacidade laborativa atual.

0000987-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004291 - VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que a determinação não foi atendida, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias, para a juntada do(s) documento(s) solicitado(s) no despacho ordinatório de 08/03/2016.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Intime-se

0002187-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004236 - CLARICE GOMES DE OLIVEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º, 319, VI, 373, I e 434), todos os documentos médicos psiquiátricos antigos e recentes (receituários de dispensação de medicação controlada, prontuários médicos ou de internação em hospital psiquiátrico, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à

elaboração do laudo pericial médico por profissional psiquiatra de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentada em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determina, a Secretaria do Juizado procederá ao agendamento da perícia médica psiquiátrica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003560-74.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004248 - CARMELINO APARECIDO GONCALVES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos ou retificação dos cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se

0004029-86.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004234 - NILSA CANDIDA CUNHA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o cômputo, para efeitos previdenciários, de períodos contributivos relacionados a intervalo de labor urbano.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 320, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do STJ considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir” (STJ, 4ª T., REsp nº 114.052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 15/10/1998, DJ de 14/12/1998, recurso provido, v.u.).

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, e com fulcro no que dispõe o artigo 321 do CPC, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar prova documental referente aos períodos contributivos relacionados aos intervalos em que alega ter laborado como empregada doméstica, como cópia de inteiro teor de suas carteiras profissionais, dos livros de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição, termos de rescisão dos contratos de trabalho, dentre outros.

Sem prejuízo do acima exposto, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar o endereço e dados qualificativos de seu ex-empregador, bem como, de demais pessoas que tenham conhecimento da relação laboral objeto da demanda, visando à futura designação de audiência de instrução.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

0002626-82.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004240 - PAULO SERGIO MORENO FRANCO (SP275677 - FERNANDA FERRAZ DE CAMARGO ZANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer contábil anexado ao feito em 29/12/2015.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006731-39.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004290 - ISABELE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de liberação de valores relativos ao crédito da autora incapaz para pagamento dos honorários contratuais ao advogado.

Verifico que a RPV relativa aos atrasados foi expedida em 29/01/2016, ao passo que o instrumento de contrato só veio a ser anexado aos presentes autos em 15/03/2016.

A Lei n.º 8.906/94 atribui ao profissional da advocacia a prerrogativa de requerer o destaque da verba honorária que lhe é devida; todavia, deve fazê-lo antes da expedição do requisitório ou do precatório, como estabelece o art. 22, § 4º:

“§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.(grifei)

No mesmo sentido, a atual redação do art. 22 da Resolução nº. 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal:

“Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório”. (grifei)

Desse modo, indefiro o pedido formulado.

Intimem-se as partes. Cientifique-se o MPF

0000282-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004285 - ALCIDES FRANCISCO DOS REIS (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que a determinação não foi atendida, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do(s) documento(s) solicitado(s) na decisão de 29/02/2016.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Intime-se

0000865-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004276 - CELINA DIONYSIO DA FONSECA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação e a petição de 22/03/2016, esclarecendo a divergência de endereços.

Considerando que o comprovante de residência juntado aos autos não está em seu nome, deverá juntar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência em nome próprio, ou declaração equivalente.

Após, venham os autos conclusos

0000846-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004284 - OSWALDO HERNANDES ZEBETTO (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a determinação não foi totalmente atendida, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do(s) documento(s) solicitado(s) na decisão de 01/03/2016.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a determinação não foi atendida, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do(s) documento(s) solicitado(s) na decisão de 01/03/2016.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Intime-se.

0000822-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004280 - ROSANA CRISTINA COELHO DUTRA (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000769-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004281 - PRISCILA ALVES MARTINS DA SILVA (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000887-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004277 - ADILSON UGOLINO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000695-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004283 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA (SP355169 - LUARA CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000862-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004279 - WALDEMAR TENORIO DA SILVA JUNIOR (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000875-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004278 - PATRICIA DORNELLA DOS SANTOS TENORIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000705-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004282 - EDNA FRANCO DE GODOI (SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

0001688-87.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004242 - FELIPE MARTINS PACIFICO (SP282198 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o recurso interposto, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal (artigo 42, § 2º da Lei n.º 9.099/95), remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe, nos termos do artigo 1.010, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

0005063-63.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004287 - JOSE APARECIDO CADASTRO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante da manifestação apresentada pelo MPF, homologo a prestação de contas apresentada pela parte autora e determino o SOBRESTAMENTO do feito por prazo indeterminado, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo ser reativado para apreciação dos requerimentos a serem formulados, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se

0000896-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004270 - VANIA REGINA MAZIERO LOPES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 13/04/2016, às 08:40 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0000893-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004273 - LILIAN THEREZINHA NUNES CELEGHIM (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 24/05/2016, às 13:30 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0001209-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004272 - FRACUA FRUTUOSO DUARTE (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 24/05/2016, às 13:50 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0000284-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004262 - ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000213-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004264 - APARECIDO ROSANGELO PINTO DE SOUZA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000298-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004259 - GENIVALDO VIEIRA DE LIMA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000288-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004260 - BENEDITA DE JESUS SOBRINHO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000289-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004261 - CRISTIANO BENEDITO PACCOLA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000326-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004263 - LUCINETE MARIA DE SOUZA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001367-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004257 - CARLOS ALBERTO XAVIER (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000286-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004258 - ANTONIO VIEIRA DE MORAES (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000320-09.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004265 - SERGIO DOS SANTOS VALES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000389-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004256 - FRANCISCO CESAR FILHO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000173

ATO ORDINATÓRIO-29

0003488-53.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001877 - MARIA INES SANTOS SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado contábil

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O art. 319 do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), determina que a petição inicial indique: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe, ainda, que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. (art. 320). Nesse sentido, a partir da análise da petição inicial, verifico que a parte autora deixou de juntar: 1) Comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Este comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone) deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local ou documento que comprove o prestesco. 2) Cópia legível do seu RG e do seu CPF, ou de outro documento público que contenha estes números de cadastro. 3) Procuração, sem rasura e com data recente, outorgada há, no máximo, 01 (um) ano. 4) Declaração de hipossuficiência, com data recente, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa. Por esta razão, fica intimada a, no prazo de 15 dias, adotar as devidas providências, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321 e parágrafo único). Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0001333-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001867 - VALDEMIR JOSE DA SILVA RAMOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
0001338-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001866 - JOSE PRATES DE SOUZA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
0001177-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001865 - CINTHIA KARINA SOARES CRAVEIRO (SP203097 - JOSÉ RICARDO SOARES DAHER)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.

0003707-66.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001843 - ELENA MARIA TOLEDO DE LIMA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
0003580-31.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001841 - BRUNO CESAR DO CARMO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)
0003835-86.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001847 - DANIEL DOS SANTOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
0005962-31.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001849 - CLEIDE ELENA SANTOS JUNIOR (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
0003794-22.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001846 - IVONE MARGARETE DE NICOLAI (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
0003765-69.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001844 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
0003388-98.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001835 - ARISTOTELES BARNABE ALVES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
0003532-72.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001840 - VALENTIN STRUZIATTO FILHO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
0003489-38.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001838 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA CORDEIRO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
0003490-23.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001839 - MARCIO APARECIDO PADERES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
0004402-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001848 - DONIZETI LINO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
0003437-42.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001836 - TEREZA MOREIRA DE LIMA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
0003049-42.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001833 - GERALDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
FIM.

0003156-86.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001878 - APARECIDA GARCIA MARTINS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas da designação de audiência para oitiva de testemunha no dia 16/05/2016, às 16 horas, no JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (Av. Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo - SP)

0003276-32.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001886 - MARIANA SOARES DE SOUZA (SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI) FABRICIO DE MORAES VIEIRA (SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada em 28/03/2016

0001260-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001875 - JOSE SANTANA NUNES DE OLIVEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

O art. 319 do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), determina que a petição inicial indique: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe, ainda, que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. (art. 320). Nesse sentido, a partir da análise da petição inicial, verifico que a parte autora deixou de juntar cópia legível do seu RG e CPF, ou de outro documento público que contenha estes números de cadastros, razão pela qual fica intimada a, no prazo de 15 dias, adotar as devidas

providências, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321 e parágrafo único).Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0003173-25.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001853 - NELCINA EULALIA DE SOUSA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003829-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001858 - ROBERTO ROSARIO GIMENEZ (SP365026 - JOAO OTAVIO GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003950-10.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001859 - MARIO BORLINA JUNIOR (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004153-69.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001860 - CELSO DONIZETI DOS SANTOS (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003294-53.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001855 - CRISTIANE AMOEDO BOSO (SP162929 - JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004275-82.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001862 - DORVALINA FERREIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000050-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001851 - VITOR RIBEIRO (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004242-92.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001861 - MARIA DA CONCEICAO FELIX (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone) deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local ou documento que comprove o prestesco.

0001346-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001827 - VALTER APARECIDO BORTOLUCI (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0001332-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001822 - RAMIRES PEREIRA DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0001339-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001828 - JANETE RIBEIRO DA CRUZ (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0001331-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001826 - NEUSA MARIA DE SOUZA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0001335-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001821 - JOSE JUSTINO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0001344-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001829 - CELSO ROSA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0001337-80.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001825 - JOSE ANTONIO PAVAN (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0001336-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001824 - CELSO DOMINGUES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0001345-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001823 - NARCISO MENDES DOS SANTOS FILHO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0001342-05.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001830 - ELISABETH ROSANGELA DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

FIM.

0001217-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001870 - SERVIO TULIO

BARNABE ALVES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

O art. 319 do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), determina que a petição inicial indique: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe, ainda, que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. (art. 320). Nesse sentido, a partir da análise da petição inicial, verifico que a parte autora deixou de juntar: 1) Cópia legível do seu RG e do seu CPF, ou de outro documento público que contenha estes números de cadastro. 2) Declaração de hipossuficiência, com data recente, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa. Por esta razão, fica intimada a, no prazo de 15 dias, adotar as devidas providências, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321 e parágrafo único). Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0001182-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001876 - DEVANIL BOTELHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

O art. 319 do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), determina que a petição inicial indique: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe, ainda, que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. (art. 320). Nesse sentido, a partir da análise da petição inicial, verifico que a parte autora deixou de juntar cópia legível do seu CPF, ou de outro documento público que contenha este número de cadastro, razão pela qual fica intimada a, no prazo de 15 dias, adotar as devidas providências, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321 e parágrafo único). Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0000393-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001864 - PATRICIA OLIVEIRA MANZANO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O art. 319 do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), determina que a petição inicial indique: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe, ainda, que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. (art. 320). Nesse sentido, a partir da análise da petição inicial, verifico que a parte autora deixou de juntar cópia legível do seu RG e do seu CPF, ou de outro documento público que contenha estes números de cadastro, razão pela qual fica intimada a, no prazo de 15 dias, adotar as devidas providências, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321 e parágrafo único). Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0001123-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001872 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0001114-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001873 - MARCO ANTONIO SALVAJOLI ALVES (SP347478 - DIRLENE MENDES GUIMARÃES)

0001104-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001871 - RODOLFO VALENTIM AREDES DE MEDEIROS (SP347478 - DIRLENE MENDES GUIMARÃES)
FIM.

0001149-87.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001874 - EXPEDITO DE FREITAS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

O art. 319 do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), determina que a petição inicial indique: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe, ainda, que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. (art. 320). Nesse sentido, a partir da análise da petição inicial, verifico que a parte autora deixou de juntar cópia legível do seu RG, ou de outro documento público que contenha este número de cadastro, razão pela qual fica intimada a, no prazo de 15 dias, adotar as devidas providências, sob

pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321 e parágrafo único).Decorrido o prazo, tomem conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0001001-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001894 - OLGA CAPANO (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA)
0001032-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001897 - OSVALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
0001167-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001896 - ARGEMIRO SOBRAL MOREIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
0001288-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001890 - VALDELINO PIAUI DE CASTRO (SP319763 - GUSTAVO MELCHIOR VALERA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)
0001168-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001898 - LUZINETTE MAIA CIRINO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
0000992-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001891 - VALERIA DE ABREU CHAPANI (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
0000470-87.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001895 - DIRCEU DE CARVALHO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES)
0000719-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001899 - CICERO DE OLIVEIRA (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER)
0001021-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001889 - ADMIR DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O art. 319 do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), determina que a petição inicial indique: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe, ainda, que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. (art. 320).Nesse sentido, a partir da análise da petição inicial, verifico que a parte autora deixou de juntar:1) Comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Este comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone) deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses).A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local ou documento que comprove o prestesco.2) Cópia legível do seu RG e do seu CPF, ou de outro documento público que contenha estes números de cadastro.3) Declaração de hipossuficiência, com data recente, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa.Por esta razão, fica intimada a, no prazo de 15 dias, adotar as devidas providências, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321 e parágrafo único).Decorrido o prazo, tomem conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

0001064-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001869 - SIMAO CARLOS ROMANIUC (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI)

0001173-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001868 - FATIMA APARECIDA MARINS SILVA (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000171

DECISÃO JEF-7

0004630-29.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004247 - ALICE MELERO PIO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos da contadoria.

Verifico que o advogado requer o destaque de honorários contratuais, nos termos do disposto no art. 22, § 4º da Lei n.º 8.906/94.

No entanto, o uso da referida prerrogativa pressupõe a observância dos ditames legais e dos princípios deontológicos pertinentes.

No presente caso, a cláusula segunda do instrumento contratual anexado aos autos prevê o saque de duplicata para recebimento de honorários advocatícios, o que é expressamente vedado pelo artigo 52 do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB, publicado em outubro de 2015, que estabelece o seguinte:

“Art. 52. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, podendo, apenas, ser emitida fatura, quando o cliente assim pretender, com fundamento no contrato de prestação de serviços, a qual, porém, não poderá ser levada a protesto.”

Ressalte-se que o Código de Ética e Disciplina anterior disciplinava a matéria no mesmo sentido (artigo 42).

Ante o exposto, considerando a ilegalidade da cláusula contratual mencionada, INDEFIRO o pedido de destaque dos honorários.

Remeta-se cópia desta decisão para o domicílio da parte autora, dando-lhe ciência.

Oficie-se à OAB/SP, com cópia desta decisão.

Expeça-se RPV.

Intimem-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6326000041

DESPACHO JEF-5

0003128-18.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003005 - ALFREDO JOSE CORRER (SP334114 - ANA PAULA LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de abril de 2016, às 16h45, a ser realizada na Central de Conciliações localizada no 1º andar do Fórum Federal de Piracicaba (Avenida Mário Dedini, nº 234, Centro, Piracicaba/SP).

Intimem-se as partes.

0001383-03.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003001 - EDSON ROBERTO SILVESTRIM (SP356375 - FELIPE DOMINGUES VERONEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de abril de 2016, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliações localizada no 1º andar do Fórum Federal de Piracicaba (Avenida Mário Dedini, nº 234, Centro, Piracicaba/SP).

Intimem-se as partes.

0000209-56.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002998 - RENATO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP300202 - ALESSANDRO DE ARAUJO DOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de abril de 2016, às 13h45, a ser realizada na Central de Conciliações localizada no 1º andar do Fórum Federal de Piracicaba (Avenida Mário Dedini, nº 234, Centro, Piracicaba/SP).

Intimem-se as partes.

SILVA (SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de abril de 2016, às 16h45, a ser realizada na Central de Conciliações localizada no 1º andar do Fórum Federal de Piracicaba (Avenida Mário Dedini, nº 234, Centro, Piracicaba/SP).

Intimem-se as partes.

0002740-18.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003003 - ELAINE CRISTINA GIRALDELI (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de abril de 2016, às 16h45, a ser realizada na Central de Conciliações localizada no 1º andar do Fórum Federal de Piracicaba (Avenida Mário Dedini, nº 234, Centro, Piracicaba/SP).

Intimem-se as partes.

0002759-24.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003002 - ADRIANA GOMES BRAGION TOLEDO (SP221516 - LEANDRO MURILO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de abril de 2016, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliações localizada no 1º andar do Fórum Federal de Piracicaba (Avenida Mário Dedini, nº 234, Centro, Piracicaba/SP).

Intimem-se as partes.

0000962-13.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003000 - MARIA ISABEL DE ASSIS (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de abril de 2016, às 15h15, a ser realizada na Central de Conciliações localizada no 1º andar do Fórum Federal de Piracicaba (Avenida Mário Dedini, nº 234, Centro, Piracicaba/SP).

Intimem-se as partes.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2016

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000554-85.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP060803-ANGELO PICCOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000752-25.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO TONIN
ADVOGADO: SP360419-PHAOLA CAMPOS REGAZZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000753-10.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL GOMES DA SILVA FIORAVANTE

ADVOGADO: SP360419-PHAOLA CAMPOS REGAZZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000754-92.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ALEXANDRE DILENARDO ZAGUETTI
ADVOGADO: SP360419-PHAOLA CAMPOS REGAZZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000758-32.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO PARREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP360419-PHAOLA CAMPOS REGAZZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000762-69.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO ROSSINI
ADVOGADO: SP360419-PHAOLA CAMPOS REGAZZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000763-54.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL CAPLER SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP360419-PHAOLA CAMPOS REGAZZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000764-39.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES GUILHEM
ADVOGADO: SP360419-PHAOLA CAMPOS REGAZZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000766-09.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP360419-PHAOLA CAMPOS REGAZZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000776-53.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIARDO ANTONIO MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000777-38.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE SANTANA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/04/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - JEF - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000778-23.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO: SP316024-SORAYA GOMES CARDIM
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000779-08.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/04/2016 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - JEF - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000785-15.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDE FRANCOSE CRESCENTE
ADVOGADO: SP321076-HENRIQUE ROBERTO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2016

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000748-85.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA APARECIDA FERREIRA DA SILVA VICENTE
ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000803-36.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON TRAVAGLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000807-73.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDEMIR BISPO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000810-28.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000811-13.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE CAMPOS BISSOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/04/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000812-95.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA DE FATIMA CRUZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6326000040

DESPACHO JEF-5

0002037-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002949 - SILVANA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2016, às 17h15, a ser realizada na Central de Conciliações localizada no 1º andar do Fórum Federal de Piracicaba (Avenida Mário Dedini, nº 234, Centro, Piracicaba/SP).

Intimem-se as partes.

0000396-30.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002948 - MARIA APARECIDA DE JESUS (SP349673 - JOSE TADEU SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2016, às 16h45, a ser realizada na Central de Conciliações localizada no 1º andar do Fórum Federal de Piracicaba (Avenida Mário Dedini, nº 234, Centro, Piracicaba/SP).

Intimem-se as partes

0006253-28.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002947 - JOAO FERNANDO BACCIOTTI (SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2016, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliações localizada no 1º andar do Fórum Federal de Piracicaba (Avenida Mário Dedini, nº 234, Centro, Piracicaba/SP).

Intimem-se as partes

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000065-06.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340001189 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. artigo 1º. da Lei nº. 10.259/2001.

Trata-se de ação em que parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício previdenciário utilizando a tabela correta de Expectativa de Vida do homem

Segundo a parte demandante, lhe assiste o direito à revisão haja vista que o cálculo do Fator previdenciário só pode levar em conta a expectativa de sobrevida masculina, atendendo ao princípio da isonomia, segundo o qual o Estado igualitário fixado no texto constitucional impõe, na verdade, a observância de desigualdades, pelo que incabível a aplicação da média nacional única para ambos os sexos, como feita pelo IBGE.

Passo a decidir.

O pedido é improcedente.

Dizia a redação originária da Constituição:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)”

A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e § 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)” (grifo nosso)

Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apoia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).

Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e § 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.

O fator previdenciário, conforme artigo 29, § 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, “será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar” (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).

Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151).

Neste sentido, acosto ainda a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS

SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, § 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do § 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. (grifei) V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF-3 - AC: 12924 SP 0012924-43.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 29/04/2014, DÉCIMA TURMA)

Outrossim, a pretensão do Autor esbarra em óbice intransponível.

O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHESS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.” (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF.)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 4099/4361

do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (ADI-MC 2111, SYDNEY SANCHES, STF.)

Também nessa trilha enveredou o Superior Tribunal de Justiça no AGARESP 201500029316 e a Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 50052947020134047104.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC/2015).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-se

0001563-74.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340001176 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO SANTOS (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intime(m)-se

0001509-11.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340001183 - CINTIA CLAUDIA DE FARIA PEREIRA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC), para o efeito de condenar o INSS a REESTABELECEM O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora (NB 31/600.866.111-0), a partir de 16/07/2015, e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução.

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro, em acréscimo, que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA, fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se

0001406-04.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340001185 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 4100/4361

NEIDE MARIA RIBEIRO FROIS (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral (art. 487, I, do CPC/2015), para CONDENAR o réu a (1) averbar como tempo de atividade especial da Autora o período de 01/12/1979 a 03/04/1995, trabalhado para BASF S.A.; e (2) revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.562.912-9), desde a data de sua concessão (DIB em 10/06/2013); (3) pagar os atrasados decorrentes desta revisão, a serem apurados em fase de execução de sentença.

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS). Sobrevindo o trânsito em julgado, e caso mantida a procedência do pedido autoral, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo da nova RMI, RMA e atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se

0001351-53.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340001180 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 21/10/2015 (citação válida), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273 do CPC. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000378-64.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340001190 - JUNIO CESAR DE SOUZA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Defiro o benefício da assistência jurídica gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, por não vislumbrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 1.048 do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF-5

0000785-07.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001175 - ISABEL DA ROCHA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Defiro a dilação do prazo, conforme requerido, desta feita por mais 10 (dez) dias.
2. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. **Íntime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:**
 - a) comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
 - b) justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, observado o quanto disposto no art. 3º da Lei nº. 10.259/01 e arts. 259 e 260 do CPC.
2. Promovida a regularização processual e decorrido prazo para manifestação da parte ré, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), determino a suspensão o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspenso/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.
3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
4. Int.

0000366-50.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001169 - ORIVALDO DE TOLEDO PIRES (SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000364-80.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001170 - ROGERIO DIVINO VAZ (SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) FIM.

0000219-24.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001178 - DOMINGOS DA SILVA GONCALVES (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

A planilha de cálculos anexa indica que o proveito econômico pretendido pela parte autora supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nos JEFs a competência em razão do valor da causa é absoluta, havendo, no entanto, possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fixação da competência no Juizado (Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.").

Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, quanto ao seu interesse em renunciar aos valores excedentes à 60 (sessenta) salários-mínimos, vigentes na propositura da ação, para processamento do feito perante o Juizado Especial Federal, apresentando, nesse caso, termo de renúncia expressa ao valor excedente

0000186-34.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001184 - LUZIA SANTOS REIS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Instada a cumprir a determinação de 17/02/2016, Decisão nº. 6340000495/2016, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente, haja vista que no arquivo de nº 11 não constam os documentos solicitados, mencionados na petição de juntada.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora forneça a este Juizado:

- a) o nome completo, o número do CPF e a data de nascimento de todos os membros da família que residam no mesmo endereço da requerente do benefício assistencial;
- b) comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou estando em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada com firma reconhecida, acompanhada de cópia de RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

2. Int

0000300-70.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001173 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672, no dia 03/05/2016, às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Int

0000281-64.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001172 - MARIA DE LOURDES MOREIRA RIBEIRO (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR - CRM 90.616, no dia 19/04/2016, às 11:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o não cumprimento do item 2 - b, da Decisão proferida em 02/03/2016 (termo n.º 6340000776/2016), sem prejuízo de nova apreciação posteriormente.

4. Int

0000308-47.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001174 - MARIA JOSE DA ENCARNACAO (SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Instada a cumprir a determinação de 09/03/2016, termo n.º. 6340000923/2016, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente, limitando-se a apresentar somente a declaração de residência.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de, comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito.

2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), voltem os autos conclusos para marcação de perícia.

3. Int

DECISÃO JEF-7

0000382-04.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340001181 - SEBASTIAO PIRES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada no termo acostado aos autos (arquivo n.º 05), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora apresente cópias da petição inicial, pedido administrativo, sentença e certidão de trânsito em julgado relativas ao processo n.º 00008563520114036118, o qual tramitou perante a Vara Federal de Guaratinguetá/SP.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos administrativos e histórico médico referente ao pedido de auxílio doença NB 31/611.542.298-5.

5. Suprida a exigência apontada no item 2, tornem os autos novamente conclusos.

6. Int

0001494-42.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340001182 - LICIA MARIA CESAR ARAUJO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Tendo em vista que o amparo social buscado na presente ação é destinado àqueles necessitados, idosos ou pessoas com deficiência, que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF art. 203, "caput", e inciso V, e art. 20,

“caput”, da Lei nº 8.742/93), e considerando o disposto no art. 32 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nos arts. 370, 378 e 438 do CPC/2015, no art. 198, § 1º, I, do CTN (redação dada pela LC nº 104/2001), e no art. 3º, “caput”, e seu § 3º, da LC 105/2001, determino que sejam solicitadas eletronicamente informações sobre a situação econômica da parte autora e seu núcleo familiar informado nos autos, compreendendo dados de trabalhadores, empregadores, vínculos e remunerações e benefícios (CNIS/PLENUS), contas bancárias, de respectivos saldos ou endereços (BACENJUD), imóveis adquiridos ou transmitidos - Estado de São Paulo (ARISP-SP), informações cadastrais/cópias de declarações entregues à Receita Federal (INFOJUD-DIRPF, DITR, DOI) e existência de veículos automotores (RENAJUD).

Realçando que nenhum direito é absoluto, devendo ceder diante dos interesses público, social e da Justiça, consoante entendimento do STF, pondero que tais medidas são pertinentes e necessárias para, em concurso com o estudo social, esclarecimento da verdade quanto à situação econômica familiar (cf. TRF1, AC 00691130720124019199), e razoáveis, porque as verbas assistenciais, custeadas pela coletividade, devem ser pagas àqueles comprovadamente em vulnerabilidade social, sob pena de insustentabilidade do Sistema de Seguridade Social e, por consequência, restrição à pretendida universalidade da cobertura e do atendimento (CF, arts 194, 195, 203 e 204).

No tocante às informações do INFOJUD, considerando que o benefício assistencial tem previsão legal de revisão a cada dois anos (art. 21, “caput”, da Lei nº 8.742/93), a pesquisa limitar-se-á aos dois últimos anos-calendário disponíveis na base de dados da Receita Federal do Brasil.

E, visando à celeridade processual, caso sejam detectadas no BACENJUD contas e/ou aplicações financeiras ativas, a parte será intimada, se o caso, a fornecer diretamente a este juízo os correspondentes extratos, nos termos de decisão oportuna.

2. Com a juntada das pesquisas, caso retornem informações bancárias e/ou fiscais, registre-se o caráter sigiloso do(s) respectivo(s) documento(s), mediante acesso restrito às partes, e a elas dê-se ciência, bem como ao MPF, para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

3. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel que reside, sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova.

4. Int

0001309-04.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340001179 - FARAILDES DA CONCEICAO ABREU (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Haja vista a existência de sentença proferida na esfera trabalhista após o ingresso da presente ação, homologando acordo com a empregadora Helena Aparecida Monteiro Santos Alves (arquivo de nº 24), sendo estabelecida à parte ré naquele feito a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo laborado; bem como a constatação por este juízo de mudanças nas anotações presentes do CNIS da autora (arquivo de nº 31), CONCEDO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de extinção do feito, para que a requerente formule, junto à autarquia previdenciária, pedido administrativo de concessão do benefício pretendido, juntando nos presentes autos a decisão lá proferida, esclarecendo ainda se persiste seu interesse no prosseguimento do presente feito.

3. Cumprido o determinado, intime-se o INSS para que se manifeste no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Em termos, tornem os autos novamente conclusos.

5. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da antecipação da tutela pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto às provas periciais produzidas.

Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo pericial.

3. Após, venham novamente os autos conclusos.

4. Intime(m)-se.

0001637-31.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340001188 - ROSELI FREIRE (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001486-65.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340001187 - MARCELO FABIANO DA SILVA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001373-14.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340001186 - EVERTON LUIS MACHADO (SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000255-66.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000388 - ANISIO CANDIDO DA SILVA (SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a) cópia legível do RG;b) cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -
Expediente: 107/2016

Nos termos da Portaria n.º 1192865, de 07 de julho de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, nos processos abaixo relacionados ficam as partes autoras intimadas, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2016

UNIDADE: GUARATINGUETÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000383-86.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313350-MARIANA REIS CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2016

UNIDADE: BARUERI

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000784-79.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DE JESUS MENDES GODINHO BAIÃO
ADVOGADO: SP193776-MARCELO GUIMARAES SERETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2016 14:00:00

PROCESSO: 0000785-64.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP328183-GLAYCIANE BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2016 14:10:00

PROCESSO: 0000786-49.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP357444-RODRIGO DA SILVA CAINELI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000787-34.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO UMBELINO
ADVOGADO: SP364033-CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000788-19.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDASIO NOGUEIRA FREIRE
ADVOGADO: SP135285-DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/04/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000790-86.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ALVES SILVA
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/04/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000791-71.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE PEREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000792-56.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP255783-MARCOS ALVES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000806-40.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE BELUCI CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/04/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000807-25.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARCIA BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/04/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000808-10.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA ALMEIDA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000809-92.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/04/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000811-62.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000819-39.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON LUIZ LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000820-24.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVAL DE SOUZA ABADE
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000821-09.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATOS ORDINATÓRIOS REGISTRADOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000130

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado/laudo pericial/esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de dez dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0000115-26.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000930 - SINVALDO AMARAL DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000206-19.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000938 - IVAN FIDELIS DE SIQUEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000142-09.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000931 - JOSE GILMAR GARCIA (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000092-80.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000926 - ROSANGELA CAMILO RAMALHO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003893-38.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000953 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SANTANA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000100-57.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000927 - MARIA EUGENIA PASTRO BORGES TAVARES (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000104-94.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000929 - DIVA ALVES PEREIRA TICONA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000255-60.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000941 - JOSE JOAO MOREIRA PASSOS (SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA, SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000103-12.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000928 - LUSMAR TAVARES DA FONSECA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000270-29.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000943 - JOSE ALCIDES CARDOSO FILHO (SP340168 - RENATA PINHEIRO FRESATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000143-91.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000932 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0004224-20.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000954 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000169-89.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000935 - MARIA ANA DA SILVA (RN009024 - ELÂNDIA GOMES DE OLIVEIRA BLUMENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000282-43.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000944 - JULIO MYOJIN (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000380-62.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000948 - FRANCISCO ALENCAR DA SILVA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000268-59.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000942 - RAIMUNDO VENTURA BARBOSA (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA, SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000284-13.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000945 - ADEMAR DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0005213-38.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000955 - ELIEGE DA CONCEICAO DOS SANTOS VARELLA (SP305897 - ROGERIO LEANDRO, SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000238-24.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000940 - JOSE LINO FERREIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000685-46.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000951 - ANTONIO DE PADUA RAMOS PAULINETTI (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000131

DECISÃO JEF-7

0004063-10.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342001934 - ELZA MONTEIRO DA SILVA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Reconheço a conexão entre a presente demanda e a ação n. 0009783-66.2015.4.03.6306, distribuída perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível da Subseção de Osasco.

De fato, ambas as ações têm por objeto a concessão de benefício previdenciário decorrente do mesmo fato. Assim, determino a remessa

dos autos ao referido juízo, prevento para o julgamento das demandas.

No mais, tendo em vista a reunião dos autos dos processos, reputa-se despendioso o envio de petições pelo diretor de secretaria, conforme estabelecido no ofício anexo aos autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0000760-51.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342001903 - LUCINEIA SILVA SANTOS (SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em tempo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, aguardem-se as perícias.

Intimem-se

0000013-04.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342001955 - SEVERINA MARTINS DE SOUZA BATISTA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

Considerando o laudo elaborado pela Dra. ARLETE RITA SINISCALCH RIGON que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 29.04.2016 às 13:30 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se

0000105-79.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342001960 - PAULO ALMEIDA LACERDA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. FRANCISCO MARTINEZ NETO que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 29.04.2016 às 10:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se

0000740-60.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342001909 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 30 dias, sob pena de extinção, para:

- a) apresentar a íntegra do processo administrativo correspondente ao benefício pleiteado;
- b) promover o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades da inicial.

Intime-se. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em tempo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, aguarde-se a perícia.

Intimem-se.

0000776-05.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342001943 - CLEBER FERNANDES (SP371978 - JAIR LUIZ DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000756-14.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342001902 - NADIA LUANA LINS SILVA (SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia.

Intimem-se.

0000746-67.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342001906 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA DIAS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000772-65.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342001942 - JOSE AGOSTINHO CASTELLEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000781-27.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342001941 - ANGELO DOUGLAS NASCIMENTO DA SILVA (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000764-88.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342001904 - WANDERLEA VAZ (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000774-35.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342001940 - IVANETE MARIA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000754-44.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342001907 - JOSE MACENA FILHO (SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000771-80.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342001908 - MARIO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em tempo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se

0003105-24.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342001844 - JONAS AUGUSTO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, determino a intimação da parte interessada para providenciar, no prazo de 30 dias, a juntada do documento acima mencionado, sob pena de arquivamento do feito.

Esclareço que a certidão mencionada não se confunde com a certidão para fins de PIS/PASEP.

Com a complementação dos documentos, tornem conclusos.

Int

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000132

DESPACHO JEF-5

0003009-09.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001937 - FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petições da parte autora anexadas em 22/02/2016 e 10/03/2016: Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, conforme requerido.

Intimem-se.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento

0000648-82.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001870 - LICINIO ALBINO RIBEIRO DOS SANTOS (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

A análise dos valores apurados pela contadoria judicial a título de prestações atrasadas e da renda mensal apurada na hipótese na concessão do benefício, indica que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Por essa razão, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Havendo renúncia expressa da parte autora, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

Intime-se

0000556-07.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001925 - MERICE MARIA DA SILVA SANTOS (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição anexada em 15/03/2016: Considerando as alegações da parte autora, oficie- ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, junte aos autos a cópia do processo administrativo correlato.

Cumpra-se. Intimem-se

0002879-19.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001933 - TERESINHA OLIVEIRA SILVA (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ciência à parte autora do ofício anexado em 17/02/2016, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização da perícia anteriormente agendada.

Intime-se.

0000744-97.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001953 - GLAUCIA CRISTINA SANCHES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000742-30.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001954 - TIAGO DE OLIVEIRA CORREIA E SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000761-36.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001952 - JOSE SOARES DE MELO (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000762-21.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001951 - RODRIGO PEREIRA RODRIGUES DA SILVA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
FIM.

0000646-15.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001845 - ANTONIO DIVINO CORREA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

A análise dos valores apurados pela contadoria judicial a título de prestações atrasadas e da renda mensal apurada na hipótese na concessão do benefício, indica que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Por essa razão, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Acaso a parte autora decida expressamente por renunciar, providencie a juntada da cópia do comprovante de endereço em seu nome legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, no mesmo prazo acima.

Após, cite-se.

Intime-se

0000428-84.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001901 - MARIA ODETE FERREIRA SOARES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Defiro o prazo adicional de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a requerente cumpra integralmente a decisão de 01/03/2016 e regularize sua representação processual.

Intime-se

0002123-10.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001935 - JOSE CARLOS CARDOSO (SP157979 - JOSÉ RENATO COYADO, SP244992 - RENATA KELLY FELIPE COYADO, SP294120 - WANDERS GUIDO RODRIGUES ALVES, SP319084 - ROSANA ALVES CARDOSO DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição anexada em 19/02/2016: Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos a cópia da certidão de curatela definitiva.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra a parte autora corretamente o determinado na decisão de 10/03/2016, juntando aos autos comprovante de endereço datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0000606-33.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001947 - RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000607-18.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001948 - ERISMAR FERREIRA DE LUCENA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000705-03.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001928 - MARCUS VINICIUS MARSOLI (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intime-se

NASCIMENTO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora de 10/03/2016: Defiro a dilação do prazo por mais dez dias.

Intimem-se

0000702-48.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001931 - ROSANGELA SOARES LEITE DIAS (SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA, SP357487 - THIAGO VICENTE SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, esclareça a parte autora a divergência entre o nome declinado na inicial e o documento apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int

0003842-27.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001869 - SONIA SPOLAOR (SP367436 - IRLANIO ALVES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Designo a perícia médica para o dia 15 de abril de 2016 às 15:30 horas, nas dependências deste Juizado, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais e médicos originais.

Int

0001023-20.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001932 - VALDILENE NUNES DA MOTA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a divergência no nome da autora na base de dados da Receita Federal e o declinado na inicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos a cópia do RG com seu nome atual.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se

0001967-22.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001888 - CAROLINE PUPO ETEROVIC (SP274332 - KARLA REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante de seu documento e o da Receita Federal, apresentando o documento pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se

0000404-56.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001967 - GERALDO DOS REIS CAMPOS (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora corretamente o determinado no despacho de 03/03/2016, juntando aos autos as cópias pertinentes ao processo nº 0003249-10-2015.403.6144, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para a análise de prevenção.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações pertinentes à curadora do autor, nos dados cadastrais do processo.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na Informação de Irregularidades anexada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE.

Em caso de descumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000732-83.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001894 - WILSON JOSE GARCIA (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000737-08.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001890 - PAULO PEDRO DA SILVA (SP367812 - RITA DE CASSIA FERNANDES DE MATOS HORVAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000733-68.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001893 - NILSON CLOVIS GARCIA (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000736-23.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001891 - ANGELO EDINEI GARCIA (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000734-53.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001892 - DONIR ALONSO GARCIA (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000738-90.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001889 - DORIVAN OLIVEIRA MARTINS (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000730-16.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001895 - JOÃO BATISTA GARCIA (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000664-36.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001843 - JOSE DO CARMO SOUZA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

A análise dos valores apurados pela contadoria judicial a título de prestações atrasadas e da renda mensal apurada na hipótese na concessão do benefício, indica que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Por essa razão, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Intime-se

0024294-70.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001897 - GABRIEL SIMAO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Defiro o prazo adicional de dez dias para que a parte autora cumpra a decisão de 27/01/2016, apresentando o comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência desta, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Int.

0000622-84.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001966 - GILMAR RODRIGUES DA SILVA (SP372270 - MAYARA CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora corretamente a determinação contida no despacho de 10/03/2016, juntando aos autos a cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0000757-96.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001922 - MARIA LINS BEZERRA (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000770-95.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001920 - CLAUDIO RAMOS DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000759-66.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001921 - CARLOS BATISTA MARTINS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000777-87.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001949 - MAURICIO PIMENTEL (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0000755-29.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001923 - CARLOS ALBERTO QUEIROZ BARBOSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0000735-38.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001924 - JOSE GILMAR GARCIA (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000133

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004015-51.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001963 - LECI DE SOUZA SELES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0002952-88.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001956 - NOILDE FEITOSA MONTEIRO SANTANA (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0004202-59.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001961 - CLARICE APARECIDA BATISTA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0004280-53.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001962 - ANGELIN NOVAIS ROCHA (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0010278-83.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001957 - MIRTES DO CARMO LIZA MONTEIRO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0003267-19.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001958 - APARECIDA NARCISO DOS SANTOS CARVALHO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0003173-71.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001882 - LUIZ AMARO BARBOZA (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0002829-90.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001883 - MARLENE WANDERLEY DE MIRANDA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0004229-42.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001886 - CHARLES SANTOS (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003456-94.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001950 - HILDA GONZAGA RAMOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0001595-73.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001945 - JOSE GERALDO FARIAS DE OLIVEIRA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001621-71.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001946 - MARIA DE LOURDES LOBO (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001603-50.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001917 - ANTONIO AMARO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de justiça gratuita será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0000125-70.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001926 - KELLI CRISTINA TEIXEIRA (SP168203 - GISELLE ORLANDIM FERRARI CANIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por KELLI CRISTINA TEIXEIRA.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0004183-53.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001797 - ALEXANDRE MACIEL DA ROCHA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início em 01.12.2015, data da citação do INSS para responder aos termos desta demanda, possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de início (DIB) do benefício ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Tratando-se de verba alimentar e não havendo recurso de efeito suspensivo, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Após o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de ofício pagamento em nome do autor a ser levantado pelo seu curador,

independentemente da expedição de alvará ou meio equivalente.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0000015-08.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001795 - EDSON MIGUEL FERREIRA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a averbar o período de trabalho de 01.11.1971 a 30.07.1973.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação acima discriminada no prazo de 45 dias

0003493-24.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001965 - MARIA SILVA CABRAL GONZAGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início em 30.09.2015, data da citação do INSS para responder aos termos desta demanda, possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de início (DIB) do benefício ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Tratando-se de verba alimentar e não havendo recurso de efeito suspensivo, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0000976-46.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001884 - EDSON INACIO DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como atividade especial os períodos de 16.07.1988 a 18.07.1996 e 03.12.1998 a 10.07.2014;
- b) reconhecer 41 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (03.12.2014);
- c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 03.12.2014;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DER (03.12.2014) e a data de início do pagamento administrativo, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Tratando-se de verba alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de meio salário mínimo. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0004184-38.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001794 - MARIA JOSE PAIAO DE MEIRELES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início em 01.12.2015, data da citação do INSS para responder aos termos desta demanda, possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de início (DIB) do benefício ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Tratando-se de verba alimentar e não havendo recurso de efeito suspensivo, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0003125-15.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001968 - TALITA CRISTINE DE JESUS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início em 04.09.2015, data da citação do INSS para responder aos termos desta demanda, possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de início (DIB) do benefício ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Tratando-se de verba alimentar e não havendo recurso de efeito suspensivo, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0002258-22.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001796 - JOSE LAURINDO NETO (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início em 25.06.2015, data da citação do INSS para responder aos termos desta demanda, possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de início (DIB) do benefício ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Tratando-se de verba alimentar e não havendo recurso de efeito suspensivo, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0003211-83.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001973 - RUTH ANTONIO PIRES (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início em 10.09.2015, data da citação do INSS para responder aos termos desta demanda, possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de início (DIB) do benefício ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Tratando-se de verba alimentar e não havendo recurso de efeito suspensivo, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0001408-65.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001881 - JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como atividade rural o período de 01.04.1973 a 31.12.1982;
- b) reconhecer como atividade urbana comum os períodos de 01.01.1988 a 26.04.1988 e 13.01.1994 a 03.04.1994;
- c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 24.02.2014;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DER (24.02.2014) e a data de início do pagamento administrativo, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Tratando-se de verba alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de meio salário mínimo. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária será apreciado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0004345-48.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001876 - NEIVALDO APARECIDO DOMINGUES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

- a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/123.968.034-9, a partir da data de sua cessação administrativa;
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Tratando-se de verba alimentar e não havendo recurso de efeito suspensivo, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0002166-44.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001896 - SILVESTRE NEVES DOS SANTOS (SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início em 17.06.2015, data da citação do INSS para responder aos termos desta demanda, possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de início (DIB) do benefício ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Tratando-se de verba alimentar e não havendo recurso de efeito suspensivo, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de meio salário mínimo. Também diante do caráter alimentar do benefício, autorizo a curadora especial a receber as próximas seis primeiras prestações a serem pagas pelo INSS em cumprimento à medida liminar ora deferida, devendo regularizar a representação da parte autora para dar continuidade aos recebimentos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0003427-44.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001930 - VANDA APARECIDA RAMOS BORBOREMA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início em 28.09.2015, data da citação do INSS para responder aos termos desta demanda, possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de início (DIB) do benefício ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Tratando-se de verba alimentar e não havendo recurso de efeito suspensivo, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0002701-70.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001915 - LUZIA DA SILVA DO NASCIMENTO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início em 05.08.2015, data da citação do INSS para responder aos termos desta demanda, possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a

contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de início (DIB) do benefício ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Tratando-se de verba alimentar e não havendo recurso de efeito suspensivo, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0000630-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001831 - MARIO PEREIRA DA COSTA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito para o fim de condenar o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão dos benefícios identificados pelos NB(s) 504.177.306-4 (DIB: 18.06.2004; DCB: 16.10.2007), mediante aplicação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, no montante já reconhecido pela autarquia.

Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos em vigor.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, mas sim a partir da data de citação do INSS, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, art. 397 parágrafo único.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça judiciária gratuita à parte autora.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0001482-22.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001929 - MARCIA APARECIDA BRILHANTE PERONDI (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES) GABRIEL BRILHANTE PERONDI (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como atividade urbana comum os períodos de 11.10.2010 a 24.12.2010 e 14.02.2011 a 21.06.2011;
- b) revisar o salário de benefício, considerando os vínculos ora reconhecidos;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo da renda revista, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Tratando-se de verba alimentar e não havendo recurso de efeito suspensivo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata da nova renda e pagamento das prestações vincendas. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária será apreciado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0002614-17.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001913 - JOSE FRANCISCO FILHO (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício assistencial NB 88/138.949.154-1, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 01.07.2014 (dia seguinte ao da cessação do benefício), possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;

b) cancelar a cobrança de valores recebidos pelo autor, reputados indevidos pelo INSS;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Tratando-se de verba alimentar e não havendo recurso de efeito suspensivo, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001274-38.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6342001970 - ELIO GONSALVES DA SILVA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de determinar que, após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que proceda à averbação discriminada na sentença, no prazo de 45 dias.

Intimem-se

0002745-89.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6342001971 - WASHINGTON LUIZ CAMARGO (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

rejeito os embargos de declaração

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001548-02.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001912 - CICERO MANUEL DA SILVA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA para que produza seus efeitos legais, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000189-80.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001867 - DIRCEU MARTINS MORENO (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004331-64.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001855 - ANDREA DE ALMEIDA CAMPOS (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000391-57.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001873 - APARECIDA DE MORAIS CRUZ (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0014517-33.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001854 - VALMIR APARECIDO JORGETTO (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000446-08.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001858 - PAULO PASCOAL MOREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000218-33.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001865 - MARIA FRANCELINA DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000519-77.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001857 - CLEIDE DOS SANTOS SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000234-84.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001864 -

ANA NERI DOS SANTOS SILVA (SP346329 - LEONARDO MOTA DO NASCIMENTO PERESTRELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) 0000256-45.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001861 - ROSANGELA NOGUEIRA (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) 0000253-90.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001862 - JOSE CARLOS MARIANO DE ALMEIDA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) 0000241-76.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001863 - ANTONIO JOAQUIM DE LIMA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) 0000686-09.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001856 - ROBERTO DOS ANJOS (SP093817 - ANTONIO OLIVIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0000399-34.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001859 - ROSANGELA MARIA DO NASCIMENTO (SP254484 - ALESSANDRA ANGELO TRINDADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FIM.

0000773-50.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001939 - M. CARD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME (SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO, SP237320 - ERICA FLAITH, SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO, SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso.

Realizada a perícia, determino seu pagamento.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000360-37.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001874 - CLARINESA MENDES DA SILVA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000338-76.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001875 - GERSON NASCIMENTO SACERDOTE (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000401-04.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001872 - NEDIVAM MOREIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000191-50.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001866 - JOANA MARIA SILVA DE AQUINO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso.

Determino o pagamento da perícia realizada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0000377-73.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001860 - SUELY CARNEIRO DA SILVA (SP177577 - VANDERLENE LEITE DE SOUSA VICTORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso.

Determino o cancelamento da perícia agendada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0049940-82.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001853 - JOAO EVANGELISTA MIGUEL DE SOUZA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso.

Determino o cancelamento da perícia agendada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000134

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022866-25.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001849 - JOADIR ALVES DE FARIAS (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

0000226-10.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001900 - FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA MATTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000409-78.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001851 - SILVIO PEDROSO DUARTE (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000410-63.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001850 - ANTONIO MARCULINO DOS SANTOS (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003855-26.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001899 - LINDOMAR MIYAHARA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000117-93.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001847 - JOSE ANTONIO RODRIGUES SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004221-65.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001905 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Homologo o pedido de desistência do autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0000081-51.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001898 - ADILSON SOARES E SILVA (SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso.

Determino o pagamento da perícia.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0000412-33.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001846 - GERALDO LUCIANO DIAS FILHO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso.

Realizada a perícia, determino seu pagamento.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso.

Determino o pagamento da perícia realizada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000021-78.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001880 - DINALVA SANTOS SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004361-02.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001879 - SEVERINO PEREIRA DA COSTA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso.

Determino o cancelamento da perícia agendada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000687-91.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001852 - JOSE JURACI DOS SANTOS (SP294615 - CLAUDIA A M GHISSARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003762-63.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001877 - IVONE ROSSI MADANELO (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000345-68.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001871 - ANA LUCIA CORDEIRO RAMOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0004222-50.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001911 - NEUSA APARECIDA POLETINI X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP000000 - TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP304653 - MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo extingo o processo sem resolução de mérito.

Aplica-se a Súmula 150 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2016

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE 6327000112

“Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000924-61.2016.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI MIRANDA

ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/04/2016 18:10 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JUNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000926-31.2016.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO LAURINDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP193956-CELSO RIBEIRO DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000928-98.2016.4.03.6327

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 4127/4361

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO JOSE GOMES
ADVOGADO: SP193956-CELSON RIBEIRO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0000930-68.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP189421-JEFFERSON SHIMIZU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000932-38.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP322905-STEFAN UMBEHAUN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000938-45.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE MARIA PAVRET
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2016 17:50 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JUNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000940-15.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000942-82.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO: SP236932-POLLYANA DA SILVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2016 18:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JUNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000945-37.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000946-22.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000947-07.2016.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCINO GOMES MARTINS
ADVOGADO: SP274230-VANESSA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000966-13.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000994-78.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO GALVAO DA SILVEIRA MUSSI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000999-03.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA REIS NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001000-85.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA ANTONIA RODRIGUES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6328000051

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007292-54.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002169 - RITA MARIA DO PRADO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
RITA MARIA DO PRADO, propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria da pessoa com deficiência, previsto no artigo 201, §1º, da CF/88 (redação dada pela EC n. 47/05) e disciplinado pela Lei Complementar n. 142, de 08/05/2013.

É o relatório. Decido.

O benefício ora postulado encontra guarida constitucional expressa e constitui modalidade nova, diversa das demais modalidades de aposentadoria previstas no RGPS.

Tem como beneficiária “a pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o §1º do art. 201 da Constituição Federal” (art. 1º, da LC n. 142/13).

Seus requisitos são os seguintes (art. 3º, da LC 142/13): i) constatação de deficiência, nos graus grave, moderado ou leve; ii) de acordo com o grau de deficiência, um tempo mínimo de contribuição (grave=25 anos se homem e 20, se mulher; moderada=29 anos se homem e 24, se mulher; leve=33 anos se homem e 28, se mulher); iii) alternativamente, o cumprimento de um tempo menor de contribuição (15 anos), independente do grau de deficiência do segurado, aliado a uma idade mínima (60 anos se homem e 55, se mulher).

O artigo 2º, da LC n. 142/13 conceitua pessoa com deficiência como sendo “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Já os arts. 4º e 5º, da n. LC 142/13 determinam que a avaliação do grau de deficiência seja “médica e funcional”, realizada “por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS”, sem excluir, obviamente, a realização de prova pericial médica judicial nos casos submetidos ao crivo do Poder Judiciário.

Os artigos 6º e 7º, da LC n. 142/13, por seu turno, disciplinam a questão atinente à forma de comprovação da deficiência, bem como seus termos inicial e final, além do período de duração, fixando a regra da proporcionalidade no tocante à contagem mais favorável do tempo de contribuição em favor do segurado enquanto portador da deficiência, nos exatos termos já consagrados em se tratando de contagem de tempo especial em razão da exposição a agentes nocivos.

Nesse particular, importante frisar que mesmo os períodos de deficiência anteriores ao advento da LC n. 142/13 deverão ser considerados para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência, apenas observando-se a regra de que, para tais períodos, “não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal” (art. 6º, §2º).

Por fim, o artigo 10 traz importante regra no sentido de vedar a utilização concomitante e acrescida do redutor do tempo de contribuição em razão de o segurado ser portador de deficiência e, ao mesmo tempo, desempenhar atividades com exposição a agentes nocivos.

Nestes casos, somente caberá a aplicação de uma das duas hipóteses de contagem diferenciada (=especial) de tempo de contribuição.

No caso em tela, alega a parte autora ser pessoa portadora de deficiência, em razão de “DISACUSIA BILATERAL DE GRAU SEVERO E PROFUNDO - CID H 90.5”. Afirmou que já conta com mais de vinte anos de serviço e, além disso, possui deficiência, tendo, conseqüentemente, completado o tempo além do necessário para a concessão do benefício.

Pois bem. Quanto à deficiência alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 28/04/2015, do qual se extrai que a parte autora não apresenta quadro de deficiência.

Consta do quesito 1 do Juízo do Relatório Médico de Perícia Complementar, juntado em 11/09/2015, que:

“Informe que, a pericianda não se enquadra como deficiente para os fins da lei apontada neste quesito 01 do i. juízo, especialmente porque a pericianda não encontra barreiras que “podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, conforme exigência da lei, tanto que o mesmo sempre participou da vida em sociedade, inclusive de atividades laborativas remunerada por longos anos. Não apresentando sua surdez em grau incapacitante que impeça de trabalhar e/ou socializar, entre outros. Ademais, em que pese certa dificuldade de comunicação da pericianda, isto foi possível quando falado em tom mais alto.” (grifo nosso)

Logo, inexistente a aventada deficiência em qualquer grau, nos termos do art. 3º, da LC 142/13, desnecessário tecer quaisquer considerações acerca dos demais requisitos.

Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a deficiência (“aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003036-34.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002135 - ANTONIO SERGIO DAVOLI TROMBETA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, ANTONIO SERGIO DAVOLI TROMBETA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46

("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), não conheço da prevenção indicada no termo.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, "não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário".

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de "exame médico-pericial" na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 332, do CPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 131, do CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 139 e 145, do Código de Processo Civil:

"Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

(...)

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm) "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm) "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm) "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)"

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 145, §§s 1º e 2º, do CPC, os quais exigem que o perito possua nível universitário, e nada mais.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“O autor de 56 anos apresenta artrose de coluna lombar, patologia própria de sua idade. Não apresenta alteração significativa no exame físico pericial. Última atividade laboral de motorista de caminhão de maneira formal. Não foi constatada incapacidade laboral na data da perícia médica.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003225-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002125 - JOSENILDO SIBERIO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, JOSENILDO SIBERIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 332, do CPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 131, do CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 139 e 145, do Código de Processo Civil:

“Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

(...)

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm) \\\\\\\\\\\ "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm) \\\\\\\\\\\ "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm) \\\\\\\\\\\ "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 145, §§s 1º e 2º, do CPC, os quais exigem que o perito possua nível universitário, e nada mais.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“O autor de 33 anos teve um acidente de bicicleta em fevereiro de 2015 com fratura de clavícula e foi submetido ao tratamento com melhora do quadro. Não há limitação funcional do membro superior direito. Última atividade laboral de serviços gerais em firma de cana de açúcar. Não foi constatada incapacidade laboral na data da perícia médica.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003073-61.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002136 - IVANI PINHO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, IVANI PINHO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 332, do CPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 131, do CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 139 e 145, do Código de Processo Civil:

“Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

(...)

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm) "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm) "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm) "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 145, §§s 1º e 2º, do CPC, os quais exigem que o perito possua nível universitário, e nada mais.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“A autora de 39 anos com queixas de mialgia e lombalgia não apresenta alteração significativa no exame físico pericial. Última atividade laboral de trabalhadora rural. Não foi constatada incapacidade laboral na data da perícia médica.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0004078-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002133 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, APARECIDA DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), não conheço da prevenção indicada no termo.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 332, do CPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 131, do CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade

de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é negável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 139 e 145, do Código de Processo Civil:

“Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

(...)

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm) \\\\\\\ "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm) \\\\\\\ "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm) \\\\\\\ "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 145, §§s 1º e 2º, do CPC, os quais exigem que o perito possua nível universitário, e nada mais.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“Portanto, sobretudo após o exame clínico realizado, constatando as manifestações clínicas de forma discreta, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com o não desempenho de atividade laborativa, o tempo mais do que suficiente e adequado de tratamento, o exame físico não compatível, a não indicação ou realização de procedimentos invasivos em todo o tempo de tratamento, o histórico de tratamento progressivo e atual, a patologia comum na população em geral, e própria para a faixa etária, e a idade ainda produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003900-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002129 - VERA ROSELY SARTORI (SP334130 - BRUNO SARTORI ARTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, VERA ROSELY SARTORI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 332, do CPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 131, do CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é negável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 139 e 145, do Código de Processo Civil:

“Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

(...)

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm) "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm) "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm) "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 145, §§s 1º e 2º, do CPC, os quais exigem que o perito possua nível universitário, e nada mais.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“Portanto, após o exame clínico realizado, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com a atividade laborativa, o tempo mais do que suficiente e adequado de tratamento e

consolidação de lesão, o exame físico não compatível, a não indicação ou realização de procedimentos invasivos em todo o tempo de tratamento, o histórico de tratamento progressivo e atual, e a idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001917-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002242 - MARIA TEODORO DE OLIVEIRA (SP334201 - HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS, SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por MARIA TEODORO DE OLIVEIRA, em face do INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, desde a DER em 10/04/2015.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Decido.

Inicialmente, considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), não conheço da prevenção indicada no termo.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL e DEFINITIVA para atividades laborais, em razão de ser portadora de “HIPERTENSÃO ARTERIAL + TENDINITE NOS OMBROS COM ALTERAÇÃO ARTICULAR + ARTRITE REUMATOIDE + DEPRESSÃO”.

O laudo médico menciona que a autora apresenta quadro algíco em membro superior direito, com diminuição de força e limitação dos movimentos e também apresentou quadro algíco em ombros quando da realização de movimentos nos ombros. Também apresenta tristeza profunda, choro fácil, embotamento social, angústia, relatando dores generalizadas.

A data de início da incapacidade não foi apontada pelo perito médico, devido ao parco prontuário médico. O perito médico, ainda, destacou que a autora já apresentava alguma de suas patologias (em ombros) na data de 25/09/2013, conforme exame de ultrassom exibido no ato pericial.

Demonstrada a incapacidade, resta verificar se houve o preenchimento dos demais requisitos, quais sejam, carência e qualidade de segurado.

Em análise ao quadro de incapacidade constatado, resta-me claro, de fato, que a incapacidade, mesmo com a possibilidade de decorrer de agravamento, não sucedeu posteriormente ao cumprimento da carência, mas foi, ao contrário, seu móvel determinante - a demandante manteve-se alheia ao sistema contributivo, iniciando suas contribuições às vésperas do pleito de benefício por incapacidade.

É de se estranhar que, logo após poucas contribuições, a parte autora tenha desenvolvido a patologia constatada pelo i. Perito do Juízo, que, por insuficiência de documentação médica trazida aos autos, não pôde determinar a data de início da incapacidade laborativa.

No meu sentir, analisando todo o conjunto probatório e o tipo de doença que acomete a autora (origem ortopédica), quando de seu ingresso na Previdência Social, já era portadora da doença mencionada, constatada pelo laudo pericial, tendo contribuído por poucos meses ao RGPS. Vale registrar que a autora não cumpriu o requisito da carência necessária para o benefício, que é de 12 contribuições mensais, pois, considerando os recolhimentos efetuados desde 01/12/2010, época na qual a autora já havia completado 60 anos de idade, até o momento em que constatada a data de início da doença (25/09/2013), foram vertidos os exatos doze recolhimentos ao RGPS.

Em outras palavras, não restou demonstrado, contudo, que a incapacidade laborativa teve início somente após 09/2013, quando vertidas as primeiras doze contribuições ao RGPS.

Observo que a autora formulou três requerimentos administrativos de benefício por incapacidade, nas datas de 08/05/2013 e 24/06/2013, além da DER que embasa sua pretensão (10/04/2015). Desse modo, na data de 08/05/2013, a autora já alegou perante a autarquia previdenciária quadro de incapacidade laborativa, antes mesmo de adimplidas doze contribuições ao sistema previdenciário, o que se observa nos extratos de CNIS e CONIND.

Além disso, é necessário ter em vista a idade que a autora possuía ao início de suas contribuições (60 anos), tendo permanecido alheia por muitos anos à atividade formal, considerando a idade que comumente se apresenta para ingresso no mercado de trabalho.

Esse quadro fático denota, à míngua de comprovação robusta em contrário, que o ingresso ao RGPS sucedeu somente para fins de cumprir a carência legalmente exigida e fruir o benefício almejado.

Seria necessário, pois, que houvesse comprovação de que o estado de incapacidade - e não a doença - tivesse advindo posteriormente ao recolhimento das doze contribuições exigidas para efeitos de carência - o que não foi evidenciado nos autos. A autora, a seu turno, não anexou à sua petição inicial cópia de seu prontuário médico completo.

Nesses termos, entendo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a autora preexistia à data de cumprimento da carência legalmente exigida. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional.

Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis:

AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,§2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010).

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 4139/4361

Ademais, contribuir para após poucas contribuições pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto, além de afetar indevidamente o já precário equilíbrio atuarial do sistema. Como ensina Wagner Balera (Lei de Benefícios Anotada, p. 342) a aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do “risco imprevisível”.

Na jurisprudência, há precedentes no mesmo sentido, sendo exemplar o seguinte aresto cujo trecho segue transcrito:

A autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2, da Lei 8.213/91. (TRF3, Nona Turma, AC 20050399032325-7, Relator Desembargador Santos Neves, julgado em 19/11/2007)

Cumpra observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo.

Assim, tendo em vista que a autora contrariou a previsão contida no § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 (regra para o benefício de aposentadoria por invalidez), não há direito ao gozo do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003287-52.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002127 - JORGE MENDES PEREIRA (SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA, SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) A parte autora, JORGE MENDES PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 332, do CPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 131, do CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 139 e 145, do Código de Processo Civil:

“Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

(...)

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm) "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm) "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm) "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 145, §§s 1º e 2º, do CPC, os quais exigem que o perito possua nível universitário, e nada mais.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“O autor de 52 anos com diagnóstico de artrose de coluna lombar faz acompanhamento com clínico geral. Última atividade laboral de trabalhador rural de maneira formal. Não foi constatada incapacidade laboral na data da perícia médica.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003158-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002126 - APARECIDO JOSE DUARTE (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, APARECIDO JOSE DUARTE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 332, do CPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 131, do CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 139 e 145, do Código de Processo Civil:

“Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

(...)

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm) "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm) "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm) "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 145, §§s 1º e 2º, do CPC, os quais exigem que o perito possua nível universitário, e nada mais.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade

laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“Portanto, após o exame clínico realizado, constatando as manifestações clínicas da parte Autora, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com a atividade laborativa, o tempo mais do que suficiente e adequado de tratamento, o exame físico não compatível, a não indicação ou realização de procedimentos invasivos em todo o tempo de tratamento, o histórico de tratamento progressivo e atual, a idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003084-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002141 - CLODOALDO HENN (SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, CLODOALDO HENN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), não conheço da prevenção indicada no termo.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura

interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 332, do CPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 131, do CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é negável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 139 e 145, do Código de Processo Civil:

“Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

(...)

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm) \\\\ \\ "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm) \\\\ \\ "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm) \\\\ \\ "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 145, §§s 1º e 2º, do CPC, os quais exigem que o perito possua nível universitário, e nada mais.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“Portanto, sobretudo após o exame clínico realizado, constatando as manifestações clínicas de forma leve, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com a atividade laborativa, o tempo mais do que suficiente e adequado de tratamento, o exame físico não compatível, a não indicação ou realização de procedimentos invasivos em todo o tempo de tratamento, o histórico de tratamento progressivo e atual, as patologias comuns na população em geral, e próprias para a faixa etária, e a idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003929-25.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002134 - HERGINIO JOSE DOURADO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, HIRGINIO JOSE DOURADO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 4144/4361

- INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 332, do CPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 131, do CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 139 e 145, do Código de Processo Civil:

“Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

(...)

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm) "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm) "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm) "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 145, §§s 1º e 2º, do CPC, os quais exigem que o perito possua nível universitário, e nada mais.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“Portanto, sobretudo após o exame clínico realizado, constatando as manifestações clínicas da parte Autora, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com a atividade laborativa, o tempo mais do que suficiente e adequado de tratamento, o exame físico não compatível, a não indicação ou realização de novos procedimentos invasivos, o histórico de tratamento progressivo e atual, a idade ainda produtiva para o mercado de trabalho, concluiu Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003138-56.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002145 - DAMIAO FERNANDES CAETANO (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, DAMIÃO FERNANDES CAETANO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios

especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de "exame médico-pericial" na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 332, do CPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 131, do CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 139 e 145, do Código de Processo Civil:

"Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

(...)

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm) "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm) "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm) "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)"

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 145, §§s 1º e 2º, do CPC, os quais exigem que o perito possua nível universitário, e nada mais.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

"Portanto, sobretudo após o exame clínico realizado, constatando as manifestações clínicas de forma leve, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com a atividade laborativa, o tempo mais do que suficiente e adequado de tratamento, a não indicação ou realização de procedimentos invasivos em todo o tempo de tratamento, o histórico de tratamento pregresso e atual, a patologia comum na população em geral, e própria para a faixa etária, e a idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual."

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000996-79.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002203 - APARECIDA DAS DORES DE QUEIROZ SOUZA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta APARECIDA DAS DORES DE QUEIROZ SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo apresentado em 10/02/2015, nos termos da Lei nº 8.213/91.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada invocada pelo INSS em sua contestação. Analisando o processo nº 0000980-62.2014.403.6328, que tramitou neste Juizado Especial Federal Cível, com trânsito em julgado decretado em 13/10/2015, verifico que o pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade foi julgado improcedente, decisão esta mantida em fase recursal, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais ou similares.

Em análise aos fundamentos e pedidos deduzidos nesta petição inicial, a parte autora invoca o agravamento gradativo dos problemas de saúde que lhe afligem, havendo alteração do quadro fático que foi objeto do processo indicado no termo de prevenção.

Foi realizado exame médico pericial, que constatou estar a parte autora acometida de problemas ortopédicos e psiquiátricos, que lhe acarretam incapacidade total e temporária para atividade laborativa.

Fixada a data de início da incapacidade em 23/07/2015, restando ainda configurado o agravamento da doença iniciada em 2013, é possível configurar um quadro fático distinto daquele examinado no processo anteriormente ajuizado.

Nestes termos, não reconheço a preliminar de coisa julgada.

Passo à análise de mérito.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 28/07/2015.

Foi constatado quadro de “TENDINOPATIA DO SUPARA-ESPINHAL DE OMBRO DIREITO + TENDINOPATIA DO SUPRAESPINHAL E DO SUBESCAPULAR DE OMBRO ESQUERDO, fls. 30 da inicial; ESPONDILODISCOARTROSE EM L4/L5 e L5/S1 com BULGING DISCAL, laudo de fls. 33 da inicial e dos autos; DEPRESSÃO + ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE”. O perito do Juízo entendeu haver quadro de incapacidade total e temporária, devendo a parte autora ser reavaliada num período de 12 (doze) meses.

A data de início da incapacidade foi determinada em 23/07/2015, tendo decorrido de agravamento do quadro clínico da autora. Todavia, a considerar a data de início da incapacidade determinada nestes autos, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não preencheu simultaneamente os requisitos autorizadores da concessão do benefício por incapacidade.

Embora constatada a incapacidade laborativa, com agravamento do quadro clínico da autora anteriormente analisado (feito nº 0000980-62.2014.403.6328), o preenchimento de tal requisito não permite a concessão do benefício pleiteado, uma vez que não restou comprovada a qualidade de segurado exigida à concessão do benefício.

Ao momento do início da incapacidade (23/07/2015), a parte autora não havia cumprido a carência exigida, conforme se examina dos dados do extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado à contestação.

Verifico que a autora verteu recolhimentos, na qualidade de empregada de QUEIROZ CABELEREIROS LTDA - ME, com data de início em 27/04/2009. Os recolhimentos foram efetuados até a competência 06/2011.

Constato, então, a suspensão do contrato de trabalho, haja vista a interrupção dos recolhimentos de contribuições previdenciárias.

Observo que somente quanto à competência 01/2015 foi vertido recolhimento ao RGPS.

Ressalto, ainda, que a autora percebeu benefício por incapacidade (auxílio-doença previdenciário) entre 07/06/2011 a 17/08/2011. Logo, havendo a perda da qualidade de segurada, a partir de 10/2012, a autora não recuperou a carência cumprida anteriormente, na forma do parágrafo único, art. 24, da Lei 8.213/1991.

Tendo sido vertida apenas uma contribuição quanto à competência 01/2015, verifico que, ao tempo do início da incapacidade, a parte autora não havia resgatado os períodos anteriores de carência mediante o recolhimento de 1/3 da carência necessária (quatro contribuições). De ver-se, ainda, que a doença que acomete a autora não se encontra arrolada dentre as enfermidades que dispensam a carência.

Anoto que não há nos autos elementos que possam evidenciar que o início da incapacidade laborativa se deu em momento anterior.

Deve-se ter em vista, outrossim, o feito anterior e definitivamente julgado, que reconheceu inexistir quadro de incapacidade laborativa.

Desta sorte, ausente a carência necessária ao tempo do início da incapacidade fixado, um dos requisitos legais necessários, a pretensão

deduzida não merece acolhimento.

Neste diapasão, cumpre-nos observar que a parte autora não preencheu os requisitos da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001120-62.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6328002241 - HUGO NASCIMENTO DA CONCEICAO (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em análise de embargos declaratórios.

HUGO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO interpôs Embargos Declaratórios em face da sentença de improcedência proferida nos autos, alegando a existência de omissão no julgado, o qual deixou de pronunciar-se sobre o período pretérito de incapacidade constatado pelo Perito do Juízo.

Com razão a embargante quanto à omissão apontada.

Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual que sejam ainda utilizados para pedir a retificação de erro material, embora tal pleito possa ser veiculado por simples petição.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo.

O recurso é tempestivo e aponta a existência de uma omissão, razão pela qual deve ser conhecido.

Em resposta ao quesito do Juízo, o perito médico menciona que houve período de incapacidade a partir de realização de cirurgia em 05 de dezembro de 2014 por 3 meses, ou seja, até 05 de março de 2015. Assim, neste ponto, há omissão na r. sentença proferida.

Por outro lado, é imperioso registrar que o autor referiu que durante o desempenho de suas atividades laborativas, enquanto descia escada, carregando móveis pesados, sofreu queda, em meados de julho de 2014, e apresentou entorse de joelho direito. Procurou auxílio médico, mas o diagnóstico ocorreu somente em 03 de outubro de 2014, referente à Lesão de ligamento Cruzado Anterior, lesão de Meniscos medial e Lateral de Joelho Direito, sendo então submetido a tratamento cirúrgico para reconstrução de lesões em 05 de dezembro de 2014, seguindo com tratamentos clínico e fisioterápico. Atualmente não apresenta dores, apenas quando realiza esforços físicos intensos.

Diante de todo o relatado no laudo médico pericial, o período de incapacidade constatado pelo perito foi decorrente de acidente de trabalho.

Neste diapasão, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000”.

Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, verbis:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Portanto, houve omissão no julgado anteriormente proferido, quanto ao período de recuperação da parte autora após ter sofrido acidente do trabalho junto a empresa ALIANCA BRIGATTO & CIA LTDA - ME.

Todavia, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal para determinar a concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, que, no caso dos autos, refere-se ao período entre 05/12/2014 a 05/03/2015.

Devem ser mantidos os demais termos da r. sentença embargada, tendo em vista que, após o interstício de recuperação apontado pelo i. perito do Juízo, não restou caracterizado quadro de incapacidade laborativa.

Desta sorte, acolho os embargos de declaração apresentados pela parte autora, suprimindo a omissão apontada, retificando o dispositivo da r. sentença proferida, que passa a ser o seguinte:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem assim no artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o requerimento para concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, relativo ao período entre 05/12/2014 a 05/03/2015, julgando o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Quanto ao período que sucedeu à recuperação da parte autora, por não haver a caracterização de incapacidade laborativa habitual, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003285-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6328002237 - MARIA CELIA DOS SANTOS (SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO, SP278802 - MAÍSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença proferida em 18/01/2016, pela parte autora, sob a alegação de que houve omissão ao apreciar o pedido de concessão de benefício por incapacidade pela autora.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.

Sustenta o embargante que a sentença é omissa visto que não acolheu a manifestação da parte autora impugnando as conclusões do laudo pericial.

Decido.

Inicialmente, verifico que não sucedeu a vergastada omissão conforme aponta a parte autora, ao deixar de responder aos seus quesitos periciais ou não se pronunciar a respeito de outras enfermidades da autora ou descrever com precisão suas atividades. Não é necessário um exame mais acurado para verificar que o perito foi claro em suas conclusões e na análise dos exames e informações prestadas pela parte autora durante a perícia. No item 5 do laudo, há descrição das atividades desenvolvidas pela autora: "Como Serviços Gerais, realiza serviços de reposição de mercadorias e de verduras, frutas e legumes." No item 6 faz a descrição das enfermidades alegadas pela parte autora, bem como os tratamentos e medicamentos usados. Foi claro no diagnóstico de que a autora é portadora de "Artrose de Coluna Lombar e Gonartrose (Artrose de Joelhos) Leve Bilateral", e igualmente claro, no sentido de que apesar das enfermidades diagnosticadas, elas não causam incapacidade laborativa:

“Portanto, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com a atividade laborativa, o tempo suficiente e adequado de tratamento, a não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, o exame físico não compatível, o controle dos sintomas, bem

como, as patologias mencionadas serem comuns e próprias para a faixa etária, e a idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.”

Em sendo assim, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do próprio mérito da questão, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada.

Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios no tocante ao pedido de concessão de benefício por incapacidade a partir do requerimento supramencionado, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele nova análise da questão posta nos autos e nem de argumentos trazidos após a sua prolação e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva da Turma Recursal.

Assim, para modificar o decism, deverá o embargante interpor o recurso cabível.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0002595-53.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002160 - MARCELINO FERNANDES VEIGA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Baixo os autos em diligência

Em agosto de 2013, o Autor realizou perícia médica judicial nos autos nº 0005229-59.2013.403.6112 em tramitação pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual restou evidenciada sua aptidão para o exercício de atividades laborativas.

Nestes autos, contudo, o Ilustre Perito afirmou que a parte autora começou a desenvolver sintomas esquizofrênicos desde maio de 2012. Desta forma, determino que o Perito esclareça a data de início da incapacidade do Autor, no prazo de trinta dias.

Com a vinda das informações, abra-se vista às partes para ulteriores manifestações, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 437 do Novo Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0006513-68.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002166 - AUREA APARECIDA MORENO FRANCISQUETI (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento:

Em sede do procedimento administrativo, consta a emissão de carta de exigências que não foi devidamente cumprida pela parte autora. Diante disso, oportuno à parte autora a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de documentos rurais em seu nome ou em nome de seu cônjuge, tais como contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato firmado entre a requerente/cônjuge e o pai, Sr. Reynaldo Moreno.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos pessoais de seu cônjuge, Odair Francisqueti, a saber: RG e CPF, bem como CTPS.

Com a vinda da documentação ora requisitada, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se

0003471-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002172 - INOCENTE MARIA INES DE SOUZA (SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA, SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO, SP227707 - PEDRO GLASS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento, sendo necessário esclarecer as informações advindas dos documentos apresentados.

Em análise à “Declaração” emitida pela Prefeitura Municipal de Santo André, que instrui a petição inicial (fl. 13), não restou suficientemente claro se o período entre 01/11/1974 a 05/12/1988 foi ou não aproveitado para fins da aposentadoria por invalidez concedida em 08/07/1996 em favor da demandante pelo Regime Próprio/Estatutário.

Outrossim, a autora firmou declaração perante a autarquia previdenciária afirmando ser aposentada pela Prefeitura Municipal de Santo André desde 1998, tendo utilizado o tempo de contribuição daquela para fins de benefício (fl. 30 do procedimento administrativo).

Diante disso, oficie-se à “Prefeitura Municipal de Santo André, SP” para esclarecer se os recolhimentos efetuados no período entre 01/11/1974 a 05/12/1988 foram aproveitados ou não para fins da concessão de aposentadoria por invalidez em 08/07/1996 em favor da

demandante.

Deverá, ainda, ser encaminhado cópia do procedimento administrativo de aposentadoria nº 25439/1993-7 para estes autos. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Com a vinda da resposta e dos documentos, intuem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intuem-se. Cumpra-se

0004628-16.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002244 - JONATAS GRACIANO ALVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao pleito formulado na inicial.

Apresentada manifestação pelo Parquet, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

Int

0003715-34.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002210 - LOURIVAL LAURO PEREIRA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO, SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dos documentos apresentados pela parte autora.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intuem-se

0004355-37.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002174 - ELZA ROSA HONORIO (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a manifestação das partes na audiência de conciliação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré informe se os procedimentos técnicos foram frutíferos ou não.

Prestadas as informações pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentada manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Intuem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss., do CPC, como requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 337), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.
Int.

0000490-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002200 - MOACIR TOLOTTI (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000558-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002201 - NICOLA ZULLI NETO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000296-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002189 - ANTONIO CARLOS PRIETO (SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005062-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002235 - SILAS FREIRE SANTANA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 4152/4361

(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença.

Apresentada a contestação, venham os autos imediatamente para sentença, observadas as cautelas e providências de estilo.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss., do CPC, como requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda. Int.

0000520-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002195 - JOSE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI, SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000337-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002193 - ADRIANO DE CARVALHO (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000331-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002192 - SERGIO CALCADO (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss., do CPC, como requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 337), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int

0000389-11.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002167 - JOSEFA APARECIDA DE AZEVEDO DIONISIO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 11.12.2015: Tendo em vista a data indicada para realização de perícia no âmbito administrativo, informe a autora seu resultado, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já cominada (extinção do processo sem julgamento de mérito).

Int

0001094-64.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002238 - ROGERIO TOLEDO SOLLER (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS intimado da informação da Contadoria acerca do cadastramento de uma mesmo CPF para duas pessoas físicas.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do cálculo apresentado.

No mesmo prazo poderá a parte autora informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Inexistindo deduções, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, sem deduções.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Havendo deduções, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Promova a Secretaria à baixa dos presentes autos, providenciando a materialização dos autos, observando que no caso de haver autos físicos custodiados neste Juízo, deverão ser impressas somente as peças produzidas após o recebimento do feito.

Intimem-se.

0003527-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002207 - INEUZA ANTONIA COSTA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA, SP272051 - CRISTINA PACHECO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004096-42.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002206 - EDINEI APARECIDO MELCHIOR (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002043-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002247 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DIAS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento:

Para melhor análise desta demanda, entendo necessária a juntada de toda documentação médica em nome da parte autora, principalmente para uma definição precisa da data de início da incapacidade.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente apresentar nos autos cópias integrais de seus prontuários médicos, dos locais em que passou por atendimento médico, principalmente o Ambulatório Médico de Especialidades (AME), o Hospital Regional de Presidente Prudente, o Centro de Saúde de Santo Expedito e a Med Rad - Serviço de Radiologia de Presidente Prudente.

Instruído o feito com a documentação requisitada, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, de modo a especificar, com razoável segurança, de acordo com as regras normais de experiência médica, a Data de Início da Incapacidade (DII), a Data de Início da Doença (DID), além de esclarecer se houve agravamento ou progressão da doença ou lesão, com indicação da data que tenha ocorrido, respondendo fundamentadamente.

Apresentado o laudo pelo Expert, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Sem prejuízo, verifico que a parte autora efetuou recolhimentos ao RGPS na condição de trabalhadora de baixa renda. Contudo, não constam informações no processado de que a autora tenha regularizado seu cadastro perante o ente autárquico, nos termos do quanto disposto na alínea "b" do inciso II do parágrafo segundo do artigo 21 da Lei nº 8.212/91.

Assim, neste ínterim, determino à parte autora regularizar seu cadastro como trabalhadora de baixa renda perante a Prefeitura do Município onde reside, comprovando em sequência tal condição perante o INSS, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, deverá a autora apresentar nestes autos, no prazo acima concedido, documento emitido pelo ente autárquico quanto à regularidade da sua inscrição nesta categoria.

Com a vinda da comprovação, abra-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que as partes não chegaram a uma solução conciliatória, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de intimação.

Cumpra-se.

0001347-52.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002176 - SONIA GRILLO LOURENÇO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004972-94.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002175 - IANE LINARIO LEAL

(SP296165 - JULIANA MARRAFON LINÁRIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000066-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002178 - RODRIGO VOM STEIN PINHA (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA, SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0004882-23.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002185 - DIRCE MARIA BRIGATTO MERIZIO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos solicitados pelo(a) n. perito(a), conforme documento anexado em 24.02.2016.

Assim que juntados, intime-se o(a) n. perito(a) para apresentação do laudo médico complementar, como determinado em 09.06.2015.
Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss., do CPC, como requerido.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.
Int.

0000459-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002199 - CICERO DE OLIVEIRA LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007351-74.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002188 - JOAO CHAGAS (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000664-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002196 - ANTONIO RICARDO RODEGUER (SP364731 - IARA APARECIDA FADIN, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000567-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002197 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000300-09.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002191 - CAROLINO ROSA DOS SANTOS (SP364731 - IARA APARECIDA FADIN, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000562-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002198 - ADELICIO ALVES MONTEIRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000457-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002194 - MAURILIO FERREIRA SERRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002179-85.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002204 - MARIA APARECIDA GOMES ALMEIDA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor análise desta demanda, entendo necessária a juntada de toda documentação médica em nome da parte autora, principalmente para uma definição precisa da data de início da incapacidade.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar nos autos cópias integrais de seus prontuários médicos, dos locais em que passou por atendimento médico, principalmente a Ambulatório Médico de Especialidades (AME), Hospital Regional de Presidente Prudente, Clínica de Ortopedia São Lucas e Dr. Ricardo Zuniga Mattos.

Importante anotar que a vinda aos autos dos documentos em questão compete à parte autora, que tem a incumbência de provar fato constitutivo de seu direito.

A parte autora encontra-se devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Providências do Juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou entidade privada em fornecê-lo.

Instruído o feito com a documentação requisitada, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo

complementar, de modo a especificar, com razoável segurança, de acordo com as regras normais de experiência médica, a Data de Início da Incapacidade (DII), a Data de Início da Doença (DID), além de esclarecer se houve agravamento ou progressão da doença ou lesão, com indicação da data que tenha ocorrido, respondendo fundamentadamente.

Apresentado o laudo pelo Expert, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0003280-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002243 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTONIO MANOEL DA SILVA ingressou com o presente processo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o restabelecimento de benefício decorrente de incapacidade. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No entanto, em resposta ao quesito nº 7 do INSS, o Perito Médico informou que a doença que incapacita a parte autora é decorrente de doença do trabalho.

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.

Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000).

Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, verbis:

Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Entendimento este ratificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado nº 15 de sua Súmula, verbis:

Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça

comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

(STJ, Terceira Seção, CC nº 47811, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/05/2005, pág. 161).

Sendo assim, considerando que o dispositivo constitucional prevalece sobre as disposições da Lei nº 10.259/2001, por se tratar de norma hierarquicamente superior, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal para apreciar e julgar esta demanda, impondo-se seja os autos remetidos para o Juízo competente.

De outro lado, considerando os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional, bem como o direito fundamental à efetividade da tutela judicial e, ainda, com supedâneo no artigo 273, §6º, do CPC, entendo razoável o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, neste momento, ante a provável demora deste processo até a solução final, considerando o declínio de competência ora reconhecido, além da presença dos requisitos exigidos para a sua concessão.

Certo é que me declaro, nesta oportunidade, incompetente para processar e julgar o presente feito. Entretanto, excepcionalmente, pode o magistrado incompetente adotar as medidas cautelares estritamente necessárias para a preservação de bens maiores como a vida e a dignidade da pessoa humana, enquanto não se fixa em definitivo a competência. Trata-se de uma imposição da vida, que suplanta as questões formais e procedimentais.

Assim, tendo em conta que o feito já se acha instruído com elementos suficientes de prova, e que é presumível a demora em seu processamento, com o encaminhamento destes autos ao Juízo Estadual, e considerando ainda o caráter alimentar do benefício pleiteado e a constatação de que o feito tramitará em duas esferas judiciárias, passo a apreciar, em caráter excepcionalíssimo, o requerimento de antecipação de tutela.

Assevera o Demandante que exercia a atividade de trabalhador braçal empregado, como "saqueiro", as quais exigiam esforços físicos na carga e descarga de caminhões. Informa que foi diagnosticado como sendo portador de patologias ortopédicas.

Por sua vez, o perito do Juízo atestou:

“O paciente tem 65(sessenta e cinco) anos de idade, com tendinose de ombro direito, seqüela de fratura de rádio e osteoartrose avançada de coluna cervical e lombar, sem a mínima condição voltar ao trabalho. Portanto, paciente com incapacidade total definitiva.”

Questionado sobre a data do início da incapacidade, o perito a fixou em 2006, conforme exames complementares apresentados.

Além disso, conforme o extrato do CNIS anexado aos autos, verifica-se que o autor, laborou como trabalhador rural avulso durante boa parte de sua vida laboral, tendo ingressado no RGPS em 13/09/1976 e estava empregado quando do início de sua incapacidade, em OBRA DE UNIESP-U.DAS INSTITUICOES EDUC.DO EST. DE S. PA (14/02/2006 a 11/09/2006), quando passou ao gozo de auxílio doença (de 11/09/2006 a 31/12/2006 e de 02/01/2007 a 30/09/2014). Portanto, neste juízo de cognição sumária, próprio da análise das medidas cautelares pleiteadas, entendo que estão satisfeitos os requisitos de qualidade de segurado e período de carência.

Sendo assim, entendo que estão presentes a prova inequívoca das alegações, assim como a verossimilhança do direito invocado.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Tais conclusões poderão ser modificadas por ocasião da sentença, a ser proferida pelo Juízo competente. No momento, no entanto, entendo presentes os requisitos que permitem a antecipação de tutela. Portanto, deverá o INSS restabelecer o benefício NB 560.264.131-5, a partir de 1º/03/2016 (DIP), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DECISÃO.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 64, § 1º do Novo Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Presidente Prudente, domicílio da parte autora, competente para processá-lo e julgá-lo.

Em caráter excepcionalíssimo, e tendo em conta as razões expostas, principalmente o caráter alimentar do benefício buscado, bem como a necessidade de remessa destes autos ao Juízo competente, o que demandará maior espera para solução da lide, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de determinar que o INSS restabeleça à parte autora ANTONIO MANOEL DA SILVA o supracitado, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/03/2016.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente.

Oficie-se. Cumpra-se. Publique-se e intimem-se

0000677-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002168 - WANDERSON JOSE DE PAIVA PEREIRA (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

WANDERSON JOSE DE PAIVA PEREIRA ingressou com o presente processo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício previdenciário fundado na incapacidade.

Alega a parte autora que desde 29/05/2012 vem sofrendo por sequelas de acidente do trabalho, sendo-lhe, entretanto, negado o benefício de auxílio-doença acidentário.

Deste modo, analisando os fatos apresentados pelo autor na inicial, constata-se que o autor foi vítima de acidente do trabalho em 29/05/2012, tendo agravamento da fratura para necrose da cabeça femural.

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.

Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000”.

Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, verbis:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Entendimento este ratificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, verbis:

“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por

empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ, Terceira Seção, CC nº 47811, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/05/2005, pág. 161).

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do §1º, do artigo 64, também do Novo Código de Processo Civil, e DETERMINO a remessa dos autos a um dos e. Juízos de Direito da Comarca de Presidente Prudente/SP, competente para processá-lo e julgá-lo.

Intime-se e cumpra-se

0000430-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002240 - LUIZA UECHI YAMAMOTO (SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES, SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Por outro giro, consultando os autos, verifico não haver comprovação da resistência por parte da entidade ré.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprove documentalmente a resistência da ré ao alegado direito de liberação e saque do PIS.

Sem prejuízo, dentro do mesmo prazo, apresente, sob pena de indeferimento da inicial:

a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;

b) fotocópia simples dos documentos pessoais da curadora da parte autora (RG e CPF/MF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int

0000078-46.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002165 - SILVIO ADAO PEREIRA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS datada de 29 de janeiro de 2016, retornem os autos ao Setor de Contadoria para verificação da conta apresentada.

Prestados esclarecimentos, mantendo-se o cálculo anteriormente ofertado, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos conclusos oportunamente.

Apresentados novos cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância das partes, e considerando a inércia da parte autora quanto à informação de deduções da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do autor.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000680-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002216 - ELIANA MARA SILVA (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 04 de abril de 2016, às 10:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000416-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002205 - JANAINA VERISSIMO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, conforme requerido.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 17/08/2016, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, como requerido.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0000512-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002214 - JOAO DE MARIA GONCALVES TROCHE (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000513-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002215 - ODAIR RODRIGUES SERRA DE ARAUJO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000464-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002245 - JOSE RODRIGUES NETO (SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, como requerido.

Cíte-se a CEF para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Dentro do prazo para contestação, considerando que não há nos autos a qualificação do corréu Wender da Silva Queiroz, apresente a CEF os dados cadastrais que possui em relação a ele. Após, se em termos, providencie a Secretaria sua inclusão no pólo passivo da relação processual, citando-o em seguida.

Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para momento oportuno, após a juntada da contestação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int

0000698-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002222 - JOSE MADEIRO (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 01 de abril de 2016, às 15:30 horas, com endereço na Av. Washington Luiz, 2063, Jd. Paulista, cep 19.023.450, nesta cidade. Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 4161/4361

estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000730-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002233 - JOSE APARECIDO BRAZ (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 16 de maio de 2016, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000684-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002218 - DIVINA DONIZETE BATISTA DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 04 de abril de 2016, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000707-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002223 - SERGIO APARECIDO RIBAS (SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI, SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 04 de abril de 2016, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000717-59.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002228 - RENATO PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 01 de abril de 2016, às 16:30 horas, com endereço na Av. Washington Luiz, 2063, Jd. Paulista, cep 19.023.450, nesta cidade. Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000685-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002220 - MARCIA DA SILVA CALHABEU (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 4164/4361

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 04 de abril de 2016, às 11:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000724-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002231 - LUCINEIA MONTEIRO ROSATI (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 11 de abril de 2016, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao

exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000738-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002236 - MARIA ELENA ALMEIDA DOS SANTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Anne Fernandes Felici Siqueira, no dia 05 de de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no

estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000367-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002190 - CLELIA MARGARIDA BRUNDANI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, conforme requerido.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 17/08/2016, às 14:15 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int

0003355-02.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002183 - MARIA DE FATIMA MARIOTO DOS SANTOS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 18.03.2016: Apresentada justificativa, defiro o pedido. Considerando que autora e testemunhas residem em Presidente Bernardes/SP, expeça-se Carta Precatória para aquela Comarca para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas.

Int

0004486-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002184 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do comunicado médico anexado em 21.03.2016, determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 01 de abril de 2016, às 16:00 horas, com endereço na Av. Washington Luiz, 2063, Jd. Paulista, cep 19.023.450, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se como determinado.

Int

0000739-20.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002239 - VALDECIR DE ANDRADE SANCHES SILVA (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rodrigo Milan Navarro, no dia 01 de abril de 2016, às 12:20 horas, na Rua Antônio Bongiovani, 725, Jardim Bongiovani, Presidente Prudente/SP.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Desde já, fixo o pagamento em dobro do valor máximo dos honorários periciais ao médico perito nomeado, considerando a complexidade do exame a ser realizado, bem como que este ocorrerá no consultório médico do profissional e não nas dependências deste Fórum.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000715-89.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002227 - CAMILA CLACIANO DE MACEDO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1.048 do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 07 de abril de 2016, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de

documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000686-39.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002221 - FERNANDA APARECIDA MACEDO (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO, SP263512 - RODNEY DA SANÇÃO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 01 de abril de 2016, às 15:00 horas, com endereço na Av. Washington Luiz, 2063, Jd. Paulista, cep 19.023.450, nesta cidade. Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000723-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002230 - WEDERSON SIMAO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 01 de abril de 2016, às 17:00 horas, com endereço na Av. Washington Luiz, 2063, Jd. Paulista, cep 19.023.450, nesta cidade. Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000315-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002187 - SIMONE CAVALIN (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, como requerido.

Defiro, ainda, a realização de audiência para o dia 13/07/2016, às 15:45 horas, para depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int

0000298-39.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002186 - MARGARIDA MARIA SIQUEIRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, como requerido.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 18/05/2016, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int

0000712-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002226 - APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 29 de abril de 2016, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000382-40.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002246 - TEREZINHA DO CARMO CARES LIMA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, conforme requerido. Examinando o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré. Em acréscimo, mostra-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Assim, indefiro, por ora, a tutela provisória postulada.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-

10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int

0003424-34.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002182 - LEANDRO AVELINO PEREIRA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 21.03.2016: Defiro. Considerando que autor e testemunhas residem em Presidente Bernardes/SP, expeça-se Carta Precatória para aquela Comarca, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas, como requerido.

Cancele-se a audiência designada para 18.05.2016, que seria realizada neste Juizado.

Int

0000727-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002232 - JOSUEL ANTONIO SOARES PEREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 11 de abril de 2016, às 09:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose

Carlos Figueira Junior, no dia 04 de abril de 2016, às 12:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000708-97.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002225 - APARECIDO SOTA DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000720-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002229 - IZABEL MARIA SEBASTIANA SALES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000736-65.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002234 - CARLOS CESAR DE SIQUEIRA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 01 de abril de 2016, às 17:30 horas, com endereço na Av. Washington Luiz, 2063, Jd. Paulista, cep 19.023.450, nesta cidade. Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002177-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002248 - HILARIO LOURO DE OLIVEIRA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES, SP251263 - ELISANGELA BATISTA VIUDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, assim, tendo em vista o valor do benefício que pretende converter, NB 31/6091591197, faz-se necessária a verificação da alçada, levando-se em conta os atrasados e as 12 vincendas.

Com a juntada dos cálculos, vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Voltem conclusos.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000377-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002052 - DANIEL FRANCISCO PINHEIRO SOARES MORATO (SP374764 - EVERTON JERONIMO) FRANCIELLE SOARES MORATO (SP374764 - EVERTON JERONIMO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da parte autora Francielle Soares dos Santos, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;b) atestado de permanência carcerária recente (com data não superior a 90 (noventa) dias), que abranja todo o período da prisão do instituidor

0000484-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002051 - ADEMIR JOSE COSTA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN, SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração (com data não superior a 1 (um) ano), uma vez que a peça anexada à exordial encontra-se desatualizada, sob pena de indeferimento da inicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entendam pertinente, cientes de que no silêncio os autos serão arquivados com baixa-findo.”

0000370-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002055 - ANGELITA BATISTA DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001090-61.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002063 - ARIIVALDO PEREIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 4175/4361

ROLIM (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS, SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003913-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002077 - IZAU LEITE DOS SANTOS (SP343690 - CAROLINE MORAIS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001325-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002067 - ROSA APARECIDA DOS SANTOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002702-34.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002074 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO ROSA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001947-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002072 - MARCIA ROSANE CAMPOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000734-32.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002058 - ALICE TOCIE IAMASHITA NAKAMURA (SP277690 - MARIA CAROLINA MANCINI, SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001840-29.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002071 - ODETE PEREIRA DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002137-70.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002073 - CREUZA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002891-12.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002076 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000891-73.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002061 - ESTER ANA PEDRINE DE SOUZA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001201-45.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002065 - ELSA MARQUES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000736-02.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002059 - VICTOR HUGO SUZUKI (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001548-44.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002068 - MARIA CELIA DA COSTA SOARES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000928-32.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002062 - MARIA APARECIDA COLETA DE SOUZA (SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001159-59.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002064 - ANERITA DE OLIVEIRA SANTOS BIZERRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000679-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002057 - HELIO BEZERRA DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001603-92.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002069 - APARECIDA SCAION (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001258-29.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002066 - ILDA BATISTA SOARES (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000486-66.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002056 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SASSI (SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000869-44.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002060 - LETICIA SATIRO SAKAI (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVÁVEIS-IBAMA 0001614-24.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002070 - SUELY CORREA ALVES (SP249727 - JAMES RICARDO, SP335190 - SAMARA DE CAMPOS COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002818-40.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002075 - IRACI MATIAS DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP294529 - JOAO PAULO TACCA ANDRADE DE BARROS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000432-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002053 - IVANI DOS SANTOS PINAFFI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declarado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial

0000473-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002054 - LEITA PAIM BENITEZ (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o documento apresentado na inicial encontra-se em grande e fundamental parte ilegível, sob pena de indeferimento da inicial

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2016

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000888-16.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BORDAO
ADVOGADO: SP299430-ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000889-98.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LARISSA FERNANDA CECILIATO GALLI
ADVOGADO: SP286155-GLEISON MAZONI
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000890-83.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERLENE MARIA PURGA SILVA
ADVOGADO: SP201468-NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000891-68.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA ELIAS NAPOLEAO
ADVOGADO: SP341303-LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000892-53.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS DIAS MARTIN
ADVOGADO: SP190012-GILSON NAOSHI YOKOYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000893-38.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELE APARECIDA DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO: SP368635-JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000894-23.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMILTON FARIAS MARTINS
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000895-08.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000896-90.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO APARECIDO FELIPE
ADVOGADO: SP137928-ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000897-75.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO SOUZA REIS
ADVOGADO: SP311632-EMERSON DE CARVALHO SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000898-60.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA ROSANI LARA SARDINHA OLEAN
ADVOGADO: SP137928-ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000899-45.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JERONIMO PERES
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000900-30.2016.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARBOSA CABRAL
ADVOGADO: SP159647-MARIA ISABEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000901-15.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE ISIDORO DA SILVA
ADVOGADO: SP368635-JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000902-97.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID JOSÉ ALMEIDA
REPRESENTADO POR: MARIA DA CONCEIÇÃO BARROZO ALMEIDA
ADVOGADO: SP164259-RAFAEL PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000903-82.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANA HELENA PERON NALDI CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP223547-ROBSON THOMAS MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000905-52.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA FEIJO
ADVOGADO: SP161756-VICENTE OEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000906-37.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES GREGIANIN
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000907-22.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO FRUGERI JUNIOR
ADVOGADO: SP333047-JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000908-07.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP359573-RAFAELLA DA SILVA PÁDUA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000909-89.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CESAR SILVA
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000936-72.2016.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOELLYN FRANCO SERIBELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/6329000027

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001069-48.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000957 - MARIA JOSE BARBOZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

No mérito, A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei nº 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto, o estudo social apurou que a parte autora, sem rendimentos, reside com a irmã, que é deficiente, seu genitor, aposentado por invalidez, com renda mensal no valor de um salário mínimo, e seu neto, em casa alugada localizada no endereço declinado na inicial.

O aluguel da moradia, segundo relatado pela assistente social, é pago pelo filho da autora, no valor de R\$ 1.200,00. A autora possui filha que reside em Atibaia e presta suporte com doação de alimentos.

A residência da autora possui boa infraestrutura, móveis em bom estado de conservação, é servida por serviços de iluminação e água encanada e localiza-se em rua asfaltada.

Do exposto, embora viva modestamente e com dificuldades, a autora não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei, visto encontrarem-se seu genitor e sua irmã recebendo benefício previdenciário e assistencial, respectivamente, junto ao INSS, devendo estes auxiliar na subsistência da autora e do núcleo familiar.

Ademais disso, não se pode olvidar que o auxílio financeiro dos filhos em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil Pátrio (arts. 1.696 e 1.697).

A situação vivenciada pela autora é idêntica a de centenas de brasileiros de baixa renda.

Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, não fazendo a autora jus ao benefício ora pleiteado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado. Saliento que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 no aspecto contagem de prazos, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000951-72.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000905 - ANA MARIA DE ROSSI FIASCHI (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

No mérito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de

parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto, o estudo social apurou que a parte autora, sem rendimentos, reside com o marido, aposentado por tempo de contribuição, com renda mensal no valor de um salário mínimo, em imóvel cedido localizado no endereço declinado na inicial. Referida moradia, segundo relatado pela assistente social, foi cedida pelo proprietário para que a autora e seu marido atuem como caseiros, e em troca não lhes cobra aluguel ou IPTU. O casal possui três filhos, todos casados, sendo que prestam assistência aos pais quando necessário.

Do exposto, embora viva modestamente e com dificuldades, a autora não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei, visto encontrar-se seu marido recebendo benefício previdenciário junto ao INSS, devendo este prover a subsistência da autora, por disposição expressa da lei civil.

Ademais disso, não se pode olvidar que o auxílio financeiro dos filhos em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil Pátrio (arts. 1.696 e 1.697).

A situação vivenciada pela autora é idêntica a de centenas de brasileiros de baixa renda.

Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, não fazendo a autora jus ao benefício ora pleiteado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado. Saliento que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 no aspecto contagem de prazos, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000809-68.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000895 - ELIZABETE APARECIDA PIROLO JACINTO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, a autora requereu o benefício de auxílio-doença em 11/08/2014, que foi indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade.

Emerge do laudo pericial acostado, que a segurada (52 anos) apresenta Espondilodiscoartrose da coluna lombo-sacra (CID's M47.8 e M51.3) e Hipertensão Arterial Sistêmica. Salienta, no entanto, que não há, no momento presença de sinais objetivos de radiculopatia, isto é, de compressões de raízes nervosas lombo-sacras que inervam os membros inferiores; de mielopatias, isto é, de compressões da medula espinhal, ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas discais e ósseas. Conclui, destarte, pela capacidade da postulante para o trabalho rural, conclusão ratificada em esclarecimentos posteriores.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o

decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despidendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Saliento que, a despeito do silêncio das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual

0000855-57.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000900 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, a autora requereu o benefício de auxílio-doença em 03/12/2014, que foi indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade.

Emergem dos laudos periciais acostados, que a segurada (57 anos) apresenta quadro compatível com diagnóstico de Transtorno Misto Depressivo-Ansioso (Perícia psiquiátrica) e Hipertensão Arterial, Osteoartrose, Osteopenia (Perícia clínico geral). Contudo, em nenhuma das perícias concluiu-se pela incapacidade da postulante para a realização de atividades laborais.

As impugnações opostas aos laudos periciais não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação aos exames realizados, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar tais laudos.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despidendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Saliento que, a despeito do silêncio das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

A parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria especial de professor para que o mesmo seja recalculado sem a incidência do fator previdenciário.

Inicialmente afasto as alegações de decadência e prescrição, tendo em vista que o benefício foi concedido no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

No mérito propriamente dito, a atividade de professor era considerada penosa, por força do Decreto 53.831/64, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81, quando tal atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional prevendo para o professor um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprovado o exclusivo trabalho nessa atividade.

Portanto, a atividade de professor não se enquadra na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, estando sujeita às disposições do inciso I do art. 29 do mesmo diploma, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

Tal entendimento é corroborado pelo parágrafo 9º acrescido pela Lei 9.897/99 no supracitado artigo 29, que dispõe expressamente sobre o cálculo do fator previdenciário na aposentadoria do professor:

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Daí resulta que a não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor).

Confira-se o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

Recurso especial improvido.

(STJ - PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.423.286 / RS, Segunda Turma, Relator Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS, Números Origem: 200871100015582 201303986586, JULGADO: 20/08/2015)

No caso em tela, verifico que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9876/99. Tendo implementado os requisitos da aposentadoria na vigência da referida lei, motivo pelo qual descabe qualquer cogitação de ilegalidade na prática do ato administrativo.

Diante desse quadro, falece à parte autora o reconhecimento ao direito de revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado. Saliento que, a despeito do silêncio das Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001 no aspecto contagem de prazos, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os

juizados, qual seja, o da celeridade processual.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001295-53.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000893 - ELISABETE DE ALMEIDA DIAS PERES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001439-27.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000946 - ANA MARIA PESSOA DE TOLEDO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001506-89.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000883 - GILDENE RODRIGUES FELIX (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

A parte autora teve seu benefício revisto pela aplicação do disposto no inciso II do artigo 29 da Lei de Benefício, que dispõe que o salário de benefício será calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

O INSS procedeu à revisão em cumprimento ao acordo celebrado com o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI, homologado no âmbito da Ação Civil Pública - ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da Capital.

Referido acordo foi celebrado visando conter o expressivo número de ações judiciais objetivando a revisão pelos tetos constitucionais, uma vez que tal direito já vinha sendo reconhecido pela jurisprudência e o próprio INSS já utilizava o correto critério no cálculo dos novos benefícios.

Embora o acordo tenha determinado a imediata incorporação das diferenças resultantes da revisão aos valores das parcelas mensais, estabeleceu um cronograma para pagamento escalonado das parcelas atrasadas, visando reduzir o impacto orçamentário da medida. Dentre outros, o principal critério norteador do cronograma é a idade do segurado.

Ocorre que a parte autora não se conforma com a data estipulada para o pagamento, requerendo o recebimento imediato de seus atrasados.

Inicialmente, verifico que o segurado teve seu direito reconhecido pelo INSS no que tange à revisão e, consequentemente, ao recebimento das diferenças em atraso, pendendo controvérsia apenas sobre a data estipulada para pagamento dos atrasados.

Em cumprimento ao acordo supracitado, o INSS procedeu à revisão do benefício em janeiro de 2013 e, desde então, vem pagando a renda mensal já reajustada segundo os critérios desta revisão, diferentemente do pagamento dos atrasados para o qual foi estabelecido o pagamento escalonado das verbas em atraso.

O pedido autoral esbarra no princípio da isonomia, uma vez que seu acolhimento implicaria em tratamento privilegiado àqueles que propuseram ação isoladamente, o que desvirtua o objetivo da própria Ação Civil Pública que determinou a revisão do benefício da autora.

Convém observar que havendo recurso de eventual sentença de procedência nesta ação, situação em que os atrasados somente seriam pagos após o trânsito em julgado, o tempo de espera poderia vir a ser superior àquele estabelecido na Ação Civil Pública, em flagrante prejuízo à parte autora.

Razoável, portanto, o prazo previsto pelo INSS para pagamento dos valores pleiteados pela parte autora, não havendo nada no caso concreto que justifique o tratamento diferenciado requerido na inicial.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I do novo CPC. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias mediante representação por advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000847-80.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000644 - JOAO NASCIMENTO DE SOUSA (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que o autor (43 anos), sofreu acidente de moto em 2005 com trauma no membro superior direito. Atualmente é portador de “lesão nervosa radial, cursa com acometimento progressivo, como etapas da degeneração nervosa, com correspondência às manobras propedêuticas específicas”.

Referido laudo pericial, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “Em que pesem as inúmeras opções terapêuticas para o tratamento de lesões nervosas crônicas, sabe-se que a degeneração, quando de longa data, como no caso em questão, já há cerca de 10 anos, implica em quadros irreversíveis no que tangem a força muscular e reabilitação plena do membro”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de porteiro, sendo possível, no entanto, a reabilitação profissional. Em relação à data de início da incapacidade, restou definido o dia 21/08/2015.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora teve seu último vínculo empregatício no período de 02/01/2013 a 02/12/2014.

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Tendo em vista a afirmação do perito no sentido de que o autor pode exercer atividades que não exijam funcionalidade plena do membro superior direito, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à readaptação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.

Assim, o segurado deve ser encaminhado ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade que não exija esforço físico, nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido.(TRF3;AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138;UF:SP; Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento:20/03/2012; Fonte:TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA).

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limitrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.(Processo: 2010.03.99.013465-1;UF:SP;Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA ;Data do Julgamento:01/03/2011;Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 469;Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data.:27/01/2004 - Página:46).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.(TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007).

Considerando que a perícia fixou a data do início da incapacidade em 21/08/2015, entendo que a DIB deve ser fixada na data em que o INSS tomou conhecimento do laudo, pois esta foi a primeira oportunidade que a autarquia teve conhecimento da situação atual da saúde do autor.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data em que o INSS foi intimado do laudo pericial.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do autor João Nascimento de Sousa, desde 26/10/2015. Considerando o caráter definitivo da incapacidade do segurado para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001). Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado. Saliente-se que, a despeito do silêncio das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 no aspecto contagem de prazos, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001557-03.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000896 - MARIA APARECIDA RAMALHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria atualmente percebido, para o fim de obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o cômputo do período laborado após a jubilação.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição ou decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 2011.

No mérito, a controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade do cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão.

Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, §3º, DO CPC.

I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.”

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.
3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando, o § 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.
4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).
5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.
7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente.” (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.

- I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.
- II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.
- III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).
- IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: “...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio...” (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste “condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96”, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.

- II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por

consequente, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.

III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.

IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no § 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.

V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.

VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.

VII - “omissis”

VIII - “omissis”

IX - “omissis”

X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.” (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)

Observo que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.

Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.

Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.

Desse modo, não vislumbro entraves para que a parte autora renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.

Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo “fator previdenciário”, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e § 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999).

No caso dos autos, a documentação carreada aos autos aponta que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 152.984.613-4, com DIB em 07/01/2011, ao qual pretende renunciar para obtenção de nova aposentadoria computando, além do período já reconhecido pelo INSS, as contribuições vertidas após a concessão do benefício, conforme cópia da CTPS retratada a fls. 6/44 da inicial.

Comprovado o labor posterior à jubilação, o pedido merece prosperar apenas para o fim de declarar o direito da segurada ao exercício de renúncia ao benefício atualmente percebido, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação.

Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social.

Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da autora de renúncia ao benefício de aposentadoria, NB 152.984.613-4, a fim de que possa pleitear junto ao INSS nova aposentadoria de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC dos períodos contributivos posteriores à aposentação e restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, à segurada, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado. Saliento que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 no aspecto contagem de prazos, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000774-11.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000697 - LUIZ ARROYO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que o autor (64 anos) é portador de Artrose no joelho esquerdo.

Referido laudo pericial, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “O diagnóstico de base documentado, mediante relatórios acostados, de artrose do joelho, cursa com acometimento progressivo articular, de caráter degenerativo fisiológico, como própria etapa evolutiva, demonstrado aos exames de radiografias anexos, com correspondência às manobras propedêuticas específicas (dor e limitação funcional). Desta forma, levando em conta a idade, grau de instrução e função laboral, conclui-se, sob ótica pericial ortopédica, em incapacidade parcial e temporária. Sugere-se atividades que não impliquem em fletir os joelhos além de 90 graus, andar percursos acima de 300 metros sem descanso, carregar pesos acima de 5 kilogramas e permanecer longos períodos na mesma posição, sentado ou em pé. Pelo caráter da doença da base já exposta, sugere-se reavaliação pericial em 12 meses”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de pedreiro, em razão do estado atual da moléstia que o acomete. Em relação à data de início da incapacidade, restou definido em 21/08/2015, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora verteu contribuições regularmente entre o período de 07/2013 a 03/2015.

Tendo em vista que o senhor perito indicou o período de doze meses para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, com possibilidade de cura após tal período, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido pelo mesmo prazo, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente o incapacita.

Considerando que a perícia fixou a data do início da incapacidade em 21/08/2015, entendo que a DIB deve ser fixada na data em que o INSS tomou conhecimento do laudo, pois esta foi a primeira oportunidade que a autarquia teve conhecimento da situação atual da saúde do autor.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data em que o INSS foi intimado do laudo pericial.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do autor Luiz Arroyo, desde a data da intimação do INSS do laudo pericial em 26/10/2015, pelo prazo de doze meses, a contar da prolação desta sentença, facultado ao segurado requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que fica vedada ao INSS a cessação do

benefício até que seja realizada nova perícia junto aos especialistas da autarquia.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Saliento que, a despeito do silêncio das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual

0001391-68.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000827 - INES APARECIDA PINTO FRANCESCONI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que a autora (57 anos) é portadora de Síndrome do manguito rotador, Hipotireoidismo e Depressão. Alega ainda ser portadora de Arritmia Cardíaca, todavia, tal doença não restou comprovada.

Referido laudo pericial, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “A autora (...) tendo sido avaliada pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares não tem condições de exercer sua atividade profissional de lavradora”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o perito é categórico em afirmar que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para sua atividade habitual de lavradora, bem como para outras atividades laborais, em razão de sua limitação/incapacidade para grandes esforços repetitivos sobre seu ombro direito. Em relação à data de início da incapacidade, restou definido a data de 05/11/2014, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

Com relação à carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados dos autos, a autora teve o período de 22/08/2013 a 11/11/2014 reconhecido pelo INSS na categoria de segurado especial, conforme Termo de Homologação da atividade rural às fls. 17.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do último requerimento administrativo (10/11/2014 - fl. 05).

A autora pretende a concessão do adicional de 25% ao benefício de incapacidade. Contudo, não restou comprovada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, consoante previsão do art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da autora Ines Aparecida Pinto Francesconi, desde a data do último requerimento administrativo, datado de 10/11/2014.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Saliento que, a despeito do silêncio das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual

0002635-66.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000689 - HELEN ALVES DA SILVA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, a autora requereu a prorrogação de benefício de auxílio-doença em 15/07/2014, que foi indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade.

Emerge do laudo pericial acostado, que a segurada (30 anos) é portadora de Transtorno de Personalidade Histriônica (F60.4 de acordo com a CID10) associado a Transtorno Misto Depressivo-Ansioso (F41.2 - CID10) e Cegueira em olho esquerdo. Ocorre que não foi constatada a existência de incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo.

Embora não tenha sido constatada a existência de incapacidade laboral na data da perícia, foi apurado que a autora esteve incapaz para o trabalho entre 01/10/2014 a 29/10/2014.

A qualidade de segurado e carência restaram incontroversas, considerando que a autora possuiu seu último vínculo empregatício do período de 09/2013 a 06/2015. Destaca-se, ainda que a demandante usufruiu do benefício de auxílio-doença entre o período de 19/04/2014 a 01/08/2014.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período em que foi comprovada sua incapacidade para o trabalho.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à autora Helen Alves da Silva o benefício de auxílio-doença relativamente ao período de 01/10/2014 a 29/10/2014.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, a parcela vencida, corrigida até a data do pagamento e acrescida de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento da perícia realizada, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Saliento que, a despeito do silêncio das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual

0001437-57.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000906 - TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria atualmente percebido, para o fim de obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o cômputo do período laborado após a jubilação.

Inicialmente, não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 2008.

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No mérito propriamente dito, a controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade do cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão.

Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, §3º, DO CPC.

I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.” (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.

2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.

3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando, o § 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.

4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).

5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.

6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.

7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente.” (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.

I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.

II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: “...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio...” (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste “condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96”, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.

II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.

III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.

IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no § 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.

V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.

VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.

VII - “omissis”

VIII - “omissis”

IX - “omissis”

X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.” (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)

Observo que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.

Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.

Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.

Desse modo, não vislumbro entraves para que a parte autora renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.

Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação.

Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo “fator previdenciário”, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e § 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999).

No caso dos autos, a documentação carreada aos autos aponta que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 142.566.045-0, com DIB em 28/02/2008, ao qual pretende renunciar para obtenção de nova aposentadoria computando, além do período já reconhecido pelo INSS, as contribuições vertidas após a concessão do benefício, conforme extrato do CNIS retratado a fls. 22/30 da inicial.

Comprovado o labor posterior à jubilação, o pedido merece prosperar apenas para o fim de declarar o direito da segurada ao exercício de renúncia ao benefício atualmente percebido, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação.

Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social.

Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da autora de renúncia ao benefício de aposentadoria, NB 142.566.045-0, a fim de que possa pleitear junto ao INSS nova aposentadoria de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC dos períodos contributivos posteriores à aposentação e restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado. Saliento que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 no aspecto contagem de prazos, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000907-53.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000752 - IVANILSO MARTINS DOS SANTOS (SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que o autor (56 anos) é portador de hipertensão arterial e diabetes mellitus, tendo sido submetido à cirurgia de revascularização cardíaca em 11/08/2014. Referido laudo pericial, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “Os exames realizados após a cirurgia não refletem grandes complicações não podendo a cardiopatia do autor ser enquadrada como grave pela avaliação atual, entretanto devido às queixas de cansaço e interrupção do teste ergométrico por dor, são necessários exames complementares que definam melhor a cardiopatia isquêmica do autor, auxiliando também a caracterizar melhor a sua classe funcional.”

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de pedreiro, em razão do estado atual da moléstia que o acomete. Em relação à data de início da incapacidade, restou definido o mês de agosto de 2014 com base na cirurgia de revascularização cardíaca realizada.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora possui vínculo empregatício em aberto desde 01/11/2007. Destaca-se, ainda que o demandante usufruiu do benefício de auxílio-doença entre 08/08/2014 e 07/11/2014.

Tendo em vista que o senhor perito indicou o período de sete meses para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, com possibilidade de cura após tal período, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido pelo mesmo prazo, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente o incapacita.

Ressalto que a concessão do benefício retroagirá à data do último requerimento administrativo, por entender que, ao formular um novo pleito administrativo, o segurado desistiu tacitamente dos pedidos antecedentes, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do último requerimento administrativo (17/03/2015 - fl. 48).

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do autor Ivanildo Martins dos Santos, desde a data do último requerimento administrativo, ocorrido em 17/03/2015, pelo prazo de sete meses, a contar da prolação desta sentença, facultado ao segurado requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que fica vedada ao INSS a cessação do benefício até que seja realizada nova perícia junto aos especialistas da autarquia.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, I, do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Saliento que, a despeito do silêncio das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual

0000840-88.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000704 - EDIVAL OTAVIO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que o autor (48 anos) é portador de insuficiência cardíaca e insuficiência coronariana.

Referido laudo pericial, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que o autor sofre de “cardiopatia grave após infarto do miocárdio, evoluindo com disfunção ventricular importante” e ainda que a parte autora “não tem condições de exercer sua atividade profissional de motorista de caminhão, entretanto com possibilidade de readaptação para atividades de telefonista, porteiro, cobrador e outros”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de motorista de caminhão, e, ainda, notadamente para as atividades que demandem esforços físicos e stress, sendo possível, no entanto, a reabilitação profissional. Em relação à data de início da incapacidade, restou definido no ano de 2013, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora teve seu último vínculo empregatício no período de 03/2008 a 11/2013, recebendo benefício previdenciário a partir de então, até 15/01/2016.

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Tendo em vista a afirmação do perito no sentido de que o autor pode exercer atividades que não exijam esforço físico, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à readaptação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.

Assim, o segurado deve ser encaminhado ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade que não exija esforço físico, nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido.(TRF3;AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138;UF:SP; Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento:20/03/2012; Fonte:TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA).

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limitrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.(Processo: 2010.03.99.013465-1;UF:SP;Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA ;Data do Julgamento:01/03/2011;Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 469;Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 4197/4361

circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data:27/01/2004 - Página:46).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.(TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007).

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício em 15/01/2016.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do autor Edival Otavio dos Santos, a partir da data da cessação (15/01/2016). Considerando o caráter definitivo da incapacidade do segurado para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Saliento que, a despeito do silêncio das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual

0001199-38.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000838 - LINETE LIMEIRA TOMAZ MACHADO (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que a parte autora (46 anos) apresenta quadro de pós operatório no joelho direito, em seguimento ambulatorial. A perícia ressalta que o diagnóstico, segundo relatórios acostados, de artrose do joelho, cursa com acometimento progressivo articular, de caráter degenerativo, com correspondência às manobras propedêuticas específicas (dor e limitação funcional). Desta forma, levando em conta a idade, grau de instrução e função laboral, concluiu pela incapacidade parcial e temporária. Sugere atividades que não impliquem em fletir os joelhos além de 90 graus, andar percursos acima de 300 metros sem pausa, carregar pesos acima de 5 kilogramas, subir ou descer escadas de modo contínuo e permanecer longos períodos na mesma posição,

sentada ou em pé.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de auxiliar de produção, em razão do estado atual da moléstia que a acomete. Em relação à data de início da incapacidade, restou definido a data de 02/10/2015, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora teve seu último vínculo empregatício no período de 01/06/2012 a 03/10/2013. Destaca-se, ainda que a demandante usufruiu do benefício de auxílio-doença entre 02/04/2014 e 16/07/2015 e efetuou contribuições individuais no período de 01/09/2014 a 30/11/2014.

Tendo em vista que o senhor perito indicou o período de 12 meses para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, com possibilidade de cura após tal período, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido pelo mesmo prazo, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente o incapacita.

Considerando que a perícia fixou a data do início da incapacidade em 02/10/2015, entendo que a DIB deve ser fixada na data em que o INSS tomou conhecimento do laudo, pois esta foi a primeira oportunidade que a autarquia teve conhecimento da situação atual da saúde da autora.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data em que o INSS foi intimado do laudo pericial, ou seja, DIB em 23/11/2015.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da autora LINETE LIMEIRA TOMAZ MACHADO, desde a data da intimação do INSS do laudo pericial em 23/11/2015, pelo prazo de 12 meses, a contar da prolação desta sentença, facultado à segurada requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que fica vedada ao INSS a cessação do benefício até que seja realizada nova perícia junto aos especialistas da autarquia.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Saliento que, a despeito do silêncio das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual

0000791-47.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000793 - MAGALI ROSA FARIA DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que a autora (43 anos) é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente - episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID 10 - F32.2) e Transtorno de Personalidade Histriônica (CID10 - F60.4).

Referido laudo pericial, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que a autora apresenta “quadro depressivo recorrente, com fragilidade emocional para lidar com pequenas frustrações, postura vitimizada e evolução com períodos de melhora alternados com piora” e ainda conclui que “considerando o exame psicopatológico da examinanda, concluo ser a mesma totalmente incapaz de exercer atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente por 1 ano”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de servente, em razão do estado atual da moléstia que a acomete.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora possui vínculo empregatício em aberto desde 05/09/2002. Destaca-se, ainda que a demandante usufruiu do benefício de auxílio-doença entre 15/02/2007 a 01/06/2015, em períodos intercalados.

Tendo em vista que o senhor perito indicou o período de um ano para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, com possibilidade de cura após tal período, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido pelo mesmo prazo, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente o incapacita.

Considerando que a perícia não conseguiu fixar a data do início da incapacidade, entendo que a DIB deve ser fixada na data em que o INSS tomou conhecimento do laudo, pois esta foi a primeira oportunidade que a autarquia teve conhecimento da situação atual da saúde do autora.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data em que o INSS foi intimado do laudo pericial.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da autora Magali Rosa Faria da Silva, desde a data da intimação do INSS do laudo pericial em 07/12/2015, pelo prazo de um ano, a contar da prolação desta sentença, facultado à segurada requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que fica vedada ao INSS a cessação do benefício até que seja realizada nova perícia junto aos especialistas da autarquia.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Saliento que, a despeito do silêncio das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual

0000929-14.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000719 - CRISTINA BREMER OLIVEIRA (SP328672 - SARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva,

devido perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que a autora (41 anos) é portadora de Neoplasia de Mama.

Referido laudo pericial, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “Autora é portadora de Neoplasia de mama realizado tratamento e apresenta sequelas de tratamento cirúrgico com sequelas que a impossibilita de qualquer atividade com membros superiores. Autora tem incapacidade laboral total e permanente do ponto de vista oncológico”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, a Sra. Perita foi categórica em afirmar que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para sua atividade habitual de secretária, bem como para outras atividades laborais, em razão da seqüela cirúrgica da mastectomia que evoluiu com compressão medular cervical, tendo perdido 100% dos movimentos do membro superior direito e 50% do membro superior esquerdo.

Em relação à data de início da incapacidade, restou definido em junho de 2012 com base nos exames médicos apresentados pela parte autora, que diagnosticaram a recidiva da neoplasia.

Com relação à carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora manteve recolhimentos ininterruptos entre 03/2009 e 06/2012. Ademais, a demandante usufruiu de benefício previdenciário entre 19/06/2012 a 26/03/2015.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença, eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

No entanto, em que pese o entendimento acima, considerando seu pleito expresso de concessão do benefício de auxílio-doença e, ainda, o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, sendo-lhe vedado proferir sentença ultra petita, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da autora Cristina Bremer Oliveira, desde 27/03/2015.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 297 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001). Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Saliento que, a despeito do silêncio das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual

0001984-34.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000531 - ROSA APARECIDA MAZZOCCO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou

acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado que a autora (58 anos) apresenta limitação às manobras semiológicas, com situação de instabilidade na coluna lombar, o que implica em limitação funcional, encontrando-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de empregada doméstica. O perito fixou a data do início da incapacidade na data da perícia ocorrida aos 3/7/2015. Resta, portanto, averiguar acerca da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida para concessão de benefício por incapacidade.

Da análise dos dados constantes do CNIS e da CTPS (fls. 15/16 da inicial), verifica-se que a autora filiou-se à Previdência Social no ano de 1975, e teve seu último vínculo como empregada doméstica, no período de 1/7/2001 a 1/1/2007, tendo recolhido contribuições individuais no período de 1/3/2009 até a presente data, preenchendo também os requisitos qualidade de segurada e carência.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo 18/3/2014, já que a doença que incapacita totalmente a autora, de acordo com a perícia, é a mesma constante da documentação juntada aos autos e apresentadas à época do requerimento administrativo (fls. 18/20 da inicial), não havendo razão para fixar-se a data do início da incapacidade na data da perícia, quando há documentação comprobatória.

Tendo em vista que o senhor perito indicou o período de doze meses para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, com possibilidade de cura após tal período, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido pelo mesmo prazo, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente o incapacita.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da autora Rosa Aparecida Mazzocco, desde a data do requerimento administrativo (18/3/2014), pelo prazo de doze meses, a contar da prolação desta sentença, facultado à segurada requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que fica vedada ao INSS a cessação do benefício até que seja realizada nova perícia junto aos especialistas da autarquia.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado. Saliento que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 no aspecto contagem de prazos, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000691-92.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000887 - ADRIANO CAROLLO JUNIOR (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora pretende a revisão de seu benefício mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/03.

Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o pedido versa sobre reajustes das prestações pagas após a concessão do benefício, não contemplando revisão do ato concessório propriamente dito.

Com relação ao prazo prescricional a preliminar de mérito não prospera, tendo em vista que autor limitou expressamente seu pedido ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento.

No mérito propriamente dito, a matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizou em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011).

Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.

Assim sendo, o direito à revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20 e 41 tem como pressuposto a efetiva limitação do salário-de-benefício ao teto, no momento da concessão, independentemente de ter ou não havido limitação do salário de contribuição durante o período contributivo.

No caso vertente, examinando a carta de concessão retratada a fls. 06 da inicial, bem como a memória de cálculo a fls. 31 do Processo Administrativo, infere-se que o benefício foi concedido mediante a fixação do salário-de-benefício em R\$ 832,66 (teto vigente em fevereiro de 1996), resultado da limitação da média aritmética de suas contribuições que, caso não fosse limitada, corresponderia a R\$ 833,38 (30.001,93/36).

Logo, vê-se que o salário-de-benefício sofreu limitação ao atingir o teto vigente à época de sua concessão, motivo pelo qual deve ser deferida a revisão pretendida, de acordo com os parâmetros estabelecidos no acórdão supracitado, que ora transcrevo:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício NB 102361517-4 de titularidade de ADRIANO CAROLLO JUNIOR, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a partir de 16/12/1998 e 31/12/2003, respectivamente, bem como pagar, de uma só vez, as diferenças devidas desde 29/05/2010, pelos critérios ora estabelecidos, que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, ressalvada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, sem prejuízo da a compensação de eventuais valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001354-41.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000917 - JOSE RODRIGUES ANDRADE (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de auxílio-acidente.

No mérito, o benefício de auxílio-acidente reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 4203/4361

até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada.

Dai reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

No caso concreto, o autor sofreu acidente de motocicleta no mês de abril de 2014 e recebeu auxílio-doença entre 12/4/2014 e 6/8/2014 (administrativamente) e de 7/8/2014 a 14/9/2014 (judicialmente), tendo retornado à atividade em setembro de 2014.

Emerge da conclusão do laudo pericial acostado aos autos que o autor é portador de artrose em punho esquerdo, com déficit funcional articular.

Em resposta aos quesitos, a perita afirmou que o autor possui seqüela definitiva decorrente de consolidação de lesões após o acidente de motocicleta, implicando em redução da capacidade de trabalho para o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, qual seja, de operador de máquina.

Assim, devido o benefício de auxílio-acidente porquanto preenchidos os requisitos necessários à sua percepção, sendo de rigor a procedência do pedido, com a concessão do benefício a partir do dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença (artigo 86 § 2º da Lei 8.213/91).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o auxílio-acidente em favor do autor José Rodrigues Andrade, com data de início 15/9/2014 (DIB).

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do auxílio-acidente, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado. Saliento que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 no aspecto contagem de prazos, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000825-22.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000798 - FLORISVALDO VERDETE DA SILVA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial

a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que o autor (40 anos) é portador de Lesão frontal esquerda pós-abscesso frontal (CID G06.0), Epilepsia sintomática (CID G40) e Hipertensão arterial sistêmica (CID I10).

Referido laudo pericial, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “(...) A lesão frontal esquerda incapacita o periciando para exercer qualquer atividade laborativa, além de impedir o desempenho de suas atividades de vida diária, tornando necessária a presença de um cuidador permanente” e ainda “Além disto, o comprometimento cognitivo constatado permite afirmar que a parte autora é portadora de incapacidade para os atos da vida civil, em virtude de não possuir o necessário discernimento para estes atos, conforme artigo 3º da Lei no. 10406 de 10/01/2002, publicada em DOU de 11/01/2002”.

Por fim, conclui o perito que “Considerando que a lesão já está presente há 11 anos, pode-se aferir que não há possibilidade de recuperação, o que torna a incapacidade laborativa permanente”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o perito é categórico em afirmar que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para sua atividade habitual de caseiro, bem como para outras atividades laborais, em razão do estado atual da moléstia que o acomete. Com relação à carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora manteve vínculos empregatícios entre 01/02/2003 e 31/10/2004 e de 01/12/2004 a 31/05/2005, além de ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 16/12/2004 a 29/05/2013, em períodos intercalados. Desse modo, tendo em vista que o abscesso constatado, bem como a incapacidade laborativa para a vida independente e para os atos da vida civil foram comprovados, segundo a perícia, no mínimo, desde 16/10/2004, conforme dados de registro em documento médico emitido pelo Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, faz jus o autor ao benefício postulado, com o acréscimo de 25% por necessitar da assistência permanente de outra pessoa, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91. Ressalto, no entanto, que a concessão do benefício retroagirá à data do último requerimento administrativo, por entender que, ao formular um novo pleito administrativo, o segurado desistiu tacitamente dos pedidos antecedentes, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do último requerimento administrativo (16/12/2014 - fls. 27).

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, em favor do autor Florisvaldo Verdete da Silva, desde a data do último requerimento administrativo em 16/12/2014. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Saliento que, a despeito do silêncio das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta por servidor do INSS, objetivando a condenação da autarquia a proceder à progressão funcional considerando como requisito temporal o interstício de 12 (doze) meses, em substituição ao atual critério de 18 (dezoito) meses, estabelecido na atual redação da Lei n.º 10.855/2004, sob fundamento de que a aplicação da mesma carece de regulamentação pelo poder executivo.

Alega que a Lei n.º 11.501/2007 alterou a redação da Lei n.º 10.855/2004, aumentando o requisito temporal de 12 para 18 meses e deixando para norma regulamentadora a promoção e progressão dos servidores, norma esta que até o presente momento não foi editada.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente afastado a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, tendo em vista que não se trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo específico, sendo certo que a demanda tem por objeto a conduta sistemática e reiterada de aplicação da legislação pertinente à remuneração dos servidores do INSS. Cumpre observar que a matéria já foi objeto de diversos julgados recentes no âmbito dos JEFs e respectivas turmas recursais, conforme se verá adiante quando da apreciação do mérito.

Com relação ao prazo prescricional, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar das verbas salariais. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

No mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores do INSS, no que tange à fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional.

A carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS encontra-se regulamentada pela Lei 10.855/2004, que em sua redação original assim dispunha:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Posteriormente, com a edição da Lei 11.501/2007, os critérios de promoção e progressão foram alterados, conforme segue:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)
I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. .

Ocorre que o Ato do Poder Executivo acima mencionado, até a presente data, não foi efetivado.

A despeito disso, vem o INSS entendendo que, embora não haja a regulamentação exigida pela própria norma, o interstício dos 18 meses (§ 2º, art. 7º) deve ser aplicado e assim vem procedendo.

Com efeito, o artigo 8º condicionou a aplicação do novo critério à edição de ato regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo.

A não edição do regulamento em tempo oportuno, não gera a aplicação imediata da lei, de forma diversa daquela escolhida pelo legislador. Trata-se de uma norma de eficácia limitada.

Não tendo havido a normatização regulamentar, quis o legislador, desta feita por meio da Lei 12.269/2010, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei 10.855/2004, in verbis:

"Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008".

Portanto, deve ser reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui

Abordada, tal como já se posicionou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, em recente julgado que ora transcrevo:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram

extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo “ad aeternum”. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (TNU, PEDILEF 50583815020134047100, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Sigla do órgão TNU, Data da Decisão 11/12/2015, Fonte/Data da Publicação DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do novo CPC, para condenar o INSS:

- a) a proceder ao enquadramento da parte atora na Classe/Padrão que deveria se encontrar na data do ajuizamento, utilizando para tal a regra do interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação bem como pague todas as diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão funcional e promoção, a contar do primeiro ano após o início do efetivo exercício nos quadros do INSS até a presente data, ressalvada a prescrição quinquenal;
- b) a reconhecer o início dos efeitos jurídicos e financeiros de sua progressão e promoção, declarando como tal a data de implementação do requisito do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão e/ou último padrão das classes anteriormente ocupados, sem desconsideração de qualquer período trabalhado, devendo a Autarquia Ré observar os reflexos decorrentes da procedência do pleito, no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico;
- c) a cumprir a obrigação de fazer, observando como único critério de promoção e progressão funcional o interstício de doze meses, até que seja editado o decreto regulamentar estipulado pelo artigo 9º, da lei 10.855/2004, introduzido pela Lei 12.269/2010.

O pagamento dos valores atrasados deve respeitar a prescrição quinquenal, acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado. Saliento que, a despeito do silêncio das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 no aspecto contagem de prazos, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000698-84.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000890 - CRISTIANE MARIA GUTIERREZ GARCIA SERFERT (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0000614-83.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000892 - EDENILSON PAULO UNGER (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0000622-60.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000891 - RENATO LUIZ PINTO DE ARAUJO (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000232-56.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000964 - VANESSA CRISTINA HONORATO MORAIS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida na petição de 22/03/2016 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema

0001227-06.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000925 - CLAUDEMIR NATAL DOMINGUES (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo como causa de pedir o indeferimento do pedido administrativo datado de 29/07/2014.

Durante o trâmite da ação, o INSS concedeu o benefício em razão do acolhimento de recurso administrativo interposto pelo segurado. Verifica-se que a pretensão do autor foi atendida voluntariamente pelo réu, que obteve a satisfação de seu pedido na via administrativa após o ajuizamento da demanda, restando caracterizada a carência superveniente.

Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Portanto, não havendo nenhuma pretensão resistida que justifique a intervenção judicial, é de rigor a extinção do feito diante da carência da ação.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado. Saliente que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 no aspecto contagem de prazos, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0001397-75.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000886 - ANTONIO CARLOS ALMEIDA MONTEIRO (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A parte autora, regularmente intimada para realizar ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, nos termos do § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000799-24.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000904 - BENEDITO ALTINO MAZZOLA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso, tendo como causa de pedir, o indeferimento do pedido administrativo datado de 13/11/2014.

Durante o trâmite da ação, em 18/07/2015, o segurado formulou novo requerimento administrativo perante o INSS que resultou na concessão do benefício.

Verifica-se que a pretensão do autor foi atendida voluntariamente pelo réu, que obteve a satisfação de seu pedido na via administrativa após o ajuizamento da demanda, restando caracterizada a carência superveniente.

Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Com efeito, a apresentação de novo pleito administrativo implica em desistência tácita dos pedidos antecedentes, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido. Portanto, não havendo nenhuma pretensão resistida que justifique a intervenção judicial, é de rigor a extinção do feito diante da carência da ação.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado. Saliente que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 no aspecto contagem de prazos, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A parte autora, regularmente intimada para realizar ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, nos termos do § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000035-04.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000956 - NELSON APARECIDO DORATIOTTO (SP229788 - GISELE BERLALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000228-19.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000949 - LUIZ FERNANDO CACHELLI DE PAULA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000209-13.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000950 - OSWALDO MENDES DE SOUZA JUNIOR (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000141-63.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000953 - VIVIANE CORREA LEME (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000079-59.2016.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000955 - EDUARDO ANDRADE PADUAN (SP300546 - ROGÉRIO RIBEIRO MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000110-43.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000954 - MARIA ANGELA ALENCAR DE QUEIROGA SILVA (SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000175-38.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000952 - LOURDES ALVES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000191-89.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000951 - PITER BORGES DE SOUZA (SP294650 - PRISCILA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FIM.

0001563-10.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000929 - ANTONIO CRISARES DE FREITAS (SP334245 - MARIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A parte autora, regularmente intimada da data agendada para realização da perícia médica, não compareceu à sede deste Juízo, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Consta dos autos declaração do senhor perito acerca do não comparecimento da parte autora à perícia médica na data designada.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de praticar ato que só a ela competia nos autos da presente ação.

O laudo pericial é documento imprescindível ao julgamento da lide. O não comparecimento à perícia agendada, sem qualquer justificativa da parte autora, impossibilita a continuidade do processo.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0001152-64.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000913 - FLORINDA CAMPOS DOS SANTOS (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual se pretende o recebimento de valores residuais de benefício de pessoa falecida.

A autora pretende receber valores relativos a benefício assistencial de seu marido no período de janeiro a março de 2015, os quais não

foram pagos em razão do falecimento do beneficiário em 24/3/2015.

Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar de incompetência.

Consoante entendimento já pacificado compete à Justiça Comum Estadual autorizar o levantamento de resíduos de benefício previdenciário, cujo titular do crédito é segurado falecido, aplicando-se o mesmo raciocínio da Súmula 161 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 17614 Processo: 199600379831 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SECAO Data da decisão: 14/08/1996 Documento: STJ000137195 Fonte DJ DATA:11/11/1996 PÁGINA:43647 Relator(a) WILLIAM PATTERSON

Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O SUSCITADO, JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA CIVEL DE SOROCABA/SP.

Ementa - COMPETENCIA. ALVARA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES A CARGO DO INSS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DE SEGURADO.

- COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E AUTORIZAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARA DE LEVANTAMENTO DE IMPORTANCIA CERTA DEVIDA A SEGURADO FALECIDO.

- CONFLITO CONHECIDO.

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000663770 Processo: 199901000663770 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 8/9/1999 Documento: TRF100108277 Fonte DJ DATA: 19/3/2001 PAGINA: 26 Relator(a) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA

Decisão Por maioria, decidir pela incompetência da Justiça Federal para o Julgamento, com a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes LUCIANO TOLENTINO AMARAL e CARLOS OLAVO.

Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA Nº 714/93. BEM DE HERANÇA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 161 DO STJ.

1. Compete à Justiça Estadual autorizar, ou não, o levantamento, requerido mediante alvará, de benefício previdenciário, em virtude de sucessão mortis causa, uma vez que não restou descaracterizado o resíduo desse benefício como bem de herança.
2. Hipótese semelhante ao enunciado da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular" (CC22139) CE. Rel. Min. Gilson Dipp).
3. Demais, trata-se de alvará judicial, sem qualquer pedido, implícito ou explícito, de condenação em obrigação de dar ou de fazer por parte do INSS.

Por estas razões, entendo que esta Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito, cabendo tal mister à Justiça Comum Estadual, devendo lá ser proposta a demanda.

Por fim, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo Estadual, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Em caso de recurso, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado. Saliente que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 no aspecto contagem de prazos, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

DESPACHO JEF-5

0000445-96.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000935 - MARGARIDA CONCEICAO MENEZES (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que os comprovantes dos recolhimentos do período controvertido (março a dezembro de 1984) estão ilegíveis, intime-se a parte autora para que apresente os recibos originais, que deverão permanecer arquivados em Secretaria até o término da instrução processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int

0001769-24.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000898 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR (SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré. Seu silêncio será interpretado como aceitação tácita aos termos da proposta.

0003005-45.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000962 - LOURIVAL RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 4212/4361

BARSALINE (SP328134 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Compulsando os autos, verifico que o autor pretende comprovar, entre outros períodos, o vínculo laboral mantido entre 18/08/2003 e 09/06/2007, que não foi reconhecido pelo INSS por ter sido objeto de acordo em ação trabalhista (fls. 79/80 do PA).

No que tange aos efeitos da sentença homologatória trabalhista, vale citar a súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.”

Portanto, a sentença trabalhista meramente homologatória, sem produção de prova e sem a participação do INSS, não pode ser considerada prova plena para fins de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser complementada por outras provas idôneas, tais como o depoimento de testemunhas, notadamente do representante legal da empresa, motivo pelo qual reputo necessária a realização de audiência para colheita da prova oral.

Intime-se a parte autora para apresentar rol de até 03 (três) testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, providencie-se o agendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes da data designada. Int

0000290-59.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000942 - ANTONIO FELICIO ORLANDINI (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Verifico que a petição inicial também não atende aos requisitos do art. 319 do novo CPC, atinente ao inciso II. Desse modo, providencie, a parte autora, a emenda da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do novo CPC.

2. Após, se em termos, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int

0001061-71.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000910 - MARIA TERESA FERNANDES GASPARETTO (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a sugestão do perito em seu laudo, determino que a parte autora apresente cópia simples e integral do prontuário médico de acompanhamento ambulatorial com Dr. André de Almeida e Silva (CRM 135.276), neurocirurgião, desde a primeira consulta, independente do número de páginas. Prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int

0000089-04.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000958 - VALDEMAR VIEIRA MARQUES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o autor pretende comprovar atividade rural, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o arrolamento de até 03 (três) testemunhas. Após, providencie a Secretaria o agendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando as partes da data designada. Int

0002233-84.2015.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000933 - TERESA MALENGO DA SILVA (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN, SP199360E - PATRÍCIA MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora. Após o cumprimento do item 3 do termo do despacho nº 6329000511/2016, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int

0003084-24.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000944 - DANIEL PANUNCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP163926 - KARINA PANUNCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)

Conforme certidão de intimação acostada aos autos, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos recebeu o ofício nº 6329000039/2016 em 29/01/2016, sem, entretanto, cumprir com a determinação contida no Termo de Sentença nº 6329002895/2015, até o presente momento.

Assim sendo, oficie-se a responsável pela ECT, reiterando-se a intimação para que cumpra no prazo de 48 horas a sentença proferida aos 26/08/2015, efetuando o depósito judicial do valor da condenação, sob pena de responder a processo criminal como incurso na hipótese penal prevista no artigo 330 do Código Penal - Crime de Desobediência.

Cumpra-se

0001339-72.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000897 - LILIANE NELISSA GALINDO (PR070478 - ANDRE MARTINEZ MOURA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré. Seu
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 4213/4361

silêncio será interpretado como aceitação tácita aos termos da proposta.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o decurso do prazo sem a juntada do Processo Administrativo requisitado, reitere-se o ofício à AADJ de Jundiaí, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo da responsabilização pessoal do agente pelo descumprimento.

Int.

0001658-40.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000920 - NOBORU NISHIJIMA (SP074198 - ANESIO APARECIDO D DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001628-05.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000921 - ANTONIO CRUZ (SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001574-39.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000923 - JOEL SILVEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001726-87.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000919 - TIZUKO ROSA SANABIO (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001618-58.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000918 - PEDRO QUINTINO DA FONSECA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001602-07.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000922 - IRONE GONCALVES DE SOUZA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001384-76.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000939 - JORGE LOPES MACIEL (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP293192 - SUELEN LEONARDI, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando que o réu, independentemente de determinação, apresentou os cálculos de liquidação e, tendo havido a concordância do autor, expeça-se a RPV.

Após, aguarde-se o pagamento do respectivo crédito.

0000288-89.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000902 - JAIR APARECIDO GONÇALVES (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

2. Defiro o pedido de prioridade requerido pela parte autora, nos termos do art. 71 da lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

3. Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante. Prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada

Saliento que, a despeito do silêncio das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual. Int.

0000298-36.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000911 - ANTONIO ROBERTO TEIXEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

2. Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Se não cumprida a determinação, no prazo supra, cancele-se a perícia agendada e venham os autos conclusos para extinção.

Após, aguarde-se a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, a ser realizada em 01/07/2016, às 10h na sede deste Juízo, localizado na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Saliento que, a despeito do silêncio das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível como princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual. Int.

Int

0001786-60.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000899 - BRUNO MARCELO DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 4214/4361

FREITAS JORGE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento. Prazo de 15 dias corridos, sob pena de extinção do feito.

Saliento que, a despeito do silêncio das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual. Int.

0000314-87.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000932 - MANOEL DONIZETE GONCALVES PEREIRA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. A procuração outorgada pela parte autora, bem como a declaração de hipossuficiência, datadas de 05/08/2014, apresentam lapso temporal injustificado até a propositura desta, de mais de um ano, o que representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção) e, pois, de renúncia tácita da procuração, ou ainda mesmo de desinteresse da parte autora no ajuizamento, ou mudança de condição socioeconômica, considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência devidamente atualizadas.

2. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se também a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõem, de acordo com o proveito econômico pretendido.

3. Deverá ainda a parte autora apresentar comprovante de endereço ATUALIZADO, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

4. Prazo: 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito. Saliento que, a despeito do silêncio das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

0000315-72.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000948 - MARCELO MACHADO AYRES (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Para análise da concessão da gratuidade de justiça deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência nos termos do art. 99, § 3º do novo CPC.

2. Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação à presente demanda, uma vez que ambos têm réus e objetos distintos (1- Ação Ordinária nº 0027856-26.1995.403.6100: ajuizada contra UNIÃO e CEF para atualização do saldo de conta do FGTS e 2- Mandado de Segurança nº 0008047-69.2003.4.03.6100: impetrado contra ato de Delegado da Receita Federal, em razão da incidência de imposto de renda sobre verbas rescisórias).

3. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço ATUALIZADO, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

4. Prazo: 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito. Saliento que, a despeito do silêncio das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

5. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000266-31.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000889 - MAURICIO JOSE GONCALVES (SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

- Inicialmente, constato não haver litispendência ou coisa julgada em relação à presente demanda, relativamente aos feitos a seguir descritos, com os quais, embora, eventualmente, haja identidade de partes, não há identidade de pedido e causa de pedir:

1) 0002754-27.2014.4.03.6329, ajuizado perante este Juizado, extinto sem resolução do mérito, com certidão de trânsito em julgado;

2) 0049629-22.1999.403.0399, ajuizado perante a 2ª Vara Federal de Campinas, cujo objeto é a atualização de FGTS.

- Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante. Prazo de 15 (quinze) dias corridos.

- Saliento que, a despeito do silêncio das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual. Int

0000294-96.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000908 - ICARO ZANDONELI DOS SANTOS (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) ESTADO DE SÃO PAULO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

2. Verifico que o autor, na inicial, requer a condenação da ré em danos morais, deixando a critério do juízo a fixação do valor. Contudo, conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável “tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização.

Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização. (...)

A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada.

Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral.”

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, suprimindo a omissão acima apontada e corrigindo, se for o caso, o valor da causa, para que fique de acordo com o proveito econômico almejado.

3. Prazo: 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito. Saliento que, a despeito do silêncio das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os julgados, qual seja, o da celeridade processual.

4. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000252-47.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000943 - ODILON NARDY DE VASCONCELOS (SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerimento da parte autora. Após, cumpra-se o despacho de termo nº 6329000670/2016. Int

0000305-28.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000931 - ARNALDO FERREIRA CRUZ (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nº 0002467-64.2014.403.6329, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, uma vez que a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado.

2. A procuração outorgada pela parte autora, bem como a declaração de hipossuficiência, datadas de 31/01/2014, apresentam lapso temporal injustificado até a propositura desta, de mais de um ano, o que representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção) e, pois, de renúncia tácita da procuração, ou ainda mesmo de desinteresse da parte autora no ajuizamento, ou mudança de condição socioeconômica, considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência devidamente atualizadas.

3. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se também a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõem, de acordo com o proveito econômico pretendido.

4. Deverá ainda a parte autora apresentar comprovante de endereço ATUALIZADO, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração, IGUALMENTE ATUALIZADA, firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

5. Prazo: 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito. Saliento que, a despeito do silêncio das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os julgados, qual seja, o da celeridade processual.

0001096-65.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000938 - NEUZA MARIA DA SILVA (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Cumpra-se o julgado.

2. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para que sejam promovidos os cálculos de liquidação em favor da parte autora, em obediência ao julgado (homologação de acordo ou sentença de mérito), devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:

“XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM);

b) valor das deduções da base de cálculo;

XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM) do exercício corrente;

b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;

c) valor das deduções da base de cálculo;

d) valor do exercício corrente;

e) valor de exercícios anteriores.”

3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar, no prazo de dez dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88.

4. Com a juntada dos cálculos de liquidação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias.

5. Havendo concordância, expeça-se o necessário.

6. Havendo condenação de honorários advocatícios, informe o i. causídico o número de seu CPF e a data de nascimento.

7. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s) perícia(s) neste feito, requirite-se o reembolso do pagamento desta(s), por meio de RPV.

Int.

0000185-82.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000959 - EDVALDO APARECIDO DE LIMA (SP311148 - PATRÍCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 1036 do novo Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 1036 do novo CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

0000184-97.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000940 - PAULO HENRIQUE DE MORAES (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000182-30.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000941 - CATARINA CAMARGO GONCALVES DA FONSECA CARBONE (SP247404 - CARINA ARAUJO SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0000200-51.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000963 - ANA PAULA DE MOURA MORAES (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência

do autor.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se

0000304-43.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000934 - GERALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nº 0000430-71.2012.4.03.6123, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação à presente demanda, uma vez que aquele teve por objeto a indenização por danos materiais e morais sofridos em razão de saques realizados por terceiros na conta corrente do autor.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

0000235-11.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000937 - JOAO PAULO DA COSTA NETO (SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0000167-61.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329000901 - CRISTIAN CESAR MARAFON (SP222131 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por CRISTIAN CESAR MARAFON, menor impúbere, representado nos autos por seu genitor, AGUINALDO CESAR MARAFON, qualificados nos autos, em face da União Federal (AGU), Estado de São Paulo e Universidade do Estado de São Paulo-USP - Unidade Universitária do Instituto de Química de São Carlos, objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe garantido o fornecimento da substância denominada fosfoetanolamina sintética.

Aduz, em apertada síntese, que é portador de neoplasia maligna em tibia direita (CID C40.2), diagnosticada no início de 2012. Alega que após quatro anos de tratamento sem sucesso, apresenta, além da doença originária, uma recidiva de pelve e progressão da neoplasia para os ossos e pulmão.

Assevera que o autor atualmente encontra-se fora de tratamento específico, recebendo apenas cuidados paliativos para controle de dor e melhora da sua qualidade de vida, já que a ausência de prognóstico de cura levou à suspensão da quimioterapia.

Relata que tomou conhecimento de que a substância ora pleiteada foi utilizada com resultados positivos em pacientes em situação análoga. Contudo, seu fornecimento não é disponibilizado pelo SUS.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro a gratuidade.

O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei nº 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).

Ao poder público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não.

O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

A Constituição Federal é enfática ao estabelecer que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

Note-se que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos, que decorre da garantia do direito à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido, a União em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, § 1º).

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 1. A união é parte passiva legítima para responder por ação em que se busca o fornecimento de medicamentos, visto que a responsabilidade para tanto, que decorre da garantia ao direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, é constitucionalmente atribuída ao estado, assim entendido a união em solidariedade com os entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, § 1º), precedentes. 2. Agravo regimental da união desprovido. (TRF 1ª R.; AgRg-AI 2007.01.00.054732-0; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus; Julg. 18/03/2009; DJF1 08/05/2009; Pág. 148)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Assegurado constitucionalmente o efetivo tratamento médico aos pacientes desprovidos de condições financeiras, pelo Poder Público, o qual compreende União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que foi reafirmado pela Lei nº 8.080/90, instituidora do SUS - Sistema Único de Saúde, que estabelece a responsabilidade solidária dos entes federativos, bem como de seus respectivos órgãos, em promover ações e serviços de saúde, não há que cogitar acerca de ilegitimidade passiva da agravante. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AI 253575; Proc. 2005.03.00.091139-9; SP; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; DEJF 05/08/2009; Pág. 184)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF 3ª R.; AI 338510; Proc. 2008.03.00.022289-3; SP; Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken; DEJF 11/02/2009; Pág. 220)

DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. "Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda" (RESP 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em Lei" (RESP 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. É legítima a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª R.; AI 317004; Proc. 2007.03.00.097171-0; SP; Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; DEJF 28/01/2009; Pág. 481)

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do ilustre Min. Celso de Mello, assim pontificou acerca do tema em questão:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 4219/4361

INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (STF, RE 393175 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00140 EMENT VOL-02262-08 PP-01524)

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 648971 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00080 EMENT VOL-02291-12 PP-02319)

Impende, outrossim, ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, na STA 175 AgR/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, assentou a responsabilidade solidária da União, do Estado e do Município quanto ao custeio de tratamento de saúde ou de medicamentos, ainda que de elevado custo.

Com efeito, assentadas tais premissas, sequer a alegação de "reserva do possível" ou mesmo de dificuldades orçamentárias e financeiras têm o condão de se sobrepor à efetivação do direito constitucional à saúde e à vida.

DA SITUAÇÃO ESPECÍFICA DA FOSFOETALONAMINA SINTÉTICA

Como é cediço, a comercialização de qualquer medicamento no âmbito do território nacional pressupõe sua aprovação e registro no Ministério da Saúde, como dispõe o art. 12 da Lei nº 6.360/76, uma vez que a natureza e a finalidade de certas substâncias exigem o monitoramento de sua segurança, eficácia e qualidade terapêutica, consoante redação do dispositivo supramencionado:

"Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde."

Esse registro está previsto no art. 3º, inciso XXI, do Decreto nº 79.094/77, na redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 3.961/01, a saber:

"XXI - Registro de Medicamento - Instrumento por meio do qual o Ministério da Saúde, no uso de sua atribuição específica, determina a inscrição prévia no órgão ou na entidade competente, pela avaliação do cumprimento de caráter jurídico-administrativo e técnico-científico relacionada com a eficácia, segurança e qualidade destes produtos, para sua introdução no mercado e sua comercialização ou consumo;"

Atualmente, essa inscrição compete à ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma das disposições da Lei nº 9.782/99 e da Lei nº 6.360/76. Contudo, há hipóteses em que a necessidade de registro é afastada pela própria lei, como dispõe o artigo 24 da Lei nº 6.360/76:

“Estão isentos de registro os medicamentos novos, destinados exclusivamente a uso experimental, sob controle médico, podendo, inclusive, ser importados mediante expressa autorização do Ministério da Saúde.”

Como se vê, a própria legislação regulamentadora da saúde prevê a possibilidade da ministração de substâncias medicamentosas sem registro, desde que destinadas a uso experimental e sob controle médico, de maneira a viabilizar a efetiva concretização dos direitos fundamentais à vida e à saúde, direitos de envergadura constitucional e corolários, em última instância, do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Assim, apesar da regra geral de vedação ao fornecimento de substâncias medicamentosas que não possuem registro na ANVISA, há que se considerar a flexibilização dessa norma nas situações excepcionais, onde o risco de morte se faz presente.

É o caso dos autos, em que as terapias convencionais não têm se mostrado capazes de conter a evolução da doença grave que padece o autor.

As notícias veiculadas junto aos canais de comunicação apontam a existência de respeitáveis experimentos médicos e farmacológicos que concluíram pela eficácia da utilização da substância “fosfoetanolamina sintética” no tratamento de sintomas de pacientes com câncer, produzida em caráter experimental, e com exclusividade, a baixo custo, pela Unidade Universitária do Instituto de Química da USP de São Carlos/SP.

Dessarte, tenho que a ausência de registro do medicamento na ANVISA, não afasta a responsabilidade do Estado e nem obsta o direito da parte autora de obter a substância requerida, à medida que a obrigação dos entes públicos de garantir o direito à saúde não se limita ao registro do fármaco e tampouco ao fornecimento exclusivo de medicamentos registrados, sob pena de grave afronta às disposições legais e constitucionais supramencionadas.

Ainda que se alegue tratar-se de substância experimental, cujos efeitos no organismo humano a longo prazo sejam desconhecidos, fato é que o autor está disposto a se sujeitar aos eventuais efeitos colaterais do tratamento, já que não dispõe de tempo para aguardar a conclusão de tais pesquisas, diante da gravidade de seu quadro clínico.

Nesse sentido, inclusive, a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, envolvendo o fornecimento da substância “fosfoetanolamina sintética”:

“[...] Quanto ao periculum, como já se reconheceu no início desta decisão, há evidente comprovação de que a espera de um provimento final poderá tornar-se ineficaz.

No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012).

Neste juízo cautelar que se faz da matéria, a presença de repercussão geral (tema 500) empresta plausibilidade jurídica à tese suscitada pela recorrente, a recomendar, por ora, a concessão da medida cautelar, para suspender decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Suspensão de Tutela Antecipada 2194962-67.2015.8.26.0000[...].” (Pet 5828 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 06/10/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIBULG 08/10/2015 PUBLIC 09/10/2015).”

Outrossim, não se cogita, ao menos por ora, de violação à ordem econômica ou ao princípio da reserva do possível, ante o noticiado custo módico da produção da substância “fosfoetanolamina sintética”.

No caso vertente, o relatório médico de fls. 4/5, juntado em 16/03/2016, assenta que o “paciente realizou primeiro tratamento com quimioterapia, ressecção do tumor em tibia com colocação de endoprótese (09/08/2012) e também toracotomia para ressecção de nódulos pulmonares (06/12/2012). O primeiro tratamento terminou em abril de 2013. Em janeiro de 2014, Cristian apresentou recidiva da doença em pelve à esquerda, tendo reiniciado o tratamento com quimioterapia [...] e posterior cirurgia para ressecção tumoral [...]. Em março de 2015 o paciente apresentou progressão da doença em pelve à direita e pulmão sendo então proposto um terceiro esquema de quimioterapia, naquele momento já paliativa, com Gencitabine e Docetaxel. A quimioterapia foi novamente suspensa em novembro de 2015, pois o tumor mostrou-se refratário com progressão e doença confirmada por exames de imagem”

Ademais, a necessidade de ser ministrada referida substância no tratamento da enfermidade que acomete o autor foi devidamente prescrita por profissional médica que o avaliou (fls. 01 da petição juntada em 16/03/2016), de modo a preencher o requisito do controle médico previsto no art. 24, da Lei nº 6.360/76 para a utilização da substância medicamentosa sem registro na ANVISA.

Não obstante o assunto sujeite-se a diversas conjecturas, entendo que a discussão pode ser postergada, porquanto, frente ao embate de direitos ora posto, tenho que os direitos à vida e à saúde devem se sobrepor a quaisquer outros.

Alerte-se, contudo, que, por se tratar de substância experimental, cujos efeitos colaterais e contraindicações são desconhecidos, os riscos decorrentes de sua ministração ficam restritos ao usuário, que deve se sujeitar ao acompanhamento médico do subscritor da prescrição apresentada.

De outro lado, este Juízo não ignora que, apesar da urgência que todos os cidadãos acometidos pelo câncer têm em obter a “fosfoetanolamina sintética”, é cediço que após a veiculação pela mídia dos efeitos positivos da substância no tratamento da doença, uma sucessão de liminares vem sendo concedidas, de modo a obstaculizar seu atendimento em prazo exíguo pelo Instituto de Química da USP de São Carlos, vez que desprovido de recursos materiais e humanos para produção da substância em larga escala.

Por fim, destaca-se que esta decisão liminar possui natureza provisória, podendo ser revista por este Juízo após a vinda das contestações e de novas informações aos autos, nos termos do art. 300 e seguintes, do CPC.

Assim sendo, tenho por comprovados a probabilidade do direito e o perigo de dano iminente.

Ante o exposto, nos termos do art. 300 e seguintes do novo CPC, defiro a antecipação de tutela, para determinar que o DIRETOR DA UNIDADE UNIVERSITÁRIA DO INSTITUTO DE QUÍMICA DA USP DE SÃO CARLOS, disponibilize, no prazo de trinta dias, a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA à parte autora pessoalmente ou mediante representação por procurador com

poderes específicos para retirar a substância no local, ou ainda por outro meio eventualmente acordado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor do autor.

Ultrapassados mais de 10 dias de atraso no cumprimento da medida, a multa será cobrada solidariamente da USP e do Sr. Diretor do Instituto de Química da USP de São Carlos.

A substância será fornecida em quantidade suficiente para garantir o seu tratamento, que deverá ser indicada pelo Instituto de Química, ficando a posologia a critério do profissional que prescreveu o tratamento. O fornecimento da quantidade adequada deverá ser renovado a cada período para o qual a quantidade de substância venha a ser prescrita, até a final decisão na presente demanda.

Em consequência, ficam suspensos, em relação ao autor, os efeitos da PORTARIA IQSC 1389/2014 editada pelo Diretor do Instituto de Química, exclusivamente quanto à produção e fornecimento da “FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA”.

O cumprimento da medida deverá ser informado nos autos.

Proceda-se à intimação pessoal, por oficial de justiça, do Sr. Diretor da Unidade Universitária do Instituto de Química da USP de São Carlos.

Citem-se. Intimem-se com urgência

0000248-10.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329000930 - ISAURO ALVES DE OLIVEIRA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais e sua conversão em tempo comum. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Cite-se o INSS e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópias do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000828-74.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000503 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias

0000003-96.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000518 - JANDIRA BERNARDETE GIMENEZ (SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS)

- Fica a parte autora intimada de que deverá cumprir integralmente o despacho nº 6329000714/2015, no PRAZO IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias corridos, sob pena de extinção do processo, uma vez que o comprovante de endereço protocolado em 25/03/2016 está ILEGÍVEL

0000582-78.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000552 - EUZETE MARIA DE OLIVEIRA (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int

0002294-40.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000501 - WILMA RAMOS DE MOURA (SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 :-Vista à parte autora sobre o ofício do INSS informando a implementação do benefício. Prazo de 10 (dez) dias.Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001780-53.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000548 - MARIA DAS DORES DAMASIO (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001489-53.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000534 - MARCOS ROGERIO CARDOSO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001787-45.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000549 - WELLINGTON FRANCISCO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001728-57.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000545 - ANDERSON ALVES DO NASCIMENTO (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000076-68.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000523 - JOSE MUNIZ DE PONTES (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001510-29.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000536 - FERNANDO APARECIDO PERES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001531-05.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000537 - PAULO ROVILSON SOARES DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001657-55.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000540 - FELIPE DA SILVA NOGUEIRA (SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001708-66.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000543 - DAMIAO MARIANO DA SILVA (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001647-11.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000539 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA BARBOSA (SP345042 - LAURO HENRIQUE BARDI, SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001979-14.2015.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000550 - IVANI GUILHERME SOUZA DOS REIS (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000966-41.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000527 - LOURDES ANTONIO DE LIMA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001734-64.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000546 - ANA MARIA DA COSTA (SP234460 - JOSÉ ANTONIO FIDALGO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001456-63.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000531 - ELIZABETE LOPES DE ALMEIDA CARDOSO (SP088007 - PAULO EDUARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000028-12.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000519 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA LEITE (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000072-31.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000522 - MAURO CELSO APARECIDO LEME (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP293192 - SUELEN LEONARDI, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001161-26.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000529 - SEVERINO RAMOS DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000077-53.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000524 - ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001034-88.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000528 - ECIDYR DE ASSIS LUCAS (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000039-41.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000521 - EVA DOS SANTOS BELLI (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000106-06.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000525 - JACOB DONIZETI DE MORAES (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP293192 - SUELEN LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001674-91.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000542 - CATIA CILENE BARBOZA BONETTI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000128-64.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000526 - ARNALDO LEONCIO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

- KEDMA IARA FERREIRA)

0000033-34.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000520 - CLAUDIANO DE SOUSA LEITE (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

KEDMA IARA FERREIRA)

0001748-48.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000547 - LUCIA HELENA CASTORI CADONI (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001472-17.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000532 - ROGERIO DE AMORIM SANTANA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001214-07.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000517 - WILLIAM TADASHI AKUTAGAWA (SP150663 - EDGARD CORREIA DA SILVA JUNIOR)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar documento comprobatório hábil a justificar sua ausência à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias. Int

0000734-29.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000504 - VALDETE CAMARGO PEREIRA (SP328771 - MARIA EDILÂNIA OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Vistas às partes para se manifestarem sobre o parecer contábil, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os laudos médico e sócio-econômico juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001757-10.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000567 - MARIA DO CARMO SILVERIO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000710-98.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000565 - LOURDES PIRES GONCALVES (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP221889 -

SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000675-41.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000566 - VERA LUCIA BATISTA FRANCO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP221889 -

SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001470-47.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000582 - NIVALDO ALVES DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000198-81.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000579 - MARIA JOSE FIGUEIREDO (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Fica a parte autora intimada a regularizar a petição inicial no sentido de trazer aos autos novo documento que comprova seu domicílio, visto que se encontra ilegível o documento juntado aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte ré.

00003252-26.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000509 - ROGERIO FONSECA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE)

0001584-83.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000500 - JAIR DE OLIVEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

0000685-85.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000585 - HELENA SAES RODRIGUES (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

0000348-96.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000569 - LUCAS FIRMINO MORAES DE FREITAS (SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA)

0001444-49.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000499 - JUVENIL BATISTA BUENO DE GODOY (SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI)

0000617-38.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000571 - KEILA MARA DE SOUZA LEME (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

0000622-60.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000583 - RENATO LUIZ PINTO DE ARAUJO (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

0001041-80.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000588 - FELIPE AKIRA TAGUCHI (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

0000679-78.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000584 - SABRINA RIBEIRO ALVARENGA (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

0000614-83.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000570 - EDENILSON PAULO UNGER (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

0000698-84.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000586 - CRISTIANE MARIA GUTIERREZ GARCIA SERFERT (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

0000789-77.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000587 - VANESSA APARECIDA DE MORAES (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

0000621-75.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000572 - MARIA HELENA CERQUEIRA GORTE MARTINS (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

0000847-80.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000505 - JOAO NASCIMENTO DE SOUSA (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA)

FIM.

0000372-27.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000498 - ALMIR APARECIDO SCARELLI (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011: Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias, aos recursos de sentença interpostos. Prazo de 10 (dez) dias. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001686-08.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000581 - ROBERTO ANSELMO DE SOUZA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001652-33.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000580 - MARIA APARECIDA MAFFEI GODOI (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001620-28.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000568 - PINHEIRO CAVALCANTE - ADVOGADOS ASSOCIADOS (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) PEDRO LUCAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 53/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 28/03/2016

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observações importantes:

As perícias médicas de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas; de NEUROLOGIA com o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, serão realizadas na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2016

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000333-93.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GABRIELA NIELSEN STELLA
ADVOGADO: SP069534-CLAUDIO AUGUSTO DA PENHA STELLA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000335-63.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CELSO BADIALLI
ADVOGADO: SP374051-CARLOS WILFREDO GUERRERO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/06/2016 16:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000336-48.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PAULO MOREIRA
ADVOGADO: SP297485-THOMAZ HENRIQUE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000337-33.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLÉLIA RODRIGUES MOURA
ADVOGADO: SP320660-FABIO CAETANO DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000338-18.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO DE LIMA LOBATO
ADVOGADO: SP279999-JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000339-03.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETER SANTOS
ADVOGADO: SP279999-JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000340-85.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARLA MANFREDI PIMENTEL - EPP
ADVOGADO: SP343844-NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000341-70.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO APARECIDO FRANCO
ADVOGADO: SP150746-GUSTAVO ANDRE BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000342-55.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI BUENO DE SIQUEIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP279999-JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000343-40.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/07/2016 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000344-25.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILENE APARECIDA MARTINS FORTINI
ADVOGADO: SP095714-AMAURY OLIVEIRA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000345-10.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BASSO
ADVOGADO: SP323603-SIDNEY BARBOSA COUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000346-92.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE FATIMA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP309892-RAFAEL GALIAZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2016 15:30:00

PROCESSO: 0000347-77.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADO JESUS RUSSI
ADVOGADO: SP297485-THOMAZ HENRIQUE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6330000095

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001598-12.2015.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330003289 - JOAQUIM DIAS DO NASCIMENTO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJI DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffler, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 4229/4361

especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.

2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.

3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.

4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, ELAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos

proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003281-39.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330003402 - EDNALDO DA SILVA SERAFIM (SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação movida contra a UNIÃO FEDERAL em que a parte autora pleiteia diferenças relativas à aplicação do índice de 28,86% concedido aos oficiais superiores das Forças Armadas, por meio das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93.

Citada, a União deixou de apresentar contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, resalto que a pretensão voltada contra a Fazenda Pública Federal submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Entretanto, uma vez que a relação do servidor com a Administração Pública envolve prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o direito de fundo, afetando apenas as parcelas que se venceram antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Assim, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação.

Passo ao mérito.

Como é cediço, a Lei nº 8.622/1993, por seu artigo primeiro, concedeu aumento de 100%, incidente sobre o valor dos vencimentos, aos servidores públicos federais civis e militares.

Contudo, o artigo 2º dessa legislação veio dispor que: Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei nº 8460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma anterior, serão ainda acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 1993, da importância de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins.

Ou seja, beneficiou os servidores militares com um “plus” que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média.

Já a Lei nº 8.627/1993, especificou os critérios para o reposicionamento dos servidores públicos federais civis e militares, como previsto na Lei nº 8.622/1993.

Portanto, ao favorecerem os servidores militares com um reajuste diferenciado, de 28,86%, as leis mencionadas violaram o princípio da isonomia de vencimentos dos servidores públicos, insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a revisão da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, é de ser feita sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Foi atingido, ainda, princípio da irredutibilidade dos vencimentos, contido no artigo 7.º, inciso IV, da Carta Magna, que assegura a reposição do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos federais.

Assim, o próprio Poder Executivo editou Medida Provisória, transformada no Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, estendendo a todos os servidores ainda não contemplados o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627/93, o que implica em reconhecimento do direito pleiteado, por parte da Administração Pública.

Ao julgar, o Egrégio Supremo Tribunal o Recurso Ordinário, em Mandado de Segurança nº 22.307-7, reconheceu que o reajuste de 28,86% tem a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

De outra parte, a Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, reestruturou a remuneração dos militares, revogando, em seu artigo 40, os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e 2º da Lei nº 8.627/93, com absorção das diferenças de reajustamento eventualmente existentes, motivo por que o reajuste em questão deve ser limitado à edição de tal legislação.

Confiram-se, a esse respeito, os seguintes acordãos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. OCORRÊNCIA, NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado “reajuste de 28,86%” deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória,

absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.

Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil. Em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Recurso Especial nº 842.347-RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 359).

SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO.

O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/93 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/93. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RE 436.210-4/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 07.10.2005)

Dessa forma, considerando que a incidência do índice de 28,86% é limitada ao mês de dezembro de 2000 e que restam prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, tem-se que nada é devido à parte autora a título de diferença do reajuste em questão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000644-18.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330003163 - ANGELINA PRADO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Sustenta a autora, em síntese, que satisfaz os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu não apresentou contestação.

Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, deve observar os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91. Faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991.

No caso em tela, a autora completou a idade mínima de 60 anos no ano de 1995 (nasceu em 09.12.1935), ou seja, quando do pedido administrativo, aos 27.11.2002, já havia satisfeito o requisito etário.

Observo que a autora inscreveu-se no RGPS após a Lei 8213/91, tendo efetuado seu primeiro recolhimento na competência janeiro/2013 (conforme procedimento administrativo e extrato CNIS juntado aos autos).

Em relação à carência, observo que segundo contagem efetuada administrativamente pelo INSS, a autora verteu 91 contribuições até a data do requerimento (fl. 31 do PA), número inferior ao requisito de 180 contribuições.

Dessa forma, de plano, forçoso concluir que não faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois não satisfeito o requisito de carência de 180 contribuições mensais.

Por fim, observo, pelo extrato do sistema CNIS juntado aos autos, que continuam a ser realizados recolhimentos previdenciários em nome da autora após a data do requerimento administrativo (27/11/2012), sendo que ao atingir o requisito de 180 contribuições, a autora poderá pleitear administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003774-16.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330003394 - JOSE DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário.

Sustenta o autor, em síntese, que "requereu administrativamente, seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 17/10/1996 sob o n.º 104.251.953-3, o qual foi concedido, com renda mensal inicial de R\$ 745,13 (setecentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), conforme carta de concessão, em anexo. Ocorre que ao cálculo constante na Carta de Concessão da renda mensal inicial apresenta erro, vez que o Réu se utilizou de valores diferentes para os salários de contribuição, pois os salários constantes do CNIS do Autor são bem mais elevados do que os salários efetivamente utilizados pelo INSS. Ao realizar os cálculos de acordo com as diretrizes da época foi constatado que o valor correto para a renda mensal inicial referente ao mês de outubro de 1996 era no importe de R\$ 908,68 (novecentos e oito reais e sessenta e oito centavos). Válido salientar que o Autor possui o valor de R\$ 37.248,64 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Insta dizer que para o mês de outubro de 2015 o valor correto que o Autor faz jus referente ao seu benefício é de R\$ 3.018,63 (três mil, dezoito reais e sessenta e três centavos)."

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação. O pleito de tutela antecipada foi negado.

Regularmente citado, o réu não apresentou contestação.

É o relatório, fundamento e decido.

A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu.

No caso dos autos, observo que o autor pretende rediscutir o ato de concessão do seu benefício previdenciário, ocorrida há mais de 10 (dez) anos.

O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei nº. 9.528/97, de 10.12.97.

Entendo que o ato de revisar a RMI nada mais é que rediscutir o ato concessório do benefício previdenciário.

Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios.

Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso (A inovação legislativa que introduziu o prazo decadencial de dez anos não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei.), mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997.

De acordo com o entendimento manifestado no REsp n.º 1303988, o Ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor (Sistema Push - Notícias, 23.04.2012).

Segue a ementa desse julgado:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que 'É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo'.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.”

Nessa esteira e considerando que o início do benefício (DIB) da parte autora ocorreu há mais de 10 (dez) anos do ajuizamento da presente ação, reconheço a perda do direito da autora de rediscutir o ato concessório do seu benefício previdenciário.

Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, II, do CPC, reconhecendo a perda do direito de rediscutir o ato concessório do benefício NB 104.251.953-3.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003135-95.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330003398 - MARIA APARECIDA PRADO MORAES (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.

Sustenta, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido porque a renda "per capita" da família é superior a um quarto do salário mínimo.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido pedido de prioridade na tramitação.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS apresentou contestação padrão, postulando pela improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício.

Parecer Social foi anexado aos autos, dando ciência às partes e ao MPF.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda "per capita" seja inferior um quarto do salário-mínimo.

A autora preenche o requisito etário, pois tem mais de sessenta e cinco anos de idade (nascimento em 12.03.1949).

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda "per capita" familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da

Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumpram-se os requisitos do § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou que a família da autora é composta por quatro pessoas (a autora, o marido, o filho e sua neta). A subsistência da família fica por conta do salário de aposentadoria de seu esposo e do benefício de prestação continuada a que seu filho, portador de síndrome de Down, tem direito. O quadro de despesas chega a R\$ 1.511,00 (mil, quinhentos e onze reais), e o valor total dos benefícios recebidos somam R\$ 1.556,00 (mil, quinhentos e cinquenta e seis reais). Assim, a renda per capita da família, mesmo afastando um dos benefícios, conforme entendimento do parágrafo 1º, artigo 34 da lei 10.741/03. A residência é própria.

Assim, forçoso concluir que a requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica.

Vale ainda ressaltar que o benefício assistencial não deve ser entendido como complementação de renda, mas sim permitir a concessão de um mínimo àqueles que vivem em completa miserabilidade, o que não é o caso da requerente.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.

IMPROVIMENTO. 1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. 2 - Diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto. 3 - A hipossuficiência da parte autora não foi comprovada. Encontra-se assistido por seus familiares. O Benefício Assistencial não se presta à complementação de renda. Benefício previdenciário indevido. 4 - Agravo legal improvido.

(AC 00337424520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003359-33.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330003293 - JOSE ROBERTO PIRES (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJI DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Filho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro.

Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, ELAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002639-66.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330003397 - MARCOS CESAR ZEFERINO (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação movida contra a UNIÃO FEDERAL em que a parte autora pleiteia diferenças relativas à aplicação do índice de 28,86% concedido aos oficiais superiores das Forças Armadas, por meio das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A Advocacia-Geral da União apresentou contestação, alegando que o direito de ação do autor nesta matéria está prescrito e pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, ressalto que a pretensão voltada contra a Fazenda Pública Federal submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Entretanto, uma vez que a relação do servidor com a Administração Pública envolve prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o direito de fundo, afetando apenas as parcelas que se venceram antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Assim, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação.

Passo ao mérito.

Como é cediço, a Lei nº 8.622/1993, por seu artigo primeiro, concedeu aumento de 100%, incidente sobre o valor dos vencimentos, aos servidores públicos federais civis e militares.

Contudo, o artigo 2º dessa legislação veio dispor que: Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei nº 8460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma anterior, serão ainda acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 1993, da importância de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins.

Ou seja, beneficiou os servidores militares com um “plus” que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média.

Já a Lei nº 8.627/1993, especificou os critérios para o reposicionamento dos servidores públicos federais civis e militares, como previsto na Lei nº 8.622/1993.

Portanto, ao favorecerem os servidores militares com um reajuste diferenciado, de 28,86%, as leis mencionadas violaram o princípio da isonomia de vencimentos dos servidores públicos, insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a revisão da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, é de ser feita sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Foi atingido, ainda, princípio da irredutibilidade dos vencimentos, contido no artigo 7.º, inciso IV, da Carta Magna, que assegura a reposição do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos federais.

Assim, o próprio Poder Executivo editou Medida Provisória, transformada no Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, estendendo a todos os servidores ainda não contemplados o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627/93, o que implica em reconhecimento do direito pleiteado, por parte da Administração Pública.

Ao julgar, o Egrégio Supremo Tribunal o Recurso Ordinário, em Mandado de Segurança nº 22.307-7, reconheceu que o reajuste de 28,86% tem a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

De outra parte, a Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, reestruturou a remuneração dos militares, revogando, em

seu artigo 40, os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e 2º da Lei nº 8.627/93, com absorção das diferenças de reajustamento eventualmente existentes, motivo por que o reajuste em questão deve ser limitado à edição de tal legislação.

Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. OCORRÊNCIA, NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado “reajuste de 28,86%” deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.

Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil. Em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Recurso Especial nº 842.347-RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 359).

SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28.86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO.

O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/93 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/93. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RE 436.210-4/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 07.10.2005)

Dessa forma, considerando que a incidência do índice de 28,86% é limitada ao mês de dezembro de 2000 e que restam prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, tem-se que nada é devido à parte autora a título de diferença do reajuste em questão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001214-04.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330003336 - MARISA GOMES AZEVEDO (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 59).

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Nesse ponto, pelo laudo da perícia médica judicial (doc. 27), acostado aos autos, a autora conta com 47 anos (nascida em 10/02/69), possui ensino médio completo, exerceu atividades laborais de assistente de radiologia. A autora foi portadora de neoplasia de mama, submetida a tratamento em 2010. Apresenta como seqüela ausência da mama esquerda e diminuição da mobilidade de membro superior esquerdo. A seqüela está consolidada desde 2011. É portadora ainda de perda auditiva decorrente de infecções de repetição. Aguarda cirurgia reconstrutora de mama. É portadora de incapacidade parcial permanente, pois enfrenta dificuldade para exercer sua atividade, uma vez que não pode carregar peso. Poderá ser reabilitada para exercer atividades leve como de assistente administrativo, tendo em

vista a sua escolaridade.

Verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (doc. 33), juntada aos autos. A autora recebeu auxílio-doença previdenciário no intervalo de 21/08/2010 a 09/01/2015.

Portanto, restaram comprovados todos os requisitos para o restabelecimento do benefício previdenciário (NB 5423354206), cessado em 09/01/2015. Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 10/01/2015.

Contudo, deve ser restabelecido o auxílio-doença até que a autora seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do Art. 62 da Lei 8.213/91.

Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de MARISA GOMES AZEVEDO e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NIT 1.254.140.892-9) em 10/01/2015, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, até que a autora seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 715,02 (SETECENTOS E QUINZE REAIS E DOIS CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.035,78 (UM MIL TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016 resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 15.287,25 (QUINZE MIL DUZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizados até março/2016 respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001584-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330003403 - CAMILA MARIA CARDOSO DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Do laudo pericial, realizado em 07/08/2015 (doc.31), o perito concluiu que o periciando, apesar de sofrer de HÉRNIA DE DISCO CERVICAL, conta com capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.

Diante deste laudo, a parte autora se manifestou alegando restar claro e evidente a total discordância do laudo médico realizado pelo médico perito com todos os exames de eletromiografia e ressonância magnética, laudos e receituários médicos juntados aos autos e

pleiteia por novo exame pericial (doc. 35).

Do novo laudo da perícia médica judicial (doc. 47), acostado aos autos, a autora conta com 33 anos (nascida em 15/08/1982), possui ensino fundamental completo, exerceu atividades laborais de recepcionista, é portadora de doença ou lesão decorrente de doença profissional ou acidente de trabalho, Cervicalgia crônica por espondiloartrose cervical (CID M 50.1; R 52.1 e M 54.2), Síndrome do túnel do carpo, protrusão discal em C3/C4 e C6/C7, conforme exame de RM da coluna cervical, foi submetida a cirurgia de protrusão discal lombar, acerca de 40 dias, em decorrência da cirurgia, a autora apresenta incapacidade total e temporária, devendo permanecer afastada de suas atividades até 30 de junho de 2016.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (doc. 54), juntada aos autos. A autora pleiteou auxílio-doença previdenciário em 29/03/2015 e teve seu pedido indeferido administrativamente em razão de a Autarquia não ter constatado a incapacidade para o labor.

Portanto, restaram comprovados todos os requisitos para o estabelecimento do benefício previdenciário (NB 6100140865), indeferido. Fixo o termo inicial do auxílio-doença da data do pedido no âmbito administrativo, isto é, em 29/03/2015.

Contudo, deve ser restabelecido o auxílio-doença até que a autora seja dada como habilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do Art. 62 da Lei 8.213/91.

Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de CAMILA MARIA CARDOSO DE SOUZA, e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença (NIT 1.283.044.289-1) em 29/03/2015, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 793,28 (SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 10.341,72, atualizados até março/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001247-91.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330003337 - ELAINE CRISTINA ROBES BORGES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de

Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse ponto, pelo laudo da perícia médica judicial (doc. 21), acostado aos autos, a autora conta com 39 anos (nascida em 27/09/1976), possui ensino fundamental incompleto, exerceu atividades laborais de "operadora de máquina". A autora é portadora de Condromalácia patelar grau IV (lesão da cartilagem da patela que causa muita dor), foi operada do joelho direito em março de 2013, faz uso de Codene e Profenid. Teve redução da sua capacidade para o trabalho, maior grau de dificuldade para realizar suas atividades e tem grande dificuldade em permanecer muito tempo de pé. Conclui o perito que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, devendo ser reabilitada para exercer outra atividade laboral, de preferência, que permaneça sentada.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (doc. 27), juntada aos autos. A autora recebeu auxílio-doença previdenciário no intervalo de 16/08/2012 a 05/03/2015.

Portanto, restaram comprovados todos os requisitos para o restabelecimento do benefício previdenciário (NB 5528641515), cessado em 05/03/2015. Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 06/03/2015.

Contudo, deve ser restabelecido o auxílio-doença até que a autora seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do Art. 62 da Lei 8.213/91.

Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de ELAINE CRISTINA ROBES BORGES, e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NIT 1.245.799.145-7) em 06/03/2015, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, até que a autora seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.897,14 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.440,97 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 30.790,06 (TRINTA MIL SETECENTOS E NOVENTA REAIS E SEIS CENTAVOS) atualizados até março/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001348-31.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330003335 - MARIA NEUZA MANTOVANI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados desde 05/05/2006.

Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade no trâmite processual.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

Anoto que não há de se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Precedente: AC 00031413720104058201,

Prejudicialmente ao mérito, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Anoto que, tendo a parte autora optado pelo ingresso de ação individual, não se aplica a marco interruptivo de eventual ação civil pública. Trata-se de dívida da Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos.

(AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m)

Passo ao mérito.

O benefício recebido pela parte autora (pensão por morte NB 151.411.582-1) foi precedido pelo benefício 084.356.154-8, motivo pelo qual os parâmetros de concessão deste último devem também ser considerados para efeito deste julgamento.

Ainda, anoto que quanto a benefícios concedidos após 05/04/1991, não existe mais controvérsia, tendo em vista o reconhecimento do direito no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Contudo, verifico que no caso concreto o benefício originário foi instituído no período denominado "buraco negro" (05/10/1988 e 05/04/1991) e que a RMI foi limitada ao teto.

Assim, a evolução da renda mensal inicial do benefício sem limitação ao teto, com base nos índices legais de reajuste, implicou em diferenças a partir de junho de 1992, derivadas da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, sendo que há possibilidade de repercussão relativa às elevações do teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e 41/03.

Neste caso, procede o pedido autoral, fazendo jus a parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício e ao recebimento de atrasados, dentro do prazo prescricional de 5 anos contados do ajuizamento da presente ação, conforme as seguintes emendas, as quais adoto como razão de decidir:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. TETO INSTITUÍDO PELA LEI N. 6.950/81. PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". ART. 144 DA LEI N. 8.213/91. APLICABILIDADE. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 11.960/2009. INCIDÊNCIA. AGRAVOS REGIMENTAIS PROVIDOS. I - A Terceira Seção cristalizou entendimento segundo o qual, "reconhecido o direito adquirido, como postulado, ao cálculo da RMI em data anterior ao advento da sistemática instituída pela Lei n.º 7787/89 e, tendo sido o benefício concedido no denominado 'Buraco Negro', não se pode negar a possibilidade de aplicação do citado art. 144, que, por sua vez, determina a realização do novo cálculo da RMI, do benefício agora em manutenção, de acordo com as regras estabelecidas na Lei n.º 8.213/91, inclusive com a incidência dos limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo" (ERESP 1.241.750/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 29/3/2012). II - Consoante jurisprudência desta Corte de Justiça, com a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, deve ser observado o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, independentemente da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública. III - Agravos regimentais providos. ..EMEN: (AARESP 201001955725, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/10/2014 ..DTPB:.) (d.m)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. POSSIBILIDADE, AINDA QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO DEFERIDO ENTRE 05 DE OUTUBRO 1988 e 05 DE ABRIL DE 1991. JULGAMENTO PELO STF DO RE 564354. COMPENSAÇÃO. ARTS. 26 DA LEI Nº 8.870/94 E 21, §3º DA LEI Nº 8.880/94. CABIMENTO. 1. No caso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 4242/4361

concreto: 1.1 Aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 03/04/1990. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Decidiu o STF (RE564354) que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Todavia, segundo o art. 144 da Lei nº 8.213/91, as prestações concedidas durante o período denominado "buraco negro" teriam sua RMI recalculada na forma determinada pela novel Lei do RGPS. 5. Segundo os arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 os benefícios limitados pelo teto teriam em seu primeiro reajuste a aplicação do percentual equivalente ao valor da parcela limitada, observando-se, contudo, na nova quantificação, o limite máximo do salário de contribuição em vigor na data da sobrevida revisão. 6. Isso significa que em muitas situações o direito em tese à observância dos novos tetos majorados pelas EC nº 20/98 e 41/2003 não terá repercussão prática alguma porque, ainda que inicialmente limitados, foram reajustados com a incorporação (parcial ou total) da diferença percentual que havia sido afastada do salário de benefício. 7. Reconhecimento do direito à repercussão das EC nº 20/98 e 41/2003, nos moldes do quanto decidido pelo STF no julgamento do RE 564354, observando-se as disposições contidas no art. 144 da Lei nº 8.213/91, no art. 26 da Lei nº 8.870/94 e no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. 8. Correção monetária de acordo com os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 1% até Lei 11.960/09 a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei 12.703/2012 e Manual de Cálculos da Justiça Federal. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência. 10. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a conclusão daqui emergente é na direção da concessão do benefício. 11. Em qualquer das hipóteses supra, fica expressamente afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício. 12. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00463645720134013800, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2015 PAGINA:1810.) (d.m)

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na evolução da RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados, tem-se que derivam da revisão efetuada em junho de 1992, com base no art. 144 da Lei 8.213/91, sendo que há possibilidade de repercussão relativa às elevações do teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e 41/03, devendo ser considerado o prazo prescricional de 05 anos contados a partir do ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, pensão por morte NB 151.411.582-1, aplicando as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.734,04 (TRÊS MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) 01/03/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 7.086,01 (SETE MIL OITENTA E SEIS REAIS E UM CENTAVO), atualizado até março/2016 respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação da prestação em causa à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

MOREIRA (SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR, SP345586 - RAPHAEL VASCONCELLOS PARDO, SP323738 - MARIA LUCIA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0000761-72.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003358 - LIRIA CHAVES SILVA (SP347955 - AMILCAR SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2016 às 15h00, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 173.102.271-6.

Contestação padrão já juntada.

Int

0000787-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003374 - MARIO CELSO DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000780-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003366 - WILSON SUMIYOSHI KAMATA (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os processos nº 0404312-27.1998.4.03.6103 (Atualização de conta de FGTS) e 0002559-84.2014.4.03.6121 (Atualização de contado FGTS).

Esclareça a parte autora a divergencia existente entre a assinatura da cédula de identidade (doc. 02, fl. 02) contido na inicial e a apresentada na procuração e declaração de hipossuficiência (doc. 02, fl. 01 e fl. 03), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0000740-96.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003308 - JOAO RAIMUNDO PEREIRA

(SP347955 - AMILCAR SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade no trâmite processual.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social, Adriana Ferraz Luiz.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Contestação padrão já juntada.

Int

0000776-41.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003331 - JOSE CARLOS FRANCA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Int

DECISÃO JEF-7

0000743-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330003279 - NADIA CORDEIRO DE MELO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Postergo a análise da prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 0002106-65.2009.4.03.6121 para após a confecção do laudo pericial, tendo em vista que, neste momento processual, em sede de cognição sumária, não é possível aferir se a pretensão sub judice encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que o autor tenha apresentado laudos posteriores ao trânsito em julgado daquela ação e realizado novo pedido administrativo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar

comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0000744-36.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330003310 - LUCIANA MICHELE NETO QUEIROZ (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade psiquiatria, que será realizada no dia 13/04/2016 às 14h30min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deve a parte autora, juntar aos autos no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0000750-43.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330003312 - BRUNO LACERDA DE ALMEIDA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 15/04/2016 às 09h40min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0000114-77.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330003360 - DIRCE NEVES CURSINO (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Melhor analisando a documentação acostada com a inicial, assiste razão à parte autora quanto à existência de prévio pedido administrativo (protocolo em 01/10/2015 - documento de fl.28), o qual está há mais de 45 dias no aguardo de manifestação da autarquia previdenciária. Assim, atendido este requisito, tomo sem efeito a determinação de suspensão da ação constante no despacho retro.

Sigo à análise do pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Verificando a necessidade de maiores elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Solicite-se ao APSDJ de Taubaté cópia do processo administrativo respectivo (identificado sob o BRDP 15457-2015, conforme informação da fl.28)

CITE-SE.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se

0000724-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330003332 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Cancelem-se as perícias, médica e socioeconômica agendada no sistema processual.

Contestação padrão já juntada.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal

0000318-24.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330003327 - CAMILLA MARQUES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 4247/4361

FERNANDES (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação de cobrança, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer a condenação do INSS ao pagamento de valores que alega fazer jus a título de auxílio-doença, referente ao período de 24/10/2015 a 13/11/2015; bem como ao pagamento dos salários que deixou de auferir, no importe de R\$ 16.120,77 (em 10/02/2016), alegando que está apta ao trabalho e ainda não voltou em razão dos sucessivos reagendamentos da perícia administrativa; e, por fim, de indenização por danos morais.

É o breve relato. DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A perícia administrativa está marcada para o dia 22/03/2016, o que enfraquece as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida.

De outro lado, cuida-se de pedido de pagamentos de prestações em atraso, que, de qualquer modo, deve obedecer ao procedimento legal, com a expedição de RPV.

Assim, ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, e também em atenção ao teor do § 3º, do art. 300, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Sem prejuízo, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual que regem o microsistema dos Juizados Especiais, marco, desde já, perícia médica, especialidade clínica geral, a ser realizada no dia 25/04/2016, às 13h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, para que a parte autora, tendo seu pedido administrativo negado, possa realizar a perícia judicial. Na ocasião da perícia, deve a autora apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cancele-se a contestação padrão (pois não atende ao contraditório, estando aquém da matéria objeto da presente ação).

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

CITE-SE.

Intime-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000710-95.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000067 - APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao despacho retro, vista às partes do laudo complementar apresentado pelo perito judicial

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6330000093

DESPACHO JEF-5

0001498-12.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003357 - ZENILDA DOS SANTOS (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie o advogado do autor a juntada aos autos da procuração outorgada pelo(a) Curador(a) Especial do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de outro curador.

Dê-se ciência às partes dos documentos administrativos juntados.

Int

0000998-43.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003305 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA NETO (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se novamente à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda para que apresente aos autos o laudo técnico ambiental que serviu de embasamento para o preenchimento do PPP juntado no procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade por crime de desobediência.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes.

Int

0001516-67.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003217 - AILTON CORREA LIMA (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA , SP268281 - LUIZA CARLA QUEIROZ DE ALMEIDA, SP253155 - TAYNÃ MARIA MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para cálculos.

Após, dê-se vista às partes. Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Int

0000867-68.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003302 - JORGINA GONCALVES FERREIRA DE FREITAS (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido à Secretaria de Saúde de Taubaté, nos termos do despacho anterior, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade por crime de desobediência.

Oficie-se. Int.

0001681-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003220 - CARLOS JOSE RIBEIRO (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência à parte ré dos documentos juntados pela parte autora.

Caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int

0000002-11.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003349 - DANILO PONSIANO DA SILVA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se

0000989-81.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003258 - IRANI RUBENS NAREGI JUNIOR (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se novamente ofício à FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA para que informe se durante o período em que laborou na referida empresa, o autor esteve exposto a algum agente químico de forma habitual e permanente. Em caso positivo, deverá apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário que comprove a efetiva exposição, devendo prestar informações também acerca de eventual utilização de EPIs e sua eficácia.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade por crime de desobediência.

Int

0000256-52.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003214 - ELISEU GONCALVES TORRES (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

Tendo em vista que a sentença foi mantida conforme acórdão retro, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para cálculos.

Após, dê-se vista às partes. Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Int

0003758-62.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003300 - MARIA ADELIA DOS SANTOS SOUZA GOMES (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a perícia médica judicial não determinou a data de início da incapacidade, bem como levando em conta que o benefício foi negado administrativamente com base na falta de qualidade de segurada da autora, oficie-se à APSDJ de Taubaté para que junte aos autos o processo administrativo e o histórico médico SABI referentes ao benefício NB 6093320964 em nome da autora

0001361-30.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003370 - BENEDITA DE LOURDES BARRETO DO PRADO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Os cálculos serão elaborados pela contadoria de acordo com os parâmetros fixados pelo Juiz na sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int

0001248-76.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003243 - ELISABETE DE VASCONCELLOS CUNHA (SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte ré acerca dos documentos juntados pela parte autora, bem como ciência as partes das informações e documentos juntados pelo Comando de Aviação do Exército para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0000565-05.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003340 - MARCOS ANTONIO DE ABREU (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001784-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003339 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000519-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003343 - MICHEL HENRIQUE DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000370-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003345 - TANISA LABASTIE DA CUNHA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000559-95.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003341 - MARIA APARECIDA DOS

SANTOS (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000194-75.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003298 - VALMIR ALBERTO BRAGION (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO, SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Compulsando os autos, verifico que foi expedido ofícios à empresa Ford, solicitando o fornecimento relativos a Valmir Alberto Bragion (RG nº 13523515 e CPF nº 00847636801): PPRA - Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais; PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, informando se preencheu o PPP relativo ao referido funcionário, observando os laudos existentes, bem como se o mesmo recebia adicional de insalubridade e/ou periculosidade entre 1991 a 2012.

Solicito, ainda, que esclareça se durante o período em que laborou na FORD, O Sr. Valmir esteve exposto a algum agente químico de forma habitual e permanente, por meio de oficial de justiça, para que apresente em juízo o mencionado documento, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE CINCO DIAS, sob pena de configuração de crime de desobediência.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes.

Int

0001721-96.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003373 - ANTONIO EUSTAQUIO RUFINO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido do autor tendo em vista que o cálculo juntado aos autos apresenta valor de RMI superior ao fornecido pelo INSS por ter considerado a DIB em fevereiro de 2016 ao invés de 17 de fevereiro de 2014, conforme determinado em sentença, alcançando assim índices superiores aos corretos (quarta coluna do demonstrativo apresentado) e, conseqüentemente, RMI mais elevada.

Ressalto que o valor que o autor aduz ter recebido refere-se às parcelas após à DIP pagas administrativamente (de 19/09/2014 a 31/01/2016).

Expeça-se RPV conforme laudo do perito judicial.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0003430-35.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003347 - XISTO APARECIDO DE MOURA RIBEIRO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000491-48.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003348 - TANIA PEREIRA MOREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001442-76.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003219 - VANTUILT ALVES DO NASCIMENTO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência à parte ré dos documentos juntados pela parte autora.

Após, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int

0000251-59.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003381 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS FRANCO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho retro, esclarecendo quanto à divergência de assinatura apostas no RG e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 4251/4361

Procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos para marcar perícia médica.

Int.

0001880-39.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003215 - ESTER LEMES DA SILVA (SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

Após, dê-se vista às partes. Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

As advogadas originárias, que se manifestaram nos autos como terceiras interessadas, deverão apresentar cópia do contrato de honorários. Após, manifeste a atual patrona da parte autora acerca do pedido das advogadas de percepção dos honorários contratuais, apresentando, se for o caso, acordo para solução de eventual conflito.

Int

0003464-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003232 - RYAN NUNES PIRES (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP193918 - LEANDRO CEZAR GONÇALVES, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intimem-se as partes do procedimento administrativo acostado aos autos.

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho anterior no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int

0000131-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003245 - MOACIR APARECIDO DA ROSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a parte autora o cumprimento do despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int

0000487-11.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003295 - CLAUDEMIR MONTEIRO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora para emenda à inicial, sob pena de extinção do feito.

Int

0000200-48.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003252 - RITA DE CASSIA ALINE SANTOS MENGUAL (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int

0005893-46.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003230 - EWERTON LUIZ MOREIRA DA SILVA (SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Emende a parte autora a inicial, anexando aos autos a declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int

0000775-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003330 - JOSE BENTO ALVES NETO (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0003616-11.2012.4.03.6121 (parcelas e índices de correção do salário de contribuição) e o processo nº 0003617-93.2012.4.03.6121 (rmi pelo art. 202 CF/88 (média dos 36 últimos salários de contribuição)).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Erro material na data da procuração e da declaração de hipossuficiência que não causa prejuízo ao processo.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu

pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada. Constestação padrão já juntada.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Constestação padrão já juntada.

Int.

0000770-34.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003333 - OSWALDO LUCIO DA CONCEICAO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000763-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003326 - TARCISIO BATISTA DOS SANTOS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) FIM.

0000725-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003287 - ANTONIO GONCALO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, certidão de habilitação para fins previdenciários.

Constestação padrão já juntada.

Int.

0000779-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003354 - VALDEMIR DE CAMPOS AMANCIO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Constestação padrão já juntada.

Int.

0000149-37.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003388 - MIGUEL DE PAULA (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda à inicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a

suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

INTIMAÇÕES EXPEDIDAS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000097

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. decisão proferida, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria, atentando-se que, eventual discordância, deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos. Para constar, faço este termo.

0002802-77.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000225 - SEBASTIAO CARLOS CRIVELLARI (SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO, SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001999-94.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000228 - HAYLA AGHATA SANTOS RODRIGUES (SP324337 - VITOR DONISETTE BIFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000669-28.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000224 - MARIA HELENA DO VALLE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000656-29.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000227 - MARIA CATARINO ALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000217-18.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000223 - MAURICIO EDUARDO DEL PASCHOA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0003618-59.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000226 - MARIA LEONIRCE DE SOUZA PROENCA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. decisão proferida, ficam intimadas as partes para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria, atentando-se que, eventual discordância, deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos. Para constar, faço este termo.

0000918-76.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000230 - SEBASTIAO NORBERTO FIRMINO SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000756-81.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000229 - ELBA MARIA DE SOUZA (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000922-66.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000231 - JAIR RODRIGUES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 4254/4361

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0003503-38.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000233 - GLAUCIA DE OLIVEIRA PINTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001388-44.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000232 - VALTER PAULO RIBEIRO (SP329684 - VINÍCIUS HEIB VIEIRA CASSIANO, SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000095

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000424-17.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331001655 - GABRIELLE ZADI TORRESAN AKAMA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
Por estes fundamentos, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, inciso I, da Lei 13.105/15.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000459-74.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331001355 - MARCIA NUNES PAULO (SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Por estes fundamentos, julgo improcedentes os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).
Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Sentença registrada eletronicamente.
Intimem-se

0002865-05.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331001621 - ELIZABET KITAMURA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
Por estes fundamentos, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, inciso I, da Lei 13.105/15.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000776-72.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331001607 - MAURO PAUPITZ (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
Por estes fundamentos, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei n. 13.105/2015.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002200-52.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331001440 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 4255/4361

PEDRO HENRIQUE ESCOBAR CONTES (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001457-42.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331001493 - ALEJANDRO CARLOS CONCEICAO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001140-44.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331001251 - MARIA FATIMA MARQUES DE PAULA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por estes fundamentos, julgo improcedentes os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se

0001579-55.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331001469 - PAOLA FORTUNATO GAVIGLIA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001847-12.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331001531 - SUELI DA SILVA BASSI GONCALVES (SP348879 - JULIANA LIRA OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se.. Intimem-se

0000867-65.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331001205 - SONIA SANTUCI DA SILVA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por estes fundamentos, julgo improcedentes os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se

0000781-94.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331001603 - ODIVALDO JOEL BENETTI (SP294752 - ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Com esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ODIVALDO JOEL BENETTI, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei n. 13.105/2015, para condenar o INSS a:

a) somar os salários-de-contribuição dentro do PBC (período básico de cálculo) em relação do benefício do autor (NB 42/169.705.014-7);

b) revisar o benefício do autor, a partir de 25/09/2014 (DER), apurada a RMI no valor de R\$ 2.161,92 (dois mil, cento e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), RMA no valor de R\$ 2.454,85 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco

centavos), na competência de março de 2016 e DIP em 01/03/2016;

c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 19.733,51 (dezenove mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), atualizado até março de 2016, desde 25/09/2014 (DER).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, vez que a parte já percebe benefício previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001321-45.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331001519 - JOSE CASTANHO PEREZ (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER aposentadoria por invalidez a partir de 20/05/2015 (DER), em favor de JORGE MARIM.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos a título de aposentadoria por invalidez a partir de 20/05/2015 até 01/03/2016 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, dada a condição clínica do autor e por se tratar de verba alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000072-59.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331001417 - VALDIVINA MARTINS FERREIRA (SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS, SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em prol de VALDIVINA MARTINS FERREIRA, a partir de 02/06/2014.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003502-53.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331001420 - FABRICIO GUIMARAES DOS SANTOS (SP241784 - CLAUDIA AMANTEA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a ré a pagar à parte autora, FABRICIO GUIMARAES DOS SANTOS, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 10/12/2013).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001247-88.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331001631 - PATRICIA STEFANY RODRIGUES DA SILVA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado desta sentença, caberá à Contadoria Judicial proceder ao cálculo do valor dos atrasados, para fins de expedição do requisitório, observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados incidirão atualização monetária e juros conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula nº 318 do STJ.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000278-39.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331001641 - VALDECIR DA SILVA NUNES (SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Cancelo a perícia médica designada para o dia 15/04/2016.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta instância, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Intimem-se

0000815-69.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331001613 - CLÁUDIO DOS SANTOS (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) SIMONE APARECIDA VICENTE DOS SANTOS (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Por este fundamento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, da Lei 13.105/2015.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se

0000699-63.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331001541 - ELISABETE MARIA NASCIMENTO SILVA BESSONE (SP322798 - JOEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
Com esses fundamentos, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI (ilegitimidade passiva), da Lei n. 13.105/2015.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000270-96.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331001612 - APARECIDO MENEGUINI (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
Do exposto, acolho a preliminar de inépcia da inicial com lastro no artigo 330, I, parágrafo 1º, I, combinado com o artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme previsão do artigo 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para eventual recurso desta decisão não se subsume ao artigo 219 do Código de Processo Civil em razão dos princípios da especialidade e celeridade, sendo, portanto, de 10 (dez) dias corridos nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000489-12.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331001605 - LUIS FERNANDO BREFORE DECANINI (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) KATTY ALOANY DA SILVA MENDES (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Por este fundamento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, da Lei 13.105/2015 e revogo a antecipação de tutela para suspensão do leilão.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000096

DESPACHO JEF-5

0000453-33.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001637 - MARLI DA CONCEICAO BRITO (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE, SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). José Gabriel Pavão Battaglini como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/05/2016, às 15h10, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos processuais continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se.

0000838-15.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001658 - ELSA FERREIRA DOS SANTOS LARCON (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000148-83.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001659 - FRANCISCO RIAN THOME PEREIRA SCALCO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos processuais continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se.

0000113-26.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001672 - ABDO ROGERIO ARAUJO (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001099-77.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001666 - MARIA BEZERRA GAMA (SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA, SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001036-52.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001667 - SOLANGE APARECIDA SILVA TAVARES DE LINA (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000900-55.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001668 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000679-72.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001669 - JORGE TERCILIO TOTT (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001358-72.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001663 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001159-50.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001665 - SILVIO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000391-27.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001670 - JOEL ANGELO CINTRA JUNIOR (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000319-40.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001671 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001279-93.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001664 - LOURDES FAVARO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001368-19.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001662 - AUREA MONTEIRO DOS SANTOS (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002256-85.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001657 - MARIO ANTONIO DOSSI (SP283836 - VANIA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo de dez dias corridos para a juntada do documento, conforme requerido pela parte autora, em petição protocolizada em 29/01/2016.

Decorrido o prazo supra, promova-se a suspensão do processo conforme determinado na decisão n. 6331008333/2015.

Intimem-se

0000170-10.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001654 - CELIA REGINA SEGANTINI CRUZ (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP310925 - DANILLO SUNIGA NOGUEIRA, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para apresentar sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos processuais continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0000095-05.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001660 - NIVALDO DE SOUZA PRATES (SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO, SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN, SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Sem prejuízo da medida acima, fica, ainda, intimado o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que promova a correção da DIB e do valor da mensalidade reajustada (MR) do benefício implantado, na forma como indicado no parecer da contadoria do juízo, devendo, neste caso, comprovar nos autos as medidas adotadas, no prazo de quinze dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos processuais continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0000506-14.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001656 - MARINALVA DOS SANTOS VIVEIROS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/05/2016, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.
- Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.
- Intimem-se

0000497-52.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001650 - MARIO ROMAO (SP093848 - ANTONIO JOSE ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/05/2016, às 14h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0000505-29.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001643 - MINEKO INAGAKI (SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de procuração judicial e de cópia legível do CPF (da autora) e de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0000299-15.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001652 - SEBASTIANA SOARES DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0000423-95.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001653 - MAURICIO DE ALMEIDA PEREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). José Gabriel Pavão Battaglini como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/05/2016, às 15h50, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534,

Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000507-96.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331001645 - CELIA CHICONATO DOMINGUES DE SOUZA (SP340749 - LIGIA VIANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Jener Rezende como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/04/2016, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Nayara Zaneratti Damico como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

LAURETO (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). José Gabriel Pavão Battaglini como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/05/2016, às 14h50, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0000477-61.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331001638 - ODAIR SEVERINO (SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/08/2016, às 18h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Maria Helena Martim Lopes como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

0001315-38.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331001644 - IVANILDI FRANCISCO OLIVEIRA (SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA, SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Chamo o feito à ordem para retificar o termo nº 6331001341/2016, tendo em vista que constou equivocadamente no dispositivo a fundamentação quanto à concessão da tutela de urgência, de acordo com a nova legislação (Lei 13.105/2015), em vigor desde 18/03/2015.

Desse modo, onde se lê:

“(....)”

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

(....)”

Leia-se:

“(....)”

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela de urgência jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01 c.c. 300 da Lei n. 13.105/2015 e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

(...)”

No mais, mantenho a decisão anterior.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se

0000336-42.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331001635 - SONIA PEREIRA SOARES (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 11/03/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/05/2016, às 16h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 4269/4361

CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0000513-06.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331001648 - VALERIA CRISTINA DA SILVA (SP340749 - LIGIA VIANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do

processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luís Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/08/2016, às 18h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Célia Aparecida de Souza como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Chamo o feito à ordem para retificar o termo nº 6331001334/2016, tendo em vista que constou equivocadamente no dispositivo a fundamentação quanto à concessão da tutela de urgência, de acordo com a nova legislação (Lei 13.105/2015), em vigor desde 18/03/2015.

Desse modo, onde se lê:

“(....)”

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

(....)”

Leia-se:

“(....)”

Defiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 da Lei n. 13.105/2015, isto é, a probabilidade do direito, de acordo com a fundamentação acima, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

(...)”

No mais, mantenho a decisão anterior.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se

0000340-79.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331001651 - NATALINO GARCIA FERREIRA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Assim, reconsidero a designação de perícia médica e determino que os autos venham conclusos.

Providencie, a secretaria, o cancelamento da perícia médica agendada nestes autos.

Intimem-se

0000051-49.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331001634 - CAROLINE MENEZES DE SA LEAL (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 10/03/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) José Gabriel Pavão Battaglini como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/05/2016, às 14h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Rosângela Maria Peixoto Pilizaro como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender

pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/03/2016**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000488-90.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES MORETTI JUNIOR
ADVOGADO: SP302111-VIVIANE ROCHA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000489-75.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU ZANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000490-60.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INALDA MARIA DOS SANTOS NARDIM
ADVOGADO: SP213007-MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000497-52.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ROMAO
ADVOGADO: SP093848-ANTONIO JOSE ZACARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000501-89.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CORREIA CABRAL FILHO
ADVOGADO: SP370705-CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000502-74.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL CARLOS DE MELO
ADVOGADO: SP340093-JULIANA THAIS PEIXINHO IWATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000503-59.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA GUIMARAES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP369121-JÉSSICA THAADA SCALDELAI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000504-44.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MARIA GONCALVES DE PONTES SEBASTIAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000505-29.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MINEKO INAGAKI
REPRESENTADO POR: MASSARU INAGAKI

ADVOGADO: SP104365-APARECIDA TAKAE YAMAUCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000506-14.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS VIVEIROS
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000508-81.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIDIEL FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP251920-ANNA KARINA NOGUEIRA FACIROLLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000509-66.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL ROSA DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000510-51.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MARIA GONCALVES
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000512-21.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE APARECIDA POLETTO FOGACA
ADVOGADO: SP302111-VIVIANE ROCHA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2016**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000477-61.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR SEVERINO
ADVOGADO: SP251653-NELSON SAIJI TANII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000487-08.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIA REGINA PEREIRA DE MORAES VENTURIAN

ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000493-15.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR ALONSO
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000507-96.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA CHICONATO DOMINGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP340749-LIGIA VIANA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000511-36.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SIMOES
ADVOGADO: SP173969-LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000513-06.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP340749-LIGIA VIANA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000514-88.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP322528-OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000515-73.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LYDIO CARLOS CARDOSO
ADVOGADO: SP278529-NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000516-58.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA ESTEVES
ADVOGADO: SP136342-MARISA SERRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000517-43.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA COSTA
ADVOGADO: SP322528-OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000518-28.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 4276/4361

AUTOR: ROBERTO TSUGUIO HIMURO
ADVOGADO: SP307838-VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000519-13.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE MUNHOZ BANHEZA
ADVOGADO: SP307838-VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000520-95.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS HELENA CANOLA NEGRO
ADVOGADO: SP371060-BRUNA MARIA SALA RIGUETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000521-80.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP263416-GUSTAVO ARAN BERNABÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000522-65.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP249507-CARINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000524-35.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP278529-NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000093

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000627-76.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331001538 - CHRISTIAN PATRICK SOUZA DA SILVA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) DAVID RICHARD PEREIRA DA SILVA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) CRISTIANE PRISCILA SOUZA DA SILVA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) DOUGLAS ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Com esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei n. 13.105/2015, para condenar o INSS a:

- a) pagar a Douglas Roberto Pereira da Silva, referente ao NB 21/133.469.671-0, com RMA de R\$ 485,36 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos) e valores atrasados no importe de R\$ 5.405,31 (cinco mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e um centavos), atualizado para março de 2016 e com DIP em 01/03/2016;
- b) pagar a David Richard Pereira da Silva, referente ao NB 21/138.426.280-3, com RMA de R\$ 485,36 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos) e valores atrasados no importe de R\$ 5.405,31 (cinco mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e um centavos), atualizada para março de 2016 e com DIP em 01/03/2016;
- c) pagar a Cristiane Priscila Souza da Silva, referente ao NB 21/137.068.770-0, os valores em atraso no importe de R\$ 1.284,79 (um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), observada a prescrição quinquenal, atualizada para março de 2016; e
- d) pagar a Christian Patrick Souza da Silva, referente ao NB 21/137.068.770-0, os valores em atraso no importe de R\$ 1.950,03 (um mil, novecentos e cinquenta reais e três centavos), observada a prescrição quinquenal, atualizada para março de 2016.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, vez que a revisão já foi realizada na seara administrativa, restando somente os valores em atraso.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Ciência ao MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002968-12.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331001295 - NELCINA BATISTA DE SOUZA JAVAREZZI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NELCINA BATISTA DE SOUZA JAVAREZZI, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o tempo de serviço rural no período de 29/04/1978 a 02/10/1989 e de 01/07/2002 a 14/06/2005 e condenar o INSS a:

- a) implantar benefício de aposentadoria por idade híbrida, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, em 22/01/2014, com RMI no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e RMA no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), na competência de março de 2016, DIP em 01/03/2016;
- b) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 24.527,13 (VINTE E QUATRO MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizado até março de 2016 desde 22/01/2014 (data do requerimento administrativo).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Defiro o pedido de antecipação de tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC/2015. Determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001012-31.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331000743 - NOEMIA ALVES MEIRA (SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NOEMIA ALVES MEIRA, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei n. 13.105/2015, para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural no período de 07/09/1964 a 31/12/1975.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001216-68.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331001378 - ALMIR JOSE LOPES SANTANA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, em relação ao período de 07/10/1981 a 16/03/1985, uma vez que já reconhecido administrativamente, não resolvo mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, da Lei n. 13.105/2015, e resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALMIR JOSÉ LOPES SANTANA, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei n. 13.105/2015, para condenar o INSS a averbar o período laborado de 27/01/2014 a 11/11/2014 (DER) em condições especiais.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000159-15.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331001334 - GENI ROLDAO LOURENCO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por GENI ROLDAO LOURENÇO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o tempo de serviço rural condenar o INSS a:

a) implantar benefício de aposentadoria por idade rural a partir da data do requerimento administrativo (21/02/2014), apurada a RMI no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), e RMA no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), na competência de março de 2016 e DIP em 01/03/2016;

b) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 23.327,48 (VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até março 2016, desde 21/02/2014 (data do requerimento administrativo).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001315-38.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331001341 - IVANILDI FRANCISCO OLIVEIRA (SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA, SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
Por esses fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por IVANILDI FRANCISCO OLIVEIRA e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) implantar benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 12/11/2014(DER), apurada a RMI no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), RMA no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), na competência de março de 2016 e DIP em 01/03/2016;

b) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 14.661,62 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E SESENTA E UM REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até março de 2016, desde 12/11/2014 (DER).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002442-38.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331001530 - VANESSA DE SOUZA CLARINDO (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA, SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) SANDRA VALERIA SARAIVA SPINOLA (SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO, SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS, SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM, SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)

Desse modo, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0000516-58.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001630 - AMANDA ESTEVES (SP136342 - MARISA SERRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de procuração ad judicia, cópias legíveis de seus documentos pessoais, CPF e RG, e de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome, ou, se for o caso, do contrato de locação, cessão ou declaração de terceiro, datada e assinada.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0000392-75.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001626 - MARCO ANTONIO FURUKAVA (SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CREFISA S/A - CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0001805-94.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331001504 - LAVINIA ALVES DOS SANTOS (SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos o patrono da parte autora requereu o pagamento da verba honorária decorrente de sua atuação a título de assistência judiciária.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.259/2001 “As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não”.

Por outro lado, a norma contida no artigo 41, parágrafo 2º, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais ex vi do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, exige a representação da parte por advogado em fase recursal.

Com isso, embora desnecessária a representação da parte por advogado para o ajuizamento da ação no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tal representação é obrigatória em fase recursal.

No presente caso, a inicial foi instruída com declaração de hipossuficiência subscrito pela autora (fl. 14), de indicação do advogado para sua representação pela assistência judiciária, embora feito pela Subseção de Araçatuba/SP da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB (fl. 12) e respectiva procuração (fl. 13).

Além disso, foi proferida sentença de improcedência, contra a qual foi interposto recurso pelo advogado da autora, o que demonstra a necessidade de representação da parte por advogado, assim como a efetiva atuação e zelo do causídico em questão.

Assim, estão presentes os requisitos previstos nos artigos 4º, 5º, parágrafos 2º e 4º, 6º e 16, da Lei nº 1.060/50, assim como também ao disposto nos artigos 2º, parágrafo único, 3º, 4º e 5º da Resolução nº 305/2014-CJF, necessários à prestação da assistência judiciária gratuita pela advogada, cuja nomeação a tal título ainda não foi efetivada.

Desse modo, a fim de se promover a devida regularização, defiro o requerimento protocolizado em 06/08/2015, nomeio o Dr. Ralf Leandro Panuchi, OAB/SP 337.860, como advogado dativo da parte autora, bem como determino a respectiva solicitação de pagamento. Para tanto, arbitro os honorários no valor máximo da Tabela IV do Anexo Único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2.014, do Conselho da Justiça Federal.

Promova a Secretaria a juntada aos presentes autos dos extratos de nomeação e de solicitação de pagamento no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do Conselho da Justiça Federal.

Cumprida a determinação supra e decorrido o prazo de cinco dias sem que nada mais seja requerido arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0002073-51.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331001506 - APARECIDA GALO SALES (SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos o patrono da parte autora requereu o pagamento da verba honorária decorrente de sua atuação a título de assistência judiciária.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.259/2001 “As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não”.

Por outro lado, a norma contida no artigo 41, parágrafo 2º, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais ex vi do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, exige a representação da parte por advogado em fase recursal.

Com isso, embora desnecessária a representação da parte por advogado para o ajuizamento da ação no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tal representação é obrigatória em fase recursal.

No presente caso, a inicial foi instruída com declaração de hipossuficiência subscrito pela autora (fl. 03), de indicação do advogado para sua representação pela assistência judiciária, embora feito pela Subseção de Araçatuba/SP da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB (fl.

01) e respectiva procuração (fl. 02).

Além disso, foi proferida sentença de improcedência, contra a qual foi interposto recurso pelo advogado da autora, o que demonstra a necessidade de representação da parte por advogado, assim como a efetiva atuação e zelo do causídico em questão.

Assim, estão presentes os requisitos previstos nos artigos 4º, 5º, parágrafos 2º e 4º, 6º e 16, da Lei nº 1.060/50, assim como também ao disposto nos artigos 2º, parágrafo único, 3º, 4º e 5º da Resolução nº 305/2014-CJF, necessários à prestação da assistência judiciária gratuita pela advogada, cuja nomeação a tal título ainda não foi efetivada.

Desse modo, a fim de se promover a devida regularização, defiro o requerimento protocolizado em 06/08/2015, nomeio o Dr. Ralf Leandro Panuchi, OAB/SP 337.860, como advogado dativo da parte autora, bem como determino a respectiva solicitação de pagamento. Para tanto, arbitro os honorários no valor máximo da Tabela IV do Anexo Único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2.014, do Conselho da Justiça Federal.

Promova a Secretaria a juntada aos presentes autos dos extratos de nomeação e de solicitação de pagamento no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do Conselho da Justiça Federal.

Cumprida a determinação supra e decorrido o prazo de cinco dias sem que nada mais seja requerido arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que, para a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, é necessária a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC/2015 e que não vislumbro, no presente caso, a probabilidade do direito, dada a ausência de comprovação científica da eficácia da substância pretendida, que sequer se constitui em medicamento, de modo que não há como supor a efetiva melhora na saúde da parte autora, indefiro o pedido de medida liminar.

Outrossim, defiro os pedidos de concessão de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048 do CPC/2015.

Citem-se os réus para contestarem no prazo de sessenta (60) dias.

A citação da União Federal (AGU) dar-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se.

Decisão publicada eletronicamente.

0000494-97.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331001622 - PAULO CORREA (SP250741 - EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) ESTADO DE SAO PAULO

0000491-45.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331001623 - ADRIANA MARTINS (SP251278 - FERNANDA PEREIRA NEGRINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

FIM.

0000537-68.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331001492 - VIRGILINA DE SOUZA E SILVA (SP327086 - JAIR CARDOSO DE BRITO FILHO, SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Acolho o requerimento formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em sua contestação, para a suspensão do processo e formalização da pretensão na via administrativa.

Assim, intime-se a parte autora para que formule seu pedido na via administrativa, no prazo de dez dias, devendo comprovar nos autos a medida adotada, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS igualmente intimado para que, após formalizado o pedido na via administrativa, proceda a sua apreciação dentro de trinta dias, após os quais deverá informar nos presentes autos o respectivo resultado.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intime-se

0000479-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331001629 - JOAO BELINELO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em

que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/05/2016, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

000005-60.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331001625 - SILVANA MARTHOS (SP274050 - FABIANA MANTOVANI GOMES) GABRIELA MARTHOS RUZZAO (SP274050 - FABIANA MANTOVANI GOMES) ELOI MENDONCA NETO (SP274050 - FABIANA MANTOVANI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e

dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, sendo necessária a análise de todo o conjunto probatório, inclusive com a oportunidade de defesa pela ré.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que não há nos autos, até o momento, qualquer indicativo de que a ré tenha ou esteja adotando alguma medida que demande a indisponibilidade do bem em questão. Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de sessenta dias.

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2016, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, sem prejuízo do prazo para contestação caso não haja acordo entre as partes.

Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Tendo em vista a existência de interesse de menor, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

0000502-74.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331001606 - NOEL CARLOS DE MELO (SP340093 - JULIANA THAIS PEIXINHO IWATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o (a) Dr. (a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/08/2016, às 16h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0000492-30.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331001608 - VALDEMAR FERREIRA (SP251278 - FERNANDA PEREIRA NEGRINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Tendo em vista que, para a concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC/2015 e que não vislumbro, no presente caso, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, dada a ausência de comprovação científica da eficácia da substância pretendida, que sequer se constitui em medicamento, de modo que não há como supor a efetiva melhora na saúde da parte autora, indefiro o pedido de medida liminar.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Citem-se os réus para contestarem no prazo de sessenta (60) dias.

A citação da União Federal (AGU) dar-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se.

Decisão publicada eletronicamente

0003753-71.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331001632 - BENEDITO GALDINO DE OLIVEIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante dos documentos anexados ao processo em 03/11/2015, defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais em montante equivalente à diferença entre o total pactuado e aquele já pago pela parte.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor do autor, no valor de R\$ 3.600,80 (três mil e seiscentos reais e oitenta centavos) e, em favor de seu advogado, no valor de R\$ 114,62 (cento e quatorze reais e sessenta e dois centavos), este a título de destacamento dos honorários contratuais equivalentes a 30% do montante apurado (R\$ 3.715,42), abatida a quantia já paga pelo autor ao patrono, bem como em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intimem-se

0000490-60.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331001627 - INALDA MARIA DOS SANTOS NARDIM (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRACOSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos

processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/08/2016, às 17h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

**TERMO REGISTRADO PELA. MMa. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
ARAÇATUBA**

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000094

DESPACHO JEF-5

0000010-82.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001647 - JOSE RIBEIRO (SP354112 - JORGE VIEIRA XAVIER) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - CAMPUS SÃO CARLOS (SP210517 - RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA, SP132893 - PAULO MURILO SOARES DE ALMEIDA)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentar as contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos processuais continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2016

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001637-21.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP232548-SERGIO FERREIRA LAENAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001639-88.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA DE MELO
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001643-28.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO THEODORO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP167390-ANTONIO THEODORO DA SILVA FILHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001648-50.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO: SP267658-FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001652-87.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELINO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001653-72.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO: SP176752-DECIO PAZEMECKAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001656-27.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRYAN PHELLYPE SILVA COSTA
REPRESENTADO POR: TATIANE LORRANNE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP346478-DEBORA ARAUJO LIMA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001657-12.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA NUNES MALECKA
ADVOGADO: SP097321-JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001658-94.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO: SP267658-FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001659-79.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP273710-SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001660-64.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA LOBATO
ADVOGADO: SP133525-HELENA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001661-49.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ LUCINDO DA SILVA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001662-34.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TACIANO CAMARGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSSELLI SILVAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001664-04.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS NOGUEIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001666-71.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP260582-DIOGO ANDRADE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001667-56.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOURENCO
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001668-41.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
ADVOGADO: SP157175-ORLANDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001670-11.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP317629-ADRIANA LINO ITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001671-93.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP371362-KATIANE MARA ANTONIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001672-78.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS ARAUJO DE SOUZA
REPRESENTADO POR: GERVASIO HONORATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSSELLI SILVAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001673-63.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINO RUFINO ALVES
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001674-48.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP317629-ADRIANA LINO ITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001675-33.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SILVA TRINDADE
ADVOGADO: SP289264-ANA KEILA APARECIDA ROSIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001676-18.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCONDES MUNIZ SILVA
ADVOGADO: SP147790-EDUARDO GEORGE DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001677-03.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAMYRES DA SILVA
ADVOGADO: SP276015-DARLAM CARLOS LAZARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001679-70.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALICE VASCONCELLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP136541-RICHARD TOUCEDA FONTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001680-55.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001681-40.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES JUSTINO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001682-25.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DINIZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001685-77.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERNANDES GARCIA
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001687-47.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MALAQUIAS SANTOS
ADVOGADO: SP258625-AMANDA KAREN XAVIER SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001688-32.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADMILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP198332-CLAUDIA CENCIARELI LUPION
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001689-17.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDASIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP307226-BRUNO HENRIQUE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001756-79.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FERNANDO COSTA REGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 11/05/2016 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001761-04.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 05/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 35

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6332000044

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0008905-97.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004516 - FIDELICIA ANJOS DE SOUZA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009593-59.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004579 - DINA MARCIA SILVERRIO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando, em síntese, renúncia à aposentadoria recebida da previdência social, a averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício, com renda mensal mais vantajosa.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Preliminar

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10259/2001, motivo pelo qual passo a analisar o mérito da causa.

Rejeito a preliminar de incompetência deste Juizado em razão da matéria deduzida, tendo em vista que há nos autos documento demonstrando que o benefício em litígio é de origem previdenciária e não acidentária.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim na possibilidade de substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Em prosseguimento, observo ser possível o julgamento da demanda neste momento, por força do que dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Assim, consoante fundamentação da sentença proferida por este Juízo, é possível a prolação de sentença de mérito.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 285-A DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECÁLCULO DA RMI COM EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - Não há que se falar em inconstitucionalidade da norma disposta no art. 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que se consubstancia em meio de aplicabilidade do princípio constitucional da razoável duração do processo, na forma em que previsto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, inserto em na Constituição de 1988 pela EC 45/2004. II - O princípio do contraditório também não foi ofendido, uma vez que fora garantido ao autor a possibilidade de interposição de recurso, momento em que o Juiz poderia retratar-se, com a imediata citação do réu. III - Quanto ao mérito, na concessão de benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente à época em que o segurado reuniu as condições necessárias para a obtenção do benefício, decorrendo daí o direito subjetivo à percepção do benefício (STJ - Sexta Turma, RESP n. 658.734/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ de 01.07.2005). IV - Cumpridos os requisitos à concessão da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 29.11.99, deve ser aplicada a forma de cálculo nela estabelecida, não havendo que se falar, outrossim, em inconstitucionalidade do fator previdenciário por ela instituído, uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

Precedentes.

(AC 200951018080389, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 01/09/2010) g.n.

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB.

Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)

Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado.

Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

0001345-36.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004730 - PEDRO MOISEIS DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000993-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004731 - JOEL LIMA DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - **AJG**.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0007091-16.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004479 - MARIA ANA DE SOUSA OLIVEIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006743-95.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004484 -

JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006885-02.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004481 - ANTONIO MAURILIO DE CASTRO (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0001437-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004728 - EDSON BETARELLI MOITINHO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando, em síntese, renúncia à aposentadoria recebida da previdência social, a averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício, com renda mensal mais vantajosa.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Preliminar

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10259/2001, motivo pelo qual passo a analisar o mérito da causa.

Rejeito a preliminar de incompetência deste Juizado em razão da matéria deduzida, tendo em vista que há nos autos documento demonstrando que o benefício em litígio é de origem previdenciária e não acidentária.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim na possibilidade de substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Em prosseguimento, observo ser possível o julgamento da demanda neste momento, por força do que dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Assim, consoante fundamentação da sentença proferida por este Juízo, é possível a prolação de sentença de mérito.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 285-A DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECÁLCULO DA RMI COM EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - Não há que se falar em inconstitucionalidade da norma disposta no art. 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que se consubstancia em meio de aplicabilidade do princípio constitucional da razoável duração do processo, na forma em que previsto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, inserto em na Constituição de 1988 pela EC 45/2004. II - O princípio do contraditório também não foi ofendido, uma vez que fora garantido ao autor a possibilidade de interposição de recurso, momento em que o Juiz poderia retratar-se, com a imediata citação do réu. III - Quanto ao mérito, na concessão de benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente à época em que o segurado reuniu as condições necessárias para a obtenção do benefício, decorrendo daí o direito subjetivo à percepção do benefício (STJ - Sexta Turma, RESP n. 658.734/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ de 01.07.2005). IV - Cumpridos os requisitos à concessão da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 29.11.99, deve ser aplicada a forma de cálculo nela estabelecida, não havendo que se falar, outrossim, em inconstitucionalidade do fator previdenciário por ela instituído, uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria. Precedentes. (AC 200951018080389, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 01/09/2010) g.n.

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB.

Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)

Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado.

Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando, em síntese, renúncia à aposentadoria recebida da previdência social, a averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício, com renda mensal mais vantajosa.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminar

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10259/2001, motivo pelo qual passo a analisar o mérito da causa.

Rejeito a preliminar de incompetência deste Juizado em razão da matéria deduzida, tendo em vista que há nos autos documento demonstrando que o benefício em litígio é de origem previdenciária e não acidentária.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim na possibilidade de substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Em prosseguimento, observo ser possível o julgamento da demanda neste momento, por força do que dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Assim, consoante fundamentação da sentença proferida por este Juízo, é possível a prolação de sentença de mérito.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 285-A DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECÁLCULO DA RMI COM EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - Não há que se falar em inconstitucionalidade da norma disposta no art. 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que se consubstancia em meio de aplicabilidade do princípio constitucional da razoável duração do processo, na forma em que previsto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, inserto em na Constituição de 1988 pela EC 45/2004. II - O princípio do contraditório também não foi ofendido, uma vez que fora garantido ao autor a possibilidade de interposição de recurso, momento em que o Juiz poderia retratar-se, com a imediata citação do réu. III - Quanto ao mérito, na concessão de benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente à época em que o segurado reuniu as condições necessárias para a obtenção do benefício, decorrendo daí o direito subjetivo à percepção do benefício (STJ - Sexta Turma, RESP n. 658.734/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ de 01.07.2005). IV - Cumpridos os requisitos à concessão da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 29.11.99, deve ser aplicada a forma de cálculo nela estabelecida, não havendo que se falar, outrossim, em inconstitucionalidade do fator previdenciário por ela instituído, uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria. Precedentes.

(AC 200951018080389, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 01/09/2010) g.n.

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB.

Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de

serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)

Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

0001371-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004729 - JOSE NELSON BARBOSA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010495-35.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004727 - CIPRIANO ALVES PEREIRA (SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0010069-97.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004580 - ALMIR DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002423-02.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004433 - FLORISVALDO SOARES (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001861-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004429 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0000785-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004502 - CREMILDA ROCHA SCHAIDER PRADO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 12/08/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300, do NCPC, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, a partir da presente competência.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0010267-37.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004592 - JOAQUIM REBOUCAS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB no dia 11/11/2014 (DER).

Condene ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado.

O cálculo dos atrasados vencidos a partir da DIB indicada neste dispositivo caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar os valores percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado eletronicamente neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004311-06.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004578 - MARIA DE FATIMA REIS SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 30/04/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, a partir da presente competência.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000675-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004503 - JOSE CARLOS ANDRADE DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 14/08/2014 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, a partir da presente competência.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0003763-15.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004598 - GILDENOR DIAS NUNES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 12/02/2014 (DER) até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, a partir da presente competência.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000652-23.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004841 - MARIA IZAURA DE AGUIAR (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, , nos termos do art. 487, I, do NOVO Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. Conceder em favor de MARIA IZAURA DE AGUIAR o benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu esposo Salustiano de Aguiar Filho, com DIB em 02.04.2013 (DER),

2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência março de 2016,

3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 30 dias, acrescidos de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias.

3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual de Guarulhos/SP, para as providências cabíveis, conforme petição do reu em 11/03/2016 11:26:19.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0008455-57.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002856 - PEDRO PEREIRA GONCALVES (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Pedro Pereira Gonçalves o benefício de pensão por morte, NB: 168.385.153-3, em decorrência do falecimento de seu genitor Gildasio Gonçalves da Rocha, com DIB em 29.04.2014 (DER).
2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício na DER e RMA para o mês de competência (fevereiro/2016);
3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 30 dias.
- 3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório. Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000125-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004504 - JOSE ENILDO ELIAS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde 08/04/2014;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 08/04/2014 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002521-84.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004594 - JOAQUIM SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora;
b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 05/03/2015 (dia posterior à cessação do NB 31/601.032.602-1) até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, a partir da presente competência.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000981-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004796 - ELIVANIO DE SOUZA BRAGA (SP212363 - WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000609-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004800 - PAULO CAPELA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil/ 2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

DESPACHO JEF-5

0000876-58.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004820 - TSUYAKO OTAKE HATA (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se e Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Manifistem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intimem-se.

0000427-03.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004708 - VANDA FRANCISCA DE CARVALHO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007585-12.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004685 - ANTONIO DANTAS MEDEIROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001199-29.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004706 - MARIA JOSE RAMOS DE JESUS SACRAMENTO (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002139-28.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004700 - SABRINA RACHEL DO NASCIMENTO (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006455-84.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004688 - RUTE MOTTA DE SOUZA (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007127-92.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004687 - ADEILDO ROZA DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001361-81.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004703 - MANOEL MARQUES DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000091-62.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004710 - GILVAN GALDINO DE LIMA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007225-77.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004686 - ANTONIO CARLOS LOPES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003241-85.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004697 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004309-70.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004694 - APARECIDA BORBA DA SILVA (SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA, SP180825 - SILMARA PANEGASSI, SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008915-44.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004680 - GERCINO CORDEIRO BOMFIM (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008993-38.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004679 - RONILDA MARIA PINTO DA SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009811-87.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004676 - ALFREDO LEITE DOS SANTOS (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001089-64.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004707 - JOSE NEVES DA CUNHA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003537-10.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004695 - ADALBERTO APARECIDO FERREIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002237-13.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004699 - JOANA PEREIRA DA SILVA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- SELMA SIMIONATO)

0001345-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004704 - ROBERTO DA CONCEICAO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002841-71.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004698 - GILVAIR ALVES PEDROSA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009439-41.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004678 - JOSEFA MARIA SOARES DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004661-85.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004692 - JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006039-19.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004689 - MARIA DAS GRAÇAS FONSECA ROSA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES, SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004651-81.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004693 - AGOSTINHO ALVES DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008317-90.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004683 - JOAO DE DEUS SOUZA SANTOS (SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008817-59.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004681 - ROSA LUCIANO DIAS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005863-40.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004690 - EVANICE CLARA DE SOUZA OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009709-65.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004677 - GOETE MARTINS DE FARIAS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001767-79.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004701 - CLEONICE NUNES RODRIGUES DE CARVALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000626-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004801 - ALBERTO MITIO KAYO (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a autarquia previdenciária.

Sobrevindo a contestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Cumpra-se

0009670-68.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004813 - ANA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA (SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se

0003655-49.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004795 - NANJI ALBERNAZ (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem

Ante a recente decisão do C. STJ nos autos do REsp n. 1.381.683-PE, transcrito abaixo, no sentido de determinar o sobrestamento de todos os processos judiciais que envolvam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, determino a suspensão do andamento do presente feito até que sobrevenha decisão ulterior daquele órgão, aplicando-se a decisão das Cortes Superiores à presente demanda.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)
RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E
PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB
ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E
OUTRO(S)
GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA
PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a

suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

Ante o exposto, dando cumprimento à determinação superior, sobrestem-se os autos.

Havendo julgamento, venham os autos conclusos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Providencie a Secretaria a correção do assunto para que conste o código 10801 complemento 312.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0006421-75.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004616 - JOSIAS RAMOS DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006923-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004615 - LUCIANO DE SOUZA TEMOTEO (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a retificação do despacho anterior que designou a realização de audiência de instrução e julgamento para fins de constar a designação de audiência de CONCILIAÇÃO, tendo em vista que será realizada perante à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária.

Assim, torna-se desnecessária a indicação de rol de testemunhas para o ato.

Intimem-se as partes para comparecimento, com urgência.

0005627-54.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004828 - LUZIA IVONE ZOTARELI (SP217126 - CELICE RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002766-95.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004839 - LUCIMARA DOS SANTOS MORAES (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007732-04.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004833 - SORAYA CURY (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007171-77.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004827 - ARNALDO DELFINO DO NASCIMENTO (SP119321 - ELZA MARIA DAS NEVES FRAGA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0007282-95.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004835 - FABIANA DE GODOY BUENO BARROS (SP203642 - ELIEL CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007195-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004826 - DENNIS CHRISTIAN RAMALHO (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0007553-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004824 - RIVALDO CORDEIRO (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0007211-59.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004825 - MÁRCIO JOSÉ TAVEIRA DA SILVA (SP316441 - ÉLITA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002121-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004832 - ALEXSANDRA DE JESUS SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004140-49.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004838 - SORAIA DOS SANTOS DE JESUS (SP315958 - MALAQUIAS DA SILVA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006234-04.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004837 - JOSE MARCOS NASCIMENTO JUNQUEIRA (SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0007554-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004834 - GILSON NOVAES CASTRO (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006910-15.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004836 - FERNANDA CONDE GUZZON (SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MASTERCARD S.A (- Mastercard S.A)

0007857-69.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004823 - ADAO DE JESUS PEREIRA (SP358766 - LILIAN SABURI CARILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003727-36.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004830 - LEANDRO NERI (SP357317 - LUCIANO NERI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002726-16.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004840 - NATALINO BISPO DOS SANTOS (SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tornem os autos conclusos para análise do artigo 353, do CPC/2015.

Cumpra-se e intime-se.

0008633-69.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004755 - JANETE MACHADO SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000193-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004774 - CLAUDIO DIAS BITENCOURT (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000381-43.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004770 - MARIBEL OMS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000643-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004768 - JOSE ROBERTO BERNARDES DOS SANTOS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000879-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004765 - MANOEL ALVES DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008489-95.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004756 - RICARDO SANTANA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000645-60.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004767 - VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005897-38.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004763 - PEDRO IZIDORO DA SILVA FILHO (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008337-47.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004759 - EDSON ALVES MENDES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009069-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004749 - JOSE HENRIQUE LICCIARDI (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008399-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004757 - SIDNEI RODRIGUES MARTINS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008937-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004752 - ALMIR PEREIRA DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000297-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004772 - NILTON GONCALVES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000013-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004776 - LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000203-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004773 - LOURIVAL TEATINO SOBRAL (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008129-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004761 - SILVIA REGINA LEIBHOLZ

DE SOUZA (SP363084 - ROSANA KEIKO GUSCUMA MAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001037-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004764 - RUBIA CRISTINA DA SILVA HUNGARO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000127-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004775 - LEONCIO ANTONIO MICHESKI (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008355-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004758 - EDSON MAURICIO GONCALVES DOS SANTOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000783-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004766 - JOSE HENRIQUE DE MEDEIROS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008329-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004760 - BENEDITA APARECIDA DE MORAES SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008023-04.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004762 - NEIVA SEVERIANA DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006865-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004787 - JOSE NIVERSINO DA SILVA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008997-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004750 - GERALDO NASCIMENTO DE SOUZA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008765-29.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004754 - MARIA DO AMPARO DINIZ AUGUSTO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000379-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004771 - IVAM COSME DE ALCANTARA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000467-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004769 - JOSE LUIZ DE PAULA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008983-57.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004751 - PEDRO JOSE SOARES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008861-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004753 - WALDENICE BENEDITA APARECIDA CONTRI DE JESUS (SP363084 - ROSANA KEIKO GUSCUMA MAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0005798-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004810 - JUSCELIA JOAQUIM REIS (SP208138 - MARIA CRISTINA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a autarquia previdenciária.

Sobrevinda a contestação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intime-se e Cumpra-se

0006041-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004786 - WALTER NUNES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais.

Silente, tornem conclusos para extinção do processo.

Cumpra-se e intemem-se.

0008681-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004809 - NELSON CANDIDO

(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cíte-se a autarquia previdenciária.

Sobrevindo a contestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o assunto da ação, devendo constar como código 40204 - Revisões Específicas, complemento 307 - Emenda nº 20/98.

Intime-se e Cumpra-se

0001759-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004811 - VALCILENE MARIA DA SILVA (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X BEATRIZ DA SILVA BARROS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Indefiro o pedido formulado em 28/03/2016, eis que não foi comprovada a motivação para a intimação pessoal das testemunhas.

Portanto, diante do princípio da celeridade processual, determino o comparecimento das testemunhas (até o máximo de três), nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, eis que residem, neste município de Guarulhos; e em comarca contígua. (Arujá).

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência outrora determinada.

Silente, tornem conclusos para extinção do processo.

Cumpra-se e intime-se.

0008213-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004747 - WANDA MARIA CORDEIRO MAIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007575-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004748 - VALDINHO MARTINS VILELA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0009059-18.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004793 - CELSO COSTA DE FRANCA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Considerando que a controvérsia é a manutenção da qualidade de segura, encaminhem-se os autos ao setor de contabilidade para elaboração de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

0001297-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004611 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Determino a realização de perícia grafotécnica com vistas a verificar a autenticidade da assinatura atribuída à falecida, aposta no contrato de locação (fls. 21/26) em cotejo com a existente na Ficha de Registro de Empregado (fls. 27) e no documento de identidade RG (fl. 07), todos constantes do documento Cópia de PA.pdf (anexado em 14/03/2016 14:02:52), bem como com outros documentos, por ventura existentes.

Providencie a Secretaria o necessário para a nomeação do perito e intimação da parte para as diligências de praxe.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17, ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001143-30.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004626 - MARIA DOS REMEDIOS AMARAL ANDRADE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)
0001055-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004627 - MOISES ARAUJO TEIXEIRA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001375-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004625 - CICERO VIEIRA ARAUJO (SP338628 - GILMAR APARECIDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002313-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004637 - ETELVINA APARECIDA GARRIDO DIAS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008641-80.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004622 - FABIO PERES MONTARROIOS (SP223022 - VANICE CESTARI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)
0000545-76.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004628 - DORA LESSA ALVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002495-86.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004624 - ZENILDA MARIA DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007799-03.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004623 - ALEXANDRE TIRONE (SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)
0003599-50.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004635 - FABIANO LINDOSO DA COSTA (INTERDITADO) (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0000845-38.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004631 - SILVIO MARINI (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Recebo os recursos de sentença interposto pelas partes, apenas no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, bem como intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Ao final, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

0006327-30.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004612 - WANDERLEIA MARIA SOARES (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intemem-se.

0005899-48.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004606 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias - anexos nº 16 e 17.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tornem os autos conclusos para análise do artigo 353, do CPC/2015.

Cumpra-se e intime-se

0006849-57.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004788 - JOAQUIM MANOEL DE SOUZA (SP317800 - ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO, SP269628 - FRANCIS FERNANDA DE FRANÇA CARDOSO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004653-17.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004789 - MARIA APARECIDA DE FRANCA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS, SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Sobrevindo a contestação, tornem os autos conclusos para análise do artigo 353, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

0006929-21.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004618 - MAXIMIANO LESSA DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007109-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004617 - ALAH JOSE JESUS VIEIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005749-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004619 - CRIZANILDO ALVES DE MOURA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005529-69.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004620 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008639-76.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004410 - FABIANA CAROLINA RITA DE CAMARGO LOPES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) FERNANDA CRISTINA RITA DE CAMARGO LOPES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Cite-se.

0005356-45.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004816 - SIDNEY ROSSETTO MARINHO DA SILVA (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o(a) Doutor(a) Maurício Omokama, clínico geral, como jurisperito(a).

Designo o dia 09 de maio de 2016, às 14 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se

0005411-93.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004815 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da petição acostada aos autos em 21/03/2016, esclareça a parte autora, no prazo de 48 horas, a necessidade da intimação pessoal das testemunhas, diante da proximidade da data da audiência, eis que residem em Arujá/SP.

Int

0009163-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004814 - CASTORINA GOIS PEREIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Cite-se a autarquia previdenciária.

Sobrevindo a contestação, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intime-se e Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0000455-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332004395 - NILZA RODRIGUES GOMES DOS SANTOS (SP205910 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada por NILZA RODRIGUES GOMES DOS SANTOS, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, visando indenização por dano moral.

Alega a parte autora que houve saques indevidos em sua conta corrente. Aduz, ainda, que comunicou o fato à CEF, sendo orientado a preencher reclamação por escrito, referente aos saques efetuados, e, que até o presente momento não houve manifestação da ré. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

Assim, nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois os documentos juntados com a inicial não comprovam, de forma inequívoca, a ocorrência da fraude, necessitando, dessa forma, da oitiva da parte ré para melhor convencimento deste Juízo.

Assim sendo, mostra-se mais prudente aguardar-se a formação do contraditório e produção probatória adicional.

Desde já reconheço a natureza consumerista da presente demanda, admitindo ser o caso de inversão do ônus da prova como forma de melhor tutelar os direitos materiais invocados pela parte autora na inicial, na medida em que as suas alegações são verossímeis (art. 6º, VIII, do CDC), embora ainda não provadas de plano.

Deverá a Caixa apresentar todas as provas de que dispõe, inclusive eventuais gravações de contatos telefônicos promovidos pela parte autora, bem como o respectivo processo administrativo que concluiu pela inexistência de fraude no cartão, sob pena de serem admitidas como verdadeiras todas as alegações vertidas na inicial.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, por ora.

CITE-SE a ré.

Intimem-se.

0003733-43.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332004803 - SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se.

Sobrevindo a contestação, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaborar parecer.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o assunto da ação, devendo constar o código 40103 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Cumpra-se e intimem-se

0008011-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332004799 - OTACILIO PEDRO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o(a) Doutor(a) Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperito(a).

Designo o dia 11 de maio de 2016, às 13 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, principalmente, ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER atualizado, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias

para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0008703-86.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003088 - NICODEMOS REIS DE CAMPOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/6338000071 - LOTE 1508

DECISÃO JEF-7

0008953-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009235 - MILTON MENDONCA DE SOUZA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001585-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009233 - SUELLEN FREITAS SILVA INACIO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 26/04/2016 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DRA.VLADIA JJOZEPAVICIUS GONCALVES MATTOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os

documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0006990-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009242 - CLAUDIONOR DE JESUS CORREIA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a apresentação da declaração de pobreza pela parte autora - ainda que após a prolação de sentença - reconsidero a decisão lançada no item 29 dos autos para conceder os benefícios da gratuidade judiciária e, por conseguinte, receber o recurso interposto, visto que tempestivos.

Intime-se o réu para que apresente resposta escrita, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/95.

Após, à Turma Recursal.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0008612-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009177 - CELIO JOSE PATRICIO DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004980-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009178 - CLAUDETE GALLINA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001623-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009228 - ODMILSON FERREIRA DUARTE (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 20/04/2016 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR.MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001604-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009229 - MARIA JOSE DA COSTA (SP217405 - ROSANA CORRÊA VILATORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 10/05/2016 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR.GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001609-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009231 - HERNANI HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 11/05/2016 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR.ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais

exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

ATO ORDINATÓRIO-29

0000755-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001579 - MICHELE SILVA DANTAS (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) GERVERSON HENRIQUE DE ARAGAO (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) PAULA ARAGAO DANTAS (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) ANDREIA SILVA DANTAS (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 11/12/2014, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO da parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0001683-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001576 - MARIA JOSE DA VEIGA ALMEIDA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para que: 1. Emende a parte autora a inicial para que atribua valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. 2. Ressaltando que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda. 3. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente. 4. Outrossim, apresente documento oficial do autor (RG, CTPS, CNH), procuração, requerimento administrativo, feito junto ao INSS, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0001625-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001581 - MIGUEL TEIXEIRA GUIMARAES (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para que: 1. Traga a parte autora uma nova petição inicial com o nome do advogado e com valor da causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. 2. Ressaltando que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais

doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda. 3. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente. 4. Outrossim, apresente nova procuração, emitida dentro de um ano e que conste a outorga de poderes para requerer justiça gratuita, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar requerimento administrativo, feito junto ao INSS, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001680-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001580 - ISABELLE MONTEIRO MOREIRA (SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS)

0001678-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001577 - VALTER CARDOSO DE QUEIROZ (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI)
FIM.

0001590-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001578 - JOSE GOMES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, emitida dentro de um ano e que conste a outorga de poderes ao advogado para requerer justiça gratuita. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 054/2016

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).

- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.
- h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.
- j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.
- l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.
- m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.
- n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL” apresentada no momento da distribuição dos autos.
- p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2016

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001727-11.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DA SILVA
ADVOGADO: SP359420-FERNANDA REGINA MIETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001728-93.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DE FRANCA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001729-78.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR FIRMINO
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001730-63.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO APARECIDO XAVIER DE BRITO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001732-33.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CASSIMIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 25/04/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2016 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001733-18.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERIZALDO SOUSA DUARTE
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001734-03.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PERCILA DA SILVA
ADVOGADO: SP149515-ELDA MATOS BARBOZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/04/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001735-85.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO BRUNO PEDROSO
ADVOGADO: SP094342-APARECIDA LUZIA MENDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001736-70.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA CRISTINA ROSA
ADVOGADO: SP094342-APARECIDA LUZIA MENDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001737-55.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL EVENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094342-APARECIDA LUZIA MENDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001738-40.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001739-25.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NALVA SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001740-10.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA GOBETTI LOTO
ADVOGADO: SP098326-EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001741-92.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO PEGADO DE LIMA
ADVOGADO: SP257157-TAMARA SEGAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001742-77.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DOMINGOS ALVES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001743-62.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP256519-DILEUZA RIBAS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/04/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001744-47.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE BARANDAO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/04/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2016 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001745-32.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO PEGADO DE LIMA
ADVOGADO: SP257157-TAMARA SEGAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001746-17.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERCIOMAR MEIRA DO CARMO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001747-02.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO AMANCIO
ADVOGADO: SP255783-MARCOS ALVES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001748-84.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE MIRANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
RÉU: ANTONIO DONESI NETO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001749-69.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER MIRANDA ALMEIDA DONESI
REPRESENTADO POR: ALAIDE MIRANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001750-54.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILDO PEREIRA
ADVOGADO: SP287899-PERLA RODRIGUES GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001752-24.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE SOUSA AMORIM
ADVOGADO: SP085759-FERNANDO STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/04/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001761-83.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINA ALMEIDA ALVES
ADVOGADO: SP198707-CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/04/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001793-88.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001794-73.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA JOCIANE MEDINO SÁ
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001795-58.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001801-65.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARMELITA DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001802-50.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES DE MATOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001803-35.2016.4.03.6338
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE TAUBATÉ
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001805-05.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA SATURNINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2016 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001807-72.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS BOTELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/04/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000947-64.2016.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROBERTO TIOSSI
ADVOGADO: SP195578-MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 34

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000151

DESPACHO JEF-5

0002255-64.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343002433 - ALVARO LUIZ DE BRITO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Autorizo o desentranhamento da CTPS depositada no arquivo físico deste JEF, conforme solicitado no arquivo

00022556420154036343-141-19645.pdf.

Intimem-se

0002901-74.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343002434 - ADEMIR ANTONIO MAGAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 4321/4361

(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia completa do processo administrativo NB: 151.739.404-7, do NB:168.642.860-7, do NB: 166.587.612-0 e do NB: 163.906.869-1, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 21/06/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se

0001290-86.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343002430 - VALERIA ALEXANDRE DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que até o presente momento não houve demonstração do cumprimento da sentença transitada em julgado, reitere-se o Ofício anteriormente expedido, destacando-se a necessidade de comprovação nos autos da efetivação da medida

0000142-40.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343002409 - ARNOR PEREIRA DAMASCENA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Verifico que o mandado de busca e apreensão foi cumprido de modo incorreto, pois foram apresentadas apenas as folhas nº 25 e 30 do processo administrativo, quando o correto seria a apresentação das folhas nº 25 a 30. Portanto, expeça-se novo mandado para cumprimento integral do Termo nº 6343000750/2016.

Com isso, redesigno a pauta extra para o dia 08/06/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se

0000760-82.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343002431 - EDSON GONZALEZ (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia completa do processo administrativo NB: 170.904.596-2 e do NB:171.555.669-8, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 20/06/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se

0003986-95.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343002432 - HERMES ALVES PEREIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que colacione, sob pena de preclusão, documentos que comprovem a qualificação do responsável pela monitoração ambiental, referente ao período laborado na empresa Repet Reciclagem de Termoplásticos Ltda., conforme PPP colacionado a fls. 90/91 do arquivo PROCESSO HERMES.pdf,

Sem prejuízo, colija a parte autora as guias de recolhimentos referentes as contribuições vertidas entre 01/05/2008 a 30/09/2008.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 24/05/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000574-25.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002411 - SONIA AUGUSTO DOS SANTOS (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dispensado o relatório na forma da lei.

Decido.

Constata-se, da análise dos autos, que a parte autora é portadora de patologias que foram desencadeadas ou agravadas pelo exercício da sua atividade profissional, conforme descrito na inicial e na comunicação de acidente de trabalho (CAT) acostada aos autos.

Ressalte-se que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.

Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar

os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se os autos ao órgão da Justiça Estadual em Mauá. Intimem-se

0000661-78.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002435 - TEREZINHA EVANGELISTA DA SILVA SENA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo 00031889620074036317 apontado no termo de prevenção teve sentença homologatória de acordo entre as partes para a implantação de benefício e que, posteriormente, a autarquia cessou o benefício administrativamente, não reconheço a prevenção. Prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de comprovante de residência atual, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ortopedia).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação e indique-se o feito à contadoria.

Juntado laudo em que se afirma a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Intimem-se

0000601-08.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002410 - ELINALDO MARQUES PIMENTEL DA SILVA (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se ação em face do INSS requerendo o cancelamento de cobrança de recebimento indevido de pensão por morte.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, reconsidero a decisão proferida em 08/03/2016 e determino o prosseguimento do presente feito neste juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, visto que o mesmo alcança apenas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doenças graves conforme artigo 1048 da Lei nº 13.105 de 2015.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em

litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Uma vez decorrido o prazo para regularização, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000926-80.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002404 - MARTINHO EIGI NAKAMURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000841-94.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002402 - JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000865-25.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002403 - ALICE FUMIE HOSHIBA NAKAMURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000930-20.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002405 - VAGNER DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000927-65.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002408 - ARLITO CEZARIO SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Ainda, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

- cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro;

- cópia legível do documento oficial de identidade (RG ou CNH na validade).

Uma vez decorrido o prazo para regularização, voltem conclusos para sentença. Intimem-se

0000599-38.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002425 - MONICA SOUZA SILVA RUELA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a alegação de agravamento da enfermidade pela parte autora, aliada a novo requerimento administrativo formulado e a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular processamento ao feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (01/02/2016).

Designo perícia médica (ortopedia) no dia 27/04/2016, às 12h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação e indique-se o feito à contadoria.

Juntado laudo em que se afirma a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Intimem-se

0000612-37.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002428 - MARIA MERCEDES GRIGIO

(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme artigo 1048 da Lei nº 13.105 de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção (00035174920154036343) foi extinto sem resolução de mérito, dê-se regular curso ao feito.

Designo perícia médica (ortopedia) no dia 27/04/2016, às 12h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação e indique-se o feito à contadoria.

Juntado laudo em que se afirma a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Intimem-se

0000839-27.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002401 - ADAIR DE SOUZA MELO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, visto que o mesmo alcança apenas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doenças graves conforme artigo 1048 da Lei nº 13.105 de 2015.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de comprovante de residência atual, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez decorrido o prazo para regularização, voltem conclusos para sentença. Intimem-se

0000837-57.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002400 - ORFEU DOS SANTOS SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, visto que o mesmo alcança apenas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doenças graves conforme artigo 1.048 da Lei nº 13.105 de 2015.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de comprovante de residência atual, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez decorrido o prazo para regularização, voltem conclusos para sentença. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme artigo 1048 da Lei nº 13.105 de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Uma vez decorrido o prazo para regularização, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000878-24.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002407 - JORGE YAMAKADO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000874-84.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002406 - JOSE AMADEU CORREIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000578-62.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000911 - RONALDO LIMEIRA SANTOS (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente documentos médicos recentes, emitidos até 1 (um) ano da propositura da ação. Ainda, intimo a parte autora a esclarecer o pedido, tendo em vista constar na preambular "aposentadoria por invalidez", mas o requerimento administrativo é de "aposentadoria à pessoa com deficiência". Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção

0000553-49.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000910 - LETICIA ANDRELINO IGNACIO DE OLIVEIRA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica (ortopedia), a realizar-se no dia 27/04/2016, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica (clínica geral), a realizar-se no dia 29/04/2016, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

0000229-93.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000912 - LAUDICEA CORREA PARRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante do valor da condenação, no total de R\$ 66.810,80, em dezembro de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0003616-19.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000914 - SUELI DOS SANTOS (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003734-92.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000915 - JOSE WILSON DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000711-07.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000917 - DEUSDETE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de comprovante de residência atual, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal

0000733-65.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000918 - ARMEU FARIAS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 20/05/2016, às 9h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000150

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000223-16.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002423 - JOSE NILTON SILVA DE SOUZA (SP210218 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794 I do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema

0002810-81.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002415 - SAMUEL FIGUEREDO DE JESUS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I

0003763-45.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002416 - ANTONIA MARIA DE MORAES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0002248-72.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002413 - JOSE CARLOS TOLEDO (SP168022 - EDGARD SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002697-30.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002418 - RONALDO CADENGUE DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0003825-85.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002419 - ARNALDO LUIZ DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003988-65.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002422 - ANALICE GONCALVES DA SILVA RIBEIRO (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003766-97.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002417 - JOSE PATRICIO XAVIER MUDESTO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002568-25.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002414 - JOAQUIM SOUSA DE JESUS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0004008-56.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002424 - LUIZ CARLOS VIANA DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados no montante de R\$ 48.425,87 (quarenta e oito mil quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizado até dezembro de 2015, conforme cálculos elaborados pela Contadoria desse Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002627-40.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6343002427 - JOSE BONIFACIO DE DAVID FILHO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Passo a decidir.

A parte autora aponta contradição e omissão no decisum embargado. No entanto, verifico que a motivação da sentença revela-se coerente com o dispositivo.

Em verdade, busca a parte autora impugnar os fundamentos de mérito do julgado para assim reformá-lo em seu favor.

Destarte, deve fazê-lo mediante a interposição da espécie recursal adequada.

Com isso, ausente qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, rejeito os embargos.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 149/2016
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 2) fica dispensado o comparecimento das partes em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("web.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida de documento pessoal oficial com foto, CPF, CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG ou certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, ponto de referência e telefone, para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora até 10 (dez) dias após a ciência da data da perícia.
- 7) a impossibilidade de comparecimento à perícia médica ou social agendada, ou à audiência de conciliação, instrução e julgamento, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/03/2016

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000974-39.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA DA CUNHA SILVA MORAES
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/08/2016 14:00:00

PROCESSO: 0000975-24.2016.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/08/2016 13:30:00

PROCESSO: 0000976-09.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FRANCISCO GOMES
ADVOGADO: SP192118-JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000977-91.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA JESUINA DA SILVA
ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCOTTI DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/08/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000978-76.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CANDIDO
ADVOGADO: SP206878-ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/08/2016 13:00:00

PROCESSO: 0000979-61.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000980-46.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTUNES DE LIMA BRANCO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000981-31.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAZOMIRO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000982-16.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA APARECIDA SILVA DA CRUZ
ADVOGADO: SP143146-MAURICIO PEREIRA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/08/2016 12:30:00

PROCESSO: 0000983-98.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMERIA DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/08/2016 14:30:00

PROCESSO: 0000984-83.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MOISES MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/08/2016 14:00:00

PROCESSO: 0000985-68.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000986-53.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP143146-MAURICIO PEREIRA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/08/2016 13:30:00

PROCESSO: 0000987-38.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000988-23.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO: SP236455-MISLAINE VERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/08/2016 13:00:00

PROCESSO: 0000989-08.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINO ANACLETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000990-90.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MENEZES DANTAS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000991-75.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR FRANCA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000992-60.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULO CASTRO DE ASSIS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000994-30.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERMIVAL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000995-15.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO VAIOLETTE
ADVOGADO: SP209642-KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000996-97.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000997-82.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001000-37.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUSA SEVERA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001001-22.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO DE GOIS SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001002-07.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS VIANA LUCENA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001003-89.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA
39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2016

UNIDADE: ITAPEVA

Lote 395/2016

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000277-24.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS NUNES
ADVOGADO: SP364145-JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000278-09.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADO: SP364145-JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000279-91.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVANILDO FORTES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP364145-JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000280-76.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEUSA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP364145-JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000281-61.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP318500-ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000282-46.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP127068-VALTER RODRIGUES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000283-31.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP319167-ALAN DO AMARAL FLORA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000284-16.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON VARELA DELFES
ADVOGADO: SP288676-ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000285-98.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP127068-VALTER RODRIGUES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000286-83.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMANUELLE DE PROENÇA FERREIRA
REPRESENTADO POR: ANDREIA VIEIRA DE PROENÇA FERREIRA
ADVOGADO: SP093904-DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2016 10:40 no seguinte endereço: RUA SINHÓ DE CAMARGO, 240 - CENTRO - ITAPEVA/SP - CEP 18400550, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000287-68.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRINA LUCIA MENDES
ADVOGADO: RS080380-MICHAEL OLIVEIRA MACHADO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP077552-LUIS CLAUDIO ADRIANO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000288-53.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLEIDSON RICARDO CHAVES FERRAZ
ADVOGADO: SP364145-JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000289-38.2016.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP367006-RENATO CAETANO VELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/06/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA SINHO DE CAMARGO, 240 - CENTRO - ITAPEVA/SP - CEP 18400550, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000290-23.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA SINHO DE CAMARGO, 240 - CENTRO - ITAPEVA/SP - CEP 18400550, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000291-08.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA GOMES DE OLIVEIRA BENFICA
ADVOGADO: SP342678-EUGENIO VALDICO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/04/2017 15:20:00

PROCESSO: 0000292-90.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDILENE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP373094-RAFAEL FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000293-75.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIANE FRANCISCO LUCIANO
ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2016 11:20 no seguinte endereço: RUA SINHO DE CAMARGO, 240 - CENTRO - ITAPEVA/SP - CEP 18400550, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000294-60.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE JESUS MOURA
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000295-45.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACIANA LIMA DOS REIS
ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000296-30.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000297-15.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/04/2017 14:40:00

PROCESSO: 0000298-97.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000299-82.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000300-67.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA CAMILO CABRAL
ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000301-52.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP232246-LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000302-37.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP232246-LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000303-22.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP342678-EUGENIO VALDICO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000304-07.2016.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP342678-EUGENIO VALDICO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000305-89.2016.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA DO AMARAL MOREIRA

ADVOGADO: SP342678-EUGENIO VALDICO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000306-74.2016.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURINDO RODRIGUES DELGADO

ADVOGADO: SP237489-DANILO DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000307-59.2016.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RIVELINO DIAS GONCALVES

ADVOGADO: SP237489-DANILO DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000308-44.2016.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIVANDO DIAS DA ROSA

ADVOGADO: SP237489-DANILO DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000309-29.2016.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSENILDA DIAS DA ROSA FERREIRA

ADVOGADO: SP237489-DANILO DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000310-14.2016.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINEIA BRAZ DA SILVA DELGADO

ADVOGADO: SP237489-DANILO DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000311-96.2016.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLINDA OLIVEIRA DA MOTA ROSA

ADVOGADO: SP237489-DANILO DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000312-81.2016.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO FRANCO DE LIMA

ADVOGADO: SP237489-DANILO DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000313-66.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARINES WOLKER DE OLIVEIRA ZARAMELA
ADVOGADO: SP237489-DANILO DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000314-51.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS ZARAMELA FIGUEIRA WOLKER
ADVOGADO: SP237489-DANILO DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000315-36.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILEI DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO: SP237489-DANILO DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000316-21.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220618-CAROLINA RODRIGUES GALVÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000317-06.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP364145-JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000318-88.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO ALVES BATISTA
ADVOGADO: SP364145-JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000319-73.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDERI APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP364145-JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 43

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2016/6337000042

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001047-63.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337000443 - JOAO TOLENTINO MARQUES (MS017947 - KATIA FERREIRA SCALCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Conforme Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado nos autos, a parte autora ajuizou ação idêntica neste Juizado, distribuída sob o nº 0000893-54.2015.4.03.6337, a qual encontra-se no presente momento em curso normal.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se da pesquisa de prevenção realizada neste Juizado que, nos presentes autos, pretende-se discutir assunto que está sendo apreciado em outro feito, com identidade de partes, pedido e causa de pedir. Assim, impõe-se a extinção da presente ação sem a resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência de litispêndia.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez)

dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0000821-58.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000347 - GINALDO DE SOUZA CUNHA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Proceda a secretaria à atualização do endereço da parte autora, conforme petição anexada em 26/11/2015.

Não obstante intimada a parte autora a providenciar os documentos essenciais à propositura da ação, fica intimado o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível dos extratos da conta do FGTS.

Pena de indeferimento da petição inicial em caso de não cumprimento ou cumprimento parcial.

Cumpram-se. Intime-se

0000333-06.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000465 - NEIDE AVINE DA SILVA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas no Juízo Deprecado, na Comarca de Estrela D'Oeste/SP, para o dia 01/06/2016, às 15h30min, conforme ofício anexo nº 20.

Intimem-se

0000786-98.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000464 - DELY MARQUES DE ARAUJO (SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA, SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.

Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Cumpra-se. Intime-se

0000896-97.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000339 - OSVANILDE ROSA LOURENCO (SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Não obstante intimada a parte autora a providenciar os documentos essenciais à propositura da ação, fica intimado o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do RG e CPF constando o nome da parte autora regularizado.

Pena de indeferimento da petição inicial em caso de não cumprimento ou cumprimento parcial.
Cumpram-se. Intime-se

0000520-14.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000375 - LUANA INES DA SILVA (SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN, SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Intime-se a Dra. Liège Cristina Esteves Altomari Berto a fim de que responda aos quesitos das partes, independentemente de estar a autora em uso irregular de medicação (v. anexo nº 35), ou esclareça tecnicamente a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se a perita assistente social a responder o quesito complementar apresentado pelo INSS no anexo nº 41, no prazo de dez dias. Cumpra-se, com prioridade (art. 1211-A do CPC)

0001084-90.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000450 - NEUZA ALVES BENEVIDES (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A princípio, afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em relação ao processo 0032116-07.2000.4.03.0399, uma vez que neste feito a autora figurou como coautora habilitada no polo ativo em decorrência do falecimento de sua genitora no curso da ação.

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Cite-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.

Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.

Cumpra-se. Intime-se.

0001026-87.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000463 - JORDAO FRANCISCO FIDELIS (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001120-35.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000408 - JAMILA DE LIMA GOMES (SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

0000889-08.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000334 - JOSE RODRIGUES (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Não obstante intimada a parte autora a providenciar os documentos essenciais à propositura da ação, fica intimado o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o indeferimento do requerimento administrativo em relação ao pedido de benefício assistencial ao idoso (ou comprove a negativa da autarquia previdenciária em fornecer o referido documento).

Pena de extinção sem resolução do mérito quanto a este pedido em caso de não cumprimento ou cumprimento parcial.

Cumpram-se. Intime-se

0000782-61.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000341 - JURAIR LINO DA ROCHA (SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Não obstante intimada a parte autora a providenciar os documentos essenciais à propositura da ação, fica intimado o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

Pena de indeferimento da petição inicial em caso de não cumprimento ou cumprimento parcial.

Cumpram-se. Intime-se

0001108-21.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000376 - SALUSTRIANO CARDOSO DE BARROS (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO) JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE JUNDIAÍ SALUSTRIANO CARDOSO DE BARROS (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE JALES

Considerando seu caráter itinerante, remeta-se esta carta precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP para seu devido cumprimento.

Comunique ao Juízo deprecante.

Intimem-se.

Jales, data supra

0003116-84.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000418 - JOAO TORO IDALGO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Inicialmente, afasto a possibilidade de ocorrência de prevenção entre a presente ação e o processo 0002971- 43.2002.4.03.6183, pois os pedidos formulados pela parte autora são distintos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente comprovante de endereço atualizado (emitido nos últimos 180 dias), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0001459-28.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000430 - JOSE AGUINALDO MINTO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte autora.

Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se

0002577-39.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000422 - ROSA DE SOUZA MAGNANI (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/05/2016, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Poderá a parte autora, ainda, juntar até a data da audiência documentos hábeis a comprovar a alegada dependência econômica da autora em relação ao "de cujus", sob pena de preclusão.

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se

0001503-47.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000438 - MARIA LUCIA DE CARVALHO (MS014826 - BRUNO AUGUSTO PASIAN CATOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Concedo à parte ré o prazo de 10 (dez) dias para cumprir determinação anterior, anexar aos autos documentos que demonstrem claramente sua alegação no sentido de já haver procedido à revisão do benefício objeto da presente ação.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

0000806-89.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000361 - CLARICE DIOSTI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001012-06.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000360 - SILVAINÉ SOCORRO PRETTO FERREIRA (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000796-45.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000362 - DALVALI DE OLIVEIRA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

FIM.

0001203-45.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000390 - ISAC FELIX (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2016, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo advogado da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumram-se. Intimem-se

0000862-25.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000437 - AILTON GARCEZ GOMES (SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA, SP226905 - CELIO TIZATTO FILHO, SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/06/2016, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo. A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumram-se. Intimem-se

0001957-27.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000415 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN, SP303814 - TABATA PRONI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/06/2016, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo. A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumram-se. Intimem-se

0000828-50.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000425 - JUSSARA RODRIGUES LUIZ (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

Intime-se

0000877-28.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000222 - ERICA BAPTISTA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, bem como que a perita nomeada sugeriu uma segunda perícia na parte autora, nomeio como perito(a) do Juízo o(a) Dr(a). Chimeri Castelete Campos, providenciando a Secretaria a designação, no sijef, de data e horário para a realização da perícia, e a intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à data da realização da perícia, com respostas aos seguintes quesitos:

- 1- Informar o(a) senhor(a) perito(a) se antes do exame pericial atuou em alguma oportunidade como médico da parte examinada ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.
- 2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 3- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 4- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 5- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 6- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 7- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 8- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 9- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
- 10- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
- 11- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

- a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
- b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência;
- c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
- d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

15-Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

- a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
- b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
- c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
- d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

19-Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.

20-Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.

21-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Caso as partes não tenham apresentado quesitos e indicado assistente técnico junto a inicial e a contestação, faculto, que poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado para realização da perícia judicial, para acompanhá-la.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0000966-51.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000327 - DONIZETE APARECIDO DE LIMA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se o autor mediante carta com aviso de recebimento para cumprimento da determinação anterior (anexo nº 09), certificando que o não cumprimento acarretará a perda da oportunidade de produzir a prova, o que será prejudicial ao direito pleiteado pelo autor. Cientifique-o, ainda, que caso não possua os documentos e não possa obtê-los de quem eventualmente os tenha, deverá justificar e comprovar nos autos os motivos pelos quais não conseguiu obter a documentação solicitada por este Juízo.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se

0000892-60.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000433 - CLARICE FERREIRA NOGUEIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Cite-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.

Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se

0000903-26.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000455 - JUDITE DA SILVA VENANCIO (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, pelo juízo deprecado, para o dia 19/05/2016, às 14:00 horas, conforme consta da informação anexada aos autos em 21/03/2016.

Cumpra-se

0008874-39.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000442 - LUIZ SERGIO DE SOUZA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Recebo a competência.

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Cite-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.

Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se

0001942-58.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000434 - ORIDES GONCALVES DA SILVA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o instituto réu (INSS), no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação (diferenças das prestações vencidas), conforme sentença proferida, visando à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Intimem-se

0002583-46.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000423 - EDERSON MERIGHI PINHA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0000826-80.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000391 - ALESSANDRA DELA COLETA ARRUDA (SP140020 - SINARA DINARDI PIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2016, às 14h00min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo advogado da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se

0000880-46.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000456 - BENEDITA DE SOUZA PAIXAO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito(a) do Juízo o(a) Dr(a).

Charlise Villacorta de Barros, providenciando a Secretaria a designação, no sisjef, de data e horário para a realização da perícia, e a intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à data da realização da perícia, com respostas aos seguintes quesitos:

1- Informar o(a) senhor(a) perito(a) se antes do exame pericial atuou em alguma oportunidade como médico da parte examinada ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.

2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.

2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?

3- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?

4- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).

5- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.

6- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.

7- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

8- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze)

dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

- a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
- b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
- c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
- d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

15-Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

- a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
- b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
- c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
- d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

19-Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.

20-Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.

21-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Caso as partes não tenham apresentado quesitos e indicado assistente técnico junto a inicial e a contestação, faculta, que poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado para realização da perícia judicial, para acompanhá-la.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, proceda o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.

Intimem-se.

0000787-83.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000351 - ALINE RIBEIRO MONTEIRO (SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001096-07.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000374 - NILSON DE ALMEIDA (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES, SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001114-28.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000378 - MARIA ELIAS DA CUNHA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001024-20.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000352 - MAURICIO LEITE DO PRADO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000921-13.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000349 - DARCI DE BARROS FRANCO

(SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000809-44.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000372 - CLOVIS FAZZIO (SP349958 - JESSICA CARVALHO DE OLIVEIRA FAZZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) 0001095-22.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000373 - PEDRO SOARES (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES, SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

0001065-84.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000444 - MARLI DA SILVA FERREIRA DANHAO (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de ocorrência de prevenção/litispendência em relação ao processo indicado pelo Termo de Prevenção, uma vez que os pedidos pleiteados pela autora não guardam identidade entre si.

Analisando os autos, verifico que consta da procuração como outorgantes a autora Marli da Silva Ferreira Danhão, representando seus filhos menores Lucas Carlos da Silva Danhão e Renan Mateus da Silva Danhão, cujo nome não se encontra por completo na referida procuração.

Desta forma, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova procuração constando por completo o nome do coautor Renan e esteja datada. Ainda, no mesmo prazo, apresente os CPFs de ambos os coautores menores para que possam ser incluídos no polo ativo da demanda, através do cadastro de partes do sistema processual informatizado.

Intime-se. Cumpra-se

0001050-18.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000345 - LUIZA DE FATIMA COVRE (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Não obstante intimada a parte autora a providenciar os documentos essenciais à propositura da ação, fica intimado o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do RG constando o nome da parte autora regularizado.

Penal de indeferimento da petição inicial em caso de não cumprimento ou cumprimento parcial.

Cumram-se. Intime-se

0000799-97.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000381 - CLARICE MARIA PEREIRA ZAMPIERI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder a juntada do indeferimento do requerimento administrativo.

Intime-se

0002212-82.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000394 - ODETI FRANCISCA LIMA DE CAMPOS (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/06/2016, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumram-se. Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000229-77.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337000451 - JARY RODRIGUES DE SOUZA (SP300551 - SERGIO ALEX SANDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS)

Vistos.

JARY RODRIGUES DE SOUZA moveu AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. TUTELA ANTECIPADA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e RGATIVOS S.A.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Anotem-se.

Passo a analisar o pedido antecipatório que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, em vigência a partir de 18/03/2016, conferiu nova nomenclatura e regramento a esse remédio processual que, no caso sub judice, passa-se a se denominar TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigos 300, §3º do CPC).

De acordo com os documentos que instruíram a inicial, a inclusão do nome da parte autora no cadastro do SPC (v. fls. 05/06 do anexo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 4346/4361

nº 02), deu-se de maneira indevida, porquanto ela quitou a dívida representada no contrato nº 40303191000058786, conforme se infere da análise dos comprovantes de pagamento juntados às fls. 07/22 do anexo nº 02. Essa documentação constitui o elemento que evidencia a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do “caput” do artigo 300 do CPC.

Porém, para que a tutela de urgência seja concedida, é necessária a presença de um segundo elemento o qual está prescrito na segunda parte do “caput” do artigo 300 do mesmo diploma processual, que, no caso concreto, volta-se à manutenção do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, evidenciando, por esse ato, que a parte autora está sujeita a um perigo de dano.

Logo, presentes as condições legais caracterizadas pelo *fumus boni juris* e o *periculum in mora* e, ainda que seja impossível nesta fase de cognição sumária firmar convencimento de que a manutenção do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes deu-se por responsabilidade única e exclusiva dos requeridos e, não por motivo alheio à vontade destes, ou, eventualmente, por culpa da própria devedora, entendo existirem nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e do perigo de dano, o que, em congruência com o disposto no artigo 300 e seu parágrafo 2º, primeira parte, do CPC, justifica a imediata determinação para que se exclua o nome da parte autora do referido órgão de restrição ao crédito - SCPC.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipatória.

Portanto, intime-se a CEF, pelo meio mais expedito, a fim de que tome as providências necessárias para excluir, no prazo de 5 (cinco) dias, os apontamentos do SCPC, em nome de JARY RODRIGUES DE SOUZA, CPF 638.797.511-53, registrados aos 21/05/2015 (v. fls. 05/06).

Citem-se os réus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contestem a presente ação; apresentem proposta de conciliação, havendo interesse; e juntem demais documentos pertinentes, em especial, cópia do contrato nº 40303191000058786.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, proceda à emenda à inicial por meio da juntada de cópia datada de comprovante de endereço de localização, legível e atualizado, em seu nome ou de seu representante (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço); pena de extinção do processo sem apreciação do mérito e revogação da medida antecipatória.

Intimem-se.

Cumpram-se, com urgência

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2016

UNIDADE: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

LOTE 169/2016

ATENÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

3 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA RESPECTIVA PARTE, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000455-61.2016.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERMINDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110521-HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/05/2016 10:30 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000456-46.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARREIRO
ADVOGADO: SP156188-CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000457-31.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP268048-FERNANDA CRUZ FABIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000458-16.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELLIS REGINA DO COUTO SOARES
ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000459-98.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER BATISTA BORTOLOZZO
ADVOGADO: SP358218-LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2016

UNIDADE: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000460-83.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR BOARO
ADVOGADO: SP134139-URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000461-68.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO GUIZARDI
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000462-53.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP110521-HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000463-38.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMILSON CAMPOS SALES
ADVOGADO: SP317180-MARIANA LOPES DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/06/2016 10:30 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000464-23.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA TATIANE CHIAVEGATTO SALLES
ADVOGADO: SP244942-FERNANDA GADIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/06/2016 12:00 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000465-08.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE MARIA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO: SP226160-LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000466-90.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIANA CRISTINA LAUREANO MENDES
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000467-75.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO SAES
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/06/2016 12:30 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000468-60.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DOS REIS FELIX
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/06/2016 13:00 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000469-45.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DE BARROS BASILIO
ADVOGADO: SP238908-ALEX MEGGLORINI MINELI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000470-30.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA PECINA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/06/2016 13:30 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000471-15.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO LIMA CLEMENTE
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/05/2016 11:30 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000472-97.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DAMASCENO SOUSA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/06/2016 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000473-82.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
REPRESENTADO POR: SONIA TALIARI
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000474-67.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/6344000027

LOTE N.º 166/2016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000122-12.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344000940 - BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

O requerido apresentou proposta de acordo, mas o autor recusou.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico releva que se trata de periciando com 54 anos de idade que padece de queixas, crônicas, de dores em região de coluna lombar e alterações degenerativas e inerentes a sua faixa etária. A compleição física debilitada e as alterações crônicas e degenerativas observadas em suas articulações não permitem que o mesmo seja exposto aos esforços e posturas forçadas que usualmente desempenha. Consideramos, igualmente, que devido a sua idade e carente profissiografia, não exista possibilidade de reabilitá-lo. Sendo assim, há incapacidade total e definitiva desde 07.10.2015.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia.

Desta forma, o benefício de aposentadoria por invalidez será devido desde 14.01.2016, data da cessação administrativa do auxílio doença.

Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14.01.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I

0000292-18.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344000914 - LIRA DE CARVALHO CAMARA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, improcedem as alegações do INSS sobre ausência de qualidade de segurado, descumprimento de carência, doença preexistente e litispendência.

O CNIS releva filiação ativa até 10.2015 e o motivo do indeferimento administrativo de 12.11.2015 foi a conclusão da perícia médica pela capacidade laborativa da segurada, o que revela, inclusive, que o objeto desta ação é distinto do tratado na ação proposta em fevereiro de 2015, já julgada, não havendo, pois, falar em litispendência. Doença preexistente não obsta os benefícios, caso a incapacidade decorra de agravamento ou progressão.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico releva que se trata de pericianda idosa, 73 anos, baixo nível de escolaridade, empregada doméstica e portadora de insuficiência coronariana, hipertensão arterial sistêmica, demência senil, espondiloartrose lombar, labirintopatia e hipotireoidismo as quais conferem a mesma um redução considerável e irreversível da capacidade para o desempenho profissional geral. Portanto, a incapacidade é total e permanente a partir de 12.11.2015.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia.

Desta forma, o benefício de aposentadoria por invalidez será devido desde 12.11.2015, data do requerimento administrativo do auxílio doença.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12.11.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000433-03.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344000924 - MARIA APARECIDA ALVES BARBIERO (SP357075 - ANA MARIA DA SILVA FORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a autora requer provimento jurisdicional para promover liquidação de sentença por cálculo aritmético, com fundamento em decisão proferida na ação civil pública n. 2009.71.00.004103-4 - RS, ajuizada pelo Ministério Público Federal - Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Infirma que é segurada da Previdência Social e em 08.12.2014 requereu administrativamente a aposentadoria por idade, uma vez que havia completado 60 anos de idade e por ter contribuído, mensalmente, por tempo suficiente para requerer o benefício. Contudo, o pedido foi indeferido pelo descumprimento da carência, já que o INSS não computou os períodos em que esteve em licença de saúde, intercalada com as contribuições.

Alega que o direito de considerar o período de afastamento por auxílio doença como período de carência, desde que intercalado com as contribuições, foi reconhecido na referida ação coletiva.

Decido.

O Juizado Especial Federal não tem competência para a execução de sentença proferida em ação civil pública. Nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial tão somente promover a execução dos seus julgados, e o art. 98, § 2º da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) atribui ao juízo da ação condenatória (isto é, da ação civil pública) a competência para a execução da sentença por ele proferida.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, tendo em vista a incompetência deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

0000210-84.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344000915 - JUANEZIA DE FATIMA DOS SANTOS MENDONCA (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000300-58.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344000933 - MARIA INES DE SOUZA (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000302-28.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344000932 - NILVA APARECIDA CANDIDO RODRIGUES (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000284-07.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344000934 - ROGERIO SILVA HONORATO (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000332-63.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344000931 - LUCAS CESAR DA SILVA (SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0000068-46.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000942 - GENESIO MILITAO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos contantes das movimentações processuais n.ºs 14 e 15, em especial sobre a alegação de perda da qualidade de segurado.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que não houve contestação.

Assim, reconsidero a última disposição da decisão anteriormente proferida.

Cite-se. Intimem-se.

0000232-11.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000938 - IZABEL ALVES PINHEIRO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000175-90.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000939 - SEBASTIANA DOS SANTOS (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000467-75.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000952 - LEONARDO SAES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando que foi juntada a contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intime-se

0000244-59.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000937 - LUCIA HELENA RISSETTO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o trânsito em julgado da sentença homologatória, inauguro a fase de cumprimento do julgado.

Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional - JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo.

Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.

Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado.

Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte.

Pelo exposto, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.

Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.

Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer.

Intimem-se.

Cumpra-se

0000448-69.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000921 - JOSE AFONSO FONSECA (SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA, SP157059 - JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO, SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tomou pública a r. decisão proferida em sede de Resp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO - PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se

0000460-83.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000946 - VALDIR BOARO (SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando o processo apontado no termo de prevenção, reputo, a princípio, não verificadas a litispendência/coisa julgada.

Compulsando os autos, verifico necessário o saneamento.

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 319, V, c/c art. 291, NCPC, atribuindo à causa seu correto valor.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se

0000234-15.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000955 - ADILSON VIEIRA CANTO (SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SOUZA LTDA - EPP (- COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SOUZA LTDA - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a inércia da parte autora em atender à determinação constante da movimentação processual n.º 22, indefiro a citação da corre Comércio de Materiais de Construção Ltda - EPP.

Prossiga-se o feito em relação à Caixa.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, em especial acerca das preliminares suscitadas, no mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

0000451-24.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000920 - LUCIANA APARECIDA BONACIO NOGUEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, documentalmente, que até o momento o INSS não apreciou seu requerimento de benefício.

Intime-se

0000096-14.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000944 - PAULO SERGIO APARECIDO DOMINGOS (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora comprove nos autos, sob pena de extinção, que agendou nova perícia junto ao INSS.

Intime-se

0000455-61.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000945 - GUILHERMINDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando que houve a juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando o processo apontado no termo de prevenção, reputo, a princípio, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Considerando que já houve a juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se.

0000472-97.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000958 - APARECIDA DE FATIMA DAMASCENO SOUSA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000468-60.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000957 - LUIZ DOS REIS FELIX (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000308-35.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000943 - MARIENY APARECIDA DE OLIVEIRA (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, em especial acerca das preliminares suscitadas.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização das perícias designadas.

Intime-se

0000369-90.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000926 - ANA MARIA FELIPE FRANCISCO (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando os documentos do processo apontado no termo de prevenção, reputo, a princípio, não verificadas a litispendência/coisa julgada.

Melhor verificando os autos, constato que a parte autora já anexou cópia da carta de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, assim dou por satisfeitas as exigências constantes do ato ordinatório (movimentação processual n.º 07).

Designo a realização de perícia médica para o dia 06 de maio de 2016, às 09h00.

Considerando que já houve a juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se

0000452-09.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000922 - EDINA SCHILIVE SECCO (SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 319, V, c/c art. 292, CPC, atribuindo à causa seu correto valor.

No mesmo prazo deverá a parte, também, trazer aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Consigno que, em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se

0000333-48.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000925 - MARIA EDUARDA DOMINGOS (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Defiro, também, o requerido prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

0000461-68.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000947 - FLORISVALDO GUIZARDI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária do feito. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se

0000287-59.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000912 - SIMONE BENDZIUS (SP255069 - CAMILA DAMAS GUILMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o quanto requerido pela parte autora na movimentação processual n.º 15.

Cancelo a audiência anteriormente designada.

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao JEF de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se

0000367-23.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000928 - JOAQUIM ELIAS (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no termo de prevenção, reputo, a princípio, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Designo a realização de perícia médica para o dia 03 de junho de 2016, às 11h00.

Considerando que já houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando que já houve a juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se.

0000471-15.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000954 - GENIVALDO LIMA CLEMENTE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000470-30.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000953 - CLAUDIA PECINA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000403-65.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000927 - GILDO ALVES GOMES (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Designo a realização de perícia médica para o dia 06 de maio de 2016, às 09h30.

Considerando que já houve a juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

0000447-84.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000918 - TEREZA DE FATIMA SEDA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000453-91.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000919 - DIVA SANTOS DA SILVA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0000034-71.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344000913 - EURIDES TREVISAN POLATO (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (SP104440 - WLADIMIR NOVAES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104440 - WLADIMIR NOVAES)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de 120 cápsulas do medicamento denominado fósfoetanolamina sintética, uma vez que as mesmas não foram disponibilizadas à autora, a despeito da decisão liminar assim determinando.

Relatado, fundamento e decido.

No início do mês, os efeitos da antecipação de tutela outrora concedida foram estendidos para um novo lote de medicamentos (120 cápsulas). A despeito de devidamente intimada (arquivo 26), a USP não cumpriu o quanto determinado, e tampouco justificou nos autos eventual impossibilidade de fazê-lo.

Assim, a fim de dar efetividade ao comando judicial, defiro o pedido de busca e apreensão de 120 cápsulas da medicação solicitada (fósfoetanolamina sintética).

Para tanto, depreque-se o ato ao JEF de São Carlos, ficando o patrono da parte autorizado a acompanhar o sr. Oficial de Justiça designado para tanto.

Intime-se.

0000418-34.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344000929 - TADEU DE SOUZA NASCIMENTO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para o dia 06.05.2016, às 10:00 horas.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se

0000301-43.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344000951 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP333870 - SERGIO FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que o autor requer provimento jurisdicional para restabelecer pensão por morte, na condição de filho maior inválido.

Decido.

O autor nasceu em 1951, é aposentado por invalidez (sem informação da data de início) e recebeu pensão pela morte dos pais (dois benefícios, um iniciado em 2006 e o outro 2008).

Ao longo da vida, embora solteiro, financiou imóvel junto à Caixa Econômica Federal (contrato 844440175745-6, firmado em 01/2013), o que, a princípio, faz pressupor sua capacidade à época.

Foi interditado em 28.08.2015, depois da cessação administrativa das pensões, com regular defesa naquela esfera, como provam os documentos que instruem a inicial. Assim, rejeito a alegação, ao menos neste exame sumário, de ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Contudo, o filho maior para ter direito à pensão por morte dos pais precisa provar que a invalidez que o acomete teve início antes de completar seus 21 anos de idade. Desse modo, há necessidade de realização de prova pericial médica, a cargo de profissional nomeado pelo Juízo, para aferição do real estado de saúde do autor e data de início de sua invalidez.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cancele-se a audiência designada para este feito, posto que, neste momento, a prova testemunhal revela-se imprestável para a comprovação do aduzido direito.

Designo perícia médica para o dia 30.05.2016, às 13:00 horas.

Oportunamente, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se

0000464-23.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344000948 - ALESSANDRA TATIANE CHIAVEGATTO SALLES (SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício

previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inapetência para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, que também já foi designada.

Intimem-se

0000446-02.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344000923 - NAIR VIEIRA LOPES (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em decisão.

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao idoso.

Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, § 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social indicado pelo Juízo.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia socioeconômica, já designada.

Cite-se. Intime-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000457-31.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000469 - GILSON JOSE PEREIRA (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ante a necessidade de saneamento, cancelo a perícia agendada

0000462-53.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000473 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: a) procuração e declaração de hipossuficiência financeira, datadas do ano corrente; b) cópia da carta de Indeferimento Administrativo, referente a pedido administrativo efetuado junto ao INSS; c) cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei

0000465-08.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000476 - TATIANE MARIA RIBEIRO GOMES (SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei

0000454-76.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000459 - ROSEMARA DO PRADO (SP201023 - GESLER LEITÃO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ante a necessidade de

saneamento, cancelo a perícia agendada

0000450-39.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000449 - MARCIO CARLOS FERREIRA (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência financeira, datada do ano em curso, tendo em vista que pleiteia a gratuidade da justiça

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0000040-78.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000479 - HILDA DE SOUZA LIMA (SP318740 - MARIO RODRIGUES DE LIMA)

0000076-57.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000465 - ANA AMELIA DE JESUS PAIVA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

0000303-47.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000464 - ANDREZA DIANA CANTOS (SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA)

FIM.

0000474-67.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000478 - MARIA APARECIDA MACHADO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei. Ante a necessidade de saneamento, cancelo a perícia agendada

0000466-90.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000475 - LIANA CRISTINA LAUREANO MENDES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: a) procuração e declaração de hipossuficiência financeira, datadas do ano em curso; eb) cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei

0000456-46.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000472 - CARLOS ALBERTO BARREIRO (SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: a) procuração e declaração de hipossuficiência financeira; b) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF); ec) cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para se manifestarem sobre a complementação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000046-22.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000484 - JUSSARA LUCIA DOS SANTOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000311-24.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000485 - VICTOR EDUARDO ASSALIM DE SOUZA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000352-88.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000456 - LAURINDO LINO FILHO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
FIM.

0000469-45.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000474 - MARIA LUIZA DE BARROS BASILIO (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência financeira, datada do ano em curso e cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses, bem como cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

0000459-98.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000468 - VALTER BATISTA BORTOLOZZO (SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)

0000458-16.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000467 - ELLIS REGINA DO COUTO SOARES (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

0000473-82.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000477 - MARCOS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

0000449-54.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000448 - ROZELI ALEXANDRE (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000101-36.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000481 - SILVIA HELENA PARUSSOLO DOS SANTOS (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000209-02.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000452 - INACIA PAULINA CORREIA DE SOUZA (SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000103-06.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000463 - CARLOS ROBERTO MOREIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000295-70.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000451 - MARIA MARTA GUERTS VAROLA (SP313150 - SOLANGE DE CÁSSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000099-66.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000455 - PEDRO LEME (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000087-52.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000454 - CLAUDEMIR FRANCISCO (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000114-35.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000461 - LEONARDO FERRAZ (SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000100-51.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000460 - MARIA MADALENA DE AMORIM (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000187-07.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000483 - RITA DE CASSIA MUCIN COSTA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000108-28.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000462 - ROSEMEIRE DO PRADO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000089-22.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000480 - MARIA NADIR TATER BOTACINI (SP306815 - JANAINA BOTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000081-45.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000453 - SIMONE RODRIGUES PARREIRA (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000121-27.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000482 - CELIO DE CARVALHO STROPPA (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM..